UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

INSTITUTO DE HISTÓRIA

PAULO SÉRGIO DA SILVA

ITINERÁRIOS HISTÓRICOS:

interfaces entre o processo político, a tripartição dos poderes, o direito constitucional e a legislação material e processual durante o governo Vargas (1930-1943).

UBERLÂNDIA

2025

PAULO SÉRGIO DA SILVA

ITINERÁRIOS HISTÓRICOS:

interfaces entre o processo político, a tripartição dos poderes, o direito constitucional e a legislação material e processual durante o governo Vargas (1930-1943).

Tese apresentada como parte dos requisitos para a promoção na Carreira do Magistério Superior, da Classe C, Associado, nível IV, para a Classe D, Titular.

UBERLÂNDIA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

S586i 2025

Silva, Paulo Sérgio da, 1974-

Itinerários históricos [recurso eletrônico]: interfaces entre o processo político, a tripartição dos poderes, o direito constitucional e a legislação material e processual durante o governo Vargas (1930-1943) / Paulo Sérgio da Silva. - 2025.

Tese (Promoção para classe D - Professor Titular) - Universidade Federal de Uberlândia, Instituto de História.

Modo de acesso: Internet.

Disponível em: http://doi.org/10.14393/ufu.te.2025.5515

Inclui bibliografia.

1. Professores universitários - formação. 2. Brasil - História. 3. Política e governo. 4. Separação de poderes. I. Universidade Federal de Uberlândia. Instituto de História. II. Título.

CDU:378.124

Rejâne Maria da Silva
Bibliotecária-Documentalista – CRB6/1925

PAULO SÉRGIO DA SILVA

ITINERÁRIOS HISTÓRICOS:

interfaces entre o processo político, a tripartição dos poderes, o direito constitucional e a legislação material e processual durante o governo Vargas (1930-1943).

Tese apresentada como parte dos requisitos para a promoção na Carreira do Magistério Superior, da Classe C, Associado, nível IV, para a Classe D, Titular.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Deivy Ferreira Carneiro
UFU – Instituto de História

Profª. Drª. Suzeley Kalil Mathias
UNESP - Franca

Profª. Drª. Luciene Lehmkuhl
UFPB – Rio Tinto

Prof. Dr. Héctor Luis Saint-Pierre
UNESP - Franca

Uberlândia
Agosto/2025

RESUMO

Tendo como recorte o Governo Vargas, no período compreendido entre 1930 e 1943, esta tese contempla a identificação, a análise e a compreensão das interconexões do processo político com a distribuição/organização dos poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) e com o Direito, levando em conta as condições políticas, as circunstâncias sociais e as motivações ideológicas. Centra-se, também, no exame, na discussão e no entendimento relacionados ao contexto, às formas, às contingências, às justificativas, aos princípios e aos parâmetros sob e a partir dos quais se deram as permanências, as rupturas, as redefinições e as inovações no direito constitucional e na legislação material e processual durante tal período, refletindo, ao final, acerca das singulares e íntimas relações entre a História, a Política, o Estado e o Direito.

Palavras-chave: História do Brasil, História Política, Getúlio Vargas, tripartição dos poderes, História do Direito, Francisco Campos.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 009

INTRODUÇÃO: breves notas acerca de um roteiro metodológico. 018

PARTE 01: O GOVERNO PROVISÓRIO

1.1 - A República Oligárquica: características, contradições e ocaso. 030

1.2 - A chegada de Vargas ao poder. 038

1.3 - Os novos parâmetros políticos, institucionais, econômicos e sociais. 048

1.4 - As contradições do governo provisório e a revolução constitucionalista de 1932. 054

1.5– A hipertrofia do Executivo Federal: os superpoderes de Getúlio Vargas. 060

1.6– A reorganização estrutural do Poder Judiciário.

1.6.1- A reforma da Justiça do Distrito Federal. 063

1.6.2 - A criação do Tribunal Especial e a sua transformação em Junta Especial. 065

1.6.3– A reestruturação do Supremo Tribunal Federal. 069

1.6.4 - Modificações da Justiça Militar. 071

1.6.5 - A institucionalização da Justiça Eleitoral. 073

1.7 - Reconfiguração e inovações na legislação processual e material.

1.7.1 – Os primeiros passos: o estabelecimento das Comissões Legislativas. 075

1.7.2 – O Código Eleitoral de 1932. 079

1.7.3 – A legislação de proteção da fauna, da flora e dos animais domésticos. 087

1.7.4 – Regulamentação sobre a propriedade, a posse e os usos dos recursos naturais. 091

1.7.5 – Direito Penal e o Direito Civil. 095

1.7.6 – A implantação da legislação sindical. 099

1.7.7 – Novos marcos nas leis trabalhistas. 107

1.7.8 – Avanços na Seguridade Social. 125

1.8 – A Assembleia Nacional Constituinte e a transição para a fase constitucional. 131

PARTE 02: O GOVERNO CONSTITUCIONAL

2.1 – Presidente Getúlio: os parâmetros da Constituição brasileira de 1934.

2.1.1 – Os novos preceitos estruturantes do Estado e da sociedade. 136

2.1.2 – As garantias fundamentais e os direitos civis. 139

2.1.3 – Os fundamentos da ordem econômica e social. 142

2.2 – A tripartição dos poderes segundo a nova ordem constitucional.

2.2.1 - Executivo versus Legislativo: composição, atribuições e competências. 144

2.2.2 - O poder Judiciário: estrutura e funções, segundo a Constituição de 1934. 149

2.3 – O processo político: o confronto AIB versus ANL.

2.3.1 – O integralismo e a atuação da Ação Integralista Brasileira (AIB). 155

2.3.2 – O surgimento e a atuação da Aliança Nacional Libertadora (ANL). 161

2.4 – A constrição do governo.

2..4.1 - A intentona comunista. 168

2.4.2- Desdobramentos legais e políticos da tentativa de levante armado. 171

2.4.3 - As eleições de 1938. 175

2.4.4 - O plano Cohen. 178

2.5 – Sistema jurídico: contexto normativo e institucional.

2.5.1 - Os avanços na legislação trabalhista. 181

2.5.2 - Os crimes contra a ordem política e social: a Lei de Segurança Nacional. 184

2.5.3 – A implantação do Tribunal de Segurança Nacional. 187

2.6 - Entre novas leituras e reinvenções do Brasil: a consolidação do modernismo e do pensamento autoritário. 190

2. 7 - Francisco Campos: carreira e pensamento político. 203

2.8 – O ocaso do governo constitucional: do estado de guerra ao golpe de Estado. 211

PARTE 03: O ESTADO NOVO

3.1 – O Estado Novo: aspectos gerais.
3.1.1 - O dia 10 de novembro de 1937. 220
3.1.2 – Os primeiros desdobramentos. 222
3.1.3 - Vargas e os militares: o ápice da sintonia política. 226
3.1.4 - O Estado Novo enquanto prática política e aparelho de governo. 228
3.1.5 – A construção da legitimação política e ideológica do Estado Novo. 237

3.2 - A Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937.
3.2.1 – O preâmbulo e as avaliações de Getúlio acerca da nova Carta. 246
3.2.2 – Os pressupostos da nova Carta segundo Francisco Campos. 249

3.3 – A esquizofrênica tripartição dos poderes.
3.3.1 – A hipertrofia do Executivo e os superpoderes de Getúlio Vargas. 253
3.3.2 – Os estreitos limites e as vedações do Poder Legislativo. 260
3.3.3 - O Poder Judiciário na e a partir da nova Carta. 267

3.4 – Os direitos e as garantias individuais na nova ordem constitucional. 273

3.5 – A estrutura funcional do Judiciário durante o Estado Novo.
3.5.1 – Aprimoramentos no Tribunal de Segurança Nacional em favor do regime. 283
3.5.2 - A implantação da Justiça do Trabalho. 287

3.6 – Inovações e transformações no direito material e processual.
3.6.1– Uma permanente revolução normativa em marcha, traços gerais. 290
3.6.2 – Uma nova arquitetura processual: o Código de Processo Civil (1939). 301

3.7 – A ampla revisão do direito penal.
3.7.1 - O Código Penal (1940). 312
3.7.2 – A Lei das Contravenções Penais (1941). 323
3.7.3 – O Código de Processo Penal (1941). 326

3.8 – A consolidação da legislação trabalhista.
3.8.1 – Os parâmetros constitucionais e os avanços na legislação ordinária. 332
3.8.2 – A Consolidação das Leis do Trabalho (1943). 339

CONSIDERAÇÕES FINAIS 345

REFERÊNCIAS – bibliográficas e documentais 362

APRESENTAÇÃO

A carreira do Magistério Superior tem diversas peculiaridades, entre elas o fato de que o acesso ao seu último posto na Classe D, Titular, impõe a apresentação e a defesa perante banca externa de memorial descritivo ou de tese inédita. Desde muito tempo, escolhi para tal momento a via da defesa de tese, não que eu quisesse deliberadamente escapar do desafio de alinhavar a atuação profissional e a produção acadêmica de remoto período sob a forma de um memorial, mas pelo fato de que eu nutria interesse pela pesquisa e compreensão de dado assunto, temas e objetos e vi no desafio da escrita de uma nova tese uma provocação e ao mesmo tempo um estímulo para satisfazer tais curiosidades.

É fato que nem sempre a realização de uma pesquisa é feita dissociada de uma trajetória, ao contrário, na maioria das vezes ela conecta-se com aquilo que lhe antecedeu, condição que aconteceu comigo. Não cabe, dentro dos limites do instrumento escolhido para essa etapa da minha carreira acadêmica, entabular uma descrição minuciosa acerca de meus caminhos profissionais, mas é preciso rememorar alguns aspectos, pois o texto que será apresentada ao longo das inúmeras páginas à frente não é um elemento isolado, à parte, estranho a uma trajetória e às escolhas que o antecederam. Portanto, é preciso dar dois passos atrás para seguir adiante.

Em 1996, cheguei à Universidade Estadual Paulista, na antiga Faculdade de História, Direito e Serviço Social, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, após a minha matrícula no primeiro ano do curso de História, período noturno, ansioso por viver os sabores e dissabores da formação em nível superior. Ao final daquele ano, ambicionando alargar as minhas futuras oportunidades profissionais, prestei novamente o vestibular para o curso de Direito, no período noturno. Fui aprovado e, no ano seguinte, ou seja, em 1997, lá estava eu às voltas com as graduações em História, no turno matutino (mediante transferência de turno), e em Direito, pelas salas de aula e biblioteca da UNESP/FHDSS.

Desafio duplo que me dispus a enfrentar com dedicação e empenho, ao qual foi acrescida uma nova atribuição, com a aprovação do meu projeto de pesquisa de iniciação científica no programa PIBIC/CNPq, relacionado com a História Cultural, sob a orientação da exigente Prof.ª Dra. Maria Aparecida Jungueira da Veiga Gaeta, que nunca questionou o fato de eu estar matriculado em dois cursos, mas que também por tal condição não facilitou, em uma virgula que fosse, na dedicação exigida à pesquisa.

De modo pragmático, optei em cursar as disciplinas do primeiro e do segundo ano do curso de Direito em três anos ao invés de dois, para conseguir atender de modo satisfatório as

demandas dos dois cursos de graduação e da iniciação científica. Assim prossegui, obtendo, inclusive, a renovação da bolsa de IC no ano seguinte. Em 1999, conclui a graduação em História, fiz a defesa de meu trabalho de conclusão de curso, resultado dos meus dois anos de pesquisa de iniciação científica, com o título: Salve os Três Reis do Oriente: um estudo acerca da Folia de Reis do bairro Caldas, em Jacuí – MG, apresentado sob a orientação da professora Gaeta, ao mesmo tempo que finalizei as disciplinas do segundo ano do curso de Direito.

Durante a graduação em História, fui aos poucos me afeiçoando com as disciplinas relacionadas com a Política, seja pelo instigante estímulo a tal gosto pelas lições partilhadas pela Prof.ª Dra. Suzeley Kalil Mathias, nessa disciplina, seja pelas abordagens conferidas pelo(a)s docentes que se aproximava de tal campo, recordo-me das disciplinas de História da América I e II com o Prof. Dr. Alberto Aggio; História Moderna, com o Prof. Dr. Evaldo de Mello Doin; e, História do Brasil, com a Prof.ª. Dra. Marisa Saenz Lemes. Enquanto isso, ao cursar as disciplinas introdutórias do curso de Direito, passei a ter especial atenção e apreço por aquelas em que o destaque era a ligação do direito com outros ramos de análise da dinâmica social, notadamente Ciência Política e Teoria Geral do Estado, a cargo do saudoso Prof. Dr. Clóvis de Carvalho Junior; Introdução ao Direito; Sociologia Geral e Jurídica; História do Direito Geral e Brasileiro; Teoria Geral do Direito Público; Filosofia Geral e Jurídica; e Direito Constitucional I.

Além do mais, ao final de 1999, ao finalizar as disciplinas dos dois primeiros anos do curso de Direito, consolidei a firme convicção de que a prática jurídica, seja na advocacia, promotoria, magistratura ou em qualquer outro ramo, não era algo pelo qual eu sentia qualquer tipo de atração e sequer algum interesse. Curiosamente, o único ramo prático que me despertou certo grau de atenção, ao longo de todo o curso, foi o Processo Penal, mais especificamente o Tribunal do Júri. Por outro lado, a minha disposição para a docência não se esgaçou em virtude das atividades de estágio realizadas durante o curso de História, pelo contrário, firmou-se como primeira opção. Nesse contexto, com todos os desafios presentes e futuros daquele momento, escolhi a carreira universitária como trilha e objetivo primordial. A saída era, portanto, seguir a minha formação acadêmica, via pós-graduação.

Dois anos antes, ou seja, em 1997, eu tive as minhas primeiras conversas com o Prof. Dr. Héctor Luís Saint-Pierre ao cursar a disciplina optativa História da Ciência, momento no qual ele chamou atenção para o fato de que a minha formação, em História e em Direito, oferecia um instrumental peculiar e interessante para o estudo, a análise e as reflexões relacionadas com as temáticas da Política. A partir de tal indicação prévia e decidido a seguir pela pós-graduação em História, procurei-o e consultei sobre a possibilidade e o seu interesse de orientar um projeto

de pesquisa lastreado numa análise histórica e jurídica, o que de pronto ele aceitou, em outubro de 1999. A partir de tal sinalização, dediquei-me à elaboração de uma proposta de investigação acerca do Estado Novo, mais especificamente relacionada com a Constituição de 1937, logrando êxito na avaliação para o ingresso no Mestrado em História, área de concentração Cultura Política, do Programa de Pós-Graduação em História, da Faculdade de História, Direito e Serviço Social, no qual me matriculei, passando a tocar, a partir do ano de 2000, o restante do curso de graduação em Direito e o Mestrado em História, ambos na mesma instituição.

Vários meses depois, ao final de 2001, fiz o depósito da minha dissertação e prestei o exame para o ingresso no Doutorado nesse mesmo Programa de Pós-Graduação, tendo sido aprovado e matriculado. Novamente sob a orientação do Prof. Dr. Héctor Luís Saint Pierre, contemplando uma análise histórica e jurídica, a pesquisa tinha por foco instrumentos do Direito Internacional Público (tratados, acordos, declarações e demais atos diplomáticos) nas relações entre Brasil e Argentina, no contexto da Segurança e Defesa do Estado.

E, com isso, começou 2002, no qual eu estava matriculado no quinto e último ano do curso da graduação em Direito, tinha uma dissertação em depósito por defender no Mestrado em História e estava matriculado e iniciando o Doutorado em História, com disciplinas obrigatórias por cursar e com uma nova pesquisa por principiar. Primeiro veio a defesa da dissertação A Constituição Brasileira de 10 de novembro de 1937: um retrato com luz e sombra, em junho. E, no final do ano, a conclusão com sucesso da graduação em Direito, com a defesa do trabalho de conclusão de curso Da Ordem Liberal à Ordem Intervencionista: dimensões, leituras e perspectivas do Estado nas constituições brasileiras de 1891, 1934 e 1937, sob a orientação da Prof.ª Dra. Riva Sobrado de Freitas.

A partir de 2003, dediquei-me integralmente ao Doutorado em História, no contexto da formação acadêmica. Contudo, em meados de 2004, assumi, na condição de funcionário comissionado, a Secretaria de Cultura do Município de Jacuí, Estado de Minas Gerais, vivenciando na prática os meandros da política, os desafios e os limites da administração/gestão pública, num segmento usualmente desvalorizado que é o da cultura. Apesar das adversidades, foram anos de muito aprendizado, com a implantação de legislação municipal de proteção e promoção do patrimônio cultural, organização de documentação para fins de ICMS- índice do Patrimônio Cultural, elaboração de diversos dossiês de tombamento de bens imóveis e móveis, proposta e execução de inventário do patrimônio cultural, implantação de um arquivo histórico e de uma biblioteca municipal, concepção e realização de oficinas culturais (dança, pintura, artesanato), organização de exposições culturais, planejamento e execução de eventos diversos (Carnaval, Festival de Inverno, Semana Cultural, Congadas, Réveillon, entre outros), concepção

e montagem de decoração natalina em praça e locais públicos, uma valiosa experiência na qual eu pude colocar em prática muito da teoria acadêmica.

Apesar da atuação fora dos muros da universidade, eu não arredei nenhum milímetro da minha disposição de dedicar-me à carreira universitária, persistia a atenção às demandas do Doutorado em História, acrescida das minhas primeiras experiências na docência, em nível superior, na própria Faculdade de História, Direito e Serviço Social, em disciplinas ligadas aos curso de Relações Internacionais (Política Internacional I e II) e ao curso de História (Filosofia), através de um programa à época denominado Bolsa Didática.

E assim chegamos a 2006, quando, no mês de junho, apresentei e defendi a tese Brasil e Argentina: a superação da lógica da desconfiança mútua e a construção da coordenação política e da cooperação estratégica e militar. Estava concluída a minha formação/habilitação para prosseguir com a minha opção pela docência no ensino superior. Restava a difícil e desafiadora alocação profissional.

No ano seguinte à conclusão do Doutorado em História, ou seja, em 2007, continuei no meu cargo comissionado junto à Prefeitura de Jacuí, me submeti a um processo seletivo e fui aprovado como professor substituto no curso de Turismo da Universidade Estadual Paulista, campus de Porto Primavera. E assim, no segundo semestre daquele ano, semanalmente, poeticamente, eu saia de Franca/SP e ia nas asas da Andorinha *(nome da viação)* rumo à Primavera *(cidade)*.

Foi quando surgiu no meu radar a Universidade Federal de Uberlândia, através de um edital de concurso para o cargo de professor substituto, para o qual me inscrevi e tive a satisfação de ser aprovado. De logística mais favorável, fiz a opção por Uberlândia, em detrimento do romantismo entre a Viação Andorinha e a cidade de Primavera. Em março de 2008, cheguei na UFU, mais especificamente no Instituto de História, onde encontrei na Diretora Prof.ª Dra. Luciene Lehmkuhl atenção e receptividade louváveis.

Ao tempo de meu ingresso, a unidade foi sacudida pelos preparativos de um concurso aguardado há alguns anos para a reposição de seus quadros. Veio a publicação do esperado edital com um total de 08 vagas de professor efetivo, oportunidade que, obviamente, eu não poderia deixar passar, ainda que as provas fossem em junho/julho de 2008. Encerradas as inscrições e divulgada a lista dos candidatos, veio a surpresa, o número de interessados fora inflado pela vistosa quantidade de vagas, o certame recebeu inscrições de profissionais de várias regiões do Brasil, em um total de 83 concorrentes. Em um contexto de acirrada competição, felizmente a divulgação dos resultados finais trouxe a grata surpresa de ver o meu nome entre os aprovados.

Ainda em 2008, tive a grata satisfação de ter o texto da minha dissertação publicada pela editora da Unesp. Surgiu assim o meu livro A Constituição Brasileira de 10 de novembro de 1937: um retrato com luz e sombra, o qual, além do motivo de orgulho do lançamento me reservou a surpresa de ter sido indicado pela editora para concorrer ao prêmio Jabuti e de permanecer em comercialização até os dias atuais, disponível no site da editora. E assim segui aquele ano, exercendo as minhas tarefas de professor substituto junto ao Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia, enquanto aguardava a nomeação no cargo efetivo nessa mesma universidade e unidade acadêmica.

Em 2009, vieram a nomeação, a convocação e, finalmente, a posse, em 24 de julho, no cargo de Professor Adjunto, nível 01, em regime de dedicação exclusiva, ocupação à qual me dedico desde então e carreira na qual almejo alçar o seu nível derradeiro ao final desta etapa.

Para além de situar uma trajetória profissional e institucional, a intenção das páginas anteriores é acentuar o fato de que a abordagem adotada no longo texto que se segue, vincula-se, está atrelada a uma trajetória que conecta o meu interesse pelo estudo da Política, passa pela minha escolha pela História Política no mestrado e no doutorado em História e chega a este momento singular, da apresentação desse novo texto. Interligo as dimensões histórica e jurídica a partir dos parâmetros de minha formação acadêmica e, também, porque ao final entendo-as como indissociavelmente vinculadas. Nessa convergência reside a minha contribuição e a originalidade, capacidade de demonstrar e propiciar a integração entre segmentos, leituras e compreensões de saberes distintos e de construir e atribuir novos olhares acerca de importantes aspectos da vida em sociedade.

Trata-se de um percurso que se replicou, também, em boa parte da minha produção intelectual. Veja-se, a título ilustrativo, apenas os artigos e capítulos de livros que publiquei, nesse período, individualmente ou em parceria: Direito/Estado/Força: pensando as interfaces. *Estudos de História*. v.08, p.183 - 196, 2001; Os Tons da Constituição Brasileira de 1891: Republicanismo e Liberalismo. *Revista dos Acadêmicos de Direito da UNESP*. v.05, p.135 - 150, 2002; A Constituição Brasileira de 10 de novembro de 1937: a interface entre obra e criador. *Estudos de História*. v.11, p.109 - 124, 2004; As Insígnias da República: a Constituição brasileira de 1891 e os pressupostos liberais. *COMMUNITAS - Revista de Direito*. v.02, p.01 - 15, 2010; As Vielas da Liberdade: os direitos e as garantias individuais na Constituição brasileira de 1937. *Cadernos de Pesquisa do CDHIS* (UFU. Impresso). v.23, p.155 - 165, 2010; Uniões Homoafetivas: o casamento civil entre pessoas de mesmo sexo, passos lentos em um caminho sinuoso. *Caderno Espaço Feminino* (Online). v.28, p.362 - 382, 2015.; O Registro do Patrimônio Cultural Imaterial: as práticas do IPHAN e do IEPHA/MG. *GeoGraphos*. v.07, p.01 - 16, 2016.;

A Constituição Brasileira de 1934: interfaces entre o Direito e a História. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*.; Patrimônio Cultural Imaterial. *Cadernos de Pesquisa do CDHIS* (on line). v.33, p.40 - 68, 2020. Já os capítulos de livro foram: O Registro do Patrimônio Cultural Imaterial: as práticas do IPHAN e do IEPHA/MG In: **Um descortinar sobre o patrimônio e o desenvolvimento sustentável, no século XXI**, ed.1. Curitiba: CRV, 2016, v.01, p. 425 – 442; Da Constituição Federal de 1988 ao reconhecimento jurídico e acesso cartorial ao casamento gay: caminhos e descaminhos. In. **História e Política**: pensamentos constitutivos e críticos 2, ed.1ª. Ponta Grossa: Atena, 2022, v.2, p. 93 – 103.

Nesse sentido, ao operacionalizar a minha escolha por um objeto de estudos para elaboração deste texto, fiel à minha trajetória, segui na opção pela História Política e pela abordagem histórica e jurídica, retomei o estudo do Governo Vargas, defini como recorte temporal a sua chegada ao poder, em 1930, com marco final na edição da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em 1943.

Fixados tais parâmetros os escopos definidos foram: identificar, analisar e compreender como se deram as interconexões do processo político com a distribuição/organização dos poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) e com o Direito, levando em conta as condições políticas, as circunstâncias sociais e as motivações ideológicas; examinar, discutir e entender o contexto, as formas, as contingências, as justificativas, os princípios e os parâmetros sob e a partir dos quais se deram as permanências, as rupturas, as redefinições e as inovações no Direito Constitucional e na legislação material e processual durante tal período e, ao final, refletir e demonstrar as singulares e íntimas relações entre a História, a Política, o Estado e o Direito.

Contudo, diante do fato de que o processo histórico da chamada era Vargas, compreendido no recorte selecionado, revela uma dinâmica política que, apesar da continuidade dos atores e dos ideais, desenrola-se, também, ao sabor de contratempos, solavancos, acomodações e rearranjos, tornou-se necessário, para fins de clareza e objetividade e para facilitar a compreensão do assunto, dos temas e dos objetos, desdobrar os objetivos em indagações específicas para cada uma das três fases do Governo Vargas, a saber: Governo Provisório (1930-1934), Governo Constitucional (1934-1937) e Estado Novo (a partir de 1937), para que a trajetória em cada uma delas seja entendida como parte de um itinerário completo.

Portanto, do momento da ascensão de Getúlio Vargas até a sua eleição como Presidente constitucional, ou seja, na sua etapa de **Governo Provisório** (1930-1934), fizeram-se presente as seguintes indagações:

- Sob quais condições, circunstâncias, características e dinâmica política deu-se a chegada de Getúlio Vargas ao poder em 1930? Como se desenrolou tal processo político?
- Quais foram atores políticos alijados do poder? Quais aqueles que se destacaram nessa quadra histórica? Quais parâmetros sociais, políticos, institucionais foram adotados?
- De que modo foram distribuídas e estruturadas as funções, os papéis e as atribuições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário?
- Quais as permanências, as rupturas, as redefinições e as inovações das (re)estruturações da/na organização institucional do poder Judiciário?
- De qual forma e como se deu o processo histórico das alterações da legislação infraconstitucional?
- Quais os fundamentos, as justificativas, os termos e as inovações presentes nas novas regras materiais e processuais adotadas pela/nas inéditas legislações, entre as quais o Código Eleitoral (1932), o Código de Caça e Pesca (1934), o Código Florestal (1934), o Código de Minas (1934), o Código de Águas (1934) e nas regras esparsas relacionadas ao Direito Penal, Direito Civil, legislação sindical, normas trabalhistas e leis referentes a seguridade social?

Em seguida, competiu indagar acerca do **Governo Constitucional** (1934-1937), inaugurado com a posse de Getúlio Vargas como Presidente da República, eleito indiretamente pela Assembleia Nacional Constituinte em 1934, e que vai até 09 de novembro de 1937, véspera do autogolpe que resultou na implantação do Estado Novo. Para tal período, tornou-se pertinente interpelar sobre:

- Quais as condições, as circunstâncias, as características e a dinâmica política a partir da(s) e pela(s) qual(is) Getúlio Vargas assumiu a Presidência da República?
- Como se desenrolou o processo político durante esse período, notadamente em face da radicalização política, e como ela foi usada e instrumentalizada por Getúlio e seus partidários?
- Quais os preceitos estruturantes do Estado e da sociedade definidos na Constituição de 1934? Em relação às garantias fundamentais e aos direitos civis, quais definições e parâmetros foram fixados? Quais os fundamentos aplicáveis à ordem econômica e social?

- De que forma foram distribuídas e estruturadas as funções, os papéis e as atribuições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário?
- Quais as permanências, as rupturas, as redefinições e as inovações das (re)estruturações da/na organização institucional do poder Judiciário?
- De qual forma e como se deu o processo histórico das alterações da legislação infraconstitucional?
- Quais os fundamentos, as justificativas, os termos e as inovações presentes nas legislações, notadamente no âmbito da legislação trabalhista e dos crimes contra a ordem social e política?
- Em quais termos, características e parâmetros deu-se a formação, difusão e a consolidação de uma corrente de pensamento autoritário? Em que sentido tais leituras e proposições amoldaram-se como justificativas para a centralização política e a fundamentação ideológica do Estado Novo?
- Como seu deu a ascensão política e a assunção ao círculo de poder varguista do jurista mineiro Francisco Campos? Quais as peculiaridades, as proposições e os fundamentos de seu pensamento político?

Finalmente, na terceira e última fase da era Vargas, ou seja, durante o **Estado Novo**, implantado por meio do golpe de 10 de novembro de 1937, tornou-se pertinente indagar:

- Sob quais condições, circunstâncias e dinâmica política deu-se a implantação do Estado Novo? Quais desdobramentos políticos, sociais e administrativos foram desencadeados a partir da sua instalação?
- Como se deu a escrita e a outorga da Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937? Qual o sentido e o alcance de seu preâmbulo? Quais os seus princípios, traços gerais e virtuosidades, na visão de seu criador Francisco Campos?
- De que modo foram distribuídas e estruturadas as funções, os papéis e as atribuições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de acordo com Carta de 1937?
- Qual o teor, o alcance, os limites e a efetividade dos direitos e garantias individuais contemplados pela Constituição de 10 de novembro de 1937?
- Quais as permanências, as rupturas, as redefinições e as inovações das (re)estruturações da/na organização institucional do poder Judiciário nesse ciclo?
- Qual a atuação, o papel e a influência de Francisco Campos na atualização, na criação e na imposição das novas leis do direito material e processual durante o

Estado Novo? Como se deu o processo histórico das alterações da legislação infraconstitucional?

- Quais os fundamentos, as justificativas, os termos e as inovações presentes nas legislações em geral, notadamente nas novas leis relacionadas com a organização político partidária (1937), a entrada de estrangeiros (1938), as fronteiras (1939) e o Estatuto dos Funcionários Públicos (1939), além do Código de Pesca (1938), Código brasileiro do Ar (1938), Código de Caça (1939), Código Administrativo (1939), Código de Minas (1940) e Código de Trânsito (1941)?
- Quais os fundamentos, as justificativas, os termos e as inovações nas novas leis de direito material e processual presentes nos diversos códigos adotados, a saber: Código de Processo Civil (1939), Código Penal (1940), Lei de Contravenções Penais (1941), Código de Processo Penal (1941) e Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (1943).

Assim sendo, esses três períodos compõem as partes nas/pelas quais o texto é apresentado, com a expectativa de que o olhar acurado em cada um desses ciclos clareie e torne compreensível o trajeto percorrido durante a era Vargas, assinale o sentido, a profundidade e a extensão das reformulações, das mudanças e das inovações que tal período traduz, ao conectar partes de um processo histórico no qual a dinâmica política não se fez, unicamente, por linhas retas, mas também por curvas, desvios e atalhos. Para não cansar e para não antecipar desfechos, encerro essa apresentação com o convite para que o leitor acompanhe o trajeto, as etapas dessa viagem, a urdidura de seus fios e a trama para, ao final, visualizar o tecido histórico que delas resultou. Caso o leitor prefira antever o trajeto e o destino ao qual tais itinerários conduzirão fica a sugestão de iniciar a leitura pelas considerações finais, e em seguida retornar ao início do texto para apreciar a viagem.

INTRODUÇÃO

Breves notas acerca de um roteiro teórico metodológico

A História Política viu a renovação da historiografia francesa ser feita, de modo geral, em reação e contra ela pelo movimento dos *Annales*. Apontada como detentora de todos os defeitos, em oposição aos quais os novos historiadores pretendiam se definir, ela foi denunciada como o contraexemplo, o avesso da história ideal. Um tipo de historiografia que não se atinha às estruturas, centrada na análise das crises ministeriais, dos privilégios e das rupturas, uma história factual– *Événementielle,* que permanecia atrelada às superfícies das coisas e que esquecia de vincular os acontecimentos às suas causas profundas. Caracterizada como equivocadamente restrita à narrativa e ao relato linear, enquanto que a verdadeira vocação do historiador era interrogar o sentido dos fatos e fornecer as hipóteses explicativas; acusada de fornecer atenção desmedida aos humores e aos dirigentes, ao tempo que o curso da história é movido por movimentos impessoais e anônimos, cuja amplitude transcende às escolhas individuais (Remond, 1996c, p. 16-17).

Sob tal ótica, a História Política parecia irremediavelmente condenada a sucumbir e a desaparecer em face dos novos parâmetros de construção do conhecimento histórico. Contudo, após ser retirada da cena principal, ela persistiu e atestou sua longevidade graças a um profundo processo de reflexão e autocrítica, por meio da rediscussão de seus conceitos clássicos e das suas formas tradicionais e, também, graças à incorporação de outros objetos e práticas mediante uma significativa transformação (Rosanvallon, 1995, p. 28).

Neste movimento de *renovação*, mais do que a simples recuperação, o contato com a Ciência Política, a Sociologia, a Linguística e a Antropologia permitiu a incorporação pela História Política[1] de novos objetos, temas e conteúdos introduzidos pela história das

[1] Ao final de tais mudanças desenham-se algumas constatações, que podem ser resumidas nos seguintes pontos:

1) a história política não pode ser reduzida a reflexo superestrutural de um determinante qualquer de outra natureza. Tem autonomia ampla formando um campo revelador e influente da dinâmica global da realidade social;

2) ela deve ser refletida como um domínio mutável através do tempo e do espaço, podendo expandir-se ou contrair-se, incorporando ou eliminando temas;

3) possui fronteiras fluidas com outros campos da realidade social, especialmente com as questões culturais, na medida em que as suas interpretações envolvem fenômenos sociais conjunturais de longa duração, tais como a conformação de uma mentalidade ou cultura política de um grupo maior ou menor;

4) Mesmo quando privilegia o acontecimento político, simples ou não, não o faz de modo superestimado nem banalizado, mas sim investido de um valor "próprio", que lhe é em grande parte atribuído/vivenciado pelos seus "contemporâneos", cujo valor analítico e explicativo é extraído através da dialética entre memória-história, cada vez mais comum e praticada nos estudos político-culturais;

mentalidades, pela antropologia histórica, pelos estudos de gênero, pelas críticas ao estruturalismo marxista, pela introdução dos debates acerca do discurso histórico, pela concepção focaultiana de diluição do poder pelo tecido social e pelo conceito de resistência social, entre outros. Estudos relacionados com os processos eleitorais, partidos políticos, grupos de pressão, opinião pública, relações internacionais, mídias, história da cultura política e, inclusive, análise de discurso evidenciam a magnitude de tal transformação, tanto no contexto da historiografia política em geral, quanto nesse segmento da produção historiográfica brasileira, a partir das décadas finais do século XX (Tétart, 2000, p.126-129; Ferreira, 1996, p. 06; D'Aléssio; Janotti, 1996, p. 173; Gomes, 1996).

Nesse ambiente de reconfiguração, trabalhos de autores como E. P. Thompson, Maurice Aguilhon, Jacques Le Goff, Raymond Williams, Francois Furet, Marc Ferro, entre outros, consolidaram o alargamento da compreensão do domínio do político, consolidando uma prática historiográfica pautada numa abordagem interdisciplinar que busca compreendê-lo na interface entre a longa e a curta duração, como um lugar onde se processa o reconhecimento da "essência do histórico".

Entendeu-se que o político é a dimensão da história que abriga as principais relações do viver coletivo: é a instância do real onde se organiza as experiências coletivas. Os homens vivem há séculos dentro de um espaço político institucionalmente delimitado – o Estado –, de cujo aparato jurídico, que se desdobra em vários segmentos, depende em grande parte a vida das sociedades. A questão política também se manifesta informalmente no exercício do poder detectado em diferentes relações sociais, como mostrou Foucault, além do que, a "abrangência das ações institucionais torna os fatos políticos referências do tempo coletivo: pessoas, grupos e povos organizam-se no tempo, sobretudo através dos acontecimentos imediatos da política". (D´Aléssio; Janotti, 1996, p. 174). Evidencia-se o político como o campo em que se processam experiências coletivas graças à regulação, em seu meio, das relações humanas, lugar onde se experimentam vontades, ações, movimentos, sonhos individuais e coletivos, conscientes ou inconscientes (D´Aléssio; Janotti, 1996, p. 174).

Nesse sentido, atualmente, os historiadores que se dedicam ao estudo do político entendem que, se por um lado no real vivido existe uma diversidade de segmentos – o cultural, o econômico e o político – que se influenciam, mútua e desigualmente, segundo as conjunturas,

---

5) ela sofre de modo significativo de uma demanda social pela "incorporação" do tempo presente, o que a faz conviver com a produção dos cientistas sociais e políticos, embora a nova história política não se esgote nem se realize mais plenamente neste território contemporâneo;

6) vivencia o impacto da absorção de novos objetos e metodologias, como por exemplo, a história oral, além de que quando associada à história cultural, aproxima-se dos trabalhos dos cientistas sociais, políticos em especial (Gomes, 1996, p. 63-64).

por outro, tais domínios preservam, simultaneamente, a sua vida autônoma e seus dinamismos próprios, assim como a sua especificidade. Portanto, visualizam que a esfera política pode ser considerada como um segmento em que se opera a gestão do social, do cultural e do econômico. Aproveitando procedimentos e descobertas de seus vizinhos, sem a intenção de compor uma nova hierarquia em que a história política seja retornada ao topo da pirâmide, prevalece a convicção de que a sua produção pode contribuir para todos os setores da história (Remond, 1996b, p. 10).

Apreendeu-se que o político tem características próprias que tornam inoperantes as análises reducionistas, e que tem relações com os outros domínios, vincula-se por diferentes espécies de laços a todos os aspectos da vida coletiva. Dedicar-se à sua história é "estar convencido de que o político existe por si mesmo, professar que ele tem uma consistência própria e uma autonomia suficiente para ser uma realidade distinta" (Remond, 1996c, p. 53-36 e 1996a, p. 445).

Trata-se de um lugar de gestão da sociedade que condiciona outros segmentos ao definir seus *status,* regulamentar seu exercício. Veja-se, a lei "autoriza ou proíbe, encoraja ou impede. Os créditos públicos suscitam, ajudam, favorecem", determinadas decisões políticas podem estabelecer condições e situações inteiramente novas, abrindo espaço para diversos tipos de atividades de caráter social, cultural, político e/ou econômico. Ou seja, o "historiador do político não reivindica como objeto de sua atenção preferencial essa hegemonia; não pretende que tudo seja político, nem terá a imprudência de afirmar que a política tem sempre a primeira e a última palavra, mas constata que o político é o ponto para onde conflui a maioria das atividades e que recapitula os outros componentes do conjunto social" (D´Aléssio; Janotti, 1996, p. 174).

Se o político trata-se de um objeto pertinente e oportuno para a análise histórica, é importante não esquecer que a política não se configura como um objeto, tal qual o resultado de um trabalho artístico, por exemplo, que pode existir sem que os indivíduos continuem atuando sobre ele (Crick, 1985, p. 9); é um agir contínuo, um desenrolar intermitente, um "fazer-se", um exercício permanente, efetivado por meio da recomposição permanente de uma rede de relações de atores individuais e coletivos, na qual emergem conflitos de interesses, movimentos, ações e reações delineando um intrincado tabuleiro.

A ação política é sempre histórica, apoiada num contexto que constitui o seu ponto de partida e, consequentemente, as condições nas quais e sobre as quais ela se exerce, o que faz com que, necessariamente, a sua compreensão remeta à análise histórica (Weill, 1990, p. 19). É impossível entender a política desvinculada da história, ou seja, descolada das diversas formas mediante as quais se estruturam a sociedade e o poder que a governa, pois "a conexão entre o

histórico e o político resulta da própria natureza da sociedade, isto é, do conviver humano" (Voegelin, 1979, p. 5), que permite aos homens estabelecerem uma variedade de agrupamentos (políticos) no tempo e no espaço (história humana).

Dentre os diversos modos e formas de manifestação da ação política (sindicatos, partidos, associações etc.), cabe sublinhar a sua influência e pertinência no âmbito do desenho, composição e operacionalização das estruturas de poder estatal. Há que se ter em mente que o Estado, aqui considerado enquanto uma estrutura de poder, não deve ser visto como um arquétipo permanente, estanque e imutável. Tal arcabouço institucional de domínio efetiva-se na realidade social como uma síntese provisória da pluralidade de interesses, aspirações e comportamentos individuais e coletivos que formatam as unidades políticas e está sujeito a reconfigurações, pois a unicidade dos interesses sociais nunca está constituída de forma permanente, mostra-se como eterna mutação, é um processo permanente e contínuo, atualizado rotineiramente pela ação política (Hesse, 1992, p. 29).

Tendo-se em conta que, usualmente, a finalidade da ação política nas estruturas de poder do Estado visa a garantir pela força, fundada geralmente no Direito "a segurança externa e a concórdia interna de uma unidade política particular" (Lebrun, 1984, p. 11). Conclui-se, que em tal seara, a política envolve o embate e a acomodação da pluralidade de interesses sociais visando garantir a formação e a existência de uma determinada unidade política.

Contemporaneamente, o Direito (sistema jurídico) é a forma habitual na/pela qual o desenho da estrutura de poder do Estado se mostra de forma mais clara (Hobbes, 2000; Kant, 1991). Trata-se da organização consciente dos objetivos primordiais das comunidades políticas, as quais exprimem através dela os seus princípios elementares, pretensamente capazes de unificar o conjunto. É indiscutível o fato de que a maioria das unidades políticas contemporâneas, organizadas territorialmente e soberanamente geridas, possuem um sistema de normas, racionais ou dogmatizadas, costumeiras ou escritas, cujas funções vinculam-se a objetivos similares: limitar o uso da violência individual e institucional e ordenar/organizar a vida desse grupo mediante um conjunto de regras comuns que visam manter a sobrevivência e a estrutura dessa comunidade.

Assim sendo, atualmente o Estado, organização política de uma dada comunidade, mostra-se como uma ordenação social diretamente relacionada a uma regulamentação jurídica (Hobbes, 2000; Kant, 1991; Weill, 1990, p. 185; Schmitt, 1995). Consubstancia-se por intermédio de um complexo de normas que permite, garante e preserva a existência do grupo mediante o desenho das estruturas de poder, esclarece as regras de funcionamento desse arcabouço institucional e, finalmente, assegura e estipula uma teia de direitos e deveres

recíprocos, quer seja para as relações dos cidadãos entre si, quer seja deles para com o Estado, sendo que, na perspectiva dos destinatários das normas, a observância de tais regras é obrigatória sob pena de sanção punitiva (execução forçada, prisão, restrição de direitos, etc.).

É importante destacar que, não raras vezes, no âmbito do exercício do poder estatal, legitimar não deixa de se relacionar ao ato de legalizar. Lembre-se da enfática interconexão entre legitimidade e legalidade apontada por Weber ao inserir na sua clássica tipologia, ao lado da tradicional e da carismática, a legitimidade racional, cujo fundamento repousa na crença da validez de um estatuto (legalidade) e na sua competência objetiva, capaz de levar a disposição de obediência no cumprimento de deveres estipulados, sob a forma de prescrições impessoais e objetivas ditadas por autoridades legalmente instituídas.

Portanto, contemporaneamente, o direito converteu-se em uma necessidade imposta a todo exercício do poder estatal que se pretenda permanente, tanto do ponto de vista da moral quanto da técnica. A formatação jurídica tornou-se um instrumento essencial para que as dominações transitórias se convertam em "situações de dominações relativamente duradouras"; trata-se de um meio que permite a transposição da volatilidade rumo à organicidade de estruturas de poder estáveis, de forma a consolidar a dominação (Heller, 1983).

Se, por um lado, ao direito atribui-se a função de composição, organização da estrutura funcional e operacional do Estado, por outro não se deve esquecer que ele serve, também, de forma significativa para compor e manter a estruturação social de uma dada comunidade política, pois a vida em sociedade contemporânea organiza-se em função de um conjunto de regras voltadas à reprodução social, associando características institucionalizadas com propriedades estruturais destinadas a estabilizar as relações sociais através do tempo e do espaço. Tal construção engloba a sinergia entre os seguintes aspectos: elementos normativos, códigos de significação e recursos impositivos (resultantes da coordenação das atividades dos agentes humanos) e alocativos (procedentes do controle de produtos materiais ou de aspectos do mundo material) (Giddens, 2009, p. XXXV).

Nesse sentido, a significação e a legitimação são propriedades estruturais de sistemas sociais, definidos e reproduzidos por agentes dotados de capacidade cognoscitiva no decorrer da interação. Portanto, neles o poder não se resume à realização de interesses seccionais e, tampouco, o seu uso traduz um tipo específico de conduta ou é, em si mesmo, um recurso, uma vez que esses (conduta e recursos) são apenas os meios pelos quais o poder é exercido como elemento rotineiro da exemplificação da ação e da reprodução social. O poder em sistemas sociais contínuos no tempo e no espaço – pode-se dizer, historicamente localizados - pressupõe

relações regularizadas de autonomia e independência entre atores ou coletividades em contextos de interação social (Giddens, 2009, p.18).

Em sistema sociais complexos, o papel e as funções das regras não devem ser menosprezados, pois elas são o mecanismo pelo qual as relações são incorporadas à produção e à reprodução de práticas sociais (Giddens, 2009, p. 21). Especialmente as prescrições que não são apenas discursivamente formuladas, mas formalmente codificadas, cujo caso típico são as leis, arquétipos mais eficientes na imposição e consolidação de regras sociais (Giddens, 2009, p. 27) e, por derivação, constituem-se num poderoso instrumento para modelar, disciplinar, ordenar e consolidar as relações interpessoais em tais sistemas.

Portanto, quer seja visando a estruturação e a organização do Estado mediante a definição de seus órgãos, competências e atribuições, atendendo ao objetivo de desenhar os meandros, os limites e as possibilidades do exercício do poder político na e a partir da organização estatal, quer seja como meio suficiente para compor uma rotina e uma técnica administrativa, de modo a estabelecer uma situação de dominação relativamente duradoura para modelar, disciplinar, ordenar e consolidar as relações interpessoais, organizando-as num sistema social, até mesmo para ostentar uma justificativa ética moral (legitimidade vinculada a legalidade), todo poder político exercido na esfera estatal necessita tornar-se poder juridicamente organizado, ou seja, deve apresentar-se talhado, travestido e lastreado num conjunto de regras jurídicas, ainda que o seu conteúdo seja discutível.

As normas jurídicas estabelecem mandamentos, prescrições, conferem, permitem ou derrogam poderes e, em qualquer das suas funções elas apresentam um comando variante em conteúdo, mas que será expresso por meio de um enunciado linguístico, o qual será remetido à noção de "dever-ser". Fixar uma determinada conduta como devida não é meio nem fim, no sentido da necessidade causal da relação meio-fim, em que a um meio específico e necessário corresponde um determinado fim, ou na qual a um fim determinado corresponde um meio necessário. A norma não é fim porque *o fim do "dever-ser" está expresso no ato de vontade que cria a norma,* e não é meio porque as condutas estipuladas far-se-ão na realidade por outros meios que não a norma. O "dever-ser" nada mais é do que a expressão de um ato de vontade tomado pelo ser humano que o fixou e que tem algo em vista, persegue um fim, quer algo (Kelsen, 1986. p. 01 e 13-16).

Entender o dever-ser expresso no seu enunciado linguístico como a formulação de um ato de vontade habilita, simplifica e permite que seja percebida a estreita e necessária vinculação entre a norma (dever-ser) e o ente a partir do qual ela é emanada, a sua vontade criadora, ou seja, o ser. Portanto, ao prescrever condutas, conferir, permitir ou derrogar poderes, as estipulações

normativas sempre apresentam o sentido de um ato de vontade, tanto no momento de sua definição (escolha e determinação do conteúdo normativo), quanto na expectativa de correspondência das condutas dos destinatários das normas com a prescrição feita. Assim, os atos que estabelecem as normas, ao serem desvendados enquanto atos de vontades, devem ser remetidos necessariamente à discricionariedade ou à arbitrariedade dos atos de pensamento e de vontade humana, haja vista que, caso considere-se a suposição de que existem normas que não são emanadas da "arbitrariedade" humana, chega-se à ideia de leis oriundas de pensamentos ou edição sobre-humanos, nomeadamente no sentido de regras como atos de vontades divinas (Kelsen, 1986. p. 6).

No estabelecimento da prescrição normativa, têm-se dois momentos distintos: primeiro, uma vontade atuante valora e seleciona entre as diversas alternativas uma dada conduta, a qual será prescrita e estabelecida. Posteriormente, essa mesma vontade enuncia a sua prescrição ou mandamento mediante uma expressão linguística imperativa que transmite a alguém que alguma coisa deve ser ou acontecer de determinada forma (Kelsen, 1986. p. 34).

As normas jurídicas são expressões linguísticas que atribuem e estipulam condutas, discricionariamente determinadas, graças a um ato de vontade de um "ser" inserido e preso a uma dada realidade sociopolítica. As normas são aplicadas como disposições obrigatórias ao conjunto de pessoas residentes num dado território, sob pena de sanções, em virtude de serem garantidas pelo poder estatal de constranger mediante a aplicação de uma força hierarquizada (polícia) e de aparelhos institucionais (sistema judiciário e penitencial).

Nunca se deve esquecer de que as regras jurídicas são ordens selecionadas, estabelecidas e impostas por atores e agentes vinculados a tempos e espaços específicos, ou seja, presos à historicidade do processo que os abarcam. E, como tal, essas normas encontram-se instruídas por motivações e circunstâncias advindas de contextos históricos e parâmetros típicos e únicos. Por isso, todo e qualquer arcabouço normativo deriva da realidade da qual resulta e na qual deve atuar, as normas não se dão em abstrato, mas sim são estabelecidas, desejadas e constituídas por um conjunto de sujeitos históricos.

O Direito é histórico não *por si, nem em si*, mas graças à especificidade do agrupamento social que o cria, mantém e o sustenta num dado contexto e numa determinada época, e que lhe fornece substância e orientação, não está determinado idealmente em valores desprendido da existência e atividade humana, existente em si e por si. Ao contrário, é criado pela atividade humana, e por ela colocado em vigência, conservado, aperfeiçoado, reformado e/ou substituído (Hesse, 1992, p. 35-36).

Comum a todos os segmentos do ordenamento jurídico, a estreita vinculação do direito com a política e, notadamente, com a história tem como ponto privilegiado de análise a gênese constitucional, ocasião primaz em que as mediações, valorações e expectativas de comportamento vêm à tona e tem de ser mediada pelo poder político, no transcurso da reconfiguração do jurídico.

A Constituição é o estatuto organizativo das estruturas do Estado (poderes, órgãos e competências, etc.) e da sociedade civil (formas de representação, direitos e garantias, deveres, etc.), emergente e imersa no contexto histórico político do qual surge e no qual deve atuar, conjunto sistemático normativo racional de uma unidade política estatal no qual estão expressos a sua estruturação primordial, os seus fins e a sua identidade (Silva, P., 2008).

Ela é o resultado da vontade de um poder constituinte[2] cuja formação, extensão e amplitude está diretamente associada a questões reais de "poder", de "força" ou de "autoridade política", relacionada a indivíduos ou grupos sociais em condições de, numa determinada situação histórica, criá-la e garanti-la como nova lei fundamental da unidade política, refundando os parâmetros legais de tal comunidade (Canotilho, 1998, p. 59).

A vontade que estabelece uma nova Constituição é imperativa naquele momento, não por meio do direito – até porque a criação de uma nova Carta, no seu sentido lato, implica, via de rega, a suspensão daquela que se substituiu, mas pela legitimidade (obtida pelo consenso ou pela força) do poder daquele(s) que institui(em) a nova ordem. Ela é indissociável do processo político que lhe sustenta, quer seja uma assembleia, um conselho, ou até mesmo de indivíduo ou um determinado grupo, nos casos de imposição forçada, em situações de golpes de Estado e/ou de mobilização militar.

---

[2] Segundo Carl Schmitt, enquanto conjunto de regras, a Constituição nasce mediante o ato do poder constituinte lastreado unicamente na sua capacidade e poder de decisão, pois ela não se encontra alicerçada em nenhuma legislação prévia.

O seu fundamento está na existência de uma unidade política a partir da qual se deu a decisão sobre um novo regramento jurídico fundamental, trata-se de uma decisão consciente e concreta pela qual tal conjunto se pronunciou e decidiu acerca dessa mesma unidade política, que é adotada e dada a si mesma. Ela vale não em virtude de sua justiça normativa ou pelo valor de seu emaranhado sistêmico, não se formatou por si mesma, foi decidida/adotada/dada por uma unidade política concreta, a sua validade sedimenta-se na força e na vontade política do poder constituinte que lhe deu forma, contornos, em suma, existência.

O poder constituinte originário, quer seja exercido por único sujeito, quer seja por uma convenção e/ou assembleia, é aquele que cria/estabelece por meio de uma decisão consciente e unilateral a Constituição, e pode ser definido como a *vontade política cuja força ou autoridade é capaz de adotar uma concreta decisão sobre o modo e a forma da sua própria existência política, se auto constituindo (*Schmitt, s.d., p. 24-25, 30, 45-46 e 86).

Nos dizeres de Norberto Bobbio, o poder constituinte originário é o *conjunto de forças políticas que num determinado momento histórico tomaram o domínio e instauraram um novo ordenamento jurídico*. Ele vincula a posse do poder por determinado agrupamento político à noção de força, ou seja, no palco da ação política, os seus detentores são aqueles que em dado momento histórico têm a força necessária para fazer respeitar as normas que deles emanam (Bobbio, 1987).

Com uma índole exclusivamente política, as maneiras pelas quais o poder constituinte originário se estabelece perpassam os diversos mecanismos e meios de ascensão e sobreposição política de grupos ou de indivíduo(s). Assim sendo, a sua insígnia pode ser ostentada em distintas situações por forças políticas diversas: uma assembleia constituinte (numa transição democrática), um grupo revolucionário ou mesmo por um ditador (em casos de um golpe de Estado, por exemplo). Basta que numa situação concreta, alguma dessas forças políticas detenha a capacidade/faculdade de tomar decisões, quer seja pela legitimidade, quer seja em virtude do poder das armas, e chame para si a tarefa de estabelecer e impor uma nova ordenação constitucional ao país, a qual uma vez estipulada tornar-se-á imperativa até o momento que seja novamente reconfigurada.

Desta feita, a análise da urdidura constitucional deve levar em conta a discussão da legitimação e legitimidade de uma ordem constitucional, no duplo sentido da justificação/explicação de uma ordem de domínio e da fundamentação última da ordem normativa. Indica a necessidade de ultrapassar o debate filosófico e jurídico e indagar sobre as razões, condições e justificativas do exercício do poder político, em busca de respostas sobre os meios/formas pelos quais a legitimação se desenvolveu numa perspectiva histórica, ancorada em práticas juridicamente reguladas (Canotilho, 1998, p. 13-17 e 131-32).

Portanto, a questão da historicidade das Constituições reconduz ao problema do homem como sujeito e objeto da história, à essência social deste, à "dinâmica" da própria vida na sua temporalidade, transição, mutabilidade e contingência. Ou seja, é necessário entender que a sociedade se "produz" e o direito, como prática social, não tem uma historicidade específica, uma vez que a sua historicidade se insere na historicidade global da sociedade (Canotilho, 1998, p. 131-132).

É necessário recolocar a "consciência humana" no centro da teoria da constituição (e no cerne da teoria do Estado e do Direito), de forma a poder afirmar que também aqui há um "ser história", e não apenas um "ter história" (Canotilho, 1998, p. 131-132), mediante o entendimento de que focar no sentido histórico do direito é imprescindível porque ele é mais uma dentre as várias realizações humanas na História.

É importante salientar que a criação e a atualização normativa não se esgotam no momento do estabelecimento de uma nova constituição, compreendem uma atividade permanente nos sistemas sociais. O diferencial é que a produção e a revisão das leis complementares e ordinárias, via de regra, submetem-se às diretrizes, aos parâmetros, às autorizações, às competências e aos limites constitucionais vigentes, seja na perspectiva da própria reforma e emenda constitucional – o chamado poder constituinte derivado – seja no

tocante às regras do direito material e/ou processual, vinculadas à apreciação, à tramitação e à sua aprovação por parte do poder legislativo, nas suas variadas esferas.

Nesses domínios, o processo de permanente criação, atualização e/ou revisão das regras de direito vincula-se, também, à ação, à atuação e aos interesses de sujeitos e partidos, entrelaça-se com a qualidade, a dinâmica e a composição das forças políticas em permanente articulação e recomposição. Ou seja, a legislação infraconstitucional e ordinária também é fruto da altercação, de decisões e de embates políticos construídos, vivenciados e solucionados em condições e em contextos históricos específicos. Cabe-lhe, portanto, repor tal condição na sua análise e compreensão.

Restituir a historicidade ao direito vai além de incorporar uma nova temática para a abordagem historiográfica, envolve reposicionar o homem como sujeito da história, restituir um objeto (direito) à dinâmica da vida, à temporalidade, à transição, à mutabilidade e à contingência. Há que se colocá-lo em contato com a realidade social, de modo que a sua historicidade seja entendida como parte da historicidade global da sociedade, mediante uma prática que lhe devolva o "ser história" e não apenas busque o "ter história" (Canotilho, 1998, p. 16 e 131-132).

Considerar a historicidade do direito, seja em relação à urdidura constitucional, seja em relação à legislação complementar e/ou ordinária (material e/ou processual), é imprescindível para a sua adequada e efetiva análise e compreensão. Há que se identificar os atores, reconhecer os conflitos evidentes e sub-reptícios, as artimanhas, as estratégias e os jogos de poder individuais e coletivos, as circunstâncias sociais, econômicas e políticas nas quais e sob as quais as normas jurídicas foram gestadas e implantadas. Deve-se ir além da mera busca pela compreensão estrutural e conceitual dos artigos, parágrafos e incisos contidos num documento normativo, enfrentando perguntas essenciais, tais como: *Quem? Onde? Quando? Como? Por quê?* Tal desafio é enorme, de fato, mas o seu enfrentamento tem entre outras vantagens o mérito de conferir "vida", "conteúdo", "músculos e nervos" às análises e às compreensões das pálidas e esqueléticas observações normativas. É imprescindível recolocar a discussão da/sobre a História no campo do direito, confluindo e construindo novas metodologias aplicáveis nos estudos de tão peculiar objeto.[3]

[3] Exemplos da aplicação desta leitura conceitual e prática metodológica podem ser encontrados nas leituras de: SILVA, Paulo Sérgio da Silva. *A Constituição Brasileira de 10 de Novembro de 1937: um retrato com luz e sombra*. São Paulo: Ed. UNESP, 2008; SILVA, Paulo Sérgio da. As Insígnias da República: a Constituição brasileira de 1891 e os pressupostos liberais**.** *COMMUNITAS – Revista de Direito,* Uberlândia, v. 1, n. 2, p. p. 21-35, jul./dez. 2010 e SILVA, Paulo Sérgio da. As Vielas da Liberdade: os direitos e as garantias individuais na Constituição Brasileira de 1937. *Cad. Pesq. Cdhis,* v.23, n.1, p. 151-165, jan./jun. 2010.

Nesse ponto, torna-se oportuno relembrar a sempre importante lição de Marc Bloch de que o objeto da história são os homens compreendidos de maneira plural por trás dos grandes vestígios sensíveis das paisagens, das instituições e dos escritos mais insípidos que se devem capturar. Para tanto, ele propõe que se construa uma nova prática historiográfica que seja capaz de restituir tais objetos ao tempo e ao espaço, mediante uma análise que os reabilite e os compreenda como uma realidade concreta e viva, com a sua inteligibilidade plasmada em sua adequada historicidade (Bloch, 2001, p. 53-54).

Nesse sentido, ousadamente, parafraseando o renomado autor, o desafio aqui aceito foi de, por trás dos textos insípidos das regras jurídicas, encontrar os homens que as escolheram, as impuseram, as sustentaram, as revisaram e as substituíram, mediante uma abordagem que cuidará de restituí-las ao tempo e ao espaço e de as compreender como o resultado de uma realidade concreta e viva, cuja inteligibilidade somente se clareia a partir de sua adequada historicidade.

Seguindo-se os caminhos teóricos e metodológicos enunciados de maneira breve nas páginas anteriores, mergulha-se na aplicação de tais entendimentos ao assunto, tema e objetos específicos da tese. Com a convicção de que a prática historiográfica é um meio mais adequado para clarear a teoria e de que proposições sem aplicação beiram especulações, trilha-se um percurso com a expectativa que, ao final do trajeto, a pertinência dos argumentos anteriormente manejados seja evidenciada e que, para além de elucubrações, essa proposta de abordagem se mostre eficiente e útil para avançar na análise e no conhecimento histórico relativo aos recortes temático e temporal tratados.

PARTE 01

O GOVERNO PROVISÓRIO

1.1 - A República Oligárquica: características, contradições e ocaso.

Construída a partir da crise política e institucional monárquica, a República trouxe a formação de um sistema governamental indissociavelmente ligado às preocupações e à defesa de interesses econômicos, sociais e políticos oligárquicos, revelando um íntimo intercâmbio entre o governo central e as predileções estaduais. Nas relações entre a sociedade e o Estado, observou-se uma forte simbiose entre a economia e a política, especialmente traduzida na prevalência nesta dos setores financeiros dominantes. Em suma, a República Velha foi marcada pelo predomínio da economia cafeeira, com um viés agroexportador e caracterizada socialmente pela presença de uma "burguesia" do café, o seu principal polo político, ainda que não exclusivo (Fausto, 2010, p. 19-20).

Tal condição resultou em uma configuração política em que prevaleciam os interesses regionais em detrimento de qualquer projeto nacional, evidenciando um sistema marcado por um acentuado federalismo, tal como definido pela Constituição de 1891 e pela forte atuação e destacado papel político dos partidos estaduais, tanto no contexto interno das unidades da federação, quanto em termos nacionais, especialmente aqueles ligados às oligarquias mais poderosas e prevalentes no país (Fausto, 2010, p. 20).

É emblemático o fato de que, vencidos os tumultuados anos inicias da República Velha, o Partido Republicano Paulista (PRP) saiu na frente com a eleição de Prudente de Moraes (1894) e conservou a sua primazia na Presidência com as vitórias de Campos Sales (1898) e de Rodrigues Alves (1902), ou seja, manteve o seu predomínio por doze anos consecutivos. Somente após esse período é que veio a escolha de Afonso Pena (1906), do Partido Republicano Mineiro (PRM) (Barbosa, 2022, p. 102). Tal mudança, ao que pese um aparente refluxo da influência nacional do PRP, não significou uma ruptura no modelo vigente, manteve-se o pacto federativo e as idênticas condições de governabilidade, até o seu colapso em 1930.

Implantada por e a partir do Governo de Campos Sales, a "política dos governadores" (1898-1902) constituiu-se na combinação estabelecida entre o governo federal e as principais oligarquias estaduais (São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul) e demais estados satélites, consolidando uma nova dinâmica de exercício do poder político estadual e nacional, mediante um sistema de alianças entre os partidos republicanos estaduais quanto à ocupação dos três mais importantes espaços institucionais de poder, a saber: a Presidência da República, o Congresso e os governos estaduais (Barbosa, 2022, p. 122).

Em tal arranjo, aos grupos estaduais cabia enviar ao Congresso apenas deputados e senadores governistas e, em troca, obtinham a garantia do apoio incondicional às situações locais

contra as forças oposicionistas (Perissinotto; Massimo; Costa, 2017, p. 84-5), por parte do governo federal. Para garantir o adequado funcionamento desse acordo, era necessária sua reprodução no contexto estadual, ou seja, nas relações entre os governadores e os municípios. Assim sendo, em decorrência de tal política houve o fortalecimento do coronelismo, como seu desdobramento.

O controle político oligárquico era complementado pelo voto aberto e pelo reconhecimento dos candidatos eleitos pelo próprio Poder Legislativo, o qual sob a influência do presidente e dos governadores, procedia a "degola" dos candidatos indesejáveis. O funcionamento regular desse sistema assentava-se, por um lado, na estabilidade da liderança dos grupos hegemônicos nos grandes estados, ligados aos interesses econômicos poderosos na esfera nacional, e, por outro, na influência que o apoio do governo central fornecia às oligarquias dominantes que usufruíam, em seus campos de poder, dos favores dos coronéis[4] nas eleições estaduais e federais, aos quais davam sustentação (Fritsch, 1992, p. 36-37).

Em suma, as relações de dependência econômica, intelectual e política de grandes massas de eleitores rurais aos coronéis resultavam no controle destes sobre o voto daqueles, ao passo que habilitavam tais mandatários locais a assumirem o compromisso de que somente candidatos governistas sairiam vencedores nos processos eleitorais. Em troca, os governadores apoiavam politicamente as "lideranças" municipais e os irrigavam com recursos diversos para o exercício do poder na esfera geográfica de seu domínio. Portanto, controlando as eleições nos estados mediante a atuação dos coronéis, os governadores conseguiam cumprir o acordo nacional com o Presidente da República e enviar ao Congresso bancadas dóceis e homogêneas (Perissinotto; Massimo; Costa, 2017, p. 85).

Se, por um lado, a política de governadores estabilizou o sistema político nacional mediante o exercício consorciado do poder entre União (Presidente), estados (governadores), municípios (coronéis), por outro, trouxe importantes desafios. Acentuavam-se dificuldades em representar nacionalmente os interesses das unidades da Federação, as quais, embora semelhantes em sua natureza oligárquica, eram economicamente desiguais, condição a que se somava a dificuldade em estabelecer um governo estável e suficientemente forte para impor, efetivamente, a sua ordem sobre o território nacional (Barbosa, 2022, p. 102), diante do fato de que a aliança que o sustentava era portadora de uma coesão frágil e circunstancial, pode-se dizer

[4] Como informa o trabalho de Victor Nunes Leal (1997), o coronel era quem fazia a conexão entre a política local e o sistema oligárquico, definido na constituição de 1891. As relações pessoais do "coronel" produziam a clientela política e constituíam um verdadeiro "curral eleitoral", garantindo os votos de seus dependentes para quem ele determinasse. Conforme destaca o autor, o coronelismo e as oligarquias configuravam um panorama político cujo objetivo foi transformar a República num instrumento de seus interesses, mediante a troca de favores pessoais.

quase fictícia, porque na verdade se travava de um amontado de interesses assemelhados em alguns aspectos e antagônicos em muitos outros.

Ainda assim, em termos práticos, tal arranjo institucional foi capaz de restringir o espaço para o exercício da oposição política criando o "governismo", traço ideológico característico do período. Graças à imposição estrutural e à aquiescência dos atores e agentes políticos estaduais e municipais às diretrizes oficiais, em troca de concessões de instrumentos, recursos financeiros e administrativos, levando ao domínio praticamente exclusivo, em cada unidade da federação, de uma dada organização partidária, via de regra aquela que fosse capaz de consolidar estruturas regionais fortes e disciplinadas de modo mais eficiente (Perissinotto; Massimo; Costa, 2017, p. 85).

O sistema oligárquico fez com que a competição política ficasse reduzida ao embate entre os coronéis locais pelo apoio dos governos estadual e federal, ou seja, restrita a meras disputas entre oligarquias bairristas (Perissinotto; Massimo; Costa, 2017, p. 85-86), condição que explica a ínfima participação política dos brasileiros nesse período, tanto pelos estreitos limites das práticas oligárquicas vigentes, quanto pela ausência de um efetivo pluripartidarismo que ultrapassasse as trincheiras do governismo, representado pelos Partidos Republicanos estaduais. Vê-se, portanto, que a República Velha, graças ao seu mecanismo de sustentação, ou seja, a política dos governadores, limitou o aparecimento e o crescimento de oposições ao regime, promoveu a exclusão da maior parte da população de qualquer participação política (Fritsch, 1992, p. 36-37) e estimulou o império da fraude eleitoral.

Entretanto, tal mecanismo não impedia a luta dos grupos oligárquicos pela Presidência da República. Tanto é que os paulistas foram forçados a partilhar o controle da política federal com os mineiros, em 1906, com a eleição de Afonso Pena, momento no qual efetivou-se um acordo informal, a "política do café com leite", materializada pelo revezamento de São Paulo e Minas Gerais na chefia do Poder Executivo. Nesse jogo de cartas marcadas, os estados de menor força política ficavam praticamente à margem; já outros de importância mediana, como Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia, buscavam ocupar espaços, atuando individualmente ou em conjunto.

Em que pese a visão de senso comum de que a política oligárquica da República Velha, calcada no conluio entre a Presidência da República, os estados (governadores) e os municípios (coronéis), era sinônimo de estabilidade, previsibilidade e harmonia, diante da institucionalização da "políticas dos governadores" e da "política do café com leite" há que se

destacar que, na verdade, tratava-se de um sistema muito mais complexo e instável[5] do que aparentava ou se queria fazer crer.

Havia o desafio constante de limitar os riscos de ruptura em um sistema com alto potencial de instabilidade. Na esfera nacional existia o difícil e complicado jogo da acomodação de interesses, para que tal concerto fosse possível não se devia permitir que as oposições estaduais obtivessem representação política nacional, pois, se assim acontecesse, a dinâmica partidária vigente assumiria uma lógica inteiramente diversa, não sendo possível, portanto, a já difícil e sensível tarefa de organizar o concerto federativo. Isto posto, para afastar tal perigo, investiu-se na repressão violenta das oposições que eventualmente surgissem no âmbito estadual, fossem elas oligarquias dissidentes e/ou movimentos populares, por meio da degola, limitando o número de atores participantes do pacto federativo, algo particularmente importante no delicado jogo sucessório (Barbosa, 2022, p. 104-105).

Embora a Presidência da República fosse o espaço institucional estratégico na construção da estabilidade do período, o lugar privilegiado de pactuação política era o Congresso, no qual estavam representadas todas as unidades federativas. O entabulamento do consenso em torno da sucessão presidencial demandava que o nome escolhido fosse referendado pelos principais partidos republicanos estaduais, para que o Presidente da República eleito pudesse contar com a sustentação do Congresso (Barbosa, 2022, p. 102-104), ou seja, a cada pleito para tal cargo colocava-se o deliciado desafio da obtenção de um novo arranjo.

A eleição sucessiva pelo Partido Republicano Paulista (PRP) dos três primeiros presidentes civis não deve ser tomada como um sinal de estabilidade desse processo e, tampouco, como uma permanente coincidência entre o polo dinâmico da economia e o controle do poder político. Nos anos iniciais, as dificuldades do Partido Republicano Mineiro (PRM) em estancar as dissidências e em organizar a política em seu estado, assim como a fraqueza do Partido Republicano Rio-grandense (PRR), envolvido com um grave conflito regional, foram as condições que permitiram que o PRP desse as cartas, garantindo a afirmação de um modelo federativo que constituía uma opção doutrinária e que atendia aos interesses econômicos do setor agroexportador de São Paulo. No momento em que os partidos republicanos mineiro e gaúcho organizaram seus respectivos domínios, o jogo mostrou-se mais complexo.

[5] Aponta-se a ocorrência de uma onda de estudos cujo objetivo é retomar as análises sobre o funcionamento do sistema político da Primeira República brasileira entre 1889 e 1930. Em geral, esses trabalhos revisitam o período com o objetivo de rejeitar as visões excessivamente homogêneas e simplistas sobre ele e mostrar que, ao contrário, a política oligárquica era bem mais complexa e diversificada do que imaginava a literatura tradicional. Fazem isso, sobretudo, enfatizando a importância da dimensão eleitoral, antes interpretada como um mero espetáculo de fraudes para a resolução do conflito infra elites. Por meio desses estudos, o sistema político oligárquico se revela como muito mais complexo do que uma simples somatória de clãs familiares lutando entre si (vide-se, Perissinotto; Massimo; Costa, 2017, p. 79).

A candidatura mineira de Afonso Pena (1906) foi construída em detrimento da pretensão paulista de indicar Bernardino de Souza. Coincidentemente, por essa mesma época, o Partido Republicano Rio-grandense (PRR) passou a atuar de maneira a se tornar um ator estratégico, tanto na composição da maioria parlamentar, quanto no próprio processo de sucessão. Destaca-se o fato de que na eleição presidencial seguinte, em 1909, a vitória foi obtida pelo candidato militar Hermes da Fonseca, que prevaleceu na disputa sobre Rui Barbosa e Venceslau Brás, apoiados, respectivamente, por paulistas e mineiros, graças ao apoio do PRR e do então Presidente Nilo Peçanha, que substituíra Afonso Pena em face do seu falecimento durante o exercício do mandato (Fausto, 2010, p. 20-21; Barbosa, 2022, p. 104).

Diante de tal rasteira, tornou-se necessária a repactuação da política do café com leite e o Partido Republicano Paulista e o Partido Republicano Mineiro passaram a caminhar juntos novamente na eleição de Wenceslau Brás (1914 -1918) de Minas Gerais, candidato de consenso entre ambos. Em seguida, presenciaram o paraibano Epitácio Pessoa (1919 – 1922) ascender ao cargo e alternaram-se no posto presidencial com o mineiro Artur Bernardes (1922-1926), que enfrentou acirrada oposição das oligarquias do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e do Rio de Janeiro e, finalmente, com Washington Luís (1926-1930), de São Paulo.

Em síntese, apesar dos arranjos entre paulistas e mineiros e dos múltiplos pactos entre as oligarquias estaduais, persistia a incapacidade da União de conduzir os destinos da República, de modo a integrar as unidades da federação em um projeto nacional, capaz de equacionar os problemas frente aos quais se defrontava a sociedade brasileira (Penna, 1999, p. 89). Havia a possibilidade, sempre presente, de divergências entre as elites políticas dos estados dominantes – São Paulo e Minas Gerais – sobre os aspectos fundamentais da economia federal, discórdias que não foram pouco frequentes durante os anos 1920, especialmente em relação à condução de políticas monetária e cambial e de defesa do café, assim como a dificuldade em conter os estados "intermediários", detentores de substancial poder de representação política e peso econômico, como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco, que nutriam ambições de possuir vozes mais ativas no governo federal (Fritsch, 1992, p. 36-37). Frente a essas contradições e desafios, foi configurando-se, progressivamente, o declínio da política oligárquica, pois, em cada novo pleito presidencial ficava mais e mais difícil construir e manter os arranjos políticos entre as unidades federadas e suas respectivas oligarquias.

No aspecto socioeconômico, a eclosão do conflito mundial em 1914 ocasionou uma drástica desaceleração do fluxo internacional de comércio, prejudicando as exportações do café brasileiro. Todavia, tal condição favoreceu a indústria nacional, que apresentou taxas anuais de

crescimento de até 8,5% durante os anos de conflito, embora persistisse a carência de equipamentos e máquinas, em decorrência da falta de indústrias de base.

No Estado de São Paulo, a década de 1920 foi o momento do reinvestimento do capital cafeeiro no setor industrial e isso transformou significativamente a sua sociedade e a sua economia (Barbosa, 2022, p. 108-109). Entre 1921 e 1924, com a valorização do café, efetuaram-se importantes investimentos em maquinaria, permitindo a modernização das indústrias graças à simbiose refletida, inclusive, na união das famílias por meio de casamentos ou no duplo papel do cafeicultor-industrial. Contudo, se tal processo contribuiu para o crescimento econômico daquele estado, não tardou para que se instalasse conflitos de interesses com as demais unidades da Federação, especialmente, em relação às práticas e aos custos da manutenção de políticas cambiais e tarifárias voltadas para a manutenção dos preços do café.

A produção cafeeira passou por várias oscilações não amortecidas ou estabilizadas pelos ciclos de oferta pelo agricultor e de procura pelas casas exportadoras do grão. Consolidou-se um descompasso entre a produção, os estoques e os preços pagos pelo produto. Nesse sentido, ganhou força o propósito de mitigar as flutuações de tal atividade econômica por meio de ação governamental (Caliari; Bueno, 2010, p. 504-505), mediante políticas cambiais depreciativas, de modo a favorecer os produtores de café. Contudo, ao amenizar o ciclo econômico natural vinculado à lei da oferta e da procura, tais ações fomentavam a inércia do sistema produtivo cafeeiro, deixando de sinalizar aos produtores as vantagens de uma realocação dos seus recursos na produção de bens menos vulneráveis às flutuações cíclicas endógenas (Caliari; Bueno, 2010, p. p. 505).

Trata-se, em suma, do fato de que em resposta às políticas de manutenção de preços não se seguiram ações dos produtores voltadas para a diminuição da produção, o que não permitia a estabilização dos preços e mantinha as oscilações. Ao fim e ao cabo, ganhou relevo a discussão acerca da conveniência ou não da adoção de novas políticas cambiais e tarifárias voltadas para a estabilização do valor do grão, demandadas pelo setor cafeeiro. Persistia a indagação: tais medidas eram realmente indispensáveis para manter a economia brasileira em funcionamento ou, simplesmente, uma forma de legar ao conjunto da federação a socialização dos prejuízos dos cafeicultores paulistas (Caliari; Bueno, 2010, p. 504)?

Paulatinamente, a instabilidade econômica[6] gerada pelos sucessivos choques externos que se iniciam em 1914, estendendo-se pela primeira metade dos anos 20, minou as bases das

[6] Segundo Fritsch, a política econômica da primeira república apresentava um problema persistente que era o isolamento da economia dos profundos desequilíbrios macroeconômicos provocados por alterações bruscas na posição externa que o Brasil estava sujeito por razões estruturais.

alianças políticas tradicionais entre os grandes estados, do mesmo modo que estímulos adicionais das ideologias emergentes na Europa do pós guerra debilitaram as crenças nas vantagens do liberalismo econômico. Dessa forma, quando, após um breve interlúdio de estabilidade, o país recebeu o impacto avassalador da crise de 1929 – cujos efeitos negativos da depressão econômica foram potencializados pela sua concomitância com a persistente crise da superprodução de café, problema que se arrastava há alguns anos –, não foi somente o sistema econômico que se desintegrou, mas todo o sistema político se esvaiu (Fritsch, 1992, p. 131).

Além disso, no período que vai da implantação da República até 1930, as demais economias regionais desenvolveram-se progressivamente, observando-se, inclusive, importantes ciclos migratórios no centro-sul do país, com a significativa chegada de imigrantes estrangeiros, os quais, alocados inicialmente nas lavouras acabaram acelerando processos de urbanização em diversas cidades, transformações que resultaram no crescimento dos setores médios urbanos, na formação dos primeiros contingentes de uma massa operária e que, na perspectiva política, deu forma e conteúdo a uma opinião pública vinculada a tais segmentos, além de alguma visibilidade a determinados conflitos sociais, ainda que eles não estivessem no centro dos confrontos que brotavam na sociedade (Fausto, 2010, p. 20).

Ou seja, ao longo dos anos da República Velha, especialmente durante a década de 1920, foram surgindo novos atores sociais que trouxeram desafios inéditos para o sistema vigente. Aumentaram os protestos veiculados por uma minoria de políticos dissidentes, intelectuais e setores da imprensa independente contra a natureza antidemocrática e centralizadora do regime, inconformismo que encontrou crescente ressonância nos segmentos médios urbanos emergentes e nas camadas mais jovens da oficialidade das forças armadas, notadamente do Exército (Fritsch, 1992, p. 36-37). Esses novos personagens, ausentes das decisões políticas, uma vez que estas eram tomadas pelos líderes políticos das facções estaduais e as eleições tinham um sentido meramente homologatório, passaram a nutrir anseios de uma participação política efetiva (Penna, 1999, p. 93-94).

Neste contexto, a oficialidade do Exército assumiu o papel de força política organizada em oposição à República Oligárquica por meio do movimento conhecido como "tenentismo"[7],

Neste contexto, a economia agroexportadora brasileira era vulnerável a crises e choques oriundos das periódicas variações abruptas da oferta de café, resultante do efeito de variações acerca do volume produzido, do mesmo modo que era suscetível a choques provenientes de perturbações na economia internacional, notadamente as flutuações experimentadas pela demanda nos países centrais e as bruscas descontinuidades do movimento de capital entre o centro e a periferia, especialmente frequentes durante as três primeiras décadas do século (Fritsch, 1992, p. 35).

[7] O "tenentismo" ficou assim reconhecido por alinhar em sua composição oficiais de nível intermediário do Exército, tenente e capitães. Foi o responsável por um conjunto de revoltas que marcaram a sua participação no processo

o qual além de ressoar os inconformismos da classe médias de onde se originavam os tenentes, expressava um sentimento de insatisfação com os rumos da política nacional e revelava, do mesmo modo, a indignação dos oficiais das Forças Armadas face ao estado anacrônico em que se encontrava a instituição, defasada técnica e militarmente (Penna, 1999, p. 153-154).

À vista disso, tal agrupamento tornou-se a principal força de oposição ao predomínio da burguesia cafeeira e incorporou temas caros aos nascentes protestos dos setores médios urbanos da época. Se a sua contestação tinha um conteúdo moderado, expresso em um tímido programa modernizador, a sua tática era radical e alterou o jogo político mediante a sua proposta e tentativas de assumir o poder pelo caminho das armas. O tenentismo mostrou-se muito à frente das demais oposições regionais ao regime, notadamente ao inaugurar a luta política armada em julho de 1922 (Fausto, 2010, p. 150), quando eclodiram levantes na Vila Militar, na Escola Militar do Realengo e no Forte de Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, contra a eleição do mineiro Arthur Bernardes, cuja repressão pelo regime resultou em morte e punições de militares e no fechamento do Clube Militar.

Em síntese, no decorrer da década de vinte, desestruturou-se progressivamente o sistema social, político e econômico sob o qual repousavam as estruturas da República Velha. O

---

político do país ao longo da década de 1920. A ação inaugural desse padrão de atuação foi a Revolta do Forte de Copacabana, em 05 de julho de 1922, rebelião de uma unidade militar em face das ofensas ao Exército e a anterior repressão ao Clube Militar cujo propósito era o de salvar a honra da corporação. Contudo, diante da limitada ação militar, restrita apenas ao forte, foram bombardeados e cercados pelas forças leais ao governo, resultando no episódio dos 18 do Forte, em que 17 militares e um civil envolveram-se num combate em que 16 rebelados foram mortos e outro 02 tenentes foram feridos e presos.

Dois anos depois, na cidade de São Paulo, explodiu o 05 de julho ou Revolução de 1924, com o objetivo de derrubar o Presidente Arthur Bernardes. Com uma preparação mais consistente, tal revolta tomou vários quarteis e sustentou a batalha com a forças governistas por alguns dias, permanecendo os rebeldes em luta até o dia 27 de julho, quando, por dificuldades estratégicas e logísticas de manutenção de suprimentos e de alimentação das tropas, eles se retiraram rumo ao interior do Estado. Originou-se, então, a chamada Coluna Prestes, que realizou uma grande marcha pelo país, percorrendo cerca de 24.000 km até fevereiro/março de 1927, quando seus remanescentes se refugiaram na Bolívia e no Paraguai. Com muitos participantes transitórios, ela era formada por no máximo 1500 pessoas, sendo que os seus membros evitaram entrar em choque direto com as forças militares legalistas, deslocando-se rápida e continuamente de um ponto para outro. O idealizado apoio da população rural à iniciativa não se concretizou e suas possibilidades militares eram praticamente nulas. Entretanto, a Coluna Prestes teve um efeito simbólico entre os setores da população urbana, insatisfeitos com as elites dirigentes, revivificando as esperanças de mudanças de rumo da República, inspirados por aqueles que corriam todos os riscos para salvar a nação (Fausto, 2006, p. 308-310).

Para além da via militar, os tenentes insatisfeito com a reinante corrupção, com o descaso e com a subserviência das elites, incorporam as teses nacionalista, sem, contudo, constituir um corpo doutrinário muito sólido. Ao relerem o liberalismo, o permearam com uma indispensável concepção elitista e autoritária; julgavam-se responsáveis pela nação e os únicos capazes de reparar os desvios e os desmandos existentes.

Postando-se como vanguardistas na luta contra a oligarquia, o movimento tenentista, entretanto, ressentiu-se de uma maior e melhor organização. A tática de ação direta, como em 1922, no Rio, e em 1924, em São Paulo, foi abandonada e, por ocasião da marcha da Coluna Prestes, evidenciou-se que uma eficiente disciplina militar seria incompleta se não se respaldasse numa consistente base de apoio político. Contudo, essa debilidade política era consequência da própria perspectiva do movimento, incapaz de dialogar e incorporar as demandas de outras classes sociais, fossem as massas rurais, as camadas médias urbanas e/ou o tímido proletariado nascente (Pesavento, 1991, p. 35-36).

padrão de desenvolvimento capitalista, baseado na monocultura e na agroexportação, inviabilizou-se enquanto forma de acumulação. Desfez-se o consenso oligárquico que sustentava o predomínio dos interesses dos cafeicultores sobre a nação, observou-se uma crescente urbanização e o início de um incipiente processo de industrialização em algumas regiões do pais, até então predominantemente agrário, ao passo que os inconformismos contra o regime começavam a percorrer a sociedade brasileira, resultando em manifestações políticas, sendo a de maior expressão o tenentismo.

Politicamente, a inabilidade das elites brasileiras, profundamente conservadoras, contribuiu para a persistências das práticas políticas excludentes e, em consequência, acelerou o próprio fim do sistema em vigor. A crise política atingiu o seu ponto de maior inflexão com a pressão exercida pelos militares, vinculados às revoltas tenentistas, e com a desagregação da política de equilíbrio, exercitadas ao longo da política dos governadores.

Se até então o sistema vigente bloqueou com alguma efetividade os movimentos insurgentes, inclusive o mais ameaçador deles, a Coluna Prestes, derivado do tenentismo (Barbosa, 2022, p. 109-110), o agravamento das tensões econômicas, sociais e políticas no curso da década de 1920 e as peripécias eleitorais do pleito de 1930 permitiram a criação de uma frente difusa que, ao que pese a sua pluralidade e ambiguidades, solapou o equilíbrio instável do domínio da classe hegemônica. A aliança entre classes dominantes regionais e o setor militar, cujo descontentamento com o regime fora ampliado com a participação de alguns quadros superiores, contando com o apoio dos setores médios dos centros urbanos, produziu um inédito arranjo do poder político (Fausto, 2010, p. 150), no qual entrou em ação e tomou a dianteira um excêntrico e hábil jogador, o gaúcho Getúlio Vargas.

1.2 - A chegada de Vargas ao poder.

Ao final dos anos 1920, por ocasião da sucessão presidencial, a crise política escalou em virtude da indicação por Washington Luís do paulista Júlio Prestes como o candidato governista à sua sucessão, ao invés do mineiro Antônio Carlos, que pretendia ser o próximo ocupante do cargo em virtude do esquema informal de revezamento entre Minas e São Paulo no comando do Executivo federal. No quadriênio do então Presidente já se tinha observado divergências entre os dois estados quanto aos objetivos do programa de estabilização financeira federal e quanto à política da valorização do café, nada que não pudesse ser superado. Contudo,

a pretensão do Partido Republicano Paulista em manter o controle do governo federal levou, na prática, ao rompimento dessa aliança (FVG, s.d., p. 11-13).

A quebra da política do café com leite com a indicação pelos paulistas do seu conterrâneo Júlio Prestes, em detrimento do mineiro Antônio Carlos, foi a tentativa de recuperar ao Estado de São Paulo o protagonismo nos arranjos federativos da República. Contudo, tal ação desagradou profundamente a oligarquia mineira, a qual exercia um papel angular do sistema político vigente, uma vez que, superadas as suas divisões internas, a elite política daquele estado, por meio do Partido Republicano Mineiro (PRM), obteve projeção nacional e tornou-se a principal base de apoio aos governos civis. O resultado de tal desajuste foi o rompimento dos mineiros com os paulistas e a sua aproximação com os gaúchos (Barbosa, 2022, p. 20-21).

No transcuro dos anos vinte consolidara-se uma aliança política no Rio Grande do Sul superando velhas divisões, a ponto de antigos grupos que disputavam entre si a hegemonia política no estado caminharem com Getúlio Vargas na sua empreitada com vista à Presidência da República. Partidários do PRR (Partido Republicano Rio-grandense) e do PL (Partido Libertador) compuseram a chamada Frente Única Gaúcha, que foi capaz de agregar os divergentes Borges de Medeiros e Assis Brasil em favor de objetivos e de uma candidatura comum. Graças à formatação de uma identidade política unitária estadual, por meio da difusão de um discurso agregador, voltado para as classes sociais rio-grandenses, com um caráter universalista em favor da união e do estímulo ao sentimento político comum, difundido por veículos da impressa gaúcha que deram amplo espaço em seus meios para a divulgação das ideias da Frente Única e do programa político de tal aliança (Araújo, E. D., 2014, p. 117-118).

A partir da associação entre Minas Gerais e o Rio Grande do Sul contra o governo federal, iniciaram-se as articulações para o lançamento da candidatura de Getúlio Vargas,[8]

[8] Getúlio Vargas nasceu numa rica família de estancieiros, no Rio Grande do Sul, perto da fronteira com a Argentina. Inicialmente, dedicou-se à carreira militar; após um breve estágio como cadete, passou a estudar Direito, chegando a exercer a advocacia por um limitado período. Em seguida, dedicou-se à política estadual e, em 1924, foi eleito Deputado Federal. No Rio de Janeiro, fez carreira política ocupando o Ministério da Fazenda, no governo Washington Luís, entre 1926 e 1927. De volta ao seu estado, em 1928, foi eleito governador e, ao assumir, demonstrou, em pouco tempo, uma extraordinária habilidade em unir correntes políticas que por lá se confrontavam (Skidmore, 1976, p. 26-27).

Compete salientar que a Vargas, figura emblemática do Brasil republicano, associam-se imagens das mais contraditórias, que vão desde a exaltação de sua "personalidade conciliadora, com alta capacidade de diálogo e de articulação política, destacando sua grande habilidade para construir consensos e harmonizar interesses", à não menos frequente "imagem do líder autoritário, centralizador, avesso à consulta e, sobretudo, a dividir o poder". Eli Diniz faz opção pela segunda vertente, entendendo-o como um "político maquiavélico, especialista na arte de dissimular, de esconder suas reais intenções e manipular as situações a seu favor, enfim um mestre no emprego da astúcia e da força ao sabor de suas conveniências políticas" (Diniz, 1999, p. 21).

Já na visão de Aspásia Camargo, ele foi o homem astuto que soube ajustar os seus métodos de ação às novas tendências que foram reveladas e as quais operacionalizou e manipulou no cenário de degradação do sistema social, político e econômico vigente à época, por meio de uma reorientação profunda de metas sociais e valores políticos. Como uma lente convergente, tornou-se o ponto aglutinador de adesões e resistências, num jogo complexo

processo histórico com vários atores, iniciativas e jogadas entre os anos de 1928 e 1929, mas que ao final resultou na consolidação da postulação gaúcha, momento em que o Rio Grande do sul, terceiro estado em importância eleitoral e até então um elemento secundário nesse jogo do poder, tornou-se uma peça chave no processo sucessório (FGV, s. d., p. 11).

Em 11 de julho de 1929, Vargas comunicou a Washington Luís a sua candidatura, com a ponderação de que poderia retirá-la caso a imposição governista do nome de Júlio Prestes fosse revista. O então Presidente da República não se sensibilizou diante da oferta e confirmou a sua escolha aos demais estados da federação, recebendo o apoio de todos, com exceção da Paraíba, onde João Pessoa havia aceitado o convite para concorrer à vice-presidência, juntamente com Getúlio Vargas, na coligação oposicionista formada por Minas Gerais e o Rio Grande do Sul. Em 30 de julho, a comissão executiva do Partido Republicano Mineiro (PRM) aprovou por unanimidade a chapa e, em 31 do mesmo mês, ela recebeu o apoio do Partido Republicano Rio-grandense (PRR) e do Partido Libertador (PL), unidos na Frente Única Gaúcha (FUG) (FGV, s. d., p. 13).

Procedeu-se a aglutinação da oposição, com a formação da Aliança Liberal,[9] que congregou a ampla maioria dos representantes políticos do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e da Paraíba, a qual se associaram os Partidos Democráticos[10] (PD) de São Paulo e do Distrito

---

de acomodações e remanejamentos. A sua ação política constitui-o como *lócus* de arbitragem e integração dos conflitos e fazem dele, simultânea e paradoxalmente, um centro propulsor de unidade e de fragmentação (Camargo, 1999).

[9] Em traços gerais, a plataforma da Aliança Liberal refletia as pretensões das classes dominantes regionais não associadas ao núcleo cafeeiro, incluso a finalidade de impactar a classe média. Defendia a ideia de que a nação brasileira, conjunto de todos os Estados e forças sociais, não podia ser sacrificada em função dos interesses dos cafeicultores, sobrepostos mediante o controle oligárquico do Estado.

Na esfera econômica, defendia a diversificação da estrutura produtiva e de exportação, opondo-se às políticas de valorização do café às custas do dinheiro público. Apontava a necessidade da adoção de medidas de proteção aos trabalhadores, tais como o acesso a aposentadoria para setores não contemplados até então, normatização do trabalho de menores e de mulheres e a aplicação da lei de férias. Destacava a existência da questão social no país e a necessidade urgente de seu enfrentamento pelos poderes públicos, assunto tratado, até então pelo presidente Washington Luís como "uma questão de polícia".

Finalmente, convergia na defesa das liberdades individuais, da anistia (em aceno aos tenentes) e insistia na necessidade de uma ampla reforma política, com a adoção do voto secreto e da presidência das mesas eleitorais por magistrados, garantindo-se assim o fim das fraudes e assegurando-se a lisura e a fidelidade dos resultados eleitorais (Fausto, 2026, p. 319-320 e 1988, p. 235; Pesavento, 1991, p. 38).

Diante da derrota eleitoral nas urnas, os seus partidários passaram a defender, como solução para a precária situação nacional, o retorno à pureza dos princípios jurídicos constitucionais de 1891, em nome dos quais atuaram e em prol de que aglutinaram-se. Alegavam que a revolução proposta tinha o objetivo primordial de combater a corrupção política e moral implantada na nação, por meio da extinção do "voto de cabresto", das atas falsas e do "curral eleitoral"; hábitos denunciados como incompatíveis com os ímpetos da modernidade de uma sociedade cada dia mais complexa (Camargo et al., 1989, p. 26-27).

[10] O Partido Democrático foi criado em 1926, após a dissolução de pequenos partidos como a Liga Nacionalista e o Partido da Mocidade. Suas bandeiras eram a "reforma política por meio do voto secreto e obrigatório, a representação das minorias, independência dos três poderes, a atribuição ao judiciário da fiscalização eleitoral". Até 1930, seus dirigentes constituíam-se, na maioria, de profissionais de prestígio e jovens filhos de fazendeiros de café,

Federal, dando-lhe um alcance nacional, sob a presidência do mineiro Afonso Pena Júnior e vice-presidência do gaúcho Ildefonso Simões Lopes (Faoro, 2000, p. 308-309).

A campanha presidencial trouxe o embate entre o gaúcho Getúlio Vargas e o paraibano João Pessoa com o paulista Júlio Prestes e o baiano Vital Soares, respectivamente candidatos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, e foi marcada por tentativas de conciliações, confusões, dissidências, usos de violência política simbólica e efetiva, além de perseguições do governo federal aos estados oposicionistas (Fausto, 2006, p. 320-321; FGV, s.d., p. 14-18). Ao enfrentarem a máquina oficial em 17 estados, diante dos padrões de controle eleitoral da República Velha, os famosos currais eleitorais, as chances de êxito de Getúlio Vargas e João Pessoa eram bem pequenas, tanto que, em março de 1930, o Presidente Washington Luís conseguiu garantir a vitória de seu candidato presidencial, Júlio Prestes.

Em síntese, da decepção de Minas Gerais, do seu partido republicano e do seu governador Antônio Carlos nasceu a intriga, a manobra e os ardis cindindo os dois parceiros comandantes da República; simultaneamente, no Rio Grande do Sul, sempre arredio à partilha exclusivista do prêmio máximo, viu-se despontar um arguto e ágil estrategista, Getúlio Vargas. Os grupos dirigentes de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e da Paraíba uniram-se às oposições locais, aos dirigentes do Partido Democrático de São Paulo e do Distrito Federal e aos tenentes, integrados sob o lema da bandeira liberal, tendo à sua frente Vargas, que, sobrepondo-se às escaramuças dos bastidores foi elevado à condição de candidato presidencial da aliança estabelecida (Faoro, 2000, p. 308-309). Enfim, rompido o equilíbrio do regime oligárquico, assentado no eixo estabelecido entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, impôs-se a necessidade de uma nova estruturação do poder (Weffort, 1986, p. 49-51).

Até então, parecia tratar da repetição de uma situação comum a outros pleitos, esperava-se que tal qual em outras disputas presidenciais os perdedores apoiassem o candidato vitorioso e o tradicional sistema político fosse mantido, preservando-se o domínio oligárquico e permanecendo tudo no seu devido lugar. Contudo, sobreveio uma grande novidade, as alianças derrotadas não se mantiveram no arranjo (Araújo, E. B., 2014, p. 116-117), demonstraram que

---

sendo o seu presidente, o Conselheiro Antônio Prado um representante da grande burguesia paulista e velho adversário do PRP.

Sua base política constituía-se da classe média dos "quatrocentrões" paulistanos, embora tenha atraído para o seu entorno alguns imigrantes e uma considerável parcela da classe média, que não eram contemplados pelos favores do PRP e que aspiravam ampliar as suas oportunidades na sociedade e participações na administração pública. O PD obteve, inclusive, participação e adesão em determinados redutos na área rural, nos quais servia-se das mesmas práticas coronelistas que seus oponentes. Na eleição de 1926, conseguiu eleger 03 deputados federais, entretanto, na eleição estadual de 1928, foram apenas dois deputados estaduais e, em 1929, no pleito municipal, o seu candidato para a Prefeitura de São Paulo foi derrotado e não elegeram nenhum vereador. O clientelismo e a fraude eleitoral, instrumentos costumeiros do PRP, minaram essa nova força política e ameaçaram aniquilá-la em definitivo (Fausto, 2006, p. 317 -318).

os laços por demais tensionados haviam se rompido, pleitearam mudanças e acabaram por acelerar o fim da República.

O fato da candidatura de Júlio Prestes ter sido vencedora, a despeito da união entre Minas Gerais, Rio Grande do Sul e do recém-criado oposicionista Partido Democrático (PD) em São Paulo, demonstrou que o Partido Republicano Paulista (PRP) tinha assumido um protagonismo inédito até então na República, foi capaz de enfrentar sozinho e de vencer a aliança dos rivais, com os quais compunha a tríade dos mais poderosos partidos republicanos do país, naquele momento (Barbosa, 2022, p. 107). Além do mais, a máquina eleitoral do PRP conseguiu, também, reafirmar o seu domínio sobre o estado mesmo diante da importante cisão representada pelo surgimento e a atuação do PD. O ineditismo nesse pleito presidencial não foi a disputa entre as três principais organizações partidárias do Brasil, mas a vitória decisiva do PRP, que o dispensou de adotar rápidas medidas de acomodação após o seu triunfo, a ponto de atribuir-se ao Partido Republicano Mineiro (PRM) tratamento similar ao que se dispensava à oposição (Barbosa, 2022, p.107) e às oligarquias de segundo e terceiro escalão. Não era tão somente o fim da política do café com leite, mas, efetivamente, uma degradação de níveis entre parceiros, até então tidos como iguais.

Portanto, anunciavam-se novas condições políticas aos partidos republicanos mineiro e gaúcho. O fracasso eleitoral trouxe o risco efetivo de serem afastados de suas condições de protagonistas nacionais e de perderem a sua posição de atores estratégicos na organização do concerto federativo, além da ameaça de se verem sujeitos a retaliações políticas, instrumentos até então aplicados somente às oligarquias de segunda grandeza (Barbosa, 2022, p.107).

Finalmente, efetivou-se, no conjunto das lideranças partidárias, a transição geracional que vinha desde o início da década de 1920. No PRP, a morte de Rodrigues Alves (1919) marcou o fim da geração que consolidara a ordem republicana no país, substituída por outra que, em função do crescimento econômico do estado, nutria distinta visão sobre o lugar e o papel de São Paulo, com a perspectiva de um protagonismo político que deveria ser construído e alcançado, cedo ou tarde. Entre os gaúchos, Borges de Medeiros havia dado lugar à liderança de Getúlio Vargas e de novos quadros, entre os quais Flores da Cunha, Osvaldo Aranha e Lindolfo Collor, grupo que ficou conhecido como a "geração de 1907", ano em que haviam terminados suas formações universitárias. Em Minas Gerais, no PRM, Artur Bernardes, embora liderança mais recente, perdeu espaço para atores como Francisco Campos e Gustavo Capanema, que tiveram papeis destacados no novo regime.

Jovens personagens que, durante a década de 1920, embora não tenham engendrado atitudes ou ações hostis ao sistema vigente, diante das suas experiências públicas, já detinham a

clareza de que a sua plena ascensão era restrita e dependente da boa vontade dos antigos e viciosos círculos políticos vigentes (Barbosa, 2022, p. 107-108; Fausto, 2006, p. 322). Vê-se, portanto, que estes novos atores e expoentes partidários, distanciando-se no tempo do pacto originário da república oligárquica, não se prendiam de modo inabalável aos princípios fundadores da ordem oligárquica que haviam prevalecidos nas primeiras décadas republicanas e anteviam nos seus liames entraves às suas próprias aspirações políticas.

Portanto, embora a máquina eleitoral tenha assegurado a vitória do governista Júlio Prestes, o governo federal deixou de contar com boa parte de sua base de apoio e colocou-se em choque aberto com a oposição, agora formada por recentes adversários e por antigos e fundamentais aliados. Nesse cenário, marcado por novas condições, percepções, demandas e atores políticos, se parte da oposição acatou os resultados da eleição presidencial, outra, mais radical, antevendo a vulnerabilidade do poder central, compôs uma frente única, cuidou de aproximar os tenentes e os setores mais exaltados das oligarquias, iniciou articulações visando um levante armado, fomentando um crescente clima de tensão política em que a temperatura foi escalando progressivamente.

Na articulação do levante, alinharam-se e destacaram-se jovens políticos, dentre os quais estiveram Getúlio Vargas, Oswaldo Aranha, Flores da Cunha, Lindolfo Collor, João Batista Luzardo, João Neves da Fontoura, Virgílio de Melo Franco, Maurício Cardoso e Francisco Campos, os quais pretendiam, além de derrubar o governo, reformular o sistema político vigente. Das hostes do tenentismo vieram Juarez Távora, João Alberto e Miguel Costa, com a meta particular de introduzir reformas sociais e centralizar o poder. Por fim, completavam o grupo dissidentes da velha oligarquia, tais como Arthur Bernardes, Venceslau Brás, Afrânio de Melo Franco, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e João Pessoa, que viam no movimento um meio de aumentar seu poder pessoal (FGV, s.d., p. 19-20).

As ações militares dos revolucionários contra o governo de Washington Luís retardaram-se diante de infindáveis negociações preliminares. Todavia, em 26 de julho de 1930, o inesperado assassinato do governador da Paraíba e candidato derrotado à Vice-Presidência na chapa da Aliança Liberal, João Pessoa[11], estimulou as adesões e acelerou os preparativos para a deflagração da revolta armada. Alçado à condição de mártir da revolução, o corpo do paraibano foi trasladado para o Rio de Janeiro, onde realizou-se um solene funeral que reuniu uma grande

[11] O assassinato de João Pessoa, do Estado do Paraíba, foi perpetrado pelo filho de um exacerbado inimigo político local, em 26 de julho de 1930. Contudo, tal acontecimento unificou a oposição em relação a Washington Luís, que havia apoiado o grupo político ao qual estava ligado o assassino. Os conspiradores indecisos foram engolfados pela onda de indignação levantada pelos radicais, de maneira a criar uma atmosfera revolucionária, fortalecendo a organização de um levante político militar efetivado em 03 de outubro desse mesmo ano (Skidmore, 1976, p. 23).

massa, provocando uma significativa comoção popular. Os oposicionistas viram-se diante de um eficiente instrumento de mobilização, tornando-se, a partir de então, menos trabalhoso desenvolver a articulação revolucionária. Ganhos significativos vieram rapidamente de determinados setores do Exército, com a adesão de grupos anteriormente reticentes em apoiar a causa revolucionária, sendo o comando geral do movimento armado entregue ao tenente coronel Góes Monteiro, um alagoano cuja carreira militar fora construída no Rio Grande do Sul (Fausto, 2006, p. 325).

Enfim, em 03 de outubro de 1930, sob a liderança civil do gaúcho Getúlio Vargas e sob a chefia militar do tenente-coronel Góes Monteiro, iniciaram-se ações militares simultâneas no Rio Grande do Sul, em Minas Gerais e no Nordeste, os três pilares do movimento. A revolta armada foi colocada em andamento. Em 05 outubro, os revolucionários já dominavam integralmente o Rio Grande do Sul; em Pernambuco, foram necessários apenas três dias para o êxito dos revolucionários, que contaram ali, inclusive, com a participação de populares na ocupação de prédios federais e de um depósito de armas, além de greve dos ferroviários da Great Western. Em Belo Horizonte, o domínio foi vertiginoso, salvo a resistência do 12º Batalhão de Infantaria, que durou cinco dias, capitulando diante da falta de alimentos e água. Fraco, debilitado e inoperante, o governo central foi incapaz de reagir e de conter o movimento militar (Fausto, 1995, p. 243 e 2006, p. 324).

Diante da vitória das forças revolucionárias de maneira contundente e rápida em vários estados, as atenções voltaram-se para São Paulo, único local em que se organizou um centro efetivo de enfrentamento ao movimento armado e com o qual esperava-se um embate decisivo. Após ter assumido o controle do sul do país, os insurgentes, que agregavam contingentes do Exército, brigada militar e voluntários, rumaram para tal unidade da federação. Inicialmente, as tropas estacionaram em Ponta Grossa, norte do Paraná, onde Getúlio Vargas e sua comitiva ocuparam um vagão de trem e Góes Monteiro estruturou o seu quartel general, preparando-se para invadir o Estado de São Paulo mediante um ataque geral às forças militares fiéis a Washington Luiz a partir da região de Itararé, já em solo paulista. Contudo, após os primeiros embates, diante da informação de que o Presidente da República havia sido deposto no Rio de Janeiro, a resistência paulista desfez-se por completo. E a batalha de Itararé entrou para a história como um combate que na prática não se consubstanciou, não se efetivou (Fausto, 1995, p. 243 e 2006, p. 325). A partir daí, o foco passou a ser a tomada da capital da República.

À medida que os rebeldes marchavam para o Rio de Janeiro, vindos do Sul (Rio Grande do Sul), do Norte (Pernambuco) e do Oeste (Minas Gerais), e colecionavam êxitos em sua campanha militar, Washington Luís enfraquecia-se. Diante de tal condição, um grupo de oficiais

generais, Augusto Tasso Fragoso, Mena Barreto e Leite de Castro, pelo Exército, juntamente com o Almirante Isaías Noronha, pela Marinha (Fausto, 2006, p. 325), fizeram um ultimato ao Presidente para que renunciasse, ordem que não foi atendida. Isto posto, em 24 de outubro de 1930, tropas militares comandadas por eles cercaram o Palácio Guanabara e prenderam Washington Luís, montando-se uma Junta Provisória de Governo, sob o comando desses quatro oficiais.

Tentada a manter-se no poder, a Junta passou a enfrentar manifestações populares e viu crescer contra si a pressão dos revolucionários. Getúlio Vargas deslocou-se de trem de Itararé para São Paulo e depois para o Rio de Janeiro, onde chegou precedido por 3.000 soldados gaúchos. Desembarcou trajando uniforme militar, além de um chapéu típico dos Pampas gaúchos, e seguiu à frente de sua tropa para amarrar o seu cavalo em um obelisco existente na Avenida Rio Branco, completando o simbolismo do triunfo regional e da tomada do poder. Em 03 de novembro de 1930, ocupou a Presidência do país, à frente de um Governo Provisório, colocando um ponto final na Primeira República e dando início a novos tempos, ainda que naquela altura não estivesse claro de que tipo de novidade se tratava (Fausto, 2006, p. 325).

Pelo decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, ao Governo Provisório atribuiu-se o exercício discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, até que uma Assembleia Constituinte, a ser eleita no futuro, reorganizasse constitucionalmente o país. Após assumir o governo, Getúlio Vargas ordenou, imediatamente, a ocupação por tropas federais de vários estados da federação. Depôs todos os governadores, com exceção de Minas Gerais, nomeando interventores militares para substituí-los, fechou o Congresso Nacional, as assembleias estaduais e as câmaras municipais. As milícias estaduais, conhecidas como Forças Públicas, auxiliadas pela polícia, passaram a controlar todo o território nacional, sendo que ninguém conseguia deslocar-se de uma cidade para outra sem um salvo conduto militar (De Paula, 1999, p. 63).

A Revolução de 1930 trata-se, evidentemente, de um divisor na história do Brasil e sobre ela construíram-se distintas leituras, análises, compreensões e interpretações,[12] desde a sua conflagração até os dias atuais. Sobre si, acumula-se uma vastíssima produção acadêmica de historiadores, sociólogos, cientistas políticos e de outros especialistas que se dedicaram a

[12] Enumeram e sintetizam tal multiplicidade de olhares, leituras, análises, compreensões e interpretações, entre outros, os seguintes artigos: FRAGA, André Barbosa; LAGO, Mayra Coan; MOURELLE, Thiago. Interpretações Sobre a Revolução de 1930: história e historiografia. **Antíteses**, Londrina, v.15, n. 29, p. 220-249, jan. /jul. 2022; CANCELLI, Elizabeth. A Leniência e Vargas: falas da História**. Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 71, p. 448-468, set./dez. 2020. Uma Análise Pormenorizada dos Modelos Historiográficos Interpretativos da Revolução de 1930, nos diversos momentos da história brasileira em que 1930 foi revisitado pode ser encontrado na da obra: DE DECCA, Edgar de. **1930***:* O Silêncio dos Vencidos; memória, história e revolução. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

estudar, a discutir, a refletir e a abordá-la sob os mais variados e multifacetados recortes, atores, ações, aspectos, dimensões e metodologias, sendo, portanto, impossível, inócuo e inoportuno enumerar em poucos linhas tal amplitude.

Em síntese, é fato que grande parte das correntes interpretativas convergem em alguns pontos: a Revolução de 1930 é considerada um marco, sinaliza uma transposição de um passado um tanto que sombrio para um presente que apontava para um futuro mais luminoso, se é difícil o consenso acerca de quais foram os seus agentes promotores, o seu *inimigo* é facilmente identificado como sendo as *oligarquias* e tudo aquilo que elas representavam, o atraso, os desmandos do governo, a corrupção eleitoral, etc. Acenam, também, ao entendimento majoritário de que a partir da década de trinta o Estado brasileiro foi redefinido e redesenhado mediante a alteração dos parâmetros, mecanismos, formas e meios da ação política, pela adoção de novos contornos sociais e econômicos, graças à incorporação de novos atores, dispostos num cenário que foi continuamente alterado.

Ao chegar ao poder, Getúlio parecia anunciar uma nova época. O novo líder foi aclamado nas ruas por homens, mulheres, crianças, e principalmente soldados; "era a promessa de uma nova era, da moralização dos costumes políticos e sociais". A capital transformou-se numa festa, multidões ovacionavam-no como um tipo de messias moderno que deveria readaptar o Brasil ao século XX e aos avanços tecnológicos; "alguém que iria imprimir uma nova dinâmica econômica e social ao país. Um homem que conduziria a nação inteira a uma nova realidade" (Cancelli, 1993, p. 75).

Contudo, efetivada a tomada do poder, era necessário constituí-lo enquanto nova ordem, e nesse momento vieram à tona inúmeros obstáculos e vários desafios. É preciso destacar que a composição social e econômica brasileira não havia se transformado do dia para a noite graças ao levante armado. As oligarquias (embora em declínio do seu efetivo poder político) ainda permaneciam vivas, a cafeicultura continuava a ser um importante segmento da economia nacional e não se subsumiu diante de uma imediata industrialização avassaladora. A prevalência da sociedade agrária não foi transformada por mágica num corpo social urbano de base proletária, a apatia política – marcada pelas práticas do coronelismo e do voto de cabresto – não evoluiu velozmente para uma massiva participação popular em fortes organizações partidárias.[13]

[13] No contexto da República Velha não havia espaço para a construção de partidos representativos de corrente nacionais de opinião. A vida política estava circunscrita, limitada entre os muros dos partidos republicanos estaduais, onde o destaque eram os governadores dos estados e o Presidente da República, responsáveis de fato pelos arranjos e alianças que sustentavam os candidatos aos postos eletivos. A democracia política era unicamente formal, a atuação da soberania popular tinha apenas o papel e a função de ratificar as decisões palacianas. Além de que, as possiblidades do desenvolvimento e consolidação de eventuais correntes democratizantes era neutralizada pelo controle e falsificação eleitoral e pelo chamado terceiro escrutínio, em que os deputados e senadores cujos

Finalmente, a nascente classe média não possuía condições sociais e econômicas que lhe capacitasse para uma ação política radical e independente dos interesses oligárquicos, circunscrevia-se às atividades subsidiárias (Estado e serviços) da estrutura social da grande propriedade, e, tampouco, formulara uma ideologia adequada à realidade brasileira, ou seja, não tinha um programa para o conjunto da sociedade nacional. Em síntese, era extensa a lista de entraves e problemas a serem enfrentados e superados para que de fato uma nova ordem social, política e econômica pudesse se concretizar em substituição as carcomidas bases da recém substituída República Velha.

Diante do colapso do sistema político vigente, abriu-se um vazio de poder em face do qual as debilidades das classes sociais emergentes não lhes permitiam verdadeiramente assumi-lo, em caráter efetivo e exclusivo. A massa rural, apesar de explosões anteriores (Canudos, Contestado), era desprovida de conteúdo político, persistia na passividade; o proletariado urbano detinha limitada capacidade de intervenção; a heterogeneidade das classes médias limitava o seu vigor; e a capacidade e força política dos tenentes era limitada. Portanto, num primeiro momento o novo governo representou uma "transação no interior das classes dominantes, tão bem expressa na intocabilidade sagrada das relações sociais no campo", compondo, momentaneamente, um "estado de compromisso" (Fausto, 2010, p. 150).

O Governo Provisório teve de ser cauteloso em uma série de ações e medidas, precisou enfrentar o descontentamento de velhos amigos pertencentes às oligarquias regionais, defrontou-se com revoltas dos quadros inferiores, pressões tenentistas no âmbito das Forças Armadas e, sobretudo, a "guerra paulista", desfechada em 1932 (Fausto, 2010, p. 22). Contudo, é indiscutível que de fato iniciou-se um processo político que conduziu a reconstrução do Estado brasileiro e produziu profundas mudanças estruturais na sociedade e na economia do país.

Progressivamente, a Revolução de 1930 construiu novos fundamentos para legitimar e reformular o poder, afastou-se dos interesses cafeeiros, fazendo com que, na situação política desenhada a partir de então, os senhores do poder político fossem desvinculados dos grupos dominantes da esfera econômica. Introduziu uma divisão, um descompasso entre a política e a economia, mediante a fissura entre a oligarquia cafeeira e o Estado, rompendo-se a noção deste como expressão daquela (Weffort, 1986, p. 49-51).

Abriu-se espaço para a construção de um Estado, entendido como um órgão (político), que pode se afastar dos interesses imediatos e sobrepor-se ao conjunto da sociedade como soberano. Surgiram, desta forma, novos personagens – o povo e a nação – colocados como fontes

---

mandatos fossem contestado tinham que obter a chancela de seus poderes por parte da respectiva casa do governo, e nesse caso, evidentemente eram barrados, por meio da degola (Fausto, 1995, p. 233).

de legitimidade. Ainda que as massas tenham assumido esse papel com clareza somente após a redemocratização, as condições políticas que tornaram possível este mecanismo foram anunciadas na reformulação institucional aberta em 1930 (Weffort, 1986, p. 49-51).

1.3 - Os novos parâmetros políticos, institucionais, econômicos e sociais.

Toda transformação política revolucionária traz consigo o desafio da construção e da consolidação de uma nova ordem nos aspectos políticos, econômicos e sociais. Usualmente, emergem dificuldades relacionadas com a manutenção e a sustentação política do grupo novato, disputas na recomposição das alianças, obstáculos na construção de novas bases econômicas, contratempos no assento de novos alicerces sociais, além, é claro, do confronto com os segmentos, os setores e/ou as classes sociais alijadas do poder, da estrutura de governo, da primazia econômica e/ou da prevalência social, situações que Getúlio Vargas e seus parceiros tiveram de administrar, conduzir e superar tão logo a ele e ao seu grupo conferiu-se o exercício do governo provisório, em novembro de 1930.

Tais tarefas e desafios tornaram-se emblemáticos, pois desde a inusitada formação da Aliança Liberal, Getúlio Vargas e os seus partidários pretendiam ir além de um mero rearranjo quanto ao exercício do poder, movimento no qual procede-se basicamente a substituição de um grupo por outro, sem a implantação de efetivas transformações estruturais, com a simples recomposição do sistema de alianças. Desde o início, os seus propósitos eram substituir os fundamentos políticos, econômicos e sociais do país e refundar a nação sob novos preceitos e numa original estrutura.

Contudo, é importante frisar que a construção e/ou a recomposição de uma nação é um processo longo, permanente, denso, tenso e dinâmico no qual os atores políticos, sociais e econômicos vão pouco a pouco aprendendo a se reconhecer no tempo com características próprias, de acordo com condições sobre as quais nem sempre se tem o controle, mas que quotidianamente busca-se direcionar. Trata-se de um processo, "fruto de complexas operações socioculturais, que ocorrem em um tempo longo e mobilizam inúmeros e diferenciados atores históricos sejam indivíduos ou grupos, em torno de diversos projetos políticos, que podem ser convergentes ou conflitantes em muitos de seus aspectos" (Gomes, 2013, p. 41).

É um movimento em que se alternam momentos de altas doses de criatividade política, inovações e práticas experimentais vivenciadas na dialética quotidiana decorrente da quantidade, da qualidade e da extensão do poder daqueles que sustentam tais operações, assim como dos

limites da conjuntura nacional em que atuam. Ou seja, nesse processo existem períodos nos quais os agentes detêm maior ou menor capacidade de harmonizar os seus horizontes de expectativas àquilo que se pretende implantar e/ou consolidar. Portanto, o contexto de atuação desses atores é o do campo do possível, ou seja, do que é e até onde as reais condições políticas, sociais e econômicas do país permitem ir rumo à nação imaginada, sem comprometer a sustentação do seu poder.

Portanto, àquele momento, para Getúlio Vargas e seus partidários, organizar uma nova nação significava enfrentar velhas questões resultantes do processo histórico de formação do Brasil, enraizadas desde a sua fase colonial, que haviam se acirrado ao longo do tempo e que ainda não haviam sido superadas. Existia, portanto, o contundente desafio de encarar graves problemas estruturais, tais como as precárias condições de saúde e de educação dos brasileiros, a ineficiência e as limitações da assistência do poder público para a população nacional, assim como, a sua distribuição irregular pelo território nacional (Gomes, 2013, p. 42).

Até os anos 1930, o Brasil se constituía em uma sociedade tradicional e atrasada, um país essencialmente rural, agrário exportador, dependente dos fluxos da economia internacional, com uma população escassa e muitos vazios territoriais para serem desbravados e ocupados, tal qual fosse um arquipélago formado por ilhas que não se comunicavam entre si, por falta de praticamente todas as políticas públicas capazes de promover a unidade nacional. Pouco desenvolvido economicamente e culturalmente, dependente de ideias exteriores pois "não tinha universidades que formassem suas elites, nem escolas primárias, tampouco secundárias que educassem seus futuros cidadãos". A maioria da sua população economicamente ativa vivia no campo e era pobre ou miserável, além de analfabeta e doente (Gomes, 2013, p. 43).

Portanto, nesse contexto, reconstruir a nação era uma tarefa complexa e profunda que reclamava transformações estruturais difíceis, inclusive a habilitação e a incorporação política, econômica e social dessa população fragilizada, marginalizada e negligenciada ao longo dos anos e dispersa em uma enorme vastidão territorial. Nesse cenário, ganhou corpo a concepção de que a refundação da nação passava por um processo de modernização que deveria vir e ser coordenado pelo alto, ou seja, a cargo dos dirigentes recém acomodados nas estruturas de poder do Estado. Tomou forma e coro a perspectiva de que modernizar o Brasil significava

> conquistar o seu território e organizar o seu povo, entendendo-se que tais missões implicavam um trabalho simultâneo no espaço e no tempo, pois a integração do território significava fazer avançar o povo em séculos, retirando-o de um passado verdadeiramente colonial, para lançá-lo no futuro do mundo urbano industrial que se apresentava como o presente, isto é, como um projeto factível e viável (Gomes, 2013, p. 43).

Portanto, no plano socioeconômico a atuação do Governo Provisório voltou-se para a busca de meios que promovessem a passagem de um sistema de essência agroexportadora para uma sociedade de fundamento urbano industrial. Com isso, não se diz, peremptoriamente, que a construção do capitalismo manufatureiro no Brasil tenha sido efetuada a partir do início da década de 1930; como é sabido, a consolidação da ordem industrial ocorreu algumas décadas depois, particularmente com a expansão impulsionada pelas políticas do governo Kubitschek. Todavia, cabe salientar que a partir da chegada de Vargas ao poder foram lançados os fundamentos voltados para o desenvolvimento dessa nova ordem socioeconômica, fomentando-se, de fato, o lento trânsito de um corpo social com perfil agrário de caráter primário para uma sociedade mais complexa e diferenciada, deslocando-se, ao longo dos anos, o eixo econômico central da agroexportação para o industrialismo urbano (Diniz, 1999, p. 24-25).

A partir de então, foram trazidas para a agenda do Estado brasileiro políticas de caráter intervencionista e regulatório, inspiradas em ideias nacionalistas e desenvolvimentistas partilhadas por várias forças sociais. Contando com o apoio político e militar dos tenentes, agregados em torno do Clube 03 de Outubro, de empresários, industriais, políticos e intelectuais, partidários do nacionalismo desenvolvimentista intervencionista, Getúlio Vargas iniciou um redesenho institucional impondo novas orientações econômicas.

Estabeleceu-se um inédito referencial na condução das políticas governamentais, forjado pela união de concepções nacionalistas (disseminadas entre a elite brasileira depois da I Guerra Mundial) às ideias protecionistas (nascidas nos países de industrialização tardia – Alemanha, Estados Unidos), reforçadas com a crise de 1929, formalizando a crença de que as mudanças efetivas e reais somente poderiam ser promovidas por meio de um Estado forte e interventor, capaz de adotar medidas pautadas na industrialização, entendida como o mecanismo propulsor da mudança econômica e social pretendida. Ganhou relevo o protecionismo industrial inserido num referencial nacionalista desenvolvimentista, conferindo ao Estado o papel de regular a crise e reorientar a economia para um desenvolvimento fabril entendido como objetivo estratégico, e não tão somente mera alternativa conjuntural (Leopoldi, 1999, p. 115-116 e 121).

Em termos sociais, o caráter reformista da primeira fase do governo de Getúlio (1930-1934) trouxe a temática da justiça social, especialmente a questão da igualdade e das liberdades políticas, a partir do desafio de suprimir as grandes disparidades sociais características da realidade brasileira e da pretensão de eliminar as barreiras sociais, verdadeiros empecilhos ao desenvolvimento da cidadania política.

Como expressão do ideário libertário, caro à organização e aos agentes políticos da Revolução de 1930, passou-se à busca e à defesa da instauração de “novos padrões de

relacionamento entre as classes possuidoras e as classes subalternas, de modo a atenuar a opressão excessiva exercida, até então, pelas elites dominantes, impondo limites institucionais ao seu poder e expandindo os direitos civis e políticos para os novos segmentos da sociedade" (Diniz, 1999, p. 22-23), novidades que foram contempladas, por exemplo, no Código Eleitoral de 1932, que será abordado em momento oportuno.

Por outro lado, calcado no teor tutelar, intervencionista e, sobretudo, regulador, o Estado incorporou os problemas sociais, selecionou as suas reivindicações e visou pacificá-los, a fim de evitar os extremismos, por meio de uma reforma do aparato legal. Implementou-se uma ação estatal voltada a promover "mudanças para realizar o progresso nacional, sem a efetiva transferência do poder às camadas médias e populares, que se deveriam fazer representar sem os riscos de sua índole vulcânica" (Faoro, 2000, p. 321). Tal postura ficou evidenciada, por exemplo, na legislação trabalhista e sindical implantada ao longo da década de 1930 objetivando resolver as relações conflitantes entre capital e trabalho, e, sobretudo, permitir que o crescimento industrial se fizesse sem turbulências sociais (Leopoldi, 1999, p. 121-122). Ou seja, galgado à posição de árbitro supremo dos interesses nacionais, o Estado foi colocado como ente decisivo tanto para a solução de conflitos quanto como fator de equilíbrio entre os grupos sociais.

De mais a mais, o redesenho do arcabouço político institucional abriu espaço para a incorporação dos interesses dos novos atores ligados à ordem industrial emergente, quebrando a rigidez da estrutura de poder existente. Esse inovador padrão de articulação Estado/sociedade permitiu a incorporação política de empresários e trabalhadores urbanos, sob a tutela do Estado, resultando na montagem de uma rede de organizações de representação de interesses, reguladas e controladas pelo poder público (Leopoldi, 1999, p. 116).

No plano dos domínios oligárquicos coronelísticos, o novo sistema de poder provocou alterações peculiares. Houve uma constante transferência de lideranças e o revezamento dos grupos nos postos de poder estaduais e municipais país afora, verificando-se a queda e a ascensão de determinadas segmentos e até mesmo, o retorno ao poder de agrupamentos alijados com a revolução. Ocorreu um movimento oscilatório de embate entre a persistência dos velhos ajuntamentos dominantes e a vitalidade dos novos aglomerados alçados ao poder (Carone, 1974, p. 155-156).

Os coronéis sofreram abalos significativos no seu domínio político em virtude do fim da política dos governadores e da instalação dos novos parâmetros eleitorais. Todavia, tais transformações não significaram a perda imediata dos seus atributos e dos seus domínios de fato, pois eles continuavam vinculados à posse e à propriedade da terra, detinham os meios de produção e seguiam dominando o eleitorado de suas fazendas e/ou das imediações. Graças às

suas influências política e econômica, por algum tempo eles mantiveram os seus domínios em cargos administrativos locais, passando a subsistir nas sombras do novo poder político vigente em diversas partes do país (Carone, 1974, p. 155-156; Weffort, 1986, p. 63-64).

O afastamento e a substituição pela Revolução de 1930 das lideranças situacionistas por meio da nomeação dos interventores ocasionou a decadência dos grupos oligárquicos como fator de poder. O fortalecimento da União em detrimento de tais grupos desarticulou pouco a pouco os mecanismos de sua influência política, devido à expansão da capacidade decisória do Executivo Federal, deslocando para esta instância as decisões estratégicas quanto ao desenvolvimento econômico e social do país e permitindo a implementação de um projeto nacional, integrado à reforma do Estado (Diniz, 1999, p. 25-27).

Finalmente, nas áreas de políticas macroeconômicas fundamentais, paulatinamente constituiu-se um grupo técnico que atuava nas agências recém-criadas e nos novos ministérios, por exemplo no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e no Ministério da Educação e Saúde. Instituiu-se, gradativamente, uma elite burocrática dedicada à administração do Estado, em razão da implantação e da atuação do Departamento de Administração do Serviço Público (DASP), responsável pelo recrutamento, por concurso, dos modernos burocratas do Estado (Leopoldi, 1999, p. 116).

Contudo, o governo Vargas não abandonou e nem poderia deixar de lado o setor cafeeiro, cuidou de concentrar em suas mãos a ação política voltada para tal segmento. Em maio de 1931, criou um novo órgão federal, o Conselho Nacional do Café (CNC), retirando o comando da governança dessa área do Instituto do Café do Estado de São Paulo. Contudo, a nova estrutura acabou inerte diante da influência dos cafeicultores paulistas, pois era formada basicamente por Delegados das unidades da Federação produtoras de café, interferência que obviamente incomodou o governo central. Desta feita, em fevereiro de 1933 o CNC foi extinto e criou-se o Departamento Nacional do Café (DNC), sob controle do governo federal, evidenciando a concreta federalização da política cafeeira, uma vez que os diretores do novo órgão eram nomeados pelo Ministro da Fazenda (Fausto, 2006, p. 333), sem qualquer influência ou interferência dos estados produtores do grão.

No campo específico das negociações do produto, o governo Vargas em fevereiro de 1931, dispôs-se a comprar todos os estoques de café existentes no Brasil, no final de junho daquele mesmo ano, a um preço mínimo de 60.000 réis, com exceção daqueles adquiridos por São Paulo, por conta de um empréstimo obtido por esse estado em 1930. O valor estipulado e a aquisição em si beneficiaram tão somente os banqueiros que haviam financiado parte das

reservas, tendo sido o então Ministro da Fazenda acusado de ter favorecido apenas os interesses dos bancos, aos quais estava ligado, e de ter esquecido dos produtores.

Persistia o problema: o que fazer com os excedentes atuais e futuros do produto que não encontravam destinação no mercado internacional? A saída veio em julho de 1931, ao definir-se que o governo federal compraria o café excedente, com receitas derivadas do imposto de exportação e do confisco cambial e destruiria tal parcela do produto, reduzindo assim a oferta e sustentando os preços. Ainda que alguns de seus aspectos tenham sido alterados no decorrer dos anos, tal dinâmica prevaleceu até julho de 1934, somando no período a eliminação de 78,2 milhões de sacas, ou seja, uma quantidade equivalente ao consumo mundial de 3 anos (Fausto, 2006, p. 334). Observa-se, portanto, ressalvadas pequenas diferenças, a retomada de práticas econômicas adotadas nos últimos anos da República Velha, que já àquela época tinham gerado conflitos e dissensos que contribuíram para o esgotamento do antigo regime.

Finalmente, resta destacar que a partir de 1930 a educação foi incorporada às políticas públicas mediante a adoção de um conjunto de medidas destinadas à sua promoção e a implantação de um sistema público em tal segmento. A partir de uma visão centralizadora das funções do Estado, ela entrou de fato no radar do governo varguista a partir da criação, em novembro de 1930, do Ministério da Educação e Saúde, que tratou de organizá-la por meio de uma ação unilateral, desvinculada de uma grande mobilização da sociedade, mais que ainda sim não descambou para o fomento a uma formação escolar totalitária (Fausto, 2006, p. 337).

A política educacional do novo governo foi conduzida por jovens políticos mineiros, é o caso de Francisco Campos, Ministro da Educação entre novembro de 1930 e setembro de 1932, e de Gustavo Capanema, que o substituiu, com uma longa permanência no Ministério, de 1934 a 1945. Na época de Campos, as reformas iniciaram-se pelo ensino superior, com a finalidade de estabelecer as condições para o surgimento no país de universidades efetivamente dedicadas ao ensino e à pesquisa, uma vez que até então tais instituições não passavam de meras junções de escolas superiores. Seguiu pela implantação de mudanças no ensino secundário, com a orientação para a sua consolidação e implantação em todo o país, já que na maioria das regiões do Brasil ele era formado, até então, apenas por cursos preparatórios para o ingresso nas escolas superiores. Foi estipulado o currículo seriado, a divisão do ensino em dois ciclos (fundamental - de 05 anos – e o secundário – de caráter complementar, com 02 anos de duração) de frequência obrigatória e o diploma de nível intermediário passou a ser pré-requisito para o ingresso no ensino superior (Fausto, 2006, p. 337-338).

1.4 - As contradições do governo provisório e a revolução constitucionalista de 1932.

Ao suspender a Constituição de 1891, o governo provisório investiu-se de poderes discricionários concernentes às funções executivas e legislativas, até que uma nova Assembleia Constituinte reorganizasse o país. Deste modo, nos seus primeiros anos de governo, Vargas governava com seus ministros, legislava com eles sem Constituição e freios, nada além do que a sua livre vontade e a de seus auxiliares (Pinheiro, 1992, p. 269-271).

Neste contexto, nos segmentos promotores da revolução de 1930, as percepções antagonizaram-se: de um lado, alinharam-se os partidários de um retorno à ordem jurídica e institucional, preocupados com a provisoriedade de um regime com poderes discricionários prolongando-se além do estritamente necessário, o que traía os ideais da Aliança Liberal; em outro extremo, postaram-se setores impulsionadores da mesma revolução, com a alegação de não pretender desperdiçá-la com a volta prematura das normas políticas administrativas expurgadas pela campanha de 1930, defendendo a continuidade da ditadura para que houvesse a instauração de uma nova ordem social no Brasil, via continuidade do controle, canalização e tutela da sociedade por um Estado forte, nacionalista e autoritário (De Paula, 1999, p. 62).

Desde 1930, com a chegada de Vargas ao poder, dois segmentos se contrapuseram no contexto político nacional, de um lado os tenentes e de outro as antigas oligarquias, especialmente a paulista, esta ressentida pelas perdas do espaço político e da sua capacidade de influência no novo regime, e aqueles ciosos de consolidar um efetivo programa de transformação econômica, social e política do país. Com o início da administração de Getúlio, os tenentes foram integrados ao regime e cuidaram de aprimorar e implantar a sua própria plataforma revolucionária. Na sua visão era necessário um governo federal centralizado e estável que pudesse atender de modo mais eficiente e uniforme as demandas das várias regiões do Brasil, promover a nacionalização das minas, dos meios de transportes e de comunicações e das vias de navegação de cabotagem e cuidar da instalação da indústria de base, especialmente a siderúrgica (Fausto, 2006, p. 340-341).

O habilidoso gaúcho utilizou os quadros tenentistas nos embates travados com as oligarquias estaduais, especialmente no Nordeste. Ao nomear os interventores para os estados da região, ele focou em militares nordestinos, familiarizados e moldados na realidade de extrema pobreza local e testemunhas das mazelas e da violência das antigas práticas políticas dos círculos oligárquicos dominantes nessas áreas até então. Ao assumir as funções executivas, os lideres tenentistas tentaram introduzir melhorias nessas localidades e atender algumas reivindicações

populares, por exemplo: o interventor baiano Juracy Magalhães nomeou comissões para desenvolver a agricultura e procurou ampliar os serviços de saúde, e, juntamente com seu consorte Lima Cavalcante, interventor de Pernambuco, decretaram a redução compulsória dos aluguéis. Já Juarez Távora, nomeado como chefe da delegacia regional do Norte, criada em novembro de 1930, pretendeu expropriar os bens de oligarquias mais comprometidas com a República Velha e passou a ser denominado ironicamente como Vice-Rei do Norte.

Sem condições de efetivar grandes transformações, muitos desses tenentistas acabaram por se reconciliar com setores da classe dominante regional e muitas das suas medidas foram barradas pelo próprio governo federal e descontinuadas, a exemplo da iniciativa de baixar os aluguéis e de expropriação de bens. Contudo, apesar de seus impactos limitados, tais atos adotados no Nordeste do país foram suficientes para acirrar a ira das oligarquias contra o governo de Getúlio em outras regiões do Brasil, especialmente nas mais desenvolvidas: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (Fausto, 2006, p. 341).

Para o Estado de São Paulo, o interventor nomeado foi o tenente pernambucano João Alberto, indicação que frustrou as pretensões do Partido Democrático, que marginalizou a elite paulista e que foi realizada com o claro propósito de quebrar o poder político da classe dominante regional mais forte do país até então. Essa situação fez aumentar o já existente preconceito local contra os nordestinos, fazendo com que o indicado, submetido a fervorosa resistência regional e a pressões do próprio governo federal, pedisse demissão em julho de 1931. Na sequência, vieram outros três interventores que se sucederam no cargo até meados de 1932, em uma demonstração da gravidade da situação política do estado (Fausto, 2006, p. 342).

Em São Paulo, em linhas gerais, os interventores tenentistas buscaram de modo infrutífero estabelecer uma base de apoio para suas iniciativas. Voltaram-se para associações sem muita expressão da cafeicultura e para os sindicatos operários, e apesar deles contarem com a simpatia de alguns núcleos do setor agrário, da classe média e dos operários, a maioria da população alinhou-se contra eles. Ao final, ali o tenentismo não se constituiu como expressão da classe média, o movimento militar foi para um lado e esse segmento social foi para outro (Fausto, 2006, p. 342).

Cristalizou-se o antagonismo político, que tinha de um lado os tenentes, afastando-se do ponto de vista dos liberais, em defesa do prolongamento da ditadura Vargas, e de outro os segmentos sociais, especialmente a elite paulista, que se perfilavam em favor da constitucionalização do país, bandeira que prevaleceu e sensibilizou amplos setores da população. Esse lema facilitou a aproximação do Partido Republicano Paulista e do Partido Democrático com a formação da Frente Única Paulista, em fevereiro de 1932 (Fausto, 2006, p.

342-343), que proclamou em seu manifesto a "união sagrada" em favor da imediata reconstitucionalização do país e da restituição à São Paulo da "autonomia de que se acha esbulhado há 16 meses".

Diante das crescentes pressões quanto ao prolongamento do governo provisório vindas de São Paulo, engrossadas por vozes do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, e ciente dos riscos do retorno das oligarquias, cujos instrumentos de controle da antiga máquina eleitoral urgiam serem plenamente aniquilados, o governo Vargas promulgou um novo Código Eleitoral, em fevereiro de 1932. Por enquanto, é importante assinalar neste ponto que, além dos expressos objetivos de estabilizar o processo eleitoral e reduzir as fraudes, esse novo regramento jurídico trouxe importantes inovações, entre as quais a obrigatoriedade do voto e seu caráter secreto, além do reconhecimento pela primeira vez do direito do sufrágio para as mulheres e definição de que a eleição para o legislativo seria proporcional, garantindo-se assim a representação das minorias.

De resto, em face do recrudescimento dos embates políticos, em março de 1932, Getúlio fez um gesto tendente a pacificar a situação, nomeou como interventor civil para São Paulo o diplomata paulista Pedro de Toledo que, contudo, não era alguém de grande prestígio político no estado (Fausto, 2006, p. 343).

Além disso, Getúlio passou a ser duramente criticado por contemporizar na punição de um grupo tenentista que depredou a sede do jornal o Diário Carioca, no Rio de Janeiro, um órgão da imprensa que vinha se destacando em defesa da constitucionalização (Fausto, 2006, p. 346). Nessa ocasião, lideres gaúchos exigiam a imediata elucidação do atentado e a punição de seus autores.

Diante da hesitação de Vargas em investigar as responsabilidades, os ministros Maurício Cardoso, Lindolfo Collor e Assis Brasil demitiram-se em 03 de março de 1932, sendo acompanhados por outros gaúchos ocupantes de elevados postos na administração federal, como Batista Luzardo, chefe de polícia do Distrito Federal, e João Neves, consultor jurídico do Banco do Brasil, levando a Frente Única Gaúcha - formada pelos partidos regionais – a romper com Getúlio, em 29 de março de 1932, momento em que suas lideranças pactuaram com emissários da frente paulista a apoiar São Paulo em caso de deflagração de uma revolta armada (FGV, s. d., p. 37-38).

Tais fatos estimularam os conspiradores paulistas, em sua maioria ligados ao Partido Democrático a acelerar os preparativos para uma revolução. Nesse ínterim, num contexto de ataques a periódicos governistas na cidade de São Paulo, deu-se a investida contra a sede de uma redação tenentista, acirrando-se os ânimos. Nessa tentativa, os invasores foram recebidos a bala, ação que resultou em vários feridos e na morte de quatro jovens, cujos nomes resultaram na

formação da sigla MMDC - homenagem a Martins, Miragaia, Dráusio e Camargo, abatidos por tiros disparados da sede do jornal (Fausto, 2006, p. 343 e 346).

Nesse cenário de conflagração, adveio a revolta armada paulista com a proclamação da Junta Revolucionária, subscrita pelo governador nomeado por Vargas, Pedro de Toledo, pelos representantes do Partido Democrático, Francisco Morato e do Partido Republicano Paulista, Pádua Sales e ainda por dois destacados generais, Isidoro Dias Lopes e Bertoldo Klinger (Capelato, 1981). Em 09 de julho de 1932, eclodiu o movimento armado contra o governo federal, o plano dos revolucionários era realizar um ataque fulminante contra a capital da República, levando o governo federal à capitulação ou forçando-o a negociar, mas o plano falhou. Embora a guerra paulista despertasse muita simpatia na classe média carioca, ficou militarmente confinada no território de São Paulo (Fausto, 2006, p. 346).

Sob o comando do general Isidoro Dias Lopes e do coronel Euclides Figueiredo, tropas da força pública e guarnições federais ocuparam de forma célere os pontos estratégicos da cidade de São Paulo, contando, inclusive com a ajuda de civis. Associado desde o princípio à rebelião, o então governador Pedro de Toledo assumiu a chefia civil do movimento junto com líderes do Partido Democrático e do Partido Republicano Paulista. Em 12 de julho, quando o general Bertoldo Klinger, articulador revolucionário que alardeara uma expressiva ajuda em homens, vindo do Mato Grosso, chegou ao estado para assumir o comando militar da revolta trouxe apenas algumas centenas de soldados (Fausto, 2006, p. 346; FGV, s. d., p. 41).

Deflagrado o levante, Getúlio Vargas foi noticiado da rebelião já na noite do dia 09 de julho. Telegrafou aos interventores federais nos demais estados e designou o general Góes Monteiro para o comando geral das operações contra os paulistas. Num primeiro momento, no Rio Grande do Sul, o interventor Flores da Cunha causou espécie ao comunicar a Vargas a sua renúncia. Contudo, no dia seguinte, em 10 de julho, após os apelos de Vargas, o líder gaúcho publicou um manifesto em apoio ao Governo Provisório e determinou o pronto deslocamento da sua Brigada Militar para o front. Em Minas Gerais, apesar da indecisão inicial em mobilizar as tropas estaduais contra os paulistas, Olegário Maciel alinhou-se ao lado de Getúlio. Ou seja, embora incerto, o apoio ao governo federal por parte de Minas e do Rio Grande do Sul foi rapidamente chancelado, tornando-se decisivo para Vargas, somando-se a todos os demais interventores que reafirmaram o seu suporte ao governo federal (FGV, s. d., p. 41-42).

Em síntese, o esperado apoio do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais aos paulistas não veio. Apesar das discordâncias com o governo federal, as elites regionais dos dois estados não estavam dispostas a correr o risco de enfrentar, pelas armas, um governo que haviam ajudado a colocar no poder há menos de dois anos. Portanto, naquele momento, São Paulo, sem fronteiras

com outros países e com o porto de Santos bloqueado pela Marinha, viu-se obrigado a lutar contra as demais 18 unidades da Federação contando, sobretudo, com a Força Pública e uma intensa mobilização popular[14] para enfrentar as tropas federais, ao passo que o governo Vargas, respaldado pelos demais estados, lançou um manifesto denunciando o caráter "reacionário" do movimento paulista e afirmando o seu objetivo de sustentar a luta até a rendição dos rebeldes.

No contexto estadual, é fato de que o movimento de 1932 contou com o apoio de diferentes setores sociais da agricultura e da classe média paulista, inclusive dos industriais. A bandeira da constitucionalização do país, aliada à defesa da sua autonomia e às ideias de superioridade de São Paulo diante das demais unidades – a locomotiva que puxava os vinte vagões (os demais estados) vazios –, arrebataram boa parte dos paulistas. Mobilizada pelo rádio, a população era incentivada a fazer-se presente nos comícios e a engrossar o fluxo de voluntários para a frente de combate, muitos doaram joias e outros bens de família, atendendo ao apelo da campanha "ouro para o bem de São Paulo", com a finalidade de garantir recursos financeiros essenciais à manutenção da luta. Para suprir a demanda por armamentos e munições, os revolucionários serviram-se de recursos do parque industrial do estado e, inclusive, mandaram mensageiros aos EUA, na tentativa de comprar armas e aviões (Fausto, 2006, p. 346 e 350).

Entretanto, a superioridade militar das tropas getulistas era contundente. No setor Sul, por exemplo, as forças do exército contavam com 18 mil homens, além da Brigada Gaúcha e outros contingentes menores, enquanto os paulistas não passavam de 8.500 soldados. As forças federais dispunham de munição suficiente e artilharia pesada, contrastando com a precariedade dos meios à disposição dos revolucionários. Esse foi o primeiro conflito em que houve o uso da aviação como arma de combate, nesse quesito os paulistas estavam em desvantagem em relação a tal utilização pelas tropas leais ao governo Vargas. Contudo, apesar do evidente desequilíbrio, a luta persistiu por quase três meses (Fausto, 2006, p. 350).

O assalto sobre o território paulista pelas forças federais foi perpetrado a partir do Sul do estado, da fronteira com Minas Gerais e do Vale do Paraíba. Os mineiros ocuparam Jundiaí e Itu e, entre marchas e contramarchas, as tropas legalistas ganharam terreno, tornando a situação dos revolucionários cada vez mais precária, fazendo com que a ameaça e a possiblidade de ocupação da cidade de São Paulo pelos soldados leais a Getúlio se tornasse real e iminente. Em 29 de setembro de 1932, no momento em que as forças federais apertaram o cerco em torno de

[14] Uma análise pormenorizada de várias nuances da Revolta paulista de 1932, sobretudo no que se refere às imagens do movimento, da mobilização (manipulação das massas, o esforço de guerra, a adesão do operariado, a indústria bélica, etc.) e da brasilidade (noção de São Paulo unido na defesa do Brasil) podem ser encontradas no livro do historiador e fotógrafo: DE PAULA, Jeziel. 1932*:* imagens construindo a história. Campinas/Piracicaba: UNICAMP/UNIMEP, 1999.

Campinas, o general Klinger pediu a suspensão das hostilidades, iniciando as conversações de paz com o general Góes Monteiro. Em 01 de outubro, enquanto o comandante paulista ainda negociava os termos da rendição, representante da Força Pública Paulista reuniram-se com o General Góes Monteiro, em seu quartel general de Cruzeiro, no Vale do Paraíba, acertaram a sua capitulação, e foram encarregados de depor o governo revolucionário, o que ocorreu no dia seguinte. Finalmente, em 02 de outubro de 1932, foi firmado o acordo que sacramentou a derrota dos paulistas, condição que preservou vidas e colocou um ponto final nas derradeiras esperanças de resistência (Fausto, 2006, p. 350; FGV, s. d., p. 43).

Finalizado o conflito armado, o general Valdomiro Lima assumiu, em 06 de outubro, o cargo de interventor militar no estado. A represália aos vencidos foi rápida e sumária, os principais líderes constitucionalistas de São Paulo e Minas foram encarcerados por um curto período e, em seguida, exilados em Portugal. Ao gaúcho Borges de Medeiros, foi garantida uma vantagem, a detenção em Recife. Em 08 de dezembro, o governo Vargas suspendeu por três anos os direitos políticos dos líderes constitucionalistas, estendendo a medida aos dirigentes do governo deposto em 1930 (FGV, s. d., p. 43).

Apesar do fracasso militar, a Revolução Constitucionalista de 1932 robusteceu a bandeira da constitucionalização, tal movimento passou a agregar tanto aqueles que nutriam esperanças de retomar-se alguma prevalência de pretéritas formas oligárquicas de poder, quanto aqueles que pretendiam reestabelecer uma democracia liberal no país. Getúlio Vargas percebeu a necessidade de avançar quanto à alongada provisoriedade do regime e a impossibilidade de continuar a ignorar a elite paulista. Por sua vez, os derrotados compreenderam que necessitavam de algum tipo de compromisso com o poder central, assumindo uma atitude mais cautelosa daí por diante. Finalmente, em agosto de 1933, Getúlio nomeou para São Paulo um interventor civil e paulista, no pleno sentido da expressão: Armando de Sales Oliveira, com vínculos com o Partido Democrático e cunhado de Júlio de Mesquita filho, diretor do Jornal Estado de São Paulo. Ao mesmo tempo, baixou o decreto do chamado reajustamento econômico, reduzindo o débito dos agricultores atingidos pela crise de 1929, favorecendo sobremaneira os cafeicultores paulistas (Fausto, 2006, p. 350-351).

A crítica do governo central à Revolução Constitucionalista difundiu a concepção de que a revolta não tinha sido uma “revolução” e muito menos “constitucionalista”, atribuindo-se ao levante a alcunha de movimento prematuro e insensato, com o intuito banal de arrombar porta aberta, referindo-se aos decretos democratizantes outorgados antes do levante pelo governo provisório: o Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral), que definiu o principal item do programa da Aliança Liberal: o voto direto, secreto, e, pela primeira vez,

extensivo às mulheres; e o Decreto n.º 21.402, de 14 de maio de 1932, que fixou a data de 03 de maio de 1933 para a realização das eleições para a Assembleia Constituinte (De Paula, 1999, p. 65 e 67).

Entretanto, o fato é que desde o impasse que se formou entre as pressões pela constitucionalização e a simpatia pela permanência do regime, postulada sobretudo pelos tenentes, as pretensões dos liberais ganharam força (Camargo et al., 1989, p. 26-27), os limites políticos quanto à continuidade do regime e a não realização do pleito designado pelo decreto n.º 21.402/1932 e previsto para ser executado em maio de 1933, estreitaram-se significativamente.

Contudo, antes de tratar-se do trabalho da Assembleia Nacional Constituinte e do seu resultado, que foi a promulgação da Constituição brasileira de 1934, é preciso identificar as principais transformações e inovações que o governo Vargas produziu antes e depois da convocação e da realização do pleito e da efetiva promulgação das novas regras constitucionais, uma longa e complexa trajetória.

1.5– A hipertrofia do Executivo Federal: os superpoderes de Getúlio Vargas.

Em novembro de 1930, ao assumir o poder, Getúlio Vargas adotou medidas centralizadoras e avocou para si elevado grau de discricionariedade. Para atrelar as suas amplas atribuições com as insígnias da legalidade, fez expedir o Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, que atribuiu ao Governo Provisório sem ressalvas, ou seja, em toda a plenitude, as funções do poder Executivo e do Legislativo (art. 1º, caput), até que uma futura Assembleia Constituinte promovesse a reorganização constitucional do Brasil. Atestou-se de forma expressa a dissolução do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas estaduais e das câmaras de vereadores e/ou de qualquer órgão legislativo ou deliberativo existente nos estados, municípios, Distrito Federal ou território do Acre, os vigentes e, inclusive, os que estivessem por criar-se (art. 2º). Institui-se que a partir de então os atos do Governo Provisório constariam de decretos expedidos por Vargas e subscritos pelos ministros respectivos (art. 17), inaugurando a tradição getulista de governar por tais expedientes, fixados e vigentes sem qualquer participação e atuação do Legislativo, condição que prevaleceu por um longo período.

Em conformidade com as leis em vigor e com as modificações introduzidas pelo decreto 19.398/1930 e outras que viessem a ser adotadas, o Poder Judiciário federal, dos estados, do

território do Acre e do Distrito Federal foi mantido e dispôs-se que seria exercido na conformidade das regras vigentes (art. 3º), assim como continuaram válidas a Constituição Federal e as Estaduais, as demais leis e decretos federais, as posturas e deliberações e outros atos municipais, naquilo em que não contrariassem as modificações e restrições impostas e todas as demais alterações que sobreviessem por decretos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados, na esfera de suas respectivas atribuições (art. 4º).

A continuidade não significava autonomia e/ou competência do Judiciário para a apreciação e o julgamento dos atos governamentais, pois o próprio decreto indicou que estavam, a partir de então, excluídas da apreciação judicial os atos do Governo Provisório ou praticados em conformidade com novas prescrições ou suas modificações futuras (art. 5º, caput). Em suma, as ações de Getúlio Vargas e de seus prepostos executadas na e a partir da sua ascensão ao poder não se sujeitavam a qualquer tipo de controle e juízo externo ao seu próprio grupo, tratavam-se de condutas inquestionáveis na perspectiva dos seus destinatários, os cidadãos.

Para assegurar uma margem extra de controle social, criou-se um Tribunal Especial para processar e julgar crimes políticos, funcionais e outros a serem discriminados em futura norma relativa à organização do novo órgão (art. 16). Lembrando que, naquele momento, a lei se traduzia meramente na vontade Getúlio Vargas e de seus ministros, que era dada ao conhecimento dos cidadãos mediante a imposição de decretos sobre as mais variadas matérias, nos termos do artigo 17, anteriormente reportado.

As garantias constitucionais foram suspensas, com exceção do *habeas corpus* em favor de réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de tribunais especiais (art. 5º, parágrafo único). No campo civil, foram preservadas a vigência e a obrigatoriedade de todas as relações jurídicas estabelecidas entre pessoas de direito privado, constituídas na forma da legislação respectiva e garantidos os respectivos direitos adquiridos (art. 6º), do mesmo modo que as obrigações e os direitos resultantes de contratos, concessões ou outras outorgas celebradas com a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e o território do Acre, salvo aquelas que, submetidas a revisão, contrariassem o interesse público e a moralidade administrativa (art. 7°). Foram consideradas válidas todas as obrigações assumidas pela União, estados e município decorrentes de empréstimos ou quaisquer operações de crédito

público (art. 10). Ratificou-se todos os atos adotados pela Junta Governativa Provisória[15] e pelo Governo Vargas[16] anteriores ao dia 11 de novembro de 1930 (art. 14).

Em relação à administração da República, instituiu-se que para cada estado o Governo Provisório nomearia um interventor federal (art. 11), investido dos seguintes poderes: a) direito aos proventos, vantagens e prerrogativas que a legislação anterior do respectivo estado atribuía ao seu presidente ou governador, cabendo-lhe exercer, em toda plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo (§ 1º); b) os mesmos poderes que pela lei cabiam ao Governo Provisório, relativamente à Constituição e demais leis federais em relação à Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e atas municipais, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações do Governo Federal no território de seu respectivo estado (§ 2º); c) proceder a nomeação de um prefeito para cada município do seu estado, para ali exercem as funções executivas e legislativas, podendo exonerá-los quando julgasse conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus atos ou resoluções e/ou dar-lhes instruções para o bom desempenho dos cargos respectivos, regularização e eficiência dos serviços municipais (§ 4º).

Por fim, atestou-se que o Governo Provisório poderia exonerar a seu critério os interventores, cabendo-lhe também apreciar eventuais recursos contra atos praticados por estes (§ 3º e 8º), afinal eles ocupavam postos e exerciam funções delegadas em razão da confiança e de concessão de Getúlio Vargas, estavam desde sempre submetidos às suas rédeas, à semelhança de membros que executam comandos neurais. Finalmente, vedou-se a nomeação pelos interventores ou prefeitos de parentes seus, consanguíneos ou afins, até o sexto grau, para cargo público no estado ou municípios (§ 5º), a nova moralidade vigente devia principiar-se nas barras das suas próprias calças, ou seja, nos limites do exercício dos seus domínios políticos.

A dissolução dos poderes legislativos federal, estadual e municipal, agregada à capacidade de Getúlio de nomear interventores, permitiu ao Governo Provisório afastar todos os políticos eleitos em 1930 de seus respectivos cargos, vide o fato de que o conjunto dos governadores, com exceção do dirigente eleito de Minas Gerais, foram substituídos. A capacidade dos intervenientes estaduais de nomear os interventores municipais (intendentes), que substituíram os prefeitos, resultou na situação em que todos os postos do Poder Executivo da União, dos estados e dos municípios foram ocupados por políticos não eleitos, investidos de funções executiva e legislativa simultaneamente. Houve um processo de depuração do sistema

[15] Que atuou entre a deposição de Washington Luís em 24 de outubro de 1930 e 03 de novembro de 1930, quando o governo da República foi entregue para Getúlio Vargas.

[16] Entre o dia 03/11/1930, quando assumiu o poder, e a data de expedição do Decreto 19.398/1930, em 11 de novembro deste mesmo ano.

mediante o afastamento dos elementos da antiga ordem, substituídos por outros agentes políticos que cuidaram de exercer o poder de forma alinhada com os propósitos da nova ordem, de cima a baixo, ou seja, do governo central aos municípios.

1.6– A reorganização estrutural do Poder Judiciário.

1.6.1- A reforma da Justiça do Distrito Federal.

Embora por meio do decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930 tenha-se dito que o Poder Judiciário Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal seria mantido e exercido em conformidade com as leis em vigor (art. 3º), conforme já mencionando anteriormente, na prática, tal indicação não resultou na preservação de sua estrutura, órgãos, funções e competências. Pelo contrário, desde logo o Governo Provisório iniciou uma ampla e profunda reestruturação de todo o sistema judiciário.

Tanto foi assim que, já em 18 de novembro de 1930, Getúlio Vargas baixou o Decreto número 19.408, pelo qual promoveu alterações na Corte de Apelação da então capital da República. Com a justificativa de aprimorar o funcionamento da justiça local do Distrito Federal, promover a equitativa distribuição dos feitos, normalizar o desempenho dos cargos judiciários e diminuir os ônus aos litigantes, em favor, da busca do ideal de justiça gratuita, entre outros aspectos, os 22 desembargadores foram distribuídos em seis câmaras, sendo duas criminais e quatro cíveis, para as quais os processos seriam distribuídos alternada e obrigatoriamente para os respectivos julgamentos (Carvalho, L. A., 1941, p. 227). Disciplinou-se os casos em que os acórdão das Câmaras Cíveis constituiriam decisões de última instância, portanto, irrecorríveis, assim como estabeleceu-se a forma de julgamento dos embargos aos acórdãos com a determinação de que todos os recursos seriam arrazoados na primeira instância.[17]

A distribuição das ações, que era feita de forma livre até então, foi modificada, mediante a adoção de um novo sistema em que ela passou a ser feita, obrigatoriamente, de modo alternado

[17] Tal providência, adotada para o Distrito Federal, teve a sua aplicação estendida para todo o território nacional em 1940, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, que uniformizou as regras processuais e encerrou um verdadeiro privilégio atribuído pelos códigos locais à advocacia das capitais, em detrimento dos defensores do interior, que caso atuassem nesse tipo de causa, em segunda instância, tinha de se deslocar regularmente até as sedes dos tribunais, condição que onerava em demasia as partes litigantes e, consequentemente, criava para os advogados residentes nas capitais verdadeira reserva de mercado (Carvalho, L. A., 1941, p. 227).

aos juízes, com a fiscalização do Ministério Público, para assegurar a igualdade e o equilíbrio na divisão das ações em trâmite (Carvalho, L. A., 1941, p. 228).

Foi criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, alçada à condição de "órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados", que deveria reger-se pelos estatutos que fossem votados "pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo" (art. 17, dec. 19.408 de 18/11/1930).[18] Peculiar era a última condição, "*aprovados pelo Governo*", a demonstrar que os olhos do Leviatã estariam vigilantes, sobre tudo e todos.

Logo após, veio o Decreto 19.720, de 20 de fevereiro de 1931, em que, alegando imperiosas razões de conveniência da administração da Justiça, Getúlio afastou por meio da aposentadoria compulsória diversos desembargadores da Corte de Apelação e outros membros do Judiciário do Distrito Federal que haviam se incompatibilizado com as suas funções por "motivo de doença, idade avançada ou outros de natureza relevante". Ou seja, Vargas efetuou um deliberado expurgo funcional nos quadros de tal corte.

Além do que, fixou novas regras para a promoção e a nomeação de magistrados e integrantes do Ministério Público, impondo a criação de uma comissão responsável pela classificação preliminar dos candidatos a tais cargos, a qual, mediante meios próprios, deveria proceder à apuração da idoneidade moral e da capacidade profissional dos indicados. Determinou que a lista com os nomes dos selecionados deveria ser apresentada ao governo com o dobro de número de candidatos em relação à quantidade de vagas disponíveis (art. 3º), cabendo-lhe a escolha daqueles que seriam nomeados ou promovidos. Ou seja, foi estabelecida uma cadeia de filtros para purificar a estrutura judiciária, definindo-se travas no acesso aos seus principais postos, de modo a corrigir rotas e afastar divergências, em prol de uma unidade construída sob o abrigo da alargada expressão idoneidade moral, pressuposto expressamente reportado que serviria tanto para justificar admissões quanto interdições. Pode-se desconfiar que as razões de fundo das novas disposições, embora não tenham sido enunciadas de modo claro, fluíam no sentido de obter e exercer um maior controle orgânico e funcional sobre o sistema jurisdicional.

[18] Regulamentada pelo Decreto número 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, com as alterações feitas pelos Decretos números 24.185, de 30 de abril de 1934, e 24.631, de 09 de julho de 1934, e pela Lei número 510, de 22 de setembro de 1937 (Carvalho, L. A., 1941, p. 228).

1.6.2 - A criação do Tribunal Especial e a sua transformação em Junta Especial.

Atendendo à disposição, originalmente expressa no artigo 16 do Decreto n.º 19.398, de 11 novembro de 1930, que se referia à futura regulamentação e implantação de um órgão jurisdicional voltado, especificamente, aos crimes políticos e funcionais, Getúlio Vargas organizou e fixou os procedimentos de tal Tribunal Especial por meio do Decreto n.º 19.440 de 28 de novembro daquele mesmo ano.

As razões apresentadas para tal ato reportam-se à "defesa do regime republicano, do decoro e do prestígio da administração, do erário público, da ordem e dos interesses públicos em geral, com o fim prático de impor as sanções e determinar as providências de caráter político previstas neste decreto (...)". Tratou-se da criação de uma justiça de exceção e, sem cerimônia, atestou-se no artigo inaugural "(...) reservando-se, porém, o Governo Provisório a faculdade de aplicá-las, de plano, quando entender conveniente" (art. 1º). Ou seja, nos termos estabelecidos, concedeu-se ao governo a opção de impor sanções e providências de caráter político de maneira imediata e de forma sumária quando entendesse conveniente, adequado e útil, independente da avaliação pelo órgão de exceção.

Com sede na capital do Brasil, ou seja, na cidade do Rio de Janeiro e com jurisdição sobre todo o território nacional (art. 4º), ficou estabelecido que cabia-lhe julgar, além das ações e práticas descritas no Decreto, e na conformidade das leis em vigor, os crimes políticos e funcionais, excluídos os que já houvessem sido aforados nas justiças ordinárias, que continuariam sendo processados na forma daquelas leis (art. 2º). Determinou-se que a competência do Tribunal Especial se restringia aos fatos (crimes políticos e funcionais) que tivessem início ou fim no período do governo que determinou a Revolução (art. 3º). Especificou-se que as suas sentenças seriam escritas e fundamentadas, entretanto, só admitiriam recursos de embargos para o próprio Tribunal (art. 42), realçando assim o seu caráter de jurisdição de exceção, uma vez que não tinha nenhuma instância superior que pudesse reavaliar as suas decisões e o único recurso previsto era dirigido e julgado pelo próprio órgão.

Determinou-se que a composição do Tribunal era de 05 (cinco) membros, livremente nomeados pelo Governo Provisório, que se considerariam empossados a partir do recebimento do seu respectivo título de nomeação (art. 14). O seu funcionamento ocorreria com a presença da maioria de seus membros (art. 18), em sessões públicas ou não, a critérios do próprio órgão. No caso das sessões não serem de livre acesso, por si, pelo seu advogado, ou por este

acompanhado, o imputado teria o direito de assisti-las, caso o requeresse, desde que nesta não houvesse de tratar de providência ou deliberação a que conviesse o sigilo, sempre a critério do Tribunal (art. 17, caput e parágrafo único).

Este mesmo decreto instituiu os cargos de Procuradores do Tribunal Especial, em número de 02 (dois), de livre nomeação e demissão pelo Governo Provisório (art. 25), aos quais cabiam por obrigação inerente ao posto promover todos os atos e diligências necessárias para apresentar a denúncia e seguir com a acusação perante o Tribunal (art. 27 e art. 33, caput). Qualquer cidadão poderia representar à Procuradoria Especial solicitando a instauração de processo contra os responsáveis pelos crimes previstos como de competência do Tribunal Especial (art. 33, § 1º), mediante manifestação assinada, com firma reconhecida por tabelião público, endereço de residência do signatário, acompanhada de expressa menção sobre o fato ou fatos denunciados, assim como das provas ou a sua precisa indicação (art. 33, § 2º). Além disso, o Decreto trouxe definições quanto ao funcionamento do Tribunal e disposições relacionadas ao tramite processual: denúncia, diligências, atos interlocutórios, prolação de sentença e execução, cujo detalhamento foge ao escopo desta tese.

Indicou-se no rol de atos e práticas sujeitas à apreciação e ao julgamento pelo órgão de exceção: 1) aplicação e/ou uso indevido ou irregular dos dinheiros ou haveres públicos, realização de contratos manifestamente prejudiciais ao Estado e, em geral, todo o ato ou prática de impropriedade contra a fortuna pública (art. 6º, a); 2) os atos diretos ou indiretos de fraude praticados por qualquer representante dos poderes públicos contra os sistemas de representação eletiva, ou contra a verdade dessa representação, incluso contra os que exerceram mandato legislativo ou judicial (art. 6º, b); 3) transgressões de qualquer dever ou obrigação inerentes às funções públicas ou abuso da respectiva autoridade (art. 6º, c); 4) a prática ou o patrocínio de advocacia administrativa de qualquer natureza em prol de interesse privados por pessoa investida de função pública junto à administração pública ou empresa em que a União ou o Estado fosse acionista (art. 6º, d).

No rol das providências e sanções de caráter político, passiveis de aplicação cumulativa, elencou-se: a) proibição de permanência no território brasileiro, por um período de até 05 (cinco) anos; b) privação de direitos políticos e inibição do exercício de qualquer função administrativa de direção ou que tenha relação com recursos financeiros ou bens públicos, até o prazo máximo de 10 (dez) anos; perda de emprego e incapacidade de exercer função pública, por até 08 (oito) anos (art. 7º, a, b, c, respectivamente). Ressalta-se o fato que acrescentadas à tais sanções, o Tribunal estava autorizado a aplicar penas de direito comum (art. 8º).

A partir de sua instauração e regulamentação, o Tribunal Especial passou por seguidas alterações. Em 07 de janeiro de 1931, o Governo Provisório, por meio do Decreto n.º 19.575, ajustou as atribuições dos Procuradores Especiais no órgão. Dividiu-os em "primeiro" e "segundo" (art. 2º), atribuindo àquele a superintendência da Secretaria da Procuradoria (art. 3), além de outras indicações de natureza processual, notadamente a questão da produção e apresentação das provas documental ou pericial (arts. 7º e 8º). Logo após, em 20 de fevereiro de 1931, sobreveio o Decreto n.º 19.719, que reorganizou o Tribunal Especial e o seu processo. Em traços gerais preservou as características do órgão presentes desde o Decreto n.º 19.440, de 28 de novembro de 1930, aqui já destacadas e que por questões de objetividade e escopo da tese não serão detalhadas.

Contudo, é digno de nota a atribuição ao Tribunal Especial da possibilidade de apreciar e julgar os crimes políticos e funcionais ainda não aforados nas justiças ordinárias, na data do Decreto n.º 19.398, de 10 de novembro de 1930, à exceção daquelas que ao seu critério não interessassem à Revolução e à obra de reconstrução revolucionária (grifo do autor - art. 2º, Decreto n.º 19.719, 20/02/1931).

Lembre-se que na regulamentação originária quanto aos atos e práticas sujeitos à sua apreciação (art. 6º, Decreto n.º 19.440 de 28 de novembro de 1930), não cabia ao Tribunal Especial qualquer discricionariedade na escolha dos crimes políticos e/ou funcionais que lhe concernia avaliar e julgar, pois, originalmente, a sua competência fora definida por um critério temporal, crimes políticos funcionais que tivessem início ou fim no período do governo que determinou a Revolução (art. 3º, Decreto n.º 19.440, 28/11/1930). Com a revisão, esse preceito foi eliminado com a indicação de que lhe cabia julgar os crimes políticos que interessassem à Revolução e a obra de reconstrução revolucionária (art. 2º, Decreto n.º 19.719, 20/02/1931). A atribuição ao Tribunal Especial da regra da livre escolha atestou de forma clara e evidente que o seu foco era eminentemente político, e naquele momento isso foi reforçado com todas as letras, acentuando o seu caráter de aparato judiciário de exceção.

Entretanto, por razões carentes de estudo, parece que tal órgão não satisfez de modo adequado as expectativas e demandas do Governo Provisório. Com uma canetada, no exercício do seu poder majorado pelo exercício conjunto das atribuições do Executivo e do Legislativo, em 28 de março de 1931, Getúlio Vargas pelo Decreto n.º 19.811, conferiu a uma Junta, a ser composta de três Ministros de Estado, as competências até então reservadas ao Tribunal Especial.

Para ela atribuiu-se, além das prerrogativas originais do órgão de exceção, a função de conhecer dos crimes políticos e funcionais que interessassem à Revolução e a obra de reconstrução revolucionária (art. 2º), assumindo de maneira expressa a discricionariedade já

antes aqui referida, a ser manejada, a partir de então, diretamente por ministros de Getúlio. Além do mais, foi anunciada a possibilidade de implantação de juntas locais, a serem formadas pelos interventores, procurador geral e/ou secretários de governo, para apreciação desse tipo de delitos em âmbito municipal.

Determinou-se que a Junta se reuniria na sede do Ministério da Justiça mediante sessões ordinárias, em dias e horas determinados, em sessões públicas ou não, segundo o seu critério, devendo os seus trabalhos ser registrados em atas (arts. 13 e 14). Os processos por ela conduzidos teriam natureza mista, conforme o caráter do feito (art. 26), sendo as ações a ela submetidas instauradas a partir da Procuradoria (art. 27), que nessa nova configuração ficou reduzida à atuação de um Procurador assessorado por dois adjuntos, denominados subprocuradores.

Ressalta-se a previsão de que após o transito em julgado da decisão da Junta, cabia ao Presidente (art. 10) enviar o veredito dado para o juízo competente, nos termos da legislação em vigor ou porque assim decidisse tal órgão (art. 30) dar andamento à execução. Assim sendo, depreende-se que a imposição efetiva e o real cumprimento das determinações de tal órgão foram delegados à Justiça ordinária. Além do que, não foi previsto nenhum tipo de recurso oponível às suas decisões, sequer os embargos anteriormente indicados no caso do Tribunal Especial. Foi assegurada ao acusado a faculdade de se defender e de nomear advogado, sendo que, se o não fizesse, ela oficiaria o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros pedindo a designação de um patrono para o réu (art. 35).

Quanto às ações e práticas sujeitas à apreciação e ao julgamento pela Junta, além daquelas anteriormente previstas ao Tribunal Especial, foram incorporados os atos praticados por qualquer pessoa, lesivos de interesses ligados à Fazenda Pública, assim compreendidas as empresas subvencionadas ou dependentes da União, estados ou município (art. 5º, e). Ou seja, antes restrita à esfera dos agentes políticos, funcionários públicos e demais autoridades constituídas, a atuação/vigilância da Junta foi expandida a todos e quaisquer brasileiros que incorressem nas hipóteses acima indicadas.

As sanções aplicáveis foram revistas e aprofundadas, veja-se: a) proibição de permanência no território brasileiro *por um período de até 10 (dez) anos*, antes era de até 05 (cinco); b) privação de direitos políticos e inibição do exercício de qualquer função administrativa de direção ou que tenha relação com recursos financeiros ou bens públicos, até o prazo máximo de 10 (dez) anos; c) perda de emprego *para funcionários civis e das patentes e respectivas prerrogativas e vantagens para militares* (acrescentado), além incapacidade de exercer função pública; d) *confisco de depósitos, títulos e bens de qualquer natureza dos*

responsáveis pelos danos à Fazenda Pública, até o ressarcimento do prejuízo causado (adicionado) (art. 6º, a, b, c, d – respectivamente).

Num curto período de tempo, ou seja, em apenas 03 meses, compreendidos entre 28 de novembro de 1930 (edição do Decreto n.º 19.440, que originalmente, organizou e estabeleceu os ritos processuais do Tribunal Especial) e 28 de março de 1931 (expedição do Decreto n.º 19.811, que repassou as atribuições do antigo órgão a uma Junta de 03 ministros) viu-se não somente a ampliação da lista de cidadãos submetidos ao escrutínio e julgamento de caráter político por um órgão de exceção, mas também a ampliação do rol de sanções e de sua duração.

Percebe-se que o tímido verniz institucional que o lustrava como uma nova peça na estrutura judiciária brasileira, ainda que com caráter originário de órgão de exceção, fez-se substituir por tons fortes e vibrantes ao acentuar o seu exclusivo caráter político ideológico. Da previsão original de Tribunal Especial, foi transformado em uma Junta composta por três ministros, reunidos no Ministério da Justiça, travestida de um figurino judicial, uma vez que seu funcionamento se pautava em dadas regras processuais, mas de caráter notadamente político. Uma trinca que detinha além de suas ditas funções originais (art. 5º, a, b, c, d, e) a prerrogativa de conhecer dos crimes políticos e funcionais, que interessassem a revolução e a obra de reconstrução revolucionária (art. 2º), e, por óbvio, a capacidade de aprimorar a depuração política do sistema e o aniquilamento de eventuais opositores. Tratava-se do poder (Executivo) exercendo, construindo e ampliando os seus poderes.

1.6.3– A reestruturação do Supremo Tribunal Federal.

A longevidade e a tradição de tal órgão não impediram o Governo Provisório de promover a sua adequação aos preceitos e ditos interesse revolucionários. Em 03 de fevereiro de 1931 foi baixado o Decreto n.º 19.656, referente à reorganização provisória do Supremo Tribunal Federal, com inéditas regras e normas para abreviar os seus julgamentos.

Antes de tratar das novidades impostas a tal instância, é pertinente recordar que a criação do Supremo Tribunal Federal remonta ao raiar da República brasileira, mais especificamente ao Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890,[19] que organizou a então

[19] No campo da organização e do funcionamento da Justiça Federal, sobrevieram ao Decreto n.º 848, de 14/11/1890, os artigos 213 e 221 do Decreto n.º 1030, de 13/11/1890; a Lei 221, do ano de 1891; o Regimento interno do próprio STF, cujo texto foi publicado no Diário Oficial de 10/08/1891 e, finalmente, o Decreto n.º 3084, de 05/11/1898, que estendeu a jurisdição da Justiça Federal para todo o território nacional (Ribeiro, 2009, p. 103).

denominada Justiça Federal[20], constituída pela primeira instância federal[21] e pelo Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República composto por 15 juízes, que poderiam ser indicados dentre os magistrados seccionais ou entre os cidadãos de notável saber (art. 5º), nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado (art. 4º). Ao STF cabia originalmente analisar e julgar ações que envolvessem o Presidente da República e os seus ministros, "com suas políticas, interesses e razões de Estado (casos entre União e estados ou entre esses e potências estrangeiras); problemas de empresas envolvidas em demandas entre si, com o Estado, com seus próprios funcionários e com a população" (Ribeiro, 2009, p. 103-104).

Em 1931, a reestruturação imposta por Getúlio reduziu de 15 (quinze) para 11 (onze) o número de juízes do Supremo Tribunal Federal (art. 1º), dispondo que as vagas que desocupassem não seriam preenchidas até que o número de seus integrantes fosse comprimido ao novo percentual (art. 1º, parágrafo único). Impôs-se a divisão dos seus membros em 02 duas turmas, de cinco componentes cada, para avaliarem, em primeiro julgamento, os feitos que não envolvessem questões constitucionais, especificando a distribuição de cada grupo nas seguintes funções: um relator, dois revisores e dois juízes imediatos, caso a caso (art. 2º). Em se tratando de ações que envolvessem questão constitucional, a turma julgadora seria acrescida de mais dois juízes imediatos (art. 3º), sendo que somente nos casos de embargos às suas decisões caberia ao tribunal pleno o julgamento (art. 5º).

Além do mais, foram estabelecidas regras próprias ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 8º), além de normas relativas ao funcionamento das sessões de julgamento, às partes

---

[20] Compete destacar que no desenho institucional do sistema judiciário da primeira república ao lado da Justiça Federal havia a Justiça estadual, organizada pelas unidades da federação a quem foi delegada a competência para estruturar as suas respectivas organizações judiciarias, divididas em primeiras instância, atuando nas comarcas e por Tribunais de segunda instância, com nomes variados, de acordo com a região: Superior Tribunal de Justiça (Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Paraná e Goiás); Tribunal de Relação (Rio de Janeiro, Sergipe, Minas Gerais e Mato Grosso); Tribunal de Justiça (São Paulo e Piauí); Tribunal Superior (Alagoas); Superior Tribunal (Santa Catarina e Rio Grande do Sul); Tribunal Superior de Justiça (Espírito Santo e Pará).

Inclusive, os Estados estavam autorizados a implantar as suas próprias legislações processuais, atribuindo-lhes a faculdade estabelecer a sua normatização própria ou permanecer no uso do regramento do Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, que foi mantido como referência processualística para a Justiça Federal (Ribeiro, 2009, p. 103; Lopes, 2011, p. 349-350).

[21] Era formada por secções regionais, organizadas de modo único em cada estado e no Distrito Federal, tendo como sede as respectivas capitais (art.13), sendo os seus juízes de seção nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos habilitados em direito e com prática de pelo menos quatro anos em advocacia ou no exercício de magistratura (art. 14).

Através das suas seções judiciais de cada estado, a Justiça Federal "julgava ações que tratavam de matéria constitucional, dando conta de problemas de ordem variada, tais como: problemas relativos a atos administrativos do governo federal, litígios entre habitantes dos estados e da União nos casos de interpretação diversa da lei e ações relativas ao fisco; cuidava de questões de estrangeiros domiciliados no Brasil, inclusive no que concernia a acordos e tratados internacionais, crimes políticos e, até mesmo, assuntos relativos ao Direito Marítimo" (Ribeiro, 2009, p. 103-104).

e aos recursos (arts. 09 ao 2, 22), com a definição dos prazos (análise ou de vista) de no máximo trinta dias, devendo o eventual atraso ser instruído de justificativas (art. 16).

Finalmente, revogou-se de modo expresso o § 2º do art. 41 da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891, que indicava a possibilidade de substituição do Presidente da República pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 19). Para compreender o sentido de tal disposição, é necessário analisar o conteúdo da norma suprimida. Dizia tal parágrafo: "No impedimento, ou, falta do Vice-Presidente, serão sucessivamente chamados à Presidência o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal". Perceba-se que no Governo Provisório o Legislativo fora dissolvido, portanto, não havia Vice-Presidente do Senado e, tampouco, Presidente da Câmara, ou seja, na ordem sucessória definida pela Constituição de 1891, a primeira e única autoridade que poderia substituir Getúlio e/ou reassumir a Presidência da República era o Presidente do Supremo Tribunal. Melhor sepultar de vez essa hipótese, afinal, para os seus idealizadores e operadores, a revolução era naquele momento tida como irreversível e o poder de Getúlio pleno e irrestrito.

1.6.4 - Modificações da Justiça Militar.

Nessa fase do governo Vargas e em tal processo de reorganização dos órgãos judiciários, a Justiça Militar não ficou isenta ao ímpeto reformador. Em 14 de novembro de 1931, Getúlio expediu o Decreto n.º 20.656, determinando que a ela fossem submetidos, processados e julgado os militares assemelhados (servidores efetivos ou não dos Ministérios da Marinha ou Exército que estivessem submetidos a preceitos de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento) e os civis que tomassem parte por qualquer forma em atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos estados.

Alegou-se que apesar da anistia (Decreto n.º 20.558, de 27 de outubro de 1931) concedida aos responsáveis por crimes eleitorais praticados até 24 de outubro de 1930, assim como aos civis e militares implicados em movimentos insurgentes ocorridos no Brasil até edição daquele documento, ocorrera novo motim. Tratou-se de uma revolta na cidade de Recife, no 21º Batalhão de Caçadores, conduzida com o objetivo de derrubar o interventor de Pernambuco, ocasião na qual o comandante daquela unidade militar, o capitão Nereu Gilberto de Moraes Guerra, foi assassinado por um grupo de soldados. Após dois dias, a rebelião foi sufocada pelo comandante da Polícia Militar daquele estado, o coronel Jurandir Mamede, com um saldo de 50 mortos, fazendo-se, portanto, necessária a edição da medida e a previsão, a partir daí, de que

tanto os militares assemelhados quanto os civis envolvidos em atos atentatórios contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos estados submeter-se-iam, também, à persecução criminal pela Justiça Militar, agregando-os à lista de clientes originais de tal instância jurisdicional, que até então era formada apenas pelos militares de carreira.

Com a justificativa de tratar-se de um dever do governo reprimir severamente os atos contrários à organização social e política do país e do seu imediato interesse na instauração de uma fórmula processual sumária, aplicável em tais casos, instauraram-se as mudanças. Destaca-se o fato de que, na prática, os acusados seriam processados de acordo com as disposições do Código de Justiça Militar (Decreto n.º 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926), sendo submetidos aos Conselhos de Justiça Militar, cujos membros eram nomeados, caso a caso, a partir de indicações dos ministros da Guerra ou da Marinha, ou pelo Chefe do Governo Provisório, quando se tornasse necessária a repressão de fatos previstos na nova lei (art. 1º, parágrafo único, Decreto n.º 20.656 de 14 de novembro de 1931). Ou seja, não se tratava de um órgão de composição regular, mas de um conselho formado nas circunstâncias e com composições variadas, um figurino talhado na medida e na forma adequada às conveniências políticas de cada situação.

Em segundo ato, pelo Decreto n.º 21.289, de 14 de abril de 1932, ocorreu a regulamentação dos Tribunais Militares, nas situações as quais se reportara o Decreto n.º 20.656, de 14 de novembro de 1931, acima aludido. Ultrapassando as situações previstas de atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos estados perpetrados por militares assemelhados e por civis, estatui-se que eles teriam a organização fixada pelo Código de Justiça Militar e que deveriam atear-se às normas de processo estabelecidas naquele regramento e no regimento interno do Supremo Tribunal Militar (art. 1º, caput, Decreto n.º 21.289). Quanto ao Conselho de Justiça Militar, preservou a sua nomeação caso a caso, fixando que, em se tratando de trâmite e julgamento dos militares de baixa patente, a sua composição seria efetivada pela indicação, como seus membros originários – auditor, promotor, escrivão, advogado de ofício e oficial de justiça –, de agentes em exercício na circunscrição da Justiça Militar onde o delito houvesse sido cometido (§1º, art. 1º).

Em relação ao Conselho Superior de Justiça Militar, prevaleceu, também, a composição circunstancial com a possibilidade de extensão de sua jurisdição para mais de um processo, tendo como sede a capital federal (§2º, art. 1º). Determinou-se que o seu funcionamento ocorreria com a presença de todos os membros, devendo as suas decisões serem tomadas por maioria de votos, inclusive do Presidente, eleito pelos pares (art. 2º). Suas reuniões seriam públicas, desde que não conviesse à moralidade, à disciplina, à ordem pública e/ou ao interesse da Defesa Nacional que tivessem caráter reservado ou sigiloso (art. 4º).

A partir dali, formal e expressamente, os civis estavam sob a batuta da Justiça Militar, caso se atrevessem a incidir nas hipóteses elencadas, ou seja, atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos estados.

1.6.5 - A institucionalização da Justiça Eleitoral.

Sem sombra de dúvida, durante a República Velha em termos de representação e legitimidade do sistema político, um dos grandes problemas eram as fraudes nas eleições, fazendo com que a demanda pela criação e implantação de um órgão próprio do Estado, destinado à condução e à fiscalização das consultas, assim como à jurisdição sobre os conflitos decorrentes da interpretação e aplicação desse tipo de legislação, se fizesse presente há muito tempo na sociedade brasileira. Tanto que, em 1930, essa questão foi assumida com uma das bandeiras da Aliança Liberal e, consequentemente, adotada pelas forças políticas que chegaram ao poder juntamente com Vargas, que se empenhou no propósito de criar e implantar uma instituição jurisdicional especial destinada a tutelar o processo eleitoral, garantir a sua imparcialidade, coibir os abusos de caráter político e econômico das oligarquias, as fraudes, a corrupção e o uso da máquina administrativa.

Em 24 de janeiro de 1932, pelo Decreto n.º 21.076, o então denominado Código Eleitoral de 1932 contemplou em seus dispositivos o inédito estabelecimento na estrutura judiciária da Justiça Eleitoral, criada com funções contenciosas e administrativas, tendo sido estruturada, em primeira e segunda instância, composta pelos seguintes órgãos: a) Tribunal Superior, na capital da República; b) um Tribunal Regional na capital de cada estado, no Distrito Federal e na sede do governo do território do Acre; c) juízes eleitorais nas comarcas, distritos ou termos judiciários (art. 5º, caput, 1, 2, 3). Foram, também, asseguradas todas as garantias dos juízes federais aos magistrados eleitorais (art. 7º).

Determinou-se que o Tribunal Superior seria composto de oito membros efetivos e oito substitutos, sendo seu Presidente o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 9º, § 1º) e os demais membros designados do seguinte modo: dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal; dois efetivos e dois substitutos dentre os desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal; três efetivos e quatro substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisório, dentre 15 cidadãos propostos pelo Supremo Tribunal Federal (art. 9º, caput, § 2º, a, b, c), com a observância de determinados requisitos, entre

os quais: notável saber jurídico e idoneidade moral e ter domicílio na sede do Tribunal (art. 9º, § 1º, 3º).

Além de prerrogativas quanto à sua organização funcional, ao Tribunal Superior indicou-se as seguintes atribuições: elaborar seu regimento e o dos Tribunais Regionais; fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo as instruções que entendesse necessárias; julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais; conceder originalmente *habeas corpus*, sempre que a alegada coação tivesse sido perpetrada pelos Tribunais Regionais; decidir conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais ou entre juízes eleitorais de regiões diferentes e propor ao chefe do Governo Provisório as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinada em lei (art. 14, 1, 4 ao 8).

No caso dos Tribunais Regionais, estabeleceu-se que seriam compostos de seis membros efetivos e seis substitutos (art. 21, caput) nos estados, cabendo a sua Presidência ao Vice-presidente do Tribunal de Justiça de mais alta graduação (art. 21,), sendo os demais membros designados do seguinte modo: a) o juiz federal, servindo o da 2ª Vara, se houver mais de uma; dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os membros do Tribunal de Justiça local; c) dois efetivos e três substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisório dentre doze cidadãos propostos pelo Tribunal de Justiça local (art. 21, § 2º, I, a, b, c, respectivamente).

Além de prerrogativas quanto à sua organização funcional, aos Tribunais Regionais indicou-se as seguintes atribuições: cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior; decidir, em primeira instância, os processos eleitorais; processar e julgar os crimes eleitorais; julgar, em segunda instância, os recursos interpostos das decisões dos juízes eleitorais; conceder *habeas corpus* em matéria eleitoral; fazer publicar, diariamente, no jornal oficial, a lista dos inscritos na véspera; dar publicidade a todas as resoluções, de caráter eleitoral, fazer a apuração dos votos e proclamar os eleitos (art. 23, 5 ao 11). Além da determinação de que, dentro de 15 dias depois de instalados, aos Tribunais Regionais, para o efeito do alistamento, competia: dividir em zonas o território de sua jurisdição e designar as varas eleitorais e os ofícios incumbidos do serviço de qualificação e identificação (art. 24, caput, a, b).

Por fim, nas sedes de comarcas, distritos ou termos judiciários, atribuiu-se aos juízes vitalícios, pertencentes à magistratura, as funções de juiz eleitoral (art. 30), determinando-se a eles as seguintes atribuições: cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional; preparar os processos eleitorais; dirigir e fiscalizar os serviços de identificação nos cartórios eleitorais; e despachar, em primeira instância, os requerimentos de qualificação e as listas de cidadãos alistáveis (art. 31, 1 a 4). Em conclusão, assentou-se que diariamente, das nove

às doze e das treze às dezessete horas, subordinado a cada juiz eleitoral, funcionaria um cartório eleitoral com o encargo das operações iniciais de inscrição (art. 33), composto por escrivão e demais funcionários nomeados pelo Tribunal Regional (art. 34).

1.7- Reconfiguração e inovações na legislação processual e material.

1.7.1 – Os primeiros passos: o estabelecimento das Comissões Legislativas.

A intenção de reformular profundamente toda a estrutura normativa brasileira foi enunciada logo nas primeiras semanas do Governo Provisório de Getúlio. Conforme já dito, nos termos do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, procedeu-se a dissolução do Legislativo, assim sendo, ausente qualquer órgão parlamentar que pudesse propor, apreciar e votar leis materiais e processuais, Vargas adotou um novo expediente, que foi a nomeação de grupos de pessoas, subordinados ao Ministério da Justiça e indicados pelo Ministro dessa pasta, comandada na época por Oswaldo Aranha, para estudar e propor novas normas. Conferiu-se a tais equipes a designação de Comissões Legislativas, por vezes desdobradas em subcomissões, embora de fato tais agrupamentos não possuíssem quaisquer vinculações com o poder legislativo, inoperante naquele momento.

À vista disso, em 06 de dezembro de 1930, foi expedido o Decreto n.º 19.459, que instituiu a Comissão Legislativa, sob a presidência de honra do Ministro da Justiça, encarregada de elaborar os projetos de revisão ou reforma da legislação civil, comercial, penal, processual da Justiça Federal e do Distrito Federal, da organização judiciária do Distrito Federal e de outras matérias indicadas pelo Ministro (art. 1º). Para executar as atribuições, estabeleceu-se a sua repartição em subcomissões, compostas por três membros e encarregadas de determinados projetos de lei, com a designação de relatores individuais para cada fim (art. 1º, § 1º), cujos integrantes seriam indicados e nomeados pelo Ministro da Justiça, incluso a denominação de suas respectivas funções, com a ressalva de que as escolhas deveriam recair em juristas de reconhecidos saber e reputação, podendo também, em relação a certas especialidades, serem designados outros técnicos que tivessem os mesmos merecimentos (art. 1º, § 2º).

As subcomissões e os relatores individuais receberiam e apreciariam todas as sugestões que lhes fossem enviadas. Concluído o seu trabalho, publicariam os anteprojetos elaborados a fim de sofrerem críticas e observações, as quais seriam apreciadas e atendidas nas propostas

definitivas, caso assim o merecessem. Encerradas tais fases, por intermédio do Consultor Geral da República, os projetos seriam remetidos ao Ministro da Justiça para serem promulgados por Decreto, com as modificações que o governo julgasse necessárias (art. 2º), entrando em vigor nos prazos determinados e, oportunamente, submetidos à aprovação de um Congresso Constituinte (parágrafo único), de formação futura e incerta.

Finalmente, indicou-se a atuação, como delegado especial do governo, do Consultor Geral da República, com a atribuição de organizar e acompanhar os trabalhos das Comissões, assessorá-las e subsidiá-las com a colaboração de profissionais competentes das Faculdades de Direito, dos Tribunais, Juízes e dos Institutos de Advogados, coordenando os estudos das várias subcomissões e comunicando ao governo as observações que lhe ocorressem sobre os serviços em andamento e os anteprojetos elaborados (art. 4º).

Nesse sentido, previamente à outorga das novas regras jurídicas, fixou-se uma potente rede de filtros que envolvia: a discricionariedade na indicação dos membros das subcomissões; a incorporação ou mero descarte de críticas ou sugestões ao projeto preliminar quando de sua publicação pela respectiva Comissão Legislativa; a coordenação, o direcionamento, a fiscalização dos trabalhos e dos resultados pelo Consultor Geral da República; e, por fim, a faculdade concedida ao governo para promover no projeto final as alterações que julgasse convenientes. Em síntese, as modificações normativas quer seja das leis materiais, quer seja das processuais, se dariam da forma, na proporção e no sentido que o governo Vargas definisse.

Em sequência, em 10 de fevereiro de 1931, o Governo Provisório expediu o Decreto n.º 19.684, que estabeleceu os dispositivos disciplinares da Comissão Legislativa e determinou, entre outros aspectos, que o relator em cada subcomissão deveria tomar como base dos trabalhos a lei vigente sobre a matéria, os projetos pendentes de deliberação do Congresso Nacional, ou os que fosse elaboradas por algum de seus membros (art. 1º, II); b) e organizar as emendas, as proposições e os seus relatórios de trabalho para ulterior publicação, afim de servir ao estudo e interpretação das leis elaboradas (art. 1º, IV). Além do mais, reafirmou o papel de condução e fiscalização do Consultor Geral da República quanto à organização e ao andamento dos trabalhos das subcomissões e a sua função como intermediário entre elas e o governo (art. 1º, VII).

Ademais, determinou que as subcomissões funcionariam no edifício da Câmara dos Deputados, com o suporte de funcionários que se fizesse necessário para a sua atuação (art. 3º), tendo sido instaladas dezenove subcomissões e indicados os seus respectivos membros (art. 2º), a saber:

1. Código Civil	Clovis Belivacqua, Alfredo Bernardes da Silva e Eduardo Spínola.
2. Código Penal	João Martins de Carvalho Mourão, Antônio Evaristo de Moraes e Mario de Bulhões Pedreira
3. Código Comercial - parte terrestre, excluídas as matérias atribuídas a outras subcomissões	Waldemar Ferreira, Raul Fernandes e Targino Ribeiro
4. Propriedade Industrial	Descartes Drummond de Magalhães, Edgard Ribas Carneiro e Arnoldo Medeiros da Fonseca
5. Debêntures, Cambiais, Cheques, Contas assinadas, Títulos ao portador	Paulo Maria de Lacerda, Francisco Barbosa de Rezende e Sizinho Rodrigues.
6. Falências	Antônio Moutinho Doria, Francisco Carneiro Monteiro de Salles e Jorge Dyott Fontenelle.
7. Direito Marítimo	Edgard de Castro Rebello, Hugo Gutierres Simas e José Figueira de Almeida.
8. Direito Aéreo	Carlos da Silva Costa, Almachio Diniz e Deodato Maia
9. Lei de Minas	João Pandiá Calógeras, Augusto de Lima e Luiz Frederico Sauerbronn Carpenter
10. Código de Águas	Alfredo Valadão, José de Castro Nunes e Ignácio Veríssimo de Mello
11. Organização Judiciária do Distrito Federal, Registos Públicos, Ofícios de Justiça, Regimento de Custas e Assistência Judiciária	Armando Vidal Ribeiro, José Saboia Viriato de Medeiros e Olympio de Carvalho Araújo Silva.
12. Código de Processo Civil do Distrito Federal e da Justiça Federal	Abelardo Saraiva da Cunha Lobo, Antônio Pereira Braga e José Philadelpho de Barros e Azevedo.
13. Processo Penal do Distrito Federal e da Justiça Federal, inclusive processo policial	Melciades Mario de Sá Freire, Astolfo Vieira de Rezende e Candido Luiz Maria de Oliveira Filho.
14. Regime Penitenciário (inclusive manicômio Judiciário)	Candido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Britto e Heitor Pereira Carrilho.

15. Naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros	Francisco de Paulo Lacerda de Almeida, João Chrisostomo da Rocha Cabral e Haroldo Teixeira Valadão.
16. Código de Menores e Conselho de Menores	Zeferino de Faria, Arthur Cumplido de Santana e Nilo Carneiro Leão de Vasconcellos.
17. Estatuto dos Funcionários Públicos	Francisco de Avelar Figueira de Mello, Euzébio de Queiroz Lima e José de Miranda Valverde.
18. Seguros	José Augusto Barreto de Mello Rocha e Décio Coutinho
19. Legislação Eleitoral (lei e processo)	Joaquim Francisco de Assis Brasil, João Chrysostomo da Rocha Cabral e Mario Pinto Serra.

Os trabalhos da Comissão Legislativa iniciaram-se em 04 de maio de 1931 sob a presença e a advertência de Vargas: "se o governo é provisório, a revolução é definitiva" (Araújo, G. F., 2017, p. 142).

A partir da designação original, as subcomissões passaram por sucessivas alterações. Em 06 de abril de 1931, na 8ª subcomissão, a de Direito Aéreo, foi nomeado Trajano Medeiros do Paço em substituição a Almachio Diniz, que não aceitou o encargo. Na 15ª, incluiu-se a matéria de extradição, e na 18ª, aos dois relatores já designados atribuiu-se ao primeiro o anteprojeto de lei geral sobre contratos de seguros e ao segundo a lei sobre caixas de seguros.

Em seguida, em 30 de julho de 1931, veio o Decreto n.º 20.264, que criou mais duas subcomissões, a saber: a 19ª – Código Rural, formada por Ariosto Pinto, Odilon Braga e Arthur Torres Filho e a 20ª – Código Florestal, composta por Augusto de Lima, Luciano Pereira da Silva a José Mariano Filho (art. 2º). Foram substituídos na 2ª subcomissão (Código Penal) Virgílio de Sá Pereira por João Martins de Carvalho Mourão e na 3ª subcomissão (Código Comercial) Raul Fernandes e Waldemar Ferreira por Gudesteu de Sá Pires e Edgard de Castro Rabello, sendo este último substituído na 7ª subcomissão (Direito Marítimo) por José Domingos Rache (art. 3º).

No ano seguinte, em 28 de março de 1932, o Decreto n.º 21.211 estabeleceu o cargo de Presidente da Comissão Legislativa ao qual foram transferidas as atribuições anteriormente sob a responsabilidade do Consultor Geral da República[22], tendo sido nomeado para o posto Levi

[22] Art. 3º do Decreto n.º 19.459, de 6 de dezembro de 1930, e art. 1º n. VII, do Decreto n.º 19.684, de 10 de novembro de 1931, respectivamente:

"Art. 3º O Consultor Geral da República, como delegado especial do governo, organizará e acompanhará os trabalhos da Comissão; provendo-lhes a eficiência, solicitando a colaboração dos competentes, especialmente das Faculdades de Direito, Tribunais e Juízes e Institutos de Advogados, coordenando os estudos das várias

Carneiro (art. 1º, § 3º), além da instalação da 21ª subcomissão legislativa, composta no máximo de 12 membros, a qual teria como encargo elaborar o projeto do Código Administrativo (art. 4º).

Finalmente, adveio o Decreto n.º 21.894, de 30 de setembro de 1932, que novamente alterou a organização e a composição da Comissão Legislativa, a saber: a 2ª subcomissão (Código Comercial) teve dela excluída a matéria de "sociedades comerciais", que foi atribuída a uma nova subcomissão, a 22ª. Na composição da 2ª, foram designados o desembargador Alfredo de Almeida Russel e Drs. Affonso Penna Junior, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, Justo Rangel Mendes de Moraes, juntamente com Edgard de Castro Rabello, que já fazia parte dela. Já para a 22ª (sociedades comerciais) recém-criada, foram indicados Gudesteu Pires e Targino Ribeiro, que faziam parte da 2ª subcomissão, e o desembargador Arthur Collares Moreira.

Indicadas como exonerações feitas a pedido, foram realizadas inúmeras substituições nas subcomissões, operacionalizadas do seguinte modo: a) na 1º (Código Civil), Alfredo Bernardes da silva por Epitácio da Silva Pessoa; na 4ª (Propriedade Industrial), Descartes Drummond de Magalhães por Carlos da Silva Costa; na 6ª (Falências), Antônio Moitinho Doria por Augusto Saboia da Silva Lima; na 7ª (Direito Marítimo), Hugo Gutierres Simas por Carlos Saboia Bandeira de Mello e na 19ª (Código Rural) Ariosto Pinto foi substituído pelo desembargador Gumercindo Ribas. Na 8ª (Direito Aéreo), Carlos da Silva Costa passou para a 4ª subcomissão e foi sucedido por Octavio Filho; na 9ª (Lei de Minas), incorporou-se Spencer Vampré e Daniel de Carvalho aos demais membros; na 13ª (Código de Processo Penal), foram acrescidos os Srs. Desembargador Vicente Piragibe e Edgard Costa e Nelson Hungria Hioffbauer (art. 1º, Decreto n.º 21.894, 30/09/1932).

Percebe-se, portanto, que embora restrito a pequenos círculos, tal modelo não esteve imune a contradições e contratempos.

1.7.2 – O Código Eleitoral de 1932.

É fato que, via de regra, na chamada República Velha as eleições foram marcadas por fraudes, pelos artifícios do "coronelismo", pela ausência de oposição e pela carência de atuação de partidos políticos nacionais, num sistema assinalado pela falta de competição e com agudos

---

subcomissões e relatores individuais e comunicando ao Governo as observações que lhe ocorrerem sobre os serviços em andamento e aos anteprojetos elaborados."

"VII - O consultor geral da República proverá à organização, regularidade, e eficiência dos trabalhos, acompanhando-os continuadamente, distribuindo as observações ou críticas que forem apresentadas, e servindo de intermédio entre as subcomissões e o Governo".

traços de continuísmo de atores e grupos políticos. Diante das restrições às garantias do voto, coronelismo, armações eleitorais, não alternância no poder, aponta-se tal período como de degeneração política com um sistema representativo burlesco (Silva, T.; Silva, E., 2015, p. 75-76).

Até então, o processo eleitoral brasileiro envolvia ao menos quatro etapas burocráticas, a saber: "a) *fase pré-eleitoral* - provisão de alistamento, divisão do município em seções, definição dos locais de votação e eleição dos membros das mesas eleitorais; b) *o momento eleitoral* – a votação em si; c) *a apuração dos resultados* – contagem primária dos votos nas seções, cujas atas se faziam depois da totalização nas juntas apuradoras distritais, havendo espaço para o registro de eventuais contestações nos dois momentos; e, d) *o reconhecimento dos poderes dos eleitos* – diante da ausência da Justiça Eleitoral, criada somente em 1932, era realizado pelos próprios diplomados no Parlamento" (Ricci; Zulini, 2014, p. 447). Em seu conjunto, em todas as fases desse processo haviam largas margens para manipulações e fraudes.

Nesse sentido, as tratativas e ações destinadas a influenciar e a direcionar o processo eleitoral poluíam as diferentes etapas da seleção dos representantes. Iniciavam-se no alistamento e na qualificação dos eleitores (ocasião adequada para se alterar, a priori, a performance de dados candidatos mediante a definição dos aptos a votar, via controle e depuração dos inscritos), envolviam a concessão do título eleitoral aos currais de interesse e a respectiva negativa para o eleitorado adversário. Passavam pelo voto em si, mediante a definição como locais de votação das casas dos próprios candidatos, apesar do evidente constrangimento imposto aos opositores de comparecer àquelas seções, praticamente particulares, em vista da melhor recepção aos votos amigos. Chegando até a apuração dos resultados pelas seções e juntas eleitorais, incluso a etapa final de reconhecimento dos poderes dos eleitos. Em suma, a transparência e a lisura do sistema eleitoral não eram pilares desse processo (Ricci; Zulini, 2014, p. 451).

Nesse contexto, o Governo Provisório anteviu uma excelente oportunidade para reformar o processo eleitoral, modificando integralmente um modelo tido como decrépito e desacreditado por boa parte da sociedade brasileira. E, ao mesmo tempo, uma brecha para erodir e destruir as bases políticas eleitorais de sustentação das oligarquias estaduais, que demandavam aniquilação política.

Lembre-se que reformas estruturais podem ser conduzidas por governantes autoritários sem necessariamente conduzir a retomada de um jogo democrático. Nesse sentido, ao defender e empreender mudanças nas regras eleitorais, o Governo Provisório pacificava-se com a simbólica missão de renovação das instituições representativas, bradada pela Aliança Liberal e apropriada pelo discurso revolucionário para justificar o golpe de 1930 (Zulini; Ricci, 2020, p.

604). Mas também, e certamente não menos importante, tal inciativa permitia-lhe alijar e/ou neutralizar o seu grande inimigo político, que eram as oligarquias e cujo poder fora sustentado anos a fio pelas práticas eleitorais fraudulentas, assim como uma oportunidade para combater o excessivo federalismo que ancorava a política dos governadores e o domínio dos partidos republicanos estaduais (Silva, T.; Silva, E, 2015, p. 77). Não se tratava apenas de reformar, mas de demolir e estabelecer novos princípios, bases e pilares, enfim, remodelar o sistema representativo, configurando um inédito funcionamento estrutural que possibilitasse a construção de uma nova legitimidade.

O primeiro passo na edificação desse singular modelo veio com o Decreto n.º 19.684, de 10 de fevereiro de 1931, aqui já referido, que trouxe entre as subcomissões criadas a de número 19, relacionada à Legislação Eleitoral (lei e processo), tendo sido para ela nomeados Assis Brasil, João Chrysostomo da Rocha Cabral e Mário Pinto Serva, especialistas em matéria eleitoral.

Assis Brasil era um gaúcho[23] cuja trajetória política no Rio Grande do Sul esteve marcada por sua feroz oposição ao domínio do PRR (Partido Republicano Rio Grandense) e pelo alinhamento com as oposições ao grupo de Borges de Medeiros, tendo sido um dos fiadores da vitória de Getúlio Vargas, em 1928, quando este chegou a Presidência daquele estado. Em paralelo a essa contraposição ao governo estadual, ele adotou essa mesma postura de contestação política no plano nacional, tendo sido um entusiasta das candidaturas civis de oposição à Presidência nos anos iniciais da República. Destaca-se, após 1923, o seu apoio à criação da Aliança Libertadora (coligação das forças oposicionistas do seu estado) e a sua liderança no pacto desta com o Partido Democrático de São Paulo e com o Partido Democrático Socialista (PDS) do Rio de Janeiro. E, finalmente, em 1926, a fundação, por ele, de um partido de oposição nacional, o Partido Democrático Nacional (PDN), com propostas políticas alternativas às das oligarquias dominantes (Silva, T.; Silva, E, 2015, p. 83).

Politicamente, João Cabral era uma figura mais restrita ao Piauí, ocupou um único cargo, a cadeira de deputado federal por aquela unidade da federação, entre 1918 e1923, teve a sua carreira política afetada pelas mazelas do sistema eleitoral vigente aquele momento. No Rio

[23] No início de sua trajetória política, Assis Brasil afastou-se do Partido Republicano Rio Grandense (PRR), atuando ao lado das oposições em seu estado, especialmente a partir de sua filiação ao Partido Federalista e, em seguida, ao Partido Democrático (PD). Por fim, tornou-se o líder do Partido Libertador, consolidando-se como um obstinado opositor ao PRR e governador Borges de Medeiros.

Combateu de forma veemente o monopólio político do PRR, defendendo o rodízio no poder e a representação das minorias. Em 1923, candidatou-se ao governo do estado compondo uma coligação oposicionista, mas foi derrotado. Participou da organização da Revolução de 1923, que, a princípio, não conseguiu seu objetivo, que era a quebra do monopólio político borgista e de seu partido - mas que preparou o terreno para a vitória de Getúlio Vargas, em 1928, como governador (Silva, T.; Silva, E, 2015, p. 82-83).

de Janeiro, ao atuar como professor da Faculdade de Direito da UFRJ e ao publicar diversos estudos sobre representação política, notabilizou-se na defesa de reformas do sistema eleitoral nacional, por meio de palestras e artigos em jornais, nos quais comparava as regras eleitorais brasileiras com as de outras nações, denunciando a ruína, o fracasso e a inépcia do nosso sistema representativo, críticas condensadas e ressoadas no seu livro Sistemas Eleitorais do ponto de vista da representação proporcional das minorias, editado em 1929 (Zulini; Ricci, 2020, p. 604-605; Silva, T.; Silva, E, 2015, p. 83).

Finalmente, o terceiro integrante da Subcomissão foi o Promotor Paulista Mário Pinto Serva, ligado às forças políticas oposicionistas na Primeira República, ele foi um dos fundadores do Partido Democrático (PD) no estado, tendo liderado juntamente com Assis Brasil o processo de fusão entre a Aliança Libertadora (RS) e tal agremiação na formação do Partido Democrático Nacional, em 1927. Fez estudos ligados ao sistema eleitoral brasileiro e, em 1931, durante os trabalhos da subcomissão, publicou a obra "Reforma Eleitoral", em defesa de vários pontos já debatidos no colegiado e que acabaram incorporados no texto final do projeto, entre eles o voto secreto, o sufrágio universal e a representação proporcional. Contudo, devido a problemas de saúde, não participou da redação versão final do Código Eleitoral de 1932 (Silva, T.; Silva, E, 2015, p. 83).

Percebe-se, portanto, que os indicados para preparar a reforma da legislação eleitoral possuíam antecedentes e interesses políticos consentâneos com os objetivos do Governo Provisório. Eram opositores dos partidos republicanos, adeptos da Revolução de 1930 e tinham vivenciados e até mesmo sido subjugados pelo peso da carcomida máquina eleitoral, eram simultaneamente especialistas em sistemas eleitorais e, politicamente, engajados oposicionistas ao anterior aparato normativo em vigor (Silva, T.; Silva, E, 2015, p. 83-84).

Alicerçada em conhecimento de causa, a atuação dos reformadores caminhou no sentido de consolidar uma nova visão sobre o sistema representativo brasileiro, incluso o objetivo de potencializar o apoio político para o movimento revolucionário, apresentando as novas posições como sendo a melhor forma para o funcionamento da democracia e deslegitimando a situação política que contestavam, alegando que ela correspondia ao grande mal da política brasileira. Eram dois objetivos que se integravam: corrigir os problemas do sistema representativo vigente até então e substituir as instituições eleitorais da Primeira República, o que significava, na prática, desmontar completamente o esquema de favorecimento eleitoral que beneficiava os inimigos políticos dos revolucionários. Ou seja, neutralizar, aniquilar as oligarquias estaduais e enfraquecer politicamente os partidos republicanos nas unidades da federação, favorecendo a

concretização dos objetivos do grupo que assumiu o poder com o advento da revolução de 1930 (Silva, T.; Silva, E, 2015, p. 84).

Não se trata de negar que o sistema eleitoral da República Velha estivesse corroído, carcomido, apodrecido e marcado por manipulações e fraudes em favor do continuísmo, apresentando-se muito mais como um processo de legitimação proforma do que como um mecanismo de aferição da vontade política real, mas de se entender que a reforma não foi feita somente para a correção de imperfeições, para aprimorar a lisura e a transparência do sistema, ainda que as novas determinações atendam a tais aspectos. Outrossim, ela foi realizada, também, como meio de alicerçar e aferir legitimidade aos revolucionários e de servir aos seus fins políticos de aniquilar os seus potenciais opositores.

Instituída a comissão responsável pela elaboração da proposta de legislação eleitoral, no curso do ano de 1931 ela recebeu propostas e subsídios de juristas e, inclusive, do próprio Governo Provisório. Durante a fase da elaboração das novas regras, os jornais da época publicavam editoriais apoiando e reafirmando a necessidade das reformas, ainda que, não raras as vezes, criticassem a demora na edição de uma lei que permitisse o retorno do país à constitucionalidade.

Em agosto de 1931, inspirados na lei eleitoral do Uruguai (a Lei de Registro Cívico Nacional, de 1924), a comissão originária apresentou um anteprojeto. Contudo, a sua sugestão foi severamente criticada, alegando-se a simples transposição de artigos da lei do país vizinho para a proposta brasileira, a complexidade do sistema previsto e a dificuldade de execução do modelo sugerido. Diante de tal cenário, o anteprojeto permaneceu engavetado até dezembro do mesmo ano, quando foi feita a indicação de novos membros para a comissão, que procedeu uma revisão célere e substantiva da primeira versão (Zulini; Ricci, 2020, p. 605), chegando a uma redação final que deu origem, após a chancela do governo Vargas, através do Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, no Código Eleitoral.

Com a outorga do Código Eleitoral inauguram-se as regras que regulavam em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais (art. 1º). Foi atribuída a condição de eleitor aos cidadãos brasileiros maiores de 21 anos, sem distinção de sexo, alistados na forma do Código (art. 2º), incluso as mulheres, alijadas do processo eletivo até então. Contudo, permaneceram afastados os mendigos, os analfabetos e os praças da pré (militares de categorias de base na hierarquia miliar, usualmente, soldados e cabos), excetuando-se os alunos das escolas militares de ensino superior, os aspirantes a oficial, os suboficiais, os guardas civis e quaisquer funcionários da fiscalização administrativa, federal ou local (art. 4º, a, b, c, parágrafo único, 1, 2).

Pela primeira vez, estipulou-se que o cidadão alistável, um ano depois de completar maioridade ou um ano depois de entrar em vigor o Código, deveria apresentar seu título de eleitor para efetuar os seguintes atos: a) desempenhar ou continuar desempenhando funções ou empregos públicos ou profissões para as quais se exigisse a nacionalidade brasileira; b) provar identidade em todos os casos exigidos por leis, decretos ou regulamentos (art. 119, a, b), tornando indiretamente o alistamento eleitoral obrigatório.

Estabeleceu-se a Justiça Eleitoral como órgão do sistema judiciário nacional, com juízes eleitorais locais, tribunais regionais e Tribunal Superior para organizar, regular, coordenar, fiscalizar e executar todas as fases do processo eleitoral: o alistamento, a expedição dos títulos eleitorais, a condução da votação, a apuração e a diplomação dos eleitos.

Foi determinado, quanto ao alistamento eleitoral, que a qualificação se faria *ex officio* ou por iniciativa de qualquer cidadão (art. 36), atendidas as situações e condições indicadas e exigíveis para tanto (art. 37 e 38). Assegurou-se que a inscrição eleitoral pressupunha o comparecimento do eleitor à sede dos cartórios eleitorais ou à secretaria do Tribunal Regional (art. 39), incluso a apresentação de três fotografias (art. 40, a) para que posteriormente tais órgãos organizassem a ficha datiloscópica do peticionário, em três vias, tomando-lhes a assinatura e as impressões digitais das duas mãos (art. 42, 1), assim como, para preparar três vias do título eleitoral, contendo a fotografia do alistando, a sua assinatura e a impressão digital do polegar, em cada uma delas (art. 42, 2).

Definiu-se que o sistema das eleições seria o do sufrágio universal, com voto secreto e representação proporcional (art. 56). Para resguardar o sigilo da votação, entre os métodos previsto, foram indicadas as seguintes providências: o isolamento do eleitor em gabinete indevassável para fazer a sós a introdução da cédula de sua escolha na sobrecarta e, em seguida, fechá-la (art. 57, 2), determinando-se, no caso dos lugares das votações, que as mesas receptoras deviam ser instaladas preferencialmente em edifícios públicos, somente recorrendo a propriedade particular quando aqueles não existissem em número e nas condições requeridas (art. 72, § 1º).

Estipulou-se que no dia da eleição, os trabalhos iniciar-se-iam pelas verificações legais pelo presidente da mesa, suplentes e secretários acerca da ordem dos papéis e utensílios remetidos pelo Tribunal, se a urna destinada a recolher os sufrágios tinha os selos intactos e se estavam presentes os fiscais de candidatos e os delegados de partidos (art. 78, caput, 1º a 3º). Estando tudo conforme e supridas eventuais deficiências, o Presidente da sessão, às 08 horas em ponto, inutilizaria o selo do orifício da urna à vista dos eleitores e iniciaria o trabalho de coleta de votos (art. 79), que se estenderia, ininterruptamente, até as 18 horas (art. 80, caput).

O Código Eleitoral prossegue estipulando os procedimentos quanto à verificação dos eleitores, no momento em que se apresentassem às seções eleitorais; métodos em relação ao ato do voto em si; encerramento das votações; verificação, apuração e contagem de votos; proclamação dos eleitos; elaboração de documentos (atas) e diplomação dos eleitos; casos de nulidades, recursos, sanções penais e ação penal, detalhes sobre os quais as análises não serão aprofundadas em decorrência dos objetivos que orientam a presente tese.

Um tema que não foi discutido durante os trabalhos da Comissão Eleitoral e nem fazia parte da versão final apresentada pelos seus membros, e que figurou como uma grande novidade adotada, foi a representação profissional que apareceu nas disposições gerais, no art. 142, assim disposto: "no decreto em que convocar os eleitores para a eleição de representantes para a Constituinte, o Governo determinará o número de representantes nacionais que a cada Estado caiba eleger, bem como o modo e as condições de representação das associações profissionais". No momento da edição do Decreto n.º 22.621, de 05 de abril de 1933, de convocação da Assembleia Nacional Constituinte, tal abertura permitiu a prefixação de que ela seria formada por duzentos e cinquenta e quatro deputados, sendo 214 eleitos na forma prescrita pelo Código Eleitoral e quarenta eleitos – na forma e em datas que serão reguladas em decreto posterior[24] – pelos sindicatos, legalmente reconhecidos, e pelas associações liberais e as de funcionários públicos existentes nos termos da lei civil (art. 2º).

Em seu conjunto, as novas medidas adotadas instauraram um inédito marco na história do sistema eleitoral brasileiro: a uniformização das regras para as eleições federais, estaduais e municipais, a criação da Justiça Eleitoral e a adoção do voto secreto significaram não somente a depuração do sistema vigente, mas a sua efetiva superação. A opção pelo sufrágio universal, ou seja, o pleno direito de votar e ser votado, com a extensão de tal prerrogativas às mulheres,

[24] Sobre tal seleção, em 20 de abril de 1933 sobreveio o Decreto n.º 22.653, que fixou o número e estabeleceu o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participaram da Assembleia Constituinte. Tal documento ratificou o total de quarenta representantes de tal categoria, distribuídos em vinte vagas aos empregados, entre as quais duas vagas para os funcionários públicos, e vinte aos empregadores, sendo três destinadas aos profissionais liberais (art. 1º).

Determinou-se que as eleições para os representantes das associações profissionais realizariam na capital, com data, hora e local previamente anunciados, sob a presidência do Ministro do Trabalho, Industria e Comércio (art. 2º). O direito de voto foi assegurado somete aos sindicatos que houvessem sido reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio até o dia 20 de maio de 1933, e as associações de profissões liberais e de funcionários públicos que estivessem organizadas legalmente até a mesa data (art. 3º). A votação foi prevista de modo separado para cada um dos grupos, por escrutínio secreto, indicando cada eleitor em uma lista tantos nomes quantos fossem os delegados que deviam ser eleitos (art. 4º). Trouxe, também regras quanto à organização dos trabalhos no dia do pleito, incluso acerca da elaboração das atas e a proclamação dos resultados.

Tratava de um sistema de escolha indireto, no qual os associados dos sindicatos e associações legalmente constituídas e aptas a participar do pleito escolhiam em votação secreta, os seus delegados, que se reuniram no Rio de Janeiro para escolher os representantes de cada segmento.

significou o atendimento de novas demandas e o aumento expressivo no número de eleitores e de cidadãos autorizados a usufruir de tão importante dimensão da cidadania: em boa medida ampliou-se o corpo político da nação (Araújo, G., F., 2017, p. 143), potenciando a construção de novas bases de legitimação do poder, como meio de quebrar antigos monopólios e controles das oligarquias.

No modelo anterior, diga-se de passagem, embora o Poder Judiciário já houvesse recebido a atribuição de organizar o processo eleitoral (1916-1930) com participação nos alistamentos, votação e apuração, foi até então incapaz de coibir e neutralizar as manipulações e as fraudes eleitorais. Contudo, a partir de 1932, com a criação da Justiça Eleitoral, a ela conferiu-se a competência exclusiva e a finalidade específica de organizar, regular, coordenar, fiscalizar e executar todas as fases do processo eleitoral, medida que, na prática, esperava-se, inviabilizaria e neutralizaria o peso e a influência dos grupos oligárquicos no controle e na manipulação eleitoral no novo sistema.

De sorte, é fato de que, com a nova legislação eleitoral, os atores revolucionários corrigiram os defeitos do sistema representativo brasileiro, talhando um novo modelo estrutural que envolvia a ampliação da base eleitoral e o controle sistêmico do processo de consulta popular, mediante a organização, o gerenciamento e a fiscalização da Justiça Eleitoral. Edificaram um modelo benéfico aos seus interesses políticos, capaz de influir e desmontar a prevalência do antigo sistema marcado pela prevalência dos partidos republicanos, eficaz no aniquilamento das influências remanescentes das antigas oligarquias, são reveladores desse sentido a incorporação do voto feminino e a adoção da representação profissional.

Pouco depois da edição de tais regras, em 14 de maio de 1932, o Governo Provisório editou o Decreto n.º 21.402, convocando para 03 de maio de 1933 as eleições para a composição da Assembleia Constituinte, primeiro pleito a ser realizado sob a vigência das novas regras. Justificou-se o prazo de aproximadamente um ano entre a convocação e a votação como sendo o tempo necessário para a organização e a implantação dos órgãos da Justiça Eleitoral e para que fosse feito, de modo adequado, o alistamento dos eleitores, cuja base havia sido alargada consideravelmente.

1.7.3 – A criação de legislação de proteção da fauna, da flora e proteção aos animais domésticos.

Em 02 de janeiro de 1934, o Governo Provisório expediu o Decreto n.º 23.672, que impôs ao país o seu primeiro **Código de Caça e Pesca**, cuja execução competia ao Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, vinculado ao Ministério da Agricultura (art. 1º).

Dividiu-se a pesca em marítima e interior, tendo-se em conta as águas em que fosse exercida, definindo-se como marítima a que compreendia a atuação em alto mar (em águas oceânicas e territoriais), a costeira (exercida da costa até uma distância de 12 milhas) e a litorânea (efetuada em portos, baías, enseadas, lagos e braços do mar, canais e quaisquer outras bacias salgadas ou salobras, ainda que se comuniquem como o mar apenas durante uma parte do ano - art. 3.º), enquanto que a interior foi indicada como sendo a pesca exercida nos rios, ribeirões, igarapés, lagos e lagunas, nos canais que não tivessem nenhuma ligação com o mar e nos açudes ou quaisquer depósitos naturais ou artificiais, todos de água doce (art. 4º).

Estatuiu-se o domínio público das águas, incluso sobre todos os animais e vegetais que nelas se encontrassem (art. 5º). Restringiu-se somente aos brasileiros o exercício e exploração da pesca e de indústrias correlatas (art. 7º), determinando-se que no caso de pessoas jurídicas atuando nesse ramo, elas deveriam ter sede no país e administração formada por maioria de brasileiros (art. 7º, § 1º).

Prosseguiu normatizando as exigências e os procedimentos para os registros dos pescadores profissionais, a organização e o funcionamento de suas associações de classe, seus deveres, as restrições gerais impostas ao exercício da pesca, aos aparelhos de pescas e às embarcações. Em seguida, traz determinações especificas quanto à exploração de moluscos e crustáceos, acerca da coleta de algas, esponjas e plantas aquáticas, pesca de baleias e outros cetáceos. Finalmente, regulamentou a pesca interior, vinculando-a em cada rio ou curso de água a instruções especiais a serem expedidas pelo Diretor do Serviço de Caça e Pesca (art. 111), vedando-se os empregos de arrastão de qualquer espécie ou de qualquer outro aparelho que raspando o leito revolvesse o solo ou álveo (art. 113). Restringiu-se a pesca do pirarucu ao período de março a outubro, ficando interditada de novembro a fevereiro, época em que se realiza a procriação (art. 114), e a da tartaruga vedada de outubro a dezembro, período da desova desse anfíbio (art. 115). Por fim, disciplinou-se as escadas e tanques para peixes.

Em relação à caça, determinou-se que, em todo o território nacional, ela se faria em conformidade com os novos preceitos, a fim de assegurar a conservação das várias espécies

zoológicas (art. 126), sendo que a sua permissão ficava restrita a dados períodos, cujas datas de início e de encerramento seriam definidas anualmente pelo Poder Executivo (art. 127, caput). Tornou-se proibida em todo o território nacional a caça: a) de animais úteis à agricultura; de pássaros canoros de ornamentação e outros de pequeno porte; b) em imóveis de domínio público; c) em imóveis privados sem a autorização de seu proprietário ou representante; d) sem licença concedida nos termos do Código; e) nas zonas urbanas e suburbanas; f) com visgos, esparrelas, alçapões, arapucas e gaiolas com chamarizes, com explosivos ou venenos, com armas que surpreendam a caça, bem como à noite, com faróis (art. 127, a ao f).

Foi proibida, também: a) a venda de aves canoras, de ornamentação e de qualquer outro animal silvestre, ressalvadas as procedentes de parques de criação, de refúgio e de reserva, registrados no Serviço de Caça e Pesca; b) a venda de caça viva ou morta, ou de seus derivados, durante o período de proteção; c) a destruição de ninhos, aves e filhotes; d) a colheita de ninhos e ovos, salvo licença prévia concedida para fins de interesse científico pelo Serviço de Caça e Pesca; e) a venda, o transporte, a exportação de peles, penas e chifres das espécies nacionais protegidas e de outras que forem indicadas pelo Serviço de Caça e Pesca; f) o transporte de caça viva ou morta nas vias férreas e estradas de rodagem durante o período de proteção; g) a caça em zonas interditadas por ato do Serviço de Caça e Pesca (art. 130, a ao g).

Prossegue impondo exigências e procedimentos para o cadastro dos caçadores, para a organização e funcionamento de suas associações; para os parques de refúgios e reservas, licenças para caçadores cientistas, trânsito de armas de caça, conselho de caça e pesca; e para a fiscalização, infrações, penalidades e seu processo.

Dias após ter regulado a pesca e a caça, Getúlio Vargas expediu o Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, pelo qual implantou o **Código Florestal**, que estabeleceu em seu artigo inaugural que as florestas existentes no território nacional, consideradas em seu conjunto, constituíam bem de interesse comum a todos os habitantes do país, às quais os direitos de propriedade se exerceriam com as limitações impostas pelas leis em geral, e especialmente as que o citado código impunha (art. 1º).

Estabeleceu-se a classificação das florestas existentes em protetoras[25], remanescentes[26] - às quais atribui-se o dever de conservação permanente e a inalienabilidade (art. 8º) -, modelos[27] e de rendimento[28](art. 3º). Houve a outorga aos parques nacionais, estaduais ou municipais da posição de monumentos públicos naturais que preservam, em sua composição florística primitiva, trechos do país, que, por circunstâncias peculiares, o merecem (art. 9º, caput). Finalmente, atribuiu-se ao Ministério da Agricultura a competência para fazer tal tipificação para os efeitos do código, cabendo-lhe o reconhecimento de toda a área florestal do país (art. 10).

Dispôs-se acerca da exploração das florestas, definindo como seus produtos o lenho, raízes, tubérculos, cascas, folhas, flores, frutos, fibras, resinas, seivas e, em geral, tudo o que for destacado de qualquer de suas plantas (art. 19), assim como conceituou-se como subprodutos aqueles resultantes da transformação de algum produto florestal por interferência do homem ou pela ação prolongada de agentes naturais (art. 20). Vedou-se aos proprietários, entre outras coisas: a) colocar fogo em campos ou vegetações de cobertura das terras como processo de preparação das mesmas para a lavoura ou para formação de campos artificiais sem licença da autoridade florestal do lugar e observância das cautelas necessárias, especialmente quanto a aceiros e aviso aos confinantes (art. 22, a); b) derrubar, nas regiões de vegetação escassa, para transformar em lenha ou carvão, matas ainda existentes às margens dos cursos d'água, lagos e estradas de qualquer natureza entregues a serventia pública (art. 22); c) derrubar mais de três quartas partes de vegetação existente em terras cobertas de matas, salvo nas exceções contempladas pelo Código (art. 23).

---

[25] **Art. 4º.** Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

a) conservar o regime das águas;
b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
c) fixar dunas;
d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;
e) assegurar condições de salubridade pública;
f) proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados;
g) asilar espécimes raros de fauna indígena.

[26] **Art. 5º.** Serão declaradas florestas remanescentes:

a) as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;
b) as em que abundarem ou se cultivarem espécimes preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético;
c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público.

[27] **Art. 6º.** Serão classificadas como floresta modelo as artificiais, constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestais, indígenas e exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

[28] **Art. 7º.** As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos arts. 4º a 6º, considerar-se-ão de rendimento.

Prosseguiu no regramento quanto à exploração de florestas de domínio público (restrito às de rendimento suscetíveis ao aproveitamento industrial intensivo, mediante concorrência pública – art. 36) e de propriedade particular. Classificou a exploração florestal em intensiva (sujeitas apenas às restrições estabelecidas expressamente pela repartição florestal competente, de conformidade com o Código Florestal – art. 48) e limitada (sujeita unicamente às operações autorizadas expressamente pelo Ministério da Agricultura, com observância dos dispositivos do novo código – art. 52).

Instituiu a Polícia Florestal, fixando que a execução das medidas de polícia e conservação das florestas seriam mantidas em todo o território nacional por delegados e por guardas ou vigias, da União, nomeados ou designados especialmente para esse fim (art. 56, § 1º), incluso a determinação de que os governos dos estados e dos municípios deveriam organizar os serviços de fiscalização e guarda das florestas dos seus territórios, na conformidade dos dispositivos do novo código e das instruções gerais das autoridades federais, e cooperar com estas no sentido de assegurar a fiel observância das leis florestais (art. 56, § 3º).

Previu-se o estabelecimento de delegacias regionais nas várias zonas características do país, e ao menos uma delegacia em cada município (art. 58) para cuidar do tema, detalhando, na sequência, a hierarquia, a convocação, as funções e as atribuições de delegados, de guardas e/ou vigias florestais.

Depois, elencou as infrações florestais, as penalidades, as multas e o processo e, finalmente, dispôs acerca da criação de um fundo e de um conselho florestal, enumerando as suas funções, com destaque para a previsão quanto à organização de uma rede de conselhos florestais estaduais (art. 101, §1º), cujas funções, entre outras, eram: a) resolver casos omissos no código e propor ao governo a sua emenda, ou qualquer alteração; b) promover a cooperação dos poderes públicos, instituições e institutos, empresas e sociedades particulares na obra de conservação das florestas e de plantio; c) difundir em todo o país a educação florestal e de proteção à natureza em geral (art. 102, c, e, f, respectivamente).

Ainda em 1934, em 10 de julho, o Governo Provisório expediu o Decreto 24.645, que estabeleceu uma série de medidas de proteção à fauna brasileira. Disciplinou-se que todos os animais existentes no país passavam a ser tutelados do Estado (art. 1º), assim compreendidos todos os seres irracionais quadrupedes ou bípedes, domésticos ou selvagens, exceto os daninhos (art. 17).

Dispôs-se que eles seriam assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, § 3º). Determinou-se que todo aquele que, em lugar público ou privado, aplicar-lhes ou fizer

aplicar-lhes maus tratos incorreria em multa e se sujeitaria a pena de prisão de 02 a 15 dias, indiferente ser o infrator o seu proprietário ou não (art. 2º, caput).

Foram enumeradas trinta e uma situações, tipificados como ocorrências de maus tratos, entre essas: a) praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; b) manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; c) obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças; d) abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; e) abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; f) fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem dar-lhe água e alimento; g) deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite; h) expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; i) transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte (art. 3º, I, II, II, V, XVI, XXI, XXIV e XXXI, respectivamente).

Previu-se a adoção de regras específicas quanto aos meios e as formas de uso da tração animal, mediante a determinação de que cabia à municipalidade estipular para cada tipo de veículo a carga permitida, levando em conta as condições das vias públicas e seus declives, além do peso e da espécie do transporte, fazendo constar nas respectivas licenças a sua tara e a sua carga útil (art. 7º), e, finalmente, regras quanto a constatação das infrações e a aplicação das penalidades.

1.7.4 – Regulamentação sobre a propriedade, a posse e os usos dos recursos naturais.

Nos últimos dias do governo provisório e nas vésperas da promulgação da Constituição de 1934, Getúlio Vargas emitiu o Decreto n.º 24.642, em 10 de julho de 1934, pelo qual impôs o **Código de Minas**, que definiu os direitos sobre as jazidas e as minas, estabeleceu os seus regimes de aproveitamento, regulou a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das empresas que utilizam matéria prima mineral (art. 1º).

Conceituou-se como jazida toda massa de substância mineral ou fóssil existente no interior ou na superfície da terra, que apresentasse valor para a indústria; já mina trata-se da

jazida na extensão concedida, submetida a lavra, isto é, ao conjunto de operações necessárias à extração industrial de suas substâncias minerais ou fósseis (art. 1º, I, II).

Estatuiu-se que a jazida é um bem imóvel, distinto e não integrante do solo (art. 4º), impondo-se a necessidade de autorização por parte da União para a pesquisa de substâncias minerais em terras de domínio público ou particular (art. 5º), sendo que o direito de pesquisar ou lavrar somente poderia ser outorgado a brasileiros natos ou a pessoas jurídicas constituídas por sócios ou acionistas de tal condição (art. 6º).

Disciplinou-se as exigências, as condições, os procedimentos, os prazos e as taxas para o pedido e a emissão de autorização de pesquisa. Em seguida, tratou-se das autorizações de lavra quanto às condições, aos meios, aos prazos, às taxas para as solicitações e concessões desse tipo de licença, as obrigações do cessionário, incluso as hipóteses de imissão desse tipo de autorização. Por fim, a norma tratou de questões de vizinhança e servidão das minas e das instâncias hidrominerais.

Indicou que o governo averiguaria, por intermédio do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), todos os serviços de pesquisa e lavra de jazidas, bem como as empresas que utilizassem matéria prima mineral, fazendo cumprir as normas de: a) bom aproveitamento da jazida; b) conservação e segurança das construções e trabalhos; c) precaução contra danos à propriedades vizinhas; d) proteção do bem-estar público, da saúde e da vida dos operários (art. 49, I a IV), sinalizando nos artigos seguintes as diretrizes para tal atividade de fiscalização.

Finalmente, indicou-se como sendo livres os trabalhos do gênero da faiscação do ouro aluvionar e a garimpagem de diamantes em terras e águas de domínio público (art. 62), sendo que, no caso de serem estas de domínio privado, tais trabalhos dependeriam de entendimento com os proprietários, com taxas não excedentes a dez por cento do valor da produção efetiva pagas pelos garimpeiros e faiscadores como contribuição ao proprietário a título de indenização por servidões e danos, com recurso para as repartições competentes do Ministério da Fazenda ou, na falta destas, para as autoridades locais (art. 1º, §1º).

Segundo o código, caracterizam-se como faiscação e garimpagem: a) pela forma de lavra; b) pela natureza dos depósitos de que são objeto; c) pelo sistema social e econômico da produção e do seu comércio (art. 63, a, b, c), incluindo-se como trabalho de faiscação a extração de metais nobres nativos, em depósitos de aluvião, fluviais ou marinhos, com aparelhos ou máquinas simples e portáteis (art. 63, § 1º). Por fim, considerava-se trabalho de garimpagem a extração de pedras preciosas e de minérios metálicos e não metálicos de alto valor, em depósitos de aluvião, com aparelhos ou máquinas simples e portáteis (art. 63, § 2º), estabelecendo que as

autorizações de pesquisa ou lavra prefeririam aos trabalhos de faiscação e garimpagem (art. 64) e que técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral visitariam periodicamente as zonas de concentração de faiscadores e garimpeiros a fim de observar o seu trabalho e sugerir medidas de estímulo e fiscalização (art. 65). Finaliza com descrições relativas aos tributos, aos entes devidos e aos tipos de registros mantidos juntos a tal Departamento.

Em 10 de julho de 1934, o Governo Provisório, por meio do Decreto n.º 24.643, aprovou e implantou o **Código de Águas**. Tal documento inicia-se com afirmação de que as águas públicas de uso comum compreendiam, entre outras: a) os mares territoriais, inclusos os golfos, as baías, as enseadas e os portos; b) as correntes, os canais, os lagos e as lagoas navegáveis ou flutuáveis; c) as fontes e os reservatórios públicos; d) as nascentes (art. 2º, a, b, d, e), atentando-se ao fato de que a sua perenidade é condição essencial para que elas possam ser consideradas dessa maneira (art. 3º). Classifica como particulares as nascentes e as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando elas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as públicas ou as comuns (art. 8º). Prossegue em definições técnicas quanto ao chamado álveo (superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinário enxuto – art. 9º) e em relação à aluvião (acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formam para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto médio a que chega a preamar, ou do ponto médio das enchentes ordinárias – art. 16), indicando questões diversas quanto às suas caracterizações, usos e destinações, posse e propriedade.

Discriminou que as denominadas águas públicas de uso comum pertenciam ao poder público, sendo de responsabilidade da União aquelas situadas no mar ou no território, desde que nessa última condição servissem de limites do território brasileiro com as nações vizinhas, estendessem-se ao território estrangeiro, situassem na zona de 100 quilômetros contigua aos limites do país, servissem de limites entre dois ou mais estados e percorressem parte dos territórios de duas ou mais unidades da federação – art. 29, I, a, b, c, d, e, f - respectivamente). Para os estados, competiam as águas que serviam de limites ou percorriam parte dos territórios de dois ou mais municípios - art. 29, II, a, b), e a estes, as águas situadas exclusivamente em seus territórios, respeitadas as restrições impostas pela legislação dos estados (art. 29, III).

Assegurou-se o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas para as primeiras necessidades da vida, se houvesse caminho público que a tornasse acessível (art. 34), determinando que, se não existisse tal trajeto, os proprietários marginais não poderiam impedir que os seus vizinhos se aproveitassem das mesmas, contanto que fossem indenizados do prejuízo que sofressem com o trânsito pelos seus prédios (art. 35). Definiu-se que o uso das águas públicas realizar-se-ia sem prejuízo da navegação, salvo nos casos expressos na lei (art.

37), devendo as pontes serem construídas deixando livre a passagem das embarcações (art. 38), com a ressalva de que a navegação de cabotagem se restringia aos navios nacionais (art. 39).

Descreveu uma série de determinação quantos às concessões e aos usos das águas públicas, inclusive obrigações observáveis pelos proprietários marginais, além de multas, remoções e desapropriações. Fixou parâmetros para a fiscalização e o controle administrativo das águas comuns e particulares no interesse da saúde e da segurança pública, e das águas comuns no proveito dos direitos de terceiros ou da qualidade, do curso ou da altura das águas públicas (art. 68, a, b), dispondo detalhadamente acerca dos direitos e das obrigações decorrentes do uso e da posse individual ou compartilhada de correntes, cursos de águas, nascente, poços e galerias, inclusive das águas pluviais.

Impôs-se a determinação de que a ninguém seria lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros (art. 109), indicando que os trabalhos para a salubridade das águas seriam executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderiam pelas perdas e danos causados e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativo (art. 110).

Em relação à energia hidráulica, disciplinou-se que o aproveitamento industrial das quedas de águas e outras fontes de tal segmento, de domínio público ou privado, dar-se-ia mediante o regime de autorizações e concessões (art. 139, caput), indicando algumas exceções e questões técnicas relativas a tais outorgas. Atribuiu-se o estudo, a avaliação, a instrução administrativa e processual e a fiscalização ao Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, fixando que tais concessões seriam outorgadas por Decreto do Presidente da República, referendado pelo ministro da Agricultura (art. 150).

Em seguida, vieram as disposições quanto a indenizações de ribeirinhos relacionadas com os usos das águas nos casos de aproveitamento industrial da energia hidráulica, assim como a descrição das obrigações dos concessionários e dos seus direitos, indicando que as concessões para a produção, a transmissão e a distribuição da energia hidroelétrica, para quaisquer fins, seriam dadas pelo prazo normal de 30 anos (art. 157), ao que se sucedeu um vasto detalhamento quanto às exigências para a sua renovação, instrumentos, mecanismos, assinatura, execução e fiscalização desse tipo de licença, condições de formação e de funcionamento de pessoas jurídicas envolvidas nesse tipo de exploração, entre outras tantas determinações que, nos limites dessa tese, não convêm aprofundamento.

1.7.5 – Direito Penal e Direito Civil.

No campo da legislação penal, através do decreto n.º 22.213, de 14 de dezembro de 1932, Getúlio Vargas aprovou e adotou a Consolidação das Leis Penais de autoria do Desembargador Vicente Piragibe, com a alegação de que o Código Penal Brasileiro, promulgado pelo Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890[29], sofrera inúmeras modificações, tanto na classificação dos delitos, quanto na intensidade das penas, mediante uma diversidade de leis esparsas, algumas das quais já profundamente alteradas, dificultando o conhecimento e a aplicação da lei penal, condição que se somava ao fato de que, até então, fracassaram as várias tentativas de reforma do Código Penal Brasileiro, tarefa à qual o Governo Provisório se dedicava naquele momento por meio da subcomissão legislativa do Código Penal, mas que tardaria em ser convertida em lei, não obstante a dedicação e competência da subcomissão. E, finalmente, considerando-se que a referida consolidação não desarticulava o sistema do código vigente e nem alterava as disposições em vigor, concluía-se como adequada a sua adoção.

Nesse sentido, tendo-se em conta que o texto de Vicente Piragibe[30] obtivera parecer favorável quanto à sua aprovação, emitido pela subcomissão legislativa do Código Penal, assim como manifestação meritória por parte do Instituto dos Advogados, do Clube dos Advogados e da unanimidade dos desembargados das Câmaras Criminais da Corte de Apelação do Distrito Federal quanto à sua adoção, e, finalmente, pelo fato de que o autor consentia no seu emprego, ausente qualquer indenização ou prêmio, ressalvados apenas os seus direitos autorais, Getúlio Vargas expediu o reportado Decreto. Dispôs-se que ficava aprovado e adotado como Consolidação das Leis Penais o trabalho Código Penal Brasileiro, completado com as leis modificadoras em vigor (art. 1º, caput), com a expressa disposição no parágrafo único desse

[29] Em traços gerais, durante a Primeira República, na vigência do Código Penal de 1890, observa-se que o conservadorismo social ecoou nesse ramo do direito, estabelecido como um dos pilares para um controle social seletivo, notadamente na postulação da diferenciação entre homens bons e criminosos.

Numa sociedade com fortes raízes escravistas, discriminar era habitual e, nesse sentido, na busca pelos "criminosos" os sinais manifestos de pobreza eram tomados como índices de propensão à criminalidade. Não é por acaso que os vadios, os mendigos e os bêbados tornaram-se os principais destinatários do direito penal vigente. Ou seja, a tarefa de limpeza urbana e a profilaxia social da época se fez a partir da legislação penal, num momento em que "até mesmo andar descalço ou sem colarinho pelas ruas do centro regenerado levava problemas com as autoridades", a ponto do famoso autor de Triste fim de Policarpo Quaresmo, o jornalista e escritor Lima Barreto, contumaz usuário de álcool que vez por outra vagava em delírios pelas ruas do Rio de Janeiro, explicar: "o que me aborrece é essa intromissão da polícia em minha vida. De mim para mim, tenho que não sou louco, mas devido ao álcool, misturado com toda espécie de apreensões que as dificuldades de minha vida material há seis anos me assoberbam, de quando em quando dou sinais de loucura". Singular exemplo de quanto o estilo de vida que integrasse pobreza e bebida tornara-se "caso de polícia", sujeito às estreitas regras do direito penal vigente (Lopes, 2009, p. 427).

[30] "Código Penal Brasileiro, completado com as leis modificadoras em vigor", de autoria do Desembargador Vicente Piragibe, juiz da Corte de Apelação do Distrito Federal atuante em uma das suas câmaras criminais.

mesmo artigo que: "a consolidação, assim aprovada e adotada, não revogará dispositivo algum da legislação penal em vigor, no caso de incompatibilidade entre os textos respectivos".

Tratando-se tão somente de uma compilação de legislação originária do antigo regime, ou seja, do Código Penal de 1890, ainda que acrescida das várias alterações impostas por leis na seara penal ao longo da República Velha, tal compêndio não trouxe novas disposições normativas que houvessem sido concebidas, selecionadas, sintetizadas e impostas, de modo original e exclusivo pelo Governo Provisório, condição que indica não ser escopo deste texto adentrar na sua descrição e/ou análise. As contribuições e inovações no campo do direito processual e material penal da era Vargas virão anos depois, já na fase do Estado Novo e serão retratadas na terceira parte da tese.

Na ebulição de cunho reformador da legislação brasileira no transcurso do Governo Provisório, retratada anteriormente, um segmento em que se constatou uma atuação tímida, lenta e superficial foi o domínio do direito civil. Em que pese, em 10 de fevereiro de 1931, pelo Governo Provisório por meio do Decreto n.º 19.684, o estabelecimento e a formação da Subcomissão do direito civil, cujos membros originários foram Clovis Bevilaqua, Alfredo Bernardes da Silva e Eduardo Spinola nesse campo não se avançou, seja pela outorga de um novo Código Civil, seja por meio do estabelecimento regular e/ou profícuo de inovações normativas esparsas, permanecendo vigente nesse terreno o Código Civil de 1916, até o fim do regime Vargas em 1945.

Destaca-se, entretanto, a adoção de restrições à autonomia da vontade e à liberdade de contratação herdada do século XIX, mediante a imposição de limites à cobrança de juros pela denominada lei da usura, de 1933. Com a justificativa de que à época todas as modernas legislações adotavam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura e de que era do interesse superior da economia do país que o capital não tivesse remuneração exagerada, impedindo o desenvolvimento das classes produtoras, o Governo Provisório, por meio do Decreto n.º 22.626, de 27 de abril de 1933, regulou os juros.

Vedou-se a estipulação de taxas superiores a 10% ao ano em contratos garantidos com hipotecas urbanas, e de no máximo 8%, se as garantias fossem de hipotecas rurais ou de penhores agrícolas. Ademais, fixou-se que os juros não excederiam 6% anuais em obrigações expressas e declaradamente contraídas para financiamento de trabalhos agrícolas ou para compra de maquinários e de utensílios destinados à agricultura. Finalmente, determinou-se que as suas taxas deveriam ser estipuladas em escritura pública ou em escrito particular, e, não o sendo, entender-se-ia que acordaram nos juros fixados em lei, a contar da data propositura da respectiva ação ou do protesto cambial (art. 1º. § 1º, 2º e 3º).

Entre outros aspectos, estabeleceu-se que não eram válidas cláusulas penais superiores à importância de 10% do valor da dívida (art. 9º) e que todo contrato celebrado em desacordo com a nova regra seria nulo de pleno direito, assegurando-se ao devedor o ressarcimento do que houvesse pago a mais (art. 11). Foi atribuído ao delito de usura, à simulação ou à prática destinada a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos da lei com a finalidade de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além das sanções estabelecidas no respectivo título ou instrumentos, pena de prisão de seis meses a um ano e multa de cinco contos a cinquenta contos de reis, sendo as mesmas elevadas ao dobro em caso de reincidência (art. 13, caput e parágrafo único).

Tempos depois, sobreveio o Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, destinado a regular as condições e o processo de renovação dos contratos de locação de imóveis comerciais ou industriais, que trouxe como novidade a imposição da renovação compulsória para os mesmos, criando o que se passou a chamar de propriedade comercial, ou ponto.

No preâmbulo do documento, recorda-se que as novas legislações sobre tal tema, além das restrições do direito de propriedade, nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, admitiam restrições quanto ao uso desse direito, em benefício de interesses ou conveniências gerais. Indicou-se a necessidade de normatizar as relações entre proprietários e inquilinos por princípios uniformes e de equidade, condição à qual somava-se o fato de que nos estabelecimentos destinados ao comércio e à indústria o valor incorpóreo do fundo de comércio (ponto) integrava-se, em parte, no valor do imóvel, trazendo, pelo trabalho alheio, benefícios aos proprietários, situação pendente de resguardo jurídico. Para tanto, como forma de equacionar tais demandas, adotou-se um novo regramento acerca desse tema.

Dispôs-se que, não havendo acordo entre os interessados, a renovação dos contratos de arrendamento de prédio, urbano ou rústico, destinado pelo locatário a uso comercial ou industrial, seria compulsório, nos termos da nova lei (art. 1º). Estabeleceram-se como condições jurídicas para tal aplicação os seguintes parâmetros: a) a locação do contrato a renovar deve ser por tempo determinado; b) o prazo mínimo da locação do contrato a renovar deve ser de 5 (cinco) anos; c) o arrendatário deve estar em exploração do seu comércio ou indústria no mesmo ramo pelo prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos (art. 2º). Estendeu-se aos sucessores e aos cessionários o direito à renovação assegurado aos locatários (art. 3º), sendo que em tais contratos, nas condições e modos estabelecidos pela lei, o direito à renovação deveria ser usufruído no prazo de seis meses a um ano, anteriores à data de finalização a prorrogar (art. 4º).

Em seguida, passou-se à disciplina do processo de renovação de tais contratos, impondo a realização de um conjunto de atos e a produção de documentos variados, listados

minunciosamente, incluso a imposição de prazos específicos do pedido inicial até a prolação de sentença, englobando até mesma a sua execução. Foram definidos como os juízes competentes para receber, instruir e julgar as ações e executar as sentenças decorrentes da nova lei como sendo os de direito civil, por distribuição voluntária, dentro das suas respectivas jurisdições (art. 24).

Ficou estabelecido indenização ao inquilino que, por ausência de condições melhores, não puder renovar o contrato de locação, para o ressarcimento dos prejuízos que tiver de arcar em consequência dos encargos da mudança, perda do lugar do comércio ou indústria e desvalorização do fundo de comércio (art. 20, caput). Impôs-se a reponsabilidade solidária ao terceiro que obtiver o contrato de locação junto ao locador, quanto a tal pagamento ao ocupante anterior (art. 20, §1º).

Além disso, previu-se o direito à indenização para o locatário nos casos em que: a) o locador, em no máximo 30 dias após trânsito em julgado da sentença, deixar de fazer contrato com o terceiro, que, pela sua oferta impediu a prorrogação do contrato de arrendamento; b) o locador deixar de dar início às obras que alegou que precisaria fazer no prédio para impedir a prorrogação da locação, dentro de três meses a contar da data de entrega do prédio pelo inquilino; c) o locador vier explorar, ou permitir que no prédio seja explorado, o mesmo ramo de comércio ou de indústria explorado pelo inquilino, cujo contrato não foi renovado por oposição do proprietário (art. 21, § 1º, 3º e 4º).

Finalmente, nessa fase do Governo de Getúlio Vargas adveio a regulamentação acerca da responsabilidade civil de funcionários, agentes ou prepostos públicos no exercício de cargo, função ou desempenho de seu serviço, através do Decreto n.° 24.216, expedido em 09 de maio de 1934.

Com a alegada justificativa de que as pessoas jurídicas de direito pública atuam por intermédio de atos de seus representantes, assentados numa condição que lhes é emprestada, concebe-se que fora dos limites de tal delegação as suas práticas devem ser consideradas como fatos pessoais, cabendo-lhe exclusiva responsabilidade. Portanto, nesse sentido, não competia à Fazenda Pública responder pelos atos criminosos dos representantes, funcionários ou prepostos da União, estado ou município por serem excêntricos ao campo das funções ou serviços públicos e absolutamente inconciliáveis com o seu espírito e desempenho.

Deste modo, determinou-se que tais entes públicos não responderiam civilmente pelos atos criminosos dos seus representantes, funcionários, agentes ou prepostos, mesmo que tais ações fossem praticadas no exercício de cargo, função ou desempenho de seu serviço, salvo se neles fossem mantidos após a sua verificação.

Dispôs-se que o representante, o funcionário ou o preposto cujos atos fossem assim qualificados pelo Tribunal, quando apreciados mesmo em ação cível, seria demitido, independentemente do tempo do serviço e sem prejuízo da responsabilidade criminal, permanecendo os seus bens sujeitos ao sequestro para a garantia da respectiva indenização (art. 1º, caput, § 1º e 2º.). A obrigação de indenizar por motivos de atos ilícitos não foi excluída da comunhão de bens quando os mesmos tivessem proporcionado qualquer proveito ao casal (art. 2º).

1.7.6 – A implantação da legislação sindical.

É fato que nem sempre mudanças estruturais são feitas de forma violenta, abrupta, vertiginosa, não raras vezes são moldadas em configurações controladas, em movimentos lentos, de modo gradual. Nesse sentido, é importante destacar que a chegada de Getúlio Vargas ao poder, em 1930, produziu uma série de significativas alterações que trouxeram, não restam dúvidas, modificações políticas, econômicas e sociais profundas para diversos segmentos sociais, promovendo o que se nomeia, às vezes, como uma revolução conservadora.

Após 1930, a administração do Brasil voltou-se para a questão social de modo original, ao considerar a pobreza como um obstáculo para o desenvolvimento da nação e a inatividade do Estado como causa da permanência da fome, da miséria e do pauperismo de boa parte da população do país, aquele momento. Nesse sentido, presentes as demandas e as justificativas partiu-se para a atuação/intervenção incisiva do Estado em áreas como a educação, a saúde e o mercado de trabalho. Tão logo chegou ao poder, Vargas cuidou da implantação de órgãos específicos para tratar das questões sociais, a saber: o Ministério da Educação e Saúde Pública, em 14 de novembro, e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 26 de novembro, ambos ainda no ano de 1930 (Meireles Júnior, 2016, p. 20).

Na visão dos defensores do novo governo, no curso da Primeira República a questão social fora um domínio incerto, sob o qual não se debruçaram os atores políticos de então, com evidente desconhecimento e desprezo pelo ambiente em que vivia a população nacional, ou seja, o contundente estado de pobreza e de miséria em que estavam mergulhados os operários e os habitantes de boa parte do país. Nesse sentido, havia a necessidade de criar um novo direito, inspirado na dignidade humana, que desse aos males da questão social encaminhamentos e soluções distintos daqueles adotados até então, para criar uma mais eficiente jurisprudência, regular o trabalho e diminuir os conflitos entre operários e patrões (Callage, 1941a, p. 52-54).

Portanto, por questões de justiça e de apaziguamento social concebeu-se como urgente a necessidade da criação, da implantação e da consolidação de uma legislação específica, suficiente e eficaz para defender as classes sociais, até então menosprezadas pelo poder público, arquitetura que foi elaborada não como uma proposta de "demagogia revolucionária", de "legisladores apressados" ou de "doutrinadores socialistas", mas sim como o resultado de uma realidade da qual não se podia fugir e que estava latente na sociedade àquela época (Callage, 1941b, p. 105).

Para observadores com maior distância, a ação do novo governo, especialmente a sua política trabalhista, teve com um dos seus principais objetivos o de "reprimir os esforços organizatórios da classe trabalhadora urbana fora do controle do Estado e atraí-la para o apoio difuso ao governo". Nesse sentido, com maior regularidade e força, a repressão recaiu sobre as organizações de esquerda, especialmente o Partido Comunista Brasileiro (PCB), indo muito além das coibições existente durante a Primeira República, tão logo Getúlio ascendeu ao poder, ao passo que buscou implantar uma política governamental específica voltada para a classe trabalhadora urbana, propósito operacionalizado a partir da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seguida pelo enquadramento dos sindicatos e pela criação de órgãos para arbitrar conflitos entre os patrões e os operários - as Juntas de Conciliação e Julgamento (Fausto, 2006, p. 335).

Em traços gerais, movimentou-se no sentido de incorporar o proletariado à sociedade mediante a cooptação da classe operária através da adoção de medidas de proteção ao trabalhador e de regulação do trabalho, assim como pelo controle dos movimentos operários, mediante a implantação de uma organização sindical-corporativa controlada a partir do Estado, perseguida desde o raiar do governo provisório (Meireles Junior, 2016, p. 70-71).

Nesse ângulo, aponta-se o fato de que a política trabalhista do governo Vargas é o exemplo de uma iniciativa que não derivou das pressões da classe trabalhadora, mas que se originou de uma atuação coordenada pelo Estado. Por conseguinte, os atores e os autores responsáveis pela nova legislação foram os ministros do trabalho (os gaúchos Lindolfo Collor e Salgado Filho, que não representavam industriais ou os comerciantes), antigos participantes de movimentos populares na primeira república (como o advogado Evaristo de Moraes e o sindicalista Joaquim Pimenta) e os técnicos ministeriais, como Oliveira Viana e Valdir Niemeyer (Fausto, 2006, p. 336).

No campo da legislação sindical, a atuação de Getúlio Vargas iniciou-se em 19 de março de 1931, com a edição do Decreto n.º 19.770, que normatizou a sindicalização das classes operárias e patronais, ainda de que de fato o centro da atenção fossem os proletariados.

Determinou-se que, a partir de então, em todo o território nacional, empregadores e trabalhadores que exercessem atividades e/ou profissões idênticas, similares ou conexas poderiam se organizar em sindicados, independentes entre si, e defender os seus interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural perante o Governo da República e por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 1º, caput). Foi adotado o princípio da unidade sindical compulsória, ou seja, o reconhecimento pelo Estado de um único sindicato por categoria profissional na mesma base territorial.

Para a formação dos sindicatos, foram estipuladas as seguintes condições: reunião de, pelo menos, 30 associados de ambos os sexos, maiores de 18 anos; maioria, na totalidade dos associados, de dois terços, no mínimo, de brasileiros natos ou naturalizados; exercício dos cargos de administração e de representação confiados à maioria de brasileiros natos ou naturalizados, com 10 anos, no mínimo, de residência no país, só podendo ser admitidos estrangeiros em número nunca superior a um terço e com residência efetiva no Brasil de, pelo menos, 20 anos; abstenção, no seio das organizações sindicais, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos à natureza e finalidade das associações (art. 1º, a, b, c, f).

Para a efetiva constituição de sua personalidade jurídica, além da formação sob as novas condições legais impostas, os sindicatos tinham de obter o seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mediante a aprovação de seus estatutos (constando os fins da associação, o processo de escolha, as atribuições e os motivos de perda de mandato dos seus diretores, os direitos e os deveres dos sócios, a forma de constituição e administração do patrimônio social, o destino que se deve dar a este, quando, por exclusiva deliberação dos sócios, se dissolvesse a associação, as condições em que ela se extinguirá e outras normas de funcionamento (art. 2º. § 1º), além da entrega ao mesmo órgão de cópia autêntica da ata de instalação e da relação pormenorizada dos sócios com os respectivos nomes, profissão, idade, estado civil, nacionalidade residência e lugares ou empresas onde exercerem a sua atividade profissional (art. 2º, caput).

Na construção do sistema de vigilância e controle, determinou-se que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio teria junto aos sindicatos, às federações e às confederações, delegados com a faculdade de assistirem as assembleias gerais e a obrigação de, trimestralmente, examinarem a situação financeira dessas organizações, comunicando ao Ministério, para os devidos fins, quaisquer irregularidades ou infrações do Decreto ora estabelecido (art. 15).

Outorgou-se aos sindicatos, a partir da associação de ao menos três deles a possibilidade de constituírem Federações Regionais, com sede nas capitais dos estados. Enquanto estas, em

número mínimo de cinco poderiam estruturar uma confederação, com sede na capital da República, denominando-se Confederação Brasileira do Trabalho, a que fosse constituída por federações operárias e Confederação Nacional da Indústria e Comércio a que se instituísse por federações patronais (art. 3º, caput). Permissões obviamente condicionada as diligências do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem cabia a responsabilidade pela aprovação dos estatutos das federações e confederações (art. 3º, § 2º), além das atribuições quanto a tais agremiações das disposições indicadas no parágrafo anterior.

Atribuiu-se aos sindicatos devidamente reconhecidos o direito de fundar e administrar caixas beneficentes, agências de colocação, cooperativas, serviços hospitalares, escolas e outras instituições de assistência. Indicou-se que o Governo Federal os consideraria, desde então, órgãos consultivos e técnicos no estudo e solução dos problemas que, econômica e socialmente, se relacionassem com os seus interesses de classe, mediante a atuação de seus representantes (art. 5º), devendo, em sistema de colaboração com o Poder Público, os sindicatos, as federações e confederações, por seus conselhos mistos e permanente de conciliação e de julgamento, cooperarem na aplicação das leis que regulassem os meios de dirimir conflitos suscitados entre patrões, operários ou empregados (art. 6º).

Facultou-se aos sindicatos pleitearam perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, entre outras coisas: 1) medidas de proteção, auxílios ou subvenções para os seus institutos de assistência e de educação, já existentes ou que se venham a criar; 2) a regularização de horas de trabalho em geral, e, em particular para os menores, para as mulheres e nas indústrias insalubres; 3) melhoria de salários e sua uniformização em igualdade de condições para ambos os sexos e fixação de salários mínimos para trabalhadores urbanos e rurais; 4) regulamentação e fiscalização das condições higiênicas do trabalho em fábricas, oficinas, casas de comércio, usinas e nos campos, tendo-se em conta a localização, a natureza e a aparelhagem técnica das indústria, sobretudo quando oferecerem perigo à saúde e à segurança física e mental dos trabalhadores, ou de acordo como o sexo, a idade e a resistência orgânica dos mesmos (art. 8º, a, c, d, e).

Por disposição legal, afirmou-se a não distinção entre operários e empregados, nem entre operários manuais e intelectuais, incluindo-se, entre estes, artistas, escritores e jornalistas que não fossem comercialmente interessados em empresas teatrais e de publicidade (art. 11, caput). Contudo, foram excluídos das garantias da lei, ou seja, cortados dessa classe os empregados ou funcionários públicos para os quais, em virtude da natureza de suas funções, subordinadas a princípios de hierarquia administrativa, indicou-se que o Governo editaria um estatuto legal específico, e aqueles que prestavam serviços domésticos, prevendo regulamentação à parte (art. 11, parágrafo único, a, b).

Finalmente, instituiu-se a vedação aos patrões ou às empresas em despedir, suspender ou rebaixar de categoria, de salário ou de ordenado o operário ou empregado, em virtude de sua associação aos sindicatos de classe, ou por ter, na esfera de tal entidade, manifestado ideias ou assumido atitudes em divergência com os seus patrões (art. 13), prevendo-se como punição ao empregador em caso de transgressão de tal regra: na demissão, a indenização ao trabalhador correspondente ao salário ou ordenado do operário ou empregado por seis meses; na suspensão de até 30 dias, o pagamento do salário ou ordenado de dois meses ao empregado, indenização esta que seria mensalmente mantida enquanto perdurasse a suspensão; no caso de rebaixamento de categoria, de salário ou de ordenado, prevaleceria o critério adotado para as suspensões, impostas tais penas pela autoridade competente, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 13, §1º); sendo que, caso se tratasse de operário ou empregado garantido pelo direito de vitaliciedade, pagar-se-ia ao que fosse despedido uma quantia correspondente a cinco anos de salário ou de ordenado, e ao que fosse rebaixado de categoria, ou sofresse redução do salário ou ordenado, uma quantia correspondente a três anos, depois do competente processo administrativo (art. 13, § 2º).

Já em seus primeiros lances, resta evidente que a atuação de Getúlio Vargas demonstrou e efetivou o enquadramento dos sindicatos, que foram atraídos e passaram a orbitar o Estado. Passou a funcionar um eficiente mecanismo de cooptação e de controle da classe operária, apesar da sindicalização ter sido mantida como facultativa, mediante uma atuação que servia a dois propósitos: construir novas bases de legitimidade e sustentação social do poder político, administrar e atenuar os conflitos sociais e laborais com a intermediação governamental.

O governo Vargas, ao firmar as determinações de que organizações sindicais deviam renunciar a toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias de caráter social, político ou religioso, bem como eximir-se de patrocinar ou propagandear candidaturas para cargos eletivos, estranhos às suas naturezas e finalidades, impôs um modelo apolítico, no qual o sindicalismo independente ou de combate/embate com o governo foi inibido e sufocado. De outra parte, tal processo de cooptação, controle e vigilância estimulou a formação do sindicalismo oficial, uma vez que as próprias bases operárias pressionaram pela legalização, pois vários benefícios, como as férias e a possibilidade de postular direitos perante as Juntas de Conciliação e Julgamento dependiam da condição de ser membro de sindicato oficialmente reconhecido. Deste modo, em fins de 1933, o sindicalismo autônomo desapareceu por completo e as organizações atuantes, bem ou mal, tinham se enquadrado na nova legislação (Fausto, 2006, p. 336; Meireles Júnior, 2016, p. 71 e 150).

O Decreto n.º 19.770 vigorou até 1934, quando foi substituído pelo de número 24.694, de 12 de julho de 1934, oportunidade na qual se fez uma série de ajustes e detalhamentos na regulamentação desse tema. É importante salientar que esse novo documento foi expedido ao final da fase de governo provisório e ao despontar da etapa constitucional, tendo sido a Constituição Brasileira de 1934 promulgada quatro dias depois, em 16 de julho do mesmo ano. Ou seja, os parâmetros e o jogo político haviam sido alterados, ainda assim, percebe-se nas novas regras a reprodução de inúmeras diretrizes advindas do decreto antecessor, de 1931, o que torna claro a intenção de Getúlio Vargas em persistir, nessa seara, com princípios caros ao regime, especialmente o enquadramento sindical, a cooptação e o controle da classe operária, preservando as suas bases políticas de legitimidade e sustentação social, conforme já dito, além, é claro, do propósito de continuar, no período do governo que se avizinhava, a administrar e a atenuar os conflitos sociais e laborais com a intermediação do Estado.

O Decreto n.º 24.694, 12 de julho de 1934, reporta-se à regulamentação dos sindicatos profissionais, instituídos como tipos específicos de organização das profissões que, no território nacional, tiveram por objeto a atividade lícita, com fins econômicos de qualquer função ou mister (art. 1º). A principal novidade trazida foi a adoção do princípio da pluralidade sindical, isto é, a possibilidade de reconhecimento de mais de um sindicato representativo de uma categoria profissional na mesma base territorial, condição que persistiu até 1939.

Atribuiu-se aos sindicatos a condição de órgãos: a) de defesa da respectiva profissão e dos direitos e interesses profissionais dos seus associados; b) de coordenação de direitos e deveres recíprocos, comuns a empregadores e empregados, e decorrentes das condições da sua atividade econômica e social; c) de colaboração com o Estado no estudo e solução dos problemas que, direta ou indiretamente, se relacionarem com os interesses da profissão (art. 2º, a, b, c).

Fez-se um ajuste quanto a quem poderia organizar-se em sindicatos, estabelecendo em tal categorias: os que, como empregadores, explorassem o mesmo gênero ou espécie de atividade agrícola, industrial ou comercial; os que, como empregados, trabalhassem em profissões idênticas, similares ou conexas; os que exercessem profissão liberal; e os que trabalhassem por conta própria (art. 3º, a, b, c, d).

Foram indicados requisitos quanto à constituição e ao reconhecimento dos sindicatos (arts. 5º, 6º e 7º), mantendo, entretanto, a autorização e o reconhecimento dos mesmo sob a batuta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, incluso a aprovação dos seus estatutos (que deveriam conter: a indicação da sede e os fins do sindicato; as condições para admissão, exclusão e readmissão de sócios; os direitos e deveres dos associados; o processo de escolha, as atribuições e os casos de perda de mandato dos administradores; as condições em que deverá extinguir-se o

sindicato; o processo da substituição provisória dos administradores destituídos e o modo da constituição e administração do patrimônio social; e o destino que lhe será dado, em caso de dissolução do sindicato art. 8º, § 1º, a, b, c, d, e, f, g), além da apresentação da ata da instalação e cópia do livro de registos dos associados (art. 8º, caput).

Permaneceu a determinação de que os sindicatos deveriam pautar-se pela abstenção de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias e de caráter político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos à natureza e aos fins sindicais (art. 13, c). Além da previsão do escrutínio secreto das deliberações das assembleias gerais concernentes, entre outros, aos seguintes assuntos: eleição para os cargos de administração e representação, tomada e aprovação de contas da diretoria e aplicação dos fundos sociais (art. 14, a, b).

Prosseguiu o documento detalhando a inelegibilidade para os cargos administrativos dos sindicatos (art. 15), restrição do direito de votar e ser votado aos sindicalizados menores de 18 anos (art. 16), direito à gratificação pelo exercício de mandato sindical (art. 17), direito à sindicalização garantido a todo e qualquer profissional, desde que satisfizesse as condições dos estatutos e as exigências do decreto, salvo no caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada (art. 18), garantia da não perda dos direitos de sócio nos casos de aposentadoria, invalidez ou falta de trabalho (art. 20) e disposições quanto à formação de uniões, federações e confederação sindicais (art. 24 ao 28).

No rol dos direitos dos sindicalizados, assegurou-se que o empregado eleito para cargos de administração ou de representação não poderia, por motivo de serviço, ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido sem causa que o justificasse, a juízo do Ministério, para lugares ou afazeres que lhe dificultassem o desempenho da comissão ou mandato (art. 20, caput). Impôs-se a vedação aos empregadores de despedir, suspender ou rebaixar de categoria, de salário ou de ordenado o empregado com a intenção de obstar que este se associe ou procure formar associação para fins sindicais, ou pelo fato de já se ter associado a sindicato (art. 31). Determinou que caberia ao trabalhador, na hipótese de demissão e a título de indenização, a importância correspondente a tantos meses de ordenados ou salários quantos forem os anos de serviços prestados, e, nos casos de suspensão ou redução, o direito à remuneração integral que lhe caberia durante tal período (art. 31, parágrafo único).

Trouxe como inovação a garantia dada aos empregados sindicalizados quanto ao direito de preferência, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorassem serviços públicos, ou mantivessem quaisquer contratos com os poderes públicos federais, estaduais ou municipais. Incluso, preferência na admissão nos trabalhas públicos a cargo da União, dos estados e dos municípios (art. 32, caput e parágrafo único).

Persistiu a vedação à sindicalização aos funcionários públicos (art. 4º), fixou-se a condição de que somente poderiam se sindicalizar os empregados que possuíssem carteira profissional, expedida de acordo com a legislação federal vigente (art. 38). Ao final, indicou que ficavam assegurados os direitos dos sindicatos reconhecidos nos termos do Decreto n.º 19.770, de 19 de março de 1931, devendo eles, dentro do prazo de seis meses, adaptar os seus estatutos às novas disposições legais, contados a partir da publicação do decreto (art. 40).

Percebe-se, portanto, que apesar de alguns ajustes, detalhamentos e inovações, o novo Decreto trouxe como emblema o continuísmo. A partir de idênticas bases e fundamentos, fez-se pequenos reparos na anterior legislação, dando-lhe um ar de novidade, ainda que tratasse, de fato, de uma mera reforma superficial, uma boa maquiagem, manteve-se o mesmo traçado, a demonstrar que em tal campo o governo não estava disposto a adotar uma nova direção e, tampouco, abdicar de seu controle. O sindicalismo deveria permanecer atrelado ao Estado e sob as rédeas curtas do regime no retorno do governo constitucional que despontava no horizonte.

Anos depois, já durante o Estado Novo, na visão difundida por Getúlio, no Brasil não se formou o sindicalismo revolucionário[31], ainda que "certos agitadores pregassem a luta de classe, a morte ao capitalismo industrial, os operários bem-intencionados se uniam em sindicatos e obtinham a maior soma possível de resultados sem precisar lançar mão da dinamite e do petróleo", tendo sido Vargas o governante que reconheceu e valorizou o "direito de associação, como um instrumento legítimo de defesa", reportando-se ao Decreto n.º 19.770, de 19 de março de 1931 (Callage, 1941c, p. 14-15).

Sob a ótica e leitura do regime, graças à ausência de estruturas associativas longevas, à inexistência da perniciosa combatividade do proletariado dos países industriais e à não ocorrência dos danosos desentendimentos entre capital e trabalho no país, os sindicatos se firmaram como órgãos de defesa e de colaboração dos fatores capital e trabalho com o poder público, tornando-se uma força construtora e arregimentada para altos fins humanos de especial proteção ao trabalhador e ao trabalho (Callage, 1941c, p.15).

[31] Associado pelo autor às ideias de George Sorel, líder socialista escritor francês que caracterizou o sindicalismo revolucionário como sendo uma necessidade dos tempos modernos, uma inevitável força histórica, um eficiente e valioso instrumento da guerra social, meio pelo qual o proletariado criava e mantinha, em toda a parte, a agitação grevista em busca de um novo sistema econômico e da mudança radical dos costumes da sociedade (Callage, 1941c, p. 13).

1.7.7 – Novos marcos nas leis trabalhistas.

A legislação trabalhista foi uma das áreas mais profícuas em termos de produção normativa desde os primeiros meses do governo provisório. De um lado, na perspectiva do regime, despontam leituras e olhares diversos a propagandearem as suas justificativas e narrativas éticas, políticas e econômicas potencializando os seus méritos, benevolências e eficiências nos encaminhamentos dos problemas sociais, econômicos e políticos nacionais em prol dos menos favorecidos – nesse caso, os operários. De outro, não faltam interpretações que pontuam e apontam no Governo Vargas ações direcionadas para a criação e o fortalecimento de novas bases de sustentação social, política e econômica do regime, por meio da incorporação dos operários, mediante o processo de regulamentação e cooptação sindical e da implantação de uma nova legislação trabalhista, avançando em garantias e novos direitos a essa classe social.

Entre as intenções e as interpretações, o que as subsiste e as ultrapassa é o processo histórico que nessa temática demonstra uma atuação governamental incisiva acerca da regulamentação do trabalho e das relações laborais; da criação e introdução de novos direitos e garantias aos trabalhadores; da implantação de um sistema governamental mediante a instauração de órgãos, instrumentos e meios de controle e vigilância sobre estabelecimentos e atividades industriais e comerciais; da instauração de instrumentos e procedimentos para a gestão e a solução dos conflitos laborais, conforme se verá nas páginas seguintes.

A proficuidade e a abrangência da atuação governamental nesse quesito tornam a abordagem da temática um desafio diante dos limites e objetivos que orientam essa tese. A solução adotada caminha no sentido de uma avaliação global, cronologicamente orientada, com a atenção mais detalhada em aspectos tomados como os mais significativos e reveladores dentre as novas normas atinentes às questões em foco.

Na estrutura governamental estabelecida a partir da chegada de Vargas ao poder, deu-se a criação de uma Secretaria de Estado, com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, através do Decreto n.º 19.433, de 26 de novembro de 1930, com o encargo de estudar e despachar os assuntos relativos ao trabalho, indústria e comércio (art. 2º).

Dias após, o Governo Provisório emitiu o Decreto n.º 19.482, em 12 de dezembro de 1930, com as seguintes justificativas: a situação econômica brasileira e a desorganização do trabalho demandavam a intervenção do Estado em favor dos trabalhadores; eram urgentes as preocupações da sociedade com o alto nível de desemprego que fazia com que um grande número de trabalhadores se dirigissem para a capital da República e outros centros urbanos estaduais em busca de ocupação, criando dificuldades para a administração pública, que não tinha meios de

atender a tamanhas necessidades; e, que uma das causas do desemprego era a entrada desordenada de estrangeiros, nem sempre portadores de útil capacidade, que contribuíam para o aumento da desordem econômica e da insegurança social.

Por um prazo inicial de um ano, contado a partir de 01 de janeiro de 1931, ele limitou a entrada no país de passageiros estrangeiros de terceira classe (art. 1º, caput), restringindo os vistos de ingresso às seguintes condições: aos alóctones domiciliados no Brasil, com passaporte expedido pelas autoridades nele acreditadas; àqueles cuja vinda tivesse sido solicitada pelos interventores federais ao Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, por exclusiva necessidade dos serviços agrícolas ou atendendo aos "bilhetes de chamada" emitidos por parentes para famílias de agricultores com colocação certa; aos agricultores, constituídos em famílias regulares, ou aos artífices introduzidos ou chamados por indivíduos, associações, empresas ou companhias, que atendessem ao requisitos legais vigentes (art. 1º, parágrafo único, a, b, c).

Passou-se a exigir que todo estrangeiro que viesse ao Brasil com a pretensão de permanecer por mais de 30 dias provasse a posse, em moeda nacional, de montante suficiente para assegurar a sua manutenção, estipulados no total de dois contos de réis para indivíduos de até doze anos e de três para os maiores dessa idade (art. 2º), devendo, na chegada do navio, declararem às autoridades policiais o tempo de sua permanência e os fins que os trouxeram ao país (art. 2º, § 2º).

Estabeleceu-se que todos os indivíduos, empresas, associações, companhias e firmas comerciais atuante no Brasil, com ou sem concessões ou fornecimento público, ficavam obrigadas a demonstrar que ocupavam, entre os seus empregados de todas as categorias, dois terços, pelo menos, de brasileiros natos, perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do Decreto (art. 3º), sendo que somente, na falta de trabalhadores natos e para serviços rigorosamente técnicos, na avaliação desse mesmo órgão, tal proporção poderia ser alterada, admitindo-se primeiramente os brasileiros naturalizados e, depois, os estrangeiros (art. 3.º, parágrafo único).

Destacou-se, finalmente, a determinação de que todos os desempregados, nacionais e estrangeiros, ficavam obrigados a se apresentarem nas delegacias de recenseamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, na falta destas, nas delegacias de polícia, para firmarem declarações relativas à sua identidade, profissão e residência, a fim de serem tomadas as medidas convenientes sobre sua ocupação, principalmente em serviços agrícolas (art. 4º), prevendo-se que, em caso de descumprimento de tal determinação, eles ficavam sujeitos a processos por vadiagem, nos termos das leis penais vigentes (art. 4º, § 1º).

No ano seguinte, ou seja, em 1931, veio a criação do Departamento Nacional do Trabalho, com estrutura e organização própria, dentro do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, pelo Decreto n.º 19.667, de 04 de fevereiro. Já em 19 de março foi a vez da regulamentação do funcionamento dos sindicatos através do Decreto n.º 19.770, sobre o qual já se discorreu no item anterior. Finalmente, nesse mesmo ano, em 19 de agosto, pelo Decreto n.º 20.303, determinou-se a nacionalização do trabalho na marinha mercante, sob a justificativa de que ela constitua a reserva da Marinha de Guerra e, diante das restrições até ali impostas às atividades dos estrangeiros não serem suficientes para garantir a defesa nacional, determinou-se que o comando de navio mercante nacional somente poderia ser exercido por brasileiro nato (art. 1º), sendo que naturalizados em exercício de comando por mais de 10 anos poderiam continuar a exercê-lo, até o prazo de 05 anos, contados da publicação da nova regra (art. 1º, parágrafo único).

De mais a mais, disciplinou-se que na formação da oficialidade e da guarnição dos navios mercantes nacionais somente seria permitida, para cada classe, categoria ou especialidade, um terço de brasileiros naturalizados, cabendo os outros dois terços exclusivamente aos natos (art. 2º). Vedou-se a revalidação das cartas, diplomas ou outros títulos que habilitassem estrangeiros para quaisquer serviços na marinha mercante nacional, a partir da publicação das novas normas (art. 3º), ficando restritas a matricula nas capitanias dos portos para serviços de mar aos brasileiros natos (art. 4º).

Em 21 de março de 1932, através do Decreto n.º 21.175, o governo provisório determinou a criação, no território nacional, da carteira profissional para as pessoas maiores de 16 anos de idade, sem distinção de sexo, que exercessem emprego ou prestassem serviços remunerados no comércio ou na indústria (art. 1.º). Indicou-se as informações obrigatórias do novo documento relativas ao seu portador: fotografia com menção à data em que tiver sido tirada; número, série e data da carteira; características físicas e impressões digitais; nome, filiação, data e lugar do nascimento, estado civil, profissão, residência, assinatura e grau de instrução; nome, espécie e localização dos estabelecimento ou empresas em que exerceu e/ou exerce a profissão, com a discriminação da natureza dos serviços, salário, data de admissão e saída; nome do sindicato a que esteja associado (art. 2º).

Fixou-se que as carteiras profissionais seriam emitidas em série pelo Departamento Nacional do Trabalho (art. 3º), mediante o comparecimento pessoal e a solicitação dos interessados dirigida ao órgão ou aos seus representantes (art. 4º), ou por requisição de empregadores ou de sindicatos oficialmente reconhecidos (art. 4, § 2º). Impôs-se aos empregadores a obrigação de registrar no documento as anotações relativas à admissão, à

natureza do trabalho, ao salário e à demissão do trabalhador, por si mesmo ou por prepostos autorizados, não podendo ser negadas tais inscrições (art. 8º).

Assegurou-se que as carteiras profissionais regularmente emitidas e anotadas seriam, para fins de direito, equivalentes às carteiras de identidade (art. 10), conferindo-lhes o status de documento comprobatório em caso de conflito com o empregado, por motivo de salário ou tempo de serviço (art. 11). Estabeleceu-se que as indenizações devidas ao trabalhador por motivo de acidente do trabalho ou moléstias profissionais não poderiam ter por base salário inferior ao mencionado na carteira, salvo as limitações da lei quanto ao máximo dos mesmos salários, para o efeito dos referidos ressarcimentos (art. 12), entre outras garantias.

Logo após, Getúlio Vargas regulamentou o horário para o trabalho do comércio por meio do Decreto n.º 21.186, de 22 de março de 1932. Pelas novas regras, a duração normal do trabalho efetivo de empregados em estabelecimentos ou seções comerciais e em escritórios foi estipulada em oito horas diárias, ou quarenta e oito horas semanais, de maneira que a cada período de seis dias de ocupação efetiva corresponderia um dia de descanso obrigatório (art. 1º). Incluso, fixou-se a determinação de que o trabalho diurno não poderia começar antes das cinco horas, nem terminar depois das vinte e duas (art. 2º, caput), sendo a que a duração da ocupação, em serviço noturno, não poderia exceder sete horas de expediente efetivo (art. 2º, parágrafo único).

Foi estabelecido o direito ao descanso semanal com duração mínima de vinte e quatro horas consecutivas, sendo-lhe destinado o domingo, salvo convenção em contrário entre empregadores e empregados ou motivos, quer de interesse público, quer de natureza da ocupação (art. 3º, caput). Fez-se a ressalva de que a duração normal do trabalho não se aplicava às pessoas que exercessem funções de direção, gerência, fiscalização externa ou vigilância, aos viajantes, representantes ou interessados do negócio e aos vendedores, compradores e cobradores, quando em serviço externo (art. 3.º, § 2º).

Autorizou-se que, respeitado o limite de dez horas diárias de trabalho efetivo, as quarenta e oito horas semanais poderiam ser distribuídas de modo diverso ao longo da semana sem o aumento de remuneração (art. 4º), incluso a hipótese de elevação da carga diária para até nove horas ou cinquenta e quatro semanais (art. 5º) e até mesmo, em situações excepcionais (art. 7º) a doze horas por dia, se assim acordassem empregadores e empregados, mediante o pagamento de percentagem adicional aos salários.

Assentou-se que as novas disposições não abrangiam os trabalhos agrícolas e rurais, mesmo em se tratando de estabelecimentos ou escritórios, quando situados em zona rural (art. 13), da mesma maneira que os teatros e demais casas de diversões, farmácias, hospitais, casas de

saúde ou sanatórios, barbearias, mercados municipais, estabelecimentos bancários, transportes de qualquer natureza e os escritórios de empresas que explorassem serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal, cujas condições de trabalho seriam determinadas em regulamentos especiais, expedidos pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 13, parágrafo único).

Finalmente, assentou ser considerado tempo de trabalho efetivo para contagem das horas de trabalho aquele em que o empregado se achar à disposição do empregador, em serviço efetivo, interno ou externo do estabelecimento ou escritório (art. 15), e estabeleceu serem nulas de pleno direito quaisquer convenções contrárias às disposições do decreto, tendente a evitar a sua aplicação ou alterar a sua execução (art. 18).

O próximo passo foi regulamentar o horário do trabalho industrial, em 04 de maio de 1932, através do Decreto n.º 21.364. Em linhas gerais, foram seguidos os mesmos parâmetros anteriormente previstos para o trabalho no comércio, tais como: duração diária de 08 horas e quarenta e oito por semana, devendo as exceções serem comunicadas por escrito ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio dentro do mês seguinte ao da sua verificação (art. 12), com descanso obrigatório de um dia a cada seis dias de ocupação; trabalho noturno não superior a sete horas de atividade efetiva (art. 6º); extensão do horário diário até o limite de 10 horas ou até sessenta semanais (art. 3º) ou, em casos excepcionais, de até 12 horas (art. 4º), em ambos os casos mediante acordo entre empregados e empregadores ou convenções coletivas de trabalho, com o pagamento de porcentagem adicional proporcional.

Determinou-se que, para atender ao funcionamento de determinadas indústrias, a duração normal do trabalho do empregado poderia ser repartida em dois períodos, desde que fossem entremeados de um descanso de, no mínimo, três horas, e cuja soma não ultrapassasse dez horas de trabalho efetivo diário (art. 7º). Previu-se que os expedientes diurno e noturno contemplariam um intervalo para descanso e refeição não inferior a meia hora, cuja duração não seria computada na carga horária diária normal do trabalho (art. 8º). Finalmente, estabeleceu-se que as novas regras não se aplicariam aos trabalhos nas indústrias agrícolas, em transportes em geral, marítimo ou de minas, aos serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal a cargo de empresas particulares, e, tampouco, em condições de trabalho disciplinadas em regulamentos especiais, expedidos pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 11).

O próximo passo veio, em 12 de maio de 1932, na seara da solução dos dissídios trabalhistas com a emissão do Decreto n.º 21.396, que instituiu as Comissões Mistas de Conciliação. Pelas novas regras, nos municípios ou localidades onde existissem sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados legalmente organizados, o Ministério

do Trabalho, Indústria e Comércio instituiria Comissões Mistas de Conciliação com a finalidade de dirimir os dissídios entre empregadores e empregados (art. 1º), prevendo-se, incluso, a sua instalação por iniciativa do Ministro ou de seus representante em localidades em que os sindicatos não estivessem presentes (art. 1º, parágrafo único).

Assentou-se que cada Comissão Mista de Conciliação teria o mandato de um ano e seria constituída por dois, quatro ou seis vogais, com igual número de suplentes, dos quais a metade representaria os empregadores e a outra metade os empregados (art. 2º). Trouxe regras quanto à sua formação e a condução de seus trabalhos, além das exigências para integrá-la (restrita a brasileiros natos ou naturalizados, de reputada conduta, maiores de 21 anos, em pleno gozo de seus direitos civis, sabendo ler e escrever e em efetivo exercício de profissão por mais de dois anos – art. 3º), impedimentos (art. 4º), recondução (art. 5º), ausência de remuneração (art. 6º), suspensão, cassação e destituição do mandato de membro titular ou suplente por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ou de autoridade que o representasse (art. 8º).

Definiu-se que a convocação das Comissões seria feita através de requerimento de qualquer das partes interessadas no dissídio, por iniciativa dos respectivos presidentes ou da maioria dos vogais (art. 11), fixou-se que as suas sessões seriam secretas, mesmo para os suplentes que não estivessem em exercício (art. 12), além de regras quanto à condução da solução da controvérsia (dissídio), nos termos do art. 13, caput e seus parágrafos, sendo que, ao final, caso se verificasse a impossibilidade de conciliação, igualmente se lavraria ata, por todos assinada, e o presidente da Comissão proporia às partes submeter o litígio a juízo arbitral (art. 14, caput), indicação, que se aceita, obrigava os dissidentes a assumirem o compromisso, em ata, por todos assinada, de cumprir sem restrições o laudo que fosse proferido (art. 14, § 1º). Ao final, após ser assinado por todos os interessados, se extrairia do documento arbitral uma cópia para cada uma das partes e o original deveria ser remetidos ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou à repartição correspondente no Estado ou município, para aguardar o cumprimento da decisão respectiva (art. 14, § 4º).

Em caso de recusa por uma das partes ou por ambas à proposta de submeter o litígio a juiz arbitral, seriam os motivos de recusa tomados por termos e remetidos pelo Presidente da Comissão, no prazo de 24 horas, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou à autoridade que o representasse para a respectiva solução (art. 15). Nesse caso, conhecidos os motivos da rejeição, poderia o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomear uma comissão especial que, sobre o dissídio, proferiria o seu laudo (art. 15, parágrafo único).

Prescreveu-se que o empregador que deixasse de comparecer à reunião da Comissão de Conciliação sem motivo justificado, se retirasse de plenária sem antes haver tentando junto um

acordo com os trabalhadores e/ou que após ter celebrado ou proferido o laudo arbitral, se recusasse a cumpri-lo integralmente, seria multado, além de responder pelas compensações patrimoniais que fossem devidas pelo não cumprimento do parecer (art. 16).

De outra parte, determinou-se que poderiam ser sumariamente suspensos ou dispensados das empresas ou estabelecimentos onde servirem, os empregados que: abandonassem o trabalho, sem qualquer entendimento prévio com os empregadores, por intermédio da comissão de conciliação; praticassem qualquer ato de indisciplina; dificultassem a solução do dissídio, ou se esquivassem à integral observância do acordo feito ou da decisão proferida (art. 17). Finalmente, estabeleceu-se que aos sindicatos ou associações de empregadores que infringissem os novos dispositivos, seriam aplicadas as penalidades previstas no art. 16, e aos sindicatos ou associações de empregados, em análogas condições, a punição seria multa, podendo, em ambos os casos, serem cassadas as suas respectivas cartas de sindicalização (art. 18).

Em seguida, veio a regulação das condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais, por meio do Decreto n.º 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Pelas novas disposições, determinou-se que, sem distinção de sexo, a todo trabalho de igual valor corresponderia salário idêntico (art. 1º). Foi vedada faina da mulher nos estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, das vinte e duas horas até as cinco horas (art. 2º), salvo as exceções previstas na própria lei, entre as quais: mulheres que pertençam aos serviços dos hospitais, clínicas, sanatórios e manicômios e estivessem incumbidas de tratamento de enfermos e de mulheres, maiores de 18 anos, empregadas em serviços de telefonia e radiofonia (art. 3º, c, d, respectivamente).

Fixou-se que as mulheres empregadas em estabelecimentos industriais e comerciais ficavam proibidas de remover materiais de peso superior ao estabelecido nos regulamentos elaborados pela autoridade pública (art. 4º), sendo o seu trabalho desautorizado nos subterrâneos, nas minerações, em subsolo, nas pedreiras e em obras de construção pública ou particular, além de serviços perigosos e insalubres, determinados nos anexos da nova norma (art. 5º, a, b, respectivamente).

No caso das grávidas, impôs-se a vedação de seu trabalho em todos os estabelecimentos industriais e comerciais públicos ou particulares durante um período de quatro semanas antes do parto e quatro semanas depois (art. 7º), sendo-lhe facultado, inclusive, romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que, mediante certificado médico, provasse que o trabalho que lhe competia executar era prejudicial à sua gestação (art. 8º). Enquanto afastada do trabalho por força de tal condição, à mulher grávida atribuiu-se o direito a um auxílio

correspondente a metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses e, bem assim, a regressar ao lugar que ocupava no seu retorno laboral (art. 9º).

Para o caso de aborto, que deveria ser comprovado, a mulher teria direito a um repouso de duas semanas e a receber durante esse tempo um auxílio na forma do disposto no artigo nove, abordado acima, assim como a reverter ao lugar que ocupava (art. 10), perdendo tais garantias se tratasse de aborto criminosamente provocado (art. 10, parágrafo único).

Assegurou-se, ainda, que a mulher que amamentasse o próprio filho teria direito a dois descansos especiais por dia, de meia hora cada um, durante os primeiros seis meses que se seguirem ao parto (art. 11). Determinou-se que os estabelecimentos em que trabalhassem pelo menos trinta mulheres com mais de 16 anos de idade deveriam manter local apropriado, onde fosse permitido às empregadas deixar os seus filhos, sob vigilância e assistência, em período de amamentação (art. 12). E, finalmente, disciplinou-se que, aos empregadores, não seria permitido despedir a mulher grávida pelo simples fato da gestação e sem outro motivo que justificasse a dispensa (art. 13).

Em sequência, ampliando a estrutura, a presença institucional e a capilaridade do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, o Governo Vargas, em 01 de agosto de 1932 criou as Inspetorias Regionais nos estados e no território do Acre, destinadas a exercer, no perímetro de jurisdição da cada uma delas, a superintendência dos serviços relativos ao trabalho e à fiscalização das leis e dos regulamentos do referido ministério (art. 1º).

Para além de aspectos orçamentários e de caráter organizacional, fez-se questão de assegurar que os inspetores regionais, deste então, estavam autorizados a solicitar das autoridades federais, estaduais e municipais, nos estados e no território do Acre, todas as informações e providências que se fizerem necessárias para o bom desempenho de suas funções e teriam livre entrada em todos os estabelecimentos de indústria e comércio, no exercício de suas atribuições (art. 6º), reforçando o caráter fiscalizador dos seus agentes.

Ainda em 1932, mais precisamente em 23 de agosto, o Decreto n. º 21.761 do Governo Provisório instituiu as convenções coletivas de trabalho, definidas como o ajuste relativo às condições de trabalho, concluído entre um ou vários empregadores e seus empregados, ou entre sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregadores e sindicatos, ou qualquer outro agrupamento de empregados (art. 1º, caput). Dispôs-se que os sindicatos, as federações sindicais e as associações de empregadores ou de empregados somente poderiam celebrar convenções coletivas de trabalho por expressa disposição dos seus estatutos ou por deliberação de assembleia geral especialmente convocada para esse fim, dependendo a validade dos ajustes, num e noutro

caso, de ratificação em outra assembleia, por maioria de dois terços de associados, ou em terceira convocação, nos termos dos seus regulamentos (art. 1º, §1º).

Foram definidas questões formais e procedimentais (art. 2º e 3º) quanto à celebração das convenções coletivas, com a previsão da sua entrada em vigor em trinta dias após a sua assinatura pelas partes convenentes, se de outro modo não se houvesse ajustado (art. 4º). Fez-se a expressa ressalva de que, preenchidas as formalidades legais, elas obrigavam tanto aos sindicatos ou agrupamentos que as ajustassem ou que viessem a aderir, como aos seus componentes, os quais não ficariam exonerados das obrigações assumidas pelo fato de retirarem a sua adesão ou deixassem de fazer parte dos sindicatos ou agrupamentos signatários (art. 5º, caput), exceção admitida apenas na situação em que o integrante não houvesse assentido em ratifica-la, tivesse votado contra ela ou se ausentado na assembleia ratificadora, condições nas quais permanecia vigente o seu direito de exonerar-se de qualquer compromisso, demitindo-se, por escrito, do sindicato ou associação signatários, no prazo de 10 dias, contados da data em que se tivesse realizado a referida assembleia (art. 5º, §. 2º).

Indicaram-se os elementos obrigatórios desse tipo de documento (art. 6º), a previsão de sua vigência de no mínimo um ano e no máximo de quatro, incluso a sua prorrogação tácita ausente a manifestação dos convenentes, em até trinta dias antes de terminar o prazo de validade estipulado, da intenção contrária a prorrogação (art. 7º, caput, § 1º e 2º).

Entre outros aspectos, por fim, definiu-se que as convenções coletivas deveriam fixar multas por infração das cláusulas ajustadas, de maneira que as que tivessem de ser impostas ao empregado, seus sindicatos e agrupamentos fossem sempre inferiores às aplicadas aos empregadores, seus sindicatos e agrupamentos (art. 10), disciplinando o procedimento quanto a apuração da infração, a autuação, os recursos e o recolhimento dos valores (art. 10, §1º, 2º, 3º e 4º).

A próxima mudança na área da legislação trabalhista foi a estipulação das condições de trabalho para menores na indústria, estabelecida pelo Decreto n.º 22.042, datado de 03 de novembro de 1932. Suas disposições legais vedaram o trabalho de menores que não houvessem completado a idade de 14 anos na indústria e em geral (art. 1º).

Aqueles com idade entre 14 e 18 anos, desde que municiados dos seguintes documentos: certidão de idade ou documento legal que a substituísse; autorização do pai, mãe, responsável legal ou autoridade judiciária; atestado médico de capacidade física e mental e de vacinação; prova de saber ler, escrever e contar, poderiam ser admitidos por proprietários, diretores, administradores ou gerentes de fábricas, oficinas ou quaisquer estabelecimentos industriais (art.

2º, a, b, c, d). Além do mais, o decreto listou expressamente, em seus anexos A[32] e B[33], respectivamente, as indústrias em que estava proibido o emprego de menores, assim como aquelas em que o seu serviço seria permitido e sob quais condições (art. 5º).

Exceção à regra geral de permissão do trabalho apenas aos menores com idade acima de 14 anos completos, foi concedida a ocupação de menores entre 12 e 14 anos dada nos casos em que eles atuassem em estabelecimentos em que estivessem empregadas pessoas de uma só família, sob a autoridade de país, avós ou irmão mais velhos ou em caso de estabelecimento de ensino profissional ou de caráter beneficente submetido à fiscalização oficial (art. 3º).

Definiu-se que ao trabalho dos menores de 14 a 18 anos seria aplicada a duração do trabalho prevista no decreto que regulava o horário do trabalho da indústria (art. 6º), sob o qual já se discorreu nas páginas anteriores. Sendo vedados o exercício do trabalho noturno, compreendido como aquele exercido das 22:00 às 05:00 (art. 8º).

Exceções à vedação de ocupação noturna foram concedidas nas situações em que os menores com idade de 16 a 18 anos atuassem em estabelecimentos onde o trabalho fosse necessariamente contínuo, mediante permissão especial concedida pelo Departamento Nacional do Trabalho ou pela autoridade que o representasse (art. 9º); aos menores de sexo masculino de

---

[32] Na lista de trabalhos proibidos aos menores de idade indicados no Anexo A estavam todos aqueles que apresentassem:

a) Perigo de envenenamento: a fabricação de ácidos arsênico e oxálico, arseniato de potássio, cianureto de potássio e azul da Prússia, benzina, sulfuretos, bem como, manipulação de resíduos de animais;
b) Perigos de acidentes: trabalhos sob ar comprimido, fabricação de ácido sulfúrico e dos explosivos;
c) Por emanações nocivas: fabricação dos ácidos fluorídrico, nítrico, pícrico, salicílico, úrico, murexida, adubos, anilinas, cloro, corretos, éteres sulfúricos e acético, fulminado de mercúrio, hidro carburetos, nitratos, nitro benzina; esquartejamento e matança de animais, ustalação de minérios sulfurosos, preparação de óleos e outros corpos gordurosos extraídos de resíduos animais;
d) Pela presença de poeiras e vapores nocivos: trabalhos com chumbo na fabricação e reparação dos acumuladores elétricos, trabalhos de cromolitografia, fabricação de corantes e seus derivados, demolição dos fornos nas fábricas de vidros e cristais, gravação e polimento a seco dos cristais e dos vidros; gravação e despolimento, com ácido fluorídrico, dos vidros e cristais; preparação de peles, operações de desfiar e rasgar os trapos;
e) Pelo perigo de doenças especiais produzidas por emanações nocivas: fabricação de alvaiade de chumbo, cromato de potássio, fosforo, sulfato de mercúrio, zarcão, tratamento dos minérios de cobre; estanhagem dos espelhos pelo mercúrio, nas ligas metálicas e nas soldas em que entre mais de 10 % de chumbo, nos trabalhos com chumbo;
f) Pela necessidade de um trabalho atento e muito prudente: fabricação de celuloide e produtos nitrados análogos, trabalhos em fornos com alta temperatura; manutenção, condução e vigilância de linhas, aparelhos e maquinas elétricas em certas condições perigosas.

[33] De acordo com a descrição do anexo B, os trabalhos de menores com idade de 14 a 18 anos seriam permitidos, mediante uma série de restrições a atividades específicas em locais onde houvesse livre desprendimento de poeira (por exemplo, trabalhos das batedeiras das fiações de algodão; fabricação de cal, preparação do cascalho, cerâmica; trabalhos na lixa das fábricas de chapéus de feltro; fábricas de cimento, cortiças, esmaltes, estopas, gesso e louças; marmorarias, etc.), no subsolo ou sob ar comprimido, onde houvesse o desprendimento de vapores nocivos (destilarias de álcool, fabricas de cerveja, artefatos de borracha, chapéus de feltro, couros envernizados, artefatos de cobre, produtos químicos, manipulação e fabricação de tabaco, drogarias, matança e esquartejamento de animais, etc.) e, onde houvesse perigo de vida (trabalhos nos parques zoológicos onde houvesse feras ou animais venenosos).

mais de 16 anos, independente de autorização ministerial, em situações que por motivo de força maior não pudessem ser previstas ou impedidas, dificultando o funcionamento normal do estabelecimento, desde que não em caráter periódico; quando o interesse público assim o exigisse; e, finalmente, no caso de prevenção de perda de matérias primas ou de substancias perecíveis, até a concorrência de quatro dias consecutivos ou sete dias em um mês, no máximo (art. 10, caput, a, b, c).

Fixou-se que, a qualquer tempo, as autoridades incumbidas da inspeção do trabalho e os seus delegados poderiam requerer exame médico nos menores de idade inferior a 18 anos empregados na indústria, para verificarem se os trabalhos de que estivessem encarregados eram prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, a fim de fazê-los abandonar o serviço, se assim concluísse o referido exame (art. 7º). Foi prescrita aos menores de 14 a 18 anos empregados na indústria a proibição de remover materiais de peso superior ao estabelecido nos regulamentos elaborados pelas autoridades públicas (art. 12).

Aos empregadores, foi atribuída a obrigatoriedade de remeter anualmente, até 31 de março, ao Departamento Nacional do Trabalho ou à autoridade que o representasse, a relação completa dos menores seus empregados, consignando o nome, a data e o lugar de nascimento de cada um (art. 15, caput), sendo que nos estabelecimentos situados em lugar onde houvesse escola primaria, dentro do raio de um quilômetro, deveria ser concedido aos menores analfabetos o tempo necessário à frequência da escola (art. 16, caput); já nos casos em que as empresas estivessem situadas em lugar onde tais unidades educacionais ficassem a maior distância e que empregassem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 a 18 anos, estavam obrigados a manter local apropriado em que lhes fosse ministrada a instrução primária (art. 16, parágrafo único).

No caso das minas, expressamente, mencionou-se a interdição da utilização nos trabalhos do fundo de menores com idade inferior a 16 anos (art. 18, caput), sendo inclusive vedado o emprego de funcionários de 16 a 18 anos em preparação de poços e nos lugares em que a temperatura fosse superior a 30 graus centígrados, sendo somente permitido empregá-los, no fundo, em tarefas fáceis, autorizadas pelos regulamentos em vigor (art. 18, §1º).

Finalmente, previu-se que as infrações e reincidências aos dispositivos do Decreto acarretariam multas, incluso com a possibilidade de destituição do pátrio poder, mediante processo regular àqueles que, exercendo autoridade, cuidado ou vigilância sobre o menor, lhe confiassem ou lhe permitissem ocupação vedada pelas disposições do decreto (art. 19, caput e parágrafo único). Indicou-se que as multas e demais penalidades por ele previstas seriam aplicadas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou por autoridade que o representasse (art.

2º, caput), além das possibilidades e dos efeitos de recursos, da execução e da destinação dos valores arrecadados nas punições.

Logo depois, veio o fortalecimento do sistema federal de controle, fiscalização e punição do trabalho e dos estabelecimentos empregadores, mediante a regulamentação e o aprimoramento do processo das multas impostas por infrações das leis reguladoras do trabalho e sobre a sua respectiva cobrança, pelos termos do Decreto n.º 22.131, de 23 de novembro de 1932.

A justificativa apontada era que, em boa parte da legislação vigente, em relação a proteção e a assistência ao trabalho, estavam ausentes critérios uniformes quanto à imposição das multas nelas previstas, aos recursos cabíveis, às formas de aplicação das penalidades pecuniárias, além da necessidade de que a cobrança judicial desse tipo de penalidade ocorresse de maneira rápida e expedita, em condições que permitissem verificar-se o intuito coercitivo do legislador, para tanto procedeu-se a uniformização.

Prosseguiu o Decreto com uma longa descrição quanto aos tipos de recursos cabíveis, assim como os respectivos órgãos aos quais deveriam ser endereçados em cada situação específica, detalhamento dos ritos quanto aos prazos, efeitos, trâmites, apreciação e execução da cobrança judicial e destinação dos valores arrecadados, pormenores que, nos limites da presente tese, exime-se aqui de detalhar.

Nesse mesmo compasso, dois dias depois veio o Decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamentou as suas funções.

Com o alegado propósito de dirimirem os litígios resultantes de questões de trabalho, em que fossem parte empregados e sindicatos e que não afetassem as coletividades a que pertencessem os litigantes, foram instituídas as Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 1º), a serem criadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a requerimento de qualquer sindicato interessado, nos estados, municípios e no Distrito Federal tantas quantas fossem necessárias (art. 2º). Compostas por dois vogais, que tinham dois suplentes, indicados, respectivamente, por empregadores e empregados, e por um presidente, que possuía também um suplente, nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ou por autoridade que o representasse, devendo a escolha recair em terceiros, estranhos aos interesses profissionais, de preferência membros da Ordem dos Advogados, magistrados, funcionários públicos federais, estaduais ou municipais (art. 3º).

Prossegue descrevendo as condições para a escolha dos vogais e de seus suplentes (art. 4º e 5º), a instauração e recebimento das demandas (art. 6º e 7º), a designação de audiência, a apresentação e a produção de provas, as diligências, os debates e o julgamento (art. 9º ao 16),

além da regulamentação quanto ao cumprimento das suas decisões, seja em caso de conciliação, seja de julgamento (art. 20), com a determinação de que, se o acordo ou decisão passada em julgado não fosse cumprido, o termo da audiência valeria como título de dívida líquida e certa para a execução judicial (art. 21), sujeitando o infrator, afora o cumprimento do acordo ou decisão, à multa (art. 22).

Determinou-se que o empregado que patrocinasse demanda temerária ficaria impedido de formular à Junta nova reclamação pelo prazo que o seu presidente fixasse, até um período máximo de dois anos, sendo também cessados os seus direitos de sindicalizado por igual tempo (art. 27). Já as suspenções dos vogais seriam decididas pelo respectivo Presidente, e as deste pelos vogais, por unanimidade (art. 28). Foi assegurada ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a prerrogativa de chamar para si e revisar qualquer processo em que houvesse decisão proferida há menos de 6 meses pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, a requerimento da parte, mediante prova de ter ocorrido flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito (art. 29).

Ainda nesse compasso, quanto à ampliação dos órgãos de controle do trabalho e de sua atuação para melhorar o alcance e a eficiência da atuação governamental, através do Decreto 23.259, de 20 de outubro de 1933, deu-se a instituição das Delegacias de Trabalho Marítimo para os serviços de inspeção, disciplina e policiamento dos trabalhos nos portos, a serem implantadas em conformidade com as necessidades públicas (art. 1º).

Previu-se a sua composição de pessoal (art. 2º) e atribui-se a ela as seguintes funções: fixar o número de estivadores necessários ao movimento do respectivo porto; acreditar perante os concessionários ou empreiteiros de trabalho nos portos e empresas ou agências de navegação ou de pesca as associações de trabalhadores nos serviços do porto, da navegação ou da pesca; fiscalizar o horário do trabalho de acordo com a legislação vigente; fixar para o respectivo porto, segundo as exigências locais, a tabela de remuneração dos trabalhadores da estiva, por lonclagem ou cabotagem; fiscalizar os trabalhos de carga e descarga e movimentação de mercadorias, nos trapiches e armazéns, fixando o número necessário de trabalhadores para esses serviços e a remuneração que lhes devia caber; e emitir pareceres sobre matéria atinente ao trabalho portuário, da navegação ou da pesca, que fossem da alçada do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 3, caput, “a” ao “f”).

Determinou-se que em cada Delegacia de Trabalho Marítimo deveria haver uma Junta de Conciliação e Julgamento, nos moldes do Decreto n.º 22.132, antes referido (art. 4º), com a indicação quanto a sua composição (art. 4, § 1º e 2º), funcionamento (art. 5º) e competência (art. 6º). Por fim, estabeleceu-se que lhes competia impor aos que cometessem faltas disciplinares ou

infringissem as disposições regulamentares dos serviços sob sua jurisdição, as seguintes penalidades (art. 8º): aos empregados, suspensão de trabalho por cinco a trinta dias, sem remuneração e/ou cassação da matrícula da capitania do porto; aos empregadores, multas de cem mil réis a cinco contos de réis, com multa em dobro para cada repetição de falta da mesma natureza; e aos sindicatos que concorressem para a falta ou para a infração da lei, destituição da diretoria ou do diretor culpado e/ou cassação da carta de sindicalização.

Em 1933, veio uma nova legislação quanto à regulamentação da concessão de férias[34] aos empregados em estabelecimentos comerciais e bancários e em instituições de assistência privada, através do Decreto n.º 23.103, de 19 de agosto.

A partir de então, fixou-se que os empregados em estabelecimentos comerciais e bancários, em instituições de assistência privada, bem como em secções comerciais de estabelecimentos industriais teriam direito, anualmente, ao gozo de quinze dias úteis de férias, sem prejuízo dos respectivos ordenados, vencimentos, diárias, porcentagens, comissões ou gratificações (art. 1º). Assentou-se que tal direito era adquirido após doze meses, sem interrupção, de trabalho no mesmo estabelecimento (art. 4º), com a descrição dos casos de interrupção e efeitos dela decorrentes (art. 4º, § 1º ao 5º), assim como regras quanto a sua concessão e duração (art. 8º ao 10).

Previu-se que a remuneração durante o período das férias corresponderia a quinze dias de trabalho para os diaristas e a meio mês para os mensalistas (art. 13, caput), com a determinação de que o pagamento deveria ser realizado até a véspera do dia em que o empregado fosse entrar no seu gozo (art. 14, caput), sendo, inclusive, imputado o pagamento de uma importância em dobro ao empregado no caso das férias devidas e não concedidas pelo empregador (art. 15).

Prescreveu-se os destinatários e o rito quanto às reclamações relativas à não concessão de férias (arts. 17 a 19), disposições quanto aos órgãos responsáveis nos diversos níveis da federação e quanto aos procedimentos a serem seguido pela fiscalização (arts. 20 ao 24), assim como as penalidades aplicáveis e os recursos possíveis (arts. 25 e 26).

Em seguida, em 03 de novembro de 1933, foi a vez do Governo Provisório regulamentar a duração do trabalho em bancos e casas bancárias por meio do Decreto n.º 23.322, no qual

[34] O direito ao gozo de quinze dias de férias, concedidos anualmente sem prejuízo de ordenados, vencimentos, gratificações ou diárias aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, de escritórios de qualquer natureza, de instituições de caridade e beneficência, das empresas jornalísticas situadas no Distrito Federal, nos estados e no território do Acre, foi implantado pela primeira vez pela Lei n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, e regulamentado pelo Decreto n.º 17.496, de 30 de outubro de 1926. Contudo, em 28 de marco de 1931, houve a suspensão da execução dessa lei e de seu respectivo regulamento pelo Decreto n.º 19.808, pelo qual indicou-se que o Ministério do Trabalho, Indústria e comércio nomearia uma Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto de reforma da referida lei (art. 1º, caput e parágrafo único), além de regras provisórias para a concessão do benefício até que houvesse a implantação da nova legislação.

estabeleceu que a período normal do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias seria de seis horas por dia ou de trinta e seis horas semanais, assegurando-se que a cada período de seis dias de ocupação efetiva corresponderia um dia de descanso obrigatório (art. 1º), vedando-se, em virtude da aplicação das novas regras, a redução de salários e de gratificações, bonificações ou percentagem percebidas pelos empregados do setor (art. 2º). Fixou que a duração normal do trabalho estabelecida pela nova lei ficava adstrita entre as oito horas da manhã e as vinte horas (art. 5º).

Logo no início do ano de 1934, em 18 de janeiro, Getúlio Vargas expediu o Decreto n.º 23.768, pelo qual regulamentou a concessão de férias aos empregados na indústria, com a especial condição de que tais direitos se assegurariam aos sindicalizados. Vislumbra-se aqui um nítido movimento de direcionamento dos operários para as suas respectivas associações laborais, devidamente reconhecidas oficialmente.

Em traços gerais, foram aplicadas a essa categoria de trabalhadores as garantias sob as condições já adotadas quando do Decreto n.º 23.103, de 19 de agosto de 1933, já abordado anteriormente e relacionado à concessão de férias aos empregados em estabelecimentos comerciais e bancários e em instituições de assistência privada.

Já na sua abertura, o Decreto n.º 23.768/1934 esclarece que ficava assegurado aos empregados em estabelecimentos de qualquer natureza, modalidade ou ramo de atividade industrial, empresas jornalísticas, de comunicações e transportes terrestres e aéreos, de serviços públicos, quer sejam executados pela União, estados ou municípios, quer por empresas concessionárias de tais serviços, o direito ao gozo de férias anualmente, sem prejuízo dos respectivos ordenados ou salários normais (art. 1º), incluso aos que trabalhassem nas secções ou serviços industriais dos estabelecimentos comerciais, pequenas oficinas, laboratórios ou qualquer outro lugar de trabalho industrial (art. 3º).

Repete-se que a aquisição do direito às férias ocorreria após doze meses de trabalho sem interrupção no mesmo estabelecimento, com expressa menção de que ele estava assegurado aos empregados que forem associados de sindicato de classe reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 4º). Depois vieram as regras quanto à concessão e à duração das férias (arts. 6º ao 15), aos destinatários e ao rito quanto às reclamações relativas à sua não concessão (arts. 17 a 19), disposições quanto aos órgãos responsáveis nos diversos níveis da federação e quanto aos procedimentos a serem seguidos pela fiscalização (arts. 20 a 26), assim como, quanto às penalidades aplicáveis e os recursos cabíveis (arts. 27 a 29).

Finalmente, na fase do Governo Provisório, a última e significativa alteração na legislação relacionada com o trabalho e as relações laborais veio em 10 de julho de 1934, com o

Decreto n.º 24.637, que reformulou[35] a regulamentação quanto às obrigações resultantes dos acidentes de trabalho. Houve a atribuição de um alcance maior ao risco profissional com a equiparação aos acidentes do trabalho da doença profissional, aquela que se origina e é desenvolvida em decorrência do trabalho e de condições a ele inerentes ou peculiares.

Trata-se de um documento extenso composto por setenta e nove artigos, muitos deles com vários parágrafos e incisos, sobre o qual será feita apenas uma apreciação global. Inicialmente, para os fins da lei, o novo dispositivo conceituou como acidente de trabalho toda a lesão corporal, perturbação funcional ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, a suspensão ou a limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho (art. 1º, caput). Estabeleceu que, excetuados os casos de força maior ou de dolo, quer da própria vítima, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obrigava o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários (art. 2º, caput).

Cuidou da definição legal de empregado (art. 3º), empregador (arts. 4º e 5º), salário (arts. 6º, 7º e 8º), diária (art. 9º) e salário anual (art. 10), prevendo que a indenização devida pelo empregador não excluía o direito da vítima, seus herdeiros ou beneficiários de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente (art. 11, caput). Além do mais, assentou que tal cálculo seria feito de acordo com a gravidade das consequências do acidente, assim classificadas: a) morte; b) incapacidade permanente e total; c) incapacidade permanente e parcial, d) incapacidade temporária e total; e) incapacidade temporária e parcial (art. 14).

Em seguida, enumerou as situações contempladas quanto aos níveis (total ou parcial) e a duração da incapacidade (permanente ou temporária) - arts. 15 ao 18, com a expressa determinação de que, em caso de morte, a indenização consistiria em uma soma calculada entre o máximo de três anos e o mínimo de um ano de salário da vítima (art. 20), descrevendo nos

[35] A primeira regulação das obrigações resultantes de acidentes de trabalho foi feita pelo Decreto n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que assentou que considerar-se-iam acidentes de trabalho: a) produzidos por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinado lesões corporais ou perturbações funcionais que constituam a causa única da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho; b) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causá-la, e desde que determine a morte do operário, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 1º).

Com previsão de indenização a ser calculada segundo a gravidade das consequências do acidente, as quais podiam ser: a morte, a incapacidade total e permanente para o trabalho, a incapacidade total e temporária, a incapacidade parcial e permanente, a incapacidade parcial e temporária (art. 5, a, b, c, d, e), além de inúmeras disposições quanto ao cálculo dos valores devidos, declaração do acidente, recebimento e trâmite de ação judicial relativas a litígios nesse segmento.

parágrafos e incisos deste mesmo artigo os beneficiários, as condições e os percentuais devidos, em tal situação.

Já para os casos de *incapacidade permanente e total*, foi fixado que a indenização consistiria em soma igual ao salário de três anos (art. 24), e para *incapacidade permanente e parcial*, a indenização seria equivalente à importância de 5 % a 80 % (cinco por cento a oitenta por cento) daquela a que a vítima teria direito se a incapacidade permanente fosse total, de acordo com a tabela a ser expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a qual fixaria a porcentagem para cada incapacidade, tendo em vista a natureza da lesão, a idade e a profissão da vítima (art. 24).

Finalmente, para o caso de *incapacidade temporária e total*, durante o período dessa incapacidade e até o máximo de um ano, a indenização seria equivalente a uma diária de duas terças partes do salário diário (art. 27). E, na *incapacidade temporária e parcial*, a indenização seria equivalente à metade da diferença entre o salário que a vítima vencia e o que viesse a vencer em consequência da diminuição de sua capacidade no trabalho, até que pudesse readquiri-la integralmente (art. 28).

Indo além das indenizações estabelecidas, em todos os casos e desde o momento do acidente, a nova lei atribuiu ao empregador a obrigatoriedade da devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar (art. 31) para a vítima do acidente, salvo impossibilidade absoluta, assim como o dever do empregado de comunicar o acidente no mesmo dia ao empregador, e a submeter-se ao tratamento que lhe fosse proporcionado, constituindo culpa a inobservância de tal disposição (art. 32, caput), inclusive a determinação de que não seria considerada como consequência do acidente a agravação da lesão ou enfermidade, ou a morte, se provocada por culpa exclusiva ou dolo da vítima (art. 32, §1º).

Como garantia de indenização, foi firmada a obrigatoriedade dos empregadores de fazer e manter contrato de seguro contra acidentes, cobrindo todos os riscos previstos, ou, na ausência do mesmo, a obrigação de fazer um depósito, nas repartições arrecadadoras federais, nas Caixas Econômicas da União ou no Banco do Brasil, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, dos valores estipulados pela lei[36], podendo inclusive tais somas serem elevadas até ao seu triplo, caso se tratasse de risco excepcional ou trabalho coletivo perigoso (art. 36).

Prosseguiu na regulamentação quanto à declaração do acidente (arts. 44 ao 48) e a sua liquidação (arts. 49 a 52), além de disposições referentes ao procedimento judicial, a ser instaurado, entre outras hipóteses, quando não se houver chegado a um acordo no tocante à

[36] Na proporção de 20:000$000 (vinte contos de réis), para cada grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração, até ao máximo de 200:000$000 (duzentos contos de réis).

indenização ou à qualidade do beneficiário (art. 53, b). Houve a indicação dos prazos, as formas e os meios de convocação, instrução, audiência, produção de provas (documental e testemunhal), diligências, julgamento, prolação de sentença, recursos e prescrição (arts. 53 ao 60).

Foram excluídos dos efeitos das novas regras os prepostos agregados ou dependentes, seja no caso da indústria e do comércio[37], assim como na agricultura e na pecuária.[38] Por derradeiro, enumerou-se os casos de penalidades de multas, disciplinando destinatários (empregadores e sindicatos), valores e órgãos responsáveis pela autuação e os eventuais recursos oponíveis (art. 66 ao 70). Estabeleceu-se que as novas regras não excluíam o procedimento criminal nos casos previstos em direito comum (art. 71) e a nulidade de pleno direito das convenções contrárias às novas disposições, direcionadas a evitar sua aplicação ou alterar o modo de sua execução (art. 72). Vedou-se, também, aos empregadores descontar qualquer parcela dos salários dos seus empregados, ainda que com o consentimento dos mesmos, para ocorrer a despesas relativas ao cumprimento da nova lei (art. 73).

Percebe-se, portanto, que a partir da instalação do Governo Provisório, ocorreu efetivamente uma rápida implantação de leis trabalhistas criando um sistema de direitos e garantias inéditos até então, tais como: fixação de horários de trabalho, implantação da carteira nacional de trabalho, descanso semanal, regulamentação do trabalho de mulheres e de menores de 14 a 18 anos, férias anuais remuneradas e proteção contra acidentes e invalidez decorrentes do trabalho e da maternidade, entre outros.

Em termos estruturais e funcionais, a partir da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em relação à gestão, à vigilância e à fiscalização, foram criados e

---

37 * Os empregados que tiverem vencimentos superiores a 1:0000 (um conto de réis) mensais, e os técnicos, ou contratados, aos quais forem asseguradas vantagens superiores às estabelecidas na nova lei;
* Os agentes e prepostos cuja remuneração consiste, única e exclusivamente, em comissões, ou em gratificações pagas pelos clientes;
* Os profissionais de qualquer atividade que, individual ou coletivamente, empreitarem, por conta própria, serviços de sua especialidade;
* Os consultores técnicos, inclusive advogados e médicos, que, embora remunerados, não trabalhem efetiva e permanentemente em estabelecimento do empregador, exercendo somente funções consultivas ou informativas;
* Os domésticos e jardineiros que, em número inferior a cinco, residirem com o empregador, percebendo, cada um, salário mensal inferior a 50$000 (cinquenta mil réis);
* Cônjuges, ascendentes, descendentes, colaterais e afins, quando, tendo domicílio comum com o proprietário, explorarem pequenas indústrias, ou estabelecimentos comerciais, sob o regime familiar (art. 64, §1º, "a" ao "f").

38 * Os que explorarem terrenos, com ou sem benfeitorias, e os guardadores de semoventes – participantes dos resultados da produção, reprodução, em serviços decorrentes desse mister ou aqueles misteres ou em outros que realizarem para o possuidor dos terrenos, benfeitorias ou semoventes, em encargos vinculado à exploração agrícola ou parcial;

* Os parentes, até ao segundo grau, ou linha reta ou colateral do proprietário agrícola ou pastoril, que com ele tenham a mesma economia doméstica (art. 64, §2º, "a" e "b").

estruturados o Departamento Nacional do Trabalho, as Inspetorias Regionais do Trabalho e as Delegacias de Trabalho Marítimo, ao passo que, quanto às soluções dos litígios trabalhistas, foram instituídas as Comissões Mistas de Conciliação e, logo depois, as Juntas de Conciliação e Julgamento, com as suas respectivas regulamentações. Houve o fortalecimento do sistema federal de controle, fiscalização sobre o trabalho e de punição aos estabelecimentos empregadores mediante a regulamentação e o aprimoramento do processo das multas impostas por infrações das leis reguladoras do trabalho e sobre a sua respectiva cobrança.

Transitando entre as demandas e a desconfiança dos trabalhadores e as resistências do patronato, o Governo Vargas, com o apoio das associações corporativas, ou seja, dos sindicatos, por meio de Decretos avançou significativamente na implantação de inéditas normas, sob o discurso da proteção ao trabalhador, da potencialização dos resultados do trabalho, da promoção da paz social e de um desenvolvimento econômico seguro para o país.

1.7.8 – Avanços na Seguridade Social.

Em relação ao sistema de aposentadoria e pensões, a primeira ação do Governo Provisório deu-se em 17 de dezembro de 1930, com a expedição do Decreto n.º 19.497, que estendeu ao pessoal dos serviços de força, luz, bondes e telefones, a cargo dos estados, municípios e particulares, e dos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, mantidos por particulares, o regime do Decreto n.º 5.109, de 20 de dezembro de 1926[39], tornando, na prática,

[39] No Brasil, o surgimento de caixas de aposentadorias e pensões remonta ao ano de 1923, especificamente ao Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro, que determinou a criação, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no país, de uma caixa de aposentadoria e pensões para os seus empregados (art. 1º), com fundos advindos de contribuição mensal de seus trabalhadores, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos e uma contribuição da empresa, no percentual de 1% de sua renda bruta (art. 3º, a, b), entre outras fontes, com a finalidade de conceder aos empregados ferroviários que houvessem contribuído para os fundos da caixa os seguintes benefícios: socorros médicos em caso de doença em sua pessoa ou pessoa de sua família que habitasse sob o mesmo teto e sob a mesma economia; medicamentos obtidos por preço especial, determinado pelo Conselho de Administração, aposentadoria, pensão para seus herdeiros, em caso de morte (art. 9º, 1 ao 9). Vide: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html

Três anos depois, o regime do Decreto Legislativo n.º 4.682/1923 foi estendido a outras empresas, em 20 de dezembro de 1926, pelo Decreto n.º 5.109, que impôs a obrigatoriedade de implantação de caixas de aposentadoria e pensões às empresas de navegação marítima ou fluvial e as de exploração de portos pertencentes à União, aos estados, aos municípios e a particulares, em tudo quanto lhes pudesse ser aplicável (art. 1º, § 1º).

Além do mais, ampliou o rol de profissionais a serem considerados como ferroviários e associados das suas caixas de aposentadoria e pensões, incluindo nessa lista: a) todos os empregados ou jornaleiros de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço efetivo, de caráter permanente, por mais de 150 dias uteis, sem interrupção, sejam funcionários de ordenado mensal, sejam operários diaristas de qualquer natureza ou, ainda, trabalhadores da estrada que percebam por peças manufaturadas ou aplicadas; b) os funcionários das contadorias centrais; c) os empregados das caixas e das cooperativas de funcionários de estradas de ferro, quando sujeitas às administrações ou à fiscalização das estradas; d) os médicos e farmacêuticos das caixas, que percebam vencimentos mensais, e) os

obrigatória em cada empresa desses setores a organização de uma caixa de aposentadoria e pensões para seus respectivos funcionários.

Em 1º de outubro de 1931, o governo de Getúlio Vargas expediu o Decreto n.º 24.465, pelo qual reformou a legislação das caixas de aposentadoria e pensões num extenso documento que tem ao total 88 artigos, sob os quais não se fará uma exposição detalhada nos limites dos objetivos dessa tese, atendo-se apenas a aspectos considerados essenciais.

Pontua-se como significativas mudanças, quanto à composição das receitas das caixas de aposentadoria e pensões, a reformulação das disposições relacionadas com a contribuição dos associados ativos, redefinida como sendo composta de uma porcentagem sobre o que recebiam mensalmente a título de remuneração do emprego variável para cada caixa, segundo o grau de seus custos, na seguinte proporção: 3% quando a despesa não atingisse 50% da receita, 4% quando chegasse, a 50%, 5% quando alcançasse 70%, 6% quando tocasse 80% (art. 8º, a).

Ao apontar novas fontes de receitas introduziu-se a "contribuição do Estado, proveniente de aumento das tarifas, taxas ou preços dos serviços explorados pela empresa, e cujo produto não seria inferior à contribuição desta" (art. 8º, e). Indicou-se que tal tarifa recém-criada seria cobrada com a denominação de quota de previdência e recairia sobre os elementos da empresa suscetíveis desse aumento, excluídas as rendas que, por sua natureza, não pudessem ou não devessem ser oneradas, a critério do governo (art. 10), fixadas em 2%, enquanto outra não fosse estipulada (art. 85).

Outra importante alteração ocorrida tem relação com as obrigações das caixas, mediante a determinação de que os associados que houvessem contribuído para as receitas da caixa com os descontos previstos em lei teriam somente direito à aposentadoria e à pensão para os membros de suas famílias em casos de morte (art. 23, a, b). Ou seja, excluiu-se a responsabilidade das caixas de prestar aos seus associados socorros médicos, em caso de doença em sua pessoa ou pessoa de sua família que habitasse sob o mesmo teto e sob a mesma economia, assim como a sua obrigação em fornecer medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração para os mesmos, tal qual estivera previsto no Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

Embora como inovação, quanto à prestação de serviços, tenha sido atribuída às caixas de aposentadorias e pensões a responsabilidade de organizar serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos, enquanto não houvesse legislação especial relativa a essas formas de assistência

---

professores e professoras de escolas mantidas ou subvencionadas pelas estradas e destinadas a filhos de ferroviários (art. 2, caput, § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º). Vide-se https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html.

social, com o limite de despender com esses serviços até o percentual máximo de 8% de sua receita anual total, apurada no exercício anterior (art. 23, parágrafo único).

Pouco tempo depois, o Governo Provisório procedeu alterações no Decreto n.º 24.465, antes mencionado através da expedição do 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, pelo qual modificou uma série de artigos do documento anterior com as justificativas de que era necessário flexibilizar as regras quanto aos percentuais de contribuição dos empregados e aumentar a quota orçamentária para os serviços médicos, a partir dos diversos pedidos feitos ao Governo e ao Conselho Nacional de Trabalho.

Nesse sentido, quanto à contribuição dos empregados, fixou-se que a contribuição obrigatória dos seus associados ativos corresponderia a uma percentagem variável de 3% a 5% sobre o que percebessem mensalmente a título de salário, vencimento ou remuneração. e que seria calculada e proposta por cada caixa ao apresentar o seu projeto de orçamento à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com a sua situação financeira (art. 4º, §1º), lembrando que, desde a reforma de 1931, tal contribuição estava vinculada a relação entre receitas e despesas da caixa: 3% para até 50%, 4% quanto atingisse 50%, 5% aos 70% e 6% ao alcançar 80%.

Quanto aos benefícios patrocinados aos associados pelas caixas, reformulou-se o parágrafo único do art. 23, aumentando-se o limite de gastos para a prestação de serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos, enquanto não houvesse legislação especial relativa a essa forma de assistência social até a porcentagem de 10% sobre a receita anual, apurada no exercício anterior, além da indicação de que os "serviços farmacêuticos consistiriam no fornecimento de medicamentos pelo menor preço possível, nunca abaixo do custo, inclusive manipulação e transporte" (art. 23, parágrafo único), retomando a questão da distribuição de remédios que havia sido suspensa no ano anterior, conforme já aludido.

Por fim, compete destacar que a aposentadoria ordinária foi estabelecida como direito aos associados que a requeressem, desde que tivessem, no mínimo, 50 anos de idade e 30 anos de efetivo serviço, com um valor correspondente entre 70% e 100% da média dos vencimentos dos três últimos anos de serviço, sendo que nos casos especiais, de ofícios e profissões particularmente penosas ou ocupações industriais insalubres, assim definidos nos regulamentos, tais prazos seriam reduzidos para 25 anos de serviços e o limite da idade de até 45 anos (art. 23, caput).

Estabeleceu-se ainda que a aposentadoria ordinária somente seria concedida ao funcionário que houvesse contribuído durante cinco anos para a caixa em que estivesse inscrito, contando-se este período da data da sua última admissão (art. 23, § 5º); que os associados que

tivessem mais de 55 anos de idade e tempo de serviço superior a 20 anos, poderiam aposentar-se percebendo 1/30 da média dos respectivos vencimentos dos últimos três anos, por ano de serviço até o máximo de 30 (art. 23, § 7º). Finalmente, foi estipulado que a aposentadoria se daria de forma compulsória aos 65 anos de idade, desde que o tempo de serviço do trabalhador não fosse inferior a 10 anos, sendo o seu valor calculado na razão de 1/30 por ano de serviço (art. 23, § 8º).

A partir de então, o governo adotou ações no sentido de contemplar outras categorias de trabalhadores com o sistema de caixa de aposentadoria e pensões. Primeiro foram os empregados dos serviços de mineração (Decreto n.º 22.096, de 16 de novembro de 1932) e, na sequência, os operários estivadores (Decreto n.º 24.275, de 22 de maio de 1934).

Outro significativo avanço na esfera da seguridade social foi dado com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, com o incisivo impacto de que, a partir deles, as garantias relacionadas a tais benefícios passaram a ser estendidas a todos os profissionais de uma categoria, ultrapassando o modelo até então vigente de concessões, nos limites de uma empresa, tal como ocorria com as caixas de aposentadoria e pensões.

O primeiro órgão de tal modalidade foi o instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários estabelecido por meio do Decreto n.º 24.273, de 22 de maio de 1934, num extenso documento com 52 artigos.

Tal organismo foi instituído na qualidade de pessoa jurídica, com sede na capital da República, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho e destinado a conceder aos seus associados os benefícios de aposentadoria, pensão aos herdeiros e auxílio maternidade, incluso a obrigação de prestar-lhes serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar. Ficou subordinado a contribuição própria e a regulamentação especial, enquanto não houvesse legislação relativa a essa forma de assistência social, estruturando-se em departamentos regionais e caixas sociais (art.1º, caput, a, b, c, § 1º e 2º).

Houve a disposição de que eram obrigatoriamente associados do Instituto e seus contribuintes: a) todos os empregados, até ao limite de 65 anos de idade, sem distinção do sexo e nacionalidade, que, sob qualquer forma de remuneração, prestassem serviços nas casas de comércio; b) todas as pessoas naturais que, individual ou coletivamente, explorassem o comércio por conta própria; c) os funcionários do Instituto; d) os empregados e funcionários de sindicatos de classe, tanto dos empregados como dos empregadores, compreendidos pelo Decreto, bem como os empregados das cooperativas de consumo e das associações de beneficência, esportivas e recreativas criativas (art. 2º, a, b, c, d).

Em seguida, vieram as especificações quanto as suas fontes de receita com a indicação de uma contribuição mensal dos associados, empregados e empregadores, numa porcentagem variável de 3% a 5%, aportes do Estado provenientes da quota da previdência, uma taxa mensal dos aposentados com base na importância das suas respectivas aposentadorias, com isenção daquelas que não atingissem um valor mínimo mensal – 300$ trezentos mil réis (art. 4º, a, c, d), entre outras. Vieram também regras quanto a gestão das rendas e dos recursos do fundo, prescrições quanto aos tipos de aposentadoria (invalidez ou velhice), seus requisitos e formas dos cálculos dos seus valores, mandamentos quanto a pensões, seus beneficiários, seus cômputos e apuração e acerca da extinção desse direito, e, originalmente, no campo dos benefícios devidos pelo Instituto aos associados, as disposições relacionadas aos auxílios maternidades, com descrição dos favorecidos, as condições e as quantias.

Nessa mesma toada, em 09 de julho de 1934, foi criado pelo governo federal o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, através do Decreto n.º 24.615. Novamente, tem-se uma disposição extensa que detalha de maneira minuciosa tal órgão nascente. Parte da sua definição como pessoa jurídica, estipulação de sede, descrição de seus fins, fontes de receita, benefícios, organização administrativa, estabilidade dos empregados e regras transitórias e finais, sendo que, em traços gerais, reproduz os princípios e parâmetros atribuídos ao seu predecessor, o Instituto dos Comerciários.

Pontua-se o fato de que se determinou que seriam obrigatoriamente seus associados e, neste caráter, seus contribuintes, todos os empregados, sem distinção de sexo, nem de nacionalidade, que, sob qualquer forma de remuneração permanente, prestassem serviços em bancos ou casas bancárias; os empregados do seu instituto; os empregados dos sindicatos de classe dos bancários, quer de empregados quer de empregadores (art. 2º, a, b, c).

De resto, quanto a sua receita, determinou-se que as contribuições seriam progressivas para o conjunto dos associados ativos, sendo de 3% para o nível inferior e de até 7% no teto de vencimentos, pagos em uma contribuição mensal. Já para os empregadores, previu-se uma taxa mensal correspondente a 9% dos vencimentos dos empregados, além de uma contribuição do Estado proveniente da quota de previdência (art. 3º, a, b, c, respectivamente), entre outras fontes. Contudo, nas regras aplicáveis a esse último órgão, exclui-se a contribuição mensal dos aposentados, prevista no instituto relacionado com os comerciários.

Portanto, percebe-se, em tal trajetória, que o governo provisório ampliou a seguridade social com a instituição do sistema de caixas de aposentadoria e pensões, conferindo a determinadas categorias tais direitos: em dezembro de 1930, ao pessoal dos serviços de força, luz, bondes e telefones, a cargo dos estados, municípios e particulares e ao dos serviços de

telegrafia e radiotelegrafia; em novembro de 1932, aos empregados dos serviços de mineração; e, em maio de 1934, aos operários estivadores.

Reformulou a legislação referente a tal tema, inovou ao inserir como fonte de receitas de tais caixas a contribuição do Estado, sob a forma do recolhimento e repasse a elas da quota previdenciária, aliviou as suas obrigações pecuniárias ao excluir de suas responsabilidades, a prestação de socorros médicos em caso de doença dos associados ou pessoa de sua família, coabitantes do mesmo teto e sob a mesma economia, assim como livrou-as do fornecimento de medicamentos por preço especial, tal como vigente até então, ainda que tenha lhes atribuído a reponsabilidade de prestar serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos (fornecimento de medicamentos pelo menor preço possível, nunca abaixo do custo) limitados ao custo máximo de 8% (1931) e de 10% (1932), e vinculou tal encargo a limites da sua receita anual, tal como disposto nos decretos correspondentes (24.465, de outubro de 1931, e 21.081, de fevereiro de 1932).

Outra importante inovação nesse setor foi a criação e a implantação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, na condição de pessoas jurídicas, com o diferencial de que, a partir deles, as garantias relacionadas à aposentadoria e às pensões foram estendidas para todos os profissionais de uma mesma categoria, antes restritos unicamente ao conjunto de trabalhadores dos estabelecimentos vinculados a caixas de aposentadorias e pensões, estruturadas de modo individualizado. Promoveu, nos momentos finais dessa fase de governo, a criação de dois desses novos órgãos, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e o dos Bancários.

Neste contexto, resta evidente que, durante a primeira fase de seu governo, Getúlio Vargas ampliou progressivamente a atuação e a presença do Estado através da indução, da regulamentação e da fiscalização do sistema de seguridade social, incluso pelo início da participação arrecadatória e contributiva do governo para o modelo vigente. Constituiu e fez dos benefícios da aposentadoria e pensões um instrumento utilizado para promover a arregimentação de partidários ao novo regime, notadamente a classe operária, mediante a criação, a ampliação e a extensão de tais direitos sociais e do fortalecimento dos seus sistemas de garantias.

Voltemos ao processo político, para entender o fechamento dessa fase.

1.8 – A Assembleia Nacional Constituinte e a transição para a fase constitucional.

Controlada a revolução constitucionalista e firmadas as datas da eleição, deu-se início à campanha eleitoral para a Assembleia Nacional Constituinte, as forças políticas se reorganizaram para aquela que seria a primeira votação, desde a chegada de Vargas ao poder em 1930, a ser realizada segundo os novos procedimentos introduzidos pelo Código Eleitoral de 1932.

Em 03 de maio de 1933, iniciou-se o processo eleitoral para a formação de tal Assembleia, no qual vigorou, além do critério da proporcionalidade, pelo qual os deputados, como representantes do povo, seriam eleitos pelo voto direto em cada estado, a *representação classista* introduzida pelas novas regras. Nesse sentido, os sindicatos profissionais foram contemplados com quarenta representantes, situação cujo propósito político era limitar o peso da coação de grupos oligárquicos, especialmente, das bancadas de São Paulo e de Minas Gerais (Skidmore, 1976; Penna, 1999, p. 172-174).

Conforme o programado, as eleições realizaram-se em maio de 1933, apresentando como resultado uma clara vitória dos grupos políticos regionais; em julho do mesmo ano, as entidades de classe indicaram os seus representantes, instalando-se, em 15 de novembro, a Assembleia Constituinte.

Os trabalhos dos constituintes foram tumultuados em decorrência dos antagonismos presentes na Assembleia e pelo fato de que as oligarquias, a despeito das medidas saneadoras promovidas pelo governo, ainda tinham um significativo peso (Penna, 1999, p. 172-174). Logo nas primeiras votações, os tenentes aliaram-se aos representantes classistas e aprovaram a transformação da Assembleia Constituinte em Câmara de Deputados, com poderes para eleger o futuro Presidente da República.

Após oito meses de entrechoque de tendências ligadas ao liberalismo anterior e até mesmo centelhas inspiradas no fascismo italiano, tendo como base um anteprojeto previamente elaborado pela chamada Comissão do Itamarati e dirigido por Afrânio de Melo Franco, a Assembleia Constituinte deu por encerrada a sua tarefa e a nova Constituição foi promulgada em 16 de julho de 1934, tornando-se a base jurídica fundamental da próxima fase do regime.

Na reconfiguração da República, por um lado cuidou-se de estabelecer afunilados limites ao Poder Executivo, com vistas a encerrar de modo eficaz a longa experiência do governo provisório que se estendia desde 1930, mediante a definição de um sistema de controle e de estreitas linhas quanto ao exercício do governo e a discricionariedade do Presidente da

República; por outro, foram constitucionalizados diversos princípios, parâmetros, direitos e garantias que haviam sido estabelecidos pelos Decretos expedidos na fase provisória do governo.

Sintetizando as contradições presentes na Assembleia Constituinte, ecoando as muitas vozes que tinham influenciado na sua redação, a Constituição de 1934 incorporou as ideias dos que se inclinavam em favor do Estado coletivista, ou corporativo, e também as preferências dos juristas liberais da velha guarda que, nas palavras de Vargas: "tinham os olhos voltados para trás, para o passado". Desse mosaico, nasceu uma carta que atribuía ao Governo Federal a responsabilidade para a solução dos problemas sociais; entretanto, a autoridade que se concedia ao Presidente era menor do que a que tinha sido desfrutada por Arthur Bernardes e por Washington Luís (Dulles, 1976, p. 146-148).

A nova Constituição inovou em diversos campos, assegurou as recentes garantias trabalhistas adotadas pelo governo provisório, conservou a importância dos estados ao restabelecer o país à condição de uma República Federativa, preservou em grande medida as garantias liberais e ampliou os poderes da União nos novos capítulos referentes à ordem econômica e social. Permeiam toda a sua extensa normatização princípios de justiça social, de assistência aos desvalidos, as pobres e aos trabalhadores em geral, restrições à liberdade econômica, fomento às atividades intelectuais e produtivas, medidas de proteção à infância e à maternidade, diretrizes de educação, rígidos preceitos de nacionalismo e garantias ao funcionalismo público. Finalmente, ela efetivou a nacionalização das minas, jazidas minerais e quedas d'água e os bancos de depósito e as empresas de seguro.

Por razões práticas ou políticas, o Parlamento não revogou os decretos que Getúlio outorgara, incluso aqueles expedidos na iminência da promulgação da nova Carta. Ao contrário, pelo artigo 18 das Disposições Transitórias, todos os atos do governo, dos interventores federais e de seus delegados foram aprovados e declarados como não passíveis de exame pelos tribunais, ou seja, a eles conferiu reconhecimento, validade e imunidade jurídica.

Do ponto de vista do movimento revolucionário de 1930, a Constituição de 16 de julho de 1934 deveria ser o seu termo de encerramento, pois contemplava as reivindicações liberais, matriz das contestações da década anterior. A partir então, definiu-se que as eleições seriam livres, com a supervisão judicial e o voto secreto, embora não houvesse sido extinto, o coronelismo fora debilitado, ficando restrito à esfera dos governos estaduais, que podiam lhe negar pão e água. Ela acalmava os impacientes tenentes ao estabelecer a nacionalização dos bancos, das minas e do aproveitamento das águas. Reconheceu a nova legislação social e trabalhista valiosa para os trabalhadores urbanos, além das novas regras eleitorais e de garantias

assistenciais às principais necessidades da classe média, atendendo a esses dois novos atores sociais (Faoro, 2000, p. 325-326).

Realizada a sua promulgação, a transição foi completada por meio da eleição de um novo governo constitucional. O presidente provisório era um postulante natural, e fora, desde 1932, lançado por seus partidários como o candidato a sua própria sucessão.

Apesar das articulações de Vargas, seu nome não era consensual. Afastada a insinuante candidatura do general Góes Monteiro, dois outros concorrentes foram cogitados: Afrânio de Melo Franco, figura de agrado nas hostes do tenentismo, e José Américo de Almeida, que logo declarou-se fiel a Vargas. A candidatura de Getúlio foi lançada oficialmente em 21 de abril de 1934, tendo uma campanha marcada por atos que visavam criar um clima favorável à sua eleição, tais como a anistia aos revolucionários de 1932 e a suspensão da censura à imprensa, em 28 de maio de 1934 (Penna, 1999, p. 178).

Em 17 de julho de 1934, dia seguinte à promulgação da nova Carta, realizou-se a eleição do Presidente da República. Antônio Carlos anunciou o critério adotado pela Mesa: cada deputado receberia um envelope rubricado pelo terceiro secretário, votaria em cabine fechada, depositaria seu voto na urna ao lado do quarto secretário e, por fim, assinaria o livro respectivo.

O total de votantes foi de 248 deputados, tendo o pleito o seguinte resultado: Getúlio Vargas – 175 votos; Antônio Augusto Borges de Medeiros – 59; Pedro Aurélio de Góes Monteiro – 4; Protógenes Guimarães – 2; Raul Fernandes, Artur Bernardes, Plínio Salgado, Antônio Carlos Ribeiro de Andrade, Afrânio de Melo Franco, Oscar Weinschenck, Paim Filho e Levi Carneiro, 01 voto cada. Face ao resultado do escrutínio, Antônio Carlos proclamou Getúlio Vargas, Presidente da República, para o quadriênio de 1934 e 1938. O diário da Assembleia registrou palmas prolongadas e aclamações entusiásticas no recinto, tribunas e galerias, imediatamente ao anúncio do resultado da eleição.

No dia 20 de junho de 1934, instalou-se a sessão solene de posse do Presidente da República, às 14 horas. Estavam presentes 199 deputados. Antônio Carlos designou uma comissão para receber Getúlio Vargas, da qual fizeram parte deputados escolhidos de acordo com o peso de sua representatividade.[40] A sessão ficou suspensa, até a chegada de Getúlio, ocorrida às 15 horas e 15 minutos, ali presente para ser empossado Presidente e prestar o juramento constitucional.

[40] Composta por Carlos Maximiliano, Raul Fernandes, Barros Penteado, Sampaio Correia, Pereira Lira, João Beraldo, Abel Chermont, Pires Gaioso, Valdemar Falcão, Generoso Ponce, Nogueira Penido, Nereu Ramos, Alberto Roselli, Idálio Sardenberg, Cunha Melo, Cunha Vasconcelos, Solano da Cunha, Marques dos Reis, Abelardo Marinho, Fernando de Abreu, Adolfo Soares, Euvaldo Lodi, Francisco de Moura, Manuel Góes Monteiro, Nero de Macedo e Deodato Maia.

Parecia um clima de festa, todos aplaudiam. A Assembleia permaneceu de pé, assim como todos os demais presentes. Vargas fez um breve discurso, declarando nunca haver manifestado o desejo de ser eleito, direta ou indiretamente, mas que se curvava "ante o dever de completar o programa esboçado nesses três últimos anos". Em estilo professoral, dissertou sobre o que seria necessário fazer pelo Brasil; alegou que as chaves para o progresso do país estavam na saúde pública, na educação, nas comunicações e na abertura de novas indústrias (Dulles, 1976, p. 146-148), em seguida, leu o texto do juramento: *"prometo manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a União, a integridade e a independência"*.

Estava formalmente encerrado o governo provisório. Sob prolongada salva de palmas, retirou-se o novo Presidente da República, Getúlio Vargas, acompanhado da comissão nomeada, registra o Diário. Em seguida, veio a convocação para a primeira sessão ordinária (Silva, H., 1969, p. 569-573).

A eleição de Vargas confirmou a sua força política, chegara ao poder como chefe de um governo provisório, findo o qual foi empossado como o primeiro governo constitucional pós revolucionário, um claro sinal de continuidade (Dulles, 1976, p. 146-148; Penna, 1999, p. 178). A promessa feita publicamente por Vargas de defender a Constituição, disfarçava o seu descontentamento pessoal com o documento.

Em declaração feita a um visitante no Palácio Guanabara, Getúlio referiu-se à falta de unidade do documento ao trazer ideias reacionárias e algumas reformas impraticáveis; lamentou os seus defeitos, enquanto instrumento para promover a coesão nacional, manifestando o seu temor de que o Brasil voltasse a ser vitimado pelas ambições dos estados poderosos. Comentou que "os constituintes esqueceram o Brasil", e concluiu: "Eu creio que serei o primeiro revisionista da Constituição" (Dulles, 1976, p. 146-148).

Tal atitude evidenciou o seu pensamento anteriormente manifestado, por ocasião da visita dos constituintes ao Palácio do Catete, com o intuito de congratularem-se com o Presidente por haver promulgado a nova Carta, oportunidade onde Getúlio comentou com um dos visitantes ter adquirido o hábito de escrever em papel sem pauta, afirmando: "vocês vão obrigar-me a escrever em papel pautado", recebendo a réplica do parlamentar de que na verdade o papel era quadriculado, com linhas verticais, além de horizontais (Pinheiro, 1992).

PARTE 02

O GOVERNO CONSTITUCIONAL

2.1 – Presidente Getúlio: os parâmetros da Constituição brasileira de 1934.

2.1.1 – Os novos preceitos estruturantes do Estado e da sociedade.

Na perspectiva do funcionamento da administração federal e de seus respectivos órgãos, houve uma mudança significativa trazida pela Constituição de 1934, que foi a regra de que as carreiras da administração federal, do Judiciário e do Ministério Público seriam acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil (art. 168), mediante a adoção de concursos públicos para o ingresso (art. 170, § 2º). Mesmo diante de todos os obstáculos na implantação e na consolidação desta nova forma de seleção, a sua adoção significou a democratização do acesso a tais carreiras e a abertura de espaço para constituir-se um serviço público profissionalizado, no qual poderia ingressar a classe média escolarizada.

Ademais, visando encerrar a desastrosa experiência da Primeira República, em que a designação de funcionários públicos mostrou-se um domínio prolífero para a corrupção e a substituição de servidores a cada mudança de governo, garantiu-se ao funcionalismo a estabilidade, após 02 anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e depois de 10 anos de efetivo exercício. Assegurou-se que os estáveis somente poderiam ser destituídos mediante sentença judicial ou processo administrativo, regulado por lei, e no qual seria assegurada a ampla defesa (art. 169).

Previu-se a elaboração e a futura apreciação pelo Legislativo de um Estatuto dos Funcionários Públicos (art. 170, caput) que deveria obedecer às normas desde já vigentes: primeira investidura mediante exame de sanidade e concurso de provas ou títulos (art. 170, § 2º); aposentadoria compulsória aos 68 anos de idade, salvo os casos previstos na Constituição (art. 170, § 3º); a aposentadoria ou reforma em decorrência de invalidez para o exercício do cargo ou do posto (art. 170, § 4º); a garantia de vencimentos integrais em caso de invalidez por acidente ocorrido no serviço (art. 170, § 6º); o direito à férias anuais, sem desconto, e da funcionária gestante a licença maternidade, por três meses, com vencimento integrais (art. 170, §10).

Impôs-se aos funcionários públicos a responsabilidade solidária com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos (art. 171), sendo que a execução de sentença contra ela implicaria em execução contra o(s) funcionário(s) culpado(s) (art. 171, § 2º). Proibiu-se o acúmulo de cargos públicos remunerados da União, dos estados e dos municípios (art. 172), com exceção dos de magistério e de técnicos científicos, desde que pudessem ser exercidos cumulativamente por professores ou trabalhadores administrativos, havendo compatibilidade de

horários (art. 172, §, 1º). Finalmente, assegurou-se que tendo sido o afastamento funcional invalidado por sentença, o funcionário público seria reintegrado em suas funções e o que tivesse sido nomeado em seu lugar seria destituído de plano ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização (art. 173).

Ressoando o anterior Código de Águas (Decreto n.º 24.643 de 10 de julho de 1934), pela nova Constituição, atribuiu-se à União o controle sobre os lagos e quaisquer terrenos do seu domínio, ou que banhassem mais de um estado, servissem de limites com outros países ou se estendessem a território estrangeiro, e das ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças (art. 20, II e III). Já aos estados, conferiu-se o domínio sobre as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não fossem do domínio federal, municipal ou particular (art. 21, II).

De modo similar ao preceituado pelo Código de Minas (Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934), a nova Carta desvinculou a propriedade das minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial (art. 118). Determinou que a exploração das lavras e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidroelétrica, ainda que de propriedade privada, dependeriam de autorização ou concessão federal, na forma da lei, as quais seriam conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou coparticipação nos lucros (art. 119, *caput* e § 1º). Prescreveu-se que a lei regularia a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais, quedas de água ou outras fontes de energia hidráulica julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do país (art. 119, § 4º).

De modo similar, no campo do trabalho e do sistema de garantia dos trabalhadores princípios e parâmetros introduzido na legislação ordinária pelos expedientes dos decretos durante a fase do governo provisório foram constitucionalizados. Assegurou-se o reconhecimento de sindicatos e associações profissionais, segundo a forma da lei, atestando a pluralidade e a autonomia sindical (art. 120, caput e parágrafo único), tal qual originalmente previsto no Decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934. Estatuiu-se que tal legislação promoveria o amparo à produção e estabeleceria as condições do trabalho nas cidades e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país (art. 121, *caput).*

Constitucionalizaram-se princípios caros aos trabalhadores, originalmente introduzidos via decretos já apresentados e analisados na primeira parte da tese, estabelecendo que novas regras trabalhistas deveriam observar, entre outros preceitos que colaborassem para melhorar as condições do trabalho, os seguintes parâmetros: a) proibição de diferença de salário para o

mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; b) salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador; c) trabalho diário não excedente a 8 horas, reduzíveis mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei; d) proibição de trabalho para menores de 14 anos; de trabalho noturno a menor de 16 e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos; f) férias anuais remuneradas; g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; h) assistência médica e sanitária ao trabalhador, à gestante o descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário do emprego, e a instituição de previdência, mediante contribuição igual da união, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte; i) a regulamentação do exercício de todas as profissões; j) o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (art. 12, § 1º, a até j).

Percebe-se, portanto, que a nova Constituição teve o mérito de assegurar direitos e garantias trabalhistas previamente concedidos e/ou conquistado (previdência social, jornada de trabalho de oito horas, férias anuais remuneradas, descanso semanal, entre outros), assim como assegurou uma série de princípios sobre os quais não se admitia retrocesso, incluso apontou aspectos onde se buscariam avanços, com destaque para o salário mínimo.

Finalmente, o trabalho rural não foi equiparado ao urbano, dispondo-se que ele seria objeto de regulamentação especial, em que se procuraria fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural e assegurar ao lavrador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas (art. 121, § 4º).

Ademais, ela consolidou conquistas eleitorais importantes, muitas delas previstas anteriormente pelo Código Eleitoral de 1932. O direito de votar, antes exclusivo aos homens, foi estendido às mulheres; a idade mínima para o voto foi fixada em dezoito anos (em vez de 21 anos), todavia, manteve-se a proibição de alistamento eleitoral aos analfabetos[41], aos soldados e aos alunos das escolas militares de ensino superior, aos mendigos e aqueles que estivessem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos (art. 108, *caput* e parágrafo único; *a, b, c* e *d).*

Foram considerados inelegíveis, além daqueles que a lei vedava o alistamento, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções, no plano federal, o Presidente da República, os Governadores e os Interventores, entre outros; na esfera estadual, os Secretários de Estado e os chefes de Polícia etc. e no âmbito municipal, os prefeitos e as autoridades policiais,

[41] Nesse ponto cabe lembrar que eles representavam 75% dos brasileiros adultos, numa população de 41,5 milhões de habitantes (Pinheiro, 1992, p. 269-271).

dentre outros (art. 112, *caput,* incisos e parágrafos), ao passo que o alistamento eleitoral e o voto foram considerados obrigatórios para homens e mulheres que exercessem função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinasse (art. 109).

Estabeleceu-se que os direitos políticos seriam suspensos nos casos de perda da nacionalidade, pela isenção do ônus ou serviço que a lei impusesse aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, pela aceitação de título nobiliárquico ou condecoração estrangeira, quando esta importasse restrição de direitos ou deveres para com a República (art. 110, *a* e *b*). Em caso de ocupante de cargo público, a cassação dos direitos políticos acarretaria simultaneamente a privação da lotação por ele ocupada (art. 110, § 1º).

2.1.2 – As garantias fundamentais e os direitos civis.

Conforme já destacado nesta tese, na esfera dos direitos e garantias civis a gestão de Getúlio, durante a sua fase de Governo Provisório, entre 1930 e 1934, pouco ou quase nada produziu, avançou ou legislou. Nesse contexto, em contraponto à falta de foco e intervenção por parte do Executivo Federal durante a fase anterior e, ao que parece, no propósito de reafirmar e pontuar tão importante segmento, a Constituição de 1934 trouxe um potente arcabouço nesse domínio, de forma, inclusive, a garantir sua proteção de ataques por parte de autoridades e/ou governantes.

Pela Constituição de 1934, assegurou-se a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos referentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, e inovou-se ao estabelecer a garantia à subsistência (art. 113, *caput)*. Confirmou-se o princípio da legalidade, ao estipular que ninguém seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, além da determinação de que as normas não prejudicariam o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 113, § 2º e 3º, respectivamente).

Dispôs-se que, por motivo de convicção ideológica, ninguém seria privado de qualquer dos seus direitos (art. 111, b), salvo isenções de ônus ou serviço que a lei impusesse aos brasileiros por motivos de convicção religiosa, filosófica ou política (art. 113, § 4º). Instituiu-se como inviolável a liberdade de consciência e de crença, garantindo-se o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes (art. 113, § 6º); reafirmou a atribuição aos cemitérios de caráter secular, a administração municipal e a liberdade da prática dos respectivos ritos em relação aos mortos pelos crentes dos diversos cultos, permitiu-se às associações religiosas manterem cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das

autoridades competentes e sendo-lhes proibida, neste caso, a recusa de sepultura onde não houvesse cemitério secular (art. 113, § 7º).

Determinou-se que o sigilo de correspondência era inviolável, resolveu-se que em qualquer assunto seria livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometesse, nos casos e pela forma que a lei determinasse. Assegurou-se o direito de resposta e vedou-se o anonimato e a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social (art. 113, § 8º).

Foi diferenciada a liberdade de reunião da liberdade de associação, não somente por diferentes enunciados, mas também por distintos regimes de atribuições para controle e vigilância. Assim, o controle policial era admitido para as reuniões e a inspeção do judiciário prescrita para as associações.

O inciso II do art. 113 tornou lícito a todos a reunião sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou estabelecer a ordem pública, mas podendo, com este fim, designar o local onde ela devesse ser realizada, contanto que isto não a impossibilitasse ou a frustrasse. Quanto à liberdade de associação, resolveu-se que, para fins lícitos, ela seria assegurada, vedando-se a dissolução compulsória de qualquer associação, as quais poderiam ser desfeitas tão somente por sentença judicial (art. 113, § 12).

Garantiu-se o livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecesse, ditadas pelo interesse público (art. 113, § 13), e atestou-se a inviolabilidade da casa enquanto asilo do indivíduo, protegido de ingresso sem o consentimento do morador durante a noite, com exceção daquelas feitas no intuito de acudir vítima de crimes ou desastres, e ao longo do dia, senão nos casos e pelas formas prescritas em lei (art. 114, § 16).

No que concerne ao direito de propriedade, convencionou-se garanti-lo, embora de uso limitado à compatibilidade com o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinasse. Ou seja, ele foi assegurado, mas não poderia ser exercido contra o bem comum. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública deveria ser feita nos termos da lei e frente a prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção interna poderiam as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde exigisse o interesse público, ressalvado o direito a ulterior indenização (art. 113, § 17).

Fixou-se o direto dos autores para com os seus inventos industriais, por meio de privilégios permanentes ou da concessão de justo prêmio quando a vulgarização do invento conviesse a coletividade (art. 113, § 18). Assegurou-se a propriedade das marcas de indústria e

comércio e o monopólio do uso do nome comercial (art. 113, § 19). Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas ficou estabelecido o direito exclusivo de reproduzi-las, atestando-se que tais direitos transmitir-se-iam aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinasse (art. 113, § 20).

No campo da liberdade individual, o artigo 113, § 21, dispunha que ninguém seria preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei, ao passo que a prisão ou detenção de qualquer pessoa deveria ser imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxaria se ela não fosse legal e promoveria, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora. Dispôs-se que ninguém ficaria detido caso prestasse fiança idônea, nos casos admitidos em lei (art. 113, § 22), e que se daria *habeas corpus* sempre que alguém sofresse ou se achasse ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvando-se que nas transgressões disciplinares, ele não cabia (art. 113. § 23), tendo permanecido tal instituto restrito a esfera da liberdade de locomoção.

Os provimentos processuais de urgência e de boa acessibilidade às numerosas necessidades de reparação de direito foram retomados via instituição do mandado de segurança**,** atribuído aos casos de defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade, o qual deveria seguir o mesmo encadeamento processual do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada, não prejudicando as ações petitórias competentes (art. 113, § 33).

No campo do processo criminal, a Constituição de 1934 introduziu a assistência judiciária aos necessitados, estipulando-a como encargo da União e dos estados federados e até especificando que essas entidades deviam criar, para este efeito, órgãos especiais, e assegurar a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos (art. 113, § 24 e § 32). Ainda neste aspecto ficou estabelecido que não haveria foro privilegiado ou de exceção, admitindo-se, todavia, juízos especiais em razão da natureza das causas (art. 113, § 25); que ninguém seria processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita (art. 113, § 26); que a lei penal somente retroagiria quando beneficiasse o réu (art. 113, § 27); que nenhuma pena passaria da pessoa do delinquente (art. 113, § 28); que não haveria pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto a pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro (art. 113, § 29); que não haveria prisão por dívidas, multas ou custas (art. 113, § 30) e que não seria concedida a Estado estrangeiro, extradição política ou de opinião, nem em caso algum, de brasileiros (art. 113, § 31).

Permitia-se a quem quer que fosse, mediante petição aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade (art. 113, § 10), e que em tempo de paz, salvo as exigências de passaporte quanto à entrada de estrangeiros e as restrições da lei, qualquer um poderia entrar no território nacional, nele fixar residência ou dele sair (art. 113, § 14). Foi conferida, também, ao cidadão a faculdade de, como parte legítima, pleitear a declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos estados ou dos municípios (art. 113, § 38).

Resolveu-se que, excetuados aqueles que exerciam legitimamente profissões liberais na data da Constituição e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente os brasileiros natos e os naturalizados que tivessem prestado serviço militar ao Brasil poderiam exercê-las. Não foi permitida, exceto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino (art. 133).

2.1.3 – Os fundamentos da ordem econômica e social.

A Constituição de 1934 rechaçou a exclusiva primazia dos princípios liberais e especificou uma série de princípios e regras destinadas a orquestrar as ações particulares com o desenvolvimento social e econômico da coletividade nacional, criando uma teia de garantias vinculadas às ações intervencionistas por parte do governo federal, a fim de promover e alcançar a justiça social, marchando assim para um ideal de democracia social. Inverteu-se a atribuição do Estado, que passou de garantidor da liberdade irrestrita ao papel de interventor e de gestor social e econômico, com atuação voltada para a proteção do trabalho e da subsistência do trabalhador em face da sua exploração pelo próprio homem, condições que não deixavam de significar o reconhecimento e a incorporação de preceitos estabelecidos na/pela legislação social e trabalhista, criada e definida pelo Governo Provisório.

Recomendou-se que a ordem econômica deveria ser organizada segundo princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilitasse a todos existência digna, sendo que, somente dentro desse limite, seria garantida a liberdade econômica (art. 115). Instituiu-se que, periodicamente, os poderes públicos averiguariam o padrão de vida nas várias regiões do país (art. 115, parágrafo único).

Conferiu-se à União a faculdade, motivada pelo interesse público e autorizada em lei especial, de monopolizar determinadas indústrias ou atividades econômicas, asseguradas as indenizações devidas e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos poderes

locais (art. 116). Estipulou-se que a lei promoveria o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito, assim como a nacionalização das empresas de seguros em todas suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que àquele momento atuassem no país (art. 117), ao passo que foi vedada a usura[42], que seria punida na forma da lei (art. 117, parágrafo único).

Especificou-se que competia de forma concorrente à União e aos estados, cuidar da saúde e assistência públicas; fiscalizar a aplicação das leis sociais e difundir a instrução pública em todos os seus graus (art. 10; II; V e VI, respectivamente). Aos municípios, nos termos das leis respectivas, atribuiu-se o dever de assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação deveriam coordenar; estimular a educação eugênica; amparar a maternidade e a infância; socorrer as famílias de prole numerosa; proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis; e realizar medidas de higiene social que impedissem a propagação das doenças transmissíveis, além de cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais (art. 138, *a* à *g*).

Tornou-se obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, com a disposição de que a União, os estados e os municípios destinar-lhe-iam um por cento de suas respectivas rendas tributárias (art. 141). Conferiu-se proteção estatal à família (art. 144), com a determinação de que os três níveis da federação tinham o dever de favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, assim como o de proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país e de prestar assistência ao trabalhador intelectual (art. 148).

Designou-se a educação como direito de todos, sendo a responsabilidade de ministrá-la atribuída à família e aos poderes públicos, cabendo-lhe proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilitasse eficientes fatores da vida moral e econômica da nação, e desenvolvesse no espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (art. 149).

Estabeleceu-se como competência da União, entre outras, fixar o plano nacional de educação, compreendo o ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do país, observando a seguinte normas, entre outras: a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos; b)

[42] Conforme estipulara o do Decreto n.º 22.626, de 27 de abril de 1933, reportado na primeira parte da tese.

tendência a gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais accessível; c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual; d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras (art. 150, a, parágrafo único; a, b, c, d).

Fixou-se a liberdade de cátedra (art. 155) e determinou-se que a União e os municípios aplicariam nunca menos de dez por cento, e os estado e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos, ao mesmo tempo que, para o ensino nas zonas rurais, a União reservaria, no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual (art. 156, caput e parágrafo único).

2.2 – A tripartição dos poderes segundo a nova ordem constitucional.

2.2.1 - Executivo versus Legislativo: composição, atribuições e competências.

A promulgação da nova Constituição, a eleição Getúlio Vargas e a sua posse no cargo de Presidente da República fizeram com que ele fosse compelido a ater-se a novos e estreitos limites ao seu poder, relativos à extensão dos mesmos em referência aos níveis de discricionariedades atribuídos. Acostumado ao expediente fácil dos Decretos, a partir dali ele teve de adaptar e mover-se em renovado circuito político-institucional, diante da retomada do funcionamento do poder legislativos entre outros tantos ajustes.

O preâmbulo da Constituição de 1934 foi taxativo ao afirmar que os "representantes do povo brasileiro" reunidos em Assembleia Nacional Constituinte dedicaram-se a organizar um regime democrático, com o objetivo de proporcional à nação a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico. Indicou-se, desde logo, que eram órgão da soberania nacional, nos termos dos limites constitucionais, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com o assento de que eram independentes e coordenados entre si (art. 3º), sendo a eles vedado delegar suas atribuições e que cada cidadão investido na função de um deles não poderia exercer a de outro (§ 1.º e 2.º, respectivamente). Ou seja, determinara-se, na sua vigência, que cada qual dos poderes se ativesse em permanecer no seu quadrado, sem delegações ou invasões de competências. Sob o princípio da independência, realçou o retorno do Executivo aos contornos de suas atribuições e ao

Legislativo reconfigurou e restabeleceu o seu papel e as suas funções, reafirmando a sua condição de um dos poderes fundantes da República.

Indicou-se que o Poder Executivo seria exercido pelo Presidente da República (art. 51), por meio de um mandado de quatro anos, não podendo ser reeleito, senão após quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tivesse sido a duração desta (art. 52, caput), eleito por intermédio de sufrágio universal direto, secreto e com maioria de votos, cento e vinte dias antes do termino do mandato anterior, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta ocorresse dentro dos dois primeiros anos, sendo a apuração feita pela Justiça Eleitoral, cabendo ao Tribunal Superior proclamar o nome do vencedor (art. 52, caput, § 1.º e 2º, respectivamente).

Ante ao fato da eleição indireta de Getúlio para o cargo de Presidente para o quadriênio 1934-1938 pela Assembleia Nacional Constituinte, a vedação à reeleição acima referida continha a previsão do definitivo afastamento de Vargas da Presidência da República em 1938, mediante a prévia realização de eleições. Dispôs-se, inclusive, serem inelegíveis para tal cargo os parentes até 3º grau, inclusive os afins, do Presidente que estivesse em exercício ou não houvesse deixado o cargo, pelo menos um ano antes da eleição (art. 52, § 6º, a), vedação imposta com o claro intuito de barrar qualquer iniciativa voltada para a continuidade do governo por mãos próximas.

Além da definição cuidadosa e estreita das atribuições do chefe do Executivo (art. 56), enumeraram-se como crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentassem contra: a) a existência da União; b) a Constituição e a forma de governo federal; c) o livre exercício dos poderes políticos; d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais; e) a segurança interna do país; f) a probidade da administração; g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos; h) as leis orçamentarias; e i) o cumprimento das decisões judiciais.

Percebe-se que as hipóteses indicadas nos itens “b”, “c” e “d” implicam em expressos lembretes e consideráveis travas no sentido de desencorajar o chefe do Executivo Federal de tentar reconfigurar, de imiscuir-se nas competências e atribuições, de causar dificuldades e/ou obstaculizar os demais poderes e/ou exercício das atribuições e desempenho das funções dos seus representantes.

Dispôs que o Presidente da República seria processado e julgado, nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade por um Tribunal Especial, composto de nove juízes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados, cujo presidente teria apenas voto de qualidade (art. 58).

A estreita vigilância e controle por parte do Legislativo sobre os atos do Executivo foi estendida para além do Presidente da República, incluindo os seus colaboradores mais próximos,

no caso, os Ministros de Estado, aos quais foi atribuída a responsabilidade de responder a convocações da Câmara dos Deputados, incluso as de suas Comissões, para prestar informações sobre questões prévias e expressamente determinadas, relacionadas a assuntos dos seus respectivos Ministérios, sendo a falta injustiçada classificada como crime de responsabilidade (art. 37, caput e § 1º). Inscreveu-se indicação semelhante ao atribuir aos Ministros a obrigação de prestarem, pessoalmente ou por escrito, ao Senado Federal, as informações por este solicitadas (art. 93).

Já ao Poder Legislativo foi dedicada uma detalhada e cuidadosa descrição. Adotou-se para a sua composição o modelo bicameral ao definir-se que ele seria exercido pela Câmara dos Deputados com a colaboração do Senado Federal, em legislaturas de duração de quatro anos (art. 22, caput e parágrafo único).

Indicou-se que a Câmara dos Deputados compor-se-ia dos representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, na forma que a lei indicasse (art. 23, caput).

No caso dos representantes do povo, prescreveu-se que eles seriam eleitos por sufrágio universal nos estados, proporcionalmente à sua população na base de um para cento e cinquenta mil habitantes (além do vigésimo deputado, só poderia ser eleito um deputado para cada duzentos e cinquenta mil habitantes adicionais – art. 23, § 1º). Tal desenho tinha por foco diminuir o peso político das grandes unidades da federação. Quanto aos representantes classistas, apontou-se que a sua eleição seria feita de modo indireto pelas associações profissionais nas quatro divisões: lavoura e pecuária; indústria; comercio e transporte; profissões liberais e funcionários públicos (art. 23, § 3º), entre outros aspectos.

Estabeleceu-se que eram elegíveis para a Câmara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 anos. Já no caso dos representantes das profissões, deveriam, ainda, pertencer a uma associação compreendida na classe e grupo que os elegerem (art. 24). Indicou-se a reunião anual da Câmara no dia 03 de maio, na capital da República, e o seu funcionamento por seis meses, podendo ser convocada extraordinariamente, por iniciativa de um terço dos seus membros, pela Secção Permanente do Senado Federal ou pelo Presidente da República (art. 25). Listou-se regras quanto à sua organização e funcionamento (artigos 26 ao 30) e foi assegurada a inviolabilidade aos deputados por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato (art. 31).

Especificou-se como competência privativa do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República: a) decretar leis orgânicas para a completa execução da Constituição; b) votar anualmente o orçamento federal; c) dispor sobre a dívida pública da União e sobre os meios

de pagá-la, regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas, autorizar emissões de papel moeda de curso forçado e a abertura e as operações de crédito; d) aprovar as resoluções dos órgãos legislativos estaduais sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de estado e qualquer acordo entre estes; e) resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços da competência da União; f) criar e extinguir empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar vencimentos, sempre por lei especial; g) transferir temporariamente a sede do Governo, quando o exigisse a segurança nacional; h) legislar sobre o exercício dos poderes federais, as medidas necessárias para facilitar, entre os estados, a prevenção e a repressão da criminalidade e assegurar a prisão e extradição dos acusados e condenados, a organização do Distrito Federal, dos territórios e dos serviços neles reservados à União, licenças, aposentadorias e reformas, não podendo, por disposições especiais, concedê-las, nem alterar as concedidas; e) todas as matérias de competência da União, constantes do art. 5º, ou dependentes de lei federal, por força da Constituição (art. 39, 1 ao 8).

No rol da competência exclusiva do Poder Legislativo foram alocadas: a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da República, inclusive os relativos à paz; b) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, nos termos do art. 4º, se não couber ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a negociar a paz; c) julgar as contas do Presidente da República; d) aprovar ou suspender o estado de sitio e a intervenção nos estados, decretados no intervalo das suas sessões; e) conceder anistia; f) prorrogar as suas sessões, suspendê-las e adiá-las; g) mudar temporariamente a sua sede; h) autorizar o Presidente da República a ausentar-se para país estrangeiro; i) decretar a intervenção nos estados; j) autorizar a decretação e a prorrogação do estado de sitio; k) fixar a ajuda de custo e o subsídio dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o subsídio do Presidente da República (art. 40, a ao k).

Quanto ao Senado Federal, elencou-se como suas atribuições privativas: a) aprovar, mediante voto secreto, as nomeações de magistrados nos casos previstos na Constituição; as dos Ministros do Tribunal de Contas, a do Procurador Geral da República, bem como as designações dos chefes de missões diplomáticas no exterior; b) autorizar a intervenção federal nos estados, no caso do art. 12, inciso III (para pôr fim a guerra civil), e os empréstimos externos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; c) iniciar os projetos de lei a que se referia o art. 41, § 3º (casos de intervenção federal, e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais estados); d) suspender, exceto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos estados, quando as necessidades de ordem pública não a justifiquem (art. 90, a ao d).

Especificou-se que competia ao Senado Federal colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração de leis sobre: a) estado de sitio; b) sistema eleitoral e de representação; c) organização judiciaria federal; d) tributos e tarifas; e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo território nacional; f) tratados e convenções com as nações estrangeiras; g) comércio internacional e interestadual; h) regime de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos do domínio da União; i) vias de comunicação interestadual; j) sistema monetário e de medidas; banco de emissão; k) socorros aos estados; I) matérias em que os estados tem competência legislativa subsidiaria ou complementar, nos termos do artigo 5º, § 3º (art. 91, caput, I). Ou seja, neste vasto leque de assuntos, temas e objetos, prevalecia o protagonismo da Câmara dos Deputados, cabendo-lhe apenas caráter subsidiário, secundário, colaborativo.

Ao Senado foi atribuída a competência para examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e suspender a execução dos dispositivos ilegais; propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder; suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando houvessem sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário; organizar, com a colaboração dos Conselhos Técnicos, ou dos Conselhos Gerais em que eles se agruparem, os planos de solução dos problemas nacionais (art. 92, II ao V).

Atribuiu-se a competência de eleger a sua Mesa, regular a sua própria polícia, organizar o seu regimento interno e a sua secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou supressão de cargos e os vencimentos respectivos; rever os projetos de códigos e de consolidação de leis que devam ser aprovadas em globo pela Câmara dos Deputados; exercer as atribuições constantes dos art. 8º, § 3º (autorizar, por tempo determinado, o aumento do imposto de exportação, declarar, por ofício ou mediante provocação de qualquer contribuinte, a existência da bitributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalência) e autorizar a concessão de terras de superfície superior a dez mil hectares (art. 92, VI ao VIII).

Quanto ao seu expediente, determinou-se que o Senado Federal funcionaria durante o mesmo período que a Câmara dos Deputados. Entre outros aspectos, quanto à sua atividade e atribuições nos intervalos das sessões legislativas, determinou-se que se esta fosse convocada para resolver sobre matéria em que o primeiro deveria colaborar o Senado seria convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou pelo Presidente da República (art. 92).

Em relação à representação legislativa, embora a carta de 1934 contemplasse a existência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, notadamente, a essência do Poder

Legislativo, quanto ao processo de apreciação e a votação da legislação nacional ficou com a Câmara, que concentrava a iniciativa dos projetos de lei, pois, de modo geral, a propositura das novas regras cabia a qualquer de seus membros ou Comissões (art. 41, caput). O Presidente da República tinha a exclusividade na apresentação de normas relativas a fixação das forças armadas, e, em geral, de legislações sobre matéria fiscal e financeira (art. 41, § 1º).

Já ao Senado Federal coube a exclusividade da iniciativa, tão somente, das leis sobre a intervenção federal, e, em geral, das que interessassem expressamente a um ou mais estados (art. 41, § 3º), restando-lhe, nos casos dos assuntos, temas e objetos em que lhe cabia colaboração, já pontuados anteriormente, por meio do seu plenário, propor projetos de lei à Câmara dos Deputados. Ou seja, nessa situação ainda que pudesse elaborar e propor, não lhe competia qualquer papel na tramitação, apreciação e decisão sobre tais iniciativas.

Ao Senado Federal, nos termos de suas atribuições e competências privativas anteriormente descritas (art. 90, 91 e 92), reservou-se o papel de promover a coordenação dos poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura de leis e praticar os demais atos da sua competência (art. 88). A sua composição foi definida como sendo de dois representantes de cada estado e do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal igual e direto, com mandato de oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos (art. 89).

Percebe-se, portanto, que o novo arranjo constitucional circunscreveu, de forma detalhada, Executivo e Legislativo dentre de suas respectivas atribuições, com destaque para a retomada integral das funções legislativas pela Câmara de Deputados e pelo Senado. Ressalvadas as especificidades presentes no novo modelo bicameral, atribui-se ao legislativo o protagonismo quanto à tramitação, a apreciação e a aprovação das leis, assim como reativou-se integralmente o seu papel de controle e fiscalização da atuação e das ações do governo federal.

2.2.2 - O poder Judiciário: estrutura e funções, segundo a Constituição de 1934.

Com a promulgação da Constituição de 1934, em 16 de julho, a estrutura, as competências e as atribuições do Poder Judiciário passaram formalmente a ser aquelas expressas no texto constitucional. De pronto é necessário registrar que, em relação a legislação processual, passou a valer a disposição de que ocorresse a unificação de tal direito, ao atribuir-se como sendo de competência privativa da União a de legislar sobre o direito processual, penal, comercial,

civil, aéreo, registro públicos e juntas comerciais (art. 5º, XIX, a). Embora não tenham sido poucos os desafios colocados para a incorporação da regra da unificação processual durante a fase da Assembleia Constituinte, em virtude dos interesses regionalistas, a proposta triunfou e tal disposição foi incorporada no texto final. Contudo, a unificação, de fato, somente foi ocorrer durante o Estado Novo com a criação do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à estrutura do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal foi renomeado como Corte Suprema, com sede no Rio de Janeiro e jurisdição sobre todo o território nacional, com a composição de onze ministros (art. 73, caput), abrindo-se a possibilidade, a partir de proposição da corte aprovada por lei, de que tal número fosse elevado até dezesseis, sendo, contudo, irredutível (art. 73, § 1º). Autorizou-se a sua organização em câmaras ou turmas para que fossem distribuídos entre si os feitos, com recurso ou não ao plenário (art. 73, § 2º).

Determinou-se que os ministros da Corte Suprema seriam nomeados pelo Presidente da República, submetidos a aprovação pelo Senado Federal, dentre os brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, não devendo ter menos de 35 e nem mais de 65 anos de idade (art. 74). No rol de suas competências constava a de processar e julgar originariamente: o Presidente da República e os Ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns (art. 76, 1º, a); os Ministros de Estados, os juízes federais, o Procurador Geral da República, os Ministros do Tribunal de Contas, os embaixadores e os ministros diplomáticos, entre outras autoridades descritas, nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 76, 1º, b e c); as causas e os conflitos entre a União e os estados, ou entre estes e os litígios entre as nações estrangeiras e a União ou os estados (art. 76, 1º, d, e); o habeas corpus, quando o requerente ou o coator fosse o tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estivessem sujeito imediatamente à jurisdição da Corte, entre outras hipóteses (art. 76, 1º, h); o mandado de segurança contra atos do Presidente da República ou de Ministros de Estado (art. 76, 1º, i); entre outros.

Disciplinou-se que competia à Corte Suprema julgar as ações rescisória dos seus acórdãos (art. 76, 2º, I) e, em recurso ordinário, as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por juízes e tribunais federais, questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, nas hipóteses do art. 83, § 1º, decisões denegatórias de habeas corpus de última ou única instância das justiças locais e as de juízes e tribunais federais (art. 76, 2º, II, a, b e c).

Já em sede de recurso extraordinário, cabia-lhe julgar as causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância, quando a decisão fosse contrária à disposição literal de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se houvesse questionado (art. 76, III, a); quando se interpelasse acerca da vigência de lei federal em face da Constituição e a decisão do tribunal

local negar aplicação à lei impugnada (art. 76, III, b); em contestação de validade de lei ou ato de governo locais, em face da Constituição ou de lei federal, decisão do tribunal local que julgasse válido o ato ou a lei impugnada (art. 76, III, c); finalmente, na circunstância de que ocorresse interpretações divergentes entre Cortes de Apelação de estados, do Distrito Federal ou dos territórios, ou entre um desses tribunais e a Corte Suprema, ou outro Tribunal Federal (art. 76, III, d).

A Justiça Federal foi mantida em primeira instância e previu-se a implantação de tribunais federais. Determinou-se que seus juizados seriam criados por lei, quando o exigissem os interesses da justiça, com a atribuição de efetivar o julgamento final das revisões criminais, com exceção das suas causas originárias e das sentenças do Supremo Tribunal Militar, assim como os conflitos de jurisdição entre juízes federais nas circunscrições em que detivessem competência (art. 78, caput), cabendo recurso de suas decisões à Corte Suprema nos casos de controvérsia constitucional e em situações de negativa de *habeas corpus* (art. 18, parágrafo único).

Assinalou-se que os juízes federais seriam nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, e que não tivessem menos de 30, nem mais de 60 anos de idade, dispensado este limite aos que fossem magistrados, indicados na forma da lei e por votação secreta pela Corte Suprema (art. 80, caput e parágrafo único). Especificou-se que a eles competia processar e julgar, em primeira instância, entre outras, as causas em que a União fosse interessada como autora ou ré, assistente ou oponente; pleitos em que algumas das partes fundamentasse a ação ou a defesa direta ou exclusivamente em dispositivo da Constituição; litígios originários de concessões federais ou em contratos celebrados com a União; causas movidas com fundamentos em contratos ou tratados do Brasil com outras nações; questões de direito internacional privado ou penal; *habeas corpus*, quando se tratasse de crime de competência da Justiça Federal ou quando a coação proviesse de autoridades federais não subordinadas originalmente à Corte Suprema; e crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso (art. 79, a, b, c, f, h, j e l).

Especificou-se desde logo a criação de um Tribunal Federal composto por juízes, nomeados pelo Presidente da República (art. 79), respeitando-se as condições impostas pelo artigo 74, a saber, brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, não devendo ter menos de 35 e nem mais de 65 anos de idade (art. 74), determinando-se que competiria a tal tribunal, julgar privativa e definitivamente, salvo recurso voluntário para a Corte Suprema, nas espécies que envolvessem matéria constitucional, os recursos de atos e

decisões definitivas do Poder Executivo e das sentença dos juízes federais nos litígios em que a União fosse parte, desde que um ou outro relacionassem-se ao funcionamento de serviços públicos, ou fossem regido, no todo ou em parte, pelo direito administrativo (art. 79, § 1º); os litígios entre a União e seus credores, derivados de contratos públicos (art. 79, §º 2).

Instituiu-se a Justiça Eleitoral**,** composta pelo Tribunal Superior de Justiça Federal, na capital da República, por Tribunais Regionais Eleitorais, um por cada capital de estado, território do Acre e no Distrito Federal, e pelos juízes singulares nas sedes das comarcas (art. 82), além da previsão da instalação das juntas eleitorais, compostas por três membros, do quais dois pelos menos seriam magistrados, para a realização da apuração das eleições municipais (art. 83, § 3º).

Determinou-se que o Tribunal Superior Eleitoral seria presidido pelo Vice-Presidente da Corte Suprema, possuindo juízes efetivos e substitutos, escolhidos do seguinte modo: um terço sorteado dentre os Ministros da Corte Suprema, outro terço sorteado dentre os desembargadores do Distrito Federal, e o terço restante nomeado pelo Presidente da República dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema e que não fossem incompatíveis por lei (art. 82, caput, § 1º, § 2º, a, b, c). As suas decisões eleitorais seriam irrecorríveis, salvo se estabelecessem a nulidade ou invalidade de ato ou de lei em face da Constituição Federal, ou se negassem *habeas corpus*, sendo apeláveis, neste caso, à Suprema Corte (art. 83, § 1º).

Já os Tribunais Regionais Eleitorais seriam presididos pelos Vice-Presidentes da Cortes de Apelação, sendo os seus respectivos membros constituídos por um terço de desembargadores da respectiva sede; um terço designado entre juízes federais e juízes de direito com exercício na mesma sede; e terço restante nomeado pelo Presidente da República, sob proposta da Corte de Apelação, com mandato de dois anos, reconduzidos por no máximo uma vez (art. 82, caput, § 3º e 5º). Assegurou-se que decidiriam em última instância sobre as eleições municipais, exceto quando pronunciassem a nulidade ou a invalidade de ato ou de lei em face da Constituição Federal e ou negassem *habeas corpus*, situações passíveis de recurso para a Corte Suprema (art. 83, § 2º)

Afiançou-se à Justiça Eleitoral a competência privativa da condução das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões (art. 83, caput), cabendo-lhe, entre outras atribuições, organizar a divisão eleitoral da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, fazer o alistamento, adotar providências para que as eleições fossem realizadas no tempo e na forma determinadas em lei, decidir sobre arguições de inelegibilidade e incompatibilidade, apurar os sufrágios e proclamar os eleitos, processar e julgar os delitos eleitorais e os comuns que lhes fossem conexos e decretar a perda

de mandatos legislativos nos casos previstos na legislação (art. 83, a, b, c, e, g, h, i). Com tal disposição, definia-se que a realização e o julgamentos dos pleitos e das diplomações deixava de ser feito pelos próprios interessados (ou seja, pelos candidatos) e passava ao controle de uma Justiça especializada, com perspectiva de tornar-se independente, na medida em que se fizessem os concursos públicos.

A Constituição de 1934 disciplinou a Justiça Estadual ao atribuir aos estados a competência para legislar sobre a sua divisão e organização judiciária, assim como a de prover os respectivos cargos (art. 104, caput), determinando como seus princípios que a investidura no primeiro grau dar-se-ia mediante concurso público, organizado pela Corte de Apelação, fazendo-se a classificação, sempre que possível, em lista tríplice, e nos graus superiores mediante acesso por antiguidade e merecimento (art. 104, a, b). Concedeu-se, inclusive, a abertura aos estados para que mantivessem os juízes de paz, desde que ficasse ressalvada a possibilidade de recursos de suas decisões para a Justiça Comum, assim como a criação de juizados especiais com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo dos excedentes da sua alçada e substituição dos juízes vitalícios (art. 104. § 4º e 5º).

Finalmente, garantiu-se que aos magistrados da Justiça Estadual seriam asseguradas a vitaliciedade, proteção de não perder o cargo senão em virtude de sentença judicial, exoneração a pedido ou aposentadoria facultativa após trinta anos de serviço ou compulsória, aos 75 anos de idade ou por motivo de invalidez comprovada; a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita ou pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público; a irredutibilidade de vencimentos, os quais ficavam, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

Inovou-se a estabelecer a Justiça Militar graças à inserção dos juízes e tribunais de tal categoria como órgãos do Poder Judiciário (art. 63, d), definindo-se que a ela seriam submetidos os militares e as pessoas que lhes fossem assemelhadas em determinados delitos. Previu-se, inclusive, a extensão de tal foro aos civis nos casos expressos em lei para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares (art. 84). Foram estabelecidos como seus órgãos o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores, criados por lei (art. 87).

Decidiu-se e que a lei regulamentaria a jurisdição dos juízes militares e a aplicação das penas de tal legislação em tempo de guerra ou em zonas de operações durante grave comoção interna (art. 86), e que a inamovibilidade assegurada a tais juízes não excluía a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tivessem de servir (ar. 87).

Para dirimir a questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, foi instituída a Justiça do Trabalho**,** não como um poder autônomo, mas como um órgão administrativo, não lhe sendo concedida a inserção na estrutura do poder judiciário. Previu-se a criação de Tribunais do Trabalho e de Comissões de Conciliação vinculadas aos princípios de eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pela dos empregadores, sendo o seu Presidente de livre nomeação pelo governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual (art. 122, caput e parágrafo único).

No capítulo relativo aos órgãos de cooperação, nas atividades governamentais estabeleceu-se o Ministério Público, determinando que ele seria organizado na União, no Distrito Federal e nos territórios por lei federal, e nos estados pelas leis locais (art. 95). Definiu-se que o chefe do Ministério Público Federal, nos juízos comuns, seria o Procurador Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, submetido à aprovação do Senado Federal, a partir dos mesmos requisitos exigíveis para as indicações dos Ministros da Corte Suprema, sendo contundo demissível *ad nutum* (art. 95, § 1º).

Entre as atribuições do Procurador Geral da República, constou a de que, quando a Corte Suprema declarasse inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, ele deveria comunicar tal decisão à autoridade legislativa ou executiva de que tivesse sido emitida a proposição barrada, e também ao Senado Federal a quem competia suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando houvesse sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário (art. 96, caput e art. 91, IV).

Em tal categoria, ou seja, como órgão de apoio às atividades governamentais foi mantido o Tribunal de Contas que, diretamente ou por delegação legal, acompanharia a execução orçamentária e julgaria as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos (art. 99). Dispôs-se que os seus ministros seriam nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, gozando das mesmas garantias dos Ministros da Corte Suprema (art. 100).

Entre as suas atribuições, elencou-se o registro dos contratos relacionados com as receitas e as despesas e de atos da administração pública de que resultassem obrigações de pagamento pelo Tesouro Nacional. Contudo, embora a recusa pelo Tribunal de Contas suspendesse a execução do contrato, a deliberação final ficaria a cargo do Poder Legislativo, no caso, a Câmara dos Deputados (art. 101, § 1º e § 2º). Finalmente, cabia-lhe dar parecer prévio, no prazo de trinta dias sobre as contas que o Presidente da República submetesse anualmente à Câmara dos Deputados (art. 102).

Entendida a nova arquitetura dos poderes, suas características, limites, peculiaridades, trama, linhas e sombras, compete voltar ao processo político e atentar, especialmente, para a movimentação de Getúlio diante desse cipoal normativo, no sentido de desprender-se de tão potentes algemas.

2.3 – O processo político: o confronto AIB versus ANL.

2.3.1 – O integralismo e a atuação da Ação Integralista Brasileira (AIB).

Após assumir a presidência da República, Getúlio Vargas cuidou de reorganizar seu ministério na tentativa de assegurar a governabilidade, nos limites do novo arranjo constitucional vigente. Nomeou para as pastas civis dirigentes dos estados que haviam formado a maioria na Câmara dos Deputados (anterior Assembleia Constituinte), a saber: Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e até mesmo São Paulo[43], e manteve os antigos ministros militares Góes Monteiro e Protógenes Guimarães. Contudo, na nova composição política, as lideranças dos "tenentes" foram afastadas de qualquer protagonismo[44], o até então ministro José Américo foi designado para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, Juarez Távora retomou as suas funções junto ao Exército e Osvaldo Aranha foi nomeado embaixador em Washington (FGV, s.d., p. 64).

[43] Os paulistas ficaram com as pastas da Justiça (professor Vicente Rao) e do Exterior (embaixador José Carlos de Macedo Soares), membros do Partido Constitucionalista, fundado por Armando Sales através da união do PD a uma facção dissidente do PRP. Aos mineiros couberam a Educação e Saúde Pública (Gustavo Capanema) e o Ministério da Agricultura (Odilon Braga, deputado constituinte); o pernambucano Agamenon Magalhães foi designado para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; enquanto o baiano João Marques dos Reis ocupou o Ministério da Viação e Obras Públicas, e, finalmente, o gaúcho Artur de Sousa Costa deixou a presidência do Banco do Brasil para exercer o Ministério da Fazenda (FGV, s.d., p. 64).

[44] Muitos dos expoentes do tenentismo queixaram-se da nova disposição. Em carta ao Presidente da República, o Almirante-de-Esquadra do Corpo da Armada Herculino Cascardo expressou ao presidente Vargas a *"tristeza de vê-lo definitivamente perdido para a causa que defendíamos"*, admoestando a "*Constituição, vala comum de todas as nossas aspirações, a organização do ministério e a volta da política dos grandes estados*". Finalizou pontuando: *"deixemos a Revolução. Ela está morta e qualquer tentativa de ressuscitá-la deve ser forçosamente recebida com desconfiança dentro do chamado regime legal*" (FGV, s.d., p. 64-65).

O novo contexto, marcado pelas estreitas limitações impostas ao Executivo Federal trazidas pelo novo regime constitucional, restringia a força e a capilaridade política de Getúlio Vargas, situação delicada à qual se somava a diversidade dos interesses políticos e a consequente dificuldades da composição de um novo pacto de poder estável e sustentável. Nesse ambiente, os confrontos acirraram e observou-se a sua radicalização em virtude das novas eleições previstas e do surgimento de movimentos nacionais radicais, à direita com a Ação Integralista Brasileira e à esquerda com a Aliança Nacional Libertadora, turvando o já caótico xadrez político.

Em 14 de outubro de 1934, foram realizadas eleições nas unidades da federação para a escolha dos deputados estaduais, para que, uma vez empossados, no prazo máximo de quatro meses, elaborassem as suas respectivas constituições, como assembleia constituinte, em seguida, pelo voto indireto, elegessem os governadores e os senadores, quando, finalmente, tal agrupamento seria transformado nas respectivas Assembleia Ordinária, nos estados.

Tal pleito confirmou a força das novas lideranças estabelecidas nas principais regiões do país: "Armando Sales em São Paulo, Benedito Valadares em Minas, Flores da Cunha no Rio Grande do Sul, Juraci Magalhães na Bahia, Lima Cavalcanti em Pernambuco e Pedro Ernesto no Distrito Federal". Observou-se, também, um crescimento expressivo nos resultados obtidos pelos partidos de oposição (PRM, PRP e FUG), enquanto o tenentismo perdeu praticamente todas as suas posições no Nordeste, entrando em acelerado declínio, resultando na dissolução do Clube 3 de Outubro em abril de 1935 (FGV, s.d., p. 65).

Em seu conjunto, os resultados das eleições de outubro de 1934 evidenciaram que o domínio de Getúlio enfraquecera, lideranças estaduais despontavam em contraposição ao poder central e não tardaria para que ele fosse colocado em questão. Nesse contexto, um novo e explosivo ingrediente, que era a radicalização política à esquerda e à direita complicou ainda mais o já tenso cenário político e social.

O integralismo pode ser definido como uma "doutrina nacionalista cujo conteúdo era mais cultural do que econômico". Ainda que combatesse o capitalismo financeiro e pretendesse estabelecer o controle do Estado sobre a economia, a sua ênfase era "a tomada de consciência do valor espiritual da nação, assentada em princípios unificadores: Deus, Pátria e família", lema do movimento (Fausto, 2006, p. 353). Na sua perspectiva das relações entre a sociedade e o Estado, negava a prioridade dos partidos políticos e a representação individual do cidadão, nessa lógica, o Estado Integral seria constituído pelo chefe da nação, abrigando em seu interior órgãos representativos das profissões e entidades culturais (Fausto, 2006, p. 353 e 356).

Pode-se identificar no movimento integralista uma nítida influência do pensamento católico tradicionalista, evidenciada na recusa da noção marxista em torno da inevitável luta de

classes, pela defesa do princípio da autoridade, por intermédio da presença marcante de um nacionalismo exacerbado e graças à defesa do primado da família e da nação, tendo esta última no município sua *célula mater* (Carone, 1974). Enquanto força política efetiva, ele teve como meio de expressão e atuação a Ação Integralista Brasileira, cujos objetivos norteadores são creditados a um manifesto de Plinio Salgado, intitulado "a concepção integralista do homem e do universo" e redigido em fins de maio de 1932. Contudo, em virtude da Revolução Constitucionalista, tal documento somente foi assinado e lido pelos integralistas no Teatro Municipal de São Paulo em 07 de outubro daquele mesmo ano (Fagundes, 2012, p. 890).

A partir de então, Plínio Salgado transformou-se no chefe nacional do integralismo. Sob sua ótica, o povo definia-se "como uma massa escravizada que só poderia ser libertada pelo movimento", ou seja, a população precisava ser salva do cativeiro, ainda que por uma imposição violenta que a arrancasse da sua letargia, transformando-a na "milícia consciente" dos camisas verdes. No seu entender, o integralismo era um movimento de redenção nacional capaz de oferecer ao "messianismo contemplativo" do povo brasileiro um *chefe* dotado da *virtú* maquiavélica. O Brasil necessitava de um "estadista que conjugasse um alto senso teórico e um exato senso prático, a ciência e a arte, a inteligência e a ação, a cultura e a experiência" (Beired, 1996, p. 197) e, obviamente, esse estadista era ele próprio.

A filosofia da história por ele postulada afirmava o aperfeiçoamento progressivo da humanidade a partir da visualização de quatro fases da evolução humana: a politeísta, a monoteísta, a ateísta e, finalmente, a integral, também denominada a Quarta Humanidade. Para se alcançar a última etapa, seria necessária uma revolução integral, feito ao mesmo tempo ético, elitista e heroico, transformação que abriria as portas para a construção do Estado Integral, que deveria ser totalitário, com uma estrutura corporativista (Beired, 1996, p. 43-45 e 197).

O recrutamento dos dirigentes nacionais e regionais da ação integralista brasileira se fez principalmente entre profissionais urbanos e a classe média e, em menor grau, entre os militares (Fausto, 2006, p. 356). Além de Plínio Salgado, entre os seus mais proeminentes dirigentes a AIB contou com Miguel Reale, Olbino de Mello e Gustavo Barroso. Embora existissem divergências entre tais líderes no que diz respeito aos fundamentos teóricos da ideologia do movimento, havia consenso em relação às contundentes críticas ao liberalismo, ao socialismo e ao capitalismo financeiro internacional, tidos como representantes do avanço do materialismo desde o início dos tempos modernos.

O capitalismo merecia crítica especial, seja na sua dimensão monopolista e financeira, seja, sobretudo, na sua esfera internacional. Para combatê-lo, os integralistas pregavam posturas nacionalistas nos planos políticos, econômicos e cultural, a ponto de, na difusão de sua ácida

crítica e no acirrado combate a ele empreendido, apropriaram-se do antissemitismo ideológico propugnado por Gustavo Barroso, que, no livro “Brasil, colônia de banqueiros”, cuidou de difundir a ideia de que, após 1934, o país se tornara mera colônia da Casa Rothschild, e que, na obra “Sinagoga Paulista”, denunciou a "conspiração judaica ou judaizante da plutocracia paulista", acusando influentes membros da elite paulistana, tais como: José Maria Whitaker, Roberto Simonsen, e as famílias Mesquita, Lafer e Klabin, de concertação em desfavor da nação (Fausto, 2006, p. 353 e 356).

A estrutura da AIB estava centrada em torno do chefe, ligado a um Conselho Nacional e diversos departamentos. Partidários de uma rígida disciplina, eles adotavam um uniforme de milícia e se organizavam em células nos diretórios municipais, escolhendo seus chefes provinciais e seu secretariado, submetidos à Câmara dos 400 (que não chegou a funcionar), a Câmara dos 40 (criada em 1936), ao Conselho Supremo ou Nacional e à Corte do Sigma, convocados excepcionalmente (Penna, 1999, p. 184).

Capilarmente a AIB arregimentou outras entidades, tais como a Ação Social Brasileira (contava entre os seus adeptos intelectuais conservadores e trabalhistas católicos, especialmente Assis Memória, Carlos Maul e Júlio Barata), a Legião Catarinense do Trabalho (comandada pelo tenente Severino Sombra, oriunda em grande parte da Juventude Operária Cristã (JOC), do padre Hélder Câmara, de inspiração social-cristã), a Ação Patrionovista Brasileira (de João Carlos Fairbans e Ataliba Nogueira, entre outros, criada em 1928, visando combater o regime republicano) e o Partido Nacional Sindicalista (de Olbiano de Melo, adepto de teses corporativistas). Ou seja, ela aglutinou grupos heterogêneos que comungavam concepções elitistas, pseudo reformistas e, sobretudo, representativas de noções da direita radical, conferindo organicidade a tal forma de pensamento político, além de uma dimensão nacional, permitindo aos seus integrantes uma maior capacidade de influência política e de busca ao poder (Penna, 1999, p. 182).

Enquanto movimento político, no alegado propósito de defesa da pátria e da unidade do povo brasileiro, aprovou-se no seu I Congresso Integralista Brasileiro a regulamentação do Departamento da Milícia Integralista, que funcionou como uma “estrutura inspirada nos moldes do Exército e com atuação semelhante à das brigadas paramilitares fascistas, conforme a orientação do seu organizador, o capitão Mourão Filho, que havia concluído o curso do Estado Maior do Exército”.

Atribui-se ao Departamento da Milícia o controle das Forças Integralista, sob a direção do Chefe Nacional (comandante supremo das forças de terra, mar e ar), com a colaboração do Secretário Nacional (cargo ocupado por Gustavo Barroso, responsável pelas Milícia Integralista

e pela Tropa de Proteção), encarregados da preparação e execução das decisões do alto Comando, estrutura que se replicava em âmbito regional com suas ramificações locais.

Formalmente instalado em 1934, tal Departamento, que mais tarde foi renomeado para Secretaria de Educação (moral, cívica e física), tinha, desde o início, como propósito preparar fisicamente e fornecer treinamento paramilitar, mediante instruções técnicas, táticas e morais[45], aos integralistas, incluso a atribuição de elaborar planos de combate (Simões; Goellner, 2012, p. 328-329).

Embora Plínio Salgado afirmasse publicamente, em discursos e textos, que se opunha ao uso da força e da violência no processo de organização da pátria e da revolução integralista, a AIB não as renunciou como meios políticos, pelo contrário, cuidou de treinar e armar sua própria milícia sob a justificativa de que o fazia apenas para disciplinar os seus militantes e manter a ordem no movimento. Difundia-se a imagem de que tal organização armava-se não necessariamente para o combate, mas para manter a paz (Simões; Goellner, 2012, p. 329). Obviamente, não deixava de emitir sinais de que, se as perspectivas mudassem, eles estariam aptos a defender as suas causas, incluso pelas vias da violência, fosse na luta corporal ou armada.

A partir da intensificação da luta ideológica, sobretudo com a Aliança Nacional Libertadora, a AIB, por meio do seu segundo congresso, realizado em março de 1935 em Petrópolis, aprovou novos estatutos para a organização, deixando de ser tão somente um Centro de Estudo de Educação Moral, Física e Cívica, assumindo a condição de partido político. Em outras palavras, passou da condição de um instrumento doutrinário para uma opção política partidária diante do quadro conturbado vivido pelo país (Penna, 1999, p. 183).

Na visão dos defensores do integralismo brasileiro, o futuro não pertencia à democracia liberal e a experiência soviética (socialismo) era abominável. Portanto, a saída para a encruzilhada política em que o Brasil se encontrava clamava pela construção de um regime que respeitasse as características histórico-culturais locais e que fosse essencialmente nacionalista (Silva, R. S., 2005, p. 64).

Para tanto, entendia-se como essencial usar as modernas estratégias de propaganda existentes na Europa e que estavam sendo testadas com êxito por fascistas e nazistas, desse modo, cuidou-se de difundir tal doutrina por meio de jornais, revistas, rádio e cinemas. Entre todos os órgãos de imprensa criados pela AIB, o de maior expressão e alcance foi o um periódico de

[45] Na formação do soldado integral, o primeiro estágio da iniciação na militância do movimento envolvia ações e treinamentos desenvolvidos com crianças a partir de quatro anos de idade e com adolescentes de até quinze (os chamados plinianos). Superada tal etapa, ao completar dezesseis anos o jovem estaria apto para ingressar na Milícia e tornar-se um “camisa-verde”.

circulação nacional, editado no Rio de Janeiro e designado como Revista Anauê![46] – nome extraído do Tupi e utilizado também como saudação integralista. Lançada em 1935, quando ela deixou de ser uma associação política e cultural e obteve o seu registro como um partido político junto ao Superior Tribunal Eleitoral, em suas páginas procurava-se propagar a unidade do integralismo sem perder de vista a pluralidade regional e cultural do país (Silva, R. S., 2005, p. 65).

Vinculado ao culto à personalidade do chefe nacional, à farta utilização de atos, rituais e símbolos em cerimônias de adesão, graças à adoção das chamadas bandeiras, que eram caravanas integralistas mobilizadas com o objetivo de divulgar as ideias do movimento e, ao mesmo tempo, comemorar a fundação de núcleos da AIB, ao que se somavam os grandes desfiles dos camisas verdes, ocasiões nas quais seus partidários ostentavam braçadeiras com a letra grega Sigma (que na matemática é utilizada para realizar o cálculo integral, numa alusão à necessidade de integrar todos os brasileiros), rapidamente o integralismo atraiu para suas fileiras um número considerável de adeptos, tornando-se o principal movimento de orientação fascista da América Latina. Em 1935, Plínio Salgado avaliava haver 1.123 grupos organizados em 548 municípios, com 400 mil aderentes.[47] Estimativas mais moderadas, calculavam esse número entre 100 a 200 mil pessoas no período do seu auge (final de 1937), o que não é pouco, considerando-se o baixo grau de mobilização política existente no país (Fausto, 2006, p. 356; Fagundes, 2012, p. 890).

A partir de 1936[48], a AIB recebeu influências advindas do fascismo italiano, momento a partir do qual passou a contar com um apoio financeiro sistemático por parte do governo

---

[46] Nota-se, em todas as suas edições, a ênfase no discurso da necessidade do resgate do Brasil como nação, com destaque para releituras do passado, com viés de ênfase nos grandes fatos e heróis da história oficial brasileira e, evidentemente, o destaque a que o integralismo e o seu chefe nacional representavam a reencarnação de todos os seus valores. Os autores acentuavam em suas páginas a visão de que o futuro do Brasil estaria comprometido se não fossem tomadas medidas que mudassem todos os aspectos da sociedade brasileira.

Com um estilo de escrita jornalística própria de revista ilustrada, ela possuía muitas imagens, incluso propagandas de produtos, cobertura de fatos nacionais e internacionais e uma espécie de coluna social (nascimento, casamentos, falecimentos), e, inclusive, de modo irregular, uma seção de moda, com a intenção de alcançar o brasileiro alfabetizado com conhecimentos medianos e bastante sedento por imagens. Nos seus números, os principais nomes do movimento integralista tais como Plínio Salgado, Gustavo Barroso, Miguel Reale e Victor Pujol, entre outros, publicavam artigos de grande alcance.

Já as ideias mais sofisticadas que os inspiravam eram encontradas em obras específicas, produzidas por esses mesmos escritores, ou em pensadores conservadores que serviam como referência, por exemplo, Alberto Torres, Jackson de Figueiredo ou Oliveira Vianna (Silva, R. S., 2005, p. 65-67).

[47] Acerca do Integralismo, uma razoável descrição de seus antecedentes, a evolução do movimento, a sua composição social, assim como a sua organização, pode ser encontrada em CARONE, Edgar. *A república Nova (1930-1937).* São Paulo: Difel, 1974. p. 194-223.

[48] O surgimento de um real interesse por parte do governo italiano, a partir de 1936, comprova-se face a telegramas do conde Ciano aos cônsules e à embaixada italiana situada no Rio de Janeiro, em outubro do referido ano, solicitando informações sobre o integralismo e acerca da conveniência em apoiá-lo. Tal consulta obtém do embaixador Menzinger resposta no sentido de que o governo italiano deveria ajudar o integralismo por meio de transferência de subsídios, procurar solidificar e, também, transferir para o movimento o apoio dos ítalo-brasileiros

daquele país. Todavia, cabe destacar que as boas relações entre a AIB e tal administração estrangeira não se limitaram ao mero fornecimento de fundos; elas foram complexas e intrincadas, tendo como veículo para este íntimo relacionamento as coletividades italianas, nas quais esteve presente e atuante uma estrutura de catequese, organizada por parte da Itália, para atingi-las, assim como a ação de órgãos fascistas no Brasil, especialmente em São Paulo.[49]

De modo geral, identificam-se as influências do fascismo italiano no integralismo, especialmente no campo ideológico, em aspectos como, a doutrina corporativista, a descrença na democracia, a prioridade no Estado em detrimento da sociedade etc., ou ainda em campos secundários, como na esfera da mítica e do simbolismo, por exemplo, na figura do líder, na coreografia das movimentações e na busca da doutrinação dos jovens (Bertonha, 2001, p. 87-89).

2.3.2 – O surgimento e a atuação da Aliança Nacional Libertadora (ALN).

A restrita sociedade civil brasileira vivenciou, a partir da convocação da eleição, durante o pleito e no decorrer dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (1933-34), certas ondas de agitação e turbulências políticas. A instabilidade na hegemonia no Estado brasileiro e as idas e vindas de Getúlio Vargas para debelar a resistência da oligarquia paulista permitiram que a sociedade civil daquele estado constituísse agremiações voltadas para a discussão sobre canais e formas de intervenção política. Ademais, o declínio ideológico do liberalismo tornou-se uma questão que interessava não somente às elites econômicas e políticas, que, ao longo dos anos 30, debatiam uma alternativa viável para reformá-lo ou substituí-lo, esse novo contexto permitiu que a classe média, os trabalhadores manuais e os intelectuais também participassem de tal discussão, seja pela direita, com o fascismo, seja pela esquerda, com o socialismo e comunismo (Castro, 2002, p. 357).

Fascismo e antifascismo já se contrapunham no Brasil desde os anos 20. Entretanto, a partir da fundação da Ação Integralista Brasileira (AIB), em outubro de 1932 – tal como retratado

sob a influência de Roma. O Ministério de Relações Exteriores (*ministério degli affari esterii)* aceitou as sugestões de Menzinger, passou a repassar regularmente subsídio financeiro para os integralistas e enviou um emissário ao Brasil para estudar o movimento.

[49] Para um aprofundamento das questões, vide BERTONHA, João Fábio. Entre Mussolini e Plínio Salgado: O fascismo italiano, o integralismo e o problema dos descendentes de italianos no Brasil. ***Revista Brasileira de História***, São Paulo: ANPUH, Humanitas, v. 21, n. 40, p. 85-105, 2001.

nas páginas anteriores –, esse embate adquiriu expressivos contornos políticos nacionais. Nesse sentido, o período 1933-1935 foi marcado pelo interesse das esquerdas brasileiras pelo antifascismo e pela formação de organizações que disputaram, entre si, a hegemonia política e organizacional na luta antifascista (Castro, 2002, p. 357), movimento que foge ao escopo do texto acompanhar, mas que é de bom tom apontar.

A promulgação da Constituição de 1934 e a posse de Getúlio Vargas como Presidente produziram significativos impactos no sindicalismo e nas esquerdas brasileiras, seja pela imposição de novas regras acerca da sindicalização (adoção do pluralismo sindical), seja pela posse do novo Ministro do Trabalho, Agamenon Magalhães, que acentuou a repressão sobre o movimento sindical independente, atuação que resultou na prisão de suas principais lideranças (Castro, 2002, p. 371). Num cenário já bastante acirrado, os acontecimentos políticos se precipitam, fazendo com que o segundo semestre de 1934 ficasse caracterizado politicamente, no campo das forças de esquerda, por um lado pelo confronto direto entre a AIB e, pelo outro, pelas tentativas de sua articulação política no campo sindical, eleitoral e antifascista (Castro, 2002, p. 371).

A busca pela unidade foi marcada por idas e vindas que não lograram êxito, no curto prazo, em virtude da pluralidade, das divergências e dos distintos propósitos entre os seus principais atores, ainda que a luta antifascista tenha resultado nos primeiros mártires. Em 23 de agosto de 1934, o Partido Comunista Brasileiro realizou o seu primeiro evento político de grandes proporções patrocinado pelo Comitê Antiguerreiro, o I Congresso Nacional Contra a Guerra Imperialista, a Reação e o Fascismo, na cidade de São Paulo. No encerramento do ato, foi realizada uma passeata com cerca de 3.000 integrantes, que terminou em conflito com as forças policiais, o que deixou algumas vítimas fatais. Tal embate tornou-se a principal peça de propaganda política do PCB contra a política reacionária do governo Vargas, até o assassinato do jovem Tobias Warshavsky, em 07 de outubro desse mesmo ano (Castro, 2002, p. 372-373).

A Ação Integralista Brasileira e as esquerdas disputavam a atenção e a adesão das massas urbanas em atos que competiam para superar a magnitude das manifestações do concorrente. O confronto direto entre as duas forças tornou-se inevitável e próximo. Em outubro de 1934, o embate político entre elas degringolou de vez, pois a encarniçada disputa travada há tempo pelo espaço público descambou para um desfecho sangrento, envolvendo confrontos diretos em locais abertos.

O primeiro conflito violento entre elas ocorreu em 03 de outubro em Bauru, interior de São Paulo, cidade na qual, em comemoração ao aniversário da Revolução de 1930, os integralistas agendaram uma apresentação doutrinária do seu líder, noticiando desde meses antes

tal evento nos jornais locais. Entretanto, o Sindicato dos Empregados e Operários da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil marcou uma assembleia geral extraordinária às 19h, uma hora antes da palestra de Plinio Salgado. Nesse mesmo horário, integralistas munidos de tambores e taróis iniciaram um desfile da sede da agremiação em direção ao hotel onde se encontrava o seu líder para levá-lo ao local previsto para a apresentação. Durante o percurso, o cortejo passou a ser admoestado por populares que gritavam palavras de ordem antifascistas, os ânimos foram se exaltando até que aconteceu um violento tiroteio com o saldo de uma vítima fatal (Nicola Rosica) e quatro feridos, todos integralistas. Um dos principais acusados de ter participado da agressão aos integralistas foi um candidato a deputado estadual pela Coligação das Esquerdas, formada pelos Sindicatos Proletários, Liga Comunista Internacionalista e o Partido Socialista (Castro, 2002, p. 374).

Quatro dias depois, no domingo, em 07 de outubro de 1934, houve um novo confronto com maior dimensão, agora no centro comercial e financeiro de São Paulo, àquela época a segunda mais importante capital brasileira. Para tal dia, em comemoração à proclamação do Manifesto Integralista, a AIB convocou os seus militantes a participarem de um evento político na Praça da Sé, uma cerimônia noturna que, segundo a organização, iniciaria as 21h e seria concluída à meia-noite, a chamada "noite dos tambores silenciosos" (Castro, 2002, p. 375).

As forças de esquerda (comunistas, anarquistas, sindicalistas) tão logo tomaram conhecimento da intenção dos integralistas decidiram impedi-la. Convocaram as suas organizações para preparar um "contra comício", dividindo as tarefas relacionadas com a sua organização e execução. Pela primeira vez, elas participaram em conjunto, e embora sem direção totalmente centralizada de uma manifestação pública de grandes proporções, tal evento tornou-se um símbolo da sua luta antifascista e contra os aspectos reacionários da política nacional (Castro, 2002, p. 376).

Conforme já era previsível, o embate foi inevitável. Principiou com episódios de luta aberta entre integralistas e antifascistas, tiros das forças policiais, e evoluiu para disparos com metralhadores, tiroteio generalizados e combates pelas ruas e adjacências da Praça da Sé, com um saldo de sete mortos, entre os quais um guarda civil, dois policiais, três integralistas e o jovem militante Tobias Warshavsky.

A partir de então, enquanto em São Paulo os antifascistas se preparavam para a continuidade dos confrontos com os integralistas, no Rio de Janeiro formou-se uma nova frente única, à qual o Partido Comunista Brasileiro aderiu, finalmente. Tal composição trouxe como inovação um arranjo político no qual houve importantes concessões das outras entidades políticas, além de recuos do PCB em suas posições sectárias.

Impactada pelos desdobramentos na classe média e entre os intelectuais da Batalha da Praça da Sé, pela morte do jovem Tobias Warshavsky e pela crescente repressão policial, a formação de uma ampla frente de setores progressistas (e não apenas de esquerda), tida como uma frente popular a favor de profundas reformas na sociedade, incorporou e diluiu a luta antifascista no combate mais amplo por reformas e contra as forças conservadores e reacionárias (Castro, 2002, p. 379).

Ao final de 1934, a organização e o funcionamento da Comissão Jurídica e Popular de Inquérito, formada inicialmente pela adesão de militares, professores, advogados, entre outros, preparou o terreno ao apresentar-se como uma entidade de vanguarda e apartidária, permitindo que a proposta da frente popular se viabilizasse rapidamente como instrumento de luta contra o reacionarismo do governo. Adensada politicamente pela adesão de organizações (sindicatos, partidos, etc.), ampliou-se significativamente a sua atuação política e foram lançadas as bases para a sua transmutação em um movimento amplo, a Aliança Nacional Libertadora. Ao final, embora tenha viabilizado a união das esquerdas paulista e carioca, o antifascismo da Frente Única Antifascista acabou derrotado politicamente pela ANL (Castro, 2002, p. 379).

Nesse contexto, ganhou musculatura nos primeiros meses de 1935 uma frente política composta por segmentos da esquerda e sindicalistas, além de correntes do tenentismo mais extremadas, com forte influência comunista, que resultou na fundação da Aliança Nacional Libertadora. O seu lançamento público foi feito no Teatro João Caetano, no Rio de Janeiro, em 30 de março de 1935, oportunidade na qual o então jovem estudante de direito Carlos Lacerda leu o manifesto do movimento e indicou para ser o seu presidente de honra Luiz Carlos Prestes, referendado por aclamação. Já a presidência ostensiva da organização foi atribuída ao capitão da Marinha Hercolino Cascardo, personagem que em 1924 liderara a revolta do encouraçado São Paulo, e que, após a Revolução de 1930, havia sido designado interventor no Rio Grande do Norte e tornara-se um dos alvos preferidos das elites do centro-sul, que o acusavam, desde antes de 1935, de defender o socialismo integral (Dulles, 1976, p. 156; Fausto, 2006, p. 359).

De pronto, tal organização foi saudada por publicações comunistas internacionais como um movimento que ajudaria a "levantar a nação na base do programa popular revolucionário contra os bandidos imperialistas e contra os governos opressores reacionários internos", no caso a administração Vargas.[50]

[50] Em referência ao Partido Comunista Brasileiro, acerca de sua evolução e problemas, o seu modo de organização, a sua rearticulação e a sua a ideologia veja-se: Carone, 1974, p. 232-256.

É importante destacar que atuação da ANL consolidou, simultaneamente, a adoção pelo Partido Comunista Brasileiro de novas diretrizes expedidas pela Internacional Comunista, que, ao final do seu 7º Congresso Mundial, havia concluído que, embora a crise econômica tivesse abalado o capitalismo em seus fundamentos, permitiu, ao mesmo tempo, a consolidação do fascismo. Portanto, diante de tal ameaça, justificava-se a formação de frentes populares em cada país capitalista para enfrentá-lo. Nesse sentido, a ANL foi vista como um experimento, um novo modelo de associação político-social adaptado às características do chamado mundo semicolonial, reunindo vários setores sociais dispostos a enfrentar o fascismo e o imperialismo.

Ademais, internamente, a consolidação da atuação política da ANL foi favorecida por transformações que ocorreram no Partido Comunista Brasileiro, notadamente a sua alteração de um pequeno agrupamento, voltado essencialmente para a classe operária, para um organismo mais forte do ponto de vista numérico e com uma composição social mais variada, com destaque, também, para o ingresso no PCB de Luís Carlos Prestes, em agosto de 1934, acompanhado pela adesão de inúmeros militares, seus seguidores e de membros da classe média (Fausto, 2006, p. 359-360).

O programa básico da Aliança Nacional Libertadora tinha como seus pressupostos o anti-imperialismo, o antifascismo e a luta contra os interesses latifundiários, desdobrados em cinco objetivos políticos essenciais: a suspensão definitiva do pagamento da dívida externa; a nacionalização das empresas estrangeiras; a reforma agrária; a garantia das liberdades populares; e a constituição de um governo popular, do qual poderia participar "qualquer pessoa na medida da eficiência de sua colaboração" (Fausto, 2006, p. 359).

Em poucos meses, a Aliança Nacional Libertadora[51] alcançou uma significativa adesão, formou mais de 1.500 núcleos de militantes e simpatizantes espalhados pelo país. Somente no Rio de Janeiro, inscreveram-se mais de 50 mil integrantes; cálculos conservadores indicam que contava com 70 a 100 mil pessoas em julho de 1935, espalhados Brasil afora. Enquanto o movimento crescia a passos largos, seus dirigentes alternavam entre as tentativas de consolidação de uma aliança de classes e a perspectiva de insurreição para a conquista do poder, sendo que essa última proposta, ao menos nas palavras, se revelou mais forte (Carone, 1974; Pinheiro, 1992; Penna, 1999; Fausto, 2006, p. 360).

As manifestações públicas da Aliança Nacional Libertadora criaram um clima de confronto com os setores mais conservadores do governo, além de gerar inúmeros conflitos de rua com os seus principais oponentes, os integralistas. A partir de então, os embates entre a

[51] Com relação à Aliança Nacional Libertadora, encontram-se dados acerca de sua expansão e caracterização de sua ideologia em: Carone, 1974, p. 256-279.

Aliança Nacional Libertadora e Ação Integralista Brasileira assumiram amplas proporções, incluso com a ocorrência de mortes e ferimentos entre os integrantes de tais grupos, ocasionando dúvidas da opinião pública acerca do futuro da democracia no país (Carone, 1974; Pinheiro, 1992; Penna, 1999).

Para 05 de julho de 1935, os seus membros organizaram um grande comício de comemoração das revoluções tenentistas de 1922 e 1924, a ser realizado na capital federal, Rio de Janeiro, ocasião na qual seria lido o manifesto revolucionário de Prestes à nação. Da parte governista, entrou em cena a estratégia de alarde com a ação dos comunistas, sucediam-se, nas primeiras páginas dos jornais, notícias acerca do rigoroso policiamento adotado para o dia do comício, sobre as providências enérgicas tomadas pelo Ministro de Guerra para manter a ordem, a propósito do reforço às guardas dos edifícios públicos na Capital, informando acerca do fechamento de sindicatos como os dos bancários e do varejamento de suas sedes no Rio, etc.

Conforme o programado, em 05 julho de 1935 Prestes conclamou o povo brasileiro à luta, e afirmou:

> o principal adversário da Aliança não é somente o governo podre de Vargas, são, fundamentalmente, os imperialistas aos quais ele serve e que tratarão de impedir por todos os meios a implantação de um governo popular revolucionário no Brasil. Os mais evidentes sinais da resistência que se preparam no campo da reação já nos são dados pelos latidos da imprensa venal vendida ao imperialismo. A situação é de guerra e cada um precisa ocupar o seu posto. Cabe a iniciativa das próprias massas organizar a defesa de suas reuniões, garantir a vida de seus chefes e preparar-se ativamente para o assalto. A ideia do assalto amadurece na consciência das grandes massas. Cabe aos seus chefes organizá-las e dirigi-las (Carone, 1974, p. 439).

A partir desta proclamação, a ANL abriu o seu flanco à reação conservadora e a uma vigorosa ação do governo, reforçada pela aliança de Getúlio com os militares, a igreja, os empresários, os intelectuais e os integralistas, a fim de combater o comunismo. Esta aliança contra o inimigo comum foi, seguramente, um dos mais sólidos pilares da escalada para o golpe que conduziu ao Estado Novo (Camargo et al., 1989, p. 34-35).

Tal situação foi o suficiente para que o país se visse mergulhado num crescente clima de apreensão, habilmente manipulado por segmentos do poder ligados às hostes governistas, levando a opinião pública a se ver defrontada com o fantasma da ameaça do comunismo, potencializado naquele mesmo ano por ocasião da intentona comunista, tentativa fracassada de tomada de poder, mas útil quanto à sedimentação da sensação da ameaça comunista, habilmente manipulada por Getúlio para/no fechamento do regime.

Ainda que integralistas e aliancistas possuíssem pontos em comum, tais como a crítica ao estado liberal, a valorização do partido único e o culto da personalidade do líder, é errôneo

avaliar que o confronto entre os dois grupos tratou-se de um mal-entendido. Na verdade, eles mobilizavam sentimentos distintos. Os integralistas vinculavam o seu movimento a temas conservadores como a família, a tradição do país e a Igreja Católica, já os aliancistas invocavam como seus pressupostos concepções e programas revolucionários: a luta de classes, a crítica às religiões e aos preconceitos, a emancipação nacional obtida através da luta contra o imperialismo e a reforma agrária. Tais distinções sedimentavam os seus antagonismo e cizânia, além do fato de que eles reproduziam, em solo brasileiro, a oposição existente na Europa entre os seus inspiradores: o fascismo italiano de um lado, e o comunismo soviético de outro (Fausto, 2006, p. 356).

Diante da crescente mobilização das esquerdas, seja no contexto da luta antifascista e, em sequência, com posterior formação da Aliança Nacional Libertadora, o governo Vargas reagiu sem demora. Em janeiro de 1935, o ministro da Justiça Vicente Rao encaminhou à Câmara dos Deputados um projeto de lei definindo crimes contra a ordem política e social, denominado Lei de Segurança Nacional, o que na prática significou o primeiro ato em favor do fortalecimento dos poderes presidenciais que haviam sido meticulosamente limitados pela Constituição de 1934 (FGV, s.d., p. 67; Fausto, 2006, p. 359). Durante a tramitação das novas regras, os integralistas, antecipando-se a sua aprovação, extinguiram formalmente as suas milícias armadas, enquanto, no auge dos debates acercas da nova lei, os aliancistas promoveram o lançamento da ANL.

Em 30 de março de 1935, na Câmara dos Deputados, a maioria, liderada por Raul Fernandes, aprovou a Lei de Segurança Nacional, fornecendo ao governo poderes especiais para reprimir atividades políticas subversivas, a qual foi sancionada pelo Presidente Getúlio Vargas e que será analisada de modo mais detalhado no momento oportuno. Ela definiu os crimes contra a ordem política e social, sendo a sua principal finalidade a de transferir para uma legislação especial os delitos praticados contra a segurança do Estado, submetendo-os a um regime mais rigoroso, com o abandono das garantias processuais estabelecidas pela Constituição de 1934.

Nesse cenário, em 05 de julho de 1935, com seu discurso inflamado, Luís Carlos Prestes forneceu a Getúlio uma oportunidade ideal para servir-se da nova legislação. Como desdobramento da sua precipitação, através de um decreto presidencial, em 11 de julho a ANL foi fechada com base na Lei de Segurança Nacional, acusada de estar desenvolvendo atividades subversivas da ordem política e social.

Em 13 de julho, a polícia invadiu o quartel general da Aliança, confiscando documentos usados posteriormente para provar que o movimento era financiado pelo exterior e controlado pelos comunistas. Muitos líderes da esquerda foram presos e o Congresso deixou ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da adequação das medidas repressivas adotadas contra a ANL,

em resposta a petições impetradas por seus líderes. O caminho legal foi fechado para a esquerda, do mesmo modo que, o Parlamento, no qual sobressaíam-se membros da classe média e da agricultura, juntamente com os delegados sindicais, amedrontados com a ameaça bolchevique, estava pronto para conceder a Vargas poderes especiais que ele usaria em benefício próprio (Skidmore, 1976, p. 42).

2.4 – A constrição do governo.

2.4.1 - A intentona comunista.

A partir do fechamento da ANL o governo Vargas cuidou de erradicar o movimento por meio de sucessivas prisões, ao passo que os seus dirigentes, inspirados e instigados pelos ideais do Partido Comunista Brasileiro, concentraram-se na preparação de uma insurreição armada contra o regime do Presidente Getúlio, empreendimento levado a efeito em novembro de 1935 com a tentativa de um golpe militar, a chamada intentona comunista (Fausto, 2006, p. 360).

O panorama internacional influiu decisivamente na condução política da reação à repressão ao movimento aliancista, situação que suscita indagações acerca dos motivos que levaram a Internacional Comunista, controlada pelos russos, a apoiar e a embarcar na aventura militar brasileira de novembro de 1935, num momento em que, para a promoção da revolução, predominava a sua opção pela estratégia do fomento à formação e à atuação de frentes populares, em desfavor da adoção de táticas de levantes armados.

Ao que tudo indica, o apoio à tentativa de golpe no Brasil representou, por parte deste órgão, um teste quanto à conveniência e à eficiência da luta armada como meio revolucionário, tal como defendida por suas alas mais tradicionais. Informações superdimensionadas repassadas à organização pelos delegados brasileiros, que alegavam a existência de um clima pré-revolucionário no país (Fausto, 2006, p. 361), alimentaram junto a Internacional Comunista a percepção de que havia de fato uma significativa probabilidade de sucesso do levante, fazendo crer que ele produziria uma revolução popular, se possibilitaram o seu apoio a intentona.

O propósito da insurreição era formar um governo nacional revolucionário e na fase seguinte implantar um regime socialista no país. Nesse contexto, Luís Carlos Prestes entusiasmou-se com a perspectiva de ação armada e preparou-se para assumir a direção do movimento revolucionário. Entretanto, no início de novembro de 1935, a direção do PCB

ordenou que qualquer iniciativa insurrecional deveria aguardar as ordens do seu comando sediado no Rio.

Todavia, acelerando o curso dos acontecimentos, em 23 de novembro, a cidade de Natal (RN) foi palco de um inesperado assalto ao poder pelos aliancistas, instaurando-se uma junta revolucionária, antecipando-se a uma iniciativa coordenada a partir do Rio de Janeiro, não se sabe se por falsas informações ou por precipitação.

Naquele dia, sargentos, cabos e soldados do 21º Batalhão de Caçadores (21º BC) deflagraram a insurreição e, com o apoio de operários e funcionários públicos, apropriaram-se do controle da capital e de municípios do interior, constituindo um governo popular revolucionário, sob a liderança de João Praxedes de Andrade, sapateiro, membro da direção regional do PCB, enquanto o governador do Rio Grande do Norte e demais autoridades asilaram-se no consulado italiano. Para conquistar a simpatia da população da cidade, *expropriaram* o dinheiro do Banco do Brasil, procedendo em seguida a sua distribuição entre os populares e a tropa; confiscaram mantimentos para garantir estoque militar e distribuíram o jornal *A Liberdade*. Tropas do Exército e das polícias dos estados vizinhos cuidaram de reprimir a revolta que foi debelada após quatro dias de embate, tendo sido restituído o dirigente estadual (Pinheiro, 1992; Carone, 1974; Skidmore, 1976; FGV, s.d., p. 73).

No dia seguinte, em 24 de novembro de 1935, foi a vez de Pernambuco conhecer situação idêntica com a sublevação do 29º BC. Contudo, ao marcharem em direção à capital, a resistência das forças leais ao governo – a despeito da adesão de muitos civis – impôs a rendição aos revolucionários, enquanto outros focos de rebelião em Recife e Olinda eram dominados. Tais derrotas isolaram o governo revolucionário no Rio Grande no Norte, cujo cerco e controle foram intensificados a partir daí com a ação de forças policias de estados vizinhos, conforme já dito anteriormente.

Finalmente, embora agendado inicialmente para 27 de novembro, dois dias antes, ou seja, em 25 de novembro de 1935, irrompeu o levante armado no Rio de Janeiro; contudo, apesar da antecipação, os comandos locais já se encontravam plenamente alertados. O 3º Regimento da Infantaria na Praia Vermelha foi tomado pelos capitães Agildo Barata e Álvaro de Souza, que conseguiram prender toda a oficialidade e assumir o comando do quartel, no qual aproximadamente dois terços da tropa, por volta de 1.700 homens aderiram ao movimento. Contudo, não tiveram sucesso porque foram cercados por tropas do General Dutra que estavam de prontidão, o local sofreu potentes bombardeios da Aviação e da Marinha, foi reduzido a ruínas, e por fim, os amotinados foram presos. Idêntico desfecho se deu na Escola de Aviação, onde inferiorizados e sem qualquer apoio tático, os capitães Agliberto Vieira e Sócrates

Gonçalves da Silva foram neutralizados pelas tropas leais ao comandante da escola, o coronel Eduardo Gomes (Pinheiro, 1992; Carone, 1974; Skidmore, 1976).

Em suma, embora na capital da República a rebelião tenha assumido maiores proporções e os embates entre os rebeldes e as forças legais tenham provocado inúmeras mortes, o movimento não teve êxito, foi rapidamente sufocado (Fausto, 2006, p. 361; FGV, s.d., p. 74). A eclosão da ação em Natal alertou o governo federal quanto à dimensão e a urgência de tal ameaça, permitindo-lhe preparar a defesa e realizar o rápido controle da situação ao irromperem os levantes em Pernambuco e no Rio de Janeiro.

Apesar das esperanças, as insurreições não conseguiram levantar as populações urbanas ou provocar as greves operárias com que contavam os revoltosos.[52] A repercussão do movimento foi nula, no dia 27 de novembro, mostraram-se ineficazes os diversos apelos transmitidos por rádios clandestinas, conclamando os trabalhadores a iniciarem greves. Encerrava-se a revolução libertadora aliancista como um contundente fracasso político e militar (Pinheiro, 1992), contudo ela serviu de maneira salutar como justificativa para o endurecimento político e, sobretudo, para a repressão sistemática adotada por Getúlio Vargas a partir de então, pavimentando o caminho para a implantação do Estado Novo.

Quanto aos motivos da derrota da ANL, talvez possam ou devam ser considerados três fatores: primeiro, o desvio da linha programática de ação das massas dentro do quadro da legalidade, tendendo para um movimento golpista; segundo, a presença de uma concepção voluntária, de origem tenentista que, na prática, não acreditava na eficácia das formas de mobilização de massas; e, por último, a ausência das forças populares do proletariado e do campesinato, figuras de retóricas nos manifestos aliancistas, mas concretamente inexistentes no movimento (Penna, 1999, p. 181-182).

Entre as suas repercussões, muito mais do que o seu registro na memória das classes populares que pretendia defender, o seu potencial efeito foi aglutinar as elites, divididas até então, acelerando soluções de direita e imolando a frente de esquerda, daí por diante inevitavelmente confundida com a liderança comunista (Camargo et al., 1989, p. 41-42).

O fantasma da ameaça do comunismo internacional adquiriu enormes proporções, especialmente pelo fato de que Moscou havia enviado ao Brasil alguns quadros dirigentes estrangeiros, que se instalaram no Rio de Janeiro e que controlavam os recursos enviados para ajudar nos preparativos da insurreição, entre eles: o alemão Berger, o argentino Guioldi e,

[52] Uma extensa descrição acerca das ações, passos, influências e decisões de personagens ligados ao Komitern e ao fracassado levante comunista brasileiro de 1935, assim como o destino de tais atores após a intentona, pode ser encontrada na obra *Camaradas: Nos arquivos de Moscou: a história secreta da revolução brasileira de 1935*, escrita pelo jornalista William Waack, editada em São Paulo, pela Companhia da Letras, em 1993.

inclusive, um agente soviético, o belga Leon Vallée (Fausto, 2006, p. 361). De resto, o medo do comunismo agrupou, em torno de Vargas, forças que até então lhe eram contrárias, por exemplo, durante a ação dos amotinados, Flores da Cunha ofereceu 20 mil soldados para ajudar o governo, enquanto Plínio Salgado garantia ao governo que cem mil camisas-verdes estavam à disposição do presidente para manter a ordem (FGV, s.d., p. 75).

A partir de então, o comunismo tornou-se o grande catalisador de sentimentos, mobilizando temores de desintegração da sociedade e instauração do caos. Desde as primeiras décadas do século XX, quando o mercado de trabalho nas grandes cidades brasileiras começou a delinear-se, sobretudo, com a base na imigração europeia e no crescimento das indústrias, havia um cuidado policial com ideologias que tivessem a pretensão de disseminar-se entre os trabalhadores e perturbar a produção e a ordem social, chegando-se até mesmo a haver a expulsão de estrangeiros. O diferencial foi que, a partir da intentona, os comunistas, quer fossem militantes ou meros simpatizantes, foram reclassificados como inimigos nacionais.

A importância do inimigo estrangeiro nas manifestações nacionalistas é esta: além de excitar a fé patriótica do povo ele torna-se o alvo sobre o qual faz recair a culpa das mazelas da sociedade, constituindo-se, ao mesmo tempo, em objeto fácil para a agressão simbólica diária. Através do inimigo, escondem-se as divisões e fraquezas da ordem – conservadora ou radical – e pode-se atrair uma coleção heterogênea de aliados, a sua existência coloca na ordem do dia temas essenciais e frequentes na fraseologia nacionalista que são a defesa da soberania da pátria e da grandeza nacional. Além do mais, a ameaça traduzida, no plano externo, pela possibilidade de invasão do opositor estrangeiro e, internamente, pelo risco da comoção social requer e legitima atitudes de defesa do poder (Dutra, 1998).

A partir do momento que os comunistas foram alçados à condição de inimigos objetivos do Estado, a sua caça teve um importante papel na estratégia política de eliminação dos segmentos divergentes no interior da sociedade brasileira. Desta feita, a repressão, a perseguição e até mesmo a eliminação (assassinato) dos membros da ANL serviam como justificativa para a existência, a centralização e o fortalecimento do Estado e de sua representação como sujeito histórico (Cancelli, 1993, p. 81-82).

2.4.2- Desdobramentos legais e políticos da tentativa de levante armado.

Frente às provas do levante armado e diante da justificativa ideal para o aumento da repressão da esquerda, ainda no calor da rebelião, no dia 25 de novembro de 1935, Getúlio

Vargas enviou ao Congresso uma mensagem solicitando a votação do estado de sítio em todo território nacional, pelo prazo de trinta dias. Na apreciação da medida, em nome da minoria parlamentar, João Neves sugeriu que ela ficasse restrita aos estados conflagrados, com o argumento de que as forças estaduais eram capazes de reprimir qualquer movimento de revolta, posicionamento compartilhado por Flores da Cunha, governador do Rio Grande do Sul. Entretanto, a tentativa de restrição foi derrotada e a moção governamental foi aprovada na íntegra, por 172 votos contra 52 (FGV, s. d., p. 73-74; Skidmore, 1976, p. 43; Pinheiro, 1992, p. 319).

A imagem pública de Vargas foi fortalecida e a crença na necessidade de um poder forte e concentrado disseminou-se entre os meios militar e civil. Debelado o movimento, em 03 de dezembro de 1935, o Ministro da Guerra João Gomes reuniu no Rio de Janeiro todos os generais que serviam na capital para propor ao governo uma legislação mais rígida e a imediata expulsão do Exército dos militares envolvidos na revolta comunista. Nessa oportunidade, Góes Monteiro fez uma longa explanação e indicou as três opções concebidas como soluções àquele momento: a) a condução de um golpe de Estado e a abolição da Constituição de 1934, ainda que uma escolha arriscada em decorrência da "confusão social e política, da falta de coesão e de unidade das classes armadas e outras classes"; b) a execução da Constituição vigente, que significaria "a impunidade, a anarquia, dificuldades invencíveis até a ruína completa"; e, finalmente, c) a reforma da Constituição conferindo ao governo "plenos poderes para enfrentar a situação sob todos os aspectos", solução aos seus olhos mais oportuna naquela ocasião (FGV, s. d., p. 75).

Getúlio Vargas seguiu as orientações do seu antigo Ministro de Guerra e apresentou à Câmara projetos de reforma constitucional, os quais após, aprovação, foram promulgados, em 18 de dezembro, sob a forma de três emendas constitucionais. A primeira delas definiu que a Câmara, com o concurso do Senado, poderia autorizar o presidente da República a declarar o estado de guerra em qualquer parte do território nacional, em casos de comoção intestina grave das instituições políticas e sociais. Já a segunda e a terceira retiraram dos militares e dos funcionários civis, respectivamente, as garantias da estabilidade nas funções, submetendo-os, assim, à perda de posto e de patente e à demissão do emprego quando praticassem atos considerados subversivos (FGV, s. d., p. 75). Logo após, em 24 de dezembro de 1935, com 210 votos favoráveis e 59 contrários, o governo conseguiu prorrogar por mais 90 dias o estado de sítio, incluso a autorização do Congresso para equipará-lo, caso fosse preciso e conforme previa a Emenda n.º 1, ao estado de guerra (FGV, s. d., p. 75).

Enquanto isso, a repressão ampliou-se com milhares de prisões, não somente de comunistas, mas de simpatizantes e, inclusive, de integrantes da Aliança Nacional Libertadora

que não haviam participado do movimento revolucionário e nem dele haviam tomado conhecimento. No final de novembro, foram presos os professores da Faculdade de Direito, Leônidas Resende, Hermes Lima, Castro Rebelo e Luís Carpenter, considerados marxistas. Os dirigentes da ANL como Cascardo, Sissón e os líderes das rebeliões como Agildo Barata já estavam detidos; todavia, Luís Carlos Prestes e os assessores internacionais continuavam foragidos (Pinheiro, 1992; FGV, s. d., p. 76).

À contenção, somou-se uma vigorosa campanha de opinião pública contra a influência ideológica do comunismo no país, que atingiu diversas personalidades, incluso o professor Anísio Teixeira, titular da Secretaria de Educação do Distrito Federal, alvo de um ruidoso movimento promovido pelo pensador católico Alceu Amoroso Lima, que resultou na sua demissão e substituição por Francisco Campos, que prometeu expurgar o bolchevismo das escolas e preservar "o Brasil tradicional, humanista e cristão" (FGV, s. d., p. 76). Tal posicionamento conservador e antiliberal – que lhe caracterizava há tempo – facilitou a sua aproximação do governo federal, sendo tal nomeação a oportunidade dele consolidar-se como um dos mais importantes ideólogos da direita brasileira, abrindo caminho para que se tornasse uma peça fundamental do Estado Novo, como ver-se-á no momento oportuno.

Com a repressão aos comunistas desencadeada a partir de 1935, o chefe de polícia do Distrito Federal Filinto Müller passou a exercer cerrada vigilância sobre todos os membros do governo, inclusive relativamente a ministros de Estado e diplomatas de carreira. Em 10 de janeiro de 1936, o ocupante da Justiça Vicente Rao anunciou a instalação da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, a qual foi atribuída a responsabilidade de promover e conduzir investigações de forma sumária de atos ou crimes contra as instituições políticas e sociais, tendo sido, inclusive, a ela concedido poderes para requisitar prisões diretamente ao chefe de polícia em casos de urgência. A partir de então, vários parlamentares e figuras de primeiro plano da administração pública começaram a se sentir ameaçados pelas atividades de tal comissão, observando-se, inclusive, tentativa de envolver em denúncias falsas os governadores Lima Cavalcanti, acusado de complacência com a ANL, e Juraci Magalhães, atingido pelas queixas contra seu irmão Eliezer Magalhães, membro daquela organização (FGV, s. d., p. 77).

Nos meses seguintes à rebelião comunista, num constante clima de tensão, rotineiramente surgiam rumores a respeito de novos planos subversivos. As prisões prosseguiam, bem como as denúncias e as apreensões de livros e de materiais impressos que, segundo as acusações, disseminavam ideologias comunistas.

Nesse ambiente tenso, no início de março de 1936, num subúrbio carioca, Filinto Müller prendeu Luís Carlos Prestes, que assumiu a responsabilidade pelo levante no Rio de Janeiro, e

sua mulher, Olga Benário. No apartamento do casal, em Ipanema, foram apreendidos documentos que demonstravam ser o movimento de novembro de 1935 muito mais extenso do que se imaginava, segundo os jornais. As investigações prosseguiram e, em sequência, outras prisões foram efetuadas, atingindo praticamente toda a cúpula nacional e internacional do Partido Comunista. Firmou-se a opinião de que o movimento comunista teria aumentado mesmo durante a vigência do estado de sítio, demonstrando-se ser este insuficiente para conter aquele (Pinheiro, 1992), ao passo que o êxito do Chefe de Polícia rendeu-lhe inúmeros elogios públicos de Vargas, inclusive a menção de que, embora o prestigiado colaborador fosse subordinado ao Ministério da Justiça, se comunicava diretamente com ele, o presidente (FGV, s. d., p. 77; Fausto, 2006, p. 362).

Enquanto a repressão corria solta, o legislativo cuidava de aprovar todas as medidas excepcionais solicitadas pelo Executivo. Após a sua autorização, o estado de guerra foi instaurado em 21 de março de 1936, quando expirava a vigência do estado de sítio, prorrogado em junho do mesmo ano por mais noventa dias e renovado, sucessivamente, até junho de 1937. A aquiescência do Congresso em conceder a Getúlio Vargas poderes de emergência reforçou, ou no mínimo favoreceu, as tendências centralizadoras e autoritárias do regime (FGV, s. d., p. 77).

Finalmente, em 23 de março de 1936, a repressão atingiu membros do Congresso. A polícia invadiu a sede do Legislativo Federal e prendeu cinco parlamentares que tinham apoiado a Aliança Nacional Libertadora ou, simplesmente, demonstrado simpatia por ela. Foram detidos os deputados Abguar Bastos, Domingos Velasco, João Mangabeira, Otávio da Silveira e o senador Abel Chermont, que haviam denunciado arbitrariedades e violências cometidas pela repressão anticomunista, especialmente a morte do norte-americano Victor Allan Barron, dada como suicídio pela polícia, e as torturas infligidas a Harry Berger, pseudônimo do ex-deputado comunista alemão Arthur Ewert, entre outros casos. O congresso não reagiu à atuação policial, ao contrário, aceitou a justificativa para as prisões e autorizou o processo contra os parlamentares encarcerados (FGV, s. d., p. 77-78; Fausto, 2006, p. 361).

Nesse contexto, para assegurar a punição dos presos sem a constrição aos princípios e sistemas de garantias fundamentais firmados pela Constituição de 1934, ainda vigente, tornou-se necessária a edificação de um órgão específico, a implantação de uma instituição jurisdicional de exceção pelo governo Vargas. Assim sendo, após a aprovação do congresso foi instaurado o Tribunal de Segurança Nacional, que começou a funcionar no final de outubro de 1936. A princípio, tal foro destinava-se apenas aos envolvidos na sublevação de 1935, entretanto, acabou transformado em órgão permanente, que perdurou durante todo o Estado Novo (Fausto, 2006, p. 362).

2.4.3 - As eleições de 1938.

A despeito da repressão contra a esquerda, a partir de 1936 iniciaram-se os planos e a campanha para a próxima eleição federal. No Congresso Nacional, reacendeu-se o debate em torno da sucessão presidencial e começaram os arranjos políticos para o pleito direto que envolvia as cadeiras do Senado e da Câmara dos Deputados, além da Presidência da República. Pelas regras da Constituição de 1934, Vargas estava impedido de tentar a reeleição, ou seja, legalmente a sua candidatura ou a prorrogação do seu mandato somente seria possível por meio de uma reforma constitucional, para a qual necessitaria do apoio de dois terços do Congresso. Outro dado importante era que o prazo para a desincompatibilização dos governadores e dos ministros, eventuais concorrentes à Presidência da República ou até mesmo ao Senado e à Câmara Federal, expirava-se em 01 de janeiro de 1937 (Skidmore, 1976, p. 44).

Apesar das constantes tentativas de Vargas de adiar a discussão sucessória, esta questão passou a mobilizar as mais expressivas lideranças do país. Flores da Cunha cogitava a candidatura do mineiro Antônio Carlos, presidente da Câmara; o governador baiano Juracy Magalhães apoiava o senador Medeiro Neto, e o governador paulista Armando de Sales Oliveira preparava-se para ingressar na disputa pela Presidência da República.

Ao mesmo tempo em que o debate sucessório se intensificava, Getúlio empreendia uma série de consultas aos governadores dos estados, contando para tanto com o auxílio de Agamenon Magalhães, sondando-os acerca da possibilidade de apoiarem uma reforma constitucional que garantisse a prorrogação de seus próprios mandatos, bem como o do Presidente da República. Esta investigação evidenciava que, sem aqueles apoios, dificilmente seria possível obter os dois terços do Congresso necessários para a reforma da Constituição, e sem essa mudança a permanência de Vargas no poder estava vedada (Camargo et al., 1989).

Esboçava-se assim, já em meados de 1936, a perspectiva de golpe; se não era possível reformar a Constituição de 1934, seria preciso então rasgá-la. Além disso, ficava evidente que nenhuma modificação mais profunda nas regras do jogo político poderia ser feita em bases puramente civis; portanto, era necessário compor uma sólida aliança entre o Executivo e os militares.

O primeiro passo importante nesta direção foi dado em agosto de 1936, graças à reaproximação e aos entendimentos de Vargas com o seu ex-ministro, o general Góes Monteiro, que desde janeiro exercia as funções de inspetor do 1º Grupo de Regiões Militares, abrangendo o Norte do país. Convergiram no entendimento de que, mais urgente do que vencer a eventual relutância do Congresso em apoiar a continuidade de Vargas no poder, era a necessidade de

neutralizar a resistência de Flores da Cunha ao governo central, intento colocado imediatamente em prática (Camargo et al., 1989, p. 101-103).

Durante o primeiro semestre de 1937, Vargas pôs em ação um duplo estratagema: por um lado, parecia cooperar com os preparativos para a campanha presidencial, negociando com os líderes estaduais, por outro, trabalhava para isolar os mais refratários dentre os mesmos, por meio de uma nova série de intervenções no Mato Grosso, Maranhão e Distrito Federal, substituindo as lideranças eleitas por homens de sua confiança (Skidmore, 1976, p. 46).

Em meados de 1937, os arranjos e as negociações quanto à sucessão presidencial resultaram na definição das candidaturas. A aliança política estabelecida pelo Partido Constitucionalista, que englobava o Partido Democrático e alguns menores, lançou como candidato à cadeira presidencial o governador paulista Armando de Sales Oliveira, que terminava uma administração bem-sucedida. Apresentado como um autêntico porta-voz do constitucionalismo liberal e defensor da democracia social, o seu nome tinha o apoio do governador gaúcho Flores da Cunha, que tentara sem sucesso reunir em torno do escolhido o apoio da elite paulista, enquanto o reconstituído Partido Republicano Paulista se aproximava de Getúlio.

O segundo postulante, visto como o candidato do governo, era o paraibano José Américo de Almeida, anterior ministro de viações e obras públicas de Vargas, um antigo tenentista, romancista e político, que se destacara como líder da Aliança Liberal em 1930 e como porta voz das medidas nacionalistas autoritárias (defendidas pelos tenentes) nos dois primeiros anos após a revolução de 1930. Na campanha presidencial, ele tentou mobilizar os eleitores da classe média, argumentando que somente pelo exercício do sufrágio poderia obter seus direitos sociais e econômicos. Graças ao apoio da maioria dos estados do Nordeste e de Minas Gerais, além dos setores varguistas em São Paulo (PRP) e no Rio Grande do Sul, José Américo firmou-se como o candidato oficial do regime, embora não tivesse o endosso formal de Getúlio. Finalmente, os integralistas lançaram seu chefe, Plínio Salgado, após reunião de seu organismo partidário, em junho de 1937, especialmente como um meio eficaz de propagandear seus ideários, uma vez que as possibilidades de sua vitória eleitoral eram mínimas (Skidmore, 1976, p. 44-45; Fausto, 2006, p. 362; Penna, 1999, p. 183).

Nos meses seguintes, o processo eleitoral foi progressivamente esvaziado e a própria candidatura situacionista perdeu gradativamente consistência. Sem ter em nenhum momento o apoio de Getúlio, José Américo buscou marcar a sua diferença em relação ao oposicionista Armando Sales, sustentando um discurso radical de forte apelo popular, ao mesmo tempo em que, excessivamente preocupado com o Norte, provocou o afastamento progressivo de outras

forças regionais que o apoiavam. Vargas, por sua vez, promovia um cerco nos focos de resistência ao continuísmo, especialmente em Pernambuco, na Bahia e no Rio Grande do Sul, por meio de acusação pública ao governador pernambucano, Lima Cavalcanti, de envolvimento com o comunismo – o que abriu uma disputa estadual acerca da liderança do partido entre o governador e a dissidência organizada em torno do ministro Agamenon de Magalhães –; boatos de intervenção na Bahia, governada por Juraci Magalhães, e arranjos militares, por parte de Góes, para solapar o poder de Flores da Cunha, governador do Rio Grande do Sul.

Cresciam os rumores de que Vargas pretendia continuar no poder, ainda que fosse necessário recorrer à força das armas. Os políticos do Congresso começavam a sentir as possíveis implicações dos movimentos do Presidente e, em junho de 1937, pela primeira vez desde março de 1936, recusaram-se a renovar o estado de guerra. Frente a esta situação, Getúlio adotou uma nova estratégia: passou a libertar os subversivos e a anistiar políticos de esquerda, dramatizando com isso a ameaça comunista às classes médias, aos políticos estaduais conservadores e aos militares. Efetivamente, ele e seus apoiadores mais próximos não tinham a intenção de entregar, de fato, o poder após a eleição, tanto que nenhuma das três candidaturas tinha a sua confiança. Cada vez mais, José Américo inclinava-se para uma "campanha populista, apresentando-se como candidato do povo e denunciando a exploração imperialista", aos observadores do regime varguista a sua vitória incluía o risco do país mergulhar num conflito social de grande porte, à semelhança do que ocorria na Espanha, afundada na Guerra Civil entre fascistas e republicanos à época (Fausto, 2006, p. 362-363).

Nesse cenário, eventuais oposições à interrupção do processo eleitoral poderiam vir de parte das elites regionais. De fato, existia naquele momento um acordo entre Rio Grande do Sul, São Paulo e Bahia para garantir a legalidade, embora isso não representasse efetivamente grande coisa, pois as forças estaduais encontravam-se cindidas, situação que inviabilizava a sua organização em um bloco até certo ponto coeso. Diante da crescente avaliação de que um golpe se aproximava, efetivamente a disposição em oferecer resistência armada contra tal sublevação restringia se a Flores da Cunha, no Rio Grande do Sul (Fausto, 2006, p. 363).

Deteriorando ainda mais o ambiente político, lutas de rua entre os camisas verdes e os militantes e simpatizantes da esquerda estouraram repentinamente. Em agosto de 1937, um conflito dessa natureza em Campos, cidade do Estado do Rio de Janeiro, resultou em treze mortes. A campanha presidencial achava-se agora sob uma nuvem crescente de violência antidemocrática. Àquele momento, dos três candidatos, o paulista Armando Sales era aquele que possuía a maior probabilidade de vencer as eleições, particularmente porque a sua campanha ganhara fôlego graça à adesão de segmentos influentes que tinham apoiado inicialmente o nome

de José Américo. O governador mineiro Benedito Valadares, diante do fortalecimento no seu estado da candidatura do ex-governador paulista, propôs ao Presidente Getúlio a retirada dos outros dois candidatos e a escolha de um terceiro. Logo em seguida, passou a defender a ideia de uma revisão constitucional de modo a permitir a prorrogação do mandato presidencial. Por fim, com a descoberta do Plano Cohen a campanha presidencial foi praticamente suspensa, a partir da decretação do estado de guerra, em 02 de outubro de 1937(FGV, s.d., p. 91; Skidmore, 1976, p. 46-47).

2.4.4 - O plano Cohen.

Em 30 de setembro de 1937, foi apresentado à opinião pública um terrível monstro, um projeto de tomada do poder gestado nos subterrâneos da sociedade e articulado com invisíveis forças internacionais, o Plano Cohen. Tal proposta – que, segundo a visão de muitos, foi inventada pelo Ministério de Guerra – colaborou para alimentar duas metáforas políticas: *o mito do complô internacional comunista* e a narrativa da *conspiração judaica internacional,* cuja essência havia sido inspirada nos *Protocolos dos sábios de Sião,* traduzido e comentado pelo antissemita Gustavo Barroso (Carneiro, 1999, p. 329-330).

O capitão integralista Olímpio Moura Filho foi surpreendido, ou deixou-se surpreender, datilografando no ministério da Guerra um plano de insurreição comunista, cujo autor seria um certo Cohen - nome marcadamente judaico -, ou ainda uma versão modificada de escritos de Bela Khun, líder comunista Húngaro. Aparentemente, tal projeto era "uma fantasia a ser publicada em um boletim da ação integralista brasileira mostrando como seria uma insurreição comunista e como reagiria os integralistas diante dela", contendo a descrição/previsão de massacres, saques e depredações, desrespeito aos lares, incêndio de igrejas, etc. (Fausto, 2006, p. 363).

Oficialmente, o plano Cohen foi apresentado pelos chefes militares como um documento comunista oriundo do Komintern, descoberto nas dependências do Estado-Maior do Exército, de onde foi encaminhado pelo General Góes Monteiro ao Presidente da República, ao Ministro da Guerra, ao Chefe de Polícia, aos principais comandos e à imprensa. Distribuído pela casa militar, pelo Departamento de Propaganda, o documento chegou aos jornais no dia 29 e apareceu como destaque no dia 30 de setembro. O seu texto foi divulgado em capítulos pela *Hora do Brasil,* para informar a nação do tenebroso planejamento organizado pelos dirigentes

do partido comunista russo, no qual estavam previstos desde depredações e incêndios, até o desrespeito à honra e aos sentimentos mais íntimos da mulher brasileira (Carone, 1974, p. 369).

As versões sobre a origem do Plano Cohen[53] são as mais variadas: para alguns o Capitão Olímpio Mourão Filho (integralista) teria redigido um documento mostrando como se desenrolaria o golpe marxista (plano *defensivo*) e o Exército utilizou-o com caráter *ofensivo* enquanto um roteiro a ser desfechado, desde logo, pelos comunistas, utilizando-o como arma consciente e psicológica para amedrontar e pressionar; para outros, o documento divulgado oficialmente aos jornais pelo Departamento de Propaganda do governo trazia um conteúdo absurdo e fantasticamente pueril, era um programa fantasioso de normas de ação dos comunistas, destinados a destruir toda a sociedade capitalista e seus valores básicos, como a família, a moral, o Exército, a Igreja, etc. (Carone, 1974, p. 369). Para terceiros, na realidade, era um plano de operações simples, cujo autor não foi um certo Cohen ou algum integrante de cúpula do movimento judaico comunista internacional, mas sim o próprio capitão do Estado-maior, Olímpio Mourão Filho, chefe do Estado-maior da milícia integralista e mentor do seu serviço secreto. Segundo eles, o escrito que o Estado-maior do Exército se apoderou era o capítulo II, item XIV, do Boletim de Informações n. 4, elaborado pelo serviço secreto da Ação Integralista Brasileira (AIB). Tratava-se de uma fração de um amplo escrito forjado para atender a pedagogia integralista de orientação, ao mesmo tempo, anticomunista e antissemita. Ou seja, era um recorte de um extenso programa elaborado coletivamente pelo serviço secreto da AIB e rejeitado pelo chefe da organização, Plínio Salgado, por ter sido considerado demasiadamente fantasioso, fazendo dos comunistas uma imagem tão pouco convincente quanto irrealista.

Existem diversas versões explicativas acerca do modo, os canais, os mentores, os colaboradores e os agentes dessa apropriação por parte do Estado-maior do Exército. A despeito das diferenças de interpretação, todas elas ressaltam algumas evidências que, se não permitem esclarecer, ao menos tornam possível delinear o enigma.

Em primeiro lugar, a elaboração do documento e a sua divulgação contou com a participação direta e aberta de oficiais reconhecidamente ligados ao movimento integralista.

---

[53] Em março de 1945, quando o Estado Novo já se encontrava em crise, o general Góes Monteiro, isentando-se de qualquer culpa, denunciou a fraude de oito anos antes. Segundo ele, o plano foi entregue ao Estado-Maior do Exército pelo capitão Olímpio Mourão Filho, chefe do serviço secreto da Ação Integralista Brasileira (AIB), o qual admitiu ter elaborado o documento como uma simulação de insurreição comunista, para ser utilizado estritamente no âmbito interno da AIB, sendo que o primeiro contato de Góes Monteiro com o documento se deu por meio do general Álvaro Mariante, que havia se apropriado indevidamente do mesmo.

Olímpio Mourão reputou o seu silêncio diante da fraude à disciplina militar, à qual estava obrigado; Plínio Salgado, que participara ativamente dos preparativos do golpe de 1937, retirando inclusive a sua candidatura presidencial para apoiar a decretação do Estado Novo, afirmou mais tarde que não denunciou a falcatrua pelo receio de desmoralizar as Forças Armadas, única instituição, segundo ele, capaz de fazer frente à ameaça comunista (FGV, s.d.).

Sugestivamente, sua existência foi objeto de conversações entre Francisco Campos, futuro ministro da Justiça, e Plínio Salgado, em reuniões realizadas em meados de setembro – cerca de 15 dias antes de sua divulgação oficial -, na qual estabeleceram-se entendimentos para viabilizar o apoio efetivo do integralismo ao golpe. Em segundo lugar, é evidente ser difícil que um esboço de tal envergadura tivesse sido obra exclusiva de um simples capitão de Estado-maior, como sugere a versão de Góes Monteiro, ao atribuir ao Capitão Mourão inteira responsabilidade no episódio, alegando que tal documento estaria sendo batido à máquina pelo militar nas dependências do Exército, no momento em que foi identificado pelo então Major Caiado de Castro, que levara a Góes a informação (Camargo et al., 1989, p. 214-215).

Versões e explicações à parte, o certo é que a partir da ampla divulgação do Plano Cohen, Getúlio passou a pressionar as forças políticas vacilantes. O ministro da Justiça José Carlos de Macedo Soares foi convocado e enviou ao Congresso Nacional mensagem pedindo a "necessária autorização para a declaração de estado de guerra, pelo prazo de noventa dias". A Exposição de Motivos integrada à mensagem transcrevia a advertência dos ministros da Guerra e da Marinha, sublinhando que o "o crime de lesa-pátria praticado em novembro de 1935 estava prestes a ser repetido, com maior energia e mais segurança de êxito".

Efetivamente, o fato foi que de obra de ficção o documento foi transformado em realidade viva, ameaça concreta e iminente e os efeitos da sua divulgação foram imediatos. Por maioria de votos, o congresso aprovou às pressas a suspensão das garantias constitucionais, por 90 dias, assim como decretou o estado de guerra, condição que havia recusado a prorrogação há apenas três meses, tal como solicitado pelo Presidente Getúlio. O comandante da terceira região militar, General Daltro Filho, aproveitando o clima de terror instalado, decretou a federalização da Brigada Militar Rio-Grandense, neutralizando definitivamente qualquer possibilidade de oposição do governador gaúcho ao processo de fechamento do regime. Sem condições de resistir aos avanços do governo federal, Flores da Cunha, tradicional opositor de Vargas, abandonou o cargo e exilou-se no Uruguai em 18 de outubro de 1937 (Fausto, 2006, p. 364).

Entretanto, antes de acompanhar o desfecho golpista, compete recuar e analisar as transformações efetivadas no sistema jurídico, seja no campo da legislação material e processual, seja no contexto institucional do Poder Judiciário nessa conturbada fase política da era Vargas.

2.5 – Sistema jurídico: contexto normativo e institucional.

2.5.1 - Os avanços na legislação trabalhista.

Adotada a Constituição de 1934 e empossado Getúlio Vargas, o processo legislativo foi restituído à normalidade, organização, funções e atribuições fixadas nos termos constitucionais vigentes, tal como anteriormente apontado. Contudo, o seu funcionamento foi constantemente atropelado pela efervescência social e pelos embates políticos, seja pela bipolarização política, seja pelos movimentos do governo para contornar/superar a conflagração política e social, ampliar os seus poderes repressivos e afrouxar os limites constitucionais a si impostos.

O Poder Legislativo acabou imerso em reiteradas apreciações de pedidos para aprovação, prorrogação de mecanismos de defesa do Estado, tendo sido a primeira solicitação nesse sentido apresentada para análise em 25 de novembro de 1935, momento em que Getúlio Varga submeteu a Câmara de Deputados a solicitação aos parlamentares da aprovação do estado de sítio. Demanda repetidas várias vezes desde então, inclusive com requerimento de autorização para o estabelecimento do estado de guerra, até o golpe de misericórdia dado pelo Presidente no sistema constitucional vigente, em 10 de novembro de 1937, com a instauração do Estado Novo.

Tal cenário rapidamente mergulhou o legislativo federal em constantes debates e deliberações acerca de medidas de definição, controle e repressão de crimes contra a ordem social e política e sobre a autorização e/ou a prorrogação de medidas de exceção solicitadas pelo Executivo para fazer frente à situação social e política que o país estava mergulhado, tal como se deu com a Lei n.º 38, de 04 de abril de 1935, a chamada Lei de Segurança Nacional, posteriormente modificada pela Lei n. 106, de 14 de dezembro de 1935, que alterou dispositivos e definiu novos crimes contra a ordem política e social, que serão objeto de análise em subitem especifico.

Nesse sentido, apesar da restituição do poder legislativo às suas funções e atribuições originárias, não se identifica, nessa fase do governo Vargas, uma destacada produção, seja no tocante à extensão dos temas (econômicos, sociais, políticos e/ou, em termos de direito processual, organização e estruturação dos poderes, etc.) seja na profundidade de um desses assuntos que fosse. Para além da questão relacionada com os crimes contra a ordem social e política, o único ponto que se destacou foi o campo das leis trabalhista, em que foram introduzidas algumas alterações, apesar do conturbado processo político em curso.

Na esfera laboral, a primeira mudança veio com a Lei n. 62, de 05 de junho de 1935, que assegurou ao empregado da indústria ou do comércio indenização por demissões sem justa

causa. Pela nova regra, garantiu-se a tais trabalhadores, em não existindo prazo estipulado para o término do seu respectivo contrato de trabalho, ou seja, nas situações de contratação por tempo indeterminado, que diante da demissão sem justa causa cabia-lhes o direito de receber do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tivessem percebido na mesma empresa (art. 1º). Tal ressarcimento seria calculado na razão de um mês de ordenado por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses (art. 2º, caput), com disposições específicas em relação a trabalho por hora, por comissão e por tarefa.[54]

Foram estabelecidas as causas justas para a demissão, entre as quais: ato de improbidade ou incontinência de conduta que tornasse o empregado incompatível com o serviço; mau procedimento ou ato de desídia no desempenho das respectivas funções; embriaguez habitual ou em serviço; violação de segredo de que o empregado tivesse conhecimento; ato de indisciplina ou insubordinação; abandono de serviço sem causa justificada e prática constante de jogos de azar (art. 5º, respectivamente, a, c, d, e, f, g, i). Além disso, ficou estabelecido que o empregado deveria dar aviso prévio ao empregador, com prazo mínimo de trinta dias, quando desejasse retirar-se do emprego, sendo que a falta de tal comunicação sujeitá-lo-ia ao desconto de um mês de ordenado ou do duodécimo do total das comissões percebidas nos últimos doze meses de serviço (art. 6º).

Entre outros aspectos, determinou-se que a mudança na propriedade do estabelecimento, assim como qualquer alteração na firma ou na direção do mesmo, não afetaria a contagem do tempo de serviço do empregado para a indenização estabelecida (art. 3º); que o novo benefício convencionado prevaleceria no caso de dissolução da firma, empresa ou sociedade, sendo que, na hipótese de falência ou de concurso de credores, constituiria crédito privilegiado, desde que a despedida injusta tivesse se dado anteriormente à impontualidade que determinou a falência ou o concurso de credores (art. 4º); finalmente, que o direito à indenização prescreveria em um ano a contar da data da demissão (art. 17).

No ano seguinte, em 1936, mais especificamente em 14 de janeiro, foi publicada a Lei n. 185, que instituiu o salário mínimo. Pela nova regra, dispôs-se que todo trabalhador teria

---

[54] Art. 2º:

§ 1º Se o pagamento do trabalho for realizado por dia, vinte e cinco dias servirão de base para o cálculo da indenização.

§ 2º Se realizado por hora o pagamento do trabalho, a indenização apurar-se-á na base de duzentas horas por mês.

§ 3º Para os empregados ou operários que trabalhem por comissão, a indenização será calculada na base da comissão total dos últimos doze meses de serviço, dividida por doze.

§ 4º Para os que trabalham por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base da média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para feitura de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante vinte e cinco dias.

direito a receber como pagamento pelo serviço prestado um salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do país e em determinada época, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (art. 1º, caput). Indicou-se a possibilidade de que aos menores aprendizes ou que desempenhassem serviços especializados seria permitido reduzir até a metade a renumeração vigente, e para os trabalhadores ocupados em serviços insalubres os empregadores estavam obrigados a aumentá-la na mesma proporção (art. 2º).

A atribuição quanto à fixação do valor do salário mínimo foi designada para as Comissões de Salário, que teriam 05 a 11 componentes, com representantes de empregadores e empregados e um presidente, pessoa de notória capacidade moral, versada em assuntos da ordem econômica e social, nomeada por Decreto do Presidente da República (art. 3º), devendo os representantes dos empregadores e empregados serem eleitos pelos seus respetivos sindicatos, associações e instituições legalmente reconhecidas, sendo que a sua indicação não poderia recair em indivíduos estranhos ao quadro social dessas entidades (art. 4º, caput).

Para operacionalizar as novas disposições legais, o Brasil foi dividido em 22 regiões (correspondentes aos 20 estados, Distrito Federal e o território do Acre), sendo disposto que em cada uma delas funcionaria uma Comissão de Salário, com sede nas capitais (art. 7º, caput), cabendo-lhes fixar o salário mínimo que prevaleceria na região ou zona de sua jurisdição, além de se pronunciar acerca de alterações que lhes fossem requeridas por algum de seus componentes, pela inspeção do trabalho ou quaisquer dos sindicatos, associações ou instituições (art. 8º).

Determinou-se que o salário mínimo seria estabelecido para cada região ou zona, de modo geral, ou segundo a identidades das circunstâncias e necessidades normais da vida ali demandadas, após minucioso inquérito censitário sobre as condições econômicas locais, inclusive no que se refere aos salários efetivamente pagos, a fim de proporcionar às Comissões de Salário os elementos de que careciam para avaliarem a importância dos recursos mínimos, indispensáveis à satisfação das necessidades normais do trabalhador (art. 9º, caput).

A Lei n. 185 trouxe uma série de determinações relativas ao funcionamento e aos procedimentos que deveriam ser observados pelas Comissões de Salários, além de regras quanto à realização dos seus trabalhos, incluso a obrigatoriedade da publicação de suas atas. Ficou determinado que a partir da data da sua posse, cada uma delas deveria fixar, dentro do prazo improrrogável de nove meses, o montante do salário mínimo na região de sua competência. Estipulado o valor, para o efetivo conhecimento público, deveria o mesmo ser publicado, durante 90 dias, em jornais que circulassem na região de sua jurisdição e no diário oficial da capital da República, prazo durante o qual poderiam receber observações das partes interessadas. Findo

esse período, imediatamente cada Comissão de Salário se reuniria para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o montante do salário mínimo e promulgar a sua decisão que seria definitiva (art. 11).

Cabe destacar, também, a determinação de que, uma vez fixado, o salário mínimo vigoraria pelo prazo de três anos, findo o qual poderia ser modificado ou confirmado por novo período de idêntica duração, seguidamente (art. 13, caput). Excepcionalmente, o seu valor poderia ser alterado antes do período de vigência caso houvesse o voto de três quartos dos componentes da Comissão em reconhecimento a existência de fatores de ordem econômica que tivessem alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região ou zona (art. 13, parágrafo único).

Por fim, estabeleceu-se como sendo nulo de pleno direito qualquer contrato ou convenção que estipulasse remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido (art. 14), assim como assegurou a garantia a todo trabalhador a quem fosse pago vencimentos inferiores ao mínimo fixado pela Comissão de Salário, o direito, a despeito de qualquer contrato ou convenção em contrário, de reclamar ao empregador o complemento de seu ordenado, sendo o prazo para o pagamento da diferença fixado pela autoridade pública, respeitando o limite máximo de 90 dias (art. 15).

Em sequência, vieram a Lei n. 228, de 24 de julho de 1936, que tornou extensivos aos empregados em hotéis e outros estabelecimentos os dispositivos da legislação social atinentes aos empregados do comércio; a Lei n.º 264, de 05 de outubro de 1936, que regulou o horário do trabalho nos serviços públicos estabelecido como a duração normal de 08 horas diárias ou 48 horas semanais, correspondendo a cada período de seis dias consecutivos o direito a 24 horas contínuas de descanso (art. 3º, caput); e, finalmente, a Lei 435, de 17 de maio de 1937, que impôs como empregadora única a empresa principal de grupos industriais ao definir que sempre que uma ou mais empresas, ainda que possuindo cada uma delas personalidade jurídica própria, estivessem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial ou comercial, para efeitos da legislação trabalhista, seriam solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas (art. 1º).

2.5.2 - Os crimes contra a ordem política e social: a Lei de Segurança Nacional.

Diante da conflagração política e aproveitando a oportunidade desvelada em tal contexto, o Presidente Getúlio Vargas enviou ao Legislativo, no início de 1935, um projeto de lei definindo crimes contra a ordem política e social, a denominada Lei de Segurança Nacional.

Num primeiro momento, a proposta provocou protestos de sindicatos e de alguns jornais, sendo que até mesmo um grupo de oficiais do Exército e da Marinha, reunidos no clube militar, condenou a iniciativa, alegando que a nova lei acirraria a repressão às classes populares. Na Câmara dos Deputados, apesar de sua vinculação liberal, o Partido Constitucionalista de Armando Sales assumiu a defesa do projeto de lei e do fortalecimento dos poderes presidenciais, tão cuidadosamente circunscritos pela Carta de 1934. Ao final, com o apoio inclusive de políticos liberais, o Congresso aprovou um substitutivo ao projeto do Executivo que se converteu na Lei de Segurança Nacional, de n. 38, de 04 de abril de 1935 (Fausto, 2006, p. 359).

A ordem política foi conceituada como sendo aquela que resulta da independência, da soberania e da integridade territorial da União, bem como da organização e atividade dos poderes políticos, estabelecidas na Constituição da República, nas dos estados e nas leis orgânicas respectivas (art. 22, §. 1º). Foram definidos como crimes contra ela, puníveis com pena de prisão variáveis para cada delito, entre o mínimo de 15 dias e o máximo de 10 anos (art. 12), passando inclusive pela perda do cargo (art. 8º), as seguintes ações:

> a) Tentar diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição da República, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida;
> b) Opor-se alguém diretamente e por fato, a reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União;
> c) Opor-se alguém por meio de ameaça ou violência, ao livre e legítimo exercício de funções de qualquer agente de poder político da União;
> d) Impedir que funcionário público tomasse posse do cargo para o qual tivesse sido nomeado; usar de ameaça ou violência para forçá-lo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato do ofício, ou obrigar a exercê-lo em determinado sentido;
> e) Incitar funcionários públicos ou servidores do Estado a cessação coletiva, total ou parcial, dos serviços a meu cargo;
> f) Cessarem coletivamente funcionários públicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo;
> g) Instigar desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.
> h) Incitar militares, inclusive os que pertencerem as polícias, a desobedecer a lei ou a infringir de qualquer forma a disciplina, a rebelar-se ou desertar;
> i) Provocar animosidade entre classes armadas, inclusive polícias militares, ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
> j) Divulgar, por escrito, ou em público, notícias falsas sabendo ou devendo saber que o são, e que pudessem gerar desassossego ou temor na população;
> k) Fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta própria ou de outrem transportar, sem licença da autoridade competente, substancias ou engenhos explosivos, ou armas utilizáveis como de guerra ou como instrumento de destruição (arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, respectivamente).

A ordem social foi definida como sendo aquela que é estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal; ao regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho; à organização e ao funcionamento dos serviços

públicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito público para com os indivíduos e reciprocamente (art. 22, § 2º). Foram definidos contra ela, puníveis com pena de prisão variáveis para cada delito, do mínimo de 06 meses até o máximo de 03 anos, as seguintes ações:

a) Incitar diretamente o ódio entre as classes sociais;
b) Instigar as classes sociais à luta pela violência;
c) Incitar luta religiosa pela violência;
d) Incitar ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos doutrinários, políticos ou religiosos;
e) Instigar ou preparar a paralisação de serviços públicos, ou de abastecimento da população;
f) Induzir empregadores ou empregados a cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos ás condições do mesmo;
g) Promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer espécie, cuja atividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem política ou social por meios não consentidos em lei;
h) Tentar, por meio de artifícios fraudulentos, promover a alta ou baixa dos preços de gêneros de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito (arts. 14 ao 21).

Vedou-se a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social (art. 22, caput), com a determinação de que quando os crimes definidos pela lei fossem praticados por meio da imprensa, sem prejuízo da ação penal, haveria a apreensão das respectivas edições (art. 25, caput). Tornou-se proibido imprimir, expor à venda, vender, ou, de qualquer forma, pôr em circulação gravuras, livros, panfletos, boletins ou quaisquer publicações não periódicas, nacionais ou estrangeiras, em que se verificasse a prática de ato definido como crime na nova lei, devendo-se apreender os exemplares, sem prejuízo da ação penal competente (art. 26, caput).

Estatuiu-se que, caso os crimes ali definidos fossem efetivados por meio de rádio difusão, ao responsável pela estação caberia aplicação de multa (art. 27, caput), possibilidade de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a 60 dias, ou até mesmo o fechamento da estação em caso de reincidência (art. 27, § 1º e 2º), assim como a proibição da existência de partidos, centros, agremiações ou juntas, de qualquer espécie, que visassem a subversão, pela ameaça ou violência, da ordem política ou social (art. 30, caput). Além do mais a lei contém vários dispositivos quanto a procedimentos administrativos, competência (atribuída a Justiça Federal, art. 44), ritos, prazos, fases processuais, incluso determinações quanto ao cumprimento de pena relacionada com a sua aplicação.

Com a aprovação legislativa, Vargas sancionou imediatamente a Lei de Segurança Nacional, suprimindo importantes franquias democráticas estabelecidas pela Carta de 1934, cuidadosamente delineadas pela Assembleia Constituinte, conforme aqui já retratado. Não satisfeito, poucos meses depois, um novo projeto de lei foi apresentado aos Deputados, pelo qual

alguns dispositivos da Lei n. 38, de 04 de abril de 1935, foram modificados, efetivando-se inclusive a definição de novos crimes contra a ordem política e social, com a Lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935.

Em seus artigos inaugurais estabeleceu-se que o funcionário público civil que se filiasse, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida, nos termos do artigo 30 da Lei n. 38, de 04 de abril de 1935, independentemente da ação penal que coubesse, seria afastado do exercício do cargo, com prejuízo de todas as vantagens a este inerentes, tornando-se passível de exoneração, mediante processo administrativo. Se contassem menos de dez anos de exercício efetivo (parágrafo único do art. 169 da Constituição de 1934), a exoneração independeria de processo (art. 1º). Já os oficiais, suboficiais, incluso as polícias militares, seriam afastados do cargo, comando ou função militar que exercessem, com prejuízo dos respectivos proventos ou vantagens (art. 2º).

Foi definido que os funcionários civis ou militares condenados por crimes contra a ordem política e social ficariam inabilitados, pelo prazo de 10 anos, de exercer qualquer cargo ou função em serviço público, em instituto ou serviço mantido ou subvencionado pela União, pelos estados ou municípios, assim como em empresas ou estabelecimentos concessionários de serviços públicos, sob a fiscalização do poder público ou com administrador nomeado pelo Governo (art. 12).

No rol dos crimes contra a ordem política e social foram incluídos: abusar, por meio de palavras, inscrições ou de gravuras na imprensa, da liberdade de crítica para, manifestamente, injuriar os poderes públicos ou os agentes que o exercem, punível com pena de 6 meses a 2 anos de prisão (art. 7º); provocar ou incitar, por estes mesmos meios, o desprezo, o desrespeito ou o ódio contra as forças armadas da União, com a pena prevista de 6 meses a 2 anos de prisão (art. 8º). Por fim, foram impostas alterações e inovações quanto aos procedimentos e ao trâmite processual da apuração, instrução, julgamento e cumprimento das penas relacionadas aos crimes contra a ordem política e social previstos na Lei 38, de 04 de abril e, agora, também disciplinado pela Lei n. 136, de 14 de dezembro, ambas de 1935, que aqui não cabe detalhar em virtude do escopo da tese.

2.5.3 – A implantação do Tribunal de Segurança Nacional.

No transcurso da fase constitucional (1934-1937) do governo Vargas uma significativa alteração na estrutura judicial vigente foi a implantação de um órgão de justiça de exceção: o

Tribunal de Segurança Nacional. Em 15 de julho de 1936, sob a justificativa da imprescindibilidade de ações mais contundes para conter os subversivos extremistas da esquerda, cuja ameaça mostrara-se eminente por conta da intentona comunista, Getúlio enviou mensagem ao Congresso Nacional, pedindo a criação de um Tribunal Especial[55] para processá-los.

Naquela casa legislativa, o Deputado João Neves da Fontoura, da minoria parlamentar, mostrou a "inconstitucionalidade manifesta do pedido, alegando para tanto o evidente fato de tratar-se de um tribunal de exceção, proibido pela Constituição vigente que estipulava que não haveria foro privilegiado nem tribunal de exceção, em seu artigo 113, n. 25". Além de inconstitucional, o projeto desobedecia ao princípio da irretroatividade da lei penal, pois pretendia aplicar aos réus, implicados na execução da intentona comunista, a Lei 136, de 14 de dezembro de 1935 (alterou e complementou a Lei n. 38, de 04 de abril de 1935 - Lei de Segurança Nacional), normativa posterior aos acontecimentos em curso de repressão. Contudo, de nada adiantou a acalorada oposição da minoria liderada pelo citado parlamentar, o projeto de criação do Tribunal de Segurança Nacional foi chancelado pelo Poder Legislativo.

Após a sua aprovação, a nova regra foi imediatamente sancionada pelo Presidente da República através da promulgação da Lei n.º 244, de 11 de setembro de 1936, que estabeleceu, formalmente, o Tribunal de Segurança Nacional como órgão da Justiça Militar. A sua sede foi instalada na cidade do Rio de Janeiro e a sua composição definida como sendo de cinco juízes, dois dos quais oficiais do Exército ou da Armada, dois civis e um magistrado civil ou militar, escolhidos pelo Presidente da República (art. 2º, § 1º), entrando em funcionamento em dezembro do mesmo ano (FGV, s.d., p. 79; Souza, A. B., 2016; Silva, A. M. D.; Ângela, 2016, p. 373).

Estabeleceu-se que tal tribunal competia processar e julgar em primeira instancia os militares, as pessoas que lhes são assemelhadas e os civis (art. 3º, caput), nos crimes contra a segurança externa da República, considerando-se como tais: aqueles previstos nas Leis 38, de 4 de abril de 1935 (definia os crimes contra a ordem política e social), e 136, de 14 de dezembro de 1935 (alterou dispositivos da Lei n. 38 e definiu novos crimes contra ordem política e social), quando praticados em concerto, com auxilio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionais[56] (art. 3º, § 1º), além dos crimes contra as instituições militares, previstos nos

[55] Uma detalhada descrição e análise acerca da tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, das emendas apresentadas pelos parlamentares, dos fundamentos e justificativas sociais e jurídicas utilizados para sustentar a pretensa constitucionalidade do projeto e a sua conveniência política, assim como do inteiro teor das críticas feitas à proposta e às emendas sugeridas, pode ser encontrada na dissertação de Balz (2009).

[56] Durante a sua atuação, o Tribunal de Segurança Nacional condenou os principais acusados do levante comunista. Em julgamento realizado em 7 de maio de 1937, Prestes e Harry Berger foram condenados a 16 anos de prisão, enquanto Pedro Ernesto teve a pena de três anos e quatro meses. Alguns dias mais tarde, o Tribunal julgou os parlamentares presos, absolvendo Abel Chermont e Domingos Velasco entretanto, os deputados Otávio Silveira,

artigos 10, parágrafo único, e 11 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935 (art. 3º, § 2º). Em linhas gerais, cabia-lhe processar e julgar toda e qualquer ação ou tentativa feita com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, sempre que dessem causa a comoção interna, ou praticadas durante a vigência de estado de sítio ou de guerra (art. 3º, § 3º).

As insígnias da excepcionalidade já despontavam na definição de sua competência, que retroagia (art. 4º), cabendo-lhe, originalmente, julgar crimes cometidos sob a vigências de leis lenientes, incluso aqueles cometidos antes mesmo da vigência da nova Lei de Segurança Nacional, a 136, de 14 de dezembro de 1935. Ficou estabelecido, inclusive, que todos os processos em andamento sob tais matéria, ainda não julgados, deveriam lhe serem remetidos (art. 4º, parágrafo único), além do que, foi introduzido o polêmico artifício do julgamento por livre convicção (art. 10, parágrafo único), interpretada pela maioria dos juízes como a prerrogativa de condenar ou absolver por mero juízo, opinião, convencimento pessoal.

Finalmente, definiu-se que as penas aplicadas seriam aquelas estabelecidas pelas leis n. 38, de 4 de abril de 1935, e 136, de 14 de dezembro daquele mesmo ano, podendo determinar que fossem cumpridas em colônias agrícolas e penais (art. 13), criadas em número de cinco pelo mesmo instrumento legal (art. 14), cujos regimentos seriam estabelecidos pelo Poder Executivo e de administração a cargo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (art. 15).

Se institucionalmente a sua competência enquanto órgão jurídico de exceção era processar e julgar civis e militares acusados de promover atividades contra a segurança externa do país e/ou as instituições militares, políticas e sociais, na prática, a sua instalação ampliou o poder do terrorismo policial e fortaleceu a repressão exercida pelo governo Vargas. Agregou-se ao medo que os cidadãos já vivenciavam, à vigilância que cada um fazia de si e dos que os cercavam e à patrulha a que cada um estava submetido pelos demais, um palco para a encenações de uma farsa judiciária, vivenciada como se um fosse um julgamento.

Em sua segunda reunião, o plenário do Tribunal de Segurança Nacional, em 19 de novembro de 1936, deliberou que as suas sessões seriam públicas, salvo nos casos em que os juízes resolvessem o contrário. E, mesmo sendo públicas, só seriam permitidas a entrada do réu, do advogado e das pessoas que o Presidente do tribunal autorizasse (Cancelli, 1993, p. 102-104). Contudo, se já não fosse dramática tal condição, no dia seguinte, ou seja, em 20 de dezembro, um Decreto presidencial restringiu os direitos dos processados, determinando que a citação dos acusados seria feita uma única vez por meio de edital, com um prazo máximo de 10 dias para a

---

Abguar Bastos e João Mangabeira foram condenados e permaneceram por mais alguns meses no cárcere. O total de sentenciados pelo TSN até dezembro de 1937, poucas semanas após a implantação do Estado Novo, foi de 1.420 réus (FGV, s.d., p. 79-80).

instrução e o julgamento do processo; pelo regime anterior, havia necessidade de editais de citação com prazos longos, não só para o início do processo, como para a sessão de julgamento. Pelas novas regras, também se extinguiu a interferência do Conselho da Ordem dos Advogados na indicação dos patronos para os réus reveses ou que não tivessem advogado, e a defesa prévia foi abolida (Carone, 1974, p. 351-352).

2.6 - Entre novas leituras e reinvenções do Brasil: a consolidação do modernismo e do pensamento autoritário.

Se é fato que a década de 1920 presenciou o surgimento de novas formulações estético-culturais, por vezes construídas como expressões do modernismo definido, em grande medida, na Semana de Arte Moderna de 1922, em São Paulo[57], foi, sobretudo, a partir de 1930 que ele foi tomado como conceito amplo de movimento de ideias e como tendência autêntica da arte e do pensamento brasileiro (Penna, 1989, p. 172-174; Mota, 1990b, p. 35-36; Candido, 2000, p. 114-115).

A partir da chegada de Vargas ao poder, os ares e os desafios da modernização já expresso durante a década anterior nas inquietações científicas, filosóficas e artísticas simbolizadas, por exemplo, em obras de Graça Aranha, *A Estética da Vida* (1921), Jackson de Figueiredo, *Literatura Reacionária* (1924), Vicente Licínio Cardoso (org.), *À Margem da História da República* (1924), Paulo Prado, *Retrato do Brasil* (1928) Mário de Andrade, *Macunaíma*, (1928) e (Ianni, 1992, p. 29-33), aceleram-se.

Generalizou-se a leitura de que se iniciava uma nova era no país. Aos olhos da época, não se tratava de uma mera alternância de diferentes grupos representativos no comando do Estado, mas da certeza de que havia chegado ao poder uma proposta política diferente e, a princípio, capaz de aglutinar segmentos de todas as classes sociais. A revolução de 1930 parecia trazer um efetivo plano para a construção de um Brasil Novo, significava a concretização de um projeto universalizante portador de um arcabouço impregnado do sentimento de regeneração nacional (Cancelli, 1993, p. 47).

[57] Alguns pesquisadores defendem que "muito antes da Semana de 1922 expressar, em novas linguagens o mundo que mudava, tentando arvorar-se em vanguarda de pretensa identidade nacional concebida, entre outros mitos, na ideia de comunidade espaço temporal, outros modernistas, saídos de lugares distantes e tempos remotos, lançavam suas línguas estranhas como chamas utópicas sobre as ruínas do país"; nesse caso, o autor refere-se, sobretudo, a Euclides da Cunha, entre outros, veja-se: Hardman, 1992, p. 269-304.

A ação política empreendida buscou criar um novo tipo de cidadão para a sociedade nacional, objetivou-se a formação de uma raça forte e sadia que seria obtida graças à sua reeducação, pelo Estado, no sentido de promover o saneamento do espírito desse homem, a ser realizado, entre outros meios, pela glorificação do trabalho. Neste contexto, estabeleceu-se um tipo físico único, com um só perfil racial, vinculando-se raça e nação a ponto de apresentar-se como dever da brasilidade a destruição dos jecas e dos párias sociais, por meio da legislação social e de uma ideologia política de reabilitação do papel e do lugar do trabalhador nacional. A mão firme do Estado, tornando público o privado e privatizando o público de maneira a massificar e unificar a imagem, passou a atuar com vistas à criação de um novo homem (Cancelli, 1993, p. 25 e ss.).

Nesse contexto, a política cultural, iniciada a partir de 1930, envolveu a nomeação de intelectuais para postos de destaque e criação de diversos órgãos estatais capazes de atraí-los para junto do governo, a partir da crença de que eles eram uma elite capaz de salvar o país, pois estavam sintonizados com as novas tendências do mundo e atentos às diversas manifestações da cultura popular. Nessas circunstâncias, o arquiteto Lúcio Costa foi indicado para a direção da Escola Nacional de Belas Artes (1930), Manuel Bandeira foi convidado para presidir o Salão Nacional de Belas Artes (1931), o escritor José Américo de Almeida assumiu a pasta da Viação e Obras Públicas (1932) e Gustavo Capanema foi nomeado ministro da Educação e Saúde Pública (1934), fazendo convite ao poeta Carlos Drummond de Andrade para chefiar seu gabinete.

Artistas e intelectuais participavam ativamente do debate político-ideológico entre a direita e a esquerda, num contexto editorial em plena expansão que mobilizava o país, graças a livros publicados por uma indústria editorial em expansão, envolvida com facetas da questão social, tais como as problemáticas do indígena e a do caipira, e por meio de uma literatura científica, proletária ou regionalista, condensando-se a crítica implícita aos valores da sociedade patriarcal e oligárquica identificados com o tempo passado.

Se é notória a busca de redefinição da sociedade por parte da ação política estatal, houve, também, no campo da produção intelectual, uma releitura da sociedade nacional, como é possível verificar, por exemplo, nas obras de Caio Prado Júnior, Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda, entre outros. Romperam-se as linhas de interpretações da vida brasileira, ao passo que as concepções de história e de cultura da elite oligárquica foram contestadas por um conjunto de autores, marcos iniciais no estabelecimento de novos parâmetros no conhecimento do Brasil e de seu passado.

Em 1933, Caio Prado Júnior inaugurou esse processo de releituras e *redescobrimento* com a obra Evolução Política do Brasil[58], em suas próprias palavras classificada como um simples ensaio com a intenção de fornecer uma síntese da evolução política do país, sem propósito de traçar a sua história completa. Inovou ao adotar uma inédita interpretação materialista, apresentando um método original ao organizar as informações de maneira a não incidir e esgotar o enfoque na superfície dos acontecimentos, ao afirmar no prefácio de que os "nossos historiadores, preocupados unicamente com a superfície dos acontecimentos – expedições sertanistas, entradas e bandeiras; substituições de governo e governantes; invasões ou guerra – esqueceram quase que por completo o que se passa no íntimo de nossa história, de que estes acontecimentos não são senão um reflexo exterior".

Abriu caminho para a leitura/interpretação dos fundamentos da cultura política brasileira por meio da análise de suas idiossincrasias, com a grande novidade de explicar as relações sociais a partir de bases materiais, apontando a historicidade dos fatos sociais e econômicos, contrastando com a visão mitológica de Brasil que impregnava a explicação histórica dominante. Em outros termos, ao colocar as classes – horizontes da realidade social – como categorias analíticas, ele iniciou a crítica da visão monolítica do conjunto social, constituída no período oligárquico da recém derrubada República Velha, apontou a urgência de pensar a sociedade brasileira como um fruto amadurecido e deteriorado por essa antiga tradição. O seu ensaio permitiu redefinir a periodização corrente da história do Brasil ao valorizar os movimentos sociais como a Cabanada, a Balaiada e a Insurreição Praieira, demonstrando que os heróis dos grandes feitos não eram heróis senão na medida em que acordavam com os interesses das classes dirigentes, em cujo benefício se fazia a história oficial (Mota, 1990b, p. 35-36).

Contribuições significativas nesse processo de releitura intelectual da realidade nacional vieram também de Gilberto Freyre, com o lançamento, em 1933, de "Casa Grande e Senzala", obra que "atingiu ampla popularidade pelo estilo corrente e anticonvencional: pelas teses veiculadas sobre as relações raciais, sexuais e familiares, pela abordagem inspirada na antropologia cultural norte americana e pelo uso de fontes até então desprezadas". Se antes Oliveira Viana considerava de forma negativa a mestiçagem, Freyre a avaliou de modo positivo, operando noções como eugenia, branquidão e morenidade, e elaborou novas teses sobre a adaptação adequada da cultura brasileira aos trópicos; o Brasil foi representado como um país

[58] É importante destacar que a produção de Caio Prado Junior é extensa e não se restringe a Evolução Política do Brasil (1933), com destaque para duas obras posteriores sobre a história do país que são Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia (1942) e História Econômica do Brasil (1945), em que evidentemente, dadas questões, análises e interpretações são revistas e/ou aprofundadas, seja do ponto de vista teórico quando de assunto/temas e objetos. Desse modo, nos limites do texto e dos fins da abordagem de tal produção na presente tese as considerações ficam limitadas a sua obra inaugural por conta do recorte temporal em questão.

com poucas barreiras à ascensão de indivíduos pertencentes a classes ou grupos inferiores (Mota, 1990b, p. 35-36).

Em Casa Grande e Senzala[59], o autor manejou novas matizes interpretativas no desvelamento dos liames da formação nacional, assentado em predicados relacionados com entrecruzamentos societários do Brasil e caudatários de um itinerário histórico inconfundível.[60] Analisou o processo de formação da sociedade brasileira a partir de características especificas (culturais, ambientais, étnico-raciais, institucionais, econômicas, políticas e/ou epistemológicas), derivadas de uma trajetória histórica exclusiva, vinculada às circunstâncias, injunções e transformações envolvidas tanto na formação nacional quanto em sua adesão aos padrões de sociabilidade modernos – isto é, às instituições, parâmetros ético-morais e referências cognitivas característicos da modernidade (Tavolaro, 2022b, p. 240-241).

Três anos depois, em 1936[61], a trilha aberta em Casa-Grande e Senzala foi seguida em *Sobrados e Mucambos*[62], em cuja análise da formação histórica brasileira, Gilberto Freyre

[59] O principal foco de Casa-grande e Senzala é efetivamente o encontro intercultural nos trópicos, desvendando, a partir de suas bases econômicas, a monocultura baseada no trabalho escravo, e sociais, fundada na união do português e da mulher índia, parâmetros que resultaram na política e na cultura nacional a prevalência da família patriarcal, na qual o chefe da família e o senhor de terras e escravos era considerado a autoridade absoluta em seus domínios. Para além do contexto doméstico, tal entidade agregava em si toda a sociedade, na medida em que, ao redor da família nuclear, agregavam-se os elementos intermediários constituídos pelo enorme número de bastardos e dependentes, além da base de escravos domésticos e, na última escala da hierarquia, os escravos da lavoura, tornando a família patriarcal o padrão dominante da sociedade nacional (Souza, J., 2000, p. 75).

[60] Gilberto Freyre, em Casa-grande e Senzala, conferiu a primazia analítica às visões de mundo, às configurações de poder, aos valores, tanto quanto aos códigos de sociabilidade sedimentados no convívio íntimo da vida doméstica. Nas suas palavras, o "ambiente onde melhor se exprimiu o caráter brasileiro; a nossa continuidade social", matriz dos nossos padrões societários, notadamente plásticos, mas suficientemente vigorosos a ponto de sobreviverem às inúmeras mudanças por que passaram essa "formação sui generis", condição primária a qual somou-se, na visão do autor, a ocorrência e a influência de aspectos raciais e físico-ambientais, enquanto elementos capazes de condicionar ações humanas e de vergar instituições sociais às suas qualidades distintivas historicamente construídas.

A sua análise caminha e conclui no sentido de que, ao final desse longo e tortuoso "esforço civilizador dos portugueses", os objetivos foram alcançados mediante a conjugação de uma "extensa variedade de atributos culturais, mas, não menos importante, também de predisposições psíquicas e biológicas especiais ao português, ao africano e ao nativo" convivendo "dentro de um ambiente de quase reciprocidade cultural que resultou no máximo de aproveitamento de valores e experiências dos povos atrasados pelo adiantado". (Tavolaro, 2022a, p. 9-10).

[61] Cabe destacar, em relação à obra *Sobrados e Mucambos,* que, depois de sua estreia em 1936, a 2ª edição (1951) trouxe cinco novos capítulos, acompanhados "de acréscimos substanciais ao texto dos capítulos primitivos", vide-se: Bastos, 2003. Portanto, as observações aqui estabelecidas são exclusivamente vinculadas ao inteiro teor da primeira edição.

[62] Em Sobrados e Mucambos, o foco é a discussão acerca do embate entre a tradição patriarcal e o processo de "ocidentalização" a partir da influência da Europa "burguesa", e não mais portuguesa, que tomou de assalto o Brasil no século XIX, momento em que os brasileiros adotaram uma série de mudanças de hábitos de vestir, de leitura, de consumo em geral, travestindo-se de "civilizado". A abordagem caminha no sentido de mostrar a complexidade do processo da passagem do patriarcalismo rural para o urbano, desafios que despontaram a partir da decadência do patriarcado rural brasileiro ligado à ascendência da cultura citadina no país, processo atribuído à "vinda da família real portuguesa para o Brasil, a descoberta de novas minas", à necessidade da presença de algumas cidades coloniais de expressão da administração colonial, "na necessidade de maior vigilância sobre a riqueza recém-descoberta e no maior controle, a partir de então, sobre o familismo e mandonismo privado" (Souza, J., 2000, p. 72, 86-87).

destacou as singularidades das conexões societárias nacionais resultando na sedimentação de visões de mundo, criações culturais múltiplas, edificação de uma "arquitetura patriarcal" incrementada com sugestões asiáticas e africanas, ajustada às circunstâncias tropicais americanas, práticas de higiene islâmicas, hábitos alimentares oriundos da África, técnicas de transporte trazidas da Ásia, dentre outros. Condições, parâmetros e influências que, ao final, resultaram num padrão de vida social com singular e elevada capacidade de acomodar culturas, raças e maneiras de ver, viver e apreciar o mundo (Tavolaro, 2022b, p.246).

Em certo sentido, o entrecruzamento sócio histórico estrangeiro lido como matriz da gênese do Brasil – "as gentes luso-ibéricas, somadas às heranças e legados asiáticos, africanos e indígenas" – é apontado como dissonante das experiências modernas modelares. Afastado desde as suas origens da "Europa protestante", enclausurado em uma trajetória histórica própria, vinculada às gentes ibérias e a outros povos não europeus, o país tornou-se o berço de experiências/condições culturais, institucionais, econômicas e políticas inconfundíveis (Tavolaro, 2022b, p. 246-247), que conferiram identidade à sociedade brasileira, mas que também resultaram em parâmetros, limites, desafios e obstáculos para a implantação, o desenvolvimento e a consolidação de um processo de modernização por aqui.

Ainda em 1936, foi publicada Raízes do Brasil[63], de Sergio Buarque de Holanda[64], na qual sobressaíram-se indicativos da associação entre os padrões societários nacionais com as heranças ibéricas – descompassada dos parâmetros da modernidade e presa a cultura da

[63] É importante destacar que, após seu lançamento, em 1936, a obra *Raízes do Brasil* ganhou novas edições, as quais trouxeram uma série de alterações: a 2ª edição veio em 1948, a 3ª em 1956, a 4ª em 1963 e a 5ª em 1969. A respeito da história desse percurso e das especificidades das novas versões, veja-se: Feldman, 2013. Há diferenças substanciais relativas a aspectos centrais entre a primeira e as demais. Portanto, esclarece-se que as considerações aqui entabuladas restringem-se, especificamente, a sua edição inaugural.

Historicamente, Raízes do Brasil emerge em um momento de crise do ideário liberal da Revolução de 1930, disposta a dar uma resposta, fornecer pistas/indicativos quanto ao desafio de conciliar aquele momento de crise generalizada do ideário liberal com a essência do caráter/formação luso-brasileira, ou seja, possibilidade/provocação de buscar/construir a sincronia entre o culto do indivíduo, o personalismo e o estabelecimento de uma ordem e obediência a um princípio impessoal. Parte de reiteradas constatações de incompatibilidade entre esse ideário e as características orgânicas do brasileiro, de suas raízes históricas e de sua identidade – mediante considerações e fundamentos que são específicos da obra – e fomenta a busca por uma fórmula política que articulasse tais dissonâncias sociais e políticas em favor de associações estáveis (Souza, R, L., 2007, p. 349).

[64] Para fins de contextualização e compreensão das suas reflexões, é importante relembrar que Sérgio Buarque de Holanda permaneceu por 17 meses na Alemanha, entre junho de 1929 e janeiro de 1931, nos tumultuados anos da República de Weimar. Sobre tal itinerário, relações pessoais e vinculações teóricas com a chamada "revolução conservadora", expressão que nomeia uma geração de intelectuais que nessa época tinham em comum o irracionalismo filosófico, o antiliberalismo, a crítica dos direitos humanos, a recusa da democracia representativa e a apologia de uma ditadura cesarista, é valiosa a leitura do artigo 'tentativas de desmitologia: a revolução conservadora em *Raízes do Brasil*" de Sérgio da Mata (2016).

Inclusive, em 18 de junho de 1933, no artigo: "O Estado totalitário", publicado na Folha da Manhã de São Paulo, Sérgio Buarque foi o primeiro a divulgar a obra de Carl Schmitt no Brasil, chamando-o ali, por duas vezes de "o sábio professor da Universidade de Bonn", a evidenciar que o seu contato e interesse com a produção intelectual do alemão persistiu para além dos meses de sua estadia por aquelas bandas (Souza, R. L., 2007, p. 349).

personalidade – e com seus impactos na vida nacional. Num processo histórico conturbado em que parâmetros culturais específicos foram submetidos às condições naturais exclusivas dos trópicos, revelando significativas fissuras no transcurso da tentativa de implantação e consolidação da cultura europeia num território com condições naturais tão diversas e particulares (Tavolaro, 2022a, p. 7-8), o autor tratou de desvendar os fundamentos das instituições políticas, visões de mundo, valores, referências ético-morais e estruturas tecnológico-produtivas que dominaram a colônia durante séculos e que colidiam frontalmente com os parâmetros tomados por distintivos da vida moderna – dentre eles, a racionalização normativa, a diferenciação social, o progresso técnico, a impessoalidade e os processos de subjetivação (Tavolaro, 2022a, p. 11).

A partir dos tipos ideais weberianos e um olhar comparativos entre a Europa e a Península Ibérica e, no interior desta, entre espanhóis e portugueses, Sérgio Buarque de Holanda atribui como traços definidores do caráter do brasileiro a fineza no trato, a hospitalidade, a generosidade, em suma, a "cordialidade", características que o levam a agir pelas leis do coração, pela prevalência do espaço privado sobre o público, das relações pessoais sobre as normas. Segundo o autor, o conceito de homem cordial não se vincula a um preceito moral de *homem bom* ou de *bondade,* mas de ação movida pela emoção, num ambiente no qual a cordialidade implica na disposição de sobrepor as motivações afetivas e os interesses familiares aos princípios abstratos que devem reger a sociedade moderna e o estado democrático.

Ao enfatizar que a cultura política no país tem forte vínculo na pessoa, na cultura da personalidade e não no cidadão, um sujeito jurídico, ele apontou com abundância de pormenores as dificuldades de se instituir no Brasil uma ordem social baseada em normas impessoais e em um ordenamento legal, pois a referência à pessoa substitui as normas, as leis e as instituições, condições que, no seu entendimento, levavam à conclusão de que o país não se apresentava como um solo receptivo aos valores de igualdade e da democracia, incluso a sua polêmica afirmação, presente na primeira edição, de que "a democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido", acentuando a nítida contraposição entre os valores clássicos do liberalismo e o patrimonialismo brasileiro, com suas origens na família patriarcal, instituição social dominante que transferira para o espaço público sua visão particularista, vinculando a política a uma extensão do espaço privado familiar (Coelho, 2014, p. 126 e 129).

Tal efervescência cultural persistiu ao longo do todo o período Vargas, inclusive nos primeiros anos da década seguinte, em que encontram outros importantes autores dedicados a novas e variadas leituras e interpretações do Brasil, os quais, nos limites dos objetivos da tese, não compete uma análise detalhada, mas que são importantes enumerar, de modo a evidenciar

que tal movimento se deu em várias direções e profundidades: Roberto C. Simonsen: *A Evolução Industrial do Brasil* e *História Econômica do Brasil (1500-1820);* Manoel Bonfim, *Brazil Nação*; Nestor Duarte, *A Ordem Privada e a Organização Política Nacional*; Azevedo Amaral, *A Aventura Política do Brasil*; Mário Travassos, *Projeção Continental do Brasil*; Barbosa Lima Sobrinho, *A Verdade sobre a Revolução de Outubro;* Virgínio Santa Rosa, *O Sentido do Tenentismo*; José Maria Bello*, Panorama do Brasil*; Tristão de Ataíde, *Política*; Afonso Arinos de Mello Franco, *Conceito de Civilização Brasileira*; Paulo Prado, *Paulística*; Cassiano Ricardo*, Marcha para Oeste* (A Influência da Bandeira na Formação Social e Política do Brasil); Fernando de Azevedo, *A Cultura Brasileira* (Introdução ao estudo da cultura no Brasil), entre outros (Ianni, 1992, p. 29-33).

Ao mesmo tempo, acentuou-se a busca por símbolos da identidade nacional, redundando numa valorização do carnaval, do samba e do futebol, num movimento paradoxal. Veja-se, um governo cujo objetivo era promover a industrialização e introduzir significativas mudanças estruturais na sociedade, não somente em termos da modernização política e econômica, mas também da modernização cultural, acabou por lançar mão da cultura popular para "ressemantizar o seu próprio significado. Como os sinais de contemporaneidade eram tênues (haviam poucas estradas de rodagem, não existia ainda uma indústria automobilística, a tecnologia era inteiramente dependente dos países centrais etc.,) a nação só conseguia ser expressa articulando-se ao que possui de "sobra", a tradição" (Ortiz, 1994, p. 22-23).

Além do mais, vê-se que, para além da releitura social e política do Brasil, estímulos reforçados pela política interna e externa possibilitaram o aparecimento, o desenvolvimento e a consolidação de formulações intelectuais autoritárias, por essa mesma época. A crise econômica mundial, ao final da década de 20, foi um fato crucial no cenário político e econômico nacional. Solapou uma série de pressupostos do capitalismo liberal, forneceu justificativas, no plano político, para as críticas às liberdades de expressão e partidária, tidas como elementos que conduziriam o Brasil à desordem e ao caos (Fausto, 1999, p. 19).

Nesse contexto, os críticos do liberalismo delineavam projetos alternativos para o país na tentativa de montar uma nova forma política de controle social, vislumbrando, a partir da chegada de Vargas ao poder, a existência de um centro de comando monopolizador que, ao se tornar exclusivo na mobilização total da população, permitiria a integração de indivíduos e classes, levando à construção de um Estado com novos desígnios. Ganhou fôlego, portanto, após o golpe de 30, uma visão totalitária da realidade, não somente em caráter abstrato nas concepções de políticos ou da intelectualidade brasileira, mas com reflexos institucionais no regime varguista, já a partir de sua fase de Governo Provisório.

Entre as influências externas quanto à difusão e à formação desse ideário autoritário, inclui-se o autor romeno Mihail Manoilescu, célebre defensor de concepções políticas conservadoras, autoritárias e corporativistas, partidário, do ponto de vista econômico, de uma doutrina de agrado dos industriais brasileiros, especialmente aos paulistas, pela defesa do protecionismo como forma de desenvolver a economia nas áreas periféricas, mas cujas ideias obtiveram, também, respaldo junto a intelectuais ligados ao Estado Novo, tais como Oliveira Viana e Azevedo Amaral, tradutor para o português do livro do romeno "*O século do corporativismo"*, publicado em 1934.

Especialmente entre os integrantes das forças armadas, a influência das práticas e do pensamento de Mustafa Kemal Atatürk, militar estadista e modernizador da Turquia que esteve no poder entre 1923 e 1938 e empreendeu naquele país um vigoroso programa de reformas políticas, econômicas e culturais com a finalidade de ali consolidar um estado nação. Sobre ele, o general Góes Monteiro referiu-se nominalmente em seus escritos apontando-o como um exemplo a ser seguido em virtude do sucesso da sua ação como construtor da nação turca, colocando-o ao lado de outras figuras significativas como Mussolini e mesmo Lenin. A simpatia para com Atatürk deu-se, em grande parte, pela sua estreita relação com a ideia de modernização pelo alto, realizada na Turquia, concepção presente no imaginário e no ideário da elite militar brasileira (Cancelli, 1993, p. 17-19).

É importante frisar que, aquele momento, o padrão autoritário era e ainda o é, uma marca da cultura política do país. Diante das adversidades e obstáculos quanto à organização das classes sociais e a formação de associações representativas e de partidos políticos, as soluções autoritárias ganharam destaque, tornando-se um canto de sereia quase irresistível, não somente entre conservadores resolutos, mas também para alguns liberais, mesmo, entre partidários da esquerda. Tornou-se corriqueiro vincular o liberalismo com o domínio das oligarquias e, a partir dessa visão, desmerecer a democracia formal. Nesse sentido, até mesmo os liberais, temendo as reformas sociais, aceitavam e inclusive "incentivavam a interrupção do jogo democrático toda vez que ele parecia ameaçado pelas forças subversivas" (Fausto, 2006, p. 357).

Nesse contexto, no Brasil dos anos 1930, sem grande alarde mas com bastante eficácia, ganhou força uma corrente autoritária[65], marcada em seu sentido ideológico mais preciso às

[65] Embora compartilhassem dadas características, a corrente autoritária e o integralismo totalitário não eram idênticos. Este "pretendia alcançar seus objetivos através de um partido que mobilizaria as massas descontentes e tomaria de assalto o Estado", já aquela não "apostava no partido e sim, no próprio Estado; não acreditava na mobilização em grande escala da sociedade, mas na clarividência de alguns homens". Na visão dos partidários do autoritarismo – que pela natureza de suas concepções se situavam no interior o Estado, daí sua maior expressão se dar na cúpula das Forças Armadas –, a atuação de um partido fascista resultaria ao final na crise do Estado, já o estatismo totalitário, ao contrário, entendia que era a atuação do partido que conduziria ao Estado ideal (Fausto, 2006. p. 357).

perspectivas do que se denominou como modernização conservadora, ou seja, a concepção de que em um "país desarticulado como o Brasil, cabia ao Estado organizar a nação para promover dentro da ordem, o desenvolvimento econômico e o bem-estar geral". Portanto, somente um governo autoritário seria capaz de colocar um ponto final nos conflitos sociais, nas lutas partidárias e nos excessos da liberdade de expressão que só atrasavam e inviabilizam o crescimento do país, segundo tal perspectiva (Fausto, 2006. p. 357).

Os primeiros desdobramentos desse movimento podem ser observados a partir da retomada e da difusão de escritos da década anterior, que passaram a ser lidos em novas perspectivas, especialmente as obras de Alberto Torres (1865 – 1917) A Organização Nacional (1914), O Problema Nacional Brasileiro (1914) e As Fontes da Vida no Brasil (1915), nas quais, em traços gerais, com o propósito de buscar as razões e as alternativas possíveis para o atraso institucional e político do país, o autor teceu severas e incisivas críticas aos brasileiros e à política nacional.

Na leitura da realidade brasileira, Alberto Torres sublinhou a desorganização e a decomposição social, entendidas como consequência da imigração e das minorias estrangeiras; a diferenciação sócio psicológica e cultural entre os tipos humanos presentes nas várias regiões do país; o anti-urbanismo individualista e o anti-solidarismo, derivados da formação colonial; a diversidade das religiões; os conflitos entre os setores da economia, indústria, comércio e agricultura; a autonomia dos Estados no tocante às relações comerciais, vinculando-se diretamente com o exterior; o movimento migratório para os centros urbanos e da dispersão presente na política local. Neste cenário desconcertante, ele antevia que as pessoas de boa vontade, com sentido patriótico, eram as únicas capazes de levar a efeito um projeto de unificação e de construção da nacionalidade, ou seja, a solução somente podia vir de uma *elite intelectual*, politicamente comprometida com a nacionalidade, agindo por meio da imprensa, da educação, da opinião pública e do Estado (Beired, 1996, p. 37-39).

Alberto Torres sentenciou a miséria social e política[66] que caracteriza a vida do povo brasileiro marcado por transições governamentais abruptas.[67] Propagandeou que o país vivia um regime político

[66] Segundo o autor, no Brasil contava-se uma numerosa população ociosa e miserável que ou vagueava pelos vazios territoriais – em que estão ausentes a atuação/vigilância do Estado e/ou da polícia –, ou que se corrompe, nas regiões mais populosas, dia a dia, alienadas do trabalho (Torres, 1990, p. 25).

Tratava-se de um país desorganizado e sem projeto, cujas transformações ao final do século XIX, não trouxeram mudanças sociais efetivas a partir dos anos 1890, pois: "a abolição apenas jogara os negros na rua, atraídos pelos ganhos fáceis da cidade – sobretudo na Capital Federal – sem criar qualquer tipo de incentivo que os prendessem às propriedades rurais. Ao mesmo tempo, o arcabouço institucional republicano se tornara absolutamente artificial, um arremedo de democracia num país sem raízes históricas para tanto" (Fernandes; Ferreira, 2023, p. 81).

[67] Ainda que fosse republicano, em suas reflexões Alberto Torres manifestou profunda decepção com tal regime, criticou a forma como foi estabelecido (uma quartelada) e o modo como foi organizado, mantendo inúmeros entraves, contradições e defeitos da antiga estrutura política e social do Império. Acentuou que ainda reinavam, no país, o personalismo, o privatismo, o clientelismo e faltava racionalidade político-administrativa na condução dos negócios públicos. Finalmente, destacou que a estrutura política/administrativa republicana de federação, da maneira como foi implementada, promovia uma descabida alteração da hegemonia política, dando poderes excessivos aos estados e municípios e fragilizando a União (Bariani, 2007, p. 162).

capenga, com um corpo social superficial, marcado pela ausência de sentimentos de associações dos indivíduos e famílias e do conjunto dos órgãos estatais. Além do mais alegou que a sociedade brasileira prescindia de uma real unicidade e de identidade política e, portanto, para a edificação de um Estado nacional haveria que se cuidar da construção da uma unidade política e cultual, como o primeiro passo (Torres, 1982).

Segundo ele, para superar tal ordem de fato, a saída seria a implantação de um Estado forte que fosse capaz de regular todas as funções sociais, estendendo a sua ação sobre todos os campos possíveis de intervenção, como instrumento de proteção, de apoio e de equilíbrio, inclusive com a capacidade de forjar uma identidade nacional.[68] Portanto, a criação e o estabelecimento de um aparelho político administrativo forte, coeso e centralizado era visto como o único instrumento e órgão apto em viabilizar a ação nacional, capaz de edificar e manter o que interessava para o conjunto da sociedade brasileira (Torres, 1982, p. 117). Ou seja, ao final, suas reflexões alçaram o Estado ao patamar de condutor primaz da organização do país e de construtor da nação, a quem caberia o sobejo desafio de moldar a bruta matéria prima social brasileira, formada em peculiares condições históricas.

Progressivamente, ao lado de Torres, Oliveira Viana, Azevedo Amaral e Francisco Campos[69], formaram uma sólida corrente de ideias autoritárias, decisivas no balizamento do debate político e intelectual da década de trinta. Atribuíam a responsabilidade da crise brasileira às oligarquias rurais, que haviam apoderado-se do Estado graças às deficiências do governo liberal federalista, introduzido pela Constituição de 1891, incapaz de resolver os problemas nacionais. Entendiam que os ares transformadores não se restringiam ao Brasil, mas perpassavam todo o globo, e que, portanto, a experiência liberal esgotara-se, e com ela instrumentos clássicos como os partidos políticos e o Congresso, cabendo a um governo central tomar as rédeas do poder e ditar as diretrizes do desenvolvimento.

Apesar de algumas diferenças entre si, tais reflexões constituíram um conjunto de ideias autoritárias, das quais é possível extrair os componentes fundantes de uma nova ideologia política: defendiam um papel tutelar do Estado em relação à sociedade; pregavam e justificavam a sua hipertrofia, assim como a sua direção por parte de uma elite política e intelectualmente esclarecida; preconizavam a prevalência do "princípio estatal" sobre o "princípio do mercado",

[68] As questões acerca do papel e da missão do Estado Nacional na formação, na difusão e na consolidação da identidade nacional foram retomadas e aprofundadas nas reflexões de seu discípulo Oliveira Viana.

[69] Por tratar-se de personagem central na elaboração da Constituição brasileira de 1937, além de condutor e articulador de boa parte da legislação material e processual estabelecida durante o Estado Novo – objetos abordados na presente tese sua ação institucional e o detalhamento do seu pensamento social e político serão abordados em item especifico do texto.

no que tange à organização do poder; defendiam uma visão orgânico-corporativa da sociedade, a partir de uma visão paternalista/autoritária no campo do conflito social, que devia ser vigiado, reprimido e controlado; eram partidários do princípio da "não-mobilização" da sociedade, tendo em vista um "objetivismo tecnocrático" cultuado em teses do Estado autoritário como um "Leviatã benevolente", simultaneamente, zelador, administrador, gestor, juiz e árbitro da sociedade (Beired, 1996, p. 37-39).

Compete salientar que tais reflexões não se constituíam meras abstrações, uma vez que elas, não raras vezes, orientaram e nortearam realizações e práticas políticas concretas adotadas e implantadas no país. Veja-se, por exemplo, a ativa participação política no governo de Getúlio de Oliveira Viana, Azevedo Amaral e Francisco Campos. Basta lembrar o fato de que Campos foi o autor da Constituição de 1937, o mentor e o fiador de boa parte da nova legislação material e processual imposta durante o Estado Novo, além de Ministro da Justiça.

Inclusive, ilustram tal movimento os embates estabelecidos entre os intelectuais, no campo da cultura, quanto às concepções de uma identidade nacional, a ser definida naquele momento de forma distinta das perspectivas oligárquicas antecedentes aos anos trinta (Ortiz, 1985). Nesse sentido, a atitude intervencionista perpassava intelectuais de diversos campos e matizes político-ideológicas, sendo que, em algumas dimensões, os intelectuais procuraram intervir até mesmo em determinadas práticas populares, de modo a estabelecer cidadãos adaptados a uma realidade e ordem social. A ingerência assumiu, por vezes, um caráter repressivo, como no caso de Leonídio Ribeiro, médico legista da Escola Nina Rodrigues, ao exigir providências policiais para o extermínio de algumas tendências do espiritismo (Maggie, 1985).

Ademais, acirrou-se o embate entre tradicionalistas e modernos em torno da oportunidade de influenciar ou mesmo forjar políticas públicas de um Estado que pretendia fundar um novo país (Bomeny, 1991), sendo de tal concorrência um bom exemplo aquele havido entre 1935 e 1937, no campo da arquitetura e do patrimônio. Ao vencer a disputa do projeto arquitetônico do prédio do Ministério da Educação e Saúde Pública, Lúcio Costa conseguiu provar, frente aos acadêmicos e neocoloniais, o fato de suas construções serem a um só tempo novas, nacionais e estruturalmente ligadas a uma tradição pretérita; em seguida, a construção do hotel moderno, de Oscar Niemeyer, em Ouro Preto, aprofundou os sulcos do triunfo moderno sobre os tradicionalistas. Como desdobramento da tal proeminência, eles foram convocados para formar os quadros do SPHAN, passando a deter o poder de seleção daquilo que deveria ser sacrificado ou conservado como monumento nacional através do tombamento (Cavalcanti, 1999, p. 184-185).

Caberia indagar quais teriam sido os motivos que levaram os principais intelectuais modernos, entre os quais o próprio Mário de Andrade, a atuarem nas repartições varguistas. Deve-se considerar que a baixa remuneração percebida os obrigava a que tivessem outras atividades, de modo a completar o seu orçamento, fato que repele a hipótese extensamente difundida de que Getúlio os cooptou graças ao retorno financeiro de suas contratações. Pode-se considerar como possível fator desta adesão a crença de que o Estado era o lugar da renovação e da vanguarda naquele momento, assim como o vislumbre da possibilidade de aplicar, na realidade, ideias e reinterpretações praticadas nas páginas de seus livros (Cavalcanti, 1999, p. 183-184).

Ademais, no campo social, incluso na seara intelectual, observou-se o desenrolar e o recrudescimento de um amplo processo de repressão. Esteve também, em cena, durante o governo Vargas, um saneamento ideológico, especialmente a partir da criação e da atuação das Delegacias Especiais de Segurança Política e Social (DESPS), aprimoradas após o Estado Novo pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS).

A polícia política teve o seu embrião na Capital Federal de então, o Rio de Janeiro, surgindo formalmente em janeiro de 1933, com a criação da primeira Delegacia Especial de Segurança Política e Social, encarregada dos chamados crimes políticos e sociais. Formalizada pelo artigo 2º, “g”, do Decreto n° 22.332, de 10 de janeiro de 1933, diretamente subordinada à Chefia de Polícia do Distrito Federal, formada por um delegado, um secretário, dois auxiliares e três chefes de secção. A especificação em seus regulamentos esclarecia que os seus objetivos eram identificar e coibir comportamentos políticos divergentes, considerados capazes de comprometer "a ordem e a segurança pública", competindo-lhe examinar publicações nacionais e estrangeiras e manter dossiês de todas as organizações políticas e indivíduos considerados suspeitos, assim como determinar as diretrizes básicas do controle social a ser exercido pelas polícias dos estados, ainda que estas fossem formalmente subordinadas aos governos locais.

O controle e a depuração da cultura revelaram os limites impostos pelo regime à circulação de ideias ditas revolucionárias a partir de dois movimentos complementares; de um lado, contrários às mudanças sociais, os censores impuseram regras à sociedade em nome da justiça, da ordem e da segurança nacional, e de outro, as autoridades policiais submeteram homens e ideias quotidianamente ao controle seletivo, no intuito de purificar a sociedade, concretizando e operacionalizando os limites entre o lícito e o ilícito. Por meio do saneamento ideológico, objetivou-se impedir a circulação de concepções rotuladas como perigosas e que, como tais, deveriam ser cerceadas por serem bandidas, ou seja, por agirem e tramarem conta a ordem imposta.

Homogeneizando o pensamento, diminuíam-se os riscos de contestação, seguindo-se à risca o padrão de construção do consenso, daí que a censura oficial e a repressão aos intelectuais por parte das Delegacias Especiais de Segurança Política não eram aleatórias. Sua ação diária, calcada em constantes relatórios de vigilância domiciliar, tinha por meta a apreensão de provas comprometedoras e a realização de constantes prisões acompanhadas de intensos interrogatórios, registrados como meros "termos de declaração"; perseguia um único objetivo que era dominar pela força, definindo as fronteiras entre o legal e o proibido, funcionando como um mecanismo de regulação das relações entre o Estado e o povo, filtrando a realidade, deformando fatos e construindo falsas imagens (Carneiro, 1999, p. 334-336 e 339).

Na repressão, o instrumento efetivo de tal mecanismo era o mundo das prisões, em que a miséria humana era a tônica, a farsa, o jogo. O cárcere era o destino reservado àqueles que não se enquadravam no mundo que pretendia ser construído no Brasil: o do homem novo e da nova brasilidade. Por isso, não se diferenciavam os criminosos, quer fossem políticos ou comuns, estavam no mesmo patamar de marginalidade, pois ambos conspiravam contra a existência da ordem e da sociedade brasileira. Neste contexto, a polícia política tornou-se um importante componente de fundamentação do poder de Vargas, porque mantinha o terror nas ruas, também forçava a coesão social, fazia com que a sociedade como um todo permanecesse aparentemente unida e conectada (Cancelli, 1992).

Percebe-se, portanto, que entre 1930 e 1937, ou seja, em sete anos do Governo Vargas, o desafio de se pensar novas leituras e interpretações da história, da situação, das condições e possibilidade de transformação social e política do país desaguou na cristalização do diagnóstico de que uma efetiva transformação nacional não ocorreria a partir de mecanismo civis, dadas as deformações, as apatias e os males do processo histórico brasileiro e das condições sociais, políticas e culturais da população, mas que se daria, só e somente só, mediante a coordenação de um órgão (Estado) e da atuação de um conjunto restrito de atores políticos. Ou seja, ao final, desse movimento, a proposta, o caminho indicado pela corrente autoritária, pareceu ser a única alternativa possível.

Se na estética, na arquitetura e nas artes prevaleceu o modernismo, no campo social e político a modernização veio "por cima", através de construção lenta e gradual de um governo autoritário, que foi gestado e legitimado mediante a utilização de instrumentos de força, dos quais as prisões eram a face mais evidente, na elaboração do consenso, como foi o caso da atuação da polícia política, mas que contou, não restam dúvidas com adesões, contribuições e aplausos de boa parte da intelectualidade no período.

2. 7 - Francisco Campos: carreira e pensamento político.

Durante a fase provisória e a constitucional do governo de Getúlio, ou seja, entre os golpes de 1930 e o de 10 de novembro de 1937, um personagem emblemático, o mineiro Francisco Campos, empreendeu uma trajetória política de sucesso, galgando progressivos níveis de poder e influência, até tornar-se um dos mais próximos colaboradores de Vargas, a ponto de ser nomeado Ministro da Justiça, dias antes do golpe de 10 de novembro de 1937, permanecendo em tal posto por boa parte do Estado Novo, desempenhando a tarefa de elaborar a nova Constituição, base jurídica do novo regime, outorgada no momento de sua instalação.

Francisco Luís da Silva Campos nasceu em 1891 na cidade de Dores do Indaiá, estado de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Faculdade Livre de Direito de Belo Horizonte (1914), entrou para a vida política em 1919, ocasião na qual foi eleito deputado estadual pelo Partido Republicano Mineiro (PRM). Todavia, se a sua vida política principiou-se pela legislatura estadual, não ficou restrita a este campo. Bastaram dois anos para que ele chegasse à Câmara Federal, reelegendo-se em 1924. Já neste período mostrou-se como um arguto defensor de posições antiliberais e um oposionista ferrenho à atuação dos "tenentes", que combatiam o Governo Federal pelas armas.

Nomeado para a Secretaria do Interior (1926) pelo governador mineiro Antônio Carlos, conduziu uma profunda reforma educacional no Estado. Com o objetivo de implantar um projeto reformador/modernizador, estabeleceu novas diretrizes técnicas/pedagógicas relacionadas com o movimento da Escola Nova, difundidos no Brasil após a Primeira Guerra por educadores como Anísio Teixeira e Fernando de Azevedo. Tal projeto trouxe, entre outros parâmetros, a intenção de fazer valer a condição da escola como miniatura da sociedade e de garantir a cooperação entre ela e o meio social, aprimorar o desenvolvimento físico e psíquico das crianças por meio da aplicação dos conhecimento da psicologia e da biologia, adotar novas orientações e técnicas no processo de ensino e aprendizagem, aperfeiçoar os programas de ensino, melhorar a qualificação e a carreira docente, ofertar assistência médica e odontológica, aparelhar e construir prédios escolares. Nesse contexto, para Francisco Campos a sistematização e a defesa de tal discurso educacional modernizante e a condução/implantação do projeto/reforma pedagógica em Minas Gerais foi um eficiente trampolim para projetá-lo nos meios políticos nacionais, alçando-o a posição de prestígio na intelectualidade e entre a elite dirigente brasileira (Oliveira; Carvalho, 2014, p. 131-150).

Por ocasião da sucessão presidencial, em 1930, ao tornar-se evidente a preferência de Washington Luís por uma candidatura paulista, em prejuízo do mineiro Antônio Carlos,

rompendo-se a política do "café com leite", Francisco Campos foi encarregado pelo governador mineiro de negociar a articulação de uma candidatura oposicionista junto às forças políticas do Rio Grande do Sul. Levando avante a sua tarefa, ele costurou o apoio mineiro a Getúlio Vargas na disputa pela Presidência da República, pela Aliança Liberal.

Após a derrota do gaúcho no pleito de 1930, Francisco Campos participou das articulações que levaram ao movimento armado de outubro daquele ano. Instaurado o novo regime, notabilizado por sua reforma educacional em Minas, foi designado para a direção do recém-criado Ministério da Educação e Saúde e realizou uma ampla reestruturação do ensino secundário e universitário[70] no país, imposta através do Decreto n.º 19.890, de 18 de abril de 1931, a chamada Reforma Francisco Campo.

Na nova organização, o ensino secundário foi dividido em fundamental e complementar, com distintos conteúdos e tempos de formação (art. 2º). O primeiro nível foi estruturado em cinco anos, divididas em seriações que englobavam, com sutis variações ano a ano, as seguintes disciplinas: português, francês, inglês, latim, alemão (facultativo), história da civilização, geografia, matemática, ciências físicas e naturais, música (canto orfeônico) e desenho (art. 3º). Já o curso complementar foi estabelecido como obrigatório para os candidatos à matricula em determinados institutos de ensino superior, envolvia dois anos de estudo intensivo, com exercícios e trabalhos práticos individuais, compreendendo as seguintes matérias: alemão ou inglês, latim, literatura, geografia, geofísica e cosmografia, história da civilização, matemática, física, química, história natural, biologia geral, higiene, psicologia e logica, sociologia, noções de economia e estatística, história da filosofia e desenho (art. 4º).

Em 1932, ele retirou-se da Chefia do Ministério da Educação e Saúde e, no ano seguinte, após disputar, sem sucesso, como candidato avulso uma cadeira na Assembleia Nacional Constituinte por Minas, transferiu-se para o Rio de Janeiro, sendo nomeado consultor-geral da República em novembro de 1933. Pouco depois, Campos licenciou-se do cargo para representar o Brasil na VII Conferência Pan-Americana de Montevidéu, voltando a assumi-lo em janeiro de 1934.

O próximo passo na sua escalada política foi sua nomeação, em dezembro de 1935, como Secretário de Educação do Distrito Federal, pelo prefeito Pedro Ernesto, em substituição

[70] Pelo Decreto n.º 19.890, de 18 de abril de 1931, foram estabelecidas disciplinas obrigatórias, na fase complementar, ou seja, na 1ª ou na 2ª série, para os candidatos às matrículas nos cursos jurídicos (latim, literatura, história da civilização, noções de economia e estatística, biologia geral, psicologia e lógica, geografia, higiene, sociologia e história da filosofia – art. 5º), nos cursos de medicina, farmácia e odontologia (alemão ou inglês, matemática, física, química, história natural, psicologia, lógica e sociologia – art. 6º), em engenharia ou arquitetura (matemática, física, química, história natural, geográfica, cosmografia, psicologia, lógica, sociologia e desenho) e, finalmente, previu-se que o regulamento da Faculdade de Educação, Ciências e Letras discriminaria quais as matérias do curso complementar seriam exigidas para a matricula em seus cursos (art. 7º).

a Anísio Teixeira, acusado de envolvimento com o levante armado promovido, dias antes, pela Aliança Nacional Libertadora (ANL). Desde antes um notável partidário das convicções antiliberais, expôs abertamente convicções antiliberais e autoritárias durante esse período, aproximando-se cada vez mais de Vargas a ponto de tornar-se, ao lado do Presidente e da cúpula das Forças Armadas, um ativo participante dos preparativos que levaram ao Estado Novo. Nomeado Ministro da Justiça dois dias antes do golpe, foi encarregado por Vargas de elaborar a nova carta magna do país, a Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937, outorgada no mesmo no momento de implantação do Estado Novo.

Na visão de Francisco Campos, os anos trinta caracterizam-se por ser um uma época de transição**,** isto é, um período em que o passado fornece o arcabouço interpretativo para um presente, que ainda não encontrou as suas formas espirituais, mas onde se percebe que as "formas espirituais do passado, com que continuamos a vestir o mundo, se revelam inadequadas, obsoletas ou desconformes, pela rigidez, com um corpo de linhas ainda indefinidas ou cuja substância ainda não fixou os seus polos de condensação". Assim, a época de transição é um período profundamente trágico, marcado por um conflito agudo, entre as formas tradicionais do pensar, condicionantes e parâmetros por cujos ângulos mostram-se as nossas perspectivas sobre o mundo, e as formas inéditas sob as quais os acontecimentos apresentam a sua configuração desconcertante e que geram a necessidade das novas reflexões (Campos, 2001a, p. 14).

Para ele, a década de trinta era um momento em que as notas da paixão e as retóricas nacionalistas estavam ligadas à carga emocional do mito totêmico do moderno matriarcado político nacionalista formulado por Ficthe, a partir da ideia de que a "aspiração natural do homem é realizar, no temporal, o eterno". Segundo o mineiro, tal mito fazia crer que os homens, inseridos e contidos na perenidade da vida, visando fugir da transitoriedade que lhe é inerente, prendem-se à possibilidade da duração eterna de suas atividades. Mas as realizações do homem, enquanto ser particular, também são finitas, ou seja, transitórias, neste sentido a busca pelo eterno, conservado nas atividades, voltava-se para a perspectiva de duração eterna das realizações do povo (enquanto raça) que dá existência e no seio do qual insere-se o indivíduo. Dessa forma, o homem liga a aspiração da sua eternidade e a de toda a sua obra ao caráter racial do seu povo (Campos, 2001a, p. 18).

De acordo com o jurista, um exemplo dessa postura pode ser encontrado nas referências à unidade da nação italiana, contidas nas declarações da *Carta Del Lavoro*, nas quais se defende que a união da nação não se funda na uniformidade do regime jurídico, representado pela Constituição ou pelos Códigos, mas no sentimento de que ela é o envoltório do eterno. Eis o que lá se afirmava: "o Estado, alto administrador dos negócios humanos, autor responsável, diante

de Deus e perante a sua consciência, de todos os seres menores, tem plenamente o direito de constranger estes últimos para sua própria salvação. O valor supremo não é o homem, mas a nação e o Estado, aos quais o homem deve o sacrifício do corpo e da alma" (Campos, 2001a, p. 18).

Segundo ele, nos anos trinta, época de transição, o romantismo alemão fornecia o tom e o conteúdo espiritual dos novos regimes, envolvendo as concepções de estado nacionalista, racista, totalitário e a submersão dos indivíduos no seio totêmico do povo e da raça. Nas suas interpretações da realidade, a esta ideologia integrava-se um componente novo: a aliança de um ceticismo das elites com o romantismo, por meio da utilização das constelações românticas como instrumentos de controle político, ativados graças à ressurreição das formas arcaicas do pensamento coletivo, e elevadas à condição de expressão simbólica e de polos de condensação (Campos, 2001a, p. 19).

Para o mineiro, a germinação do mito político da violência, após a primeira deflagração mundial, libertou forças até então latentes, graças à descrença ocasionada nas formas tradicionais de cultura, moral e política, evidenciando as suas fragilidades, para não dizer ausência de substância ou de medula espiritual. As filosofias anti-intelectualistas do fim do século XIX e do princípio do XX trouxeram ao ceticismo da elite novos fundamentos racionais, mas não inéditos conteúdos espirituais. Os valores supremos da vida tombaram desacreditados enquanto objetos de conhecimento racional e acabaram concebidos como meras traduções simbólicas e mitológicas, isto é, expressões destituídas de valor teórico, cuja função não era dar a conhecer, mas tão somente reviver os estados de consciência ou as emoções de que eram apenas a imagem mais ou menos inadequada (Campos, 2001a, p. 19).

Instalou-se, dessa forma, o primado do irracional no centro da vida e, em se tratando de formas de vida coletiva, a supremacia do inconsciente coletivo, por intermédio de cujas forças subterrâneas ou telúricas tornara-se possível realizar, de modo mais ou menos completo, a integração política que o emprego da razão obtivera de maneira precária e parcial. Desta forma, o irracional foi galgado à condição de instrumento primordial da integração política total, ao passo que o mito passou a ser considerado a expressão mais adequada daquele e entrou em cena a técnica que utilizava o inconsciente coletivo como controle político da nação (Campos, 2001a, p. 19).

À filosofia anti-intelectual, que forneceu aos céticos mais que uma fé ou uma doutrina política, uma verdadeira técnica de golpe de Estado, integrou o arsenal construído pela inteligência humana, por instrumentos de sugestão, intensificação, ampliação, propagação e contágio de emoções, redundando na evocação afortunada dos elementos arcaicos da alma

humana, de cuja substância nebulosa e indefinida se compunha a medula intelectual da teologia política daquele momento, na visão de Francisco Campos (Campos, 2001a, p. 19-20).

Nesse sentido, a sistemática intelectual, matriz das premissas do liberalismo do século XIX, pautou-se na concepção do mundo político como imagem do universo jurídico, aplicando ao campo da ação política, categorias formalísticas do processo do foro, no qual busca-se resolver, graças a um jogo dialético de ideias e razões, um conflito real. Um mecanismo por meio do qual a decisão resulta do confronto e ajuste de elementos intelectuais e em que a irracionalidade da vontade porta-se como um instrumento passivo submetido e destinado a executar os ditames da razão. A partir desta noção, a teologia democrática liberal concebeu a decisão política como objeto e resultado de um processo puramente intelectual, cabendo à vontade tão somente cumprir as decisões da inteligência, harmonizada no contexto do Estado pela divisão dos poderes (Campos, 2001a, p. 24).

Em tal concertação ideal, de um lado encontrava-se um Parlamento, vivificado e dinamizado pela constante técnica de discussões ou da dialética racional, de cujo funcionamento resultariam, por hipóteses, decisões políticas; de outro, um Executivo ávido e fiel executor das deliberações do legislativo, destituído de qualquer ímpeto volitivo; e, finalmente, complementando o sistema harmônico, um Judiciário, fiel escudeiro da adequação entre a decisão e a execução, o cão de guarda desta seara. Ou seja, a teologia democrática liberal, respondendo às suas modestas exigências intelectuais – segundo Campos – estendeu a forma esquemática aplicada aos processos forenses às deliberações políticas, particularmente ao mecanismo de formulação da dita vontade geral (Campos, 2001a, p. 25).

A irracionalidade, representada no processo democrático, precisamente pela formulação da vontade geral mediante o voto, era contornada e/ou superada teoricamente, a exemplo da lógica parlamentar e da formalística forense, por uma propensa livre discussão que, por sua vez, esclareceria, dialeticamente, as vontades convocadas a participar da deliberação final (processo de votação). Ou seja, a eleição revestia-se, de forma semelhante à decisão do juiz no processo forense, ou dos representantes do povo no processo parlamentar, de uma aparente racionalidade e sentido técnico objetivo (Campos, 2001a, p. 25).

Por fim, segundo ele, para a malograda teologia liberal democrática, no que se refere ao campo do debate e ao agente dinamizador da discussão e da organização do consenso, o intelectualismo liberal contribuiu com um último ingrediente, a função e o papel da opinião pública, entendida como a responsável pela exposição das propostas em debates, com vistas a uma decisão racional ulterior. Neste sentido, pautada na liberdade de reunião, de associação e de imprensa, e funcionando como um foro comum, a opinião pública levaria a sistematização e a

organização do conglomerado caótico das opiniões individuais, condensando-as num único polo. Desta babel formalística, encerradas estas fases de tratamento ou de elaboração forense, o processo político resultaria em decisões consoantes a razão, ou aos critérios de justiça e/ou de verdade, na visão democrática liberal (Campos, 2001a, p. 25-26).

Segundo ele, enquanto o processo político esteve limitado a reduzidas zonas humanas e o seu conteúdo envolvia apenas conflitos ou tensão entre interesses mais ou menos suscetíveis de controle racional, e, portanto, acessíveis ao tratamento acadêmico das discussões parlamentares, o sistema pôde funcionar. Todavia, a partir do momento em que o controle político estendeu o seu leque de interesses (nos quais, por vezes, o conflito assumia uma tensão polar insuperável, por meio dos processos da sofística forense) e as zonas humanas do poder aumentaram a sua área, densidade e inquietação, consequentemente a instabilidade instaurou-se no centro da dinâmica formalística democrática liberal. Tornou-se impossível conciliar, por meio da persuasão lógica racional, os choques de interesses de cujo contato resulta, efetivamente, a centelha das decisões políticas (Campos, 2001a, p. 26).

A entrada das massas no cenário político foi um outro complicador nesse processo de rupturas e de malogro da doutrina liberal democrática. Pautadas num amplo anseio plebiscitário, ao serem inseridas num contexto ligado à manipulação política por instrumentos míticos, elas fizeram com que tal processo se mostrasse cada vez mais irracional, tornando ostensivo o estado de violência, verdadeiro potencial energético, dissimulado, até aquele momento, pelas ideologias racionalistas e liberais. Em suma, o surgimento das massas aprofundou o divórcio entre a democracia e o liberalismo, pois o pressuposto democrático liberal relacionado à tensão puramente racional, suscetível de um processo decisivo capaz de resolver-se num encontro e confronto de ideias racionais, viu-se inserido num estado dinâmico de forças (Campos, 2001a, p. 17).

No cenário político das massas, as grandes tensões políticas não se resolvem em termos intelectuais formais, muito menos se restringem a polêmicas de ideias. O seu movimento dialético não obedece às regras do jogo parlamentar e desconhece as premissas racionalistas do liberalismo. O advento político das massas tornou evidente a irracionalidade do processo político, até então disfarçada pelos postulados otimistas do liberalismo.

Neste caos, as instituições democráticas acabaram por se divorciar ostensiva e declaradamente do liberalismo. A livre discussão, até então ilimitada, passou a ter fronteiras definidas e intransponíveis. Liberdade sim, até o momento em que não ameaçasse a ordem estabelecida. Liberdades, de discussão e de opinião, até onde fossem permitidas. Para salvar a aparente racionalidade do sistema, a democracia transformou as decisões fundamentais, sobre

cuja correção não admitia controvérsias, em dogmas. Entretanto, ao eliminar de seu sistema o princípio da liberdade de opção com a amplitude que o havia formulado o liberalismo, a democracia perdeu o seu caráter relativo e cético, tornando-se um sistema monista de integração política, em que as decisões fundamentais foram abertamente subtraídas ao processo de discussão, da propaganda, da publicidade, para serem imputadas a um centro específico de vontade de natureza tão irracional como os centros de decisão política dos regimes de ditadura (Campos, 2001a, p. 28-29).

Numa aparente antinomia, a inteligência humana contribui para exacerbar a irracionalidade política. Na medida em que aumentaram os instrumentos capazes de fomentar a propagação, a intensificação e o contágio de emoções, tornou-se cada vez mais fácil transformar a opinião pública em um estado de delírio e alucinação coletiva. Nessa atmosfera de conturbação emotiva, era difícil admitir que os pronunciamentos da opinião pudessem ter outro caráter que não fosse aquele ditado por preferências ou tendências de ordem absolutamente irracionais (Campos, 2001a, p. 31).

Os processos democráticos resumiam-se não ao convencimento, mas à conquista da maioria que, por intermédio de sua força, dominava ou governava o adversário. Assim, a democracia tornara-se um mecanismo de cooptação mediante a utilização da substância irracional de que se compunha o tecido difuso e incoerente da opinião, segundo ele. Portanto, o mais firme baluarte da concepção liberal democrática jazia inerte, a categoria da discussão, enquanto instrumento intelectual das decisões políticas, estava suprimida e inoperante (Campos, 2001a, p. 33).

Portanto, a pressão determinada pelo surgimento das massas levou ao abandono das premissas liberais do regime democrático e a uma crise interna, pois à medida que se interditou a opinião pública, cresceu a contingência para as instituições democráticas de recorrer ao emprego dos processos irracionais de integração política. Isto transformou a democracia de regime liberal em estado integral ou totalitário, deslocando o centro das decisões políticas da esfera intelectual da discussão para o plano irracional ou ditatorial da vontade (Campos, 2001a, p. 29-31).

Neste contexto desconcertante, em regimes que organizassem e mobilizassem as massas, a integração política dava-se por meio da utilização de forças irracionais, traduzida na linguagem bergsoniana do mito da violência, no qual se condensam as mais elementares e poderosas emoções da alma humana e o clamor de um César (Campos, 2001a, p. 23). Assim, tal integração pressupunha uma unidade composta não por componentes racionais ou voluntários, mas a cumulação de resíduos de natureza inteiramente irracional, num processo onde as imagens

e os mitos funcionavam simultaneamente como intérpretes do desejo e como os componentes libertadores de forças elementares da alma.

Segundo Francisco Campos, embora o mito da nação possuísse um caráter unificador e funcionasse como polo de atração, ele não era um contexto de experiências humanas imediatas. Era, geralmente, constituído por abstrações ou imagens que, em virtude de seu caráter distante da experiência imediata, careciam de uma carga afetiva atual capaz de organizar e configurar, numa síntese motora. Por reportar-se a imagens com as quais não se relacionava de modo direto e continuo, o mito da nação não era útil para mobilizar as massas (Campos, 2001a, p. 22).

Tal deficiência foi superada no campo alegórico com o surgimento de algo novo: o mito da personalidade, que, emaranhado no tecido dos elementos racionais, tornou-se mais denso e compacto. Formado por componentes da experiência imediata, possuía junto às massas uma carga simbólica aprimorada, um poder de expressão maior enquanto instrumento mobilizador que o genérico mito da nação. Revelou-se aí uma antinomia de aparência irracional, o regime de massas criou um clima propício ao mito da personalidade, a política de massas tornou-se política pessoal, ou seja, resultou no clamor por um líder. Portanto, na sua visão, a década de trinta assistia o ocaso do mito da nação na linha do horizonte, ao passo que emergia, com força estrondosa, o mito solar da personalidade. Os regimes de massas eram a incubadora adequada à eclosão do César (Campos, 2001a, p. 22-23). No cenário da ação política das massas, a personalidade carismática tornava-se a força motriz de fascinação e de sua integração, as quais, quanto mais volumosas e ativas, tanto mais a integração política somente se tornava possível mediante o ditado de uma vontade pessoal, levando-o a concluir que o regime político das massas é o da ditadura.

Nesse caos político, desnaturado em irracionalidade mítica, restava, como única forma natural de expressão da vontade, o plebiscito, isto é, o voto de aclamação, movimento emotivo entre opções unívocas que não admitia alternativas, mera escolha entre sim ou não. Não havia mais lugar para a racionalidade aos moldes do voto democrático, expressão relativista e cética de preferência, de simpatia.

Segundo Campos, a imbricação entre o cesarismo e as massas era um fenômeno comum. Todos os países estavam procurando um homem carismático ou marcado pelo destino, capaz de condensar as aspirações das massas em expressões simbólicas, de fornecer os rumos e imprimir a unidade de uma vontade dura e poderosa ao caos da angústia e do medo, presentes nas representações coletivas. Portanto, variando as dimensões espirituais com que cada povo representava esta figura do destino, todos clamavam por um César e, ao encontrá-lo, não

hesitariam colocar nas suas mãos "a tábua em branco dos valores humanos" (Campos, 2001a, p. 23-24).

Portanto, convicto quanto à derrocada da democracia liberal, seja de seus fundamentos, formas, práticas e técnicas de poder, seja prevalência do irracional como forma de mobilização e coesão política, do ocaso da nação e do ressurgimento e força do mito de personalidade, capitaneado pela urgência do surgimento de César nacional, ocupando um lugar de destaque nos círculos mais íntimos do poder da República, ele empenhou-se, sistemática e tenazmente, nos propósitos golpistas de Getúlio Vargas.

Inclusive, foi o responsável por talhar o estatuto jurídico que atribuiu ao "seu César" um poder à altura do que exigia o momento e a realidade política, útil às pretensões de Getúlio e, evidentemente, em acordo com a sua peculiar visão política, suas ideias e soluções antevistas, nitidamente expressas e difundidas publicamente na e desde a sua conferência na Escola de Belas Artes, em 28 de setembro de 1935. Desde então, nos círculos mais próximos de Getúlio Vargas, ao qual o jurista mineiro tornou-se frequentador habitual, ninguém poderia alegar que desconhecia as suas interpretações, avaliações, posições e ideias, pelo contrário, a sua posição, papel e função de destaque, seja no antes ou no depois da instalação do Estado Novo, se deu justamente por elas. Por enquanto, voltemos ao processo político e ao encerramento da fase constitucional do governo Vargas.

2.8 - O ocaso do governo constitucional: do estado de guerra ao golpe de Estado.

Alardeado o plano Cohen, o governo Vargas imediatamente demandou ao Congresso Nacional a aprovação do Estado de Guerra. Contudo tal solicitação não foi recebida pacificamente pelo Legislativo; a bancada de São Paulo, consciente do perigo de um golpe de Estado, liderou a oposição ao pedido. Todavia, se existiam deputados e senadores discutindo a real necessidade da medida, como por exemplo Otávio Mangabeira, existiam outros, como João Neves da Fontoura, constantes críticos do governo, agora convencido da aparente gravidade da situação frente à solicitação e pressão das Forças Armadas, no sentido da aprovação do pedido de Vargas. Tal dualidade de posições terminou com a vitória da maioria governamental e a consequente aprovação do estado de guerra, com um total de 138 votos contra 52 na Câmara e, no Senado, de 23 contra 03. Assim, em 02 de outubro de 1937, foi decretado o estado de guerra (Carone, 1974, p. 371).

À tarde do mesmo dia, Vargas assinou o Decreto n.º 2.005, nomeando como seus executores os governadores das unidades da federação, com exceção de São Paulo e Rio Grande do Sul. Nestes dois casos, a tarefa coube aos generais Pargas Rodrigues e Daltro Filho, respectivamente. No distrito Federal, foi indicado o próprio Ministro da Justiça, substituído dias depois por Fellinto Muller (Camargo et al., 1989).

Em 07 de outubro de 1937, o Presidente instalou a Comissão Executora do Estado de Guerra, composta pelo ministro da Justiça Macedo Soares, o general Newton Cavalcanti e o almirante Dario Paes Leme de Castro. Elucidativa do espírito de radicalização que lhe orientava foi a declaração de um de seus membros à imprensa de que "quem não for contra o comunismo é comunista", tal opinião do almirante foi corroborada por Newton Cavalcanti, para quem os inimigos da pátria eram "comunistas e os indiferentes". Após várias reuniões com autoridades militares e um encontro ministerial, em 14 de outubro a *Comissão Executora do Estado de Guerra* divulgou suas resoluções, contidas em 14 pontos, agrupados em 04 itens assim definidos (Camargo et al., 1989, p. 218-220):

I - Medidas de caráter imediato	1 - Proceder à prisão de todos os suspeitos de atividades comunistas, com devassa sobre sua vida passada e presente.
II – Medidas de caráter preventivo	1- Criar "colônias agrícolas" de reeducação de comunistas não perigosos; 2- Organizar "campos de concentrações militares" para a reeducação dos elementos jovens simpatizantes do marxismo; 3- Designar prisão em ilha da União para receber os chefes, insufladores e propagandistas ostensivos da ideologia marxista; 4- Criar campos de concentração em moldes escotistas para o combate sistemático ao comunismo; 5- Organizar comissões para todos os graus de ensino para o combate sistemático ao comunismo; 6- Criar uma sistemática entre os professores, através dos ministérios e secretárias, para a realização de preleções curtas diárias contra o comunismo; 7- Apreender todo o material didático simpático ao comunismo; 8- Obrigar a imprensa a uma campanha anticomunista.

III – Medidas de caráter permanente a serem solicitadas ao Presidente da República	1- Leis que garantam, sem caráter excepcional, o cumprimento das decisões acima; 2- Julgamento sumário, condenação e segregação dos elementos nocivos à paz e à ordem social; 3- Detenção, com ou sem estado de guerra, de todos os simpatizantes do comunismo; 4- Criação da Polícia Federal, facultando-lhe a repressão ao comunismo em qualquer parte do território nacional.
IV – Medidas repressivas	1 - Preparar todas as condições de repressão a movimentos comunistas ou de perturbação à ordem, usando-se, neste caso, todo o vigor da lei nacional.

Nesse contexto, acirrou-se a censura à imprensa, suspendeu-se a imunidade parlamentar e a campanha sucessória entrou em irreversível retraimento, inclusive muitas das pessoas que haviam sido libertados por Getúlio Vargas em junho de 1937 foram novamente presas. No congresso, o deputado Adalberto Corrêa insistia na ameaça vermelha, denunciava a existência de uma "bancada comunista" e afirmava que haveria uma explosão no país antes de 03 de janeiro de 1938, data das eleições, "cuja realização o comunismo deliberou impedir". Os governadores da Bahia, Pernambuco, Amazonas, Paraíba e Piauí telegrafaram para Vargas solidarizando-se com a atitude tomada. Posição semelhante foi assumida pelo governador paulista Cardoso de Melo Neto, que, diante do acirramento político, procurou maior aproximação com Getúlio, selando definitivamente o seu distanciamento das forças comprometidas com Armando de Sales, não alinhadas com as manobras em favor do golpe (Camargo et al., 1989).

Se o plano Cohen, a profundidade e a severidade das medidas excepcionais adotadas permitiam divisar com nitidez o destino da trilha política que o país enveredava em uma acelerada velocidade, o fato é que os preparativos para o golpe já aconteciam nos subterrâneos do poder há algum tempo.

Transcrições inéditas do diário de Vargas, publicadas por ocasião de sua morte pelo Jornal do Brasil, revelam que, em 18 de setembro de 1937, em reunião com General Dutra, o Presidente Getúlio afirmou que a vitória de Armando Sales seria um "desastre para a nação", que diante dos males causados pelo regime democrático ao país e de um Congresso que "nada produzia e criava dificuldades às iniciativas do governo", somente via uma solução: a "*mudança de regime e a reforma radical da Constituição* (grifos do autor)". Para esse movimento contava com o auxílio de Minas Gerais, mas tudo seria inútil sem o apoio do Exército.

Na oportunidade o general assegurou a Vargas que concordava com tudo o que acabara de ouvir e que "contasse comigo, pessoalmente. No momento não podia hipotecar a solidariedade do Exército, mas faria todo o possível para que grande parte dele nos acompanhasse, na ocasião oportuna. Uma única restrição existia: não lançaria o Exército contra o Exército numa luta armada". No dia seguinte, o governador mineiro Benedito Valadares confirmou ao general Dutra o apoio de Minas Gerais ao futuro golpe (FGV, s.d., p. 91-92), deixando claro, portanto, que as negociações entre Getúlio e o mineiro eram efetivas e antecederam a conversa entre Presidente e o general.

Por essa mesma época, Vargas atribuiu a Francisco Campos a missão de obter a adesão ao golpe de Plinio Salgado, incumbência que o mineiro levou a cabo ao obter o compromisso do chefe da AIB de que: "o integralismo não criaria dificuldades (ao golpe), mesmo porque não tinha elementos para se opor". Ao conceder a sua anuência, Plinio Salgado teve o privilégio de conhecer o novo projeto de constituição que Francisco elaborava para o país, declarando ao seu autor que ela "não concretizava a doutrina integralista em sua totalidade", mas que os integralistas aceitariam o golpe como fato consumado e tomariam a Constituição "como uma etapa inicial até atingir-se a democracia orgânica como tínhamos sonhado". De seu lado, Francisco Campos teria afiançado que o integralismo "seria a base do Estado Novo", conversas, negociações, acertos e participações devidamente descritas em carta pelo próprio Campos ao Presidente Getúlio, em 28 de janeiro de 1938 (FGV, s.d., p. 92).

Para neutralizar e intimidar eventuais oposições ao fechamento do regime, as homenagens às vítimas da intentona comunista (lembre-se, ocorrida entre os dias 23 e 27 de novembro de 1935) foram antecipadas para o dia 22 de setembro, momento no qual organizaram-se peregrinações ao Cemitério de São João Batista no Rio de Janeiro, tendo o comércio e a indústria suspendido as suas atividades. Na oportunidade, compareceram o Presidente, juntamente com os generais Eurico Gaspar Dutra e Góes Monteiro, o ministro da Marinha Aristides Guilherme, Francisco Campos e Newton Cavalcanti, tendo Getúlio Vargas afirmado que "esta homenagem seja um aviso e uma lição", acrescentando que as forças armadas estavam "alertas na defesa do regime" (FGV, s.d., p. 92).

Em 27 de setembro, em reunião no Ministério de Guerra convocada pelo General Eurico Dutra, na qual estiveram presentes Góes Monteiro, Almério de Moura, José Antônio Coelho Neto (diretor da Aviação Militar), Newton Cavalcanti (comandante da 1ª Brigada de Infantaria da Vila Militar) e Filinto Müller, alinhavou-se o apoio militar ao futuro golpe de Estado. Encerrado o encontro, Dutra e Góes Monteiro dirigiram-se ao Ministério da Marinha, onde obtiveram a concordância do almirante Guilherme. Àquela oportunidade, a cúpula militar

compactou com a iniciativa do golpe e estabeleceu que o Exército e a Marinha funcionariam como forças auxiliares dos civis, permanecendo a iniciativa e a coordenação do movimento de ruptura nas mãos de Vargas (FGV, s.d., p. 93). No dia seguinte, em 28 de setembro, Getúlio recebeu o general Dutra e o almirante Guilherme e ficou acertado que os ministros militares lhe enviariam uma mensagem solicitando nova decretação do estado de guerra.

Logo após, mais precisamente em 30 de setembro de 1937, veio o lance decisivo, com a divulgação pelo Estado Maior do Exército da providencial descoberta do Plano Cohen, noticiado com grande alarde na Hora do Brasil e nos jornais de grande circulação nacional. Estava dado o pretexto ideal para a aceleração do golpe, já em planejamento. A disseminação do documento fomentou o alarme geral no país e moveu o fiel da balança, definitivamente, a favor dos golpistas (FGV, s.d., p. 92-93).

A essa altura, a realidade se impunha, não se tratava mais de rumores, mas o que se anunciava era o nítido plano de Getúlio em permanecer no governo e a iminência de um golpe de Estado. O então candidato presidencial José Américo, visto como situacionista, passou a criticar abertamente Vargas, superestimando a sua real capacidade de resistência, com declarações de que "se Vargas quer se perpetuar no poder, a nação cumprirá seu dever, irá às urnas, mesmo que seja enfrentando as balas", discursos que foram solenemente ignorados pelo Presidente. Já o paulista Armando Sales, evitando acirrar o confronto com Getúlio, defendia a preservação de um governo constitucional honesto e responsável, reprovando os extremismos da direita e da esquerda. Enquanto isso, Plínio Salgado difundia denúncias do perigo de um golpe de Estado "comunista" e a infiltração de "agentes de Moscou" entre os que apoiavam José Américo e Armando Sales (FGV, s.d., p. 90-91).

Por sua vez, o gaúcho Flores da Cunha, tradicional opositor a Vargas, foi neutralizado por pressões militares e políticas: escapou de um pedido de impeachment conduzido pela oposição local por apenas um voto na Assembleia estadual. Em 14 de outubro, recebeu ordem do ministro da Guerra para entregar o comando da Brigada Militar gaúcha ao Exército, ordem à qual não teve condições de resistir. Assim, em 17 de outubro de 1937, renunciou ao governo do Estado e colocou a brigada à disposição da sua respectiva região militar e partiu no dia seguinte para o Uruguai. Estava afastado mais um eventual obstáculo à imposição do Estado Novo. Finalmente, em 19 de outubro de 1937, Vargas decretou a intervenção no Rio Grande do Sul e nomeou como seu executor o general Daltro Filho (FGV, s.d., p. 94).

Concomitantemente, o governo federal requisitou o comando das tropas militares estaduais paulistas ao governador Cardoso de Melo Neto, que, da mesma forma ao seu colega gaúcho, não teve condições de resistir a essa determinação. Ao mesmo tempo que o Ministro da

Guerra general Dutra reivindicou, igualmente, o comando de dois batalhões da Força Pública de Minas Gerais, sendo sucessivamente incorporadas ao comando do Exército as forças militares dos demais estados nas semanas subsequentes (FGV, s.d., p. 94).

Consolidou-se o apoio à reação de Getúlio Vargas contra a ameaça sinistra do Plano Cohen, e cada medida excepcional adotada era naturalizada e efusivamente apoiada por líderes políticos, religiosos, intelectuais e estudantes. Tanto que, em 23 de outubro de 1937, o Presidente decretou o encerramento de todas as associações de caráter secreto, inclusive das lojas maçônicas, medida que foi recebida sem protestos. Enquanto isso, os integralistas apoiavam as ações do governo com a firme convicção de que participariam do poder, alimentada pela afirmação feita pelo seu líder Plínio Salgado de que teria se encontrado confidencialmente com o Presidente, que lhe prometera a nomeação de um integralista, provavelmente ele próprio, para o futuro Ministério da Educação (FGV, s.d., p. 94).

Ao final de outubro de 1937, o então Deputado Negrão de Lima, secretário-geral do Comitê Pró-José Américo, percorreu os estados do Nordeste (exceto os de Pernambuco e da Bahia) para assegurar o apoio dos governadores daquela região ao golpe. Para tanto, exibia e apresentava aos seus interlocutores uma carta do governador mineiro Benedito Valadares, em nome de Getúlio Vargas, na qual anunciava-se que a situação política não comportava a realização de eleições, sendo medida necessária a dissolução da Câmara dos Deputados e do Senado, e comunicava-lhes os pontos básicos das mudanças institucionais em preparação. Em seu périplo, obteve o apoio de todos os dirigentes com os quais estabeleceu interlocução (Fausto, 2006, p. 364; FGV, s.d., p. 94).

No primeiro dia de novembro de 1937, a AIB, a partir da convocação e com a participação de seu líder máximo Plínio Salgado, realizou na capital da República, na cidade do Rio de Janeiro, um grande desfile com milhares de integralistas (cinquenta mil segundo o líder, dezessete mil segundo fontes extraoficiais), em homenagem a Getúlio. Na companhia do general Newton Cavalcanti e do almirante Dário Pais Leme, o Presidente, de uma das sacadas do palácio do Catete, assistiu ao desfile e recebeu a saudação "Anauê", repetida algumas vezes pelos milhares de manifestantes. Naquela oportunidade, Plinio Salgado retirou a sua candidatura à Presidência da República e anunciou o seu apoio à Vargas e às forças armadas "na luta contra o comunismo e a democracia anárquica e para proclamar os princípios de um novo regime" (FGV, s.d., p. 95).

Em síntese, aderiu ao golpe, demonstrando pública e ostensivamente o seu apoio, convencido que o futuro regime traria ao movimento integralista e a ele próprio importantes dividendos políticos. Enganou-se, pois em 03 de novembro de 1937 foi publicado um Decreto

presidencial extinguindo a AIB, tendo sido os núcleos do movimento indistintamente fechados. Vargas atraiu seus dirigentes, neutralizou as suas bases ao convencê-las de que, finalmente, o governo se curvaria à força de suas ideias. Isto posto, liquidou a sua capacidade de resistência, e a sua principal revista *Anauê* foi proibida de circular (Penna, 1999, p. 184).

Dois dias depois, ou seja, em 05 de novembro, o Jornal Correio da Manhã noticiou a real natureza da missão de Negrão de Lima junto aos governadores da região Nordeste, gerando uma onda de rumores quanto ao cancelamento das eleições. O Presidente Getúlio desmentiu a notícia, declarou à imprensa que seu emissário fora avaliar a receptividade de uma candidatura alternativa à presidência (FGV, s.d., p. 95).

O caminho para a ruptura estava selado há tempo, os preparativos encontravam-se a pleno vapor e o desfecho avinhava-se, o movimento já estava em curso, já não era mais possível freá-lo. Em 08 de novembro de 1937, ciente que nada poderia fazer a favor da legalidade, o Ministro da Justiça José Carlos de Macedo Soares demitiu-se, sendo substituído por Francisco Campos, que tomou posse no dia seguinte, em 09 de novembro de 1937, tendo nomeado como seu Chefe de Gabinete Negrão de Lima.

Neste mesmo dia, Armando de Sales Oliveira reuniu-se com todo o estado-maior da União Democrática Brasileira e decidiu jogar, ceticamente, a última cartada: aceitando a opinião de Antônio Carlos, Artur Bernardes, Waldemar Ferreira, Otávio Mangabeira, Sampaio Corrêa, João Carlos Machado, Prado Kelly e outros, difundiu um Manifesto *Aos Chefes Militares do Brasil.* O documento de sua autoria tinha um teor suplicante conclamando os brasileiros a integrarem-se numa luta em busca do cumprimento da lei eleitoral. Apelava aos militares para que preservassem e defendessem a ordem ameaçada de sublevação, nos dizeres do escritor: "confio na palavra dos chefes militares, que assumiram compromissos de honra com a nação; a nação está voltada para os seus chefes militares: suspensa, espera o gesto que mata ou a palavra que salva". A propagação do manifesto, primeiro pela sua leitura no Senado e na Câmara, seguida pela sua impressão em volantes e distribuição nos quartéis, precipitou os acontecimentos e prestou-se a apressar o já programado e estruturado golpe (Camargo et al., 1989; Fausto, 2006, p. 364).

Cientes e diante dos riscos de mobilização contrária ao ato de sublevação do poder, até então agendado para o dia 15 de novembro, data simbólica da implantação da República, Getúlio Vargas e os generais Góes Monteiro e Eurico Gaspar Dutra, entre outros, determinam a antecipação do golpe para o dia seguinte. Assim com as tropas do Exército em prontidão nos quarteis, o dia 10 de novembro amanheceu com os prédios do Senado e da Câmara Federal cercados por forças policiais do Distrito Federal (Camargo et al., 1989), que barraram a entrada

de parlamentares, e a notícia de que o Congresso havia sido fechado, pois o general Dutra quis evitar o envolvimento ostensivo do Exército. Ao final, o golpe de Estado, comandado por Getúlio Vargas, se fez como uma pequena operação de cúpula, não encontrando nenhuma resistência, salvo o protesto de alguns deputados, incluso do Presidente do Congresso Pedro Aleixo, a maioria dos parlamentares aceitou como fato consumado o novo regime (FGV, s.d., p. 96), assunto da terceira e última parte da tese.

PARTE 03

O ESTADO NOVO

3.1 – O Estado Novo: aspectos gerais.

3.1.1 - O dia 10 de novembro de 1937.

Na madrugada chuvosa de 10 de novembro de 1937, o Senado e a Câmara dos Deputados foram cercados por soldados da força policial do Distrito Federal, impedindo-se a entrada dos legisladores. O general Eurico Gaspar Dutra preferiu evitar que o Parlamento fosse fechado pelo Exército (Fausto, 2006, p. 364; Dulles, 1976, p. 183-186). Não houveram grandes manifestações de contestação. Vários dos seus membros enviaram congratulações a Vargas; somente seis, entre os quais Pedro Aleixo, Presidente do Congresso, expediram mensagens de protesto, embora os deputados leais ao governador paulista Armando de Sales estivessem confinados, incomunicáveis, em suas residências.

Os ministros militares divulgaram não haver sido sua a iniciativa do movimento, alegando apenas apoiar uma decisão tomada pelo Chefe da Nação e pelos líderes políticos. Um dos poucos militares a opor-se ao golpe foi o Coronel Eduardo Gomes, que acabou por pedir demissão do seu posto no Primeiro Regimento de Aviação (Fausto, 2006, p. 364; Dulles, 1976, p. 183-186).

Na manhã do dia 10, numa reunião de generais realizada no Ministério da Guerra, Dutra afirmou que, dentro de dez minutos, o país teria uma nova Constituição[71], e não estava exagerando, pois, as prensas já rodavam os primeiros exemplares da obra de Francisco Campos,

[71] É interessante salientar que a busca por uma corporificação jurídica, encabeçada por uma Constituição, foi particularidade brasileira, esteve ausente tanto no regime fascista italiano quanto no nazismo alemão.

O fascismo italiano ligou a sua visão totalitária a um cesarismo assentado no culto do Estado ("tudo pelo Estado, nada contra o Estado"). Bastante pragmático, ele não se instalou como um sistema novo, inseriu-se numa monarquia constitucional, retirando-lhe a efetividade, e não se preocupou por reformulá-lo. Deste modo, a ordem constitucional italiana, entre 1922 e 1943, apresentava uma face dupla: previa-se a existência de um rei, um parlamento e um governo – nos moldes da Constituição –, assim como estabelecia precariamente a existência de 22 corporações, divididas entre a Câmara dos Fascio e a Câmara das Corporações [em 1939, essa última substituiu a Câmara dos Deputados], reunidas no Grande Conselho do Fascismo, o qual era encabeçado pelo chefe de governo, o verdadeiro detentor do poder. Ou seja, havia um poder legal e um poder de fato, que não se preocupou em tornar-se legal. Para uma visão sintética do processo de ascensão do fascismo como sistema de governo, assim como de seus traços gerais, recomenda-se a leitura de Nicos Poulantzas (1978, p. 375-381).

No caso alemão, o sistema político-constitucional do nacional socialismo (1933-45) foi ainda mais radical, violento e efêmero, pois o Estado foi dissolvido no Partido e mais especificamente na figura do Füher, num processo em que o Estado passou a ser a institucionalização do poder pessoal de Hitler, justificado em nome do nacionalismo e do racismo.

Aproveitando a delegação de poderes que recebeu do Reichstag, em 1933, Hitler fundiu no cargo do Fünher as funções que, pelo texto de Weimar, pertenciam ao Presidente e ao Chanceler, transformou a Alemanha em um Estado unitário e assumiu a direção do legislativo, do executivo e até mesmo do judiciário, como intérprete do espírito do povo alemão e seu guia. O Füher não era um órgão do Estado ou um agente passageiro do exercício do poder, era o próprio poder sem intermediário, pertencia a ele e somente dele poderia partir qualquer ideia de direito, ele era o próprio direito. Para uma visão sintética do processo de ascensão do nazismo alemão assim como dos seus traços gerais recomenda-se a leitura de Nicos Poulantzas (1978, p. 361-374).

a Constituição de 1937. Esta, assinada no Palácio do Catete por todos os ministros, com exceção do titular da pasta da Agricultura, o demissionário Odilon Braga, entrou imediatamente em vigor (Fausto, 2006, p. 364; Dulles, 1976, p. 183-186). O apoio dos governadores ao golpe foi quase unânime, a ponto de apenas dois necessitarem ser substituídos: Juraci Magalhães, na Bahia, que renunciou em protesto, e Lima Cavalcanti, em Pernambuco (FGV, s.d., p. 96).

Aparentemente, o dia 10 de novembro foi um dia tranquilo. Os jornais, sob rigorosa censura, anunciaram com ênfase – mas em meio ao noticiário corrente – as primeiras iniciativas dos progenitores do novo regime. Às 14 horas, a edição de *O Globo* informou que o Sr. Ministro da Justiça, Francisco Campos, havia declarado estarem dissolvidos o Senado e a Câmara, bem como as assembleias legislativas estaduais e as câmaras municipais, para os representantes da imprensa, creditados juntos ao seu gabinete (Camargo et al., 1989, p. 227-228).

Na noite do mesmo dia, no salão nobre do palácio Guanabara, ante o microfone do Departamento de Difusão Cultural, na presença de grande número de autoridades, entre as quais os ministros, o chefe da polícia do Distrito Federal e o presidente do Tribunal de Segurança Nacional, Getúlio Vargas fez um pronunciamento à nação acerca das alterações efetuadas na antiga ordem constitucional pelo programa *A Hora do Brasil.*

Em seu discurso, ele explicou: “o homem de Estado, quando as circunstâncias impõem uma decisão excepcional, de amplas repercussões e profundos efeitos na vida do país, acima das deliberações ordinárias da atividade governamental não pode fugir ao dever de tomá-la”. Afirmou que, naquele momento, as exigências do interesse coletivo levavam-no a adotar medidas de transformação institucional com vistas a fornecer ao governo “os meios adequados ao enfrentamento dos graves problemas que perturbavam a ordem pública”. Criticou a Constituição de 1934 e censurou o Congresso, qualificando-o de “inoperante”; referiu-se também ao estado de guerra solicitado pelas Forças Armadas para fazer frente ao ressurgimento das ambições comunistas, favorecidas pelo clima confuso da campanha eleitoral, sublinhou a crise do modelo liberal, manipulado por partidos inescrupulosos, os quais, sem consciência ideológica, presos às ambições pessoais e a projetos nacionalistas, acabariam por levar o país à violência ou à conflagração interna, e concluiu: "quando as competições políticas ameaçam degenerar em guerra civil, é sinal de que o regime constitucional perdeu o seu valor prático” (Dulles, 1976, p. 183-186).

Segundo suas alegações, a organização constitucional de 1934, alicerçada nos moldes do liberalismo e do sistema representativo, destinava-se a uma realidade dissolvida no conjunto de ações políticas anteriores a 1937. Realçou que o Brasil tinha de abandonar a “democracia dos partidos”, que, nos períodos de tensão, desorganizava a hierarquia, ameaçava a unidade da pátria

e colocava em xeque a sua existência, pois em tais momentos o voto universal tornava-se uma ferramenta das mais perniciosas a favor de conluios e conspirações em proveito de interesses pessoais. Deste modo, segundo ele, a sucessão presidencial em preparação justificava uma ação drástica, pois "os preparativos eleitorais foram substituídos, em alguns estados, pelos preparativos militares, agravando os prejuízos que já vinha sofrendo a nação em consequência da incerteza e instabilidade criadas pela agitação facciosa" (FGV, s.d., p. 96-97).

Nessa lógica, portanto, para evitar a dissolução da nação, a instauração do Estado Novo era uma necessidade inexorável. Explicou que "prestigiado pela confiança das forças armadas, e correspondendo aos generalizados apelos" dos seus concidadãos, tinha concordado em sacrificar o repouso a que fazia jus. Extirpadas as falsidades morais e políticas, a nação poderia prosseguir seu caminho sob a nova Constituição, que, segundo o Presidente, mantinha a forma democrática de governo, concluiu: "Restauremos a nação, ... deixando-a construir livremente a sua história e o seu destino" (Dulles, 1976, p. 183-186).

Após o anúncio do golpe, Getúlio cumpriu normalmente a sua agenda social. Seguiu com a sua família para um jantar previamente marcado na embaixada da Argentina, para a surpresa de seu amigo, o embaixador Cárcano, o compromisso não foi cancelado ou sequer adiado (Dulles, 1976, p. 183-186).

3.1.2 – Os primeiros desdobramentos.

Quanto à receptividade ao golpe de 10 de novembro, observou-se uma apatia por parte da população, haja vista o fato desta viver, em seu conjunto, num constante clima de repressão, desde o início de 1935. O fato é que a implantação do Estado Novo se deu sem mobilizações, contando, inclusive, com um certo grau de apoio popular. As elites civis receberam a ditadura como um mal menor, com raras exceções. Os movimentos sociais e os comunistas já haviam sido sufocados previamente e não tiveram como reagir. A classe dominante aceitava a sublevação como algo inevitável e até benéfico. Os integrantes do Congresso Nacional, uma parte foi presa e outra prestou apoio à Vargas, com destaque para a visita de uma delegação de 80 parlamentares ao Palácio do Catete para cumprimentá-lo, a despeito da prisão de vários de seus colegas (Fausto, 2006, p. 364-365; FGV, s.d., p. 99-100), ao passo que os integralistas

fizeram desfilar, no Rio de Janeiro, 40 mil adeptos ao lado dos militares, em apoio ao novo regime.[72]

A ditadura foi implantada numa sociedade já preparada para tal condição, parecia haver o consenso de que a melhor forma de realizar o progresso econômico e garantir a ordem social era por meio de um regime autoritário. Anacronicamente, tinha-se a impressão de que a soberania popular apenas poderia se concretizar por meio de um governo forte, somente o Estado Novo seria capaz de moralizar as instituições, livrando-as dos seus antigos vícios, permitindo a democracia (Pesavento, 1991, p. 48).

O resultado político imediato do golpe foi a depuração da oposição, com a queda de Carlos de Lima Cavalcanti (deposto e substituído por Agamenon Magalhães) e de Juraci Magalhães (renunciou), com o exílio de Armando Sales Oliveira numa pequena cidade mineira; e com o afastamento de Odilon Braga do Ministério da Agricultura (Carone, 1974, pp. 376-378).

Anunciado o Estado Novo, Getúlio voltou-se para os problemas de organização da sua equipe administrativa, caracterizada, sobretudo, pela continuidade dos homens que lhe haviam sido leais durante o levante. Desse modo, os seus antigos ministros de tal estirpe continuaram exercendo as suas funções, como se nada tivesse ocorrido: Eurico Dutra, no Ministério da Guerra; Francisco Campos, na Justiça; Waldemar Falcão, no Trabalho, Felinto Miller, na Polícia; e Góes Monteiro, como chefe do Estado maior do Exército, e foram nomeados: Fernando Costa para a Agricultura e Mendonça de Lima para os Transportes. Traço comum ao seu novo gabinete: simpatia por regimes fortes e orientação política ligada à direita (Seitenfus, 1985, p. 154).

Nos estados, os chefes dos executivos foram afastados e assumiram interventores, com exceção de Minas Gerais, onde Valadares continuou no seu posto de governador. O ato público, efetuado na praia do Russel no Rio de Janeiro, no qual foram queimadas todas as bandeiras estaduais (e, dentre elas, o pavilhão farroupilha, do estado do Rio Grande do Sul), símbolos dos regionalismos, marcou o fim da autonomia das unidades da federação e a centralização do poder nas mãos da União (Schwatzman, 1983, p. 42).

No exterior, a reação foi variada; na imprensa alemã, a mudança de regime no Brasil foi descrita como contrária ao panamericanismo preconizado pelos Estados Unidos da América. Inclusive, o ministro da propaganda do Reich Joseph Goebbels louvou publicamente o realismo político de Vargas e a sua habilidade de agir no momento oportuno. Já o Presidente do Senado

[72] Os integralistas apoiaram o golpe de 10 de novembro de 1937 e esperavam que o seu líder Plinio Salgado fosse designado para conduzir o Ministério da Educação, pavimentando o acesso do movimento ao poder. Entretanto, Getúlio frustrou as suas expectativas, a tal ponto que, em maio de 1938, um de seus grupos invadiu o Palácio da Guanabara, residência de Vargas, na tentativa de depô-lo. Acabaram cercados e muitos deles morreram fuzilados nos jardins da edificação (Fausto, 2006, p. 365; Carvalho, J. M., p. 69).

italiano atribuiu o golpe ao exemplo do fascismo e à boa influência da cultura italiana no Brasil, explicando: "Os camisas-verdes são filhos, ou irmãos mais moços, dos nossos gloriosos camisas-negras", enquanto o chanceler Galeazzo Ciano acentuou "toda a sua simpatia pela ação de Vargas" e prometeu o apoio dos italianos do Brasil ao Estado Novo (Dulles, 1976, p. 183-6; FGV, s.d., p. 100).

Em Washington, congressistas realçaram o ponto de vista de que o novo regime tinha todas as características do fascismo, imputações reverberadas pela impressa daquele país, ao passo que o embaixador Osvaldo Aranha cuidou de defender publicamente o Brasil das denúncias de rendição ao fascismo. Em editorial, o New York Times lamentou que Vargas suprimisse a oposição e registrou o fato de que, em Washington, "não houve nenhum viva ao novo regime". Enquanto isso, Getúlio Vargas garantiu ao embaixador dos EUA no Rio, Jefferson Caffery, de quem se tornara amigo, que o Estado Novo não tinha absolutamente nenhuma conexão com Roma, Berlim ou Tóquio. O embaixador, por sua vez, notificou ao Departamento de Estado norte-americano que o governo brasileiro teria "política muito liberal em relação ao capital estrangeiro", considerando contraproducente qualquer medida de retaliação econômica em decorrência da suspensão do pagamento da dívida externa, medida adotada por Vargas (Dulles, 1976, p. 183-186; FGV, s.d., p. 100).

No tocante aos sentidos, motivações, significado, papéis, funções e níveis de participação dos agentes promotores e apoiadores do golpe de 10 de novembro, e tantos outros fatores implicados num acontecimento de tal porte, há uma diversidade de interpretações por parte dos historiadores[73], sociólogos e cientistas políticos. Frente à diversidade de versões e em atenção ao foco e objetivos desta tese, não será feita sobre elas uma profunda explanação. Aponta-se, a seguir algumas dessas análises com um intuito exemplificativo.

Para Silvana Goulart, a implantação do Estado Novo esteve vinculada ao aumento dos conflitos políticos e sociais ligados à emergência de uma sociedade urbano-industrial, resultante do aprofundamento do modo de produção capitalista. Assim, a reorganização da sociedade, com vistas ao controle da crise econômica e a neutralização das novas forças sociais emergentes na arena política, de modo a possibilitar o processo de expansão das forças produtivas, constituiu-se na tônica do novo regime. Segundo ela, o golpe de Estado de 1937 foi na verdade a

[73] No que se refere à historiografia acerca de tal tema, pode-se encontrar um esboço de revisão dessa produção no artigo "Estado Novo: um inventário historiográfico, de autoria de René E. Gertz, inserido na obra *O Feixe e o Prisma,* organizada José Werneck Silva, editada no Rio de Janeiro, pela editora Jorge Zahar, em 1991, primeiro volume. Acerca das múltiplas visões implicadas nas diversas leituras do conhecimento historiográfico a respeito do Estado Novo, recomenda-se a leitura da obra de Ângela de Castro Gomes, "*História e historiadores: a política cultural do Estado Novo"*. Editada no Rio de Janeiro, pela Fundação Getúlio Vargas, em 1996.

desmobilização do que restava da autonomia regional, legitimada pelo federalismo, e que ainda garantia a primazia dos interesses ligados à cafeicultura (Goulart, 1990, p. 15-17).

Faoro entendeu que as comportas abertas em 1930, freadas no Constituição de 1934, foram escancaradas de vez em 10 de novembro de 1937, graças, sobretudo, ao fato de que "na chefia do governo não existia um presidente constitucional, mas o mito popular, o condutor de uma revolução em curso, embora dissimulada no jogo vigiado das candidaturas em pugna". Para ele, o golpe de 1937 assinalou a definitiva incorporação das classes médias e do proletariado à estrutura política brasileira, enquanto fontes de apoio ao governo e, em contrapartida, encerrou definitivamente a política dos governadores (Faoro, 2000, p. 331-332).

De acordo com Nelson Werneck Sodré, no golpe de 1937; "o bonapartismo colonialista foi assumido de forma específica, levando à uma ditadura pretoriana, aquele tipo de ditadura em que a fonte de poder provém de forças militares". Anteriormente preparada, a partir de 1937 a cúpula militar tornou-se a fonte primordial do poder (Sodré, 1979, p. 270-271).

Aspásia Camargo lembrou que a visão oficial e ideológica do novo regime, encampada por alguns estudiosos, é, na verdade, que o golpe de 1937 foi o desdobramento natural de outro acontecimento decisivo, a Revolução de 1930. Portanto, em 1937 ocorreu o desfecho da revolução que levou Vargas ao poder. Se em 30 o país reclamou "uma *ordem nova,* uma nova república, ajustada às suas condições de existência, esta necessidade foi posta novamente em 37". Face à extrema fragilidade do sistema institucional, fortemente abalado pela crise econômica e por sucessivas crises políticas, a partir de 1930, os atores políticos (Vargas e seus colaboradores diretos), individualmente considerados, expressaram muitas vezes a própria natureza e estrutura dos conflitos, e, nos acertos e desacertos individuais – na disputa entre as lideranças –, desvelaram e conduziram as questões cruciais em jogo naquele período. Desta e nesta fragmentação política houve um movimento deliberado cujo objetivo estratégico, de antemão fixado, foi o de fortalecer o poder e racionalizar as decisões de governo, reduzindo assim a extrema fragmentação do sistema político, pouco eficaz e controlado pelo poder dos estados. A tática utilizada teria sido, por um lado, minar o antigo sistema internamente, em seu próprio território e com suas próprias regras, esvaziando o poder das oligarquias e, por outro, de maneira sutil, introduzir novos atores no cenário político e ir operando com grupos mais dinâmicos das sociedades civis, não inseridos formalmente no espaço oficial da política - como foi o caso dos militares, dos empresários e dos trabalhadores, dos intelectuais e da própria igreja (Camargo et al., 1989, p. 09, 11-13).

Aproximações e distanciamento à parte nas interpretações, leituras e análises, indiscutivelmente, o que se destaca é que a implantação do Estado Novo reposicionou conflitos

políticos e demandas sociais mediante um novo arranjo do poder, indissociavelmente ligado ao processo histórico que lhe antecedeu, seja em termos da continuidade, da retomada ou do aprimoramento de projetos, objetivos, ações e atuação políticas de personagens, seja de grupos políticos que se constituíram, fortaleceram e/ou transmutaram, desde a chegada de Vargas ao poder em 1930.

3.1.3 - Vargas e os militares: o ápice da sintonia política.

Compete destacar que, se em 10 de novembro de 1937, assim como em outubro de 1930, Getúlio Vargas se auto investiu do poder político com a chancela de militares, tal suporte não ocorreu sob a mesma tessitura. Antes, o seu apoio para a tomada do comando do país veio dos quadros do movimento tenentista, já na instalação do Estado Novo, os pilares militares do golpe foram os generais Eurico Gaspar Dutra e Góes Monteiro (Meireles Júnior, 2016, p. 80).

O apoio das forças armadas foi cuidadosamente ampliado e sedimentado a partir de sua chegada ao poder, a ponto de que, na instalação do Estado Novo, apenas os generais João Guedes da Fontoura, Pantaleão Pessoa e Pompeu Cavalcanti protestaram contra a ruptura da ordem constitucional de 1934, e foram transferidos para a reserva, com base no artigo 177 da Constituição, de 10 de novembro de 1937. Fora tais discordâncias, apenas o coronel Eduardo Gomes pediu demissão de seu posto, no 1º Regimento de Aviação, no Campo dos Afonsos, no Rio de Janeiro, em sinal de desagrado, mas não foi punido (FGV, s.d., p. 99). Para entender tal nível de coesão no apoio à centralização autoritária, é preciso dar alguns passos atrás, mais especificamente a chegada de Getúlio ao poder.

A revolução de 1930 inaugurou um movimento de centralização e institucionalização das Forças Armadas, dotando-as de coesão e identidade, sob uma disciplina e hierarquia nacionais, rompendo, paulatinamente, com a estadualização, presente até aquele momento, e com os comandos regionais influenciados pelo coronelismo. Esta nova centralidade militar foi reforçada pelos próprios acontecimentos políticos que marcaram o período, como a Revolução de 1932, a intentona comunista e, principalmente, o golpe de 1937 (Pereira, 1997, p. 11).

Vargas não tinha em quem se apoiar para construir um poder nacional, a não ser nas Forças Armadas. Mas, em 1930, elas eram ineficientes como atores políticos, sobretudo o Exército, porque estavam profundamente desorganizadas e fragmentadas e, agravando a situação, os militares participantes da revolução de 1930 eram jovens tenentes (a mais alta patente era a de Góes Monteiro, tenente-coronel) que não podiam comandar generais.

Do ponto de vista da estratégia de Vargas, era necessário reconstruir as Forças Armadas de maneira a transformá-las num ator político forte. A Revolução de 1932 mostrou de maneira clara e evidente esta demanda, ou seja, a urgência da substituição da alta hierarquia militar, oriunda da República Velha, por quadros leais aos interesses da corporação e ao novo regime. Várias táticas foram usadas pelos aliados militares de Vargas, sendo um dos principais meios os expurgos, subdivididos em três ondas, particularmente no Exército, mas sem excluir a Marinha. O primeiro ajuste se deu em 1932, quando a derrota dos paulistas implicou, na esfera das Forças Armadas, no afastamento de 508 oficiais, entre reformas e expulsões, cerca de 10% do oficialato. Em fins de 1933, 36 dos 40 generais do Exército já haviam sido promovidos por Getúlio (Carvalho, J. M., 1999a, p. 60-65; 1999b, p. 341-342).

O segundo expurgo ocorreu com a revolta comunista de 1935, outra oportunidade para eliminar dissidentes: pelo menos 107 oficiais e 1.136 praças foram expulsos entre 1935 e 1936. Acrescente-se também o fato de ter havido outras formas de punição, menos drásticas, embora resultassem em prejuízo irreparável para a carreira do oficial, tais como prisão, transferência, advertência, etc. Indicativo do aumento de tais medidas é o número de apelações ao então Supremo Tribunal Militar (STM) que subiu de 239, em 1934, para 824, em 1935, e para 1910, em 1938. O número de condenações pelo Tribunal também aumentou de 139 para 369 e 616, nos mesmos anos (Carvalho, J. M., 1999a, p. 60-65; 1999b, p. 341-342).

Num curto período, houve uma depuração das forças armadas em torno da oficialidade divergente, possibilitando que a facção surgida em 1930 se tornasse inteiramente dominante no seio desta. Tal grupo, liderado pelo já então general Góes Monteiro, em dobradinha com o general Gaspar Dutra, unificou o Exército do ponto de vista político e ideológico. Em 1937, tal instituição era um ator político capaz de secundar a ação nacionalizante de Vargas, com o qual estava de pleno acordo. Assim, o casamento consolidou-se com a implantação do Estado Novo, ocasião a partir da qual, mais do que nunca, o Exército foi a personificação dos generais Góes Monteiro e Gaspar Dutra. A Marinha, que não sofrera o problema da desagregação, também aderiu (Carvalho, J. M., 1999a, p. 60-65; 1999b, p. 341-342).

Com o acordo em torno do Estado Novo, Vargas e as Forças Armadas atingiram o ponto máximo de sua influência ao derrotarem todos os seus adversários e eliminarem a sua capacidade de reação pelo fechamento dos mecanismos de participação. A partir de então, os militares assumiram o papel político de base social do novo regime no lugar das elites tradicionais e, na esfera econômica, a defesa dos interesses da burguesia industrial emergente (Carvalho, J. M., 1999a, p. 72-73).

Poder-se-ia perguntar: por que, então, o Exército não assumiu o poder em 1937? Se os militares estavam suficientemente fortalecidos, por que precisavam de Vargas?

> O Exército precisava de Vargas porque o processo de unificação era recente. Não havia ainda condições internas à organização para que um general assumisse o poder sem despertar a rivalidade de outros de idênticas patentes. Góes Monteiro tentou várias vezes candidatar-se à Presidência. Se tivesse insistido, certamente teria enfrentado a oposição de outros generais. Uma briga entre eles pela Presidência da República resultaria em nova fragmentação e, portanto, em um novo enfraquecimento das Forças Armadas (Carvalho, J. M., 1999a, p. 65).

Por fim, compete lembrar que o papel fundamental que exerceram os militares na sustentação do Estado Novo foi bastante ressaltado pela historiografia, assim como a evolução institucional das Forças Armadas, quando elas ganharam identidade, estrutura, organicidade, definição doutrinária, disciplina, consolidação das hierarquias e continuidade de comando. Entretanto, o que curiosamente não tem sido considerado é que, assim como a reorganização das Forças Armadas e do Estado Brasileiro se confundiam durante a Era Vargas, esta "nova" instituição militar também era formada em estreita relação com as funções de governo. Neste modelo de Estado (autoritário, centralizador, empreendedor e promotor da "modernização" e da integração nacional), essa dupla inserção militar foi fundamental tanto para "manter a ordem" quanto para contribuir na "tarefa de centralização política e integração nacional" sob o comando do governo federal (Pereira, 1997, p. 17).

3.1.4 - O Estado Novo enquanto prática política e aparelho de governo.

Em conformidade com os limites e objetivos que norteiam a presente tese, não cabe o acompanhamento detalhado da atuação e da ação política do governo Vargas durante o Estado Novo. Entretanto é necessário pontuar alguns parâmetros que tomaram corpo e nortearam o regime no sentido de elucidar aspectos do cenário descortinado a partir de então.

Percebe-se que, ao longo do Estado Novo, a personalidade de Getúlio Vargas imprimiu essência própria ao novo regime, marcado pelo pragmatismo e pela multiplicidade de táticas políticas inspiradas na prática do exercício do poder e no controle das informações. O autoritarismo deu o tom, evidenciando uma postura antiliberal (pregava-se a primazia do Estado, a obediência à hierarquia e a passividade política da sociedade), nacionalista (defensora da unidade nacional, da adequação da cultura e das instituições à realidade brasileira e da utilização

de recursos nacionais para um desenvolvimento autodeterminado) e centralizadora (como um corolário indispensável à consecução de interesses da nação, postulou-se um crescente intervencionismo nos mais variados segmentos) (Goulart, 1990, p. 15-17).

Na esfera econômica, o Brasil, ainda ligado à agroexportação, teve o seu processo de desenvolvimento direcionado para a formação de um país urbano e fabril, sobretudo por meio da ação estatal voltada para a consolidação de uma indústria de base. Pelo estilo de crescimento adotado, buscou-se a autonomia nacional, tencionando consolidar-se o processo de industrialização implantado após 1930, no intuito de fortalecer um núcleo empresarial no país.

Em tal setor, Vargas atuou ativamente por meio de uma série de programas formulados à medida em que os problemas iam se colocando, um processo constantemente redefinido pela injunção de fatores políticos, sociais e econômicos internos e externos; enquanto prática e estratégia política governamental, eles apontaram na direção de um desenvolvimento baseado no mercado interno e na indústria, justificado por argumentos que foram desde a necessidade de consolidar a unidade nacional e de superar o estado de miséria de grande parte da população brasileira, até o desejo de criar as condições para transformar o Brasil em uma potência (Corsi, 2000, p. 16-17).

Para implantar e consolidar essas novas diretrizes, foram criadas novas instituições em dados segmentos econômicos, com relevâncias variáveis, que postulavam mudanças em setores tradicionais, como os importantes Departamento Nacional do Café e o Instituto do Açúcar e do Álcool, e até mesmo os inexpressivos Institutos Nacionais do Mate, do Sal e do Pinho, além de outros vinculados a avanços em novos segmentos, por exemplo, no setor de fontes de energia, especificamente no campo petrolífero, a criação do Conselho Nacional do Petróleo em substituição ao anterior Departamento Nacional da Produção Mineral, em 1938. (Abreu, 2013, p. 196).

Na seara burocrática, com a criação do Departamento Administrativo de Serviço Público[74] (DASP) a partir de 1938, coube-lhe administrar as questões do funcionalismo públicos, mediante a gestão funcional e administrativa de tal tipo de mão de obra, por meio do

[74] O DASP foi estruturado em seis setores, dos quais três vinculavam-se gestão de pessoal, a saber: a) a divisão de seleção e aperfeiçoamento, relacionada à escolha, ao recrutamento e ao aprimoramento funcional; b) a divisão do funcionário público, voltada para a atualização e a aplicação das normas, direitos e deveres relativos aos funcionários pertencentes aos quadros de efetivos e, c) a divisão do extranumerários, focada no controle do pessoal chamado de extranumerários, ou não efetivos, condição na qual se enquadravam a maioria dos servidores de diaristas (trabalhadores braçais), até mesmo técnicos altamente especializados, cujas funções não se ajustavam às carreiras profissionais permanentes. Completavam a estrutura do órgão: d) a divisão de organização e coordenação, voltada para o aperfeiçoamento, a gerência e eficiência dos serviços; e) a divisão do material, direcionada para o ambiente e os meios materiais de trabalho, e, finalmente, d) a divisão de orçamento (Aquiles, 1941, p. 124).

planejamento e da aplicação dos novos critérios legais e burocráticos relativos ao recrutamento e promoção dos funcionários e pela padronização das rotinas aplicáveis aos serviços públicos. Além do mais, a ele atribui-se a responsabilidade pela elaboração do orçamento, controle e acompanhamento contábil do governo federal, e também dos Estados, através dos Departamentos Administrativos Estaduais, criados com base na intervenção federal (Abreu, 2013, p. 196-197).

No domínio social, além de uma atenção especial ao setor habitacional[75], esteve em voga a estratégia político-ideológica de combate à pobreza, por intermédio da promoção do homem brasileiro e da defesa do desenvolvimento econômico e da paz social, unificadas na meta de transformar os indivíduos em cidadãos/trabalhadores (responsáveis por sua riqueza pessoal e também pela fortuna do conjunto da nação), servindo-se, para tanto, da exaltação do valor do trabalho, alçado à categoria central e compreendido como o único caminho capaz de fornecer ao homem cidadania e patrimônio (Gomes, 1999, p. 55).

A educação foi vista como o instrumento adequado para construir um povo integral, adaptado à realidade social de seu país e preparado para serví-lo. O Estado Novo interveio, fixando os postulados pedagógicos fundamentais para a educação dos brasileiros a partir de valores tais como o culto à nacionalidade, à disciplina, ao trabalho e à moral (Gomes, 1999, p. 63). Foram conduzidos projetos universitários, entre eles a criação da Universidade do Brasil, uma continuação da antiga Universidade do Rio de Janeiro (constituída em 1920, como uma reunião das escolas superiores da cidade) e da Universidade de São Paulo (USP). Além disso, a partir de 1937, ocorreu a normatização dos procedimentos para a nacionalização do ensino superior. Com a reforma do ensino secundário, conduzida pelo ministro da Educação e Saúde Gustavo Capanema, tal modalidade tornou-se uma realidade nacional. Finalmente, sob a égide do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio Alexandre Marcondes Filho, aconteceu a criação do Serviço Nacional de Ensino Industrial (SENAI), com total envolvimento empresarial (Bomeny, 1999, p. 138-140).[76]

Em relação à autonomia dos estados e municípios, compete lembrar que, com a implantação do Estado Novo, foram dissolvidas as assembleias legislativas estaduais e decretado a intervenção federal nos estados, Distrito Federal e territórios, tal como exposto no art. 178 da

[75] A família era considerada a célula política fundamental, núcleo da formação do cidadão. E, para que desenvolvesse a sua função, necessitava, antes de mais nada, ter onde residir, ou seja, família e casa eram como sinônimos, daí a atenção conferida ao sistema habitacional. Acerca da questão da habitação, ver Alencar (1943a, 1943b). Sobre a política do Estado Novo em relação à família, ver Schwattzman; Bomeny; Costa (1984).

[76] A autora remete o leitor para o aprofundamento das reflexões apontadas, as seguintes obras: Castro; Oliveira (1994) e Schwartzman; Bomeny; Costa (1984).

Constituição de 10 de novembro de 1937, tendo sido atribuídos aos interventores nomeado por Getúlio, além das funções executivas, também as atribuições legislativas nas matérias da competência de tais unidades, enquanto as suas respectivas casas não fossem novamente reunidas (art. 181). Tal ordem das coisas, somada à ação e à atuação política de Vargas, reordenou o federalismo brasileiro, colocando-o sob novas bases, com enfática centralização política em torno do Executivo Federal.

As autonomias administrativas e legislativas estaduais e municipais foram tolhidas em favor do seu controle pelo Executivo federal, pelo aprimoramento da legislação com a adoção de novas regras. Veja, em 1939, a imposição da chamada Lei Orgânica dos Estados (Código Administrativo), a que se somou e seguiu a firme atuação de Getúlio e de seus auxiliares em unificar a direção política do país e em subordinar as questões fundamentais dos estados ao exame, fiscalização e orientação do poder central.

Se é fato que, desde a sua chegada ao comando do país, Getúlio cuidou da desapropriação do poder das oligarquias, após o golpe de 1937 a reedição do esquema das interventorias foi o mecanismo adotado para admoestar e suprimir as elites políticas estaduais sobreviventes.[77] O endurecimento do regime e a centralização do Estado Novo, que envolveu o fechamento das casas legislativas, a eliminação do voto universal, a supressão dos direitos políticos e a ilegalidade dos partidos, não somente reduziu as bases de apoio ao novo regime, restrita à manipulação, ao carisma e ao populismo de Getúlio, mas também afunilou, em demasia, os canais de vocalização de interesses, fazendo do sistema político uma estrutura rígida, pouco flexível.

Urgia o estabelecimento de uma forma que possibilitasse, de fato, a dominação federal sobre os oligarcas, as elites políticas das capitais estaduais e sobre os coronéis do interior do país, além de um mecanismo que fosse capaz de administrar os conflitos com tais atores. A solução veio com a adoção do sistema de interventores federais, com o qual Vargas conseguiu, nos principais estados do Brasil, solapar os clãs políticos tradicionais e estabelecer, em seu lugar, uma rede de alianças regionais e locais receptiva e reprodutora da orientação nacional (Codato, 2013, p. 190-91).

[77] Argumenta-se que apesar das duras medidas autoritárias adotadas, tais como a extinção dos partidos políticos, que implicou na vedação de toda as agremiações partidárias estaduais, e mesmo a queima das bandeiras estaduais, ação carregada de alto simbolismo político, as facções regionais não somente persistiam mas davam o tom nas lutas entre tais grupos. Portanto, continuava o problema do que fazer com as elites políticas tradicionais nos estados. Nos estudos mais atuais, a resposta dada pela literatura especializada destaca a adoção por Getúlio de estratégias informais de conciliação, cooptação, clientelismo, fidelidade política e/ou de forma incidente o recurso das interventorias federais (Codato, 2013, p. 190-192).

Se a implantação do Estado Novo e a Constituição de 10 de novembro impuseram novas diretrizes para o federalismo brasileiro, o desenho da nova estrutura de poder, as diretrizes, as competências, as limitações e o funcionamento do novo sistema vieram em 1939, mais especificamente através do Decreto-Lei n.º 1.202 de 08 de abril, que versou sobre a administração dos estados e dos municípios, o chamado Código Administrativo. Na sua primeira versão[78] assentou-se que os estados seriam administrados de acordo com a nova lei, até que fossem outorgadas as suas respectivas Constituições[79] (art. 1º, caput), e previu-se como órgãos da sua administração: a) o interventor ou governador e o b) Departamento Administrativo (art. 2º).

A nomeação dos interventores cabia ao Presidente da República via Decreto, a ser referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, devendo a indicação recair sobre brasileiro nato, maior de 25 anos (art. 3º), garantindo-se aos indicados o exercício das suas funções enquanto durasse a intervenção, ou até que Getúlio Vargas os substituísse (art. 3º, caput e parágrafo único). Prescreveu-se que ao interventor cabia exercer as funções executivas, e, em

[78] Ao longo da vigência do Estado Novo, o Código Administrativo passou por ajustes e transformações, em resposta ao processo histórico vigente e às dinâmicas e conflitos políticos que se fizeram presentes, que, pelos limites da presente tese, não serão abordados em profundidade, tão somente elencados sumariamente.

Em 13 de junho de 1939 veio primeira retificação, cuja principal alteração se deu em relação "à diminuição do poder do ministro da Justiça, cujas atribuições para superintender, dirigir e comandar o novo sistema que ligava entre si os aparelhos políticos do Estado ditatorial foram sumariamente canceladas e transferidas, por pressão direta dos próprios interventores, para o Presidente da República", confirmando-o como o detentor das competências para "conferir efeito suspensivo aos recursos contra os atos do interventor, revogar o efeito suspensivo concedido pelo Departamento Administrativo e analisar os relatórios de gestão elaborados pelos interventores".

Quando se examina tal repactuação percebe-se que a retificação do Decreto-Lei resultou da "luta pela preservação de alguns dispositivos de poder dos interventores que os Departamentos corriam o risco de tirar", em uma contenda que os levou a batalhar em duas frentes, simultaneamente: "de um lado, para não serem monitorados por um "mero" ministro", numa querela que não era anônima, mas se dava contra Francisco Campos que ao redigir o decreto original atribuiu para si o poder arbitral entre os Departamentos e os interventores; e, de outro, para preservarem funções políticas importantes que já detinham e que foram transferidas para os Departamentos".

Em 21 de maio de 1943, a Lei Orgânica dos Estados foi mais uma vez submetida a uma profunda reorganização, dessa vez por intermédio do Decreto-Lei n.º 5511. Tal mudança significou a extensão do poder burocrático dos Departamentos Administrativos e melhorias no controle do poder político dos interventores federais nos estados, por meio da confirmação da subordinação das decisões dos executivos estadual e municipal aos Departamentos Administrativos, com o aumento da sua capacidade política para enquadrar prefeitos e interventores que não cumprissem as suas disposições.

Em virtude do fato que tais órgãos continuaram subordinados ao Presidente da República, a medida significava simplesmente um reforço da política de centralização num momento em que a democracia voltava a empolgar alguns. Dois anos depois, em maio de 1945, foi editado o Decreto-Lei n.º 7.518, que trouxe profundas alterações na organização administrativa dos estados e municípios, encurtando significativamente os poderes do Presidente da República em relação aos interventores e Departamentos, normativa que vigeu por um curto período, em decorrência do afastamento de Getúlio Vargas do poder, em 29 de outubro desse mesmo ano, e, da consequente redemocratização do país (Guandalini Júnior; Codato, 2016, p. 489-92).

[79] Nos termos do Parágrafo único do art. 1º, a outorga das futuras constituições estaduais ficou condicionada à prévia realização do plebiscito nacional sobre a validade da Constituição (art. 187), a ser convocado e regulado por Decreto presidencial.

colaboração com o Departamento Administrativo, legislar nas matérias e competências do estado[80], enquanto não fosse reconstituída a assembleia legislativa (art. 5º).

No rol das suas competências, ficaram estabelecidas: organizar a administração do estado de acordo com o disposto para os serviços da União, no que fosse aplicável; organizar o projeto do orçamento do Estado e sancioná-lo; fixar, em decreto-lei, o efetivo da força policial, mediante aprovação prévia do Presidente da República; elaborar os decretos-leis e sancioná-los depois de aprovados pelo Departamento Administrativo; expedir decretos-leis, independentemente de aprovação prévia do Departamento Administrativo, em caso de calamidade ou necessidade de ordem pública, sujeitando *a posteriori* o seu ato à aprovação do Presidente da República (art. 6º, I ao V, respectivamente). Eram também suas atribuições: expedir decretos, regulamentos, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e à administração do Estado; nomear o secretário geral ou os secretários do seu governo, e os prefeitos dos municípios; nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionários do estado, e impor-lhes penas disciplinares; praticar todos os atos necessários à administração e representação do estado e à guarda da Constituição e das leis (art. 7º, I ao IV, respectivamente).

Quanto aos Departamentos Administrativos[81], segunda instância governamental em cada unidade da federação, determinou que eles seriam constituídos por 04 a 10 membros[82], nomeados por

---

[80] Atribuiu-se como competência do estado: I – decretar imposto sobre a propriedade territorial, exceto a urbana, transmissão de propriedade *causa-mortis*, transmissão da propriedade imóvel *inter-vivos* , inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade, vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei, exportação de mercadoria de sua produção, até o máximo de dez por cento *ad-valorem* vedados quaisquer adicionais; indústrias e profissões; atos emanados do seu governo e negócios da sua economia ou regulados por lei estadual; II - cobrar taxas de seus serviços (art. 23, I, a ao g e II, respectivamente).

[81] Sobre os motivos e propósitos da criação e implantação dos Departamentos Administração Estadual (DAES), existem variadas explicações. A primeira e mais difundida vertente sublinha o *aspecto administrativo*, destacando o seu papel de sucursal estadual do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), espécies de "daspinhos" com o mesmo perfil burocrático dos conselhos da área econômica, dedicados à racionalização da administração pública. Outra linha, em oposição à primeira, evidencia a sua *natureza política,* enfatizando as suas relações com os interventores, seja para fins de fiscalização, seja como meio burocrático para concretizar, na ponta do sistema político, nada menos que a vontade pessoal do Presidente da República.

A terceira via de interpretação presume que tais Departamentos, criados pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, eram instrumentos para a *integração econômica* das unidades regionais. Sua finalidade seria superar as resistências dos poderes locais, sempre dispostos a lutar pela valorização dos seus produtos (fossem eles voltados para o comércio externo, fossem para o comércio interno), sendo o seu alvo estratégico a criação de um mercado nacional sob a tutela de um Estado centralizado, do ponto de vista administrativo, e forte, do ponto de vista político.

Por fim, a quarta e última perspectiva aponta-lhes apenas um *papel decorativo*. Nessa forma de entendimento, tal aparelho foi irrelevante para a compreensão do jogo de poder entre as novas elites federais e os antigos grupos estaduais. Alega-se que eles não modificaram a organização política nacional, mas somente algumas das práticas usuais de tais atores, ao final o seu funcionamento serviu como símbolo do aumento do autoritarismo estado novista, tratando-se de uma questão de *quantidade* (mais em vez de menos) e não de *qualidade* ou de *forma* (Codato, 2011, p. 274-275).

[82] Quanto à sua composição, foi definido que estava vedada a indicação de membros que tivessem contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal, ou com ela mantivessem transações de qualquer natureza; funcionários públicos estaduais ou municipais, salvo se em disponibilidade; administrador ou consultor, proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público ou que gozasse de favor, privilégio, isenção, garantia de rendimento ou subsídio de poder público (art. 14, a, b, c., respectivamente).

Getúlio entre brasileiros natos, maiores de 25 anos, sendo os seus substitutos para faltas e impedimentos designados, também, por Vargas[83] (art. 13).

Fixou-se, entre outras, como competência dos Departamentos Administrativos: aprovar os projetos dos decretos-leis emitidos pelo interventor ou por prefeito; aprovar os projetos de orçamento do estado e dos municípios, propondo as alterações que nos mesmos devessem ser feitas; fiscalizar a execução orçamentária no estado e nos municípios, representando ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou ao Interventor, conforme o caso, sobre as irregularidades observadas; proceder ao estudo dos serviços, departamentos, repartições e estabelecimentos do estado e dos municípios propondo modificações, extinção, distribuição, dotações, condições e processos de trabalho (art. 17, a, b, c, e), fixando-se, inicialmente, que o Ministro da Justiça baixaria as instruções para o seu funcionamento administrativos e aprovaria os seus respectivos regimentos.

Quanto aos prefeitos, a sua nomeação cabia aos interventores estaduais (art. 7º, II), a ser feita entre brasileiros natos, maiores de 21 anos e menores de 68, sendo de livre designação e demissão (art. 4º), sujeitando aos mesmos impedimentos e vedações impostas aos membros dos Departamentos Administrativos[84], devendo residir nos limites do município enquanto durasse o seu exercício (art. 4º, parágrafo único).

A eles foi atribuído o exercício das funções executivas, e, em colaboração com o Departamento Administrativo, legislar nas matérias e competências do município[85], enquanto não fossem reconstituídas as câmaras municipais (art. 5º). Na lista de suas competências, encontravam, no seu espaço de atuação expedir decretos-leis nas matérias da competência do município; expedir decretos, regulamentos, posturas, instruções e demais atos necessários ao

---

Ademais, aos seus integrantes era proibido celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal; aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerado; exercer qualquer lugar de administração ou consulta, ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público, ou gozar de favor, privilégio, isenção, garantia de rendimento ou subsídio do poder público; celebrar contrato com empresa compreendida na alínea anterior, ou dela receber quaisquer proventos; patrocinar causas contra a União, os estados ou os municípios (art. 15, a, b, c, d, e, respectivamente); finalmente, cabiam-lhes perceber uma gratificação de exercício arbitrada pelo Ministro da Justiça e paga pelos cofres estaduais (art. 16).

[83] Quanto ao seu funcionamento previu-se que, nos termos do artigo 13, o seu presidente somente teria direito a voto de desempate (§ 1º), que requisitaria os funcionários estaduais municipais de que necessitasse para os serviços de sua secretaria, bem como eventualmente, os serviços de quaisquer técnicos dos quadros estaduais e municipais para o fim de assisti-lo com o seu parecer ou informação nas matérias de sua especialidade (§ 2º).

[84] Artigos 14, alíneas *a*, *c* e *d*, e 15, retratados nas notas de rodapé anteriores.

[85] Competia aos municípios arrecadar os impostos estaduais de indústrias e profissões, cabendo-lhe metade dos valores recebidos (art. 22, II, § 2º da Constituição de 1937), e de outros que lhe fossem transferidos pelo estado: o imposto de licenças; o imposto predial e o territorial urbanos os impostos sobre diversões públicas; as taxas de serviços municipais (art. 24, I ao IV, Decreto-Lei n.º 1.202, 08 de abril de 1939).

cumprimento das leis e a administração local; organizar o projeto de orçamento municipal, e sancioná-lo depois de revisto pelo interventor, que o remeteria ao Departamento Administrativo para controle e acompanhamento; nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionários sob a sua alçada, e impor-lhes penas disciplinares, respeitando o disposto na Constituição e nas leis; praticar todos os atos necessários à administração do município e à sua representação (art. 12, I ao V, respectivamente).

O decreto-lei segue indicando uma série de vedações e de limites, em termos funcionais, legislativos, orçamentários e fiscais, impostos a estado e a municípios[86], resultando em que a sua administração, em relação às condutas, iniciativas, ações e realizações de interventores e prefeitos, ficassem continuamente sujeita a autorização, a revisão e a revogação do Presidente da República, incluso a sempre presente possibilidade de controle mediante a destituição de seus cargos, seja por Getúlio, no caso dos interventores, seja dos prefeitos, pelos interventores.

É interessante que, para além de diretrizes e medidas práticas de cunho legal e administrativo, adotaram-se também determinações com alto valor simbólico, por exemplo, tornou-se obrigatório o uso da bandeira, do hino, do escudo e das armas nacionais em todos os estados e municípios, proibindo-se quaisquer outros símbolos de caráter local (art. 53). Nesse mesmo sentido, foi estabelecida a regra de que todas as escolas públicas ou particulares e estabelecimentos administrativos oficiais ou que exercessem atividades delegadas deveriam

[86] Decretos-Leis estaduais estavam condicionados à aprovação do Presidente da República quando tratassem, no todo ou em parte, sobre o bem-estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança pública; as comunicações e os transportes por via férrea, d'água e aérea, ou estradas de rodagem; arrendamento, concessão, ou autorização para exploração de minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca, e o seu regime ou regulamentação; riquezas de subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca, e sua exploração; radiocomunicação, regime de eletricidade; escolas de grau secundário e superior, e regulamentação, no todo ou em parte, do ensino de qualquer grau; saúde pública; higiene do trabalho; assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; fiscalização administrativa e policial de teatros, cinematógrafos e demais divertimentos; fixação do efetivo da força policial, corpo de bombeiros, guarda civil e corporações de natureza semelhante, seu armamento, despesa e organização pública (art. 32, I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI, respectivamente), entre outros aspectos, uma vez que a lista completa comporta 23 itens.

Foi vedado expressamente aos estados e aos municípios, entre outras situações estabelecer, para o gozo de quaisquer direitos, regalias e vantagens, condições de domicílio e residência não estabelecidas na Constituição e nas leis federais; estabelecer, subvencionar ou embargar o exercício de cultos religiosos; denegar a extradição de criminosos reclamada pelas autoridades judiciárias, administrativas ou policiais de outro estado ou da União; impor ao exercício das artes e das ciências, e ao seu ensino, restrições que não estivessem expressas na lei federal; erguer monumento ou realizar qualquer obra que importasse modificação de paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, e assim declarados, em qualquer tempo, pelo Governo Federal, sem *autorização expressa do Presidente da República*; executar ou autorizar obras de restauração ou conservação de qualquer bem de valor histórico ou artístico sem que o respectivo projeto fosse *aprovado pelo Presidente da República*; contrair empréstimo, externo ou interno, sem *licença do Presidente da República – grifos do autor –* (art. 33, 2, 3, 6, 8, 10, 11 e 12, respectivamente)

A lista segue com o impedimento de que os estados, sem *prévia e expressa autorização do Presidente da República*, e ao município, sem licença do Interventor, ou Governador, concedesse serviço público, ou rescindisse concessão existente (art. 34), com rígidos limites impostos quanto a concessão, a cessão, a venda, o arrendamento e o aforamento de terra e quaisquer de seus imóveis (art. 35).

manter, em lugar de honra, a bandeira nacional, e prestar-lhe homenagem nos dias de festa oficial (art. 53, parágrafo único).

Justificando o novo arranjo e o modelo de federalismo imposto ao país pelo Governo Federal, o editor da Revista Cultura Política Almir de Andrade, um dos ideólogos do Estado Novo, assim se expressou:

> a Constituição federal brasileira de 10 de novembro de 1937 deu uma nova forma a organização federativa do Brasil aproveitando as lições da nossa experiência histórica. Instituiu ela, entre nós, o que poderia se chamar de federalismo centralizador, ou seja, uma forma de organização política em que se conciliam a tendência federalista descentralizadora e a tendência unitarista centralizadora. Ambas as tendências, como vimos, estiveram sempre presentes na vida política brasileira, impondo suas diretrizes com igual força. A solução dada pela constituição de 1937 consistiu num justo equilíbrio entre as duas. Conservando-se federalista, por força da sua evolução histórica, o Brasil procurou, entretanto, o meio de remediar os inconvenientes do federalismo, compensando por um sistema de freios centralizadores, que neutralizam nele tudo que poderia ser nocivo a unidade nacional e o impedem de expandir-se além de limites razoáveis (Andrade, 1941, p. 184).

Nesse sentido, a imposição e a adoção do modelo administrativo determinado pelo Decreto-Lei n.º 1.202, de 08 de abril de 1939, esmiuçado nas páginas anteriores, significou, na prática, efetivamente a operacionalização de um federalismo centralizado em torno do Executivo Federal e, mais especificamente, do Presidente da República. Enquanto fim, a personificação do regime em torno de Getúlio Vargas concretizou a centralização política; como meio, foi a forma utilizada para gerir e administrar as disputas e os conflitos políticos entre as elites estaduais.

De acordo com a dinâmica política efetiva em cada unidade da federação, as interventorias e os Departamentos de Administração serviram para oportunizar a ascensão de novas lideranças regionais, um recurso utilizado para conter o poder de velhos dirigentes e uma maneira de integrar os subsistemas regionais ao Estado nacional, mediante um controle bastante severo de suas autonomias em termos econômicos, jurídicos, políticos e administrativos. Graças ao seu poder de nomear os seus colaboradores diretos e os prefeitos municipais, diversos interventores, em proveito próprio, replicaram a lógica simbólica do regime (mitos, ritos, ideários) em âmbito estadual, regional e local, inclusive esquemas de indicação pessoal, dominação territorial e construção de apoios. Reproduziram os expedientes legitimadores e mistificadores de que o governo federal lançava mão para levar adiante sua obra, dita transformadora (Codato, 2013, p. 196).

Tal sistema de alianças flexíveis e personalíssimas permitia que, de acordo com as circunstâncias, Getúlio Vargas atuasse segundo as suscetibilidades pessoais dos envolvidos em

cada episódio sucessório, manobrando habilmente os grupos políticos rivais, não obstante a condução política nacional permanecesse vinculada à habilidade do seu condutor, tais negociações desenvolviam-se de acordo com as situações locais, a fidelidade pessoal do político selecionado ou selecionador e, até mesmo, a golpes de sorte (Codato, 2013, p. 198).

O fato é que a prerrogativa presidencial de constituir e destituir por meio da cassação pura e simples dos mandatos dos seus operadores nos estados (interventores e membros dos Departamentos de Administração – condição que inibia traições e estimulava o instinto de sobrevivência política), designando-lhes substitutos (ainda que isso envolvesse a conquista de novos aliados, redistribuição de cargos, a imposição do escolhido às diversas facções da elite, o reequilíbrio entre satisfeitos e ofendidos), somada à atuação e às habilidades políticas de Getúlio Vargas, foi capaz de manter a governabilidade em torno do regime e de construir uma teia de poder pela qual ele conseguiu estabelecer um sistema de alianças que ia da capital federal aos municípios mais distantes do interior do Brasil.

3.1.5 - A construção da legitimação política e ideológica do Estado Novo.

Por parte da sociedade civil, a legitimidade do regime autoritário de 1937 ancorava-se no movimento que, desde de 1930, perpassara o conjunto social construindo um projeto de sociedade com pressupostos totalitários, especialmente adensado a partir da radicalização e da manipulação política, desde 1935. Chama atenção o consenso em torno de uma sociedade autoritária existente entre diferentes forças sociais. Empresários, integralistas, parlamentares, intelectuais e religiosos estruturavam um discurso em torno de temas e imagens portadores de uma finalidade ditatorial. Ordem, família, pátria, moral, trabalho, propriedade, autoridade e obediência foram temas que confluíram para a preservação da estrutura vigente, o saneamento da sociedade, o fortalecimento dos poderes da família, da igreja, do Estado, da polícia e dos empresários (Dutra, 1998, p. 16-17).

O próprio golpe trouxe implicitamente a adesão de segmentos não diretamente inseridos no processo político. Por exemplo, politicamente mobilizada, a igreja[87] teve papel importante na

[87] Segundo Dulce Pandolfi, o que a Igreja recebeu em troca de sua decisiva colaboração não foi pouco: "em primeiro lugar, obteve o apoio às escolas religiosas em detrimento do ensino laico, e, em segundo lugar, houve a inserção de importantes quadros católicos nas instituições oficiais, bem como a atenção de ministérios importantes como o da Educação, para com suas principais pretensões políticas. Muitas vezes essas demandas passaram por um verdadeiro policiamento dos quadros considerados nocivos ao regime, como foi o caso de Anísio Teixeira que acabou afastado da Universidade do Distrito Federal. A aliança entre a Igreja e o Estado consubstanciou-se finalmente nas ligações

legitimação da sublevação, apoiou o governo nas medidas contra o comunismo e deu-lhe o respaldo necessário nesse combate em instâncias da vida social sobre as quais exercia, na época, extrema influência, no caso: os intelectuais, os setores populares e os sindicatos vinculados à Ação Católica. Não raras vezes, a defesa da família e dos valores cristãos contra o comunismo ateu deu eficácia social à política de repressão desencadeada pelo governo.

Já nos setores empresariais, as articulações de novas lideranças como Roberto Simonsen e Evaldo Lodi, a título de exemplo, sediadas em organizações de classe como a FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), colaboraram com a política de industrialização, iniciada pelo governo antes de 1937, por meio da defesa do protecionismo, indispensável ao desenvolvimento econômico nacional, nos conselhos técnicos empenhados em redirecionar a economia brasileira. Mesmo antes do golpe, aos empresários, o controle da crise econômica e a retomada do crescimento interessavam muito mais do que a preservação convencional de instituições políticas (Camargo et al., 1989, p. 251-253). Por fim, o movimento sindical acabou configurando-se como um braço governamental, haja vista o seu enquadramento ao longo dos anos 1930, por meio da substituição de lideranças independentes por dirigentes comprometidos com o corporativismo de Estado, ao passo que empregados e patrões foram paulatinamente contemplados com ampla legislação trabalhista e social, conforme já destacado nesta tese, angariando simpatias e apoio sistemático a Getúlio (Camargo et al., 1989, p. 255).

É necessário apontar o fato de que, evidentemente, a matriz ideológica do Estado Novo foi multifacetada, ainda que seja possível encontrar, no conjunto de tais propostas, ideias centrais que configuram um dado projeto político ideológico. Ou seja, ainda que a fonte fosse polifônica, o discurso oficial do regime, em suas várias formas e meios, apresentava consonâncias identificáveis, dado o fato dele articular manifestações com a finalidade de fundamentar práticas políticas voltadas para articular, planejar, antever o que se tinha como possível e desejável (Meireles Júnior, 2016, p. 87).

Desde 1930, com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, observou-se, no campo intelectual, a formatação e a consolidação de um discurso de veemente crítica ao liberalismo econômico e à democracia representativa, de defesa da instauração de um regime forte voltado para a arbitragem dos conflitos sociais e da alegação de que o adequado gerenciamento da sociedade passava pela sua aproximação com o Estado, com reforço da atuação deste em detrimento daquela (Camargo et al., 1989). A tal visão, a partir da instalação do Estado Novo alguns intelectuais, especialmente Azevedo Amaral e Oliveira Viana acrescentaram especial

entre Vargas e o cardeal do Rio de Janeiro, Dom Sebastião Leme, secundadas pela intervenção, de Francisco Campos, do lado governamental, e de Augusto Frederico Schmidt, em nome da Igreja" (Camargo et al., 1989).

relevo ao golpe e à hipertrofia dos poderes presidenciais, defendendo, com impetuosidade, o novo regime como a medida necessária, adequada e eficiente para efetivamente promover a transformação política, social e econômica que o Brasil urgia.

Para Azevedo Amaral, a preeminência de combater o extremismo da direita, representado pelo integralismo, e a possibilidade do reaparecimento do extremismo da esquerda, mesmo após o seu desmantelamento em 1935, justificavam perfeitamente o novo regime. Na sua perspectiva, em 10 de novembro, protegeu-se o Brasil contra os perigos da demagogia estimulada pela campanha presidencial e protegeu-se o regime democrático por meio de um golpe, entendido como a única forma de salvaguardar as "condições da realidade nacional e os imperativos das tradições brasileiras". O Estado Novo era tão somente uma "democracia autoritária", um modelo perfeitamente adequado à realidade e às tradições nacionais, no qual o autoritarismo e a democracia não eram conceitos antagônicos, mas sim complementares, pois "somente uma forma de governo autoritário seria capaz de permitir o desenvolvimento da democracia e das suas instituições" (Amaral, 1938, p. 177).

Já Oliveira Viana definiu o regime do Estado Novo, também, como uma "democracia autoritária", defendeu enfaticamente os poderes de Getúlio Vargas com a tese do "presidente único". Para ele, o país precisava de um dirigente forte, que "não dividisse com ninguém a sua autoridade; de um presidente em quem ninguém mandasse; de um presidente soberano, exercendo, em suma, o seu poder em nome da nação, só a ela subordinado e só dela dependente" (Viana, 1939, p. 207). Em síntese, o Brasil necessitava de um mandatário superposto em relação às lutas regionais e político partidárias, comprometido e fiel aos interesses da nação.

Outro caminho adotado para justificar a ordem estatal autoritária foi o recurso ao nacionalismo, sob dois ângulos. O primeiro deles, para construir e difundir a ideia da sobreposição da vontade nacional acima dos interesses de classe, por meio da defesa de um governo forte, como instrumento necessário para implementar a harmonia social, advogando-se a centralização do poder, como uma forma de capacitar o Estado para agir como guardião do interesse nacional e impedir a fragmentação social. O segundo viés foi no sentido de realçar e fundamentar a primazia e a legitimidade da ação do governo federal sobre a totalidade do território. Para tanto, acentuava-se a necessidade da identificação de todos os membros da sociedade a um destino comum, e identificava-se a nação como uma coletividade histórica, um conjunto de valores morais, buscando a constituição de um todo orgânico, cujos objetivos realizar-se-iam por meio do Estado, entendido como o responsável pela manutenção da ordem moral, o tutor da virtude cívica e da consciência imanente da coletividade (Goulart, 1990, p. 15-17).

Ou seja, atrelado ao nacionalismo, tal entendimento alardeava que somente a ação do Estado, enquanto estrutura organizacional situada acima da sociedade, permitiria evitar a sua fragmentação e alcançar os interesses nacionais, assim como preservá-la (a sociedade) enquanto nação, garantir-lhe como um todo orgânico, moral, civil e historicamente coeso e consciente.

A partir de sua instalação, o novo regime cuidou de criar, difundir e consolidar uma imagem positiva a respeito do governo e de Getúlio Vargas no conjunto da sociedade brasileira, papel e função que foi atribuída inicialmente ao Departamento de Propaganda e Difusão Cultural e, depois, a partir de 1939, ao Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP)[88], que se tornou o responsável pelas ações e programas de propaganda sistemática do governo, cuidando em promover as glórias do regime e a figura de Getúlio Vargas, de forma a elucidar a opinião pública sobre as suas diretrizes doutrinárias e os seus feitos.

A partir de então, o governo investiu sistematicamente na propaganda do regime e lançou mão dos recursos e das novas técnicas de persuasão que estavam sendo utilizadas em diversos países, especialmente na Alemanha de Goebbels. Nesse contexto, o DIP tornou-se o órgão responsável por organizar, coordenar e executar tal publicidade, com a finalidade de popularizar o regime para amplas camadas da população, por meio da veiculação das propostas e realizações da administração Vargas, dos atos do chefe de Estado e dos demais componentes da hierarquia estatal, servindo-se, sobremaneira, da imprensa e do rádio. Desse modo, produziu livros, revistas, folhetos, cartazes, programas de rádio com noticiários e números musicais, além de radionovelas, fotografias, cinejornais e documentários cinematográficos (Goulart, 1990, p. 19).

---

[88] A primeira experiência de criação no Brasil de um órgão de propaganda diretamente vinculado ao Estado deu-se em julho de 1931, ao ser fundado pelo governo provisório o Departamento Oficial de Propaganda, sendo reformulado em julho de 1934, passando a denominar-se Departamento de Propaganda e Difusão Cultural. Este departamento, todavia, teve uma atuação restrita, dedicando-se, sobretudo, à divulgação de obras e ações realizadas pelo Estado e à criação do Programa "A Hora do Brasil", já em 1938, com o intuito de propagar mensagens, discursos e comunicações oficiais do governo. Nesse momento, o controle e a censura estavam a cargo de um serviço de informação, vinculado ao Gabinete do Chefe de Polícia.

A partir de 27 de dezembro de 1939, iniciou-se uma nova etapa, com a criação por Decreto-Lei do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), subordinado diretamente ao Presidente da República, ao qual atribui-se uma dupla função: propagandear o ideário do regime e assumir o papel de censor.

Para a eficaz realização de seus objetivos, ele contava internamente com cinco grandes divisões: a Divisão de Divulgação (encarregada da difusão e seleção das obras publicadas e dos atos de caráter público); a Divisão de Radiodifusão (coordenadora das emissões radiofônicas); a Divisão de Cinema e Teatro (ligada sobretudo à função de censura), a Divisão de Turismo (que acabou não tendo maior expressividade) e, por fim, a Divisão de Imprensa (responsável pelo controle da informação direta, veiculada por jornais, revistas, livros ou qualquer outro tipo de impresso) (PAULO, 1994, p. 139-140).

O DIP exerceu "funções bastantes extensas, incluindo cinema, rádio, teatro, imprensa, literatura social e política, proibiu a entrada no pais de "publicações nocivas aos interesses brasileiros"; agiu junto a imprensa estrangeira no sentido de evitar que fossem divulgadas "informações nocivas aos créditos e à cultura do pais", dirigiu a transmissão diária do programa radiofônico "Hora do Brasil", que atravessou os anos como instrumento de propaganda e de divulgação das obras do governo" (Fausto, 2006, p. 376).

Diretamente subordinado ao Presidente da República, o DIP foi colocado sob a direção do jornalista e político Lourival Fontes, um “entusiasta do fascismo e da figura de Mussolini”. Notabilizou-se por ações de vigilância e controle sobre o cinema, o rádio, o teatro, a imprensa, a literatura social e política e, por ações afirmativas de difusão de valores caros ao Estado Novo, especialmente, o nacionalismo e a valorização do trabalho, promovidos por inúmeros meios, seja por textos escritos e, até mesmo, incentivos a compositores de música popular (Meireles Junior, 2016, p. 88).

Entre as publicações organizadas por tal departamento, a que mais se destacou quanto à difusão da ideologia estado-novista, pela sua regularidade e longevidade, com a edição de 51 números, sem sombra de dúvidas, foi a Revista Cultura Política, dirigida por Almir de Andrade, que circulou de março de 1941 até outubro de 1945, contando com inúmeros colaboradores ilustres. Definida como uma "revista de estudos brasileiros", destinada a elucidar e esclarecer as transformações sociais e econômicas pelas quais passava o país, ela trazia relatos minuciosos das realizações governamentais e funcionava como uma central de informações bibliográficas, noticiando e resenhando todas as publicações sobre Vargas e/ou relacionadas com o Estado Novo.

Além do mais, enquanto publicação voltada para a tarefa de estruturação da nova ordem, nela e por ela reconheceu-se a importância dos intelectuais enquanto formadores da opinião pública, cuja função era unir governo e povo, traduzindo a voz da sociedade. Por suas páginas desfilaram textos de parte da intelectualidade brasileira, tendo entre os seus colaboradores os ideólogos do regime Almir de Andrade, Francisco Campos, Azevedo Amaral, Lourival Fontes e Cassiano Ricardo, além de renomados autores, tais como Graciliano Ramos, Gilberto Freyre e Nelson Werneck Sodré. Nos próximos parágrafos seguem algumas considerações quanto ao seu foco editorial e conteúdo, a título de ilustração.

Logo no seu número de abertura, apresentando-se como historiador, poeta e ensaísta, Cassiano Ricardo apontou que o Estado Novo efetivou o governo forte, a democracia real e não uma ficção jurídica, e que ele retomava o “sentido da brasilidade” bandeirante presente desde a marcha para oeste. Tratava-se de um feito que diante das graves ameaças que se colocavam, em especial, à segurança das instituições, conduzia o Brasil para a integração com a sua história, a sua origem, sendo a conjunção de dois parâmetros: “a posição do país em face do mundo moderno e o seu retorno as suas fontes históricas, étnicas, econômicas e políticas” (Ricardo, 1941, p. 11), na prevenção de aqui se instalar o “fascismo europeu ou qualquer outro "ismo" já as bandeiras haviam revelado, por instinto, as linhas estruturais que condicionavam o Estado moderno: comando seguro e fraterna solidariedade dos indivíduos obedientes, a formar uma

unidade de comando" (Ricardo, 1941, p. 132), mediante um Estado que se fez reiteradamente bandeirante, seja:

> no apelo as origens brasileiras; na defesa de nossas fronteiras espirituais contra quaisquer ideologias exóticas e dissolventes da nacionalidade; no espírito unitário, um tanto anti federalista; na soma de autoridade conferida ao chefe nacional; na "marcha para oeste" que também é sinônimo de nosso imperialismo interno e no seu próprio conceito; isto é, no seu conceito "dinâmico" de estado" (Ricardo, 1941, p. 132).

Também no número inaugural, o jornalista carioca Azevedo Amaral assentou que a organização política nacional deve seguir e se dar segundo os parâmetros e condições assentes à sociedade local, ainda que se possa inspirar e aproveitar reflexões e experiências estrangeiras, estas devem ser tomadas como orientações e não como condicionantes. Portanto, o que há de fundamental, essencial na estrutura política de uma nação deve resultar da ação criadora, movimentada segundo as diretrizes traçadas pelo gênio nacional, em obediência aos imperativos históricos e às condições impostas pelas realidades atuais (Amaral, 1941a, p. 167-168).

Segundo ele, a revolução transformadora originária do Estado Novo satisfez tal condição primordial, inspirou-se rigorosamente nesse critério nacionalista, de modo a permitir que cada povo viva um exercício pleno da sua soberania e se organize politicamente tendo em conta apenas a sua situação peculiar, seus interesses e as suas aspirações, construindo uma verdadeira democracia realista (Amaral, 1941a, p. 168).

Nesse sentido, a supressão do sufrágio universal direto e a extinção dos partidos políticos

> que eram na realidade apenas meio de organizar e disciplinar as massas eleitorais, iludindo as com diferenças superficiais e insignificantes de opinião política, a fim de que elas não pudessem perceber como eram dirigidas no seu conjunto por uma única força orientadora constituída pela coligação permanente dos interesses reais do grupo, que oculto manipulava toda a maquinaria política (Amaral, 1941a, p. 169).

Adotados pelo novo regime possibilitou e permitiu a sobreposição da coesão nacional, traduzida na unidade política do povo. A democracia realista do novo regime comportava um único partido: o partido do Estado, que era também o partido da nação (Amaral, 1941a, p. 170), ao qual deveria curvar-se, render-se todo e qualquer interesse sectário, diversionista.

No quinto número, Azevedo Amaral afirmou enfaticamente que o Estado Novo (Estado Nacional) era obra definitiva, no sentido de que dele não era possível haver ou permitir qualquer retrocesso. Não se vai jamais retornar ao "eleitoralismo, ao parlamentarismo, aos partidos, ao predomínio das forças dos regionalismos particularistas ou a ascendência oculta e perigosa dos

interesses do supercapitalismo cosmopolita, que nos governava através das assembleias políticas". Concluiu, que para trás não se pode dar mais um passo, a ordem estabelecida em 10 de novembro de 1937 é definitiva (Amaral, 1941c, p. 141).

Para ele, o Estado Novo era a "expressão orgânica da ação criadora da revolução brasileira, tinha em si mesmo um ímpeto de renovação, orientada e obediente às injunções imperativas de adaptação progressiva aos problemas econômicos, sociais e políticos, que foram surgindo no curso do desenvolvimento histórico" brasileiro. Ápice do dinamismo criador, ele detinha o poder permanente de uma constituinte – no caso, os poderes praticamente ilimitados de Getúlio Vargas - cuja autoridade incontestável, sempre atualizável, podia ser exercida em todas as direções, "através da vontade criadora e orientadora do mandatário da nação, o chefe permanente da revolução em marcha que é o presidente Getúlio Vargas" (Amaral, 1941c, p. 141-142).

Sobre Getúlio e sua obra, destacou, no terceiro número da Revista Cultura Política, que a revolução de 1930 foi o "ponto culminante da série de perturbações que acidentaram os últimos oito anos da primeira república, tendo sido ainda uma expressão mal definida das aspirações nacionais, no sentido de uma transformação radical da ordem política mantida durante 40 anos do inepto e desacreditado regime republicano" (Amaral, 1941b, p. 171/172).

Todavia, graças a sua personalidade (genialidade, diria), Vargas tornou-se oportunamente o condutor de um movimento de renovação política, social e econômica que "impediu a anarquia política que sem a intervenção desse predestinado chefe nacional teria sido inevitável". Desta feita, "personificando o sentimento vivo, as aspirações e a vontade do Brasil como nenhum outro homem de Estado o fez em toda a nossa história", Getúlio pôde executar e direcionar a tarefa de reorganização da República, além de despertar no povo forças suficientemente capazes de permitir tal transformação, de modo a chegar ao estágio mais avançado desse processo evolutivo, o seu coroamento, com a instalação do Estado Novo e a adoção da Constituição de 10 de novembro de 1937 (Amaral, 1941b, p. 172).

No quinto número, Gilberto Freyre pontuou que havia que ser reconhecida a verdade que com Getúlio Vargas a base do governo, ou seja, sua técnica administrativa, havia se deslocado "da pura interpretação política dos problemas, acompanhada de soluções ou tentativa de solução, simplesmente financeiras e jurídicas, para aventurar-se o Brasil à procura de novas bases de técnica de governo e de administração: sociais e, principalmente, sociológicas e econômicas". Viu, portanto, um exercício de poder centrado em mecanismos de "experimentação social - e não apenas na política - em que a procura de soluções novas para os problemas nacionais pode não ser sempre feliz nos seus resultados imediatos; nem segura na sua

técnica", mas que traduzia, pelo menos, a libertação dos mecanismos, fórmulas e meios de governo e de gestão da rotina política e do estreito ritualismo jurídico e financeiro característico do Segundo Império e da Primeira República. Tal emancipação significa, aos seus olhos, o despontar de um novo período na história da administração pública brasileira (Freyre, 1941, p. 123-124).

Segundo Freyre, "bem ou mal, o governo do Brasil já não era mais um governo de bacharéis impregnados de legalismo e de financismo". Novas perspectivas e possibilidades mais amplas foram colocadas aos administradores, de modo a recuperar o sentido social de administração dos tempos coloniais, traços e liames que os bacharéis e doutores do Império e da Primeira República renunciaram em função de um "estreito sentido jurídico e político, de governo, e financeiro, de administração" (Freyre, 1941, p. 123-124).

Concluiu, afirmando que "nenhum Bacharel menos bacharelesco do que o Presidente Getúlio Vargas governou o Brasil. Nenhum inclinou-se tanto as soluções sociológicas e econômicas dos problemas, dos quais alguns têm visto e sentido de perto". Em seus argumentos, antes de Getúlio nem mesmo os mais lidos entre os escritores naturista, como por exemplo Gabriel Soares e Souza, colocou os brasileiros em contato com "a terra crua do Brasil e com a gente nativa, mestiça ou adventista das várias regiões: com as suas virtudes, seus alimentos, suas doenças, seus problemas, suas necessidades, suas possibilidades, suas aspirações" (Freyre, 1941, p. 125).

Alguns números depois mais especificamente, no 15º, em editorial, Almir Andrade teceu elogios ao Estado Novo e a Getúlio Vargas. Destacou que a política brasileira vivenciara profundas transformações a partir da Revolução de 1930, com a substituição de governo que monopolizavam o poder e em que os governados eram consultados e ouvidos tão somente em questões supérfluas, distante de seus interesses fundamentais, por um novo Brasil, que, se ainda não era o que se sonhava, tornara-se, sem dúvida, mais humano, equitativo e justo (Andrade, 1942, p. 7-8), graças a um governo que reunia à sua volta a "solidariedade integral da opinião pública, o apoio das classes produtoras e trabalhadoras, o sentimento geral de todas as profissões e categorias sociais" (Andrade, 1942, p. 8).

Nas palavras do editor, o governo de Getúlio Vargas instalou um novo modo de gestão, administração pública, uma inovadora forma de democracia política, "que não é a democracia liberal, a democracia de forma, de palavras, mas uma democracia de trabalho, de ação, uma democracia de equidade e, ao mesmo tempo, de seleção de capacidade, de valores", mediante uma prática eficiente, em que a função do governo era a de servir, em substituição à prática vigente durante a República Velha de mando e de egoísmo dominador, alegando que governar é

servir à nação e aos seus interesses. Ou seja, com Getúlio, administrar tornou-se um serviço público que tal, como os demais, deve ser feito para o povo e em busca dos seus interesses, bem-estar, progresso e a sua felicidade (Andrade, 1942, p. 8-9).

Evidentemente que nas páginas dos 51 números da Revista Cultura Política existem um grande número de artigos que cuidam de esmiuçar, difundir, enaltecer, aclamar, engrandecer, notabilizar fundamentos, traços, características, ações, feitos e resultados relacionados com o Estado Novo e/ou com a atuação de Getúlio Vargas nos mais distintos segmentos, sejam políticos, econômicos, sociais, culturais, comerciais, normativos ou militares, cuidadosamente selecionados pela sua equipe editorial. Nesse sentido, como informado anteriormente, os autores e textos retratados acima tem caráter meramente ilustrativo de tal profusão editorial, pois, por questão de foco e de atenção aos objetivos desse texto, não será aqui abordada e/ou analisada com mais vagar, mas certamente merece estudos próprios que façam jus à sua extensão e profundidade.

Por sua vez, o controle da imprensa envolvia a proibição de determinados assuntos, tais como notícias denotativas ou sugestivas acerca da existência de descontentamentos ou oposição ao regime, bem como temas ou relatos relacionados a problemas econômicos (transportes, abastecimento, escassez e alta de preços dos produtos), divulgação de acidentes, desastres, catástrofes, naufrágios, quedas de avião, incidentes como brigas, agressões, crimes, corrupções, subornos, processos, inquéritos, sindicâncias etc. (Capelato, 1999, p. 174-175).

Já o rádio se firmou como o grande veículo de comunicação do novo regime, desfrutava de grande prestígio entre os ouvintes graças aos programas humorísticos, musicais, transmissões esportivas, radiojornalismo e as primeiras radionovelas. Em 1937, havia 63 estações; em 1945, 111. O número de aparelhos receptores aumentou durante o Estado Novo: de 357.921 unidades em 1937, para 659.762 em 1942. O seu uso político esteve voltado para a reprodução de discursos, mensagens e notícias oficiais, sobretudo por meio do programa *A Hora do Brasil,* transmitida em cadeia nacional para os aparelhos particulares e por alto-falante, instalados nas praças das cidades do interior (Jahar Garcia, 1990, p. 103-104). Cabe lembrar que, "além de divulgar as mensagens e os atos oficiais, os diferentes programas deveriam decantar as belezas naturais do país, descrever as características pitorescas das regiões e cidades, irradiar cultura, enaltecer as conquistas do homem em todas as atividades, incentivar relações comerciais" (Capelato, 1998, p. 77).

No que se refere ao cinema, foram feitas películas exaltando os aspectos naturais do Brasil, as ações do governo e reconstituições históricas. Instalou-se uma política de proteção à indústria cinematográfica; tal ação veio ao encontro das reivindicações dos cineastas, expressas desde a década de 1920, e tal segmento, até então deficitário, pôde contar com o apoio governamental, num regime que concebia o cinema como veículo de instrução (Capelato, 1998, p. 105).

3.2 - A Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937.

3.2.1 - O preâmbulo e as avaliações de Getúlio acerca da nova Carta.

A Constituição brasileira de 1937 é um texto conciso. Inicia-se com um preâmbulo e contém 187 artigos, alguns dos quais trazendo diversos parágrafos, incisos e alíneas. Não apresenta subdivisões em capítulos ou sessões e contém os seguintes itens composto pela quantidade de artigos indicada, respectivamente: da organização nacional (37), do Poder Legislativo (8), da câmara dos deputados (4), do conselho federal (7), do conselho de economia nacional (7), das leis e resoluções (3), da elaboração orçamentária (6), do Presidente da República (11), da responsabilidade do Presidente da República (3), dos ministros de Estado (2), do Poder Judiciário (7), do Supremo Tribunal Federal (6), da justiça dos estados, do Distrito Federal e dos territórios (11), da justiça militar (3), do Tribunal de Contas (1), da nacionalidade e da cidadania (7), dos direitos e garantias individuais (2), da família (4), da educação e da cultura (7), da ordem econômica (21), dos funcionários públicos (4), dos militares de terra e mar (1), da segurança nacional (5), da defesa do Estado (8), das emendas à constituição (1) e disposições transitórias e finais (13).

O seu preâmbulo traz a seguinte redação:

> "O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil
>
> Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classe, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta eminência da guerra civil.
>
> Atendendo ao estado de apreensão criado no país pela infiltração comunistas, que se torna dia a dia mais extensa e mais profundam exigindo remédios de caráter radical e permanente;
>
> Atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;
>
> Com o apoio das Forças Armadas e cedendo às aspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçavam a nossa unidade e da rapidez com que vem processando a decomposição de nossas instituições civis e políticas:

> Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito a sua honra e a sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e a sua prosperidade,
>
> Decretando a seguinte constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o país.

Ou seja, de acordo com tais dizeres, no tenebroso caos social e político presente naquele momento no país, capaz de gerar uma guerra social e/ou a desintegração nacional, surgiu a figura de um homem excepcional, o Presidente da República, incorporando toda a extensão do poder constituinte. Indivíduo providencial, síntese da vontade nacional, ele outorgou uma constituição que tutelava o povo, contemplando seus presumidos interesses e vontade, com o objetivo primordial de alcançar bem-estar, tranquilidade social e prosperidade nacional.

Novamente, utiliza-se o discurso da ameaça comunista, habilmente manipulado desde 1935, para o fechamento político, como um perigo iminente que seria necessário eliminar definitivamente. Caso a proposta de proteção e salvaguarda dos interesses do povo não fosse suficiente para convencer a todos, o preâmbulo informava que a nova constituição dispunha do apoio das forças armadas, ou seja, além de representar as aspirações da opinião pública, contemplar os fins nobres de uma política nacional salvacionista, a Constituição contava, ainda, com os potentes argumentos do fuzil, da baioneta e das grades das celas.

À noite do dia 10 de novembro, reportando-se à Constituição outorgada naquela manhã, Getúlio ressaltou que a nova estrutura legal, corporificando um novo arranjo institucional, tinha o grande mérito de não trazer em seu bojo uma ruptura traumática nos sistemas de opinião. Inaugurava-se uma nova urdidura legal na qual permaneciam a forma democrática, o processo representativo e a autonomia dos Estados, preservando-se as linhas tradicionais da federação orgânica, segundo ele (Vargas, 1938, p. 28).[89]

Para Vargas, a Constituição de 10 de novembro, galgando a realidade acima de meros formalismos jurídicos, mostrava-se fiel às tradições ao manter a coesão nacional graças à preservação da paz necessária ao desenvolvimento sistemático e organizado das potencialidades brasileiras. Primando por imperativos de ordem e segurança, ela garantia o trabalho, o capital, a família e o Estado, enfim, assegurava um real, efetivo e frutífero encadeamento e funcionamento tanto das atividades produtivas, quanto do poder público (Vargas, 1938, p. 114-115).[90]

---

[89] Discurso lido e irradiado para todo o país na noite de 10 de novembro de 1937.

[90] Discurso pronunciado na sede do 1º Batalhão de caçadores em Petrópolis, em 18 de dezembro de 1937.

Portanto, a Carta de 37 era, aos seus olhos, um instrumento atual, eficaz e adaptado aos problemas presentes naquele período da história brasileira. Não se tratava de uma mera ordenação jurídica, talhada em conformidade com figurinos da moda. Era, antes de qualquer coisa, um horizonte dos rumos e do sentido que o progresso e o engrandecimento do Brasil deveriam seguir (Vargas, 1938, p. 121-122).[91]

Na sua leitura, as insinuantes críticas em relação às inovações, fossem no Estado Novo ou nos princípios consagrados na Carta de 1937, eram tão somente suspiros infundados, frutos de sentimentos antipatrióticos, espírito de sabotagem. Afirmou, "nenhuma modificação se fará. Ao contrário, consolidaremos o que está feito". Argumentou que ao saudosismo do liberalismo anacrônico e inoperante impor-se-ia a restauração econômica e política da Nação. Alegou ser totalmente infundada a inferência de que o sistema político constitucional vigente não era democrático, bastava considerar em contraposição a essa percepção distorcida a permanência da forma republicana presidencialista e do caráter representativo. Neste sentido, o reforço da autoridade do Presidente, estampado na carta de 37, nada mais era de uma tendência normal das organizações políticas modernas (Vargas, 1938, p. 186-187).[92]

Anos depois, mais especificamente no dia 20 de dezembro de 1941, em discurso durante a cerimônia de colação de grau dos bacharéis na faculdade nacional de direito da Universidade do Brasil, devidamente divulgado pela Revista Cultura Política, Getúlio Vargas assentou que a "Constituição de 10 de novembro deveria ser considerada, antes de tudo, uma solução brasileira dos problemas brasileiros". Realçou que àquele momento havia sido estabelecido um "regime de autoridade", que se distinguiu e mantinha distância dos modelos extremistas, mas que fora capaz de atribuir-lhe o poder de coordenar e disciplinar, a serviço do engrandecimento nacional, as energias espirituais e econômicas do povo brasileiro. Prosseguiu: "podemos dizer que fomos obrigados a criar um direito novo com o fim de atender às exigências da vida social brasileira e definir a responsabilidade do poder público e das atividades individuais". Evitou-se o excesso do estatismo para retificar os males do liberalismo anti-intervencionista, reconheceu-se direitos aos indivíduos, de modo a lhes permitir viver com dignidade e desenvolver livremente as suas aptidões construtivas. Contudo, ao lado de tais direitos, outorgaram-se também obrigações de fazer e obedecer em função dos interesses da coletividade (Vargas, 1942, p. 08).[93]

---

[91] Saudação aos brasileiros, pronunciada no Palácio Guanabara e irradiada para todo o país, a meio noite do dia 31 de dezembro de 1937.

[92] Entrevistas à Imprensa do país em Petrópolis, em 19 de fevereiro e, em São Lourenço, em 22 de abril de 1938.

[93] Discurso em 20 de dezembro de 1941 a cerimônia de colação de grau os bacharéis na faculdade nacional de direito da Universidade do Brasil.

3.2.2 - Os pressupostos da nova Carta segundo Francisco Campos.

Por se tratar de uma obra individual, uma análise mais acurada da Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937 envolve necessariamente a compreensão, ao menos em traços gerais, do peculiar pensamento político de seu autor, Francisco Campos. Ela traz explicitamente as marcas das suas leituras sociais e das propostas políticas para os desafios tido como primordiais por ele, assim como a influência dos ares do período em que foi concebida, marcado pela descrença no liberalismo, além da associação com os objetivos e fins políticos do novo regime e de seu condutor, ou seja, com os ditames escolhidos como fundamentos do Estado Novo e com as pretensões de Getúlio Vargas. Portanto, entendê-la como filha de seu tempo, fruto do pensar de Campos, conectada à realidade brasileira daquele período, assim como às aspirações políticas de Getúlio, são os termos para que se satisfaça a complexa equação que é a sua adequada análise.

Para Francisco Campos, resultante da necessidade proeminente de salvação nacional, a implantação do Estado Novo deu-se em conformidade à dignidade e às exigências feitas ao homem de Estado no dever de tomar uma decisão excepcional, conforme expressara Vargas no manifesto de 10 de novembro. Desse modo, ele via Getúlio como o arguto e dedicado chefe da nação que não fugiu à sua responsabilidade e teve o mérito de empreender a grande reforma, visando integrar o país, identificando-o como fundador de um novo regime e guia da nacionalidade. Nos seus dizeres, a "marca dos predestinados e a estirpe do condutor providencial afirmavam-se, definitivamente, no homem que satisfaz as necessidades fundamentais da vida pública, criando um novo Estado, no propósito de um Brasil novo" (Campos, 2001b, p. 39).

Na sua ótica, Vargas era a concretização do mito da personalidade, agente integrador e centro de convergência das aspirações do povo. Era o homem excepcional, o ungido que, impondo sua vontade dura ao caos político nacional, conduziria o Brasil ao seu destino inexorável, à grandeza, à riqueza, à paz social, para o qual Campos redigiu cuidadosamente um estatuto do poder.

Quanto à nova Constituição, vista como a síntese dos princípios e normas primordiais do Estado Novo, na sua perspectiva, ela não poderia ter sido obra de combinações, ajustes, coordenação parlamentar ou um trabalho especulativo de ideólogos. Era necessária uma carta magna política, prática, simples, direta, inspirada num longo passado de tentativas frustradas, tendo por missão tornar o governo um fato. O grande desafio era fundar instituições adequadas às vocações do país e, ao mesmo tempo, assegurar aos brasileiros os direitos próprios à dignidade humana, sem esquecer, todavia, de conferir à nação as garantias essenciais à preservação da sua

unidade, da sua segurança e da sua paz. Estabelecer um regime onde, à sua sombra, "todos os brasileiros pudessem viver em concórdia e em harmonia uns com os outros, desde que não colocassem acima do Brasil pessoas, opiniões, credos ou ideologias" (Campos, 2001h, p. 200).

Nos dizeres de seu criador, fiel aos ares da transformação, a Constituição de 10 de novembro de 1937 estava fincada na realidade, abandonara a política de paliativos e das medidas parciais, matrizes da ineficácia permanente, trazia o espírito de reforma e de progresso, substituía instituições reduzidas a aparência, meras exterioridades jurídicas pelos ditames do espírito público, capaz de promover na realização política a consecução de fins superiores (Campos, 2001b, p. 50).

Primando pela unidade, ela era um todo sistêmico. Nela, havia vários poderes e um só PODER, pois onde existem diversos poderes, mas não há um centro de vontade forte, ou seja, um poder, não há governo, pois governar exige unidade de pensamento e ação, segundo ele. Não sendo agnóstica, ela trazia e reconhecia valores supremos e os retirava do fórum de discussões. Nas suas palavras, "se com isto, um fútil intelectualismo é privado do prazer de dançar em público com certas ideias elegantes e suspeitas, a nação ganha em substância, em consciência de si mesma, em tranquilidade, bem-estar e segurança" (Campos, 2001b, p. 69).

Partindo da ideia de que a expressão democracia não se vincula a um conjunto de valores de conteúdos imutáveis e/ou etenos, mas sim a um agrupamento de princípios de teor variável, elegível em acordo com o tipo de civilização e cultura vigente a cada época, Francisco Campos assegurava que a nova Constituição era profundamente democrática (Campos, 2001b, p. 56).

Para ele, o tempo do conceito negativo da "democracia não era mais adequado aos novos ideais da vida", pois, naquele momento, a simples garantia da liberdade não resolvia os problemas do homem, uma vez que não assegurava aos indivíduos "nenhum bem concreto, seja no domínio econômico, seja no domínio moral, seja no domínio intelectual e político". Num momento como aquele, de grandes e drásticas "modificação na técnica da vida e de conquistas no domínio dos bens materiais e morais", o primordial desafio era o de tornar os benefícios dessas transformações e conquistas acessíveis ao maior número possível de cidadãos (Campos, 2001b, p. 57).

Portanto, a principal questão constitucional já não "era mais o definir negativamente a esfera da liberdade individual, mas organizar o poder ao serviço dos novos ideais da vida", não se tratava mais de estipular de modo negativo os direitos dos indivíduos, mas o de atribuir-lhes os direitos positivos, através dos quais lhes fossem acessíveis os "bens de uma civilização essencialmente técnica, de uma cultura cada vez mais extensa e voltada para o problema da

melhoria material e moral do homem". Nesse sentido, o poder deixou de ser o inimigo para constituir-se no servidor, enquanto o cidadão mudou de "homem livre, ou o homem em revolta contra o poder, para ser o titular de novos direitos, positivos e concretos[94], que lhe garantissem uma justa participação nos bens da civilização e da cultura" (Campos, 2001b, p. 57-58).

Ademais, em seus termos, o Estado liberal, fazendo crer ser um regime político democrático, resultara efetivamente em autocracias, ditaduras ou em democracias deformadas, visando-se evitar regimes fortes, possibilitou-se a demagogia, a luta de partidos e o embate de classe. Concretamente, ele fracassou em instaurar o verdadeiro regime democrático, atendendo tão somente a primazia de interesses de uma classe, de um partido ou de um reduzido grupo de indivíduos que exploravam o poder em prejuízo da coletividade. Assim, pretensas garantias ou conquistas tidas como fundamentais, tais como: "o sufrágio universal, a representação direta, o voto secreto e proporcional, a duração rápida do mandato presidencial foram meios impróprios, senão funestos aos ideais democráticos", segundo ele (Campos, 2001c, p. 75-76).

Em seus termos, a essência da democracia[95] residia no reconhecimento de que o Estado é constituído pela vontade dos destinatários de seu poder, ou seja, é formado pela vontade do seu povo, conforme declarava e reconhecia a Constituição de 1937. Por outro lado, a afirmação de que o "Estado é produzido pela vontade popular, não implica a conclusão de que o sufrágio universal seja um sistema necessário de escolha, nem a de que o Presidente da República deva exercer o seu cargo por um curto período de tempo, não podendo ser reeleito". A forma pelas

---

[94] Segundo ele, era preciso salvaguardar que o "indivíduo tivesse direito a serviços e bens, e o Estado tinha o dever de assegurar, garantir e promover o gozo desses serviços e desses bens: o direito à atividade criadora; o direito ao trabalho; o direito a um padrão razoável de vida; o direito à segurança contra os azares e os infortúnios da vida – o desemprego, o acidente, a doença, a velhice –; o direito a condição de vida (...), e, sobre todos, o direito à educação, sem cujo exercício não é possível tornar acessível a todos o gozo dos demais bens da civilização e da cultura" (Campos, 2001b, p. 58).

[95] Na fundamentação quanto à necessidade, à viabilidade e às vantagens do seu arcabouço constitucional, Francisco Campos demonstrou a sua proximidade com a tradição intelectual antiliberal, cujo representante máximo era, à época, o jurista alemão Carl Schmitt, principal responsável pela teorização sistemática sobre o constitucionalismo antiliberal, fundamentada essencialmente na ideia da democracia substancial.

Graças à sua influência, prestígio e ao seu nível de detalhamento conceitual e técnico, o "modelo schmittiano tornou-se o paradigma jurídico-constitucional das ditaduras ocidentais do século XX". Tomando como alvo a fraqueza constitucional do Estado democrático liberal, para o qual a Constituição de Weimar, de 1919, era o modelo clássico, na sua obra Teoria da Constituição (1928) o teórico alemão "realizou um ataque analítico a cada instituição política de perfil liberal, sendo o seu modelo constitucional – que derivava das críticas a Weimar – recepcionado na Alemanha como a saída para a crise da democracia contemporânea, então ameaçada pelo comunismo soviético".

Recomendou a construção de uma relação de identidade entre o povo e seu líder, independentemente de intermediação institucional. Apontou que a discussão parlamentar não era um instrumento adequado ao governo pela opinião pública, senão a formação de uma "identidade entre dominadores e dominados" efetivada através de processo de aclamação. Nesse contexto, as normas constituíam-se em atos de vontade do líder, que conduzia à regulação, por via administrativa, da vida ordinária. Portanto, a essência da democracia substancial era a materialização do poder de governo do Estado, a evidenciar um "povo em situação de unidade política", fundamento do Estado democrático e antiliberal (Santos, 2007, p. 283-284).

qual se pode aferir a vontade popular deveria ser estabelecida em consonância com a realidade social de cada Estado e não com ensinamentos meramente didáticos, ou abstrações filosóficas especulativas (Campos, 2001c, p. 75-76).

A vontade do povo, tendo primado sobre todos os parâmetros sociais, é que deve determinar a renovação dos valores, e não prazos pré-determinados. A regra fundamental é a do bem-estar geral. A democracia não se define através de meios, processos, técnicas, mecanismos que "fabricam a opinião"; o fato de um regime haver montado uma máquina de registro da vontade popular não significa que ele seja democrático; a democracia real está expressa nos valores que orientam a ação do regime, de acordo com o jurista (Campos, 2001c, p. 75-76).

A larga experiência democrática das últimas décadas havia multiplicado os mecanismos para torna-la efetiva: sufrágio universal, "referendum", legislação direta, o "recall", o princípio de rotatividade nos cargos eletivos, entre outros expedientes, artifícios e combinações. Nenhum desses meios resultou na abolição de privilégios ou imprimiu o sentimento de honra, dever ou retidão aos diversos governos. Ao contrário, tais mecanismos, acabaram desprendendo significativamente o povo do governo, "tornando mais obscuros, confusos, ininteligíveis os seus processos, aumentaram as oportunidades de corrupção e de fraude", reduzindo a democracia a um "formalismo de processo, em que não havia lugar para o espírito ou o ideal democrático" (Campos, 2001c, p. 78).

Nas suas palavras, a experiência demonstrara que, no regime liberal vigente até então, a máquina democrática não operava diretamente, senão por outros mecanismos, que eram "os partidos e, nestes, os comitês de direção, que, mediante agências eleitorais e uma imensa propaganda desencadeada no país por todos os instrumentos de comunicação, criavam a atmosfera artificial de excitação e de emoção pública", acionando um movimento (processo eleitoral) que ao final revelava/resultava "exatamente a vontade ou o sentimento que os interesses criados, incumbidos da sua direção, já lhe haviam comunicado". Portanto, tal maniqueísmo, ao invés de "libertar o povo, facultando-lhe a expressão espontânea dos seus sentimentos", mostrava-se como um sistema/mecanismo que "garantia, contra os ímpetos ou os estímulos do ideal democrático, a continuação dos privilégios e dos interesses criados", que controlam o ritmo, a intensidade e a dinâmica desse processo eleitoral (Campos, 2001c, p. 78-79).

Sob a ótica de Francisco Campos, a Constituição de 10 de novembro era diferente, trazia a marca da inspiração puramente democrática em todos os seus capítulos, "particularmente no que se referia à ordem econômica, à educação e à cultura, às garantias e aos direitos individuais". Ao colocar a democracia como seu principal fundamento, ela foi organizada no sentido de assegurar ao povo a paz, o bem-estar e a participação em todos os bens da civilização e da cultura.

Nesse particular, ela integrou a liberdade individual à sistemática do Estado (Campos, 2001c, p. 79).

Para a doutrina liberal, o fim último do Estado era a proteção e a garantia das liberdades individuais, ao passo que, os valores da vida nacional, preceitos materiais e morais, não tinham carta de direitos. Superando esse anacronismo, a doutrina do Estado Nação estipulou, conjuntamente aos direitos individuais, o reconhecimento aos direitos do povo que, se por um lado limitava os direitos e as liberdades individuais, por outro tornava o bem público pressuposto obrigatório do governo. Nasceu a democracia substantiva, contemplada aos olhos de Campos na Carta de 1937, oposta à democracia formal que não passa de mera aparência.

Abrindo espaço à máquina democrática, a Constituição previu meios de expressão da vontade geral, escolhidos entre aqueles que pensou serem os mais adequados aos costumes, à tradição, à experiência política, enfim às particularidades do meio político e social brasileiro.

Para ele:

> se (...) o ideal democrático não se realizar entre nós em medida maior que no passado, o mal não estará no regime, mas nos homens incumbidos de operá-lo. Estou certo, porém de que, ainda admitindo defeitos de seu funcionamento, as novas instituições democráticas do Brasil, mais do que as anteriores, assegurarão garantias efetivas à realização do bem público.
>
> E a democracia, como qualquer forma de governo só pode ser julgada pela soma de bem público que seja capaz de produzir. Não há outro teste ou meio de verificação da bondade ou da conveniência de uma forma de governo. Os frutos dirão da árvore" (Campos, 2001c, p. 80).

3.3 – A esquizofrênica tripartição dos poderes.

3.3.1 - A hipertrofia do Executivo e os superpoderes de Getúlio Vargas.

As disposições constitucionais da Carta de 10 de novembro de 1937 investiram o Presidente da República de atribuições praticamente ilimitadas. Na condição de chefe supremo da nação, concentrava poderes tão extensos quanto extraordinários, englobando a vida política e social nacional, o rumo e o destino do Brasil. O Executivo foi constitucionalmente definido como a autoridade suprema do Estado que "coordena as atividades dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do país" (art. 73).

A competência privativa do Presidente da República, definida no artigo 74, merece uma observação acurada. Em sua primeira alínea, determina que a ele cabia privativamente sancionar,

promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos-lei e regulamentos para sua execução, assim como expedir decretos-lei (art. 74, "a"). Há que se considerar, com relação à capacidade de expedir decretos-lei, que, pelo artigo art. 178, haviam sido dissolvidos a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, e que as eleições para a nova composição seriam marcadas pelo Presidente da República após a realização do plebiscito nacional (art. 187) a que deveria ser submetida aquela Constituição. Continuando, dispôs-se, pelo art. 180, que, enquanto não se reunisse o Parlamento Nacional, o Presidente da República teria o poder de expedir decretos-lei sobre matérias da competência legislativa da União. Como o Congresso nunca foi constituído, na prática tal prerrogativa permaneceu vigente e ele legislou por tal expediente sobre a totalidade dessas matérias.

De acordo com o artigo 74, b da Constituição de 1937, remetendo-se aos art. 12 e 13, a partir do momento em que houvesse um Parlamento em funcionamento, o Presidente da República poderia ser autorizado por ele a expedir decretos-lei nos limites fixados pelo ato de autorização (art. 12). Entretanto, durante o recesso do Congresso[96] ou no caso de dissolução da Câmara dos Deputados, Getúlio Vargas poderia expedir decretos-lei, sobre as matérias de competência da União, excetuando-se modificação à Constituição, legislação eleitoral, orçamento, impostos; instituição de monopólios; moeda e empréstimos públicos (art. 13).

O art. 74 estipulava, também, como competência privativa do chefe do Executivo: a) manter relações com Estados estrangeiros; b) celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo; c) exercer a chefia suprema das Forças Armadas da União, administrando-as por intermédio dos órgãos e alto comando; d) decretar a mobilização das Forças Armadas; e) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e independentemente de autorização, em caso de invasão ou agressão estrangeira; f) trazer a paz *ad referendum* do Poder Legislativo; g) permitir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional; h) intervir nos estados e neles executar a intervenção, nos termos constitucionais; prover os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis; i) decretar o estado de emergência ou de guerra, e j) determinar que entrem provisoriamente em execução, antes de aprovados pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionais, se a isto o aconselhar o interesse dos países.

[96] Havia a previsão de que o Congresso funcionaria tão somente quatro meses por ano. Vide art. 39, caput: "o Parlamento reunir-se-á na Capital Federal, independentemente de convocação, a três de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará, quatro meses, do dia da instalação, somente por iniciativa do Presidente da República, podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente".

Ainda pelo art. 74, alínea m, foi legada ao Presidente a capacidade privativa de autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro, lembrando que neste caso a desobediência implicaria na perda na nacionalidade, conforme art. 116, b[97]. Compondo o leque de atribuições do Presidente da República, reservou-se a este, também, as seguintes prerrogativas: a) indicar um dos candidatos à Presidência da República (art. 75, a); b) dissolver a Câmara dos Deputados, caso esta, após ter sido por ele comunicada das medidas tomadas durante a vigência de estado de emergência ou de guerra, viesse a responsabilizá-lo e convocar novas eleições (art. 75, b reportando-se ao 167, *parágrafo único*); c) nomear os ministros de Estado (art. 75, c); d) designar os membros do Conselho Federal reservados à sua escolha; (art. 75, d); e) exercer o direito de graça (art. 75, f).

Os atos presidenciais, com exceção daqueles praticados no uso de suas prerrogativas, deveriam ser referendados pelos seus ministros (art. 76). Entretanto, este era um controle no mínimo inócuo, basta lembrar que a nomeação dos ministros era faculdade presidencial (art. 75, c), o que implicava na necessidade de haver uma sintonia estreita entre eles; havendo dissenso e/ou recusa, bastaria que se nomeasse outro ministro que acatasse os propósitos presidenciais.

Nas subdivisões ou desmembramentos de estados ou de incorporações entre si, além da aquiescência das respectivas assembleias legislativas, em duas sessões anuais consecutivas e aprovação do Parlamento Nacional, o Presidente da República poderia submeter a resolução do Parlamento a plebiscito das populações interessadas (art. 5º, *parágrafo único)*. Já em relação a intervenção em tais entes federativos, além de declará-la e nomear o interventor com as funções constitucionais do Executivo estadual, o Presidente da República poderia investi-lo com poderes e delegações extraconstitucionais, segundo o seu juízo de conveniência e necessidade (art. 9º).

A Getúlio Vargas incumbia a iniciativa de projetos de lei (art. 64, *caput*), sendo que em caso de projeto de iniciativa da Câmara cabia ao Executivo expedir os regulamentos complementares (art. 11). Além das seguintes atribuições: prorrogar ou convocar extraordinariamente o Parlamento Nacional, fixando as matérias sobre as quais deveria deliberar (art. 65, *caput* e § 1º); indicar 10 membros para o Conselho Federal (art. 50); sancionar e promulgar projeto de lei adotado numa das câmaras e submetido à outra ou, caso entendesse que um projeto de lei fosse inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo total ou parcialmente (art. 66, *caput,* e § 1º).

---

[97] Art. 116. Perde a nacionalidade o brasileiro:
b) que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão ou emprego remunerado;
(...)

Ao Presidente da República, conjuntamente com a Câmara dos Deputados, conferiu-se a faculdade de promover emenda, modificação ou reformulação da Constituição (art. 174). Caso o projeto fosse de iniciativa da Câmara dos Deputados, ele poderia, caso desejasse, pedir que o projeto fosse submetido a nova tramitação por ambas as Câmaras, no curso da legislatura seguinte (art. 174, § 3º). Agora, se o Presidente tivesse o seu projeto rejeitado, ou no caso de o Parlamento aprovar definitivamente um projeto de iniciativa da Câmara ao qual ele se opusesse, ele poderia solicitar que um ou outro projeto fosse submetido a plebiscito nacional no prazo de noventa dias que, em sendo favorável, converteria o projeto em lei (art. 174, § 4º).

Pelas disposições transitórias e finais, Getúlio foi confirmado no cargo de Presidente da República, tendo o seu mandato sido renovado até a realização de um plebiscito nacional, o qual, sendo favorável à continuidade do regime, sacramentaria o seu mandato de seis anos, contados a partir da outorga da Constituição. Conferiu-se, também, ao chefe do Executivo, a faculdade de confirmar os mandatos dos governadores e de intervir nos estados (art. 176), além da capacidade de aposentar ou reformar funcionários civis e militares, cujo afastamento se impusesse, a juízo exclusivo do governo, no interesse do serviço público ou conveniência do regime, por um prazo de sessenta dias, a contar da publicação da nova Carta (art. 177).

Foram definidos alguns crimes de responsabilidade para a figura suprema do Presidente da República. Segundo o artigo 85, ele responderia por atos que atentassem contra a existência da União, a Constituição, o livre exercício dos poderes políticos, a probidade administrativa e a guarda e emprego do dinheiro público, e, a execução das decisões judiciárias (art. 85, I ao V, respectivamente). Caso fosse submetido a processos por tais delitos, a tramitação e o julgamento seriam conduzidos pelos Conselho Federal[98], após ter sido declarada a procedência da acusação por dois terços da Câmara dos Deputados (art. 86). A pena política capital aplicável era a perda do cargo com a inabilitação para o exercício de qualquer função pública até o máximo de cinco anos, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na espécie (art. 86, § 1º). Estabeleceu-se que a tipificação, os meios processuais de acusação, o processo e o julgamento dos seus crimes de responsabilidade seriam regulados em lei posterior (art. 86, § 2º) e, por fim, assegurou-se que no transcurso do exercício de suas funções ele não podia ser processado por atos estranhos às mesmas (art. 87).

De acordo com a Constituição de 1937, em caso de impedimento temporário ou visita a outros países, Getúlio Vargas designaria entre os membros do Conselho Federal (art. 77) o seu

[98] O Conselho Federal era formado por um representante de cada estado e por 10 membros indicados pelo Presidente da República (art. 5º, *caput* e *parágrafo único)*, mas o comando do órgão era exercido por um ministro de Estado por ele designado.

substituto. Do mesmo modo, caso vagasse a Presidência da República, tal órgão elegeria dentre os seus membros um Presidente Provisório, que deveria convocar eleições para o quadragésimo dia após a sua posse (art. 78). Se tal instância não pudesse realizar de imediato a eleição, caberia ao seu presidente assumir a Presidência da República até a eleição de um governante provisório (art. 78, § 1º).

Como condições para a elegibilidade para o cargo de Presidente da República, Em futuras eleições, exigia-se que o candidato fosse brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos (art. 81), por meio de um colégio eleitoral, a ser composto da seguinte forma: a) eleitores designados pelas Câmaras de Vereadores que elegeriam, em cada estado, representantes, em proporcionalidade com o número de eleitores, tendo como teto o máximo de vinte e cinco por Estado; b) cinquenta eleitores designados pelo Conselho de Economia Nacional, de maneira proporcional entre empregados e empregadores: c) vinte e cinco eleitores designados pela Câmara dos Deputados, e vinte e cinco designados pelo Conselho Federal, dentre cidadãos de notória reputação (art. 82). Além de tais condições, foi imposta a restrição de que a designação não poderia recair em integrante do Parlamento Nacional ou das Assembleias Legislativas (art. 82, *parágrafo único)*.

De caráter transitório, o colégio eleitoral seria constituído noventa dias antes do término do mandato presidencial (art. 83), reunindo-se na capital da República vinte dias antes desse prazo (término do mandato presidencial) para escolher e indicar o seu candidato à Presidência da República. Caso o Presidente não utilizasse a sua prerrogativa de recomendar candidato, o nome escolhido pelo colégio eleitoral seria o novo presidente (art. 84). Entretanto, se ele discordasse da escolha do colégio eleitoral e, portanto, apresentasse um outro nome, a definição final seria por meio de eleição direta e universal entre os dois candidatos, e o Presidente da República teria prorrogado o seu mandato até a posse do novo Presidente eleito (art. 84, *parágrafo único)*. É bom lembrar que não foram estabelecidos prazos para concluir tal eleição direta.

Lembre-se que Francisco Campos considerava a massa incapaz de amplas escolhas, não acreditava na democracia liberal e era partidário do mito da personalidade, talvez por isso estabeleceu, via de regra, o sistema indireto de eleição e reservou o sufrágio universal apenas para a situação em que houvesse duas indicações, um postulante pelo Colégio Eleitoral e o outro pelo Presidente da República.

Ao fundamentar as razões da urdidura desse peculiar arranjo estrutural, ou seja, explicar os fundamentos da tripartição dos poderes assentes na Constituição de 10 de novembro de 1937 quanto à extensão, à densidade e à profundidade dos poderes atribuídos ao Presidente da

República, tal como destacado nas páginas anteriores, o mentor de tal organização chamou em sua defesa a ineficiência do modelo até então vigente, ou seja, o da Carta de 1934. Salientou que esta última normatização gerou embaraços que tornaram quaisquer instrumentos de governo ineficientes, estivera montado, segundo ele,

> um formidável aparelhamento voltado à abulia e à inação pelo próprio mecanismo do seu funcionamento, em que a iniciativa de uma peça encontrava a resistência de outra, cujo destino era, precisamente, retardar, amortecer ou deter-lhe o movimento" (Campos, 2001b, p. 46).

Desse modo, alegou que, para superar tal situação catastrófica, a construção constitucional da máquina do governo foi simples e direta. Estabeleceu uma ação eficaz do governo, de acordo com um princípio claro: "o governo gravita em torno de um chefe, que é o Presidente da República". Reconhecendo-o como núcleo do governo, conferiu-lhe a força, a capacidade e o poder de dar andamento às iniciativas dos demais órgãos. E mais, se o princípio da concentração foi utilizado como norte do Executivo, não deveria ficar restrito a este ramo, deveria ser estendido a toda a máquina administrativa, a qual seria regulada de acordo com tal parâmetro, sempre pronta e organizada para a ação, de acordo com preceitos de eficiência e de economia (Campos, 2001b, p. 61).

Ao ser investido de um poder supremo, o Presidente da República fora colocado em contato direto com o povo. Se por um lado se lhe atribuiu poderes e prerrogativas, por outro lhe foram incumbidos duros encargos. Enquanto responsável pelo destino da nação, ele somente exercia as suas prerrogativas contando com o apoio do povo, tendo o seu mandato um caráter eminentemente democrático e popular (Campos, 2001b, p. 60).

Segundo o jurista, não havia correlação entre as atribuições conferidas ao Presidente da República e o método adotado para a sua eleição. Mas, caso se optasse por esta ótica, revelava-se mais um argumento a favor da eleição indireta, pois:

> a extensão, o alcance e a significação das atribuições conferidas ao presidente no Estado Novo reclamavam que a escolha do cidadão a ser investido de tão amplos poderes fosse feita em um ambiente de serenidade e através de processos que colocassem a eleição nas mãos de elementos capazes de proceder com um critério elevado e acima da influência das paixões demagógicas (Campos, 2001c, p. 80-81).

Além do mais, a eleição indireta afastava o inconveniente das "agitações periodicamente determinadas pelas campanhas inerentes aos métodos de eleição direta". Ora, o Brasil já possuía uma experiência dolorosa e nefasta de crises determinadas por sucessões

presidenciais na administração pública e na vida econômica do país, assim, era inadmissível persistir no erro e continuar com um processo eleitoral inconveniente para os interesses nacionais. Desta forma, assertivamente, a Constituição só deixou subsistir o processo de eleição direta quando o Presidente, no uso da faculdade prevista no parágrafo único do art. 84, indicasse candidato em oposição ao do colégio eleitoral, oportunidade na qual seria resolvida pelo pronunciamento plebiscitário da nação (Campos, 2001c, p**.** 81).

Ele defendeu que a primazia dada ao Presidente não o tornava infalível nem irresponsável. Reportando-se ao artigo 74 (que definia as competências privativas do chefe do Executivo), alegou que havia várias atribuições que o chefe do Executivo desempenharia em concurso com o Legislativo, ao passo que deveria comunicar à Câmara dos Deputados as medidas tomadas durante o estado de guerra ou o estado de emergência (art. 167). Do mesmo modo, algumas nomeações para cargos públicos a serem feitas por ele estavam sujeitas à aprovação do Conselho Federal. Assim, a Constituição

> não quis atribuir ao Presidente poderes discricionários que só a ele pertencessem e não estivessem sujeitos a limitações. O exercício desses poderes também não era infalível, nem o colocava acima de qualquer exame. Ao invés disto, cabia-lhe responsabilidade criminal pelos atos, definidos em lei, que atentarem contra a existência da União, a Constituição, o livre exercício dos poderes políticos, a probidade administrativa, a guarda e o emprego do dinheiro público e a execução das decisões judiciais". Entendendo assim, que "a primazia concedida ao Presidente da República, tornando possível o melhor desempenho das funções de governo, não isentava os seus atos do exame, da crítica e da punição (Campos, 2001c, p. 81-82).

Acerca da capacidade do Presidente da República decretar a intervenção nos Estados (art. 9), Francisco Campos alegou que essa faculdade não divergia do sentido do novo regime. Enquanto centro da nova organização estatal, Getúlio concentrava as atribuições referentes à garantia da unidade nacional, da segurança do Estado e da estabilidade da ordem social. Então caberia ao chefe da nação julgar da oportunidade e da conveniência da intervenção, segundo as hipóteses previstas no referido artigo (Campos, 2001c, p**.** 95).

A avaliação de Getúlio Vargas sobre a extensão e a profundidade de seus poderes era bastante peculiar e muito próxima da visão de seu mentor jurídico. Cuidou de reafirmar o caráter democrático do novo regime. Nas suas palavras, todos deveriam saber que o regime instituído em 10 de novembro era democrático, pois mantinha traços essenciais ao sistema, tais como a forma republicana presidencialista e o caráter representativo, atendia diretamente aos interesses do povo (interesses presumidos, diga-se de passagem), sem necessidade de intermediários, e, portanto, era democrático, diferentemente dos

> regimes demo-liberais, onde a intervenção do povo não passava de ficção eleitoral, quando não se deturpava e falseava através de uma ação formalística estéril e da influência de representantes constituídos em assembleias, onde se tratava de tudo e a propósito de tudo se discutiam, menos dos verdadeiros interesses públicos, onde a responsabilidade das decisões disfarçava o predomínio de grupos ou de indivíduos associados para a exploração do poder (Vargas, 1938e, p. 52).

Nesse sentido, a centralização e o reforço da autoridade do Presidente da República era:

> tendência normal das organizações políticas modernas. Essa forma de concentração do poder correspondia a imperativos de ordem prática, tanto social quanto econômica. E note-se, mesmo os países de regime parlamentar recorriam, frequentemente, a essas medidas sempre que tinha de fazer face a situações excepcionais ou de crise e desequilíbrio das forças internas (Vargas, 1938e, p. 52).

3.3.2 - Os estreitos limites e as vedações do Poder Legislativo.

Uma leitura superficial face às diversas menções ao Parlamento Nacional na Constituição de 10 de novembro de 1937 pode levar à falsa compreensão da existência de um sistema equitativo e harmônico entre Executivo e Legislativo, embora, na realidade no modelo estabelecido, este estava totalmente subordinado e vinculado àquele.

Pela Carta de 1937, foram dissolvidos a Câmara dos Deputados e o Senado, constituídos a partir de 1934, estabelecendo-se que o poder legislativo seria exercido pelo Parlamento Nacional, formado por duas instâncias: a Câmara dos Deputados, com a colaboração (entenda-se subordinação) do Presidente da República, graças a iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos Decretos-Lei autorizados pela Constituição, e pelo Conselho Federal vinculado ao Conselho de Economia Nacional,[99] mediante parecer nas matérias de sua competência (art. 38, caput, § 1º).

[99] O Conselho de Economia Nacional subdividia-se em cinco seções: indústria e artesanato, agricultura, comércio, transportes e crédito (art. 57, *parágrafo único)*. A sua presidência cabia a um ministro de Estado, indicado pelo Presidente da República (art. 59, *caput)*, do mesmo modo que a este cabia designar, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, até três membros para cada uma das seções da economia nacional (art. 59, § 1º).

As atribuições do Conselho de Economia, definidas constitucionalmente, eram: promover a organização corporativa da economia nacional; estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos; editar normas reguladoras de contratos coletivos de trabalho entre sindicatos da mesma categoria de produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias; emitir parecer sobre todo os projetos de iniciativa do governo ou de qualquer das câmaras, que interessassem diretamente à produção nacional; organizar, por iniciativa própria ou proposta pelo governo, inquéritos sobre as condições de trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional; preparar as bases para a fundação de institutos de pesquisa que, atendendo à diversidade das condições econômicas, geográficas e sociais do país, teriam por objeto racionalizar a organização e a administração da

O Conselho Federal seria formado por representantes dos Estados e de dez membros nomeados pelo Presidente da República com mandato de seis anos (art. 50). Cada unidade da federação, pela sua assembleia legislativa, escolheria tão somente um representante. Se o governador não concordasse com o nome escolhido, poderia vetá-lo e, neste caso, deveria ser confirmado o nome eleito mediante dois terços de votos da totalidade dos membros da assembleia (art. 50, parágrafo único*)*.

Os membros do Conselho Federal, presididos por um ministro de Estado designado pelo Presidente da República (art. 56), legislariam para o Distrito Federal e para os territórios no que se refere aos interesses peculiares dos mesmos (art. 53), e iniciariam a discussão e a votação de projetos de lei sobre: tratados e convenções internacionais; comércio internacional e interestadual; e regimes de portos e navegação de cabotagem (art. 54). Assim, era o responsável por aprovar as nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas, dos representantes diplomáticos, exceto os enviados em missão extraordinária, e aprovar os acordos concluídos entre os estados (art. 55).

Já a Câmara dos Deputados seria composta pelos dignos representantes do povo, eleitos mediante sufrágio universal indireto (art. 46), da qual participavam, como eleitores, os vereadores municipais mais um conjunto de dez cidadãos, eleitos em sufrágio universal direto no mesmo ato de eleição de cada câmara municipal, sendo que cada estado constituiria uma circunscrição eleitoral (art. 47, caput e parágrafo único). Cada unidade da federação teria o número de deputados proporcional à sua população, respeitados um limite mínimo de três e um máximo de dez (art. 48). A sua função era iniciar a discussão e votação das leis de impostos e fixação das forças de terras e ar, bem como todas as que importarem aumento de despesas (art. 49).

A nenhum cidadão era permitido fazer simultaneamente parte de ambas as organizações (art. 38, § 2º). Quanto aos seus funcionamentos, definiu-se que elas atuariam separadamente, e quando não se estabelecesse o contrário, deliberariam por maioria de voto, em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros (art. 40). A cada uma delas, caberia eleger a sua mesa, organizar o seu regimento interno, regular o serviço de polícia e nomear os funcionários de sua secretaria (art. 41).

Foram estabelecidas algumas garantias formais aos membros das câmaras: durante o prazo de funcionamento do Parlamento, nenhum deles poderia ser preso ou processado

---

agricultura e da indústria, assim como estudar os problemas do crédito, da distribuição e da venda e os relativos à organização do trabalho; emitir parecer sobre todas as questões relativas à organização e reconhecimento dos sindicatos, associações profissionais e propor ao governo a criação de corporações de categoria (art. 61, alíneas “a” a “h”).

criminalmente sem a licença da sua respectiva casa, a não ser que fosse pego em flagrante praticando crime inafiançável (art. 42). Por opiniões e votos emitidos no exercício de suas funções, os integrantes do Parlamento Nacional *responderiam somente* perante a sua respectiva organização, mas não estariam, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje a moral pública ou provocação pública ao crime (art. 43). E, caso viessem a realizar manifestação contrária à existência ou independência da nação, ou encorajassem a subversão violenta da ordem política ou social, qualquer uma das Câmaras, por maioria de votos, estava habilitada a declarar vago o lugar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento (art. 43, parágrafo único*)*.

Qualquer uma delas, ou alguma das suas comissões, poderia convocar ministro de Estado para prestar esclarecimento sobre matérias sujeitas à sua deliberação, reservando-se ao convocado a faculdade de requisitar dia e hora para ser ouvido (art. 45). Note-se que poderiam ser chamados unicamente para prestar esclarecimentos sobre matéria sujeita a deliberação do Parlamento.

Aos membros do Parlamento Nacional, era vedado celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal; aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerado, salvo missão diplomática de caráter extraordinário; exercer qualquer lugar de administração ou consulta, ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviços públicos ou de sociedade, empresa ou companhia que gozasse de favores, prestígios, isenções, garantias de rendimento ou subsídios do Poder Público; ocupar cargos públicos de que fosse demissível *ad nutum*; patrocinar causas contra a União, ou estados ou municípios (art. 44, *caput)*. Como consolo, no intervalo das sessões, os seus integrantes poderiam reassumir o cargo público de que fossem titulares (art. 44, *parágrafo único)*.

A Constituição previa, no seu artigo 5º, que os estados poderiam se incorporar, subdividir ou desmembrar, quer fosse para anexarem-se a outros, quer fossem para formarem novos estados, desde que houvesse a aquiescência das suas respectivas Assembleias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas, e aprovação do Parlamento Nacional. Num primeiro momento, subentende-se que tal órgão decidiria em último grau, desde que aprovados tais atos pelas assembleias legislativas estaduais. Todavia, caso o Presidente da República discordasse da aprovação do Parlamento, poderia submeter a resolução deste acerca do assunto aqui referido, diretamente a plebiscito das populações interessadas (art. 5º, parágrafo único*)*.

O *caput* do art. 64 determinava que a propositura dos projetos de lei cabia, em princípio, ao governo, caso a matéria interessasse à economia nacional, estes seriam remetidos à consulta do Conselho de Economia Nacional (art. 65, *caput*). Na hipótese de serem de *iniciativa do*

governo, e obtendo parecer favorável de tal conselho, as propostas normativas seriam submetidas somente a uma discussão em cada uma das Câmaras, que neste caso limitar-se-iam a aceitá-las ou rejeitá-las. Antes da deliberação da Câmara Legislativa, o governo poderia retirar os projetos ou emendá-los, ouvido novamente o Conselho de Economia Nacional, na hipótese das modificações importarem alteração substancial dos mesmos. Caso o projeto de lei fosse adotado numa das Câmaras, seria submetido à outra, que, após a aprovação, o enviaria ao Presidente da República para, concordando, sancionar e promulgar (art. 66); mas, se ele o entendesse inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, poderia vetá-lo.

Quando fosse implantado e estivesse em funcionamento, o Parlamento poderia autorizar o Presidente a expedir decretos-lei, ditando as condições e os limites pelo ato de autorização (art. 12). Por sua parte ele, nos recessos daquele (que funcionaria tão somente quatro meses no ano) poderia, por necessidade do Estado, expedir decretos-lei sobre as matérias de competência legislativa da União, que não eram poucas (vide art. 16), com exceção de: modificação à Constituição, legislação eleitoral, orçamento, impostos, instituição de monopólios, moeda, empréstimos públicos e alienação de bens imóveis da União (art. 13, a, b, c, d, e, f, g, h).

Ao definir a competência privativa do Presidente da República, o art. 74 informava, na alínea d, que ele poderia celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo, ou, de maneira inversa, cabia ao Legislativo referendar esses acordos e tratados por ele celebrados. Porém, o mesmo artigo destaca, na alínea n, que pelo interesse dos países (juízo discricionário), o Presidente poderia determinar sua execução provisória antes de aprovado pelo Parlamento (art. 74, d, n).

A alínea i do mesmo artigo estabelecia que competia ao Presidente da República declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, mas, no mesmo trecho, dispunha que poderia prescindir de autorização em caso de invasão ou agressão estrangeira (art. 74, i). Já o artigo 166, reportando-se a situações de ameaça externa ou eminência de perturbações internas, disciplinava o estado de emergência e o estado de guerra, determinando no seu parágrafo único que para nenhum destes atos seria necessária autorização do Parlamento Nacional, que também não poderia suspendê-los (art. 166, caput e parágrafo único). Ao Legislativo restava, de acordo com o artigo 74, alíneas j e k, a honra de referendar a paz a ser firmada pelo Presidente e de autorizá-lo a permitir a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional (art. 74, j, k).

A Constituição poderia ser emendada, modificada ou reformulada por iniciativa do Presidente da República ou da Câmara dos Deputados (art. 174, caput). Quando a iniciativa fosse do Presidente, seria apreciada em bloco, por maioria ordinária de votos da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal (art. 174, § 1º). Se o projeto proposto viesse da Câmara dos

Deputados, para ser aprovado teria que obter a maioria dos votos dos integrantes de uma e outra casa legislativa (art. 174, § 2 º). Ainda assim, uma vez aprovado, o projeto seria enviado ao Presidente da República que, dentro do prazo de trinta dias, poderia devolvê-lo para que tramitasse novamente por ambas as Câmaras, o que poderia ser feito somente no curso da legislatura seguinte (art. 174, § 3º). Todavia, se a nova legislatura aprovasse o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, o Presidente da República ainda poderia, dentro de trinta dias, submetê-lo ao plebiscito nacional, em noventa dias depois de publicada a resolução presidencial e, somente se a consulta lhe fosse favorável, ele transformar-se-ia em lei (art. 174, § 4 º). Por outro lado, se a Câmara rejeitasse o projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição de iniciativa presidencial, ele poderia ser submetido diretamente a plebiscito que, se lhe fosse favorável, convertê-lo-ia automaticamente em lei (art. 174, § 4º).

Por fim, é conveniente lembrar que, pelo art. 178, a Câmara dos Deputados e o Senado haviam sido dissolvidos e que as eleições para o novo Parlamento Nacional seriam marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que seria submetida a Constituição, o que, na prática, nunca chegou a ser realizado.

O Legislativo, estipulado pela Constituição de 10 de novembro, não passava de um mero espectro no emaranhado institucional, os ânimos de vida lhe seriam fornecidos nas ocasiões, na intensidade e segundo os objetivos determinados por suspiros do executivo, a fim de estremecer um esqueleto nu, desprovido de músculos e nervos próprios.

Na ótica de Francisco Campos, o Legislativo era um poder viciado, um órgão inadequado às funções tradicionalmente a ele conferidas. Quando a máquina parlamentar trabalhava segundo as regras de sua construção, com interesse sustentado graças ao poder da emoção ou da sensação, produzia um resultado que não correspondia ao esforço e ao tempo empregado. Portanto, tudo levava ao diagnóstico de que o Poder Legislativo, antes da Carta de 1937, era um sistema condenado à inoperância, concebido para acomodar, nos seus "desvãos, uma clientela política cujos interesses gravitavam no sentido contrário ao dos interesses nacionais". As ambições individuais e de grupos se impunham às demandas da nação nas câmaras legislativas; acentuara-se o divórcio entre nação e parlamento. Seguindo o exemplo das sessões ordinárias, a ineficiência primava nas convocações extraordinárias, constantemente solicitadas com vistas aos "mais fúteis e insinceros pretextos, logo esquecidos no dia imediato ao da sua corajosa invocação" (Campos, 2001b, p. 47-48).

Ademais, segundo ele, capacidade política não resulta em habilidade técnica, e àquela época legislar era uma tarefa prática que exigia diversos saberes e ferramentas das quais careciam o parlamento, gerando a sua incapacidade para a função legislativa, evidenciada na falta de

rendimento de seu trabalho. Nesse sentido, "não só o parlamento funciona a maior parte do tempo no vazio, fugindo à execução de uma tarefa acima das suas forças", incapaz de desempenhá-la em face dos "defeituosos processos parlamentares". Além do que, quando cuida de sua "tarefa, o faz, a maior parte das vezes, de pontos de vista estranhos aos verdadeiros interesses em jogo, considerando as questões mais no plano do interesse político ou das exigências eleitorais, do que no seu plano próprio e adequado", constituindo-se, portanto, numa estrutura volumosa, formada por distintas inclinações individuais ou coletivas, incapaz de executar, de fato, uma obra legislativa congruente, substancial e densa (Campos, 2001b, p. 55).

Portanto, diante do progresso das técnicas de expressão e comunicação do pensamento, o parlamento perdeu importância como fórum de opinião pública: havia, naquele momento, meios mais eficazes e rápidos de averiguar tal opinião. Por outro lado, as funções do governo haviam transformado a legislação numa imensa técnica de controle da vida nacional em todas as suas manifestações, funcionando como campo da pluralidade e centro de divergência, caldeira dos interesses políticos privados, a legislação direta feita pelo parlamento tornara-se impraticável. Segundo Campos,

> a fútil liberdade concedida a qualquer membro do parlamento para tomar o tempo e a atenção dos seus pares com iniciativas de caráter puramente individual. A vontade de não se mostrar inativo, ou antes, de manifestar aos eleitores o seu interesse pelo mandato, levava quase todos os integrantes a tomar iniciativas de legislação, que não contavam com nenhuma probabilidade de se transformarem em leis, sobrecarregando, apenas, inutilmente, o trabalho das comissões e as ordens do dia de plenário (Campos, 2001b, p. 56).

Para superar esta situação, a Constituição de 10 de novembro forneceu o remédio:

> a iniciativa da legislação cabe, em princípio, ao governo. A nenhum membro do parlamento é lícito tomar iniciativa individual de legislação. A delegação de poderes não só foi permitida, como se tornou a regra, pois a Constituição prescreve que os projetos de iniciativa do parlamento devem cingir a regular matéria de modo geral, ou nos seus princípios, deixando ao governo a tarefa de desenvolver esses princípios, e regular os detalhes (Campos, 2001b, p. 56).

Segundo Campos, seria simples e direto:

> o parlamento vota a lei na qual se definem a substância e os princípios gerais que devem vigorar na matéria. Dentro da órbita assim traçada, o Executivo exerce a sua função aplicando na regulamentação os princípios gerais adotados na lei. Desse modo o parlamento desempenhará o papel que lhe cabe, estipulando as bases fundamentais da medida, a que o Executivo dará forma prática na regulamentação (Campos, 2001c, p. 87).

Tal processo de legislar, aos seus olhos, traria apenas vantagens do ponto de vista dos interesses nacionais, que são aqueles que a lei tem em vista e deve acautelar.

Em relação à primazia do Executivo na área legislativa, o jurista destacou que tal padrão era, naquela época, uma coisa comum em todo o mundo, "não é este um caso de usurpação de poderes, nem essa situação existe em virtude de atos de violência. O Estado marcha para a legislação do Executivo como o sol para a constelação de Hércules". Assim sendo, a Constituição foi tão somente um documento realista, colocou cada coisa no seu devido lugar; "é, evidentemente, um documento incômodo para os românticos e os ideólogos, que nunca ficam satisfeitos quando advertidos de que uma condição essencial da vida é nunca perder contado com a terra" (Campos, 2001c, p. 99).

Eventuais óbices à delegação do poder legislativo eram de ordem puramente teórica ou ideológica, fundamentados no princípio da divisão dos poderes, considerada, por alguns, tão fundamental em ciência política, como o postulado de Euclides em Geometria. Argumentou se, por um lado, os ideólogos da divisão de poderes gritavam por uma mecânica racional do governo, deduzida de dois ou três postulados fundamentais, por outro lado, o que concretamente faziam era operacionalizar uma racionalização no vazio, às custas da substância concreta e histórica.

Segundo ele, o que existia é o governo, atividade concreta e real e não "categoria da existência puramente lógica dos entes de razão ou das nebulosas *verbaes* que os filósofos costumam propor como substitutos às verificações mais ou menos amargas da experiência efetiva". A distribuição de poderes não era lei eterna, natural e imutável, é da ordem das opções presa a influências da ordem contingente e histórica. O parlamento legisla na medida da força e da competência que se atribui a ele, de acordo com uma divisão de poderes da ordem do empírico e não do absoluto ou do racional. Portanto,

> a mecânica política não é a mecânica de Newton. A massa de poderes gravita para órgãos do governo segundo razões de conveniência, de utilidade e de adequação, que não podem cifrar-se em fórmulas algébricas. Cada época tem a sua divisão de poderes, e a lei do poder é, em política, a da capacidade para exercê-lo (Campos, 2001c, p. 92).

Em relação à limitação do número de deputados por estado, esclareceu que esta atendia a preocupação em evitar-se um parlamento numeroso, pois a experiência havia demonstrado que, quanto mais avolumado, menos útil e fecundo ele se torna. Rebatendo eventuais críticas quanto ao número, mínimo de três e máximo de 10 deputados por estado, que poderia conduzir ao fato de que estariam em igualdade de representação do estado cuja população é muito desigual, afirmou,

> a câmara não é a representação dos Estados, mas a representação do país. A eleição por Estados é apenas um processo de técnica eleitoral. A câmara representa de forma indivisível a nação. Para conciliar a necessidade de organizar-se uma assembleia reduzida com a de assegurar aos estados menos populosos uma participação adequada na formação da representação nacional foram fixados os limites mencionados (Campos, 2001c, p. 94).

Em relação à imunidade dos parlamentares, a resposta, segundo ele, era simples;

> a imunidade do deputado é instituída em benefício da nação. A imunidade não lhe dá direito a trair o seu país, nem lhe confere a liberdade de violar a lei penal. Um povo que facultasse aos seus representantes cometer impunemente atos de traição à pátria, ou que lhes reconhecesse o direito da livre prática do crime, seria um povo destituído de consciência moral (Campos, 2001c, p. 100).

Do mesmo modo, quanto à disposição que recusava ao Parlamento a faculdade de suspender o estado de emergência ou estado de guerra decretado pelo Presidente da República, esta disposição é tão somente,

> consequência natural do princípio e do fato de que cabe ao Presidente da República a responsabilidade pela ordem pública. Como responder pela ordem, se não lhe coubesse o poder de usar dos meios para assegurá-la? Seria legítimo conferir ao parlamento o poder, se não lhe cabe a responsabilidade? Dou a palavra aos homens que ainda não perderam o senso comum (Campos, 2001c, p. 100).

3.3.3 - O Poder Judiciário na e a partir da nova Carta.

A composição dos órgãos do poder Judiciário, definida pela Constituição de 10 de novembro de 1937, englobava o Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Território e os juízes e tribunais militares (art. 90, a, b, c). Estruturalmente, o destaque veio com a supressão da Justiça Federal em primeira instancia e com a extinção da Justiça Eleitoral, introduzidas na Constituição de 1934.

Quanto às garantias asseguradas aos juízes, estipulou-se que eles tinham a vitaliciedade[100], inamovibilidade – salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do Tribunal Superior competente em virtude do interesse público – e irredutibilidade de vencimento, embora sujeitos a impostos (art. 91, a, b, c –

[100] Não perderiam o cargo senão em decorrência de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória (aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada) ou facultativa (nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei).

respectivamente). Foram vedadas aos juízes, ainda que em disponibilidade, o exercício de qualquer outra função pública, com exceção das situações descritas na Constituição, sendo a violação de tal preceito punível com a perda do cargo judiciário, assim como as suas vantagens correspondentes (art. 92).

Aos tribunais, assegurou-se a competência por cuidar de sua organização interna e funcionamento, por meio da elaboração de regimentos internos, organização das suas secretarias, cartórios e demais serviços auxiliares, assim como, a prerrogativa de propor ao Legislativo a criação de empregos e a fixação dos seus vencimentos (art. 93, a) e a de conceder licença, nos termos da lei, aos membros, aos juízes e serventuários que fossem imediatamente subordinados (art. 93, b).

Quanto à antiga Corte Suprema (CF 1934), ela foi renomeada como Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República, indicou-se a sua jurisdição sobre todo território nacional e a sua composição por onze ministro, com a previsão de que, por proposta de tal órgão, o número de seus integrantes poderia ser elevado até dezesseis, vedada, em qualquer caso, a redução (art. 97, caput e parágrafo único). Os seus membros seriam nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, retratado nas páginas anteriores, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, com idade igual ou superior a trinta e cinco e inferior a cinquenta e oito anos (art. 98). Estipulou-se que ao Presidente do STF competia conceder *exequatur* às cartas rogatórias das justiças estrangeiras (art. 102), e que nos crimes de responsabilidade, os seus Ministros seriam processados e julgados pelo Conselho Federal (art. 100).

No rol de suas competências, constava a de processar e julgar orginalmente os Ministros do Supremo Tribunal, os Ministros de Estado, o Procurador Geral da República, os juízes dos Tribunais de Apelação dos estados, do Distrito Federal e dos territórios (art. 100, I, a); os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade (art. 100, I, b); as causas e os conflitos entre a União e os estados, ou entre estes, os litígios entre nações estrangeiras e a União ou os estados e os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais de estados diferentes, incluídos os do Distrito Federal e os dos territórios (art. 100, I, c, d, e – respectivamente); a extradição de criminosos requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras (art. 100, I, f); o habeas corpus, quando fosse paciente ou coator tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estivessem sujeitos imediatamente à jurisdição do Tribunal, ou quando se tratasse de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, e, ainda, se houvesse perigo de consumar-se a violência antes que outro juiz ou tribunal pudesse conhecer do pedido (art. 100, I, g) e a execução das sentenças, nas

causas da sua competência originária, com a faculdade de delegar atos do processo a juiz inferior (art. 10, I, h). Finalmente definiu-se que lhe cabia julgar as ações rescisórias de seus acórdãos, além de vários tipos de recurso ordinários[101] e extraordinários.[102]

Estabeleceu-se que o Ministério Público Federal funcionaria junto ao Supremo Tribunal Federal, sob o comando do Procurador Geral da República, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo a sua escolha recair em pessoa que reunisse os mesmos requisitos exigidos para Ministro do Supremo (art. 99).

Quanto à Justiça dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, ficou estabelecido que competia às unidades da federação legislar sobre a sua divisão e organização judiciária e prover os seus respectivos cargos, observadas as garantias previstas pelos artigos 91 e 92 (art. 103, caput), retratadas nas páginas anteriores, com a investidura adstrita às seguintes regras: nos primeiros graus seria por concursos, organizado pelo Tribunal de Apelação, que remeteria ao governador do Estado a lista dos três candidatos que houverem obtido a melhor classificação, caso os aprovados atingissem ou excedessem aquele número (art. 103, a); nos graus superiores seria mediante promoção por antiguidade de classe e por merecimento, ressalvado o disposto no artigo 105[103], entre outras disposições.[104]

As competências da Justiça estadual foram definidas por exclusão, com a determinação de que, excetuadas as causas de atribuição ao Supremo Tribunal Federal, todas as demais seriam de sua alçada (art. 107), sendo que, das sentenças proferidas pelos juízes de primeira instância

---

[101] Causas em que a União fosse interessada como autora ou ré, assistente ou oponente, e as decisões de última ou única instância denegatória de habeas corpus (art. 100, II, 1 e 2, a, b – respectivamente).

[102] As causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância: quando a decisão fosse contra a letra de tratados ou lei federal, sobre cuja aplicação se tivesse questionado (art. 100, III, a); demandas relativa a vigência ou validade da lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local que negasse aplicação a lei impugnada (art. 100, III, b); quando se contestasse a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição ou de lei federal e, a decisão do tribunal local julgasse valida a lei ou o ato impugnado (art. 100, III, c) finalmente, quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos territórios, ou decisões definitivas de um destes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal dessem a mesma lei federal inteligência diversa (art. 100, III, d).

[103] Na composição dos tribunais superiores, um quinto dos lugares seria preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, organizando o Tribunal de Apelação uma lista tríplice (art. 105).

[104] Determinou-se, ainda, que o número de juízes do Tribunal de Apelação somente poderia ser alterado por proposta motivada pelo Tribunal (art. 103, c); a fixação dos vencimentos de seus desembargadores seria feita em quantia não inferior à que percebessem os secretários de Estado, sendo que, entre os demais juízes, não deveria haver diferença maior de trinta por cento de uma para outra categoria (art. 103, d); era sua competência privativa processar e julgar os juízes inferiores nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 103, e); e, finalmente, em caso de mudança da sede do juízo, seria facultado ao magistrado, se não quisesse acompanhá-la, entrar em disponibilidade com vencimentos integrais (art. 103, f).

nas causas em que a União fosse interessada como autora ou ré, assistente ou oponente, haveria recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal (art. 109, caput).

Ficou estabelecida a Justiça Militar responsável por julgar e processar, em foro especial, os militares e as pessoas a eles assemelhadas nos delitos militares, extensíveis aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do país e ou contra as instituições militares (art. 111). Sua estrutura envolvia o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores, fixados em lei (art. 112), com a determinação de que a inamovibilidade assegurada aos juízes militares não os eximia da obrigação de acompanhar as forças junto as quais tivessem de servir (art. 113, caput).

Fechando o capítulo sobre o Poder Judiciário houve a indicação do Tribunal de Contas, destinado a acompanhar, diretamente ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e a legalidade dos contratos celebrados pela União. Os seus membros seriam nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal, sendo-lhe afiançadas as mesmas garantias atribuídas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Finalmente indicou-se que a sua organização seria definida em lei especial (art. 114, caput e parágrafo único).

No título sobre a ordem econômica, foi preservada a Justiça do Trabalho[105], com a finalidade de dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, disciplinadas na legislação social, estabelecendo que a mesma seria regulada por lei, com a ressalva de que a ela não se aplicavam as disposições constitucionais relacionadas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum (art. 139).

Do ponto de vista estrutural, ressalvadas as supressões e inovações anteriormente retratadas, pode-se ter a ilusória sensação de que se tratava simplesmente de um novo arranjo institucional e que o Judiciário não fora tolhido quanto a sua autonomia e independência. Contudo, do ponto de vista do equilíbrio precário ou do desequilíbrio evidente entre os poderes, o seu cerceamento foi atrelado de maneira sutil, porém eficaz.

Segundo os termos expressos do artigo 94, foi "vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas". Fica a dúvida como seria definir o que era exclusivamente político, essencialmente em possíveis contendas entre particulares e o poder público, em aspectos como, direitos e garantias pretensamente constitucionais?

Mas as amarras não terminavam aí, eram fortalecidas por fechos ainda mais potentes. Somente por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes, os tribunais poderiam

[105] Para maiores informações acerca da organização da Justiça do Trabalho, recomenda-se o texto: Romita (1999).

declarar a inconstitucionalidade da lei ou de atos do Presidente da República (art. 96, *caput)*. Todavia, caso ele entendesse que a lei ou ato declarado inconstitucional era necessário ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional, poderia submeter tal decisão ao exame do Parlamento Nacional, sendo que, se a lei ou os atos fossem confirmados por dois terços de votos em cada uma das câmaras, tornaria sem efeito a sentença do tribunal (art. 96, parágrafo único).

Ainda sobre o Judiciário, durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles, não poderiam conhecer os juízes e os tribunais (art. 170). Relembrando, a própria Constituição havia declarado em todo o país o estado de emergência (art. 186). Deste modo, combinando-se o entendimento dos seus artigos 170 e 186 e as medidas autorizadas para os casos de estado de emergência (art. 168), conclui-se que os atos praticados pelo governo, tais como detenções em edifício ou local não destinado a réus de crime comum, desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação de liberdade de ir e vir, censura de correspondência e de todas as comunicações orais e escritas, suspensão da liberdade de reunião e busca e apreensão em domicílios (art. 168, I, II, III e IV, respectivamente), não poderiam ser conhecidos pelos juízes e tribunais.

Segundo Francisco Campos, a imposição do Judiciário como árbitro irrecorrível da constitucionalidade, patrocinada pelas Constituições de 1891 e de 1934, sustentara-se em dogmas de um mundo já superado, com fundamentos retóricos e dialéticos incompatíveis com a nova realidade e a dinâmica vigente, era resquício de um contexto transmutado pelo dinamismo civilizacional (Campos, 2001b, p. 59). Ao tempo da instalação do Estado Novo, preservar tal condição apenas serviria para a proteção de "interesses criados ou da ordem de coisas estabelecida contra as veleidades de iniciativa dos poderes representativos no sentido de favorecer as aspirações populares ou de alterar, na direção democrática, as relações do poder existentes no país" (Campos, 2001c, p. 102-103).

Sob o seu ponto de vista, a anterior alocação do Judiciário como árbitro e guardião da Constituição era a sobrevivência, nas estruturas republicanas, de resquício do poder moderador da Monarquia, a dificultar o movimento das instituições democráticas, orientados rumo às inovações, experiências e concepções criadoras e liberais da vida. Servira apenas a conservação, a permanência, a continuidade, a duração das situações adquiridas (Campos, 2001c, p. 104). Tanto que:

> ao invés de constituir uma proteção ao povo, era um expediente sabiamente engendrado com o fim de impedir ou moderar as reivindicações populares, colocar sob o controle dos interesses criados ou da filosofia conservadora dos

> beneficiários, a ordem estabelecida e a evolução das instituições democráticas, privando-as das virtualidades dinâmicas que lhes são inerentes (Campos, 2001c, p. 104).

Ao final, só era constitucional a concepção do mundo dos juízes, "o seu ponto de vista preconcebido em relação à sociedade, aos direitos individuais e aos interesses da nação". Nessa composição, segundo ele, a altivez e a dinâmica da política acabaram transferidas dos órgãos de delegação popular para um "cenáculo de notáveis, que uma série de prerrogativas e privilégios tornava independente, senão impermeável às mudanças operadas no sentimento público ou na concepção de vida dos seus contemporâneos" (Campos, 2001c, p. 103).

Prosseguiu alegando não ser "essencial ao Poder Judiciário a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade das leis ou de recusar-lhe a execução com fundamento na sua incompatibilidade com a carta constitucional", uma vez que tal prerrogativa não lhe era indispensável, a ponto de que sem ela não se pudesse conceber a sua existência (Campos, 2001c, p. 101).

Se a Constituição tem por "conteúdo os grandes poderes do governo, destinados a ser exercidos para grandes fins públicos", entregar a um tribunal

> o poder de formular, nos termos que lhe parecem mais convenientes ou adequados, a própria Constituição. Trata-se, no caso, de confiar a um órgão que não se origina no povo, e que não se encontra sujeito a sua opinião, o mais eminentes dos poderes, porque precisamente, o poder que define os grandes poderes de governo e os grandes fins públicos a que este se destina (Campos, 2001c, p. 103).

Nesse sentido, não se tratava da aplicação de uma inoportuna doutrina, que imputa ao método jurídico um caráter puramente lógico, mas sim de delegar-lhe "supremacia política, porque a função de interpretar, que redunda na de formular a Constituição, é a mais alta ou a mais eminente das funções políticas" (Campos, 2001c, p. 104).

Nas suas palavras, a realidade demonstrou que o método jurídico não é de natureza puramente lógica ou dedutiva, nem o pensamento forense é simplesmente objetivo. A interpretação, por sua vez, longe de ser passiva e neutra, é um processo de criação ou de elaboração ativa. Quando o que se interpreta é a Constituição,

> a generalidade, a amplitude e a compreensão da matéria abrem um vasto campo à contribuição do intérprete que, embora animado da maior boa-fé, há de verter em termos da sua filosofia pessoal ou da sua concepção de vida problemas do maior interesse vital, para todo mundo em torno de cuja expressão, por mais precisa que seja, existe sempre um halo de indeterminação, propício à opções do temperamento, do caráter ou da vontade (Campos, 2001c, p. 105).

Portanto, não assistia fundamento para que se aceitasse "como decisiva ou definitiva, no plano em que achava em jogo os maiores interesses da nação, uma interpretação que não dá nenhuma garantia objetiva do seu acerto". Assim sendo, na nova ordem constitucional estabelecida aos

> juízes não será, em consequência, permitido, a pretexto de interpretação constitucional, decretar como única legítima a sua filosofia social ou a sua concepção do mundo, desde que essa filosofia ou concepção obstrua os desígnios econômicos, políticos ou sociais do governo, em benefício da nação" (Campos, 2001b, p. 59).

Defendeu que as mudanças impostas pela nova Constituição, nesse quesito, tiveram por finalidade restituir à nação o controle do governo

> submetendo-o ao juízo do povo, ao qual deve ficar livre a opção quando se tratar de pôr em movimento o mecanismo constitucional no sentido de serem realizados os grandes fins de governo, fins de ordem pública e geral, em relação aos quais o pronunciamento definitivo não pode deixar de caber ao povo. É a passagem do governo dos cenáculos para o governo do povo (Campos, 2001c, p. 105).

Conferiu-se, portanto, ao parlamento (que não chegou a ser instalado durante o Estado Novo, recorde-se) o controle da constitucionalidade, pois mantê-la como atribuição do Judiciário era "atribuí-la à filosofia dos juízes". E, "quando se trata de interesses nacionais, dos grandes poderes do governo e dos grandes fins públicos a que o governo se destina, é, certamente, mais democrático, senão mais acertado, preferir a filosofia e a opção dos juízes a opção e a filosofia da nação" (Campos, 2001c, p. 105).

3.4 - Os direitos e as garantias individuais na nova ordem constitucional.

Em termos de direitos e garantias individuais, a Constituição de 10 de novembro de 1937 foi mister em apresentar restrições, delineando nessa seara um sistema que impôs limites claros e caminhos estreitos em face da superposição do Estado nacional à sociedade brasileira. Sob uma aparência tênue, cerceou o agir do cidadão com óbices variados, em nome da nação e da decantada paz social aliada à ordem e ao progresso propugnados pelos construtores do Estado Novo.

Com relação à nacionalidade, reconheceu-se como brasileiros os aqui nascidos, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo de seu país; os filhos de brasileiros

ou brasileiras, nascidos em país estrangeiro, estando os genitores a ofício do Brasil e, fora este caso, se atingida a maioridade, optassem pela nacionalidade brasileira, os que adquiriram tal condição nos termos do artigo 69, n. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, e os estrangeiros por outro modo naturalizados (art. 115). Também previu situações nas quais o cidadão perderia a nacionalidade, aplicadas àquele que por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade, aceitasse sem licença do Presidente da República[106] comissão ou emprego remunerado de governo estrangeiro, ou que tivesse revogado a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional, mediante processo adequado (art. 116).

Na esfera dos direitos políticos, foram considerados eleitores todos os brasileiros de ambos os sexos, desde que maiores de 18 anos e que se alistassem segundo a forma da lei, excluindo-se os analfabetos (um alto percentual da população nacional), os militares em serviço ativo, os mendigos e aqueles que estivessem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (art. 117, caput e parágrafo único*),* que seriam suspensos nas hipóteses de incapacidade civil e condenação penal, enquanto durassem os seus efeitos (art. 118), e, perdidos na ocorrência de recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargos, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros ou quando em virtude de aceitação de título nobiliárquico ou condecoração estrangeira que importasse restrição de direitos assegurados na Constituição, ou incompatibilidade com deveres impostos por lei (art. 119).

Nominalmente disposto no item dos direitos e garantias individuais, a Constituição assegurava aos brasileiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade. De maneira semelhante ao rio que possui as margens que delineiam o curso, tais garantias eram limitadas pelas conveniências do regime, por meio de potentes contornos.

Todos são iguais perante a lei, estabelecia o primeiro parágrafo do artigo 122. Em sequência vinha: "todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer de seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente atividades" (art. 122, § 2º). Contudo, já no ato de instalação da Constituição, esse parágrafo era uma abstração, já que, pelo disposto no artigo 186, declarou-se o estado de emergência em todo o território nacional, e era prerrogativa do Presidente da República em tal situação realizar a detenção em edifício ou local não destinado a réus de crime comum, desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir (art. 168, a), o que tornava formalmente inválido o art. 122, § 2º.

[106] Lembre-se que ficou estabelecida entre as competências privativas do Presidente da República a de autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro (art. 73, m).

É certo que manteve inalterados alguns parâmetros vigentes, como por exemplo aquele expressos no parágrafo terceiro, que dispunha que os cargos públicos serão igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos (art. 122, 3), contudo, menos como garantia de acesso aos indivíduos e mais como mecanismo de racionalização e modernização da máquina burocrática do Estado, aniquilamento do poder e das influências das oligarquias estaduais, e, do mandonismo local, nos órgãos administrativos da república.

Manteve-se aos indivíduos a liberdade de culto e de formação de associações religiosas, assegurando-se às mesmas o direito de adquirir bens, observadas as disposições do direito comum, desde que atendessem as exigências da ordem pública e dos bons costumes (art. 122, 4º), ao passo que os cemitérios passaram a ter caráter secular e a serem administrados pela autoridade municipal (art. 122, 5º).

Garantiu-se a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, incluso às exceções previstas em lei (art. 122, § 6º). Nota-se aqui, novamente, mais uma fantasia: a própria Constituição estabeleceu um regime de exceção, pois pelo artigo 186 declarou em todo o país o estado de emergência, no qual, de acordo com o artigo 168, alínea b e d, o Presidente da República estava autorizado a efetuar censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas assim como empreender busca e apreensão em domicílio.

Garantiu-se o direito de representação ou petição perante as autoridades em defesa de direitos ou do interesse geral (122, § 7); a liberdade de escolha de profissão ou de gênero de trabalho, indústria ou comércio, observada a capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei (122, § 8º); a não extradição por governo estrangeiro (122, § 12); o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia (122, § 14). Também se preservaram as liberdades de associação, desde que os seus fins não fossem contrários à lei penal e aos bons costumes, (art. 122, § 9º) e a de reunião, desde que fosse de caráter pacifico, não envolvesse armas e realizada a céu aberto, submetida à formalidade de declaração, podendo ser interditada em caso de perigo imediato para a segurança pública (art. 122, § 10). Contudo, permaneceu assegurada ao Presidente da República a prerrogativa de tomar medidas que suspendessem a liberdade de reunião (art. 168, c) em caso do estado de emergência, formalmente instituído, no momento de outorga daquela carta, segundo os termos do artigo 186.

Salvo em flagrante delito, a prisão, com exceção dos casos previstos em lei, seria efetuada somente após a pronúncia do indiciado e mediante ordem escrita da autoridade competente. Garantiu-se que ninguém seria detido sem culpa formada, senão pela autoridade

competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada, e que a instrução criminal seria contraditória, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa (art. 122, 11). A princípio, a Constituição estabeleceu que não haveria penas corpóreas perpétuas, garantiu a irretroatividade da lei que estabelecesse ou agravasse penas, prevendo que a legislação poderia prescrever a pena de morte para os seguintes crimes: a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro; b) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organismo de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito a sua soberania; c) tentar, por meio de movimento armado, o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo torne-se necessário proceder a operações de guerra; d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organismo de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; e) tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; f) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade (art. 122, § 13, a, b, c, d, e, f).

Em 16 de maio de 1938, utilizando a faculdade de legislar sobre todas as matérias da competência da União (art. 180), inclusive o direito penal (art. 16, XVI), Getúlio implantou, pela lei constitucional n.º 1, a pena de morte, que seria aplicada, além das hipóteses previstas no parágrafo 13 do artigo 122, acima descritas à insurreição armada contra os poderes do Estado (assim considerada ainda que as armas se encontrassem em depósito), à pratica de atos destinados a provocar a guerra civil (se esta sobreviesse em virtude daqueles), e aos atentados contra a segurança do Estado por meio de devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar o terror e a atentados contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República.

No que se refere à liberdade de expressão, a Constituição de 10 de novembro de 1937 certificou que todo cidadão teria o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente ou por escrito, impresso ou imagens, adstrito aos limites fixados em lei (art. 122, § 15). Desta forma, segundo ela, com vista a garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a legislação poderia prescrever a censura à imprensa, ao teatro, ao cinematógrafo, à radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação (art. 122, § 15, a). Do mesmo modo, poderiam ser estabelecidas em lei medidas para impedir manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, ou para proteger a infância e a juventude (art. 122, § 15, b), ou ainda serem determinadas providências para proteger o interesse público, o bem-estar do povo ou a segurança do Estado (122, §15, b).

Em suma, haveria a expressão do livre pensamento nos assuntos, da maneira, da forma e na intensidade que fosse conveniente ao regime, pois a liberdade de expressão estava atrelada à anuência com as concepções das autoridades, haja vista que noções de segurança pública, moralidade, bons costumes e interesse público não são categorias universais, mas subjetivas.

Previa-se o *habeas corpus* sempre que alguém sofresse ou se achasse na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar (art. 174, § 16). Lembrando, pelo artigo 186 foi decretado em todo o território nacional o estado de emergência, no qual o Presidente da República poderia deter em edifício ou local não destinado a réus de crime comum, desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinada localidade do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir (art. 168, a), situações sujeitas a *habeas corpus* em tempos normais. Mas, durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtudes deles não poderia conhecer os juízes nem os tribunais (art. 170). Em suma, o *habeas corpus*, neste caso só se fosse em petição aos céus.

Por fim, estabeleceu o julgamento em tribunal de exceção para os casos de crimes que atentassem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular (art. 122, § 17), é bom lembrar que a pena de morte foi devidamente regulada em 16 de maio de 1938 pela Emenda Constitucional número 1, conforme mencionou-se anteriormente.

Não bastassem as ressalvas, algemas e cerceamentos apontados, por disposição constitucional informava-se aos brasileiros que todas as garantias e os direito, enumerados pelo artigo 122 e outros dispersos pela Constituição teriam como limite o bem público, as necessidades de defesa, o bem-estar, a paz e a ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado, em nome dela constituído e organizado na Constituição (art. 126). Portanto, caso conviesse ao bem público, tais direitos poderiam ser modificados pelos agentes na estrutura de poder montada. Acima das prerrogativas individuais repousava continuamente o interesse da nação. É interessante recordar que o significado, o teor, a definição de bem público e de interesse da nação estava intimamente ligado à pessoa do Presidente da República, quem de fato e por direito detinha poderes excepcionais na estrutura governamental desenhada.

A fragilidade das garantias individuais, além do estado de emergência, que por si já mutilava os direitos expressos naquela constituição, era ameaçada por um dispositivo sutil que estipulava que, na vigência do estado de guerra deixaria de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da República (art. 171). Quer dizer, neste caso, ele poderia suspender,

entre outras coisas, todos os direitos e garantias individuais. Declarar o estado de guerra nem era tão difícil, de acordo com as novas regras, em caso de ameaça externa ou eminência de perturbação interna, ou existência de concerto, plano ou conspiração tendentes a perturbar a paz pública ou colocar em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, o Presidente da República poderia decretar o estado de guerra sem a necessária autorização do Parlamento Nacional, e o emprego das Forças Armadas para a defesa do Estado em todo o território ou em parte dele, o qual não poderia ser suspenso pelo Parlamento Nacional (art. 74, k, e art. 166, caput e parágrafo único).

Cabe destacar que, no prazo de sessenta dias a contar da outorga da Constituição, poderiam ser aposentados, reformados ou afastados funcionários civis ou militares de acordo com a legislação em vigor ou a juízo exclusivo do governo, de acordo com o interesse do serviço público ou por mera conveniência do regime (art. 177), uma excelente oportunidade para promover expurgos de civis e de militares.

Extremamente restritiva em termos de direitos individuais, a Constituição trouxe pequenos avanços no campo dos direitos sociais. A educação integral foi elevada à categoria de direito natural e dever dos pais, sendo também encampada como responsabilidade do Estado, o qual colaboraria de maneira principal ou subsidiária para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular (art. 125). Desse modo, se faltassem recursos necessários à educação, a União, os estados e os municípios deveriam assegurar, por meio de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, uma educação adequada às faculdades, aptidões e tendências vocacionais do cidadão (art. 129).

O ensino primário foi estabelecido como obrigatório e gratuito, sendo instituída a caixa escolar, contribuição dos mais favorecidos para os mais necessitados (art. 130). A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais tornaram-se obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, sendo a sua implementação condição necessária à autorização e reconhecimento de unidades escolares (art. 131).

Segundo Francisco Campos, o antigo regime chegara ao fim, ao mesmo tempo em que se estabelecia um denso estado de consciência coletiva imune às mentiras e às mistificações da realidade que, anteriormente, faziam crer na existência de uma vida pública inspirada no interesse nacional. Nos partidos políticos, a despolitização gerara a ausência de conteúdos programáticos, tornando-os antiquados e inúteis, meros instrumentos de manipulação eleitoral, verdadeiras máquinas de divisão do país, condição que se agravava pelo fato de tal atuação deficitária somar-se a vigência de uma lei eleitoral propícia à fragmentação e à proliferação partidária, causando a desconfiança nas instituições.

A democracia de partidos subordinou o interesse do Estado às competições do grupo. Portanto, esse sistema obsoleto e desmoralizado jazia inadequado ao quadro político e econômico do mundo àquele momento, urgia ser substituído por uma nova organização racional, capaz de fomentar e permitir o desenvolvimento harmonioso das potencialidades nacionais (Campos, 2001b, p. 42). Ou seja, não era conveniente, na sua ótica, manter os expedientes da democracia partidária e assim o fez.

Para ele, o sufrágio universal era um mito. Grande parte dos eleitores não se preocupava com a coisa pública, vivia centrado em sua vida privada que lhe dava motivos de preocupação e trabalho suficientes, e, portanto, passava a maior parte do tempo, alheia às questões políticas, de administração e de governo. Por ocasião das campanhas eleitorais, esses eleitores eram colocados frente a problemas complexos e ininteligíveis para uma massa "que não se encontrava preparada para a compreensão sequer dos seus termos mais simples". Na medida que os impasses se tornavam complexos, incapazes de gerar nas massas a emoção, a opinião pública entrava em estado de apatia e indiferença, desinteressava-se do processo político propriamente dito e só exigia do governo resultado traduzidos em melhorias do bem-estar do povo. Por outro lado, as decisões relacionadas às vicissitudes políticas daquela época somente poderiam ser tomadas com o devido conhecimento de causa. As deficiências educacionais tornavam a massa politicamente ignorante, ingênua em relação aos problemas essenciais da política e do governo.

Neste contexto, a Constituição de 10 de novembro de 1937, ao restringir o sufrágio universal, aceitou uma situação de fato e deu-lhe o remédio adequado. Não foi abandonada definitivamente a eleição direta, deu-lhe uma função conveniente e apropriada; ao escrutínio geral seriam submetidas questões políticas simples, dispostas em termos acessíveis e amplos, capazes de interessar ao povo e para cuja decisão não se exigia senão uma visão panorâmica da vida política (Campos, 2001b, p. 52).

Desse modo, pautando-se em falsos pretextos de liberdades, foram estabelecidos poderes irresponsáveis que, servindo-se de chances e circunstâncias favoráveis, estabeleceram o domínio (financeiro, via organizações econômicas e políticas, via arregimentação partidária) de determinados grupos e segmentos sociais e políticos sobre a nação. Criou-se um poder de natureza pública em proveito de interesses privados, onde aos fracos e aos desprotegidos restava a liberdade nominal, enquanto ficavam, efetivamente, sem nenhum direito. Apenas e tão somente o Estado era capaz de arbitrar e exercer um poder justo, representando a nação face aos partidos e organizações privadas: "postular a liberdade simples é postular a força. É necessário que sejam postuladas ao mesmo tempo a liberdade e a justiça, ou antes, a liberdade como exercício de um

poder justo". Citando Lacordaire, concluiu: "em toda a sociedade em que há forte e fracos, é a liberdade que escraviza e é a lei que liberta" (Campos, 2001b, p. 63).

Quanto à censura, Francisco Campos alegou que, embora a imprensa fosse dirigida e funcionasse como empresa privada, segundo os interesses do capital, trabalhava com a opinião pública, que é instrumento político. Desse modo, se ela dispõe de técnicas e instrumentos capazes de formar e influir na opinião pública, não pode ficar à mercê de interesses privados, deveria empregar o seu poder em função e de acordo com o interesse público. Portanto, o seu controle constitucional era tão somente uma decorrência da sua própria natureza e do seu poder, pois a função por ela exercida pressupunha responsabilidade pública (Campos, 2001b, p. 68-69).

Por sua vez, nas afirmativas de Francisco Campos, a supressão do princípio da irretroatividade das leis do texto constitucional não significava que houvesse sido adotado princípio contrário. Do seu ponto de vista, a não retroatividade era uma regra de interpretação, postura hermenêutica que deveria estar expressa na lei civil, e pela qual entende-se que o intérprete ou o juiz não pode aplicar a lei nova às relações jurídicas já consumadas ou a fatos ocorridos na vigência de lei antiga. Segundo ele, tal princípio não poderia representar limites ao Poder Legislativo quando as circunstâncias especiais o exigissem; o legislador não poderia ficar privado da faculdade de expedir leis retroativas revendo relações jurídicas acabadas, pois "o Estado, como guarda supremo do interesse coletivo, não deve atar as próprias mãos pelo receio de, em certas contingências, ter que ferir ou contrariar direitos individuais".

A não retroatividade das leis "postulada como proibição ao Poder Legislativo, foi um exagero do individualismo jurídico e, sobretudo, do individualismo econômico que reclamava rigorosa neutralidade do Estado no domínio do comércio jurídico". Entretanto, frente às novas condições do mundo, a nação não poderia continuar a ser uma mera espectadora, limitando-se a assistir as lutas de competição individual. A indiferença estatal imposta pelo liberalismo vinha acarretando a escravidão dos fracos pelos fortes. Enquanto membro de uma nação, o indivíduo teria o seu interesse apoiado até o momento em que o mesmo não colidisse com os interesses de comunhão nacional, defendidos com honra e total independência pelo Estado (Campos, 2001c, p. 82-83).

Constitucionalmente, em respeito à necessidade de garantias e segurança nas relações jurídicas, não se adotou a retroatividade. Tampouco, em nome do individualismo, acolheu-se a irretroatividade, que figurou no sistema vigente apenas como regra interpretativa. Desse modo, excepcionalmente, o Estado, visando o bem coletivo, poderia rever e modificar relações jurídicas já consumadas. Nas alegações do Ministro da Justiça, se a retroatividade tivesse sido proclamada como regra, o direito deixaria de ser um fator de organização social para tornar-se elemento de

incerteza, confusão e anarquia. Entretanto, não se atara as mãos do Legislativo, vedando-lhe editar leis retroativas que, em momento excepcionais, poderiam fazer-se necessárias. Destacou que, no campo penal, a Constituição manteve o princípio tradicional de que "as penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores" (art. 122, 13). Portanto, segundo ele, a carta de 1937 colocou o "problema da irretroatividade das leis dentro das suas justas fronteiras, rigorosamente de acordo com as conquistas da ciência jurídica e as condições de vida do mundo contemporâneo" (Campos, 2001c, p. 84).

Numa outra perspectiva, para ele, ao instituir a obrigatoriedade da educação para as classes menos favorecidas, estabelecendo, também, a obrigatoriedade da educação física, do ensino cívico e de trabalhos manuais, o Estado assumiu o seu dever em matéria educativa, no sentido de promover a "disciplina moral e o adestramento da juventude, de maneira a prepará-la ao cumprimento de suas obrigações para com a economia e a defesa da Nação". Nos termos constitucionais, a escola deveria integrar-se no sentido orgânico e construtivo da coletividade, não seria mero repositório de conceitos e noções, mas abrangeria a formação de cidadão, de acordo com os reais interesses nacionais. O ensino, portanto, tornou-se um instrumento para garantir a continuidade da pátria e dos conceitos cívicos e morais a ela incorporados (Campos, 2001b, p. 67).

Na sua leitura, na vigência do regime liberal democrático a tônica foi a de revolta contra a ordem estabelecida, movimento em que as cartas políticas tecidas sobre a sua influência reduziam-se a organizar a luta dos cidadãos contra o governo. O grande inimigo era o poder, cuja ação buscava-se limitar, elegendo-se como a parte primordial das Constituições a declaração dos direitos e garantias individuais, direitos dos cidadãos frente ao Estado. Todavia, houve transformações, o conceito negativo de não intromissão estatal na esfera individual mostrava-se inadequado e, naquele momento, o grande desafio não era mais "o de definir negativamente a esfera da liberdade individual, mas o de organizar o poder a serviço dos novos ideais da vida".

Não cabia mais à Constituição definir de forma puramente negativa os direitos do indivíduo, mas sim estipular "direitos positivos por força dos quais se lhes tornassem acessíveis os bens de uma civilização essencialmente técnica e de uma cultura cada vez mais extensa e voltada para o problema da melhoria material e moral do homem". Ou seja, não lhe competia limitar ou obstar o poder estatal, mas sim criar novos deveres de prestação em relação aos indivíduos, que seriam contemplados com novos direitos (Campos, 2001b, p. 58).

Nesse sentido, imersa e imbuída dos ares e das demandas atuais e urgentes, a Constituição de 10 de novembro contemplava direitos, serviços e bens assegurados, garantidos e promovidos pelo Estado:

> O direito à atividade criadora; o direito ao trabalho; o direito a um padrão razoável de vida; o direito à segurança contra os azares e infortúnios da vida – o desemprego, o acidente, a doença, a velhice; o direito a condições de vida sã, criando ao Estado o dever de administrar a higiene pública, e, sobre todos, o direito à educação, sem cujo exercício não é possível tornar acessível a todos, o gozo dos bens da civilização e da cultura (Campos, 2001b, p. 58).

Pois, até então, o princípio da liberdade irrestrita havia gerado tão somente

> o fortalecimento cada vez maior dos mais fortes e o enfraquecimento cada vez maior dos fracos. O princípio de liberdade não garantiu a ninguém o direito ao trabalho, à educação, à segurança. Somente o Estado forte poderia exercer a arbitragem justa, assegurando a todos o gozo da herança comum da civilização e da cultura (Campos, 2001b, p. 59).

Vê-se, portanto, que em termos de direitos e garantias individuais, por meio da Constituição de 10 de novembro de 1937, definiram-se estreitos limites para os brasileiros. Nela o princípio de autoridade foi posto como fundamento e segundo as suas conveniências é que foram traçados os parâmetros impostos aos indivíduos. O bem público, as necessidades de defesa, o bem-estar, a paz e a ordem coletiva e as exigências da segurança do Estado foram os valores supremos colocados em primeiro plano, o que fosse da esfera privada e não entrasse em conflito com tais pilares foi formalmente assegurado. Em caso de conflito, a escolha acerca do que seria sacrificado foi evidente.

O cidadão, enquanto membro da nação, teria os seus interesses apoiados pelo Estado até o momento em que eles não colidissem com os novos preceitos da ordem política nacional, defendidos com total independência pelo Estado. Os parâmetros do novo regime voltavam-se ao exercício da autoridade destinado à implantação de um projeto nacional e, se preciso fosse, a aniquilação das estreitas vielas da liberdade, não seria, de modo algum, um problema legal, estava formalmente prevista e assegurada ao Executivo Federal pela nova Constituição. As afirmativas de Francisco Campos e os arranjos normativos não deixam dúvidas acerca de tal situação.

3.5 – A estrutura funcional do Judiciário durante o Estado Novo.

3.5.1 - Aprimoramentos no Tribunal de Segurança Nacional em favor do regime.

Antes mesmo da imposição do Estado Novo, o governo Vargas já contava com um órgão de justiça de exceção, estabelecido com a anuência do Poder Legislativo ao projeto do Executivo, que resultou na Lei n.º 244, de 11 de setembro de 1936, originando o Tribunal de Segurança Nacional, estabelecido como órgão de Justiça Militar, já esmiuçado na segunda parte da tese. Instalado o Estado Novo, Getúlio cuidou rapidamente de modificar a lei anterior por meio do Decreto-Lei n.º 88, de 20 de dezembro de 1937.

Reafirmou-se a continuidade do funcionamento do TSN, foi afastada a sua vinculação à Justiça Militar, dando-lhe autonomia, assim como foi retirada a restrição até então vigente de que ele funcionaria apenas durante o estado de guerra e até que se ultimasse os processos crimes de sua competência (art. 1º), atribuindo-lhe funcionamento contínuo, independente de condições ou circunstâncias excepcionais.

A sua composição foi alterada para seis integrantes[107], entre os quais dois magistrados civis, um magistrado militar, um oficial do Exército e um da Armada, da ativa ou da reserva, e, finalmente, um advogado de notória competência jurídica, todos de reputação ilibada, sem parentesco entre si até 2º grau e nomeados pelo Presidente da República (art. 2º, § 1º).

Quanto à sua competência, observou-se não somente uma ampliação do escopo do Tribunal de Segurança Nacional, mas também a extensão quanto à tipificação dos crimes a ele submetidos, pois, além das além das infrações previstas na sua atribuição originária, relativas aos crimes contra a ordem política e social[108], passaram também a ser de sua competência, os delitos contra a existência, a segurança ou a integridade do Estado e a estrutura das instituições, além dos crimes contra a economia popular, a sua guarda e o emprego (art. 4º, a, b, c, respectivamente).

Quanto ao trâmite, previu-se que o processo e o julgamento dos crimes de sua alçada seriam feitos em primeira instância por um dos seus juízes, designado para esse fim pelo presidente (art. 7º). Estabeleceu-se que, da decisão inicial, caberia recurso de apelação, sem

[107] Originalmente fixado pela Lei n.º 244, de 11 de setembro de 1936, a formação inicial previa cinco juízes, sem parentesco entre si até o segundo grau, de reputação ilibada, nomeados livremente pelo Presidente da República, sendo: dois dos juízes, oficiais do Exército ou da Armada, generais ou superiores da ativa ou da reserva, dois civis, de reconhecida competência jurídica e o quinto juiz um magistrado civil ou militar (ar. 2º, § 1º).

[108] Leis n.º 38, de 4 de abril de 1935, e n.º 136, de 14 de dezembro de 1935.

efeito suspensivo, para o Tribunal pleno, impedido no julgamento o juiz prolator da sentença apelada. Foi, contudo, vedado recurso sobre questões incidentes, podendo estas serem suscitadas novamente como preliminares nos julgamentos pelo Tribunal, e imposta a apelação *ex officio* da sentença absolutória, na conformidade do regimento interno (art. 8º, caput e parágrafo único). Finalmente, fixou-se que as decisões do Tribunal eram irrecorríveis e não suscetíveis de embargos (art. 10), além de diversas regras processuais quanto ao recebimento da denúncia, tramitação, produção de provas, julgamento, recurso ao próprio tribunal, execução de sentenças e disposições quanto a seu funcionamento e financiamento, que fogem ao escopo dessa tese detalhar.

Percebe-se, portanto, que a atribuição de autonomia e de caráter perene ao Tribunal de Segurança Nacional reforçaram o seu papel institucional, e, não menos importante, fortaleceram a máquina de coerção do Estado Novo com a potencialização de uma de suas engrenagens, servível e útil ao confronto e à altercação com personagens e atores sociais ou políticos resistentes, renitentes ou incômodos ao regime, de modo a colaborar na manutenção da legitimidade e do controle do poder.

Notabilizado pelo julgamento dos comunistas a partir da implantação do Estado Novo, não tardou para que a ele fosse submetido outros personagens. Insatisfeitos com o novo regime, em 11 de maio de 1938, os integralistas promoveram uma rebelião para a tomada do poder[109], tornando-se, a partir de então, clientes do TSN, que passou a servir tanto pra a repressão à esquerda, quanto à direita.[110]

O fato foi que o levante integralista deu a Getúlio Vargas a legitimidade para endurecer a Lei de Segurança Nacional, situação aproveitada de pronto. Demostrando a sua eficiência institucional, uma semana após o ataque, ou seja, em 18 de maio, o chefe supremo da nação, tendo à frente do seu Ministério da Justiça o competente Francisco Campos, procedeu uma reforma no direito da segurança nacional vigente, com a adoção de novas medidas de caráter repressivo, por meio do Decreto-Lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, que estipulou os crimes

[109] Na madrugada do dia dez para o dia onze de maio de 1938, insatisfeitos com os rumos da política estado-novista e frustrados em suas expectativas de participação no novo governo e, portanto, de acesso ao poder, os integralistas promoveram uma tentativa de golpe que ficou conhecida como Putsch de 1938. A finalidade da sublevação era atacar a sede do Governo, o departamento da polícia civil do Distrito Federal, os correios e os telégrafos, dentre outros, e sequestrar lideranças do regime, tais como: Góes Monteiro, Francisco Campos, o general Dutra e, principalmente, Getúlio Vargas. Supreendentemente, conseguiram invadir o Palácio Guanabara, impondo dificuldades para as tropas oficiais quanto à organização e execução do contra-ataque, até mesmo pelo ineditismo do ato. Contudo, a sua desorganização, a falta de planejamento e de conhecimentos táticos e estratégicos de combate foram fatais e os participantes da iniciativa acabaram aprisionados ou mortos pelas forças oficiais.

[110] Para uma leitura mais detalhada sobre o tema, recomenda-se a consulta de Reynaldo Pompeu de Campos (1982).

contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social, atribuindo-se ao Tribunal de Segurança Nacional competência exclusiva para processar e julgar tais delitos.

O novo regramento trouxe a compilação das disposições anteriores relativas aos crimes contra a ordem política e social (Leis 38/35 e 146/35) e, como novidade, incorporou à legislação da segurança nacional inéditas imposições e vedações aos cidadãos, e a definição de novos crimes, transgressões e adoção de diferentes penas aplicáveis a tais delitos.

De pronto, ampliando o foco de atuação do TSN, foi-lhe atribuída a competência de processar e julgar os crimes cometidos contra a *personalidade internacional do Estado*; a *ordem política* (assim entendidos aqueles praticados contra a estrutura e a segurança do Estado) e a *ordem social* (estabelecida pela Constituição e demais leis concernente aos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal, ao regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho, à organização e ao funcionamento dos serviços públicos e de utilidade geral, aos direitos e deveres das pessoas de direito público para com os indivíduos, e reciprocamente), no termos do artigo primeiro (Decreto-Lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, art. 1).

Na descrição das ações, condutas e comportamentos delituosos tipificadas pelo novo regramento e suas respectivas penas, foi elencada uma extensa lista composta de trinta itens, descrevendo situações marcadas por atitudes, posturas e/ou procedimentos relacionados com hipóteses de tentativas, atentados, associações, oposição, promoção, incitação, fabricação e, inclusive, omissão de providências que a alguém coubesse para evitar ou reprimir os crimes definidos pela nova lei. Evidenciando que os novos limites impostos pela atualização da Lei de Segurança Nacional, cuidadosamente desenhados, eram por demais estreitos a todo e a qualquer brasileiro que ousasse discordar publicamente do governo, ou quiçá se arvorasse em propor ou defender mudanças sociais e/ou políticas do regime vigente, para ficar apenas no nível inicial da indignação ou da resistência política. Escapar das garras do Tribunal de Segurança Nacional não era tarefa fácil.

Outra contundente inovação foi o agravamento das penas aplicáveis aos crimes tipificados, notadamente o ressurgimento, no ordenamento jurídico nacional, da pena de morte[111], aplicável, em linhas gerais, àqueles que tentassem: submeter total ou parcialmente o

[111] Houve a indicação de que tal pena capital seria aplicada aos cabeças (chefes), na maioria das hipóteses e aos demais participantes a pena de prisão por trinta anos (art. 2º, § 1º). Nos casos da prática de devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado, a estrutura das instituições e contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República, tal punição capital seria aplicada a autores e cumplices (art. 2º, § 2º). Quanto à forma de execução foi prevista que seria feita por fuzilamento em uma das prisões do Estado, designada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, sendo que a menos que se determinasse o contrário, ela não seria pública (art. 2º, § 3º).

território brasileiro à soberania estrangeira, ou desmembrá-lo por meio de movimento armado; mudar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a ordem política ou social estabelecida na Constituição; subverter, por meio violento, a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social, assim como todos aqueles que atentassem **c**ontra a unidade da nação e a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República, ou praticassem atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobreviesse em virtude deles; devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer ações voltadas para suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições (art. 2º, §1º ao §9º).

Logo após, em 18 de novembro de 1938, através do Decreto-Lei n.º 869, expedido por Getúlio Vargas, passaram a ser submetidos de forma exclusiva à alçada do Tribunal de Segurança Nacional os chamados crimes contra a economia popular, considerados como tais, entre outras ações: destruir ou inutilizar matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo com a finalidade de determinar alta de preços; reter matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo com a finalidade de dominar o mercado e provocar a alta de preços; vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência; gerir fraudulentamente ou temerariamente bancos ou outras instituições financeira ou creditícias (art. 2º, I, IV, V, IX).

Em tal categoria, foram listados também: celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor; transgredir tabelas oficiais de preços de mercadorias; obter ou tentar obter ganhos ilícitos, em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos; violar e/ou fraudar contrato de venda a prestações; fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento, possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados (art. 3º, I a V). E, finalmente, na mesma classe foi colocada a usura pecuniária ou real, estipulada como sendo a cobrança de juros superiores à taxa permitida por lei, comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa; obtenção ou a estipulação em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (art. 4º, a, b).

Com isso fechou-se o ciclo da produção normativa material e processual concernente ao órgão. A partir de então, autônomo e devidamente estruturado, sob a égide de uma legislação ampla e excessivamente rigorosa, ele pode servir de modo eficiente aos propósitos do regime. Tanto que, ao reportar-se à legislação de segurança nacional, a reforma processual e

institucional e a atuação do órgão, o poderoso Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores Francisco Campos, em entrevista à imprensa, em abril de 1939, vaticinou:

> a Lei de Segurança Nacional, a do processo dos crimes contra a ordem política e a de reforma do tribunal respectivo compõem um sistema cuja precisão e justeza já têm sido postas à prova com resultados excelentes. Podemos dizer que o problema da ordem deixou, graças a um modelar aparelho repressivo – sem excessos, mas sem desfalecimentos – de ser o fantasma que tolhia quaisquer iniciativas proveitosas para o país. Os crimes contra o Estado são punidos com rapidez, serenidade e isenção de ânimo. Como estamos longe do tempo em que processos dessa natureza levaram três, cinco, dez anos para resolver-se (Campos, 2001d, p. 119)!

3.5.2 – A implantação da Justiça do Trabalho.

Se, de fato, desde a sua chegada ao poder, Getúlio Vargas colocou em andamento um processo de regulação e montagem de uma estrutura governamental[112] para gerir as relações trabalhistas, os parâmetros e o desenho de um órgão jurisdicional específico para solucionar as demandas entre empregadores e empregados, foi somente a partir da promulgação da Constituição brasileira de 1934 que se previu a criação e a implantação da Justiça do Trabalho, embora no seu surgimento ela não deixasse de ser um órgão jurisdicional marginalizado[113], pois não lhe era aplicáveis os preceitos cabíveis aos órgãos do Poder Judiciário (Meireles Junior, 2016, p. 137).

Contudo, embora constitucionalmente prevista desde 1934, a efetiva instalação da Justiça do trabalho demandava a criação de uma legislação ordinária própria, situação que levou o Governo Vargas a encaminhar um projeto de lei - elaborado por Oliveira Vianna - ao Congresso Nacional, para estabelecê-la, de fato, ocasionando um intenso debate.[114] Ao final, em um

---

[112] O governo Vargas, logo no seu início, instituiu o Ministério do Trabalho (1930), que foi o responsável pela elaboração, em 1931, do Decreto n.º 19.770 que regulou a sindicalização das classes patronais e operárias. Mesmo ano que foi implantado o Departamento Nacional de Trabalho, em cuja estrutura foram estabelecidas as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, voltada para a gestão e a solução de conflitos e demandas trabalhista (Morel; Pessanha, 2007, p. 03).

[113] Na Constituição de 1934, a exclusão da Justiça do Trabalho da organização do Poder Judiciário foi mencionada, expressamente, na parte final do artigo 122, sendo que ela sequer estava presente na lista de órgãos desse poder, trazida pelo artigo 63. A sua composição foi definida de forma diversa dos tribunais e da forma de nomeação dos juízes da justiça comum, pois obedeceria à representação dos grupos de interesse nessa esfera: empresariado (capital) e proletariado (trabalho) (Meireles Junior, 2016, p. 138).

[114] Ao chegar no Legislativo, o projeto do governo foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, presidida pelo então docente de direito comercial da USP Valdemar Ferreira, que se avocou o encargo de relatá-lo. A partir daí, instalou-se um acalorado debate político entre ele e o autor do projeto, de tendências liberais o relator não aceitava que se atribuísse à Justiça do Trabalho o poder de editar normas ao resolver um dissídio coletivo, o que na

Parlamento heterogêneo, marcado por acirradas disputas políticas e ideológicas em relação ao caráter da nova instituição jurisdicional, assim como quanto aos interesses conflitantes em jogo, oscilando entre a adesão de alguns e a recusa de outros aos pressupostos e objetivos do projeto, fez com que as controvérsias surgidas emperrassem a tramitação da proposta e a sua aprovação (Meireles Junior, 2016, p. 138-139; Morel; Pessanha, 2007, p. 03). Ou seja, embora prevista desde a Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho não saiu do papel na fase constitucional do governo Vargas.

Com a implantação do Estado Novo, conforme já dito anteriormente, a Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937, ao versar sobre a ordem econômica, manteve a Justiça do Trabalho com a finalidade de dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados (art. 139), reportando-se que a mesma seria regulada por lei. Permanecia o desafio de torná-la uma realidade, contudo os ares políticos eram outros e, nesse novo cenário, não havia espaço para as querelas legislativas, estavam habilitados o expediente fácil dos decretos-leis.

Nesse sentido, a regularização da Justiça do Trabalho veio com a expedição do Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, que a organizou, com base em projeto formulado por uma comissão especial designada por Getúlio Vargas, mas que conservou praticamente a mesma estrutura do projeto de lei de autoria de Oliveira Viana, apresentado ao Parlamento durante a fase constitucional.[115]

Fixou-se que a sua administração seria exercida: a) pelas juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito; b) os Conselhos Regionais do Trabalho e; c) o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho (art. 2º, a, b, c). Com a determinação que, nas localidades em que não fossem criadas e instaladas tais juntas, competiria ao Juiz de Direito da respectiva jurisdição a administração da Justiça do Trabalho (art. 5º, caput).

Dispôs-se que as Juntas da Conciliação e Julgamento seriam estabelecidas diretamente pelo Presidente da República nas capitais do Estados e do Distrito Federal, tantas quantas fossem necessárias, incluso em outras localidades (art. 4º), formadas por um presidente e dois vogais, um representando os empregados e outro os empregadores (art. 6º, a, b). Ao seu presidente cabia

---

sua visão significava uma deturpação do Poder Judiciário, posto que, do ponto de vista material, a decisão normativa se compararia a uma lei, caracterizando delegação de poder que a Constituição vedava. Já o autor do projeto, Oliveira Vianna, rebatia, afirmando não ser adequado e nem razoável examiná-lo à luz de conceitos do direito tradicional; segundo ele, era justamente porque os tribunais da justiça comum não acertavam –ao decidir conflitos coletivos do trabalho –que se pensara e propunha a criação de uma justiça própria para o trabalho (Meireles Junior, 2016, p.138).

[115] Para maiores informações acerca da organização da Justiça do trabalho, recomenda-se o texto de Arion Sayão Romita (1999).

mandato com exercício de dois anos, devendo ser nomeado por Getúlio Vargas entre bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, domiciliados na jurisdição da junta (art. 7º). Já os vogais seriam designados pelo Presidente do Conselho regional, dentre os nomes constantes de listas indicadas pelas associações sindicais de primeiro grau (art. 8º), com a previsão legal de que, somente poderiam ocupar tal posto brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, que se encontrarem no gozo de seus direitos civis e políticos e que contassem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou estivessem desempenhando representação profissional prevista em lei (art. 9º).

Quanto aos Conselhos Regionais do Trabalho, previu-se a sua formação por um presidente e quatro vogais, dos quais: um representante dos empregadores, outro dos empregados e dois escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, especializados em questões econômicas e sociais e alheios aos interesses profissionais (art. 13, a, b). Nesse caso, a nomeação de todos membros ficou a cargo de Getúlio Vargas para um exercício por dois anos (art. 14, caput), devendo o Presidente de cada Conselho Regional ser escolhido entre desembargadores ou juristas especializados em legislação social (art. 14, § 1º), e os vogais dos empregadores e empregados entre as pessoas indicadas pelas associações sindicais de grau superior (art. 14, § 2º), tendo sido instalados, inicialmente, oito desses órgãos (art. 16).

Já ao Conselho Nacional do Trabalho, com sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional, conferiu-se a condição de tribunal superior da Justiça do Trabalho (art. 17, caput), tendo sido a sua organização e as suas atribuições deixadas a futura edição de uma lei especial (art. 17, parágrafo único).

Tal condicionante foi satisfeita, inicialmente com o Decreto-Lei n.º 1.346, de 15 de junho de 1938, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.852, de 10 de dezembro de 1940. Ao final, ficou estabelecido que o Conselho Nacional do Trabalho seria composto por um presidente e outros dezoito membros nomeados pelo Presidente da República para um exercício de dois anos, sendo: quatro integrantes dentre empregadores e, quatro dentre empregados, cujos nomes constassem de listas tríplices que as respectivas associações sindicais, de grau superior remeteriam ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nas condições estipuladas no regulamento da lei; quatro dentre funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e comércio e das instituições de previdência social a este subordinadas, e seis dentre outras pessoas de notório saber, sendo quatro, pelo menos, bacharéis em direito (art. 1º, § 1º, redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.852/40).

A regulamentação é extensa e detalhada e versa, entre outros aspectos, sobre a divisão do Conselho Nacional do Trabalho em duas sessões: a Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara

de Previdência Social (art. 2º), suas respectivas competências (art. 8º e 9º), atribuições do presidente e do vice-presidente do Conselho Pleno e das Câmaras (art. 10 ao 12), além da previsão do funcionamento junto ao órgão da Procuradoria do Trabalho, com a indicação de sua composição e competências (arts. 14 ao 20) e, de forma similar, de uma Procuradoria da Previdência Social (art. 21 ao 25), e, finalmente, disposição quanto a instalação e o funcionamento do serviço administrativo (art. 26), Departamento de Justiça do Trabalho (art. 27) e Departamento de Previdência Social (art. 28 e 29).

Somente após a expedição do Decreto Lei n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940, pelo qual foi aprovado o regulamento da Justiça do Trabalho, cuidou-se efetivamente de sua implantação. Coube a Francisco Barbosa de Resende, quinto presidente do Conselho Nacional do Trabalho, dirigir a comissão especial responsável pela sua instalação, ocorrida no dia 1º de maio de 1941, no campo de futebol do Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, em ato público presidido por Getúlio Vargas (Morel; Pessanha, 2007, p. 04), passando a funcionar concreta e regularmente a partir de então.

Compete frisar que a organização da Justiça do Trabalho, nos seus distintos órgãos, contemplou a paridade entre os representantes do proletariado e do empresariado, embora tenha sido, também, vinculada estreitamente ao Executivo Federal, em face das prerrogativas das nomeações pelo Presidente da República para as suas variadas instâncias. A partir de 1943, tal órgão, com natureza jurídica controversa, foi o responsável por controlar o cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT.[116]

3.6 – Inovações e transformações no direito material e processual.

3.6.1– Uma permanente revolução normativa em marcha, traços gerais.

Desde a sua implantação, ou seja, já na sua fase de governo provisório, Getúlio Vargas manifestou a intenção de efetivar uma ampla revisão da legislação brasileira, nos seus mais variados aspectos, tal como ficou evidente a partir da formação das diversas comissões voltadas

[116] Lembrando que somente a partir da Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho tornou-se efetivamente parte do Poder Judiciário, com autonomia em relação ao Poder Executivo em todos os níveis, com competência específica, poder normativo e um Ministério Público próprio, correspondente ao Ministério Público da União. Doravante, a carreira de juiz do trabalho passou a seguir o mesmo modelo da magistratura em geral, sendo composta de três níveis: juiz presidente de vara, juiz do Tribunal Regional do Trabalho (desembargador) e ministro do Tribunal Superior do Trabalho (Morel; Pessanha, 2007, p. 4-5; Meireles Junior, 2016. p. 140).

para a "modernização normativa", aqui já retratadas na primeira parte da tese. Todavia, naquela fase do regime, boa parte dessas esferas normativas não foram, de fato, efetivamente modificadas diante das vicissitudes do próprio processo político, em um momento em que havia um governo poderoso, mas ainda sim provisório, que enfrentava dados níveis de oposição.

De mais a mais, os desdobramentos políticos levaram o governo Vargas a ser novamente atrelado aos liames constitucionais a partir de 1934, com a retomada do funcionamento do poder Legislativo e a consequente suspensão da medida fácil da imposição via decretos das propostas resultantes das comissões após a sua filtragem pelo regime. Ou seja, com a retomada de um governo constitucional a legislação material e processual tinha que passar pelo escrutínio da Câmara e do Senado, tornando o processo mais trabalhoso, moroso e sujeito ao contraditório.

Contudo, com a implantação do Estado Novo, as condições políticas alcançaram um novo patamar diante do aniquilamento do legislativo, o adestramento do judiciário e em face da supremacia do Executivo e da concentração política do poder em torno da figura do Presidente da República. Estavam dadas as condições para a continuidade e o aprofundamento da pretendida metamorfose.

Presentes os propósitos sólidos de mudança estrutural (ampla revisão, atualização e modernização da legislação brasileira) gestados e consolidados há tempos, acrescidos da vontade, do poder e das condições políticas suficientes e favoráveis à condução e à implantação de tais modificações por parte de Getúlio Vargas e, finalmente, com a colaboração, instrução e coordenação do poderoso e eficiente Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores, o jurista Francisco Campos, as mudanças estruturais na legislação material e processual do país se aligeiraram, atingindo novos e significativos patamares.

Em julho de 1936, antes de assenhorar-se no círculo íntimo do poder federal e de alçar a alta posição de Ministro da Justiça, Francisco Campos, em um discurso proferido no Rio de Janeiro, em um Congresso de Direito Judiciário patrocinado pelo Governo Federal, expressou a sua peculiar leitura do ordenamento jurídico nacional e da sua necessária e urgente mudança. De acordo com ele, o sistema legal do país, marcado por singulares características estruturais e devido à natureza das suas funções, era o mais refratário às mudanças, formando uma "atmosfera propícia à conservação e perpetuação de hábitos, ritos e tradições, muitas vezes incompatíveis com exigências que em outros sistemas da vida coletiva já determinaram movimentos de reajustamento e de adaptação, ou respostas adequadas, satisfatórias" (Campos, 2001g, p. 185-186).

Nesse sentido, para ajustá-lo e colocá-lo em sintonia com os demais sistemas da vida coletiva, havia que atuar, essencialmente, em dois níveis, complementares. Primeiro, reformar o ensino jurídico, mudando-se o foco da memorização de dogmas para o plano da investigação e da crítica, recuperando e recompondo ao campo dos estudos jurídicos outros domínios de fato (Campos, 2001g, p. 187). Em segundo, organizar de modo racional o serviço normativo, identificar as lacunas e os defeitos da ordem jurídica, os vícios de seu funcionamento, as inadequações e/ou incompatibilidades com as exigências das circunstâncias da vida ou das transformações operadas nos hábitos ou nos sentimentos públicos. Em uma palavra, atualizá-lo, pois, "o Direito do presente é sempre formulado pelo passado, na crença, tantas vezes desmentida, de que as coisas de amanhã continuarão a ser as de ontem, e como as de ontem", condição que pode até ser suportável nos momentos de estabilidade, mas que se torna anacrônica nos períodos de inquietação ou de renovações. Desse modo, muitas vezes o direto já nasce velho, tornando-se um sistema de organização humana inconveniente aos novos tempos a que deve servir (Campos, 2001g, p. 187-188).

A partir do Estado Novo, na condução do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Francisco Campos coordenou uma intensa produção de normas materiais e processuais que abarcaram diversos segmentos do Direito. Evidentemente, abarcar integralmente e de forma minuciosa toda essa vasta produção normativa foge ao escopo desta tese, contudo, nas próximas páginas faz-se um apanhado geral, com o intento de exemplificar tal abrangência e expressividade mediante um voo panorâmico.

O trajeto inicia-se pela consolidação política do novo regime, representado pelo fim dos partidos políticos, passa pelo reforço ao ideário nacionalista mediante a imposição de rígidas regras para a imigração estrangeira e de medidas de controle e ocupação das fronteiras. Chega à regulação, à organização e à atuação das estruturas de governo e dos serviços públicos com novas normas impostas ao funcionalismo público, além de atualização da legislação relacionada com a pesca, a caça e as minas. E, finamente, interpela a inédita lei das sociedades anônimas e ocupa-se de curiosos aspectos da vida cotidiana dos cidadãos, como por exemplo o trânsito de veículos automotores e o transporte aéreo.

Quanto à consolidação política do novo regime, a edição do Decreto-Lei n.º 37, de 02 de dezembro de 1937, marcou oficialmente a dissolução dos Partidos Políticos sob as seguintes justificativas: a) a promulgação (outorga, diga-se) da nova Constituição em vigor, teve como um dos seus principais objetivos o de instituir um regime de paz social e de ação política construtiva; b) o sistema eleitoral vigente era inadequado às novas condições da vida nacional; c) a multiplicidade dos partidos políticos criava uma atmosfera de excitação e desassossego

permanente, nocivo à tranquilidade pública e aos sentimentos do povo brasileiro; d) a ausência de conteúdo programático e/ou a adoção de ideologias e doutrinas contrárias aos postulados do novo regime pelos partidos; e) o Estado Novo fundado em nome da nação para atender as suas aspirações e necessidades deveria estar em contato direto com o povo, sobreposto à luta partidária de qualquer ordem, independentemente de consulta de agrupamentos, partidos ou organizações.

Além da dissolução de todos os partidos políticos (definidos como as arregimentações partidárias registrada nos extintos Tribunal Superior e no Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral) e das milícias cívicas e organizações auxiliares dos partidos políticos, sejam quais forem os seus fins e denominações (art. 1º, § 1º e 2º), foi vedado o uso de uniformes, estandartes, distintivos e outros símbolos dos partidos políticos e de suas organizações auxiliares (art. 2º), ficando proibida a sua (re)organização, seja qual forma de que se revestisse a sua constituição, ainda que de sociedades civis destinadas ostensivamente a outros fins, uma vez se verificasse haver na organização o propósito próximo ou remoto de transformá-la em instrumento de propaganda de ideias políticas (art. 3º).

Estabeleceu-se que as infrações relativas às disposições da nova lei seriam punidas com pena de prisão de dois a quatro meses, e multa de cinco a dez contos de réis, sendo o seu trâmite e julgamento da competência do Tribunal de Segurança Nacional, mediante processo a ser organizado no seu regimento interno, com rito sumaríssimo (art. 6º). Finalmente, delegou-se ao ministro da Justiça e Negócios Interiores (Francisco Campos) a determinação das medidas a serem tomadas para execução da recente norma, inclusive a interdição das sedes dos partidos políticos e de suas organizações auxiliares (art. 7º).

Em relação à organização e à estruturação da nação, tem-se, entre outros, o Decreto-Lei n.º 406, de 04 de maio de 1938, que dispôs sobre a entrada de estrangeiros no país, estabelecendo medidas e procedimentos relacionados com a classificação (permanentes ou temporários), quotas, identificação e registro, hospedagem e encaminhamento, concentração e assimilação, visto de retorno, penalidades (multa, prisão e expulsão), entre outros aspectos.

Contudo, não se trata de um simples documento regulatório e enumerativo quanto à adoção obrigatória de novos procedimentos protocolares e administrativos pelo governo e por seus órgãos de controle e fiscalização. Ele definiu restrições severas à imigração, trazendo no seu primeiro artigo a determinação de que, a partir de então, não seria permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo, que fossem aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos; indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres; que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicômanos;

doentes de moléstias infectocontagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública; que apresentassem lesões orgânicas com insuficiência funcional; menores de 18 anos e maiores de 60, que viajassem sós; que não provassem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhassem na sua dependência; de conduta manifestamente nociva à ordem pública e segurança nacional ou à estrutura das instituições; anteriormente expulsos do país, salvo se o ato de expulsão tivesse sido revogado; condenados em outro país por crime de natureza que determinasse sua extradição, segundo a lei brasileira; que se entregassem à prostituição ou a explorassem, ou tivessem costumes manifestamente imorais (art. 1º, I ao XI, respectivamente).

Assegurou-se o direito ao governo federal de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização (art. 2º), fixou-se que o número de estrangeiros de uma nacionalidade admitidos no país em caráter permanente não excederia o limite anual de dois por cento (2%) do número de estrangeiros da mesma nacionalidade entrados no Brasil, nesse caráter, no período de 01 de janeiro de 1884 a 31 de dezembro de 1933 (art. 14).

Sob o seu ponto de vista, Francisco Campos entendia que era imprescindível rever tal matéria, com a qual os antigos legisladores foram omissos, agindo em desfavor da nação, pois:

> houve tempo em que os legisladores e os homens de Estado, com as facilidades oferecidas à vinda e à fixação dos estrangeiros, davam a impressão de procurar a mudança da raça, dos costumes, da língua e até, talvez, do nome de nosso país. O Presidente Getúlio Vargas, porém, desde o início do seu governo, vem desenvolvendo uma estupenda política de nacionalização, que encontrou nos textos do ano passado o seu corpo definitivo (Campos, 2001d, p. 130-31). Entretanto, havia que se entender que: o Brasil não comporta colônias com privilégios de extraterritorialidade, nem minorias, nem o exercício de proteção política. Os estrangeiros aqui podem viver tranquilamente, aqui gozam de direitos civis, que podem fazer valer perante os tribunais como qualquer brasileiro, aqui toleramos que se associem para fins de beneficência e de cultura. Mas todo e qualquer intuito político, ainda que remoto, é terminantemente proibido, e nenhuma interferência do exterior nos fará mudar de atitude (Campos, 2001d, p. 131).

Portanto, se a atuação do Governo em tal questão tinha se exercido até o momento de forma moderada, voltada mais ao convencimento do que à punição, que ficasse claro "que todos se tenham convencido de que a decisão não mudará e de que a repressão se tornará mais inflexível, enquanto persistirem as tentativas de fraudar, de iludir ou de ignorar a lei", concluiu.

Somam-se às medidas supramencionadas as de defesa do território, com a imposição de nova lei de fronteiras pelo Decreto-Lei número 1.164, de 18 de março de 1939, que tratou das concessões de terras e vias de comunicação na faixa limítrofe e sobre as indústrias ali situadas. Após a definição pela Constituição de 1937 de que a extensão de tal fração era de cento e cinquenta quilômetros, o inédito Decreto cuidou de estabelecer medidas de defesa de tal perímetro.

Definiu-se que as concessões de terras nas faixas de fronteiras do território brasileiro com países estrangeiros ficavam sujeitas a prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional (art. 1º). Estipulou-se que as terras públicas situadas nos primeiros trinta quilômetros, contados das linhas definidoras das divisas, seriam divididas em lotes e distribuídas pelo Ministério da Agricultura, mediante planos de loteamento e colonização (art. 2º, caput e parágrafo único). Previu-se que tal concessão poderia ser feita a título gratuito para soldados (praças de pré) que houvessem tido baixa das fileiras do Exército e da Marinha, ou das polícias militares e/ou para militares reformados, ou funcionários públicos aposentados (art. 3º, a, b), e também para chefes de família que fossem brasileiros natos, casados com brasileiras natas e tivessem aptidão para os trabalhos agrícolas (art. 4º, a, b).

Por fim, vedou-se a transferência, onerosa ou gratuita, de tais lotes a quem não satisfizesse as mesmas condições (art. 5º), sendo indispensável que os beneficiários fixassem residência nas terras e ali se dedicassem efetivamente à agricultura ou as indústrias do campo, sob a pena da caducidade da concessão, caso a exploração agrícola não fosse iniciada no prazo de seis meses (art. 6º), entre outras disposições.

Em relação à concessão de vias de comunicação dentro dessa faixa de fronteiras, impôs-se que a mesma estava sujeita a prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional (art. 12), que a apreciaria a partir do ponto de vista da segurança e defesa da nação, devendo exigir que a administração da empresa estivesse investida de plenos poderes e fosse confiada a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; que o seu quadro de pessoal fosse formado com pelos menos 2/3 de brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos e que da sua administração fizesse parte um representante do Governo Federal, com direitos de livre exame sobre os negócios e de veto a qualquer decisão, cabendo recurso para o Presidente da República (art. 13, § 4º, a, b, c, e). Ficou definido, ainda, que dento de tal área estava proibida a impressão ou a circulação de jornais, revistas, anuários, boletins e ouras publicações periódicas em língua estrangeira, sob a pena de apreensão dos exemplares, fechamento da tipografia e prisão dos responsáveis por um a três meses (art. 18).

Finalmente, em relação às empresas agrícolas ou industriais localizadas em tal zona fronteiriça impôs-se que a sua administração e quadro de empregados tivesse, pelos menos, 2/3 de brasileiros (art. 14), que mais de metade do seu capital fosse de brasileiro, sob pena de interdição de seu funcionamento, dando-se um prazo de seis meses para que fosse atendida tal condição mediante transferência de ações, sob a pena de venda compulsória das mesmas na bolsa, quando a ação tivesse cotação oficial, ou em contrário em leilão público (art. 16, caput e § 1º e 2º).

No âmbito da regulação, da organização e da atuação das estruturas de governo e dos serviços públicos, as transformações normativas vieram com a imposição de novas regras para os funcionários públicos. Nesse quesito, o primeiro passo veio com o Decreto-Lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, que regulamentou o acúmulo de funções e cargos públicos renumerados, a também chamada lei de acumulação.

Reportando-se ao artigo 159 da Constituição de 10 de novembro de 1937, que vedara o acúmulo, a nova lei inicia-se com a disposição de que ficava proibida a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos estados ou municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que fosse a forma da remuneração, incluso aos empregados de caixas econômicas, do Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e institutos e caixas de aposentadorias e pensões (art. 1º).

Fixou-se que o funcionário ou empregado civil, ou o militar que na data da nova lei estivesse acumulando funções ou cargo público remunerado, deveria optar, no prazo de trinta dias a partir da sua publicação, por um só cargo ou função, declarando por escrito às autoridades a que estivesse subordinado qual deles escolheu. Findo tal período e não exercido o direito de opção, a determinação viria do governo, por decreto do Presidente da República, considerando-se consumadas, na data em que o prazo houvesse terminado, as exonerações que se fossem necessárias (art. 2ª, caput, § 1º e § 2º).

Determinou-se que, em situações de gozo e acumulação proibida, esgotado o prazo de opção, o funcionário e os militares seriam considerados exonerados de plano de todos os cargos e funções. Se provada a boa-fé, seriam mantidos no cargo que possuíssem mais tempo e obrigados a devolver, na forma da lei, a remuneração indevidamente recebida (art. 3º, caput e parágrafo único), ficando, também, proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a destes com os de função ou cargo público (art. 4º).

De acordo com as explicações de Francisco Campos, as novas determinações tiveram por finalidade encerrar uma situação que se arrastava há mais de um século e que desafiava a boa vontade e a energia dos governantes. Desta feita: “inspirado no bem-estar do povo que

legitimamente aspira aos cargos públicos, o atual governo enfrentou interesses e ambições que se contrapunham à aplicação da lei, com a orientação segura e inflexível, procurando, em cada caso, dar uma decisão conforme o espírito e a letra da Constituição"

Quanto à execução das inéditas prescrições, salientou: "protegido em suas decisões pelo chefe do Governo, o Ministério da Justiça granjeou, desde logo, a confiança popular. Inúmeras consultas dos demais órgãos do Governo Federal e dos estados, de entidades públicas e de particulares foram prontamente respondidas e suas decisões acatadas". Segundo ele, num curto espaço de tempo, viu-se que dentro do Estado Novo, as tratativas adotadas ao problema das acumulações não sofreram as reticências a que estiveram sujeitas em épocas anteriores, conclui: "firmada jurisprudência com a fiel aplicação da lei, o Governo pode, hoje, afirmar ao país que o problema das acumulações está solvido e que não mais se reproduzirão os abusos e a licença, tão próprios do regime democrático-liberal" (Campos, 2001d, p. 118).

Dois anos depois, mais especificamente em 28 de outubro de 1939, foi expedido o Decreto-Lei n.º 1.713, por meio do qual foi estabelecido por Getúlio Vargas o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Trata-se de um documento abrangente que contém 280 artigos promovendo uma normatização detalhada que disciplina as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidade dos funcionários civis da União, dos territórios e, no que coubesse, dos da prefeitura do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, indicando que as suas disposições se aplicavam, também, ao ministério público, ao magistério e aos funcionários das secretarias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário no que não colidissem com os dispositivos constitucionais (art. 1ª, caput e parágrafo único).

Funcionário público foi definido como a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º), conceituando-se este como aqueles criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos com recursos públicos, com vencimentos vinculados a padrões previamente determinados (art. 3º, caput e parágrafo único), podendo ser de carreira, quando se integram em classes e correspondem a uma profissão, ou isolados, não compõem uma classe e estão vinculados a certa e determinada função (art. 4º, caput e parágrafo único). Estipulou-se que os cargos públicos estariam acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes (art. 10).

No primeiro título que aborda o provimento e a vacância, estão 19 capítulos que estabelecem um minucioso emaranhado de regras que tratam da admissão, com destaque para a imposição, entre os seus requisitos, de o provido ser brasileiro, possuir no mínimo 18 anos

de idade, haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional, estar no gozo dos direitos políticos, ter bom procedimento e gozar de boa saúde (art. 13, I ao VI), além de regras aplicáveis às nomeações, concursos, posse, fiança, exercício, promoção, transferência, readaptação, remoção, permuta, reintegração, readmissão, reversão, aproveitamento, função gratificada, substituição, vacância e tempo de serviço.

Em seguida, o título II aborda os direitos e vantagens, traz 14 capítulos que tratam de disposições gerais, com ênfase na regra de que, além dos vencimentos ou remuneração do cargo e dos benefícios previstos no Estatuto, o funcionário não poderia receber nenhuma outra vantagem, a qualquer título (art. 103). Prossegue com detalhamento sobre vencimento e remuneração, gratificações, diárias, ajuda de custo, férias, licença, concessões, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, acumulação, assistência ao funcionário e direito de petição. Finalmente, o terceiro título aborda os deveres e a ação disciplinar, em cinco capítulos discorre sobre os deveres, as reponsabilidades, as penalidades, o processo administrativo e a prisão e a suspensão administrativa. Fechando, vêm as disposições finais, que, entre outros aspectos, fixam o dia 28 de outubro como a data consagrada aos funcionários públicos (art. 266).

Cuidou-se também da revisão e atualização de códigos já anteriormente criados, como os casos do Código de Caça e Pesca, originalmente estatuído por meio do Decreto n.º 23.672, de 02 de janeiro de 1934, sobre o qual se referiu a primeira parte da tese. Com a atualização, as duas modalidades foram separadas, surgindo assim o Código da Pesca, Decreto Lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938, e o Código da Caça, posto em vigência através do Decreto-Lei n.º 1.260, de 12 de abril de 1939, colocando-se a implantação, a execução e a fiscalização das novas regras sob a responsabilidade das respetivas divisões da pesca e da caça do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura.

Em face dos objetivos e da extensão do texto, não será feita uma análise comparativa que comporte de modo detalhado os novos documentos e seus antecessor. Registra-se, entretanto, a redução do número dos artigos, que passa de cento e vinte e cinco (125) no documento de 1934 para noventa e três (93) no Código da Pesca de 1938. Ressalte-se, também, o fato de que este último recuou, não contemplou ou autorizou a pesca de cetáceos, inclusive baleias, que o anterior Código de Caça e Pesca permitia e indicava condições técnicas, tipos de embarcações admitidas, licenças e obrigações desse tipo de atividade, nos seus artigos 94 a 107. De modo similar, nas regras mais recentes, de 1938 silenciou-se quanto à anterior obrigação imposta a todos aqueles que represassem rio, ribeirões e córregos de construir escadas que permitissem a livre subida dos peixes, segundo dadas características e condições técnicas, impostas pelos art. 122 e 123 do regramento de 1934.

Quanto às novas disposições cabíveis à caça, nota-se, também, uma considerável redução das disposições legais aplicáveis, pois, se no anterior Código de Pesca e da Caça eram cento e um (101) artigos relacionados com tal prática, o novo ordenamento, adotado em 1938, continha apenas sessenta e seis (66) artigos. Sem adentrar em um comparativo minucioso entre os preceitos de ambos os dispositivos, nota-se que a sua versão mais recente, ou seja, o Código da Caça de 1938 deixou de adotar regras específicas quanto ao processo e o julgamento das infrações (flagrante, diligências, denúncia do Ministério público, audiência, instrução, sentença, execução) anteriormente previstas de forma específicas no antigo Código da Pesca e da Caça, remetendo a apuração, o processo e o julgamentos das transgressões às novas regras à aplicação dos preceitos da consolidação das leis penais.

Nesse mesmo movimento de adaptação aos novos tempos trazidos pelo Estado Novo e pelos recém instalados preceitos constitucionais, procedeu-se revisão do Código de Minas.[117] Sobre tal adaptação, assim se manifestou o patrono jurídico do regime, o poderoso Francisco Campos:

> no terreno da atividade legislativa, as leis, sobre energia hidráulica e sobre minas, que tiveram por fim completar os textos existentes e dar-lhes, por assim dizer, força executória, rompendo de vez o cipoal de tergiversações e de manejos com que tentaram embargar o passo do Estado, na defesa dos bens do seu solo (Campos, 2001d, p. 132).

Segundo ele, diante do número e da força dos interesses mobilizados em torno das riquezas nacionais e "que nos cumpre reduzir aos seus limites legítimos se quisermos continuar como donos desta terra que a audácia e tenacidade dos nossos antepassados dilatou e povoou", a necessária readequação das normas aplicáveis às minas e às águas restituiu ao país o controle e o aproveitamento de sua imensa riqueza de potencial elétrico e de seus minerais (Campos, 2001d, p. 132).

No domínio da regulação econômica, além da definição dos crimes contra a economia popular, cujo processo e julgamento do Tribunal de Segurança Nacional aqui já retratados, foi adotada uma nova legislação quanto à lei de sociedades anônimas, que veio através do Decreto Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, que tratou especificamente deste tema mediante um documento extenso, composto por 180 artigos.

---

[117] Promulgado originalmente pelo Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, o primeiro Código de Minas brasileiro passou por várias alterações em leis subsequentes, especificamente as 94/1935, 585/1936, 66/1937 e 1.374 e 1.376/1939, até que uma revisão das várias adaptações levou à outorga de um novo Código de Minas através do Decreto-Lei n.º 1.985, em 29 de janeiro de 1940, revogando expressamente toda a legislação anterior e definindo inéditos parâmetros legais sobre o tema.

Iniciou-se pela definição e caracterização de capital social, ações e partes beneficiárias para, em seguida, tratar da constituição deste tipo de sociedade, do arquivamento e publicidade dos seus atos constitutivos, dos seus livros, da autorização governamental quando necessária e das companhias nacionais e estrangeiras, além de inúmeras especificações quanto a sua organização, estrutura e funcionamento: assembleia geral e extraordinária; reforma de estatuto; diretoria; conselho fiscal; balanço fiscal; transformação, incorporação e fusão; ações, prescrições e caducidades; penalidades, entre outros aspectos.

Informações enaltecedoras a essa nova normativa veiculadas nas páginas da revista Cultura Política acentuavam que a atualização da obsoleta legislação sobre o tema[118] foi recebida com aplausos pelos técnicos especialistas no assunto. Pontuou que as disposições recém estabelecidas utilizavam parte da proposta anteriormente elaborada pelo deputado Trajano de Miranda Valverde, especialista na matéria, a partir de uma

> revisão cuidadosa e inteligente do Ministro Francisco Campos, que é digno, realmente, dos melhores aplausos pela sua notável capacidade de trabalho, pela sua invulgar proficiência e pela devotada atividade de colaboração patriótica na grande obra reconstrutiva e construtiva a que se entregou o chefe da Nação",

no caro propósito de estabelecer leis estruturais e básicas para uma "integral e perfeita organização jurídica e social" (Carvalho, L. A. C., 1942, p. 135-136).

Entre as inovações normativas adotadas no transcurso do Estado Novo, encontra-se, também, a instituição no país do primeiro Código de Trânsito por meio do Decreto-Lei n.º 2.944, de 28 de janeiro de 1941, impondo uma regulação nacional aplicável a tal ramo, destinada a regular a circulação de veículos automotores de qualquer natureza nas vias terrestres, abertas à circulação pública, em qualquer ponto do território brasileiro (art. 1º, caput).

Trata-se de uma normativa extensa e minuciosa, que tem ao todo cento e quarenta e sete (147) artigos. Parte da definição de mão de direção, deveres e vedações impostas aos condutores, regras para o cruzamento entre veículos, prioridades de trânsito e estacionamentos, na parte das regras gerais. Segue distribuindo normas quanto à velocidade, sinalização, veículos (definindo espécies e categorias, dimensões e equipamentos obrigatórios), impostos e taxas, habilitação dos condutores, garagens e oficinas, registros e placas, exames médicos (necessários para a obtenção da licença de praticagem ou a habilitação para condutor de veículo), infrações (tipologia e as multas aplicáveis em cada uma delas), apreensão (carteira e/ou do veículo), entre outras.

Já o inédito Código brasileiro do ar foi estabelecido através do Decreto-Lei n.º 483, de 8 de junho de 1938, sob as seguintes justificativas: a necessidade de dotar o Brasil de uma legislação

[118] Decreto-Lei n.º 434, de 14 de julho de 1891.

capaz de regular eficientemente a aviação civil e comercial; atualizar as regras sobre o assunto ante os progressos da aviação civil e comercial em todo o mundo e, ajustar as normas nacionais em acordo com as mais recentes convenções sobre o tema e com as tendências vigentes do direito aéreo.

De saída, o documento reafirma a soberania completa e exclusiva do país sobre o espaço situado acima do seu território e respectivas águas territoriais (art. 1º). Informa que o direito aéreo é privativamente da competência federal, para os efeitos legislativos e administrativos, sendo que aos estados somente poderiam ser delegadas atribuições de caráter administrativo, desde que fossem exercidas sob fiscalização das autoridades federais respectivas (art. 3º, caput e parágrafo único).

Estabeleceu-se o Conselho Nacional da Aeronáutica, a funcionar sob a presidência do Ministro da Viação e Obras Públicas, como órgão consultivo do governo em matéria de aeronáutica, estipulando a quantidade de membros e os requisitos necessários para a indicação, competências e atribuições, além de regras de funcionamento de tal órgão (art. 10 ao 17). Segue-se com a conceituação e classificação das aeronaves, definição de aeronautas, exigência e validade das cartas de habilitação ou licenças (art. 18 a 29). Detalha as organizações em terra (art. 30 a 35), as condições para a concessão de linhas regulares de navegação aérea pelo governo federal (art. 36 a 38) e passa para as regras aplicáveis ao tráfego aéreo (art. 39 a 54) e à fiscalização aduaneira (art. 55 a 60).

Em seguida, detalha o direito privado aéreo reportando-se, entre outros aspectos, aos transportes aéreos (art. 67 a 69), os documentos obrigatórios ao transporte aéreo (bilhete de passagem, nota de bagagem e conhecimento aéreo – art. 70 a 82); responsabilidade civil (responsabilidade contratual e para com terceiros e garantias de responsabilidade – art. 83 a 108); seguro aéreo (art. 109 a 117), assistência e salvamento (art. 118 a 126); pessoal navegante (art. 147 a 158). Finalmente, trata das infrações e penalidades (art. 161 a 170).

3.6.2 – Uma nova arquitetura processual: o Código de Processo Civil (1939).

O então Ministro da Justiça, o hábil Francisco Campos, mentor e patrono da maioria das alterações nas regras materiais e processuais havidas durante o Estado Novo, já na fase de preparação dos novos códigos deu alguns indícios do que estava por vir. Em entrevista para a imprensa em abril de 1939, destacou que Constituição de 10 de novembro de 1937 – por ele

escrita, o que é de bom tom não esquecer –, ressoando a regra adotada pela Carta de 1934, impusera a uniformização processual no país, repassando à União a competência de legislar sobre o tema de modo exclusivo, de forma a impor um só processo civil e comercial em todo o Brasil (Campos, 2001d, p. 125-126).

Segundo ele, tal modificação seguia o firme propósito de atender o ideal de justiça rápida e barata e seria atingida com o futuro Código de Processo Civil, anteprojeto que já mandara publicar. Antecipou-se e admitiu que a proposta divulgada poderia conter alguma imperfeição, pois:

> um trabalho sem defeitos não seria humano. É possível que o sistema nele apresentado não seja, em toda a sua pureza, o da oralidade e da concentração. Será, contudo, mil vezes melhor do que o que atualmente temos e que é, afinal, um monstruoso aparelho de ocultação da verdade, protelação e denegação da Justiça, e não um sistema para distribuir justiça (Campos, 2001d, p. 128).

Foi veemente ao afirmar que a reforma do processo significa muito mais que uma questão técnica, tratava-se de uma "reivindicação popular", capaz de permitir que o judiciário superasse o seu caráter de um pântano acessível apenas aos grandes iniciados, manipulado e operado sempre de acordo com "as conveniências e dos interesses puramente individuais, para tornar-se um instrumento adequado à pesquisa da verdade nos feitos e à distribuição da Justiça entre as partes em conflito". Para tanto, o juiz não seria mais "o mero espectador do combate entre os litigantes, limitado a decidir sobre os dados, certos ou falsos, que estes lhe oferecerem, mas seria investido da autoridade do Estado para realizar a parcela que lhe cabe no bem social" (Campos, 2001e, p. 139-140).

Informou que, após a publicação do anteprojeto, recebera inúmeras sugestões de especialistas e estudiosos do assunto, aos quais agradeceu. Contudo, destacou que a escolha do novo sistema processual foi feita como "uma opção de ordem política, reservada por isso mesmo aos responsáveis pela direção da política do país, isto é, em última análise, ao chefe do Governo".

Lembrou que, sob o governo Vargas, a edição da primeira lei nacional relativa ao processo civil foi das regras aplicáveis à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, momento em que o regime optou por um sistema processual fundado na concentração e na oralidade do processo, de modo a garantir, em juízo, de forma eficiente e célere os seus direitos. Nesse sentido, afirmou que, de maneira similar, na escolha do novo sistema processual civil o governo orientou-se pelo propósito de conferir ao povo "um instrumento fácil e direto para fazer valer os direitos que a lei civil lhe atribui", decisão que derivou da natureza do próprio regime instaurado em 10 de novembro e definido na Constituição, "e que procura aproximar, o mais

possível, Governo e povo: o Presidente Getúlio Vargas já teve ocasião de conceituar, com grande felicidade, a eliminação dos intermediários na vida política do Brasil".

Em vista disso, o novo "Código de Processo exprimirá, no campo em geral tão impermeável do sistema legal, essa tendência vital do regime, entregando ao povo um instrumento fácil e direto para fazer valer os direitos que a lei civil lhe atribui" (Campos, 2001d, p. 129-130).

Ainda nessa fase de elaboração do novo código de processo civil e na mesma entrevista à imprensa, em abril de 1939, ele afirmou que entendia como natural a existência de oposição de resistência a toda e qualquer reforma processual, pois,

> os interesses, o comodismo, o apego aos manuais patinados pelo tempo, o misoneísmo, o derrotismo, todas essas formas de não querer e não pensar sentir-se-ão feridas com a novidade. Mas os homens que procuram o bem público, os espíritos que amam o progresso, os que sentem as reações da multidão e do mundo, os que sabem que alguma coisa mais virá depois deles – estes saberão apreciar o sistema, pesar-lhe as conexões históricas e, sobretudo, o profundo sentido popular" (Campos, 2001d, p. 130).

Vaticinou que ninguém deveria se impressionar em demasia ante as objeções de que "a execução de um código de orientação progressista e que dilata o poder dos juízes, aumentando-lhes ao mesmo tempo a responsabilidade, poderia tropeçar nas falhas do nosso aparelhamento judiciário". Não por acaso, tal pensamento prendia-se a um círculo vicioso; "as leis de processo não se podendo renovar por encontrar obstáculo no aparelho judiciário, e esse aparelho não se podendo igualmente renovar por falta de uma boa lei de processo que dê a medida das reformas necessárias na organização da Justiça" (Campos, 2001e, p. 140).

Afirmou que tal antinomia não corresponde à realidade, pois:

> a lei de processo tem primazia sobre a de organização, que deve ser feita para servir às necessidades da Justiça. Dentro do Estado, o órgão é feito para a função, e nunca a função para o órgão. Se houver choques entre a lei de processo e a organização judiciária, esta é que deve ser reformada; e a necessidade de uma reforma judiciosa a ninguém escapa, mesmo no atual estado de coisas (Campos, 2001e, p. 140).

Quanto à estruturação e composição final do projeto do Código de Processo Civil, o próprio Francisco Campo relatou a trajetória na Exposição de Motivos, em que destacou que o anteprojeto, inspirado nos princípios da oralidade e da concentração, foi elaborado por seu "amigo e brilhante advogado Pedro Batista Martins" a pedido do Ministério da Justiça, tendo sido publicado no Diário Oficial, amplamente discutido e que ao final recebera de advogados, juízes, institutos e associações "cerca de quatro mil sugestões, todas minuciosamente examinadas e muitas incluídas entre as emendas sofridas, pelo texto" (Campos, 2001f, p. 181).

Esclareceu e indicou explicitamente que o projeto final, submetido à apreciação de Getúlio, tinha as marcas inextinguíveis de suas digitais, ou seja, fora o seu filtro e a sua lupa que no desfecho selecionou o que permaneceu e o que foi incluído. Asseverou:

> dediquei-me pessoalmente, apesar dos múltiplos e crescentes afazeres do meu cargo, à revisão do anteprojeto. Revi-o não uma, porém muitas vezes, e pude contar, para a sua redação final, com o precioso concurso do meu caro amigo Dr. Abgar Renault, ilustre diretor do Departamento Nacional de Educação (Campos, 2001f, p. 181-182).

Informou que diante da responsabilidade que assumiu, refletiu acerca dos principais temas do processo civil, tendo como parâmetro a necessidade de apressar a reforma de maneira a remediar o urgente descrédito em que mergulhava a justiça administrada pelo Estado. Cingindo tons de fidelidade e de uma dedicação quase heroica a Getúlio e ao país, enfatizou, "nem me teria proposto mais este encargo superior às minhas forças, se não houvesse, desde logo, sentido o interesse que Vossa Excelência associava aos trabalhos de reforma legislativa que, sob a alta inspiração do seu pensamento e da sua experiência, vêm sendo empreendidos pelo Ministério da Justiça" (Campos, 2001f, p. 181-182).

O projeto cuidadosamente formatado por Francisco Campos resultou na edição do Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, firmado pelo Presidente da República, através do qual foi estabelecido o novo Código de Processo Civil. Com a previsão de que a sua entrada em vigor dar-se-ia em 01 de fevereiro de 1940, veio à tona um documento denso, originalmente, composto por 1.052 (mil e cinquenta e dois) artigos assinados por Vargas e pelo seu devotado ministro.

O novo Código de Processo Civil estava dividido em nove livros, que se desdobram em títulos e, muitos desses, em diversos capítulos. Evidentemente, em face do escopo da tese, dos limites quanto à dimensão do presente texto e em respeito à paciência do leitor, não se fará aqui o detalhamento e/ou uma análise pormenorizada desse verdadeiro cipoal normativo. Contudo, segue-se, nos próximos parágrafos, uma descrição de boa parte dos itens e assuntos ali contidos, para ilustrar e dimensionar o quanto era vasta a gama de situações, atuações e procedimentos aos quais as novas regras eram aplicáveis.

Embora se trate de um documento que regulava procedimento (processo civil), percebe-se, com a sua mera descrição, o quão significativo se tornou no sentido de produzir um grande impacto na vida pessoal de cada brasileiro, desde o mais humilde ao mais abastado, assim como em suas relações com a sociedade, o Judiciário e o próprio Estado, do seu nascimento à morte, contemplando todos os seus possíveis atos civis.

O livro de abertura do Código de Processo Civil de 1939 regulamentou, entre outros aspectos os atos, os termos e os prazos judiciais; o valor da causa, sua atribuição e registro; custas e multas judiciais e a justiça gratuita, abordou as partes e seus procuradores, a intervenção de terceiros, o juiz, os serventuários da Justiça e o perito, além das definições de competência.

O livro II tratou do processo em geral, contemplando em seus títulos e capítulos, entre outros dispositivos, o pedido, a petição inicial, as citações, as notificações e as intimações, a contestação, as exceções, a suspeição, a reconvenção, a suspensão, a absolvição e a cessação de instância, as provas, a prova documental, o depoimento pessoal e a confissão, as testemunhas, os exames periciais, os usos e costumes, a audiência, as nulidades, a sentença e sua eficácia.

O livro III, em seu título único, versou sobre o processo ordinário, regulamentando o seu procedimento. Em seguida, vem o IV, que tratou dos processos especiais, contemplando em suas subdivisões, entre outros as ações executivas, a cominatória para prestação de fato ou abstenção de ato, a preempção ou preferência e do direito de opção, a consignação em pagamento, o mandado de segurança, a ação de nulidade de patente de invenção e de marca de indústria e de comércio, a recuperação de título ao portador, a venda a crédito com reserva de domínio, o loteamento e a venda de imóveis a prestação, a ação de despejo, a renovatória de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais, a ação de depósito, as ações possessórias (interditos de manutenção e reintegração, interdito proibitório, imissão de posse, nunciação de obra nova, remissão de imóvel hipotecado, venda, locação e administração de coisa comum, entre outras), as ações de divisão e demarcação de terras, a ação de usucapião, o inventário e a partilha, os testamentos, os bens de ausentes, os bens vagos, a averbação ou retificações do registro civil, a nomeação e a remoção dos tutores e curadores, a curatela dos incapazes, a emancipação, o desquite por mútuo consentimento, o bem de família, a organização e a fiscalização das fundações e da dissolução e liquidação das sociedades.

O quinto livro reportou-se aos chamados processos acessórios, com normas aplicáveis às medidas preventivas, o depósito preparatório de ação, a caução, a homologação do penhor legal, a especialização das hipotecas legais, as vendas judiciais, os embargos de terceiros, o atentado, a falsidade de documentos, os protestos, as notificações e interpelações, a posse em nome do nascituro, a habilitação para o casamento, a apreensão de embarcações e da avaria a cargo do segurador, entre outros.

O seu sexto livro tratou dos processos de competência originária dos tribunais, reporta-se às ações de competência originárias do Supremo Tribunal Federal, homologação de sentença estrangeira, ação rescisória de sentença e conflito de jurisdição. O sétimo era sobre os recursos, contém as disposições gerais e os recursos em espécies, a saber: a apelação, embargos

infringentes, agravos, revista, embargos de declaração, recurso extraordinário e sobre do processo na instância superior.

O oitavo focou na execução, com as disposições gerais, a liquidação da sentença, a execução por quantia certa, a nomeação de bens à penhora, a penhora, a avaliação, a arrematação, a adjudicação, a remissão, a execução por coisa certa ou em espécie, a execução das obrigações de fazer e de não fazer, os incidentes da execução (defesa do executado e concurso de credores), entre outros. Por fim, vem o nono livro que abordava o juízo arbitral, título único, apontando as disposições gerais, o andamento da causa e do julgamento e a homologação. Fechando o documento, estavam as disposições finais.

Ao apresentar o novo Código de Processo, o seu patrono e mentor, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores Francisco Campos, apontou as razões sociais e políticas que orientaram a construção e a definição dos parâmetros do novo sistema ao redigir e dar a conhecer ao público a *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil***.** Em tal documento, ele retomou algumas das indicações que já havia apontado na entrevista à impressa, de abril de 1939, abordadas nas páginas iniciais desse item, mas também avançou no tom das suas justificativas quanto à conveniência das decisões adotadas na composição do inédito sistema.

Segundo ele, a partir de 1937, com o novo regime, o "Estado caminha para o povo e, no sentido de garantir-lhe o gozo dos bens materiais e espirituais, assegurado na Constituição, teve que reforçar a sua autoridade, a fim de intervir de maneira eficaz em todos os domínios que viessem a revestir-se de caráter público". Se no regime liberal o propósito tinha sido o de manter a Justiça como um "campo neutro em que os interesses privados procuravam, sob a dissimulação das aparências públicas, obter pelo duelo judiciário as maiores vantagens compatíveis com a observância formal de regras de caráter puramente técnico", no Estado Novo a Justiça despontava como um dos primeiros domínios, a "ser revestida com caráter público e a ser integrada na autoridade de Estado" (Campos, 2001f, p. 166).

Portanto, o sistema adotado pelo novo Código de Processo Civil não se tratava de um conteúdo resolvido por técnicos, mas uma "questão de política legislativa, dependendo, antes de tudo, do lugar que o Estado, na ordem dos valores, destina à Justiça, e do interesse maior ou menor que o Estado tenha em que ela seja administrada como o devem ser os bens públicos de grau superior". É categórico, "ninguém poderá contestar que no mundo de hoje o interesse do Estado pela Justiça não pode ser um interesse de caráter puramente formal: a Justiça é o Estado, o Estado é a Justiça" (Campos, 2001f, p. 166).

Frisou que a crise do direito judiciário ultrapassava um caráter meramente técnico, na qual as profundas transformações havidas nas diversas esferas das atividades humanas,

especialmente as mudanças sociais e políticas, contribuíram para aprofundar e estender tal desequilíbrio, uma vez que levara os "benefícios da ordem jurídica a terrenos que a velha aparelhagem judiciária não estava capacitada para alcançar". Portanto, o processo até então vigente, "formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados no seu desenlace." Entretanto, as transformações políticas vivenciadas na sociedade brasileira recolocaram as regras do jogo mediante um contexto em que se assegurava aos brasileiros "o gozo dos instrumentos de governo a uma imensa massa humana, que antes não participava deles senão indireta e escassamente, e assim impõem um novo regime à administração da Justiça" (Campos, 2001f, p. 163).

Desse modo, em tal ambiente, o processo não poderia "continuar a ser um conjunto de regras destinadas a orientar a luta judiciária entre particulares, que delas se serviriam à mercê do seu interesse ou dos seus caprichos". Tampouco cabia-lhe preservar a concepção duelística em que o "Estado faz apenas ato de presença, desinteressando-se do resultado e dos processos pelos quais foi obtido".

A nova ordem social do país demandava a que a Justiça fosse elevada

> à categoria de um bem geral, e isso não apenas no sentido de que ela se acha à disposição de todos, mas no de que a comunidade inteira está interessada na sua boa distribuição, a ponto de tomar sobre si mesma, através dos seus órgãos de governo, o encargo de torná-la segura, pronta e acessível a cada um" (Campos, 2001f, p. 163).

Portanto, responsável por zelar pelos bens e interesses públicos, o Estado não podia eximir-se de cuidar pelo maior deles que é a Justiça, devendo assim imprimir à sua organização e ao seu processo os traços da sua autoridade

Não por diferente razão, no inédito sistema processual adotado, a compreensão duelística vigente na legislação anterior foi substituída por uma acepção autoritária. Ou seja, "a concepção do processo como instrumento de luta entre particulares foi substituída pela concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da Justiça". Tal transformação colocou sob a vigilância do Estado a administração da Justiça de modo a introduzir, assegurar e a manter a segurança nas relações sociais (Campos, 2001f, p. 163).

Assim sendo, segundo ele, uma das singularidades da reforma processual brasileira era a sua conexão com o problema da unidade política do país, em contraponto com "a tendência

descentralizadora da Constituição de 1891, que outorgara aos estados a faculdade de legislar sobre o processo civil e comercial, insurgiram-se os elaboradores do estatuto de 1934, transferindo-se à União essa prerrogativa política". Entretanto, a restituição à União de tal poder de legislar não surtiu, de fato, efeito, pois era letra morta em um ambiente de "exagerada autonomia política ainda reservada por aquela Carta aos estados componentes da Federação" (Campos, 2001f, p. 182). Portanto, somente com o fortalecimento do poder central, a partir da Constituição de 10 de novembro de 1937, que a implantação da unidade processual se tornou possível, ganhou expressão e coerência graças à unificação da Justiça (Campos, 2001f, p. 182).

Destacou que, até então, o processo civil era uma teia de "regras, de formalidades e de minucias rituais e técnicas a que se imprimia nenhum espírito de sistema e, pior, a que não mais animava o largo pensamento de tornar eficaz o instrumento de efetivação do direito". Reinava, portanto, um conjunto de normas incapazes de operacionalizar o seu primordial objetivo técnico de

> tornar precisa em cada caso a vontade da lei, e de assim tutelar os direitos que os particulares deduziam em juízo, o processo decaíra da sua dignidade de meio revelador do direito e tornara-se uma arma do litigante, um meio de protelação das situações ilegítimas, e os seus benefícios eram maiores para quem lesava o direito alheio do que para quem acorria em defesa do próprio (Campos, 2001f, p. 162).

Assim sendo, destacou que a partir do novo Código de Processo Civil, a ferramenta (ou seja, o processo) de efetivação dos direitos outorgados pela União seria também por ela regulada, pois somente assim poderia "dar-se a todos os brasileiros, a par de um só direito substantivo, um só direito adjetivo, apto este a tornar aquele realmente efetivo". Ademais, seria incoerente e estranho que a União,

> substituindo-se aos estados nesta tarefa de unificação, fosse proscrever-lhes um processo que não estivesse à altura da sua responsabilidade intelectual e política. A tarefa de uma modificação na estrutura do processo vigente, somente a União podia realizá-la investida de autoridade e de poder capazes de reduzir a silêncio os interesses espúrios que se criaram à sombra do antigo regime (Campos, 2001f, p. 182).

Sublinhou que o novo sistema processual civil adotou um caráter eminentemente popular, pois colocou a verdade processual "não mais apenas a cargo das partes, mas confiou, numa certa medida, ao juiz a liberdade de indagar dela", superando antigos formalismos, ficções e presunções processuais, de modo a restituir ao "público a confiança na justiça e restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica, que é a segurança nas relações sociais reguladas pela lei", para tornar o processo um "instrumento de defesa dos fracos, a quem a luta judiciária, nos quadros

do processo anterior, singularmente desfavorecia". Nesse sentido, somente a intervenção efetiva, atuante, impositiva do Estado no processo seria capaz de remover as "causas de injustiça, que tão frequentemente ocorrem nas lides judiciárias, criando em torno da Justiça uma atmosfera, muitas vezes imerecida quanto aos juízes, de desconfiança e de desprezo público" (Campos, 2001f, p. 164).

Ultrapassando as justificativas sociais e as explicações quanto às diretrizes e as razões das escolhas políticas contidas e impostas nas novas regras, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores não deixou, também, de louvar o novo Código de Processo Civil em função da alegada modernização do sistema processual brasileiro, ao atualizar as regras nacionais com a moderna ciência e tendências sobre tal assunto, adotadas pela legislação e doutrina em inúmeros países (Campos, 2001f, p. 161-162).

Em relação às novidades técnicas contidas no novo Código de Processo Civil, ele fez questão de destacar as novas funções atribuídas ao juiz quanto à direção do processo, a quem se incumbiu não apenas o zelo quanto ao cumprimento formal das regras processuais por parte dos litigantes, mas a prerrogativa de intervir no "processo de maneira que este atinja, pelos meios adequados, o objetivo de investigação dos fatos e descoberta da verdade". Nesse sentido, havia que se entender que a ampliação dos poderes conferidos ao magistrado, na exata medida, quer na direção do processo, quer na formação do material submetido a julgamento, deu-se em proveito do conhecimento da verdade (Campos, 2001f, p. 167).

Nesse mesmo sentido, coube aprimorar a produção e a apreciação das provas como desenlace das novas atribuições dos juízes, assegurando-lhes um papel ativo em relação a elas. Se antes, no modelo duelístico do embate judiciário, as testemunhas e os peritos eram os mecanismos principais convocados pelas partes para ajudá-las na comprovação das suas afirmativas, no novo sistema adotado, do processo concebido como instrumento público de distribuição da justiça, as testemunhas (ainda que indicadas pelas partes) e os peritos passaram a ser testemunhas e peritos do juízo, atores obrigados a dizer a verdade e úteis à averiguação da veracidade, auxiliares da justiça (Campos, 2001f, p. 170).

Entretanto, fez a ressalva que, ainda que se prezasse pela liberdade do magistrado em dirigir/produzir a prova no novo processo civil, não lhe cabia adotar o princípio, preconizado no processo penal, de livre convicção do juiz. Autorizado a agrupar os seus meios de convicção, não lhe era permitido

> julgar com inobservância das regras estabelecidas pela lei civil quanto à forma e à prova dos atos jurídicos. Se assim não fosse, estariam burladas as razões de economia e de amor à segurança, que inspiraram ao legislador as raras exceções

> feitas ao princípio de que os atos independem de forma especial (Campos, 2001f, p. 172).

Fez destaque a três outros aspectos trazidos pelo novo sistema quanto à simplificação e à racionalização do processo civil. Em primeiro lugar, enfatizou a redução das formas da ação a um tipo único, substituindo o anterior cipoal de medidas correspondente a uma pluralidade de formas, labirinto inacessível aos próprios técnicos do antigo formalismo, por um novo modelo de ação em que, em resumo, buscava-se determinar a natureza da lesão e o caráter da reparação procurada, de forma tão direta e clara quanto possível (Campos, 2001f, p. 172 -173).

Em segundo lugar, destacou, na esfera dos recursos, a extinção dos despachos interlocutórios**,** servíveis apenas para tumultuar o processo, prolongá-lo e criar confusão durante o seu decorrer. Na sua visão, alicerçados, na sua generalidade, em matéria de conteúdo exclusivamente processual, eles somente se justificariam em um sistema processual concebido de maneira rígida ou sagrada, em que a única finalidade fosse a "observância das regras técnicas, sem atenção ao seu mérito e à sua finalidade" (Campos, 2001f, p. 173), ou seja, um modelo que cuidasse apenas da forma e não do conteúdo da Justiça e da verdade, preceitos estes que o novo padrão normativo colocava como sendo os seus fundamentos.

Finalmente, alegou que a terceira inovação veio no domínio das nulidades, ao restringir-se a sua utilização. Segundo o jurista, até então elas sempre foram "o instrumento da chicana, das dilações e dos retrocessos processuais", haja vista o elevado número de nulidades processuais a que os litigantes recorriam capciosamente quando lhes faltavam os recursos substanciais em que pudessem apoiar as suas pretensões. Nesse sentido, elas constituíram-se como a

> sanção das violações das regras do processo, em atenção exclusivamente ao espírito de cerimônia e de formalidade, ainda que de tais violações não decorresse nenhum prejuízo para as partes e os atos praticados fossem absolutamente aptos à finalidade a que o processo os destinava" (Campos, 2001f, p. 175-176).

Para corrigir tais desvios, o novo sistema processual civil restringiu as nulidades a casos especiais, quando os "atos não possam ser repetidos ou sanadas as irregularidades". Firmou-se, além disso, a disposição de que o juiz, antes de "começado o período de instrução, proferiria despacho saneador, em que deverá mandar que o processo seja a tempo expurgado dos seus vícios", de maneira a tratar e a solucionar uma das causas mais importantes de "desmoralização do processo e uma das fontes mais abundantes das insídias, surpresas e injustiças em que era tão rico o processo tradicional", até então vigente (Campos, 2001f, p. 176).

Reportando-se às ideias e às orientações de Getúlio no tocante ao rumo que deveriam seguir as reformas legislativas em curso, Francisco Campos informou que ele próprio

recomendara desde o princípio que o futuro Código de Processo Civil deveria contemplar inovações (é claro que no papel de organizador e revisor exclusivo do projeto, ele cuidou para que tais novidades estivessem presentes) quanto às inconveniências do processo escrito tradicional (Campos, 2001f, p. 176).

Nesse sentido, ao remodelar o processo com o propósito de torná-lo condizente aos seus fins e de conferir ao aparato judicial uma nova centelha, que era precisamente o espírito público, ausente da concepção tradicional do processo, acrescida da disposição em racionalizá-lo, adaptando-o às formas mais precisas adquiridas pelo espírito humano para o exame e a investigação das questões, deu-se a escolha pela oralidade processual**,** em uso em toda a Europa, à exceção da Itália, onde, porém, a reforma era iminente, segundo seus dizeres (Campos, 2001f, p. 176-177).

Na opinião dele, a adoção da oralidade conferia ao

> processo o caráter de instrumento público; substituía a concepção duelística pela concepção autoritária; simplificava a sua marcha, racionalizava a sua estrutura e, sobretudo, organizava-o no sentido de tornar mais adequada e eficiente a formação da prova, colocando o juiz em relação a esta na mesma situação em que deve colocar-se qualquer observador que tenha por objeto conhecer os fatos e formular sobre eles apreciações adequadas ou justas" (Campos, 2001f, p. 177).

Salientou que até então, no processo vigente o juiz somente entrava em contato com a prova testemunhal ou pericial através do escrito a que fora reduzida, não ouvia as testemunhas, não inspecionava as coisas e os lugares. Nesse contexto, qual o grau de valor adequado que o magistrado deveria atribuir ao "depoimento das testemunhas e das partes, se não as viu e ouviu, se não seguiu os movimentos de fisionomia que acompanham e sublinham as palavras, se no escrito não encontra a atmosfera que envolvia no momento o autor do depoimento, as suas palavras ou o seu discurso? " Que razões aduzira o juiz acerca da situação e da condição das coisas, descritas no laudo pericial, se de uma e de outra não teve nenhuma impressão pessoal (Campos, 2001f, p. 177)?

Se tudo aquilo que foi objeto de prova lhe chegar apenas por meio da transcrição de impressões alheias, lhe faltará precisamente o critério pessoal, único componente que o habilita a medir o real valor das provas, a graduação de seus pesos e a atribuição a cada uma delas do seu coeficiente especifico na formação do seu juízo (Campos, 2001f, p. 177). Em contrapartida, o processo oral "coloca à disposição do processo judiciário exatamente o método que torna possível ao espírito humano a aquisição de certezas mais ou menos satisfatórias nos domínios até então entregues ao jogo e às preferências da opinião" (Campos, 2001f, p. 177), razões, fundamentos e

diretrizes que sedimentam a escolha trazida pelo novo sistema processual, de modo a melhor atender os reais desígnios quanto ao funcionamento e aplicação da justiça.

A opção pelo sistema oral implicou, também, no novo modelo pela escolha do princípio da concentração dos atos. Ou seja, tomou-se obrigatória a aproximação, a aceleração e a otimização do contato entre o juiz e o processo de modo que todos os atos incidentes ocorridos na mesma audiência fossem objeto de solução imediata por parte do juiz. Portanto, as atividades processuais deveriam desenvolver-se em

> uma ou mais audiências, e no último caso, em audiências tão próximas quanto possível uma das outras, de maneira que a decisão sobrevenha quando ainda não se apagaram no espírito do juiz as impressões e o interesse que lhe haja despertado o curso do processo (Campos, 2001f, p. 178).

Nesse novo modelo, os princípios da concentração dos atos e da identidade física do juiz alteraram e aperfeiçoaram a posição do juiz em relação à prova, tornando mais favorável à sua justa e adequada apreciação por ele. Nesse sentido,

> o juiz que dirige a instrução do processo há de ser o juiz que decida o litígio. Nem de outra maneira poderia ser, pois, o processo, visando à investigação da verdade, somente o juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las do ponto de vista do seu valor ou da sua eficácia em relação aos pontos debatidos (Campos, 2001f, p. 178).

3.7 – A ampla revisão do direito penal.

3.7.1 - O Código Penal (1940).

A reformulação do direito penal material e processual durante do Estado Novo compreendeu três eixos/atos, que, executados, concluídos e fixados em momentos distintos, se integram na previsão/determinação e entrada em vigor de modo simultâneo, em 01 de janeiro de 1942, recompondo, assim, todo o sistema normativo penal brasileiro. Primeiro veio o estabelecimento de um novo Código Penal, por meio do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Depois vieram a outorga da Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei n.º 3.688, acompanhada do Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.689, publicados no dia 03 de outubro de 1941.

Tratando de aspectos materiais e processuais diversos, essas três novas disposições representam uma consistente reformulação do arcabouço legal penal, pois unificam, acoplam e

interligam disposições normativas vinculadas a tal segmento de forma sistêmica. Foram estabelecidas novas regras materiais, tipificando condutas (atos e omissões), fixando as suas respectivas penas e, especialmente, inaugurando um novo sistema processual unificado, imposto para todas as instâncias da federação mediante a construção e determinação de um novo padrão tido como necessário e capaz de operacionalizar toda a transformação normativa.

Reconfigurou-se o conteúdo e o processo, aos fins deu-se os meios tidos como imprescindíveis a sua efetivação. Ainda que se questione o teor, o sentido e a natureza das mudanças adotadas e implantadas, a sua unidade é inquestionável, sendo adequado, conveniente e essencial à sua efetiva compreensão um olhar/leitura que analise estes três documentos de modo integrado.

De saída é preciso destacar que a outorga dos novos Código de Processo Penal e Código Penal e da Lei de Contravenções Penais foi feita sob o patrocínio do poderoso Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o jurista Francisco Campos, que há tempos defendia e alardeava a urgência da revisão ampla e irrestrita da legislação penal brasileira, inclusive fornecendo pistas e indícios quantos aos caminhos e características que elas adquiririam. Por outro lado, é fato, também, que a demanda, a intenção e o propósito de promover a revisão de tal segmento normativo estava no radar do governo Vargas desde a fase do governo provisório, tal como o demonstram as comissões de reformulação de 1931, já destacadas na primeira parte desta tese. Contudo, a inédita concentração de poder político no novo regime, o empenho, a dedicação e a obstinação de Campos em efetivar a tarefa de reformar/refundar os pilares jurídicos nacionais, deram um novo impulso a tal pretensão, tornando-a realidade.

Em abril de 1939, por volta de um ano e sete meses antes do estabelecimento do novo Código Penal, em entrevista à imprensa, Francisco Campos já divulgava que a nova lei projetada teria como seu principal parâmetro a defesa social, pois havia que se "defender a comunhão social contra todos aqueles que se mostram perigosos à sua segurança". Portanto,

> o critério da imputabilidade deixará, assim, de ser dominante. Isto é, não se indagará apenas, para o efeito da reação penal, se o indivíduo é ou não moralmente responsável por seus atos. O grau dessa responsabilidade servirá para diversificar a espécie de sanção aplicável: a pena, ou a medida de segurança (manicômio, colônia agrícola, estabelecimentos de reeducação) (Campos, 2001d, p. 124).

Assentou que, até então, as leis penais encontravam-se inspiradas em demasiado excesso de individualismo, realçando que os direitos estavam vinculados a um "sistema de limitações transcendentes que resultam da própria essência do Estado moderno", e que nesse

pressuposto a nova lei penal brasileira se inspiraria no que fosse mais certo e útil segundo assentado a ciência criminal (Campos, 2001d, p. 125).

Ainda em 1939, no mês de julho, em outra entrevista à imprensa assinalou que a lei penal havia que ser clara, de "maneira que na sua aplicação, não houvesse possibilidade de interpretações sibilinas, nem oportunidades para sofisticações", pois:

> os julgamentos contraditórios, as conhecidas divergências doutrinárias dos julgados dos tribunais, as jurisprudências que variam com as transformações ocasionais na composição das câmaras de deliberação, estabelecem a desconfiança na Justiça e chegam a levar a revolta ao espírito dos que não estão em condições de perceber esses bizantinismos jurídicos (Campos, 2001e, p.143).

Desta feita, assegurou que o futuro código penal, pautado pelo princípio de uma efetiva defesa social, estabeleceria um sistema rigoroso para a repressão dos crimes, mediante a disciplina das penas e das medidas de segurança aplicáveis aos delitos. Afirmou, em sendo "os casos de isenção de pena estabelecidos com muita cautela, dificilmente se poderão descobrir meios astuciosos de burla", pois "o direito material terá no processual uma garantia eficaz" (Campos, 2001e, p. 144).

Segundo ele, o novo código penal não se vincularia com unicidade a nenhuma escola e/ou a um modelo estabelecido, uma vez que o legislador não devia se amarar a credos filosóficos ou a ortodoxia doutrinária. A sua inspiração viria de considerações de ordem prática, de forma a disciplinar de acordo com os interesses dos brasileiros, uma "obra de oportunidade política e, portanto, obra nacional, exclusivamente nacional". Portanto, "a lição de outros povos só nos servirá quanto ao aspecto da técnica jurídica. Quanto à conveniência do preceito e ao maior ou menor rigor da sanção, só teremos de atender à influência da nossa opinião e a conveniência do nosso povo" (Campos, 2001e, p.144).

Finalmente, antecipou que, no propósito de conferir ao novo Código Penal "um máximo de estabilidade, a comissão, como eu próprio, julgou aconselhável excluir do seu texto todos os delitos que são atualmente objeto de legislação especial e julgados por uma justiça especial". Portanto, os "chamados crimes político-sociais, cuja disciplina está sujeita a uma adaptação mais frequente às necessidades de uma repressão que varia com a diversidade dos meios de agressão, não farão parte do corpo do Código Penal, continuando a ser regulados à parte" – antecipando a permanência da vigência da Lei de Segurança Nacional e a continuidade da atuação do Tribunal de Segurança Nacional (Campos, 2001e, p. 144).

Concluiu: "pelos mesmos motivos, as contravenções não serão objeto do código, pois a frequência com que novas figuras contravencionais são estabelecidas pelas leis especiais tornaria, sempre incompleto o quadro das previstas pelo código". Portanto, estava em processo

de redação um novo conjunto de regras, a chamada Lei de Contravenções, no qual disciplinaram-se aqueles tipos de natureza propriamente penal (Campos, 2001e, p. 144).

O novo Código Penal foi instaurado através do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, compondo um emaranhado com 361[119] artigos distribuídos entre as partes geral e especial. A primeira encontra-se dividida em oito títulos, que tratam, respectivamente, dos seguintes assuntos: aplicação da lei penal; crime; responsabilidades; coautoria; penas; medidas de segurança; e extinção da punibilidade. O título sobre as penas subdivide-se em seis capítulos, tratando, respectivamente, sobre as penas principais (recortadas em duas sessões, a reclusão e a detenção, e a multa); aplicação da pena; suspensão condicional da pena; livramento condicional; penas acessórias e efeitos da condenação. Já o das medidas de segurança contém dois capítulos versando sobre as medidas de segurança em geral e as medidas de segurança em espécie.

Já a parte especial encontrava-se dividida em 11 títulos, os quais, partilhados em capítulos e sessões, tratavam das seguintes matérias: 1) dos crimes contra as pessoas; crimes contra a vida, lesões corporais, periclitação da vida e da saúde, rixa, crimes contra a honra e crimes contra liberdade individual (contra a liberdade pessoal e as inviolabilidades do domicílio, da correspondência e dos segredos); 2) Dos crimes contra o patrimônio: furto, roubo, extorsão, usurpação, dano, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes e receptação; 3) Dos crimes contra a propriedade imaterial: crimes contra a propriedade intelectual, o privilégio de invenção, as marcas de indústria e comércio, concorrência desleal; 4) Dos crimes contra a organização do trabalho; 5) dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos; 6) dos crimes contra os costumes: crimes contra liberdade sexual, sedução e corrupção de menores, rapto, lenocínio e tráfico de mulheres e ultraje público ao pudor; 7) dos crimes contra a família: contra o casamento, o estado de filiação, a assistência familiar e contra o próprio poder, tutela ou curatela; 8) Dos crimes contra incolumidade pública: perigo comum, a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos, e a saúde pública; 09) Dos crimes contra a paz pública: incitação ao crime, apologia, formação de quadrilha ou bando; 10) Dos crimes contra a fé pública: moeda falsa, falsidade de títulos e outros papéis públicos, falsidade documental, de outras falsidades; e 11) dos crimes contra a administração pública: praticados por funcionário público contra administração e geral, praticados por particulares contra a administração em geral, contra a administração da Justiça. Evidentemente, diante dos propósitos

da tese, não será feita aqui uma apreciação pormenorizada sobre as diversas regras contidas no novo ordenamento.

Contudo, compete atentar para a sua *exposição de motivos*, na qual o seu patrono, o ministro Francisco Campos, cuidou de historiar, apresentar, justificar e apontar parâmetros técnicos contemplando no seu recém apresentado feito. Em 47 páginas de texto, o tutor jurídico do Estado Novo apresentou os fundamentos e as razões relacionadas à pertinência e à seleção dos novos parâmetros penais, destacou continuidades, assim como, diversos e inéditos aspectos técnicos adotados na nova legislação.

Dissertou acerca de princípios, conceitos e tipificações penais, detalhou caminhos e escolhas feitas durante a elaboração do novo modelo. Tratou dos fins atribuídos a algumas medidas adotadas pela/na complexa tessitura imposta, além do que, evidenciou aspectos, preceitos e disposições tidas como importantes inovações e avanços, no conjunto das/nas regras que compunham o novo Código Penal.

De saída, historiou[120] as reincidentes tentativas de reformulações das leis penais e frisou o trabalho de revisão do projeto original sobre o qual se debruçara, feito com a participação de especialistas que se distinguiam não somente na teoria do direito criminal, mas também, na prática da aplicação da lei penal, em seus dizeres. Informou que a comissão revisora foi formada por ele e pelos magistrados Vieira Braga, Nelson Hungria[121] e Narcelio de Queiroz, com um representante do Ministério Público, Roberto Lira. Acentuou que toda a tarefa se fizera sob a sua

---

[120] Apontou que, durante a República, a primeira tentativa de reformulação do direito penal veio com o projeto de um novo Código Penal apresentado à Câmara de Deputados pelo parlamentar Viera de Araújo, em 1893. Durante a sua tramitação foram apresentados dois substitutivos, um do autor e outro da Comissão Especial da Câmara, sendo que ao final tal iniciativa fracassou. Tempos depois, em 1911, o Congresso delegou ao Executivo a atribuição de formular um novo projeto, resultando na proposta de autoria de Galdino Siqueira, que sequer foi objeto de deliberação legislativa.

Já em 1927, Sá Pereira em cumprimento a designação do governo federal, elaborou uma nova proposta, que, posteriormente revisada por ele mesmo e por Evaristo de Morais e Bulhões Pereira, foi apresentada em 1935 à Câmara dos Deputados. Após ter sido aprovado, o projeto foi remetido ao Senado, estando em exame na Comissão de Justiça até o momento da instalação do Estado Novo.

Na Conferência de Criminologia, em 1936, na cidade do Rio de Janeiro, foram sistematizadas e exaradas contundentes críticas quanto as deficiências e lacunas presente no projeto em apreciação. Desta feita, com a implantação do Estado Novo, Getúlio Vargas atribuiu a Alcântara Machado, professor de Direito da Faculdade de Direito de São Paulo, a tarefa de redigir um novo projeto de Código Penal. Trabalho concluído com a entrega de uma inédita proposta em 1938 (Campos, 1941b, p. III).

[121] Desde algum tempo, o juiz e professor Nélson Hungria notabilizara-se por seu conhecimento na área criminal e pela autoria de diversos artigos científicos, além de textos ácidos e provocadores em órgãos de impressa, nos quais tecia críticas e manifestava suas preocupações com o anteprojeto do Código Penal, em elaboração pelo professor Alcântara Machado.

Tal situação resultou num efetivo duelo público entre ambos e que envolvia desde a nomenclatura adotada para o novo regramento e perpassava praticamente todos os institutos previstos na parte geral e as modalidades criminosas da parte especial. Ao final, Nélson Hungria foi convidado para compor as comissões das codificações do Código Penal e do Código de Processo Penal.

“assistência e colaboração até que me parecesse o projeto em condições de ser submetido a Vossa Excelência” (Campos, 1941b, p. III-IV).

Reforçou que o novo Código Penal resultava de uma empreitada que consumira dois anos de um cuidadoso exame e meditação da matéria em suas minucias e complexidade, o qual fora iniciado como uma revisão da proposta de Alcântara Machado, mas por necessidade converteu-se na tessitura de um distinto projeto, não a partir de um propósito preconcebido, mas como desdobramento natural, resultante das atividades e trabalhos da comissão (Campos, 1941b, p. XLVII).

Esclareceu que desde o início dos trabalhos da comissão ficou decidido que as contravenções ficariam de fora das novas disposições do Código Penal e seriam objetos de uma lei à parte. Refutou o critério presente no projeto de Alcântara Machado de suprimir a distinção entre crimes e contravenções, com a alegação de que “quando se misturam coisas de somenos importância com outras de maior valor, correm estas o risco de se verem amesquinhadas”. Ainda que não haja divergência ontológica, mas somente de grau ou quantidade entre as duas espécies de ilícito penal, foi enfático:

> pareceu-nos de toda conveniência excluir do Código Penal a matéria tão miúda, tão variada e tão versátil das contravenções, dificilmente subordinável a um espírito de sistema e adstrita a critérios oportunísticos ou meramente convencionais e, assim, permitir que o Código Penal se furtasse, na medida do possível, pelo menos àquelas contingências do tempo e que não devem estar sujeitas às obras destinadas a maior duração (Campos, 1941b, p. IV).

Destacou o coordenador/revisor do projeto que o novo Código Penal não aderiu a “cartilhas ortodoxas, nem assumiu compromissos irretratáveis ou incondicionais com qualquer das escolas ou das correntes doutrinárias que se disputam o acerto na solução dos problemas penais” (Campos, 1941b, p. IV). Tal como preconizara meses antes nas entrevistas aqui já mencionadas, o novo arcabouço legal proposto/adotado foi construído a partir de considerações práticas, como obra de oportunidade política, e, portanto, exclusivamente nacional, destinada a dotar o sistema penal brasileiro de regras concernentes com a realidade do país e com os novos parâmetros políticos e sociais vigentes.

Entre as singularidades apontadas, realçou o fato de que a responsabilidade penal preservou como fundamento a responsabilidade moral, mediante a presunção de que no “autor do crime deve coexistir, contemporaneamente a ação ou omissão, a capacidade de entendimento e a liberdade de vontade” (Campos, 1941b, p. IV), ainda que “nem sempre a responsabilidade penal fique adstrita à condição de plenitude do estado de imputabilidade psíquica”, ou que se dê

"a sua coexistência com a ação ou omissão, desde que esteja posta por ser considerada *libera in causa ou ad libertatem relata".*[122]

Assinalou, ainda, no tocante à responsabilidade penal (conforme já dito, baseada na capacidade da culpa moral), que a escolha trazida pelo novo Código Penal se deu entre os três principais sistemas vigentes à época: o biológico[123], o psicológico[124] e biopsicológico, recaindo a decisão sobre esse último. Nesse sentido, o novo regramento aderiu ao entendimento de que a responsabilidade penal só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético jurídico e de autodeterminação (Campos, 1941b, p. XIV).

Quanto às penas, ele realçou que foram divididas em duas categorias: principais e acessórias. Aquelas em número de três: reclusão, detenção e multa, já estas consistiam na perda de função pública, nas interdições de direitos e na publicação da sentença. Informou que a reclusão seria executada de modo progressivo, com a sua duração dividida em quatro períodos (fases). Na inicial, não superior a 03 meses, o condenado seria submetido ao isolamento diurno e noturno; na fase seguinte, deveria dedicar-se à atividades produtivas em comum dentro do estabelecimento penitenciário ou, fora dele, em obras ou serviços públicos, sendo o trabalho obrigatório. Na terceira etapa, o apenado poderia ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar, e, finalmente, no último período faria jus ao livramento condicional. Impôs-se que na reclusão, independentemente do tempo fixado na sentença, não seria admitida a suspensão condicional, salvo em se tratando de menor de 21 ou de maior de 70 anos, condenados por tempo não superior a dois anos (Campos, 1941b, p. VI).

A detenção foi estabelecida como pena privativa de liberdade aplicável aos crimes de menor gravidade. Fixou-se que nela não haveria a fase inicial do isolamento, admitiria a

---

[122] *Libera in causa ad libertatem relata*" é uma expressão latina, que no direito penal, reporta-se à "ação livre na causa", ou "liberdade na causa", ou seja, quando a vontade de alguém de colocar-se num estado de inimputabilidade (como embriaguez) é o que leva à prática de um crime. É aplicada aos casos em que o agente, mesmo estando em estado de inimputabilidade, é responsável por um resultado punível. Por exemplo, situações de embriaguez voluntária, preordenada ou culposa, que causem morte ou lesão corporal em terceiro(s).

[123] Condiciona a responsabilidade à saúde mental, ou seja, à normalidade da psique. Portanto, nessa vertente, se o agente é portador de enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado responsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. Encampado pelos psiquiatras, nele se admite aprioristicamente um nexo constante de causalidade entre o estado mental patológico do agente e o crime, condição que colocava os juízes na dependência dos peritos médicos e que fazia tábua rasa do caráter ético da responsabilidade. Foi rechaçado.

[124] Não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se ao tempo do crime estiver suprimida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Segundo Campos, tais orientações não evitavam, na prática, um demasiado arbítrio judicial ou a possibilidade de um extensivo reconhecimento da irresponsabilidade pela antinomia com o interesse da defesa social.

suspensão condicional se inferior a dois anos, embora nela também fosse o trabalho obrigatório. Já a pena de multa vinculava-se a um critério de aplicação, não tendo sido adotado sistema dia multa, mas sim que o juiz utilizasse como parâmetro fundamental na sua imposição a situação econômica do réu. Embora vinculada a um mínimo e um máximo, não era aplicada de acordo com um sistema de tarifas vigentes, mas de forma individualizada, proporcional e compatível com a capacidade econômica do condenado (Campos, 1941b, p. VI).

Afirmando ser notório, à época, que as medidas repressivas eram insatisfatórias e ineficazes para conter a criminalidade, especialmente, contra a suas formas habituais, condição a que se somava a urgência na adoção de providências contra a criminalidade dos doentes mentais perigosos, inatingíveis, até então por medidas de segurança ou de custódia, senão em casos de imediata periculosidade.[125] O novo Código Penal adotou-se uma inovação suficiente para corrigir tais problemas, ao instituir ao lado das penas, as medidas de segurança, as quais,

[125] Nas justificativas disseminadas pelo regime que circulou na Revista Cultura Política, a doutrina da periculosidade criminal adotada no novo Código Penal partiu do pressuposto de que vontade não é livre, mas sim determinada, e de que o crime é produto de fatores psíquicos, físicos e sociais. Portanto, na aplicação das penas, o foco não deveria ser o crime em si, mas exatamente os criminosos, que deveriam ser punidos não pelo que fizeram, ou seja, os atos ou omissões em si mesmos, mas pelo nível de perigo que representassem à sociedade. Nesse sentido, o propósito da teoria da periculosidade criminal acolhida era tido como o de avaliar o grau de temeridade do criminoso e aplicar-lhe não mais uma pena meramente punitiva, mas sobretudo um castigo visando sua reforma, sua readaptação ao ambiente social.

Nesse contexto, a avaliação da periculosidade de um indivíduo envolvia, na prática, a análise e a consideração das interações entre os indivíduos e a sociedade em dois níveis; o social e o criminal. Estudos atentos de personalidade, tendências, constituição, aspirações, temperamento, caráter, emotividade, tudo enfim que dissesse respeito à personalidade psicofísica das pessoas era considerado como essencial e suficiente para a identificação da sua periculosidade social. Portanto, nesse sentido, "os vagabundos, os bêbados habituais, loucos, epiléticos, menores, desocupados sem família, deficientes ou atrasados mentais eram indivíduos suspeitos de acordo com a doutrina da periculosidade". Ainda que não infringissem as regras penais, "não se tratava de apurar uma periculosidade criminal, mas pelo fato de serem anormais apresentavam uma latente periculosidade social", razão pela qual "em todos os países civilizados existem asilos que recolhem aqueles doentes, patronatos que agasalham os menores desamparados; reformatórios que reeducam os bebedores, os vagabundos, etc.".

Contudo, os caminhos para a verificação da periculosidade criminal impunham a investigação da personalidade do criminoso, da sua conduta no momento do delito, pregressa e posterior ao crime. Implicava que o juiz fosse além de um certo pedaço da existência do delinquente, pois um crime pode ser um mero acidente na existência de um homem probo e honesto. Erra um julgador que sentencia um cidadão à luz de fatores isolados de sua vida, arrisca-se a condenar um inocente ou a absolver um criminoso. Impõe-se, portanto, que deva lhe interessar não somente a vida atual, mas também a passada, anterior e posterior ao delito.

Nesse sentido, a existência de loucura, psicopatias, casos de criminalidade, quaisquer anormalidades dos parentes do infrator são informações que devem ser consideradas no cálculo de sua periculosidade. Sua vida posterior ao delito, a maior ou menor emoção demonstrada, o remorso, demonstrações de pesar, contentamento ou satisfação constituem-se, em importantes índices morais que não podem e não devem ser desprezados. Assim como, as circunstâncias de ser primário ou reincidente, bem como a sua categoria (criminoso de sangue, de roubo, de fraude, político, etc.), são componentes essenciais para estabelecer o seu potencial criminogênico.

Há que considerar, também, os motivos determinantes do ilícito, pois um fato objetivamente horroroso pode deixar de ser em face de motivos nobres. E, por fim, há que se considerar o crime, ainda que não de forma direta e objetiva em si mesma. Pois, se é fato que o delinquente por ter cometido um delito penal torna-se perigoso, compete não esquecer que crimes objetivamente muito graves podem ser praticados por pessoas de mínima periculosidade e crimes aparentemente sem importância podem revelar uma alta potencialidade criminosa. Portanto, o estudo do delinquente devia prevalecer sobre o do crime, ou seja, na aplicação da pena não se deve considerar tão somente o crime em si, mas a periculosidade de quem o cometeu (Muller, 1942, p. 131-137).

embora aplicáveis em regra após o delito eram, segundo Francisco Campos, "essencialmente preventivas, destinadas a segregação pela vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos, ainda que moralmente irresponsáveis" (Campos, 1941b, p. V).

Para o poderoso Ministro da Justiça, estava ali uma inovação capital do novo código, ou seja, a introdução das medidas de segurança[126] na órbita da lei penal, em aliança prática com as penas, critério de política criminal que, segundo ele: "pairando acima de radicalismos de escolas, estava definitivamente introduzido na legislação penal do mundo civilizado". Realçou, em defesa do novo instrumento que elas

> não tinham caráter repressivo, não são penas. Diferente destas, quer do ponto de vista teórico e prático, quer do ponto de vista de suas causas e de seus fins, quer pelas condições em que devem ser aplicadas pelo modo de sua execução. São medidas de prevenção e assistência social relativamente ao "estado perigoso" daqueles que, seja ou não penalmente responsáveis, praticam ações previstas na lei como crime (Campos, 1941b, p. XXIII).

Na parte especial do Código Penal, as medidas de segurança previstas foram distribuídas em duas grandes classes: as patrimoniais (a interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou de associação e o confisco) e as pessoais**,** subdivididas em *detentivas:* internação em manicômio judiciário, internação em casa de custódia e tratamento, internação em colônias agrícolas ou em institutos de trabalho de reeducação ou de ensino profissional; e as *não detentivas:* liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares e exílio local (Campos, 1941b, p. XXIV).

Tratando especificamente da parte especial, o jurista destacou variados aspectos, indicando características e elementos técnicos das diversas condutas tipificadas nessa parte do Código, apontando as razões acolhidas para as definições dos tipos penais, assim como a

---

[126] De maneira mais pontual, afirmou que às medidas de segurança fora vinculado preliminarmente o princípio da legalidade. Contudo, não era necessário que ela "estivesse prevista em lei anterior ao fato, e não se distinguia entre a lex mitior (*lei mais branda – grifo do autor*) e a lex gravior (*lei mais grave* – grifo do autor) no sentido da retroatividade: regiam pela lei vigente ao tempo da sentença ou pela que a sucedesse durante a execução (Código Penal, art. 75)".

Referiu-se que elas somente eram aplicáveis após o delito e pressupunham, além disso, a periculosidade do agente, condição presumida *juris et de júri* (independente de provas), em dadas situações, a saber: a) ao agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; b) os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez; c) os reincidentes em crime doloso; d) os condenados por crime que haja cometido como filiados à associação, bando ou quadrilha de malfeitores) (art. 78) ou haveria que ser averiguada pelo juiz (art. 77).

Em atenção à sua natureza e fim, fixou-se que, aplicáveis a cada situação, as medidas de segurança seriam estabelecidas por tempo indeterminado, isso é, perdurariam até que cessasse o "estado perigoso" do indivíduo a ela submetido (art. 81), encontrando-se subordinada na sua aplicação e continuidade, a sua própria necessidade em virtude da periculosidade do indivíduo, embora se tenha estipulado, casuisticamente, a sua duração mínima, como um necessário limite ao arbítrio judicial (Campos, 1941b, p. XXIV).

justificativas para determinação ou agravamento das penas atribuídas a cada um dos ilícitos, assim com pontuou inovações adotadas nas novas regras, das quais aponta-se, a seguir, alguns aspectos elencados.

Ao tratar dos crimes de periclitação da vida e da saúde, registrou como uma significativa mudança a previsão entre as condutas tipificadas a do contágio venéreo. Com a justificativa de que há tempos consolidara-se a demanda de que tal fato constasse entre as espécies do ilícito penal, além da condição de que a "doença venérea é uma lesão corporal e de consequências gravíssimas, notadamente quando se trata da sífilis". Em que o "mal da contaminação (evento lesivo) não fica circunscrito a uma pessoa determinada", sendo que o "indivíduo que, sabendo se portador de moléstia venérea, não se priva do ato sexual, cria conscientemente a possibilidade de contágio extensivo". Encontrava-se fundamentada a inovação, com a disciplina de que era suficiente para a "consumação do crime a produção do *perigo* de contaminação", ou seja, a consumação se dá pelo simples fato da exposição ao perigo do contágio. Com a punição não somente a título de dolo de perigo (quando o agente sabia achar-se infeccionado), como a título de culpa (quando devia sabê-lo pelas circunstâncias), atribui-se que a ação penal, na espécie, se daria mediante representação, em razão do raciocínio de que a repressão a tal crime, em certos casos, poderia ter consequências gravíssimas em desfavor da própria vítima ou de sua família (Campos, 1941b, p. XXIX e XXX).

Apontou que outra novidade veio no contexto das matérias dos crimes contra a pessoa, com a tipificação da rixa, isto é, da prática de luta corporal entre várias pessoas, em face de um duplo perigo, contra a incolumidade pessoal e por tratar-se de uma perturbação da ordem e disciplina da convivência civil. Impôs-se que a participação em tal delito era punível, independentemente das suas consequências. Contudo, caso ocorresse a morte ou a lesão corporal grave de alguns contendores, dar-se-ia uma condição de maior punibilidade, isto é, a pena cominada a tal ato seria especialmente agravada. Nesse caso, as penas de rixa e aquela correspondente ao resultado lesivo (homicídio ou lesão culposa) eram aplicadas cumulativamente (como no caso de concurso material) em relação aos contendores que concorreram para a produção desse resultado (Campos, 1941b, p. XXXI).

Quanto aos crimes contra a família, ressaltou a manutenção do adultério como tipificação penal, que fora incluído dentre aqueles na subclasse dos crimes contra o casamento, sob o argumento que tal conduta ofendia um indeclinável interesse de ordem social, qual seja, o respeito com a organização ético jurídico da vida familiar. Aos seus olhos, o "exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar" e para atender o preceito constitucional que colocara a família "sobre a proteção

especial do Estado", preservou-se a sua especificação como crime. Contudo, uma importante mudança foi promovida, com a determinação de que para se configurasse “o adultério do marido, não é necessário que este tenha e mantenha concubina, bastando, tal como no adultério da mulher, a simples infidelidade conjugal”.

Ainda nesse quesito, Francisco Campos expôs a mudança na pena atribuída ao adultério, que foi significativamente diminuída, passando a ser de detenção por 15 dias a 6 meses; alterações apontadas, também, quanto ao prazo da decadência do direito de queixa que passou a ser de um mês, lembrando que tal prerrogativa era vedada ao cônjuge desquitado, que consentiu no adultério ou perdoou expressa ou tacitamente (Campos, 1941b, p. XLIII).

Finalmente, destacou a inédita introdução no Código Penal da tipificação dos crimes contra a administração pública, subdivididos em três subclasses: crimes praticados por funcionários públicos contra administração e geral, crimes praticados por particular contra administração em geral e crimes contra administração da Justiça.

De acordo com o jurista, diversas foram as modificações adotadas no sentido de suprir omissões ou retificar antigas fórmulas das legislações vigentes. Para tanto, corrigindo antigas e injustificadas omissões da lei penal foram incluídos como atos lesivos contra os interesse da administração pública: o emprego irregular de verba e rendas públicas; a advocacia administrativa (isto é, patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário); a violação do sigilo funcional; a violação do sigilo de proposta em concorrência pública; a exploração de prestígio junto autoridade administrativa ou judiciária; o obstáculo ou fraude contra concorrência ou hasta pública; a inutilização de editais ou sinais oficiais de identificação de objetos; o motim de presos; os falsos avisos de crimes ou contravenções; a auto acusação falsa; coação no curso de processo judicial; a fraude processual; o exercício arbitrário das próprias razões; o favorecimento *post factum*; a tergiversação do Procurador Judicial; o reingresso de estrangeiro expulso (Campos, 1941b, p. XLVI).

Ao final, agradeceu os seus demais colaboradores na tessitura do projeto por ele coordenado e apresentado, integralmente convertido por Getúlio Vargas, mediante Decreto-Lei no novo Código Penal. Aos seus olhos, com esse novo dispositivo, a obra legislativa de Getúlio seria enriquecida com uma inédita codificação que não ficava a “dever nada aos grandes monumentos legislativos promulgados recentemente em outros países”. Somente a nação, esta sim, estaria em débito com o grande líder, que lhe prestou, entre tantos outros feitos, “mais este inestimável serviço à sua cultura”. Finalizou, com os dizeres: “acredito que, na perspectiva do tempo, a obra de codificação do governo de vossa excelência há de ser lembrada como um dos mais importantes subsídios trazidos pelo seu governo, que tem sido um governo de unificação nacional a obra de unidade política e cultural do Brasil” (Campos, 1941b, p. XLVII).

3.7.2 – A Lei das Contravenções Penais (1941).

Em 03 de outubro de 1941, através do Decreto-Lei n.º 3.688 foi decretada a Lei das Contravenções Penais, tratadas em separado mediante uma norma específica, a qual foi construída pela comissão responsável pela redação do Código Penal.

Estabeleceu-se que seriam aplicáveis às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que não se dispusesse de modo diverso (art. 1º). Definiu-se que seria punível a tentativa de contravenção (art. 4º) e que as penas aplicáveis seriam prisão simples e/ou multa (art. 5º), sendo que no caso de prisão ela deveria ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento ou secção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno (art. 6º, caput). Ademais, garantiu-se que o condenado ficaria separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção, sendo-lhe facultativo o trabalho, em caso da pena aplicada não exceder a quinze dias (art. 6º, § 1º e 2º).

Entre outros aspectos, nela previu-se, por motivo de contravenção, a aplicação de medidas de segurança previstas no Código Penal, à exceção do exílio local (art. 13). Já a presunção de periculosidade foi atribuída aos sentenciados por contravenção cometida em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual, aos condenados por vadiagem e aos reincidentes em casos da exploração de jogo de azar ou do jogo do bicho (art. 14, I, II e III).

A internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, reeducação ou de ensino profissional foi prevista como aplicável, por um prazo mínimo de um ano para o condenado por vadiagem ou por mendicância (art. 15, I e II), e também aos reincidentes nas contravenções ligadas à política de costumes, notadamente questões de exploração de jogos de azar, loterias e do bicho.[127]

Já a internação em manicômio ou em casa de custódia e tratamento foi estabelecida como sendo de um prazo de seis meses, estando, contudo, tal medida sujeita a substituição pela liberdade vigiada, a critério do juiz (art. 16, caput e parágrafo único). A ação penal foi definida como pública, atribuindo-se, entretanto, à autoridade a faculdade de proceder de ofício (art. 17).

[127] Assenta o art. 15, III que ela seria aplicada ao reincidente nas contravenções previstas nos arts. 50 a 58 da mesma lei, que versam sobre: estabelecimento ou exploração de jogo de azar; promoção de loteria sem autorização legal; comércio de bilhete de loteria ou rifa estrangeiro, comércio de bilhete de loteria em território onde não se possa circular; exibição ou guarda de lista de sorteio de loteria estrangeira; impressão, distribuição ou transporte de bilhetes, listas ou anúncios relativos a loteria em lugar que não possam circular legalmente; divulgação de anúncio, avisou resultado de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes é ilegal, e, finalmente, a exploração ou a realização de jogo do bicho (arts, 52 a 58, respectivamente).

Na parte especial, as contravenções foram distribuídas em diversas categorias, com a indicação da pena prevista para cada uma delas. Trata-se de uma enumeração longa, a qual apesar da opção aqui acolhida de não se deter sobre cada uma das punições aplicáveis às cinquenta e sete condutas tipificada, a sua enumeração mostra-se importante no sentido de identificar qual o nível de controle e vigilância que o regime impôs a sociedade brasileira, naquele momento.

Abrindo a lista, vieram as contravenções referentes à pessoa: fabrico, comércio ou detenção de armas ou munição; porte de arma; anúncio de meio abortivo ou anticoncepcional; vias de fato (agressão); internação irregular em estabelecimento psiquiátrico; indevida custódia de doente mental. Em seguida, passou-se às contravenções referentes ao patrimônio: fabricar, ceder ou vender instrumento de emprego usual na prática de furto; posse não justificada de instrumento usual na prática de furto; violação de lugar ou objeto, exploração da credulidade pública.

Depois, listou-se as contravenções referentes à incolumidade pública: disparo de armas de fogo; desabamento de construção; perigo de desabamento; omissão na cautela, na guarda ou condução de animais; falta de habilitação para dirigir veículos; direção não licenciada de aeronave; direção perigosa de veículo na vida pública; abuso na prática a aviação; sinais de perigo; arremesso ou colocação perigosa; emissão de fumada, vapor ou gás. A seguir, as contravenções referentes à paz pública: associação secreta; provocação de tumulto; falso alarme; perturbação do trabalho ou do sossego alheios.

Em sequência, aquelas relacionadas à fé pública: recusa de moeda legal; imitação de moeda para propaganda; simulação da qualidade de funcionário público; uso ilegítimo de uniforme ou distintivo. Além das contravenções respeitantes à organização do trabalho: exercício ilegal de profissão ou atividade; exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte; infringir determinação legal na matrícula ou escrituração de indústria ou profissão.

Em penúltimo lugar, enumerou-se as contravenções relativas a polícia dos costumes: estabelecimento ou exploração de jogo de azar ou do jogo de bicho; promoção de loteria não autorizada; comércio de bilhetes de loteria estrangeria ou negociação de bilhetes de loterias estaduais em território onde não pudessem circular; exibição ou guarda de lista de sorteio; impressão e/ou distribuição de bilhetes, lista, anúncio ou avisos em lugar onde não se possam circular livremente; vadiagem; mendicância; importunação ofensiva ao pudor; embriaguez, servir bebida alcóolica a menor de 18 anos, a quem se acha em estado de embriaguez, a pessoas que se sabe sofrer das faculdade mentais e aquele judicialmente proibidos de frequentar lugar onde se consome bebida de tal natureza; crueldade contra animais e perturbação da tranquilidade.

Encerrando a extensa lista, foram indicadas as contravenções referentes à administração pública, a saber: omissão de comunicação de crime; inumação ou exumação de cadáver; recusa no fornecimento de dados sobre a própria identidade ou qualificação; proibição de atividade renumerada a estrangeiro e a violação do privilégio postal da União.

Tidos como ilícitos de menor gravidade, os atos previstos na lei das contravenções penais serviram, na prática, para o controle da massa popular mais vulnerável e menos esclarecida. Compete frisar, conforme havia sublinhado Francisco Campos, por ocasião da exposição de motivos do Código de Processo Penal, que, no caso das contravenções penais, o procedimento de instauração processual poderia ocorrer *ex offício* (de ato, em razão de imposição legal ou em decorrência de cargo ou função) em face do seu caráter preventivo e de demanda por um processo célere com vista às suas finalidades legais. Ele defendia, inclusive, a transferência excepcional à autoridade policial da função judiciária, relativas a instauração e a condução inicial dos procedimentos a elas relacionadas (Campos, 1941a, p. 3). A partir de então, o fato foi que nos termos da nova legislação penal adotada, na averiguação e na condução processual das contravenções penais, assumiu acentuado relevo a vigilância e a atuação policial.

Ainda que no contexto varguista ocorresse a significativa configuração de uma legislação social, prevalecia o apelo ao trabalho como dever social, assim como o propósito do disciplinamento da classe trabalhadora. Nesse sentido, torna-se revelador na nova legislação a tipificação da vadiagem e da mendicância. É fato que a classificação como delitos de tais condutas não se tratava de inovação, pois como tal já se encontravam definidas previamente, contudo, a partir dali, atribuiu-se um verniz moralista e seletivo aplicável, especialmente, às camadas subalternizadas, notadamente pelas delegacias de polícia (Loyola, 2021, p. 5).

Nesse contexto, se o novo Código Penal havia estabelecido ao Estado o dever de submeter os indivíduos considerados perigosos às medidas de segurança pessoais detentivas, por exemplo, a reclusão em manicômios judiciais, em casas de custódia e tratamento, em colônias agrícolas e institutos de trabalho, além de reeducação ou de ensino profissional, ou mesmo punições não detentivas, por exemplo, a liberdade vigiada, a proibição de frequentar determinados lugares e o exílio local, a Lei de Contravenção Penal alargou o rol dos possíveis destinatários de tais medidas, ao acrescentar que deveriam ser a elas submetidos todos aqueles que fossem condenados em razão de contravenção executada em face de habitual embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos (art. 14), por vagabundagem (art. 59) ou mendicância por ociosidade ou cupidez (art. 60), além daqueles que fossem reincidentes na promoção e exploração de jogo de azar (art. 50) ou jogo do bicho (art. 58).

Ocorreu, portanto, um processo de criminalização dos desocupados, em sintonia com primordiais propósitos do Governo Vargas de "transformar o homem em cidadão trabalhador, responsável por sua riqueza individual e também pela riqueza do conjunto da nação; ou seja, trabalhar era um direito e um dever do homem, uma obrigação para com a sociedade e para com o Estado". Portanto, a nova codificação penal pode ser vista, lida, também como parte de um processo de disciplina e controle social (Rolim, 2010, p. 82).

3.7.3 – O Código de Processo Penal (1941).

A reformulação e o estabelecimento de um novo Código de Processo Penal, situação levada a efeito por Getúlio Vargas através do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941, completou a efetiva transformação da legislação penal, gerenciada e conduzida pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Francisco Campos, durante o Estado Novo. A reestruturação da legislação processual penal caminhou passo a passo com a reformulação das normas penais materiais na firme convicção de que tais ações eram não somente complementares, mas umbilicalmente vinculadas. Ou seja, de nada adiantaria novas leis penais desacompanhadas da atualização das disposições processuais que lhes conferissem aplicabilidade. E, ao inverso, de nada serviria um inédito sistema processual sem a adequação das respectivas regras penais.

A simbiose entre tais esferas fica evidente diante da condução simultânea de tais segmentos e pelo fato de que a revisão, remodelação e proposição das novas disposições que originaram o Código de Processo Penal foi atribuída à comissão da qual participavam, majoritariamente, os mesmos integrantes do comitê revisor que elaborou o novo Código Penal, a saber: o juízes Nelson Hungria, Narcélio de Queiros e Antônio Vieira Braga, aos quais se juntou, inicialmente, o também juiz Antônio Eugênio de Magarinos Torres[128], posteriormente substituído pelo jurista Cândido Mendes, que veio a falecer, abrindo-se espaço para a indicação de Roberto Lyra[129] e de Florêncio de Abreu e Silva.[130]

Inicialmente, a previsão era de que primeiro fossem estabelecidas, promulgadas as regras processuais e, após, as novas leis penais. Contudo, com a antecipação da entrega da

[128] Esse magistrado participou da redação do Decreto-Lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, que regulou o júri, mas se desvinculou após tal trabalho.

[129] Promotor Público e professor livre docente da cadeira de direito penal da Faculdade Nacional de Direito, à época.

[130] Desembargador aposentado, concunhado de Getúlio Vargas.

proposta de Alcântara Machado, Francisco Campos, com a anuência de Getúlio Vargas, alterou a ordem de trabalhos da Comissão (composta majoritariamente pelos mesmos integrantes), condição que levou a que, ao final, primeiro viesse o Código Penal (1940) e no ano seguinte, simultaneamente, o Código de Processo Penal e a Lei das Contravenções, fechando o novo sistema penal (processual e material) com disposições que entraram simultaneamente em vigor, em primeiro de janeiro de 1942.

Aponta-se que ao final dos trabalhos da comissão do Código de Processo Penal prevaleceu o tecnicismo jurídico, tributado especialmente a Nelson Hungria, tido como um dos mais renomados integrantes da comissão e ferrenho partidário da ideia de que as novas regras somente surtiriam efeito se fossem conferidos aos juízes os instrumentos processuais adequados para implementá-las, tendência que tornou as questões presentes e tratadas por tal código como temas, matérias e conteúdos destinados unicamente a especialistas, além de, no limite, atrelar o trabalho do jurista à tarefa de instrumentalização técnica do processo (Valle, 2018, p. 83; Nunes, 2016, p. 173).

O Código de Processo Penal, estabelecido por intermédio do Decreto-Lei presidencial n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941, é um documento extenso e detalhado, originalmente composto de oitocentos e onze artigos que regulamentam minuciosamente, entre outros: o inquérito policial, a ação penal, a competência, as provas, a sentença, as nulidades, o habeas corpus, a execução das penas e os recursos, em crimes comuns e especiais, além de regras aplicáveis ao Tribunal do Júri, incluso as atribuições e atuação do juiz, ministério público e defesa, peritos e assistente, entre outros, nas distintas fases processuais. Evidentemente, por razões já anteriormente expostas, quais sejam, os objetivos, as diretrizes e os recortes deste estudo, tais aspectos não serão aqui esmiuçados de forma pormenorizada.

O fato é que as informações sobre o processo de formulação do Código de Processo Penal são escassas, haja vista que a comissão revisora/autora do projeto não deixou registros (memoriais, atas, relatos, etc.) acerca do encaminhamento e andamentos dos seus trabalhos, das discussões travadas e das razões e fundamentos das escolhas e institutos acolhidos. Assim sendo, os indícios e as razões das determinações legais adotadas restringem-se às explicações do ministro Francisco Campos exaradas na *exposição de motivos* do documento final.

Segundo ele, em atenção à necessária e desejada homogeneidade do "direito judiciário penal no Brasil, que reclamava, de há muito, o interesse da boa administração da justiça, aliado ao próprio interesse da unidade nacional", somada à indispensabilidade, em face da adoção das novas regras penais, da atualização das regras processuais para dar-lhe operacionalidade, mediante a adoção das inovações necessárias à sua aplicação, assim como da necessidade de

melhor adaptar as normas processuais à sua finalidade, deu-se a elaboração e a proposição do novo Código de Processo Penal (Campos, 1941a, p. 1).

Em suas palavras, a proposta/projeto apresentado pela comissão não alterava o direito até então vigente, senão que na medida exata para "corrigir imperfeições apontadas pela experiência, dirimir incertezas da jurisprudência ou evitar ensejo à versatilidade dos exegetas". Tanto fora tal condição que, na elaboração do projeto, no limite das orientações e do seu escopo presente, aproveitou-se, tanto quanto possível e adequado, material da legislação vigente, elementos de vários códigos de processo penal estaduais, itens da proposta da Comissão Legislativa, nomeada pelo Governo Provisório em 1931 e do projeto de 1936 (Campos, 1941a, p. 2).

Campos realçou que a condensação sistemática das regras do processo penal em um código único para todo o país foi feita com a finalidade de conferir maior eficiência e energia para a ação repressiva do Estado contra os que delinquem. Argumentou que as leis de processo penal até então vigentes garantiam aos réus, ainda que capturados em flagrante ou lastreados em evidências probatórias, um "tão extenso catálogo de garantias e favores que a repressão se tornara, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade". Portanto, era necessário que fosse "abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social", pois "não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum" (Campos, 1941a, p. 1).

Na sua leitura, quando o cidadão se tornava insubordinado à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, ou seja, quando infringia os princípios fundamentais do interesse social, não lhe cabia invocar frente ao Estado garantias e imunidades senão aquelas que lhe foram atribuídas como direitos contra o exercício do poder público, na medida exata do interesse social. Em suma, a primazia da lei era assegurar o bem coletivo, e não sobrepor a ela o interesse individual. Foi taxativo, no novo Código de Processo Penal:

> não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal foi aliviado dos excessos de formalismo e apartado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transigia com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal (Campos, 1941a, p. 1).

Ao concluir acerca do espirito do novo código, assentou que o sentido nele prevalente, entre os vários critérios, focou na busca do equilíbrio entre o "interesse social e a defesa individual, entre o direito do Estado à punição dos criminosos e o direito do indivíduo às garantias e seguranças de sua liberdade". Segundo ele, se o novo código de processo penal não

acolhia as "sistemáticas restrições ao poder público, não o inspirava, entretanto, o espírito de um incondicional autoritarismo do Estado ou de uma sistemática prevenção contra os direitos e garantias individuais" (Campos, 1941a, p. 8).

Para tanto, de acordo com o ministro, nas nova regras trazidas as "nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que tinham sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoa a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça". Destacou que, entre outros aspectos, a nova lei processual penal freou o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas, circunscritas na aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Estendeu a noção do flagrante delito para o efeito da prisão provisória, além de que a decretação da prisão preventiva deixou de ser uma faculdade para tornar-se um dever atribuído ao juiz, em dadas situações (Campos, 1941a, p. 8).

Não deixou de reconhecer que "se, por um lado, os dispositivos do projeto tendem a fortalecer e prestigiar a atividade do Estado na sua função repressiva, é certo, por outro lado, que asseguram, com muito mais eficiência do que a legislação atual, a defesa dos acusados", pois, segundo ele, com as novas regras, a defesa passou de uma simples faculdade outorgada aos delinquentes à condição de uma obrigação legal indeclinável, antes, durante e depois da instrução criminal, de modo a sustar armadilhas de acusação sem o correlativo da defesa. Garantiu-se, portanto, nas novas regras processuais que "nenhum réu, ainda que ausente do distrito da culpa, foragido ou oculto, pudesse ser processado sem a intervenção e assistência de um defensor. A pena de revelia não excluía a garantia constitucional da contrariedade do processo" (Campos, 1941a, p. 2).

Na sequência, Francisco Campos dissertou a sobre diversos aspectos técnicos presente no Código de Processo Penal, apontando inovações e aperfeiçoamento atribuídos no novo sistema a cada um deles. Por questões de foco e de espaço, não serão detalhados na sua totalidade, abordando-se, a seguir, apenas a título ilustrativo, tão somente quatro dessas particularidades: o inquérito policial, a ação penal, as provas e o Tribunal do Júri.

Informou que o processo preliminar e preparatório da ação penal seria o inquérito policial, mantido em suas características tradicionais. Com isso afastava-se a proposição do projeto submetido a revisão da comissão de adoção do juízo de instrução, ou seja, a coordenação da instrução penal por um magistrado, relegando-se à autoridade policial apenas a função de prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e indicar testemunhas.

A justificativa para escolha foi tecida a partir de considerações práticas com o argumento de que a realidade brasileira não era "apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior", situação incompatível com a proposta do juízo

de instrução "só praticável sob a condição de que as distâncias dentro do seu território de jurisdição sejam fácil e rapidamente superáveis", portanto, para atuar de modo eficiente em comarcas extensas e diante da impossibilidade da criação de juizados de instrução em cada sede do distrito,

> seria preciso que o juiz instrutor possuísse o dom da ubiquidade. De outro modo, não se compreende como poderia presidir a todos os processos nos pontos diversos da sua zona de jurisdição, a grande distância uns dos outros e da sede da comarca, demandando, muitas vezes, com os morosos meios de condução ainda praticados na maior parte do nosso hinterland, vários dias de viagem, seria imprescindível, na prática, a quebra do sistema: nas capitais e nas sedes de comarca em geral, a imediata intervenção do juiz instrutor, ou a instrução única; nos distritos longínquos, a continuação do sistema atual (Campos, 1941a, p. 2).

Condição que, segundo ele, tornava tal proposta inexequível e, portanto, inoportuna e inadequada à realidade nacional.

Quanto à ação penal, destacou a adoção, contemplada pelo Código de Processo Penal, do moderno e atual princípio da completa separação entre o juiz e o órgão da acusação, sendo que caberia unicamente a este último a iniciativa da ação penal. O procedimento *ex officio* somente fora mantido nos casos das contravenções, que, "dado o caráter essencialmente preventivo que assumia, na espécie, a sanção penal, deviam ser sujeitas a um processo particularmente célere, sob pena de frustrar-se a finalidade legal". Nesse caso, em face da demanda pela superação da demora processual, justificava-se transferência excepcional à autoridade policial da função judiciária, para o efeito de celeridade processual, relativamente às contravenções (Campos, 1941a, p. 3).

No tocante às provas, alegou-se que as novas regras processuais penais rejeitaram o denominado sistema da certeza legal. Conferiu-se ao juiz a atribuição de buscar provas complementares ou supletivas, seja durante a instrução criminal e até mesmo ao final, antes de proferir a sentença, foi abolida a hierarquia de provas e lhe foi dada liberdade de apreciação sobre elas, de modo a formar a sua honesta e leal convicção. Nesse arranjo, nem mesmo a confissão do acusado constituía, isoladamente, prova plena de sua culpabilidade, pois, todas as elas são relativas e nenhuma delas terá valor decisivo ou, necessariamente, mais prestígio que outra, pois, "se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído a sua própria consciência". Contudo, salientou, não há que confundir no processo penal o livre convencimento com capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. Ou seja, "o juiz está livre de preconceitos legais na aferição

das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua sentença. E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social" (Campos, 1941a, p. 4).

Atribui-se ao juiz a capacidade de intervenção não somente na condução da atividade processual, mas também quanto à produção das provas, dando-lhe poderes para ordenar, de ofício, a produção daquelas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade, incluso, delegando-lhe, no interrogatório do acusado, uma atuação ativa, substituindo-se a anterior previsão da aplicação de uma série de perguntas predeterminadas, sacramentais, a que o acusado dava respostas de antemão estudadas para não comprometer-se, pela autorização de que ele poderá fazer ao acusado quaisquer perguntas que julgue necessárias à pesquisa da verdade. Ainda que ao réu tenha sido assegurado o direito de calar-se diante das indagações do magistrado e que o seu silêncio não importará em confissão, poderá, entretanto, servir, em face de outros indícios, à formação do convencimento do juiz (Campos, 1941a, p. 4).

Finalmente, ressaltou a incorporação pelo Código de Processo Penal da legislação aplicável ao Tribunal do Júri, anteriormente regulado pelo Decreto-Lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, com algumas alterações advindas das lições da experiência e das mudanças do sistema de aplicação das penas nele adotadas. Sob a justificativa de que tal regulação produzira excelentes resultados obtidos e fora objeto de inúmeros elogios recebidos pelo Governo, de várias localidades no país, demonstrando ser o tribunal popular um importante instrumento de defesa social, realçou o fato de que "a aplicação da justiça penal júri deixou de ser uma abdicação, para ser uma delegação do Estado, controlada e orientada no sentido do superior interesse da sociedade".

Incorporado ao novo sistema processual penal para sanar as práticas de sistemática indulgência para com os criminosos, a individualização das penas foi subtraída das atribuições do conselho de sentença pelo novo Código de Processo Penal, pois ela exige "além da apreciação do fato criminoso em si mesmo, uma indagação em torno de condições e circunstâncias complexas, que não poderiam ser objeto de quesitos, para respostas de plano". Deste modo, nas novas regras, ao conselho de sentença competia apenas "afirmar ou negar o fato imputado, as circunstâncias elementares ou qualificativas, a desclassificação do crime acaso pedida pela defesa, as causas de aumento ou diminuição especial de pena e as causas de isenção de pena ou de crime". Em havendo respostas no sentido da condenação, a definição da pena (dosimetria) caberia, exclusivamente, ao Presidente do Tribunal do Júri, ou seja, ao magistrado, que define em concreto sobre a punição (reclusão, detenção, medidas de segurança e/ou penas acessórias) aplicável ao réu (Campos, 1941a, p. 7).

3.8 – A consolidação da legislação trabalhista.

3.8.1 – Os parâmetros constitucionais e os avanços na legislação ordinária.

Na ordem constitucional cerzida sob medida para o regime estado novista, o trabalho foi alçado à condição de dever social, assegurando-se que fosse intelectual, técnico e manual, ele contaria com direito à proteção e atenção especiais do Estado. Afiançou-se que a todos seria garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto, e, enquanto meio de subsistência individual, ele configurava num bem a que se atribuía a proteção pelo Estado a quem cabia proporcionar-lhe condições favoráveis e meios de defesa (art. 136).

Conforme destacados em itens anteriores desta tese, sabe-se que desde a sua chegada ao poder, em 1930, Getúlio Vargas atentou-se à implantação progressiva da legislação social e trabalhista, evidenciando um domínio em que registrou continuamente significativos avanços em termos de direitos e garantias concedidos aos trabalhadores. Assim sendo, boa parte desses preceitos jurídicos foram incorporados ao conciso texto constitucional, como parâmetros, fundamentos e/ou marcos enquanto pontos de partida que o regime se dispunha a respeitar, ou seja, nos quais não se retrocederia e a partir dos quais a legislação trabalhista avançaria.

Nesse sentido, na esfera trabalhista, com a Constituição de 10 de novembro de 1937 veio a determinação de que a legislação do trabalho haveria que ater-se, desde então, aos seguintes parâmetros: 1) os contratos coletivos de trabalhos firmados pelas associações legalmente reconhecidas seriam aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representassem; 2) deveriam conter, obrigatoriamente, a duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina anterior e o horário do trabalho; 3) a modalidade do salário seria a mais apropriada às exigências do operário e da empresa e 4) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescindiria o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direito que tinham em relação ao antigo (art. 137, a, b, c, g, respectivamente).

Ademais, indicou-se que estavam assegurados aos trabalhadores, entre outros: o direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local; licença anual remunerada; indenização proporcional aos anos de serviço pela cessação de relação de trabalho a que o trabalhador não houvesse dado motivo; salário mínimo; dia de trabalho de oito horas; adicional noturno; proibição de trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres; assistência médica e higiênica

ao trabalhador e a gestante, assegurado a esta sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto; a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho (art. 137, d, e, f, h, i, j, k, l, m).

Quanto aos sindicatos, firmou-se que a associação profissional ou sindical era livre em sindicatos reconhecidos pelo Estado. Contudo, somente àqueles regularmente reconhecidos foi conferido o direito de representação legal dos filiados partícipes da categoria para a qual fora constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer, em relação a eles, funções delegadas de poder público (art. 138).

Atribuiu-se expressamente às associações de trabalhadores o dever de prestar aos seus associados auxilio ou assistência, referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais (art. 137, n), ao passo que, de forma expressa, proibiu-se a greve e o *lockout*, considerados recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (art. 139).

Diante do desafio de tornar efetivo e operacional tal conjunto de determinações, com a nova Constituição veio a determinação de que, para solucionar os conflitos derivados das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, fosse instituída a Justiça do Trabalho, a ser regulada por lei. Embora tenha se indicado que a ela não aplicaria as disposições relacionada à competência, ao recrutamento e as prerrogativas da Justiça Comum (art. 139), o novo regime, em 02 de maio de 1939, por meio do Decreto-Lei n.º 1.237 organizou a Justiça do Trabalho e, em 12 de dezembro do 1940, através do Decreto-Lei n.º 6.596, aprovou-o seu regulamento, realizando a sua efetiva instalação em 01 de maio de 1941, assunto já abordado.

De fato, na esfera trabalhista as diretrizes impostas durante o Estado Novo são paradigmáticas. Seja em relação ao sentido, a extensão, o alcance e o conteúdo das novas regras e sistemas de garantias atribuídos aos trabalhadores, ou em referência à estruturação, à implantação e ao funcionamento de um sistema sindical corporativo atrelado ao Estado, enquanto mecanismo de controle e direcionamento do movimento operário, mediante a atuação firme e a vigilância permanente do Ministério do trabalho.

Nesse sentido há de ressaltar-se a significativa atualização da legislação sindical, em 05 de julho de 1939, por meio do Decreto-Lei n.º 1.402, elaborado por uma comissão presidida por Oliveira Vianna, que regulou a associação em sindicatos, no contexto da legislação ordinária do Estado Novo, estabelecendo os novos parâmetros de intervenção estatal em tal domínio.

Assegurando-se a liberdade de associação sindical, dispôs-se ser lícita a associação, para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados ou trabalhadores, por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exercessem a mesma profissão, ou profissões similares ou conexas (art. 1º). Contudo, apôs-se logo no início do documento que somente as associações profissionais constituídas nos termos do artigo primeiro e devidamente registradas (nos termos do artigo 48) seriam reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas na nova lei (art. 2º).

No rol das atribuições dos sindicatos devidamente registrados, enumerou-se as seguintes disposições: representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional; fundar e manter agências de colocação; firmar contratos coletivos de trabalho; eleger ou designar os representantes da profissão; colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionassem com a profissão e impor contribuições a todos aqueles que participassem das profissões ou categorias representadas (art. 3º, a, b, c, d, e, f).

Quanto aos seus deveres, ficou estabelecido que figuravam: colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões; promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; manter serviços de assistência judiciária para os associados; fundar e manter escolas, especialmente as de aprendizagem, hospitais e outras instituições de assistência social e promover a conciliação nos dissídios de trabalho (art. 4º, a, b, c, d, e).

Segue disciplinando o reconhecimento e a investidura sindical com dispositivos diversos, entre os quais a expressa determinação de que não seria reconhecida mais de um sindicato para cada profissão (art. 6º) e de que eles poderiam ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais (art. 7º), devendo ser o seu pedido de reconhecimento submetido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, devidamente instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação (art. 8º, caput). Ficaram estabelecidas como condições para o seu funcionamento: abstenção de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato; proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato e gratuidade do exercício dos cargos eletivos (art. 10, a, b, c).

Prossegue tratando da administração do sindicato, abordando itens como: diretoria, conselho fiscal, escrutínio e deliberações da assembleia geral, livros de registro; das eleições

sindicais (exercício do direito de voto, condições de elegibilidade e investidura nos cargos da administração sindical); formação e funcionamento das associações sindicais de grau superior (federações e confederações).

Em seguida, estão enumerados os direitos dos sindicalizados, inicia-se com a disposição de que a todo profissional, desde que satisfaça as exigências legais, assiste o direito de ser admitido no sindicato da sua respectiva profissão, salvo o caso de falta de idoneidade devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, garantindo-se que aqueles que exercessem determinada atividade profissional em localidade que não houvesse sindicato da sua categoria específica, ou de profissão similar ou conexa, poderiam filiar-se a sindicato de profissão idêntica, semelhante ou compatível existente na localidade mais próxima (art. 31).

Continua com a enumeração de garantias, entre outras: a possibilidade de qualquer associado ou profissional de recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio de ato lesivo de direitos ou contrários à lei, emanados da diretoria, do Conselho ou da Assembleia geral de sua associação sindical (art. 32). Estabelece salvaguardas quanto ao impedimento do exercício das suas funções e a transferência sem causa justificada para o trabalhador eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional (art. 33), além de direito de preferência, em igualdade de condições, tanto aos empregados sindicalizados para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenham contratos com os poderes públicos (art. 35), quanto às empresas ou instituições sindicalizadas nas concorrências para exploração de serviços públicos e/ou para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais (art. 37).

Encerram o documento determinações relacionadas com a gestão financeira do sindicato e sua fiscalização[131], definindo que no patrimônio das associações sindicais, incluíam-

[131] **Art. 40**. Os sindicatos, federações e confederações submeterão anualmente à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio seu orçamento de receita e despesa.

§ 1º Desse orçamento constará uma percentagem para a constituição do fundo de reserva, destinado a garantir as responsabilidades da associação pelas multas e pela execução de contratos coletivos; cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, fixar, para cada associação, a taxa dessa percentagem.

§ 2º Desde que as condições financeiras da associação o permitam, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá ordenar que seja incluída no respectivo orçamento uma dotação destinada a atender ao custeio de serviços da assistência e ensino técnico-profissional dos associados, ou, si se tratar de associação de empregadores, dos empregados dos associados.

§ 3º Poderá ser cassada a carta de reconhecimento do sindicato que, por deficiência de receita, não se achar em condições financeiras que o habilitem a exercer as suas funções.

Art. 41. Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório do ano anterior. Nesse relatório deverão constar as alterações do quadro de sócios e o balanço do exercício financeiro.

se as contribuições dos que participam da profissão ou categoria e as dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais (art. 38, a, b). Estipula as penalidades aplicáveis às infrações dos dispositivos da lei (multa, suspensão e/ou destituição de diretores, fechamento de sindicatos, cassação de carta de reconhecimento[132]), e, finalmente, as disposições gerais, com destaque nesse item derradeiro para as regras quanto ao registro das associações profissionais junto ao Ministério do Trabalho, como pré-requisito para a obtenção de personalidade jurídica.

Determinou-se a criação do Departamento Nacional do Trabalho e nas Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio do registro das associações profissionais (art. 48, caput). Com a indicação de que tal assento somente seriam admitidas exclusivamente as associações profissionais cujos sócios exercessem atividade lícita (art. 48, § 1º), além da determinação de que ele seria feito mediante requerimento, acompanhado de cópia autenticada dos estatutos e da declaração do número de sócios, do patrimônio e dos serviços sociais organizados (art. 48, § 2º). Estabeleceu-se que as alterações dos estatutos das associações profissionais somente entrariam em vigor após a aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 48, § 3º). E, por fim, que nenhum ato de defesa profissional seria permitido a associação não registrada, não podendo ser conhecido qualquer pedido seu, ou representação (art. 48, § 4º).

Peculiares e dignas de nota são também as disposições, nessa parte do documento, de que a denominação sindicato tornava-se privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma da nova lei (art. 50); a vedação imposta aos servidores do Estado e das instituições paraestatais de sindicalização (art. 53); e a determinação de que a nova lei não se aplicava às atividades profissionais relativas à agricultura e à pecuária (art. 58), ou seja, não englobava os trabalhadores desses segmentos.

Ao que pese os estreitos limites impostos à implantação, à organização e ao funcionamento dos sindicatos, além dos vigorosos mecanismos de controle operacional, vigilância cartorial e fiscalização financeira por parte do regime, as novas regras forneceram aos sindicatos uma importante fonte de custeio. Ao estabelecer, na alínea "f" do artigo terceiro, como

---

[132] **Art. 43**. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de 100$000 (cem mil réis) a 5:000$ (cinco contos de réis), dobrada na reincidência;
b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;
c) destituição de diretores ou de membros de conselhos;
d) fechamento do sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;
e) cassação da carta de reconhecimento.

uma de suas prerrogativas impor contribuições a todos aqueles que participassem das profissões ou categorias representadas (art. 3º, f), e, ao mesmo tempo, operacionalizar o imposto sindical, atribuindo aos empregadores a obrigação de descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato (art. 36).

Em termos gerais, percebe-se que o regime estado-novista cuidou de circunscrever a atuação sindical aos "contornos de sua opção política corporativa, para realização de suas estratégias econômicas de desenvolvimento do capitalismo industrial brasileiro", adotando um corpo de regras que "não autorizava o conflito de interesses entre capital e trabalho, impondo à classe operária uma atitude apolítica, que deveria concentrar suas atividades na colaboração com o Estado e com o capital" (Meireles Júnior, 2016, p. 158).

Nesse sentido, diante das novas regras que tornaram obrigatória a apresentação da lista de candidatos aos cargos sindicais ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, perante a possibilidade de que a presidência das mesas eleitorais nesses pleitos fosse confiada a delegados de tal instituição, em face da ampliação das causas de inelegibilidade e pela exigência de posterior aprovação do escrutínio por autoridades do Estado, firmou-se um complexo sistema de seleção dos dirigentes sindicais controlado pelo regime.

Nota-se, portanto, que em tal modelo de regulação sindical, embora tenha-se assegurado a liberdade de associação, enquanto direito do cidadão, a organização sindical não era espontânea, através da imposição da unicidade sindical, e também pela carência da livre escolha de "formas de organização aos trabalhadores, o aparelhamento dos órgãos de nível superior, a coordenação de sindicatos". De mais a mais, não havia liberdade administrativa sindical, pois "a democracia interna dos sindicatos era mitigada pelas regulações das eleições" que envolvia, inclusive, interferências estatais na escolha de seus dirigentes (Meireles Júnior, 2016, p. 159).

Em 02 de maio de 1939, Getúlio Varga publicou ou Decreto-Lei n.º 1.238, determinando a instalação de refeitórios e a criação de cursos de aperfeiçoamento profissional para trabalhadores. Sob a justificativa da necessidade de assegurar aos empregados, fora do lar, condições mais favoráveis e higiênicas para a sua alimentação e de proporcionar, ao mesmo tempo, o aperfeiçoamento da educação profissional.

De acordo com as novas regras, nos estabelecimentos em que trabalhassem mais de quinhentos empregados, deveria o empregador reservar-lhes local abrigado, higiênico e devidamente aparelhado, onde pudessem fazer as refeições no intervalo de trabalho (art. 1º), sendo que, se o espaço reservado pelo estabelecimento não comportasse a instalação do refeitório, poderia esta ser feita em local próximo, acessível no horário aos funcionários (art. 1º, parágrafo único).

Atribuiu-se ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a responsabilidade de expedir as instruções necessárias, em que se fixariam os prazos e as condições para a instalação dos refeitórios, podendo conceder prêmios aos empregadores e determinar que lhes fossem fornecidos gratuitamente modelos e especificações (art. 2º). Previu-se a possibilidade de que os Institutos e Caixas de Aposentadoria e pensões poderiam financiar a construção de refeitórios, sob as condições que fossem estabelecidas nas futuras instruções expedidas (art. 3º).

De mesmo modo, dispôs-se que nos estabelecimentos em que trabalhassem mais de quinhentos empregados, ficavam obrigados a manter, igualmente, cursos de aperfeiçoamento profissional para adultos e menores, de acordo com regulamento cuja elaboração ficou a cargo dos Ministérios do Trabalho, Industria e Comércio e da Educação e Saúde (art. 4º), prevendo-se multas aos empregados que deixassem de cumprir as novas regras (art. 5º).

O próximo e emblemático passo dado foi a instituição do salário mínimo, o qual, embora referido na Constituição de 1934 (art. 121, § 1º, b) e na Constituição de 10 de novembro de 1937 (art. 137, h), não havia se constituído, até então, em uma realidade efetiva no país. Assim sendo, em 01 de maio de 1940, em discurso no Estádio do Clube de Regatas Vasco da Gama Getúlio anunciou a assinatura do Decreto-Lei n.º 2.162, que estabeleceu o salário mínimo.

Nos termos do decreto supracitado firmou-se que ficava instituído, em todo o país, o salário mínimo ao qual tinha direito, pelo serviço prestado, todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, definido como aquele que fosse capaz de satisfazer, na época e nos pontos do país, discriminados em tabela anexa, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (art. 1º).

Entre outros aspectos, fixou-se que para os menores de 18 anos, o salário mínimo, respeitada a proporcionalidade com o que vigorasse para o trabalhador adulto local, seria pago sobre a base uniforme de cinquenta por cento, submetendo-se aos limites ali expressos (art. 3º). Determinou-se que o pagamento de salários, ordenados, ou qualquer outra forma de remuneração, não deviam ser estipulados por período superior a um mês, devendo tal pagamento ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, se estipulado por mês, ou tratando-se de pagamento por quinzena ou semana, deve ele ser efetuado até ao quinto dia útil subsequente ao do vencimento (art. 4º, caput, §§ 1º e 2º).

Além disso, atribuiu-se prioridade ao crédito correspondente a salário não pago em qualquer processo de falência ou insolvência (art. 5º), além de ter sido garantida aos trabalhadores ocupados em operações consideradas insalubres, conforme se trate dos graus máximo, médio ou mínimo, o acréscimo de remuneração, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo que vigorar para o trabalhador adulto local, de 40%, 20% ou 10%,

respectivamente (art. 6º). E, finalmente, a aplicação de multas variáveis de cinquenta mil réis a dois contos de réis, aos infratores da nova regra, elevada ao dobro em caso de reincidência (art. 7º).

3.8.2 - A Consolidação das Leis do Trabalho (1943).

Conforme já apontando e detalhado anteriormente, desde a sua chegada ao poder, em 1930, Getúlio Vargas colocou em marcha um permanente processo de produção normativa de cunho social, notoriamente em aspectos referentes ao trabalho e os trabalhadores mediante a produção gradual de um sistema de garantias e de direitos, no sentido de equacionar os antigos e novos problemas e as demandas relacionadas com o progresso da industrialização, as modernas condições do trabalho urbano e as reivindicações e concessões de inéditos direitos sociais.

Nesse sentido, após uma trajetória com importantes marcos, incluso a implantação e a entrada em funcionamento de uma estrutura jurídica especializada para o tratamento, encaminhamento e o julgamento das questões trabalhistas, no caso a Justiça do Trabalho, deu-se o coroamento desse processo com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.

Fruto do trabalho de uma comissão presidida pelo Ministro Alexandre Marcondes Filho, que, debruçada sobre tal assunto, encaminhou a versão final do projeto ao Presidente da República em 19 de abril de 1943. Após a avaliação e validação de Getúlio Vargas, foi publicado por meio do Decreto-Lei n.º 5.452, em 1º de maio 1943, originando a Consolidação das Leis do Trabalho.

Nomeada como Consolidação, realmente nela constava a compilação da maioria dos dispositivos contemplados nas leis esparsas relacionadas com a legislação trabalhista até então vigente, embora não se tratasse apenas disso, pois ela trouxe, também, inovações conferindo-lhe o caráter de um efetivo código a versar sobre o direito individual e coletivo do trabalho, além das regras processuais especificas desse ramo normativo.

Informa-se logo na abertura do documento de que, por meio do decreto, ficava aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente, sob a ressalva de que permaneciam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tivessem aplicação em todo o território nacional (art. 1º, caput e parágrafo único), além da indicação de que tal Decreto-Lei entraria em vigor em 10 de

novembro de 1943 (art. 2º), propositalescolha em data em que completaria 06 (seis) anos da implantação do Estado Novo.

Originalmente, o corpo do texto da CLT é formado por 921 artigos, dispostos em 11 títulos, muitos deles subdivididos em capítulos, e alguns destes em secções. Principia informando que tal Consolidação estatuiu as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas (art. 1º). Segue conceituando empregador, empregado e serviço efetivo (art. 2º, 3º e 4º) e estabelece que a todo trabalho de igual valor corresponde salário idêntico, sem distinção de sexo (art. 5º), detalhando outras determinações técnicas e processuais.

Em seguida, no segundo título, contempla as normas gerais de tutela do trabalho, com disposições relacionadas com a carteira profissional, a duração do trabalho, o salário mínimo, as férias e, finalmente, a higiene e a segurança do trabalho. Logo após, no terceiro aborda as normas especiais de tutela do trabalho com especificações relacionadas com disposições exclusivas sobre a duração e as condições de trabalho, especificamente aplicáveis as seguinte categorias: bancários; empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonia; músicos profissionais; operadores cinematográficos; serviços ferroviários, em frigoríficos, de estiva e de capatazias nos portos; trabalho em minas de subsolo; jornalistas profissionais; professores e químicos. Passa às regras quanto à nacionalização do trabalho, a proteção ao trabalho da mulher e a proteção do trabalho do menor.

O quarto título relaciona-se com o contrato individual do trabalho, com preceitos relativos às disposições gerais, remuneração, alteração, suspensão, interrupção e rescisão contratuais, aviso prévio, estabilidade e força maior. No quinto, o objeto é a organização sindical, com especificações quanto à instituição sindical (associação em sindicato, reconhecimento e investidura sindical, administração e gestão financeira do sindicato e a sua fiscalização, entre outros), enquadramento e imposto sindical.

O sexto título tem como foco o contrato coletivo de trabalho, seguido pelo próximo, que versa acerca do processo de multas administrativa, contendo regras relacionadas com a fiscalização, a atuação e imposição de multas, recursos e depósito da inscrição e da cobrança. No oitavo, estão as determinações referentes à Justiça do Trabalho com as prescrições quanto às Juntas de Conciliação e Julgamento, os juízes de direito, os Conselhos Regionais do Trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho, os serviços auxiliares da Justiça do Trabalho, as penalidades e, finalmente, as disposições gerais.

Em nono lugar estão as determinações relativas aos Ministério Público do Trabalho, tratando das disposições gerais, da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria de Previdência Social. No penúltimo título encontram-se a regras relacionados com o processo

judiciário do trabalho, elencando-se as disposições preliminares, o processo em geral (atos, termos, prazos processuais, distribuição, custas, partes e dos seus procuradores, nulidades, exceções, conflitos de jurisdição, audiências, provas, decisão e sua eficácia); dissídios individuais e coletivos, execução, recursos, aplicação das penalidades e, as, disposições finais. Por fim, vem o décimo primeiro, que traz as disposições finais e transitórias relativas a inédita Consolidação das Leis do Trabalho.

À publicação das novas regras acresceu-se a *exposição de motivos*, redigida pelo Ministro Alexandre Marcondes Filho que acompanhou o envio do projeto a Getúlio Vargas, em 19 de abril de 1943, e que foi oficializada na edição do Diário Oficial da União, em 09 de agosto de 1943. De modo diverso aos textos apresentados pelo jurista Francisco Campos (exposições de motivos do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal e do Código Penal), a redação do titular do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio é bem mais tímida em explicações políticas e técnicas em relação a construção da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nela, o Ministro informou ao Presidente da República que a redação final do projeto definitivo de "Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho" se dera após a autocritica da comissão mediante a apreciação meticulosa das sugestões e emendas propostas (cerca dois mil reparos, observações ou comentários) ao anteprojeto do texto original, divulgado no Diário Oficial de 05 de janeiro daquele ano (Marcondes Filho, 1943, p. 1).

Destacou que a Consolidação se situava entre a mera compilação de normas e a elaboração de um novo código, envolvia a concatenação dos textos e a coordenação de princípios, em tema sobre o qual já se anunciara um pensamento sistêmico por haver sido as relações sociais laborais reguladas de modo amplo. Portanto, segundo ele, efetivada a ação do Estado em múltiplas direções para tratar de situações especiais e constantes de uma mesma esfera jurídica, impõe-se procurar a inteligência ordenadora que será a razão de ser do sistema normativo necessário. Nisso reside o fundamento de uma consolidação, que não se trata de uma mera coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada (Marcondes Filho, 1943, p. 1-2).

De acordo como o ministro, empenhados de atender tal propósito a Comissão dedicou-se à "articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema". Contudo, ela fora além disso, pois no seu trabalho foram preenchidas lacunas, de modo a tornar explícitas verdades inerente às leis anteriores, sendo que as inovações adotadas se deram em consequência da aplicação dos novos preceitos constitucionais. Ao final, as omissões intencionais presentes no texto tiveram o propósito de "excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações

de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso Direito Social" (Marcondes Filho, 1943, p. 2).

Foi enfático,

> a Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social (Marcondes Filho, 1943, p. 2).

Em seguida, tratou de aspectos técnicos quanto à estrutura e a ordenação da distribuição das matérias que compunham a Consolidação das Leis do Trabalho, segundo um plano lógico e também um pensamento doutrinário. Explicou sobre diretrizes e parâmetros teóricos e técnicos das escolhas feitas, quer seja em aspectos gerais, quer seja em itens específicos do texto.

No processo de elaboração e formatação da CLT, um personagem importante e de destaque foi o jurista Arnaldo Süssekind, membro do Ministério Público do Trabalho, Indústria e Comércio que, em companhia do então Ministro Alexandre Marcondes Filho, integrou a Comissão de Direito Social que organizou tal documento. Graças a entrevistas e a depoimentos[133] por ele concedidos, torna-se possível identificar alguns indícios quanto ao trabalho de tal grupo.

Segundo Süssekind, a Consolidação das Leis do Trabalho não copiou a Carta del Lavoro com vista à organização de um sistema corporativo lastreado em uma estrutura piramidal. Alegou que o argumento da unicidade sindical (sindicato único por base territorial) com registro obrigatório perante o Estado não pode ser aceito para caracterizá-la como fascista ou uma cópia da Constituição italiana, porque a adoção da regra do sindicato único foi apenas para manter parâmetros sindicais iniciados em 1931 (Biavaschi, 2005, p. 128-129).

Recordou que na condição de membro permanente da Comissão redatora, da implantação ao momento da entrega da redação final do projeto, as fontes materiais das quais se serviram foram: os pareceres de Oliveira Viana e de Oscar Saraiva, membro da comissão que atuou na fase de elaboração do anteprojeto e, depois, foi deslocado por Getúlio para a comissão

[133] De acordo com a pesquisadora foram realizadas três entrevistas com o jurista, na cidade do Rio de Janeiro, nos meses de junho e outubro de 2002 e em outubro de 2004. Já o depoimento lhe foi prestado no Seminário "O Memorial da Justiça do Trabalho no RS: construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil", realizado em Porto Alegre no dia 5 de novembro de 2004, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e pela Fundação Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul (FEMARGS) (Biavaschi, 2005).

de Previdência, que estava com os trabalhos atrasados e que por isso não participou da redação final); o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social; as convenções e recomendações da OIT; e a encíclica papal Rerum Novarum (Biavaschi, 2005, p. 131).

Informou, ademais, que o trabalho da Comissão se deu em quatro fases distintas: a primeira foi a sistematização das "normas de proteção individual do trabalho que estavam em vigor", acrescidas de mudanças e ajustes inspirados em Convenções da OIT, na Rerum Novarum e em decretos legislativos, leis e decretos-lei. O segundo ato foi a compilação, sem alterações, da legislação (Constituição, decretos-lei e regulamento sobre a organização sindical e da Justiça do Trabalho). No terceiro momento aconteceu a "atualização e complementação de disposições superadas ou incompletas" oriundos de decretos, regulamentos e portarias acerca de segurança e higiene do trabalho, contrato coletivo do trabalho, inspeção do trabalho e processo de multas administrativas. Por último, veio a "elaboração de novas normas, imprescindíveis à configuração e à aplicação do sistema, com fontes materiais diversas" (Biavaschi, 2005, p. 132-133).

Ao final, a edição da Consolidação das Leis do Trabalho comprova que Getúlio Vargas incorporou progressivamente os trabalhadores à sociedade por meio da regulação do trabalho, primando pelo controle e eliminação dos conflitos entre capital e mão de obra, os empregados foram integrados em um sistema de proteção aos assalariados, mas também de controle do movimento operário, exercido por meio de um aparato sindical estreitamente vinculado ao Estado.

Apesar da expansão formal dos direitos previstos, aumentando objetivamente a proteção dos trabalhadores, o fato é que não ocorreu a sua emancipação social, mas apenas a concessão de uma cidadania regulada de caráter legalista e com sérias restrições atribuída graças a sua submissão ao Estado, pois este reprimia violentamente qualquer "manifestação dissonante, estimulando o estabelecimento de uma relação de dependência dos trabalhadores para com a tutela e os beneplácitos estatais" (Meireles Junior, 2016, p. 232).

Trata-se de uma gestão simultaneamente progressiva e conservadora, inclusiva e excludente. Se, por um lado, o regime imprimiu às questões sociais, notadamente a esfera trabalhista um tratamento inédito e diferenciado nunca visto até então, construindo um contexto que reverbera até os dias atuais, ao constituir uma primeira experiência de um Estado Social, por outro, não se deve deixar de lembrar que tal ação constituiu-se num momento antidemocrático de governo, mediante uma "expansão dos direitos que foi seletiva quanto aos seus destinatários, além de formalista, dentro do sistema de cidadania regulada". Ademais, cingiu um tipo específico de vínculo muito peculiar entre os trabalhadores e o Estado - para o qual as reinvindicações eram desordem, caos, ameaças à tranquilidade social – um "modelo de

dependência da massa obreira perante a tutela governamental, além da fórmula de que trabalhador patriota era o trabalhador disciplinado" (Meireles Júnior, 2016, p. 232-233).

Apesar de tudo isso, um fato não se apaga, definiu-se ali um marco que mudou radicalmente tal segmento normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho foi o ápice de um processo que se iniciou em 1930 e, desde então, tornou-se um parâmetro de referência obrigatória no tratamento e na análise de questão dos direitos e garantias dos trabalhadores, desde então.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A chegada de Getúlio Vargas ao poder significou a composição, a consolidação e o desenvolvimento de um processo histórico voltado para a completa reformulação das bases sociais e políticas brasileiras, de modo a promover uma profunda transformação estrutural no país, na qual e pela qual foram reposicionadas e redefinidas as práticas sociais, seus padrões, seus parâmetros e limites. Um movimento que efetivou, também, a transformação do próprio Estado, reposicionando a organização, as competências, as funções, as atribuições e os limites dos seus poderes, num processo de reconfiguração sem precedente, além de produzir uma renovação radical das relações dos cidadãos entre si e com o Estado.

Como meio para tal fim, foi adotada e desenvolveu-se uma permanente atuação política, conduzida por Getúlio Vargas e seus colaboradores, mediante um aguerrido trabalho para reposicionar a distribuição e a organização dos poderes do Estado, por meio da incorporação pelo Poder Executivo de competências, funções, atribuições do Poder Legislativo, suprimindo-o, além de esforços para estabelecer amarras e interditos ao Poder Judiciário para evitar e afastar eventuais óbices que ele lhes pudesse opor, inclusive manipulando-o pela via da remodelação institucional. Tal procedimento e o sucesso em estabelecer essa condição permitiu-lhes tomar a dianteira, assumir o protagonismo, deter e exercer a autoridade e o domínio político suficientes para empreender e efetivar as mudanças pretendidas, ou seja, ter o controle exclusivo do processo de transformação social e política que se dedicaram a implantar na sociedade brasileira.

De modo dual, utilizaram o direito constitucional e a legislação material e processual como meio para encaminhar, ampliar e consolidar o fortalecimento, a intensificação, a discricionariedade e a concentração do seu poder. E, não menos importante, empregaram as leis materiais como forma de alterar, adequar e condicionar a produção e a reprodução das práticas sociais vigentes, de modo a modelar, disciplinar, ordenar e consolidar as relações interpessoais num novo sistema social e político, ao mesmo tempo que fizeram da reformulação e da imposição de novas regras processuais um mecanismo para o fortalecimento do controle pela União sobre a aplicação da justiça e para o aprimoramento do poder do Estado e da centralização política.

Contudo, sabe-se que imersa e presa à realidade histórica na qual e a partir da qual se efetiva, a política encontra-se indissociavelmente entranhada e vinculada ao contexto e à realidade social a partir da qual toma forma e se atualiza permanentemente. Dessa feita, o desenrolar de tal processo histórico, nas dimensões acima pontuadas, esteve intrinsecamente

ligado às condições sociais, políticas e econômicas brasileiras presentes àquela época. Portanto, as ações, direções, ritmos, recuos, ajustes e dinâmicas deram-se em conformidade com as circunstâncias, os arranjos viáveis, as características e as particularidades de cada uma das fases do governo Vargas.

A chegada de Getúlio ao poder marcou o rompimento dos ditames políticos e sociais vigentes, tratou-se do arremate de uma crise que solapou a estrutura social e política oligárquica, representando o fim de um sistema de governo lastreado na partilha do poder pelas classes hegemônicas e nas instáveis alianças entre as unidades da federação. Nesse sentido, o Governo Provisório assumiu como ordem do dia promover a reestruturação política e social do país, ainda que não estivesse claro a qual destino tal caminho levaria.

Efetivada a tomada do poder, foi necessário constituí-lo enquanto nova ordem, e nesse momento vieram à tona inúmeros obstáculos e vários desafios. A composição social e política do país não se transformara do dia para a noite graças ao levante armado, havia uma série de entraves e problemas a serem enfrentados e superados para que, de fato, uma nova ordem se concretizasse.

Nesse sentido, Getúlio Vargas e seus apoiadores empenharam-se em um xadrez político no qual tiveram que se arriscar e fazer concessões, ainda que circunstanciais. Passaram por dificuldades relacionadas com a manutenção e a sustentação política do seu grupo, disputas na recomposição das alianças, obstáculos na construção de novas bases econômicas, contratempos no assento de novos alicerces sociais, além, é claro, do confronto com os segmentos, os setores e/ou as classes sociais alijadas do poder, da estrutura de governo, da primazia política e/ou da prevalência social. Precisaram enfrentar o descontentamento de velhos amigos pertencentes às oligarquias regionais, defrontaram-se com revoltas dos quadros inferiores, pressões tenentistas no âmbito das Forças Armadas e, sobretudo, a Revolução Constitucionalista de 1932.

Contudo, a necessidade de enfrentar disputas e embrenhar-se em tal jogo não impediu o Governo Provisório de direcionar e avançar na concentração política, na reestruturação dos poderes e nas rupturas, redefinições e inovações na legislação material processual, de modo a reformular a ordem política e social do país.

Em termos da estrutura dos poderes do Estado, em 11 de novembro de 1930, o Decreto n.º 19.398 suprimiu o Poder Legislativo e vedou ao Poder Judiciário apreciar e julgar os atos do Governo Provisório ou praticados em conformidade com novas prescrições ou suas modificações futuras. Estatuiu e legitimou a hipertrofia do Executivo, concedendo-lhe, além das suas atribuições originárias, a exclusividade em ternos das funções e produção legislativa, conferindo-lhe a capacidade de impor as suas determinações via decretos, sem qualquer participação ou

avaliação parlamentar, além de um eficiente antídoto contra intromissões do Judiciário. Desvirtuou-se o arquétipo tripartite, mas a ele foram atribuídas as prerrogativas, a legitimidade, a autoridade, a exclusividade e o domínio político suficientes para definir, empreender e consolidar as mudanças estruturais pretendidas.

O reforço ao novo sistema de distribuição dos poderes prosseguiu com reestruturações institucionais do Poder Judiciário, de modo a adequá-los aos interesses e propósitos do regime, com destaque para a criação e implantação de um órgão de exceção, o Tribunal Especial, para processar e julgar crimes políticos e funcionais, pouco tempo depois transformado em Junta Especial, movimento no qual o tímido verniz institucional que lustrara tal órgão como uma nova peça na estrutura judiciária brasileira fez-se substituir por tons fortes e vibrantes, a acentuar o seu exclusivo caráter político ideológico, em que a reformulação serviu para aprimorar a capacidade de depuração política do sistema e de aniquilar eventuais opositores.

Ainda nesta fase, cabe recordar que o governo Vargas promoveu reformas na Justiça do Distrito Federal, com alterações na composição e no funcionamento da Corte de Apelação da então capital da República. Empreendeu a reestruturação do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a redução de 15 (quinze) para 11 (onze) o número de juízes. Reorganizou a Justiça Militar atribuindo que a ela fossem submetidos, processados e julgados os militares assemelhados (servidores efetivos ou não dos Ministérios da Marinha ou Exército que estivessem submetidos a preceitos de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento) e os civis que tomassem parte, por qualquer forma, em atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos estados. Inovou ao instituir e implantar a Justiça Eleitoral, uma das bandeiras da Aliança Liberal, com os alegados propósitos de tutelar o processo eleitoral, garantir a sua imparcialidade, coibir os abusos de caráter político e econômico das oligarquias, as fraudes, a corrupção e o uso da máquina administrativa.

De mais a mais, desde cedo demonstrou a sua intenção de reformular profundamente toda a estrutura normativa material e processual brasileira, com a criação e estabelecimento das Comissões Legislativas, as quais, ao que pese a quantidade e a amplitude das temáticas contempladas, tiveram resultados tímidos.

Entre as mudanças introduzidas, merece destaque a outorga de um inédito Código Eleitoral, antevisto como excelente oportunidade para reformar os pleitos, modificando integralmente um modelo tido como decrépito e desacreditado por boa parte da sociedade brasileira, e ao mesmo tempo, uma brecha para erodir e destruir as bases políticas eleitorais de sustentação das oligarquias estaduais, que embora substituídas ainda demandavam aniquilação política, assim como uma oportunidade para combater o excessivo federalismo que ancorava a

política dos governadores e o domínio dos partidos republicanos estaduais, ou seja, favorecer e efetivar o fortalecimento e a concentração do poder político em torno da União, especificamente em torno da Presidência da República. Não se tratava apenas de reformar, mas de demolir e estabelecer novos princípios, bases e pilares, enfim, remodelar o sistema representativo, configurando um inédito funcionamento estrutural que possibilitasse a construção de uma nova legitimidade.

E a farta e contundente remodelação da sociedade brasileira seguiu por outros segmentos, envolveu a criação e a implantação legislação de proteção da fauna e da flora através do Código de Caça e Pesca e pelo Código Florestal, além da proteção aos animais domésticos, por lei especifica. Foram estabelecidas normas acerca da propriedade, da posse e dos usos dos recursos naturais com o Código de Minas e o Código das Águas.

É fato que nem sempre mudanças estruturais são feitas de forma violenta, abrupta, vertiginosa, não raras vezes são moldadas em configurações controladas, em movimentos lentos, de modo gradual. A chegada de Getúlio Vargas ao poder colocou na ordem do dia uma série de significativas alterações que produziram e impuseram, não restam dúvidas, modificações políticas, econômicas, culturais e sociais profundas para diversos segmentos sociais, promovendo o que se nomeia, às vezes, como uma revolução conservadora. Nesse sentido, fez-se presente a atuação/intervenção incisiva do Estado em áreas como a educação, a saúde e, notadamente, o mercado de trabalho.

Em traços gerais, percebe-se que o Governo Provisório se movimentou no sentido de incorporar o proletariado à sociedade mediante a cooptação da classe operária, através da adoção de medidas de proteção ao trabalhador e pela regulação do trabalho, assim como pelo controle dos movimentos operários, mediante a implantação de uma organização sindical-corporativa controlada a partir do Estado, perseguida desde o seu raiar.

O processo histórico demonstra uma atuação governamental incisiva relacionada com a legislação sindical, a regulamentação do trabalho e das relações laborais; a criação e a introdução de novos direitos e garantias aos trabalhadores; a implantação de um sistema governamental, mediante a instauração de órgãos, instrumentos e meios de controle e vigilância sobre estabelecimentos e atividades industriais e comerciais; além da instauração de instrumentos e procedimentos para a gestão e a solução dos conflitos laborais.

A partir da sua implantação, o Governo Provisório promoveu a contínua emissão de leis trabalhistas, criando um sistema de direitos e garantias inéditas até então, tais como: fixação de horários de trabalho, implantação da carteira nacional de trabalho, descanso semanal,

regulamentação do trabalho de mulheres e de menores de 14 a 18 anos, férias anuais remuneradas e proteção contra acidentes e invalidez decorrentes do trabalho e da maternidade, entre outros.

Voltada para a condução e a solução dos conflitos laborais, patrocinou a instituição das Comissões Mistas de Conciliação, a implantação e a regulação das convenções coletivas, definidas como sendo o ajuste relativo às condições de trabalho, concluído entre um ou vários empregadores e seus empregados, ou entre sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregadores e sindicatos, ou qualquer outro agrupamento de empregados. E, finalmente, o estabelecimento das Juntas de Conciliação e Julgamento, com o propósito de dirimirem os litígios resultantes de questões de trabalho em que fossem parte empregados e sindicatos e que não afetassem as coletividades a que pertencessem os litigantes.

Por fim, observou-se a adoção de inéditos parâmetros legais relacionados com a seguridade social, primeiro por meio da reformulação da legislação das caixas de aposentadoria e pensões do pessoal dos serviços de força, luz, bondes e telefones, a cargo dos estados, municípios e particulares, e as dos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, com destaque para a introdução entre as suas fontes de receita da contribuição do Estado, proveniente de aumento das tarifas, taxas ou preços dos serviços explorados pela empresa. E, a partir de então, por ações no sentido de contemplar outras categorias de trabalhadores com tal sistema, inicialmente, com os empregados dos serviços de mineração e, na sequência, os operários estivadores. A última e significativa inovação foi a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, com o incisivo impacto de que, a partir deles, as garantias relacionadas com a seguridade social passaram a ser estendidas a todos os profissionais de uma categoria, ultrapassando o modelo até então vigente de concessões nos limites de uma empresa, tal como ocorria com as caixas de aposentadoria e pensões.

Contudo, mergulhado num jogo político construído e desenvolvido ao sabor das circunstâncias, o Governo Provisório, detentor de alargada discricionariedade e de uma extraordinária concentração de poderes, necessitou dar alguns passos atrás, estrategicamente.

Em face do acirramento das oposições na e a partir da Revolução Constitucionalista de 1932, Getúlio designou e realizou eleições parlamentares e compôs uma Assembleia Nacional Constituinte, a qual elaborou e promulgou a Constituição brasileira de 1934 e o elegeu para o cargo de Presidente da República. Pelo ponto de vista do regime vigente e do processo centralizador, tais condições significavam atrasos e obstáculos para/no processo de transformação social e político em curso, especialmente pelo fato de que obrigou um governo, até então com plena discricionariedade, a adaptar-se a linhas estreitas de atuação, neutralizando o seu poder e domínio exclusivos.

Quanto à estruturação e o funcionamento dos poderes do Estado, a Constituição de 1934 repôs a clássica tripartição entre Executivo, Legislativo e Judiciário com suas respectivas competências, funções, atribuições e responsabilidade. Ressalta-se a curiosa manutenção da representação classista no Legislativo, novidade que fora imposta por Vargas e implantada por ocasião da eleição e do funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte, na fase antecedente.

No tocante ao Poder Judiciário, a nova Carta, além das definições relativas às suas funções, trouxe alterações quanto à sua estrutura funcional, por exemplo: o Supremo Tribunal Federal foi renomeado como Corte Suprema, tendo sido a sua composição mantida com o total de onze ministros, a justiça federal foi preservada em primeira instância e previu-se a implantação de tribunais federais; foi instituída a justiça eleitoral em primeira, segunda e terceira instâncias, e inovou-se ao colocar a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário.

Nessa nova arquitetura, a partir de sua posse como Presidente da República, Getúlio Vargas estaria compelido a ater-se a novos e estreitos limites ao seu poder. Acostumado ao expediente fácil dos decretos, a partir dali ele teve que se adaptar e se mover em renovado circuito político institucional, diante da retomada do funcionamento do Poder Legislativo, entre outros ajustes. Contudo, a imposição de novas regras constitucionais não significa o encerramento da ação política, que poderá ser conduzida e efetivada em conformidade com elas, às suas margens, ao arrepio delas e, até mesmo, de modo a inviabilizá-las.

Por meio das regras estabelecidas na Constituição de 1934, estipulou-se que, necessariamente, o acesso aos cargos da administração pública seria por concurso público, o que significou a democratização do ingresso a tais carreiras e a abertura de espaço para constituir-se um serviço profissionalizado, no qual poderia entrar a classe média escolarizada. Recepcionaram-se princípios caros aos trabalhadores, anteriormente introduzidos via decretos-leis, assegurando-se direitos e garantias trabalhistas previamente concedidos e/ou conquistados (previdência social, jornada de trabalho de oito horas, férias anuais remuneradas, descanso semanal, entre outros), assim como foram apontados aspectos onde se buscariam avanços, com destaque para o salário mínimo.

No campo das garantias fundamentais e dos direitos civis, em contraponto à falta de foco e intervenção por parte do Executivo Federal durante a fase anterior e, ao que parece, no propósito de reafirmar e pontuar tão importante segmento, ela trouxe um potente arcabouço nesse domínio, de forma inclusive a garantir a sua proteção de ataques por parte de autoridades e/ou governantes. De mais a mais, rechaçou-se a exclusiva primazia dos princípios liberais e

especificou-se uma série de princípios e regras destinadas a orquestrar as ações particulares com o desenvolvimento social e econômico da coletividade nacional, criando uma teia de garantias vinculadas às ações intervencionistas por parte do governo federal, afim de promover e alcançar a justiça social, marchando assim para um ideal de democracia social. Inverteu-se a atribuição do Estado que passou de garantidor da liberdade irrestrita ao papel de interventor e de gestor social e econômico, com atuação voltada para a proteção do trabalho e da subsistência do trabalhador em face da sua exploração pelo próprio homem, condições que não deixavam de significar o reconhecimento e a incorporação de preceitos estabelecidos na legislação social e trabalhista, criada e definida pelo Governo Provisório.

Finalmente, para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social foi instituída a Justiça do Trabalho**,** não como um poder autônomo, mas como um órgão administrativo não pertencente à estrutura do Judiciário, composta pelos Tribunais do Trabalho e pelas Comissões de Conciliação, vinculados aos princípios de eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pela dos empregadores, sendo o seu Presidente de livre nomeação pelo governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Após assumir a Presidência, Getúlio Vargas viu o seu domínio político enfraquecer diante do resultado das eleições de outubro de 1934, na qual lideranças estaduais despontaram em contraposição ao poder central, e não tardaria para que ele fosse colocado em questão. Nesse contexto, um novo e explosivo ingrediente tomou corpo, a radicalização política à esquerda e à direita, situação que pareceria complicar ainda mais o já tenso cenário social e político.

Uma coisa que não se pode negar é que Getúlio e seus partidários, mais do que ninguém sabiam fazer de um limão, uma limonada. Eles não hesitaram em utilizar o conflito e o confronto aberto que se instalou entre a Ação Integralista Brasileira e a Aliança Nacional Libertadora como trampolim político para a retomada da centralização política e para a corrosão gradual das travas e do sistema de garantias fundamentais definidos e presente na ordem constitucional vigente.

Sem demora, diante da mobilização e da radicalização política, o governo fez aprovar a Lei de Segurança Nacional, o que, na prática significou o primeiro ato em favor do fortalecimento dos poderes presidenciais, que haviam sido meticulosamente limitados pela Constituição de 1934. Foram concedidos ao Presidente da República poderes especiais para reprimir atividades políticas subversivas, ao serem definidos os crimes contra a ordem política e social, sendo a sua principal finalidade a de transferir para uma legislação especial os delitos

praticados contra a segurança do Estado, submetendo-os a um regime mais rigoroso, com o abandono das garantias processuais estabelecidas pela Constituição de 1934.

Com o país mergulhado num crescente clima de apreensão, habilidosamente manipulado por segmentos do poder ligados às hostes governistas, a opinião pública viu-se defrontada com o fantasma da ameaça comunista, potencializado pela trágica e cômica intentona, tentativa fracassada de tomada de poder, extremamente útil quanto à sedimentação da sensação da presença de tal risco, eficientemente utilizado por Getúlio para/no fechamento do regime.

Para o Executivo, o principal desdobramento de tal insurreição foi facilitar a aglutinação das elites, até então divididas, acelerando as soluções de direita. A partir daí a ameaça do comunismo internacional adquiriu enormes proporções e agrupou, em torno de Getúlio, forças que não lhe eram próximas e/ou até mesmo contrárias. Frente ao levante armado e diante da justificativa ideal para o aumento da repressão da esquerda, o governo Vargas solicitou e teve aprovado pelo Congresso a decretação do *estado de sítio* em todo território nacional.

Nos meses seguintes, rotineiramente, num constante clima de tensão surgiam rumores a respeito de novos planos subversivos e a repressão corria solta, envolvendo, inclusive, a proposta de criação, a aprovação pelo Congresso Nacional e a implantação de uma instituição jurisdicional de exceção, o Tribunal de Segurança Nacional, que começou a funcionar no final de outubro de 1936. Enquanto isso, o legislativo empenhou-se em aprovar todas as medidas excepcionais solicitadas pelo Executivo, que foram desde constantes renovações do estado de sítio e, incluso, a aprovação do *estado guerra*, em 21 de março de 1936, renovado, sucessivamente, até junho de 1937. A aquiescência do Congresso em conceder a Getúlio Vargas poderes de emergência reforçou ou, no mínimo, favoreceu as tendências centralizadoras e autoritárias do regime.

Finalmente, a apresentação e a ampla divulgação para a opinião pública do Plano Cohen, alegado projeto de tomada do poder gestado nos subterrâneos da sociedade e orquestrado com invisíveis forças internacionais, foi a cereja do bolo nas articulações e na legitimação do golpismo. Imediatamente, o governo enviou ao Congresso pedido para decretação de novas medidas de exceção, por maioria, os parlamentares aprovaram a suspensão das garantias constitucionais por 90 dias, assim como a decretação do estado de guerra, condição que haviam recusado a prorrogação há apenas três meses. Ao mesmo tempo que a campanha para a eleição presidencial de 1938, até então em curso, foi congelada, o fechamento do regime, contratado e gestado há algum tempo tinha seus últimos lances.

Nesse contexto conturbado do Governo Constitucional, a legislação material e processual, reposta ao seu nicho original de produção que é o Poder Legislativo, avançou de maneira muito tímida. Rapidamente o legislativo federal foi envolvido e concentrou-se em constantes debates e deliberações acerca da definição de medidas destinadas ao controle e à repressão de crimes contra a ordem social e política, e sobre a autorização e/ou a prorrogação de medidas de exceção, solicitadas pelo Executivo para fazer frente à situação social e política que o país passava. Portanto, na fase constitucional do governo Vargas, não se identifica uma destacada produção normativa, seja no tocante à extensão dos temas (econômicos, sociais, políticos e/ou, em termos de direito processual, organização e estruturação dos poderes, etc.) seja em profundidade em algum desses assuntos.

Apesar da Constituição de 1934 estabelecer a unificação do direito processual brasileiro, atribuindo competência privativa da União sobre tal matéria, nada foi produzido/concluído pelos parlamentares. Para além de questões relacionadas com os crimes contra a ordem social e política, acima referidas, o único segmento no qual se implantou novas determinações foi nas leis trabalhistas, em que foram introduzidas algumas inovações a partir da aprovação de projetos do Executivo, tais como o direito à indenização por demissões sem justa causa aos empregados da indústria ou do comércio e a instituição do salário mínimo.

Para além dos aspectos políticos e jurídicos, viu-se, nessa fase do governo, a consolidação de determinadas leituras e interpretações acerca da história e da sociedade nacional, que, no seu conjunto, agregavam a difusão e a consolidação de perspectivas autoritárias, seja por meio da crítica ao liberalismo e da defesa do fortalecimento do Estado, seja pelo delineamento e apresentação de propostas/projetos alternativos para o país, na tentativa de montar novas formas políticas de controle social, as quais fizeram ecos não somente nas concepções de políticos ou da intelectualidade brasileira mas também, tiveram reflexos institucionais no regime varguista.

Em boa medida, o desafio de se pensar novas leituras e interpretações da história, da situação, das condições e possibilidade de transformação social e política do país desaguou na cristalização do diagnóstico de que uma efetiva transformação nacional não ocorreria a partir de mecanismos civis, dadas as deformações, as apatias e os males do processo histórico brasileiro e as condições sociais, políticas e culturais da população, mas que se daria, só e somente só, mediante a coordenação de um órgão (Estado) e da atuação de um conjunto restrito de atores políticos. Ou seja, ao final desse movimento, a proposta, os caminhos indicados pela corrente autoritária pareceram ser a única alternativa possível.

Nesse rio largo, composto pelos pensamentos de matriz antiliberal e autoritária, notabilizado por feitos políticos e administrativos prévios, assentou-se ao conjunto dos

partidários e colaboradores mais íntimos de Getúlio Vargas o político e jurista Francisco Campos, que a partir de então teve destacado papel na reformulação constitucional e da legislação material e processual, conduzida e implantada na fase seguinte do regime, ou seja, no Estado Novo.

Atuando com astúcia e habilidade para aplainar os caminhos, Getúlio e seus partidários construíram condições favoráveis e asseguraram que a situação social e política estivesse favorável à implantação e ao desenvolvimento de um regime ditatorial. A implantação do Estado Novo se deu sem mobilizações, contando inclusive com um certo grau de apoio popular, as elites civis receberam a ditadura como um mal menor, com raras exceções. Os movimentos sociais e os comunistas já haviam sido sufocados previamente e não tiveram como reagir, a classe dominante aceitou a sublevação como algo inevitável e até benéfico.

A ditadura foi implantada numa sociedade já preparada para tal condição, parecia haver o consenso de que a melhor forma de realizar o progresso econômico e garantir a ordem social era por meio de um regime autoritário. Anacronicamente, tinha-se a impressão de que a soberania popular apenas poderia se concretizar por meio de um governo forte, somente o Estado Novo seria capaz de moralizar as instituições, livrando-as dos seus antigos vícios, permitindo a democracia.

A implantação do Estado Novo reposicionou conflitos políticos e demandas sociais mediante um novo arranjo do poder, indissociavelmente ligado ao processo histórico que lhe antecedeu, em termos da continuidade, da retomada ou do aprimoramento de projetos, objetivos, ações e atuação política de personagens e de grupos que se constituíram, fortaleceram e/ou transmutaram-se, desde a chegada de Vargas ao poder, em 1930.

Percebe-se que, ao longo do Estado Novo, a personalidade de Getúlio Vargas imprimiu essência própria ao novo regime, marcado pelo pragmatismo e pela multiplicidade de táticas políticas inspiradas na prática do exercício do poder e no controle das informações. O autoritarismo deu o tom, evidenciando uma postura antiliberal (pregava-se a primazia do Estado, a obediência à hierarquia e a passividade política da sociedade), nacionalista (defensora da unidade nacional, da adequação da cultura e das instituições à realidade brasileira e da utilização de recursos nacionais para um desenvolvimento autodeterminado) e centralizadora (como um corolário indispensável à consecução de interesses da nação, postulou-se um crescente intervencionismo nos mais variados segmentos), incluso com o fim da autonomia de estados e municípios.

O endurecimento do regime e a centralização do Estado Novo, que envolveu o fechamento das casas legislativas, a eliminação do voto universal, a supressão dos direitos

políticos e a ilegalidade dos partidos, não somente reduziu as bases de apoio ao novo regime, restrita à manipulação, ao carisma e ao populismo de Getúlio, mas também afunilou os canais de vocalização de interesses, fazendo do sistema político uma estrutura rígida.

Da parte da sociedade civil, a legitimidade do regime autoritário de 1937 ancorava-se no prévio movimento autoritário que, desde de 1930, perpassara o conjunto social, construindo um projeto de sociedade com pressupostos totalitários, especialmente adensado a partir da radicalização e da manipulação política pós 1935. Estabeleceu-se o consenso em torno da validade e da necessidade de uma sociedade autoritária entre as diferentes forças sociais, reforçada pela atuação governamental voltada a criar, a difundir e a consolidar uma imagem positiva a respeito do governo e de Getúlio Vargas, no conjunto da sociedade brasileira, por meio de órgãos oficiais voltados a tal fim, especialmente, a partir da instalação do DIP e pela utilização do rádio como o principal veículo de comunicação do novo regime.

Sabe-se que a consolidação política de um novo modelo de Estado envolve, quase sempre, a definição de novos parâmetros da relação deste com a sociedade, a distribuição de seus órgãos, competências e funções, ou seja, implica em determinações e conjecturas acerca das prerrogativas, do sentido, do alcance e do papel do Estado perante a sociedade, o que usualmente leva a uma redefinição jurídica do mesmo. A novidade na implantação do Estado novo é que tais parâmetros foram explicitados e impostos por meio de uma nova Constituição, outorgada no mesmo dia do golpe, ou seja, em 10 de novembro de 1937.

As suas disposições deixaram claras e evidentes as escolhas do centralismo político (adensado na figura do Presidente da República) e do intervencionismo estatal, assim como a opção pela primazia do interesse nacional sobre as predileções individuais. Fruto do seu tempo, filha de sua época, a Constituição brasileira de 1937 possui as marcas do contexto político e histórico em que teve lugar; prenhe de ideais, concepções e do projeto político vigentes no período, ostentava as insígnias não somente de seu criador, Francisco Campos, mas de todo um pensar e de um traçado político que se desejava implantar. Revelou e difundia a mensagem e as expectativas de um tempo que se queria novo, acompanhada do toque afinado dos acordes políticos que davam o tom àquele momento.

O jurista Francisco Campos, entendendo que a teologia democrática liberal esgotara e que a lógica eleitoral formalística democrática liberal se esvaziara, colocou em prática as suas ideias de estruturação do Estado brasileiro, concebeu e formalizou novas fórmulas de organização e encaminhamento político, arquitetou um novo arranjo institucional a ser operado por um homem providencial: Getúlio, mensageiro e gestor dos novos ares.

Para Vargas e ao seu imperioso projeto político nacional de reconstrução do Estado brasileiro, Campos ofereceu um estatuto do poder, prático, simples e direto, com o objetivo de tornar o governo um fato. Apresentou uma obra pautada no desafio de fundar instituições, entendidas como adequadas às vocações do país, e assegurar aos brasileiros os direitos próprios à dignidade humana, com a dita vantagem de fornecer à nação as garantias essenciais à preservação da sua unidade, da sua segurança e da sua paz, visando garantir o bem-estar, a preservação e o desenvolvimento pleno da nação brasileira.

A Constituição de 10 de novembro de 1937 fundou um regime personalíssimo centrado no Presidente da República, investido de uma força decisória praticamente ilimitada e elevado à condição de chefe supremo da nação. Em suas mãos concentravam-se poderes tão extensos quanto extraordinários, os quais englobavam efetivamente todas as esferas da vida política e social brasileira. No novo regime haveria um único centro de vontade, o Executivo Federal; havia poderes e um PODER**:** o Presidente da República, chefe primaz do governo.

Na esquizofrênica tripartição dos poderes arquitetada por Francisco Campos e imposta por Getúlio Vargas, o Poder Legislativo exercido pelo Parlamento Nacional, foi subdividido em duas instâncias: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal, órgãos que no momento em que fossem estabelecidos funcionariam vinculados ao Executivo. O Poder Legislativo previsto era tão somente um espectro no emaranhado institucional, os ânimos de vida lhe seriam fornecidos nas ocasiões, na intensidade e segundo os objetivos determinados por suspiros do Executivo, a fim de estremecer um esqueleto nu, desprovido de músculos e nervos próprios.

Em relação ao Poder Judiciário, a composição institucional de seus órgãos definida pela Constituição de 10 de novembro de 1937, englobava o Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais do Estados, do Distrito Federal e dos Território e os juízes e tribunais militares. Estruturalmente, destacam-se a supressão da Justiça Federal em primeira instancia e a extinção da Justiça Eleitoral, introduzidas pela Constituição de 1934.

Para além do ponto de vista da estrutura institucional, na perspectiva do equilíbrio precário ou do desequilíbrio evidente entre os poderes, compete não esquecer que a autonomia e a independência do Poder Judiciário foi cerceada constitucionalmente, de maneira sutil, por três caminhos: ele foi proibido de apreciar questões exclusivamente políticas; nos casos de declaração de inconstitucionalidade da lei ou de atos do Presidente da República, a sua decisão poderia ser submetida ao Parlamento Nacional, ao qual facultava-se invalidá-la; e, durante o estado de emergência ou o estado de guerra dos atos praticados em virtude deles, não poderiam conhecer os juízes e os tribunais, relembrando que a própria Constituição, declarou no momento de sua outorga, o estado de emergência, sem qualquer limitação de prazo.

A partir da instalação do Estado Novo, foram patrocinados e conduzidos ajustes na estrutura funcional do Poder Judiciário em favor do fortalecimento do regime, com destaque para a concessão ao Tribunal de Segurança Nacional de autonomia, ampliação da competência e da extensão da tipificação dos crimes a ele submetidos. E, finalmente, após a sua regulamentação, instalou-se a Justiça do Trabalho, prevista na Carta de 1937 no título sobre a ordem econômica, ainda que a ela não se aplicassem as disposições constitucionais relacionadas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum.

Quanto às garantias fundamentais e os direitos civis, a Constituição de 10 de novembro de 1937 foi mister em estabelecer restrições nesses domínios ao delinear um sistema que impôs limites claros e caminhos estreitos em face da superposição do Estado nacional à sociedade brasileira. Sob uma aparência tênue, cerceou o agir do cidadão com óbices variados, tudo em nome da nação e da decantada paz social aliada à ordem e ao progresso, decorrentes da propalada harmonia social. Divergindo da doutrina liberal, ao Estado nacional atribuiu-se primazia e, segundo as suas conveniências, foram traçados os limites do permitido e do proibido, do lícito e do ilícito.

Colocaram-se em primeiro plano, como valores supremos, o bem público, as necessidades de defesa, o bem-estar, a paz e a ordem coletiva e as exigências da segurança da nação e do Estado. Deste modo, a partir daquele momento, o que fosse da esfera individual e não entrasse em conflito com tais valores primordiais estaria formalmente assegurado. Todavia, em caso de choque, o indivíduo seria sumariamente sacrificado. O cidadão, enquanto membro de uma nação, teria os seus direitos apoiados pelo Estado até o momento em que eles não colidissem com os interesses de comunhão nacional, defendidos com honra e total independência por este, mesmo que isto implicasse na completa aniquilação daquele.

Livre das típicas amarras liberais, com o Poder Legislativo inoperante (diante do fechamento do Congresso Nacional no momento da instalação do Estado Novo), com o Judiciário amordaçado, investido de poderes excepcionais, usufruindo ampla e irrestrita discricionariedade, detendo força militar e legitimidade política, Getúlio Vargas reiniciou e acelerou as transformações estruturais da sociedade brasileira, retomando com força e energia tal processo, por meio de rupturas, modificações e inovações na legislação material e processual, sob o comando do seu competente e dedicado Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o jurista Francisco Campos.

Se, já durante a fase de Governo provisório, Vargas manifestou a sua intenção de efetivar uma ampla revisão da legislação brasileira, com a formação das diversas comissões

legislativas, ele não concluiu as mudanças pretendidas diante das vicissitudes do processo político daquela etapa, por sua vez, de 1934 a 1937, ele ficou atrelados aos liames constitucionais e os projetos de lei tinham de passar pelo escrutínio da Câmara e do Senado, tornando o processo mais trabalhoso, moroso e sujeito ao contraditório. Porém, a partir da implantação do Estado Novo, as condições políticas alcançaram um novo patamar.

À frente da Presidência da República, usufruindo de inédita concentração de poder e domínio político em torno de si, estavam dadas as condições políticas para a continuidade e o aprofundamento da pretendida metamorfose, condições às quais somou-se a atuação do poderoso e eficiente Francisco Campos, que inclusive presenteara Getúlio como um estatuto do poder desenhado sob medida (Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937) e que há tempos fazia da defesa do regime uma profissão de fé e da construção de um Estado unitário, resistente, potente, antiliberal e com força e abrangência nacionais, a sua missão de vida. Deste modo, as mudanças estruturais na legislação material e processual do país se aligeiraram, atingindo novos e significativos patamares.

Tal percurso envolveu a imposição de novas leis relacionadas à consolidação política do novo regime, determinando o fim dos partidos políticos, passou pelo reforço ao ideário nacionalista mediante a imposição de rígidas regras para a imigração estrangeira e de medidas de controle e ocupação das fronteiras, chegou à regulação, à organização e à atuação das estruturas de governo e dos serviços públicos com novas normas impostas ao funcionalismo público, além de atualização da legislação relacionada com a pesca, a caça e as minas, atualização da legislação sindical, instalação de refeitórios, criação de cursos de aperfeiçoamento profissional e a instituição do salário mínimo, e, finamente, a adoção da inédita lei das sociedades anônimas e de regras relativas a aspectos da vida cotidiana dos cidadãos, como por exemplo, o trânsito de veículos automotores e o transporte aéreo.

Englobou a definição de uma nova arquitetura processual com o estabelecimento do Código de Processo Civil, sobre o qual Francisco Campos destacou possuir as marcas inextinguíveis de suas digitais, uma vez que, sob o seu filtro e lupa, passaram o anteprojeto e todas as sugestões que lhe foram apostas, antes da outorga de sua definitiva versão, além de sustentar, por enfática argumentação, de que não se tratava meramente de um compêndio técnico, mas uma decisão de política legislativa do novo regime que reposicionava o Estado diante da Justiça, colocando-a sob a vigilância e administração daquele, de modo a introduzir, assegurar e a manter a segurança nas relações sociais.

Perpassou a reformulação do direito penal (material e processual), empreendida em três eixos/atos que, executados, concluídos e fixados em momentos distintos, se integraram na previsão/determinação e entrada em vigor de modo simultâneo, recompondo, assim, todo o sistema normativo penal brasileiro. Primeiro veio o estabelecimento de um novo Código Penal e, logo depois, da Lei de Contravenções Penais e do Código de Processo Penal, todos eles com projetos submetidos à coordenação, supervisão, sistematização e chancela do Ministro Francisco Campos.

Tratando de aspectos materiais e processuais diversos, essas três novas disposições representam uma consistente reformulação do arcabouço legal penal, pois unificam, acoplam e interligam disposições normativas vinculadas a tal segmento de forma sistêmica. Foram estabelecidas novas regras materiais, tipificando condutas (atos e omissões), fixando as suas respectivas penas e, especialmente, adotando-se um único sistema processual, imposto para todas as instâncias da federação mediante a construção e a determinação de um novo padrão tido como necessário e capaz de operacionalizar toda a transformação normativa.

Finalmente, em termos dessas grandes mudanças estruturais, deu-se a adoção da Consolidação das Leis do Trabalho, resultado da atuação de uma comissão presidida pelo Ministro Alexandre Marcondes Filho que, debruçada sobre tal assunto, encaminhou a versão final do projeto ao Presidente da República, que, após avaliação e validação de Getúlio Vargas, originou a popular CLT. Nomeada como consolidação, realmente nela constou a compilação da maioria dos dispositivos contemplados nas leis esparsas relacionadas com a legislação trabalhista até então vigente, embora não se tratasse apenas disso, pois ela trouxe também inovações, adotando o caráter de um efetivo código a versar sobre o direito individual e coletivo do trabalho, além das regras processuais, específicas desse ramo normativo.

Ao final, a edição da Consolidação das Leis do Trabalho comprovou que Getúlio Vargas incorporou progressivamente os trabalhadores à sociedade por meio da regulação do trabalho. Primando pelo controle e eliminação dos conflitos entre capital e mão de obra, os empregados foram integrados em um sistema de proteção aos assalariados, mas também de controle do movimento operário, exercido por meio de um aparato sindical estreitamente vinculado ao Estado. Definiu-se ali um marco que mudou radicalmente tal segmento normativo, ela foi o ápice de um processo que se iniciou logo após a chegada de Vargas ao poder, e, a partir de então, tornou-se um parâmetro ao qual remete qualquer tratamento e/ou análise acerca de questões relacionadas com direitos e garantias dos trabalhadores.

Portanto, o processo histórico retratado COMPROVA que a chegada de Getúlio Vargas ao poder significou a composição, a consolidação e o desenvolvimento de um processo histórico

voltado para a completa reformulação das bases sociais e políticas brasileiras, de modo a promover uma profunda transformação estrutural no país, na qual e pela qual foram reposicionadas e redefinidas as práticas sociais, seus padrões, seus parâmetros e limites. Um movimento que promoveu, também, a transformação do próprio Estado, reposicionando a organização, as competências, as funções, as atribuições e os limites dos seus poderes, num processo de reconfiguração sem precedente, além de produzir uma renovação radical das relações dos cidadãos entre si e deste com o Estado.

CONFIRMA que a atuação política, conduzida por Getúlio Vargas e seus colaboradores, como meio servível a dado fim, foi orientada, desenvolveu e englobou um aguerrido trabalho para reposicionar a distribuição e a organização do poderes do Estado, mediante a incorporação pelo Poder Executivo de competências, funções, atribuições do Poder Legislativo, suprimindo-os, além de esforços para estabelecer amarras e interditos ao Poder Judiciário para evitar e afastar eventuais óbices que ele lhes pudesse opor, inclusive manipulando-o pela via da remodelação institucional. RATIFICA que tal atuação e o sucesso em estabelecer tal condição permitiu-lhes tomar a dianteira, assumir o protagonismo, deter e exercer a autoridade e o domínio político suficientes para empreender e efetivar as mudanças pretendidas, ou seja, ter o controle do/no processo de transformação social e política que se dedicaram a implantar na sociedade brasileira.

CORROBORAM a asserção de que, de modo dual, o direito constitucional e a legislação material e processual foram usados como meio para encaminhar, ampliar e consolidar o fortalecimento, a intensificação, a discricionariedade e a concentração do seu poder. E, não menos importante empregaram as leis materiais, como forma de alterar, adequar e condicionar a produção e a reprodução das práticas sociais vigentes, de modo a modelar, disciplinar, ordenar e consolidar as relações interpessoais num novo sistema social e político. Ao mesmo tempo, fizeram da reformulação e da imposição de novas regras processuais um mecanismo para o fortalecimento do controle pela União sobre a aplicação da justiça e de aprimoramento do poder do Estado e da centralização política.

EVIDENCIAM que as aproximações e as dissociações entre as etapas do governo durante esse período, com a nítida proximidade em termos de estruturação do poder e em relação aos níveis de produção normativa, observáveis entre o Governo Provisório e do Estado Novo, e o distanciamento de ambos, nesse mesmos quesitos com a fase do Governo Constitucional, explicam-se pela dinâmica política e interligam-se, no conjunto, pela constatação de que esta, apesar de parecer um atraso e/ou contratempo num processo que iniciou a partir de 1930, é também o momento que possibilita, em face das condições, das circunstâncias e da ação

histórica, a inédita concentração no Poder Executivo alcançada na e a partir do Estado Novo. Trata-se de uma desaceleração que permitiu, logo após, uma retomada com maior potência, acelerando o ritmo das transformações nas estruturas sociais e políticas brasileiras, em andamento deste antes.

Finalmente, a proposição e a aplicação do modelo de abordagem histórica jurídica utilizado DEMONSTRAM claramente que Direito Constitucional, material ou processual não se compreende adequadamente sem que se entenda a sua íntima relação com a produção e a reprodução das práticas sociais, sem atinar-se para a sua vinculação com o exercício de uma vontade que seleciona, valora e que dispõe as regras mediante o exercício de poder, a partir das estruturas de poder do Estado e que tudo isso encontra-se preso a dado tempo e espaço, ou seja, possui uma historicidade. Portanto, é na História, ou seja, tendo em conta prioritariamente, o processo histórico que se compreende a Política, é na dinâmica desta que se entende as estruturas dos poderes estatais vigentes (modelo, forma, extensão, competências, funções, etc.), e é na confluência dessas duas dimensões que se apreende o Direito, de qualquer natureza que sejam as suas regras: constitucional, material ou processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Marcelo de Paiva. O processo econômico. *In:* SCHWARCZ, Lilia Moritz. **História do Brasil nação**: 1808-2010. Madrid: Fundación Mafre, Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2013. v. 4, p. 179-227.

ALENCAR, José M. Casa própria, aspiração popular. **Cultura Política,** Rio de Janeiro, ano III, n. 28, p. 120-124, jul. 1943. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1943_00028.pdf. Acesso em: 9 abr. 2025.

AMARAL, Azevedo. **O Estado Autoritário e a Realidade Nacional**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

AMARAL, Azevedo. Realismo político e democracia. **Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano I, n. 1, p. 157-173, mar. 1941a. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1941_00001.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

AMARAL, Azevedo. Evolução da política republicana. **Cultura Política,** Rio de Janeiro, ano I, n. 3, p. 154-172, maio 1941b. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1941_00003.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

AMARAL, Azevedo. A revolução brasileira. **Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano I, n. 5, p. 133-142, jul. 1941c. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1941_00005.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

ANDRADE, Almir de. O conceito brasileiro de município. **Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano I, n. 9, p. 181-189, nov. 1941. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1941_00009.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

ANDRADE, Almir. Getúlio Vargas e a doutrina brasileira de governo. **Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano II, n. 15, p. 7-10, maio 1942. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1942_00015.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

AQUILES, Aristeu. O serviço civil brasileiro como imperativo da nova ordem**. Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano I, n. 2, p. 115-125, abr. 1941. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1941_00002.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

ARAÚJO, Eduardo Barreto de. A construção da revolta: as representações da Revolução de 1930 na Revista do Globo (1929-1930). **Aedos**. Porto Alegre, v. 6, n. 14, jan./jul. 2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/42084. Acesso em: 2 abr. 2025.

ARAUJO, Gabriel Frias. **Da Revolução à Constituição**: legalidade, legitimidade e os dilemas da Constituinte na formação do Estado Moderno Brasileiro em Vargas, (1930-1934). 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2017. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/entities/publication/25caa416-00b0-4da8-9bf6-04fa86a4aab7. Acesso em: 10 abr. 2025.

BALZ, Christiano Celmer. **O Tribunal de Segurança Nacional**: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Varga (1936 -1945), 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/92317/269346.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 abr. 2025.

BARBOSA, Leonardo Martins. A crise da Primeira República e o surgimento da oposição legitima no Brasil. **Estudos Históricos,** Rio de Janeiro, v. 35, n. 75, p. 95-114, jan./abr. 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/S2178-149420220106. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/84657/80637. Acesso em: 14 abr. 2025.

BARIANI, Edison. O Estado demiurgo: Alberto Torres e a construção nacional. **Caderno CRH**, Brasília, v. 20, n. 49, p. 161–167, jan. 2007. DOI: https://doi.org/10.1590/S0103-49792007000100013. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/38325e45-17f4-4428-8312-ccbe2563f2af/content. Acesso em: 10 abr. 2025.

BASTOS, Elide. **Gilberto Freyre e o pensamento hispânico**: entre Dom Quixote e Alonso El Bueno. Bauru: EDUSC, 2003.

BEIRED, José Luis Bendicho. **Autoritarismo e nacionalismo***:* o campo intelectual da nova direita no Brasil e na Argentina (1924-1945), 1996. Tese (Doutorado – História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

BERTONHA, João Fábio. Entre Mussolini e Plínio Salgado: O fascismo italiano, o integralismo e o problema dos descendentes de italianos no Brasil. **Revista Brasileira de História,** São Paulo: ANPUH, Humanitas, v. 21, n. 40, p. 85-105, 2001. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-01882001000100005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbh/a/ThSvKfHst9C9ZBCK5cRgzWs/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. 2005. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas - SP, 2005. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/431607/ODireitodoTrabalhonoBrasil19401942.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

BLOCH, Marc. **Apologia à História**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade: por uma teoria geral da Política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOMENY, Helena. Três decretos e um ministério: a propósito da educação no Estado Novo. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p.137-66.

BOMENY, Helena. Patrimônios da memória nacional. *In.* BOMENY, Helena; GUEDES, Maria Tarcila Ferreira (org.). **Ideólogos do patrimônio Cultural**. Rio de Janeiro: IBPC/Deprom, 1991. p. 01-14.

CALIARI, Thiago; BUENO, Newton Paulo. O ciclo do café durante a República Velha: uma análise com a abordagem de dinâmica de sistemas. **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 20, n. 3, p. 491–506, set. 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S0103-63512010000300004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/neco/a/vWhwZwkFGkNFb5b6gKcqtdk/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

CALLAGE, Fernando. O passado e o presente da questão social no Brasil. **Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano I, n. 01, p. 51-60, mar. 1941a. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1941_00001.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CALLAGE, Fernando. Clima propício à legislação social. **Revista Cultura Política**, ano I, n. 04, p. 103-112, jun. 1941b. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1941_00004.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

CALLAGE, Fernando. Do sindicalismo revolucionário de Sorel ao sindicalismo corporativista brasileiro. **Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano I, n. 10, p.13-23, dez. 1941c. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1941_00010.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAMARGO, Aspásia. Carisma e Personalidade Política**:** Vargas, Da Conciliação Ao Maquiavelismo. *In:* D'Araújo, Maria Celina (org). **As instituições Brasileiras Da Era Vargas**. Rio de Janeiro: ed. UERJ: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 13-33.

CAMARGO, Aspásia. Do federalismo oligárquico ao federalismo democrático. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p.39-50.

CAMARGO, Aspásia *et al*. **O golpe silencioso**: as origens da República corporativa. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989.

CAMPOS, Francisco. A Política e o nosso tempo. *In:* CAMPOS, Francisco. ***O Estado Nacional***: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001a. p. 11-38. Conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935.

CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. *In:* CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001b. p. 39-69. Entrevista concedida à imprensa, em 28 de julho de 1939.

CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime. *In:* CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional:** sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001c. p. 70-105. Entrevista concedida à impressa, em janeiro de 1938.

CAMPOS, Francisco. Síntese da organização nacional. *In:* CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001d. p. 106-136. Entrevista concedida à imprensa, em abril de 1939.

CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime. *In.* CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional:** sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001e. p. 137-160. Entrevista concedida à imprensa, em 28 de julho de 1939.

CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos Código civil. *In:* CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001f. p. 161-183.

CAMPOS, Francisco. Pela reforma do Direito Judiciário. *In:* CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001g. p. 184-189. Discurso proferido em julho de 1936, na capital Federal no Congresso de Direito Judiciário.

CAMPOS, Francisco. O Estado Novo. *In:* CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001. p. 196-201. Discurso proferido a 10 de novembro de 1938, por ocasião do primeiro aniversário da instituição do Estado Novo.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Gabinete do Ministro. 08 de setembro de 1941a. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em: 04/02/2025.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos. *In*: **Código Penal**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941b.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. **Repressão Judicial no Estado Novo**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

CANCELLI, Elizabeth. A leniência e Vargas: falas da História**. Estudos Históricos,** Rio de Janeiro, v. 33, n. 71, p. 448-468, set. 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/S2178-14942020000300002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/eh/a/bR5bHc9RvbWy8KWmZDfRZ9N/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência***:* a polícia na era Vargas. Brasília: UnB, 1993.

CANCELLI, Elizabeth. O poder de polícia e o mundo da prisão na Era Vargas (1930-1945). **História e Perspectiva**. Uberlândia: UFU, vol. 07, p. 47-64, jul./dez. 1992.

CANDIDO, Antônio. **Literatura e sociedade**. 8. ed. São Paulo: T.A. Queiroz/Publifolha, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes**. Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Lisboa: Almedina, 1998.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. **Multidões em cena**: Propaganda política no varguismo e no peronismo. Campinas: Papirus, 1998.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. Propaganda Política e controle dos meios de comunicação. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p.167-78.

CAPELATO, Maria Helena. **O movimento de 1932 e a causa paulista**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CARNEIRO, Maria Luiza Tuci. O Estado Novo, o Dops e a ideologia da segurança nacional. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 327-40.

CARONE, Edgard. **A república Nova (1930-1937).** São Paulo: Difel, 1974.

CARVALHO, José Murilo de. Vargas e os Militares: Aprendiz de feiticeiro. *In:* D'ARAUJO, Maria Celina (org.). **As instituições brasileiras da era Vargas**. Rio de Janeiro: UERJ, FGV, 1999a. p. 55-81.

CARVALHO, José Murilo de. Vargas e os militares. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999b. p. 341-45.

CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. Transformações no campo do direito II. **Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano I, n. 2, p. 226-234, abr. 1941. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1941_00002.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. Transformações do campo do direito – XVI. **Cultura Política,** Rio de Janeiro, ano II, n. 16, p. 135-140, jun. 1942. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1942_00016.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CASTRO, Ricardo Figueiredo de. A Frente Única Antifascista (FUA) e o antifascismo no Brasil (1933-1934). **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 354–388, jul. 2002. DOI: https://doi.org/10.1590/2237-101X0030050015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/topoi/a/Tc5z6M7kSmKbrJzsHqVqgzx/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAVALCANTI, Lauro. Modernistas, arquitetura e patrimônio. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 179-89.

CODATO, Adriano. A sociologia política brasileira em análise: quatro visões sobre o funcionamento administrativo do Estado Novo. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 273–288, out. 2011. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104-44782011000300018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/BXr5JHvX6ckVmrcLn3DnmdB/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

CODATO, Adriano. Os mecanismos institucionais da ditadura de 1937: uma análise das contradições do regime de Interventorias Federais nos estados. **História,** São Paulo, v. 32, n. 2, p. 189–208, jul. 2013. DOI: https://doi.org/10.1590/S0101-90742013000200010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/his/a/VYsQZtND8PBNWp3Vm7XjRpx/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

COELHO, Maria Francisca Pinheiro. A democracia no Brasil não é um mal-entendido. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 126–136, jan./abr. 2014. DOI: https://doi.org/10.15448/1984-7289.2014.1.16186. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/16186/10962. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORSI, Francisco Luiz. **Estado Novo***:* política externa e projeto nacional. São Paulo: UNESP/FAPESP, 2000.

CRICK, Bernard. **Em defesa da política**. Brasília: UnB, 1985.

D'ALESSIO, Márcia Mansor; JANOTTI, Maria de Lourdes. A esfera do político na produção acadêmica dos programas de pós-graduação (1985-1994). *In:* REICHEL, Heloisa Jochims; GUTFREIND, Ieda. (cords). **América Platina e Historiografia.** São Leopoldo: PPGH-UNISINOS, 1996. p. 123-149.

DE DECCA, Edgar Salvadori. **1930:** o silêncio dos vencidos; memória, história e revolução. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

DE PAULA, Jeziel. **1932***:* imagens construindo a história. Campinas/Piracicaba: UNICAMP/UNIMEP, 1999.

DINIZ, Eli. Engenharia institucional e políticas públicas: dos conselhos técnicos às câmaras setoriais. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 21-38.

DULLES, John W. F. **Getúlio Vargas**: biografia política. 2. ed. Rio de Janeiro: Renes, 1976.

DUTRA, Eliana. **O ardil totalitário**: imaginário político no Brasil nos anos 30. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: UFMG/UFRJ, 1998.

FAGUNDES, Pedro Ernesto. Morte e memória: a necrofilia política da Ação Integralista Brasileira (AIB). **Varia História**, Belo Horizonte, v. 28, n. 48, p. 889–909, jul. 2012. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104-87752012000200019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/vh/a/SPGWFm9fBJ3G3rL4Z7CRhBC/?lang=pt. Acesso em: 10 de abr. 2025.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder***:* formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo/Publifolha, 2000. v. II.

FAUSTO, Boris. A revolução de 1930. *In:* MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Brasil em Perspectiva**. 19. ed. Rio de Janeiro: Berthand Brasil, 1990. p. 227-255.

FAUSTO, Boris. **A revolução de 1930**: historiografia e história. 16. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

FAUSTO, Boris. O Estado Novo no Contexto internacional. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 17-20.

FELDMAN, Luiz. Um clássico por amadurecimento: Raízes do Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 119-140, jun. 2013. DOI: https://doi. org/10.1590/S0102-

69092013000200008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/SFVrQXp3RXf9vsjffSFDqwv/abstract/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

FERNANDES, Maria Fernanda Lombardi; FERREIRA, Gabriela Nunes. Alberto Torres e Rui Barbosa: duas visões do Brasil na primeira República. **Lua Nova:** Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 119, p. 76–107, maio 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/0102-076107/119. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/hqCQY3GSQCCMs6rQ6RYRTww/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

FERREIRA, Marieta de Moraes. Apresentação. *In:* REMOND, René (org.). **Por uma história política.** Rio de Janeiro: UFRJ/Fundação Getúlio Vargas, 1996. p. 5-8.

FRAGA, André Barbosa; LAGO, Mayra Coan; MOURELLE, Thiago Cavaliere. Interpretações sobre a Revolução de 1930: História e historiografia. **Antíteses**, Londrina, v. 15, n. 29, p. 220–249, jan./jul. 2022. DOI: 10.5433/1984-3356.2022v15n29p220-249. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/45383. Acesso em: 14 abr. 2025.

FREYRE, Gilberto. A propósito do Presidente. **Cultura Política,** Rio de Janeiro, ano I, n. 05, p. 123-125, jul. 1941. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1941_00005.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

FRITSCH, Winston. Apogeu e crise na Primeira República: 1900-1930. *In:* ABREU, Marcelo Paiva. **A ordem do progresso**: cem anos de política econômica republicana 1889-1989. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 31-72.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Getúlio Vargas:** Biografia Política. FGV/CPDOC, s.d. Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/brasilia/dhbb/Getulio%20Vargas.pdf . Acesso em: 14 abr. 2025.

GIDDENS, Anthony**. A constituição da sociedade.** 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

GOMES, Ângela de Castro. Ideologia e Trabalho no Estado Novo. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 53-72.

GOMES, Ângela de castro. Política: História, Ciência, Cultura, etc. **Estudos Históricos** – Historiografia, Rio de Janeiro, v. 9. n. 17, p. 59-84, 1996. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2022. Acesso em: 14 abr. 2025.

GOMES, Ângela de Castro. População e sociedade. *In:* SCHWARCZ, Lilia Moritz. **História do Brasil nação: 1808-2010**. Madrid: Fundación Mafre, Rio de Janeiro: editora Objetiva, 2013. v. 4, p. 81-49.

GOULART, Silvana. **Sob a verdade oficial***:* ideologia, propaganda e censura no Estado Novo. São Paulo: Marco Zero, 1990.

GUANDALINI JUNIOR, Walter; CODATO, Adriano. O código administrativo do Estado Novo: a distribuição jurídica do poder político na ditadura. **Estudos Históricos,** Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 481–504, maio/ago. 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/eh/a/gyZHHjdSYvbs6t9bX6bwZJB/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

HARDMAN, Francisco Foot. Antigos modernistas. *In:* NOVAES, Adauto. **Tempo e história**. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, 1992. p. 289-305.

HELLER, Hermann. Teoria do Estado. *In:* CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam. **Política e sociedade**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1983. v.1, p. 79-111.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

HOBBES, Thomas. **Leviatã** (ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil). São Paulo: Nova Cultural, 2000.

IANNI, Octávio. **A ideia de Brasil moderno**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

JAHAR GARCIA, Nelson. **Estado Novo. Ideologia e propaganda política**. São Paulo: Loyola, 1990.

KANT, Imannuel. Direito no estado de natureza. *In:* WEFFORT, Francisco (org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e voto***:* o município e o regime representativo no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LEBRUN, Gerald. **O que é poder**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

LEOPOLDI, Maria Antonieta P. Estratégia de ação empresarial em conjunturas de mudança política. *In*: PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p.115-33.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Curso de História do Direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história:** lições introdutórias**.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LOYOLA, Érico Teixeira de. Cidadania ou castigo: trabalho, trabalhismo e crime no Estado Novo. **Anais do 31º Simpósio Nacional de História**, Rio de Janeiro, 2021, 15 p. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2024-08/1723017600_64b9c804eb54b8a9a5d35900d882e04d.pdf. Acesso em: 14 de abr. 2025.

MAGGIE, Yvonne. **O medo do feitiço**. É crime trabalhar no santo? Verdades e mentiras sobre a repressão às relíquias mediúnicas. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJS, 1985.

MACHADO FILHO, Alexandre Marcondes. Exposição de motivos [da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho]. *In:* **Consolidação das Leis do Trabalho e leis complementares**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. p. 3-10. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 abr. 2025.

MACHADO FILHO, Alexandre Marcondes. Exposição de motivos [da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho]. *In:* CONSOLIDAÇÃO das Leis do Trabalho e leis complementares. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. p. 3-10, Disponível em: .https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 abr. 2025.

MATA, Sérgio da. Tentativas de desmitologia: a revolução conservadora em *Raízes do Brasil*. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 36, n. 73, p. 63–87, set./Dez. 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/1806-93472016v36n73-005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbh/a/tYGGjRBkSjkB4KZ9ksVV6mM/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 16 abr. 2025,

MEIRELES JÚNIOR, Cláudio Alcântara. **Entrelaçamento entre autoritarismo e garantia de direitos sociais no governo de Getúlio Vargas (1937-1945):** a questão social trabalhista no Estado. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/22662/1/2016_dis_cameirelesjunior.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

MOREL, Lucia Regina M.; PESSANHA, Eliana G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 87–109, nov. 2007. DOI: https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000200003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/rGr3RvbHZ9pFszfWntDDV5w/?lang=pt. Acesso em: 2 abr. 2025.

MOTA, Carlos Guilherme. **Brasil em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A, 1990a.

MOTA, Carlos Guilherme. Cultura brasileira ou cultura republicana. **Estudos Avançados**, São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v. 4, n. 8, p.19-38, jan./abr. 1990b.

MULLER, João Pedro. A doutrina de periculosidade criminal no novo Código Penal do Brasil. **Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano II, n. 18. p. 125-137, ago. 1942. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1942_00018.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

NUNES, Diego. Processo Legislativo para além do Parlamento em Estados Autoritários: uma análise comparada entre os Códigos Penais Italiano de 1930 e Brasileiro de 1940. **Sequência,** Florianópolis, n. 74, p. 153–180, dez. 2016. DOI: https://doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n74p153. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p153. Acesso em: 14 abr. 2025.

OLIVEIRA, Pamela Faria.; CARVALHO, Carlos Henrique. Educação e modernização em Minas Gerais: propostas reformistas na ação conservadora (1926-1930). **História da Educação**, Porto Alegre, v. 18, n. 42, p. 131–150, jan. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/heduc/a/35ScPFrCRRPQDRRHnYfjP3s/. Acesso em: 14 abr. 2025.

ORTIZ, Renato. Cultura, modernidade e identidades. *In:* SCARLATO, Francisco *et al* (org). **Globalização e Espaço Latino Americano**. São Paulo: Hucitec, 1994.

ORTIZ, Renato. **Estado, cultura e identidade nacional**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

PAULO, Heloísa. **Estado Novo e propaganda em Portugal e no Brasil***:* O SPN/SNI e o DIP. Coimbra: Minerva, 1994.

PENNA, Lincoln de Abreu. **República brasileira**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

PEREIRA, Maurício Broinizi. Estado Novo: a constituição das bases do "partido militar" e do projeto "Brasil potência". **Premissas,** Campinas: Unicamp: Núcleo de Estudos Estratégicos, v. 15/16, p. 09-70, abr./ago. 1997.

PERISSINOTTO, Renato Monseff.; MASSIMO, Lucas; COSTA, Luís Domingos. Oligarquia Competitiva e Profissionalização Política: o caso dos senadores brasileiros na Primeira República (1889-1934). **Dados**, Rio de Janeiro, v. *60, n.* 1, p. 79–110, jan./mar. 2017. DOI: https://doi.org/10.1590/001152582017115. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/Jyz3wf5hvTt8GfdmPxhNDkm/?lang=pt . Acesso em: 10 abr. 2025.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **O Brasil contemporâneo**. Porto Alegre – RS: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1991.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Estratégias da ilusão**: Revolução Mundial e o Brasil 1922-1935. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

POULANTZAS, Nicos. **Fascismo e ditadura**. São Paulo: Martins fontes, 1978.

REMOND, René. Porque a História Política. **Revista Estudos históricos,** Rio de Janeiro: FGV. v.7, n. 13, p. 9-19, jan./jun. 1994. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/1975/74385. Acesso em: 10 abr. 2025.

REMOND, René. Do político. *In:* REMOND, René (org.). **Por uma História Política**. Rio de Janeiro: UFRJ/Fundação Getúlio Vargas, 1996a. p. 441-50.

REMOND, René. Introdução. *In:* REMOND, René (org.). **Por uma História Política**. Rio de Janeiro: UFRJ/Fundação Getúlio Vargas, 1996b. p. 9-11.

REMOND, René. Uma história presente. *In:* REMOND, René (org.). **Por uma História Política**. Rio de Janeiro: UFRJ/Fundação Getúlio Vargas, 1996c. p. 13-36.

REVISTA CULTURA POLÍTICA. Reportagem especial: o Estado Nacional e o problema das casas operárias. **Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano II, n. 33, p. 73-82, out. 1943. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1943_00033.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal. **Tempo**, Niterói, v. 13, n. 26, p. 101–117, 2009. DOI: https://doi.org/10.1590/S1413-77042009000100006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tem/a/BTbPw3MH9qR7BbXJQfgGvKJ/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

RICARDO, Cassiano. O Estado Novo e seu sentido Bandeirante. **Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano I, n. 01. p. 110-132, mar. 1941. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1941_00001.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jacqueline Porto. Partidos, competição política e fraude eleitoral: a tônica das eleições na Primeira República. **Dados**, Rio de Janeiro, v. *57*, n. 2, p. 443–479, abr. jun. 2014. DOI: https://doi.org/10.1590/0011-5258201414. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/218/21831470006.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

ROLIM, Rivail Carvalho. Estado, sociedade e controle social no pensamento jurídico-penal no Governo Vargas – 1930/1945. **Passagens:** Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, p. 69-88, set./dez. 2010. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337327174005. Acesso em: 10 abr. 2025.

ROMITA, Arion Sayão. Justiça do Trabalho: produto do Estado Novo. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 95-112.

ROSANVALLON, Pierre. Por uma história conceitual do político. **Revista Brasileira História,** São Paulo, v. 15, n. 30, p. 9-22, 1995.

SANTOS, Rogério Dultra. Francisco Campos e os Fundamentos do Constitucionalismo Antiliberal no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 281–323, 2007. DOI: https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/Vqdd8pp6LvxYZsjKgRgt7rb/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. São Paulo: Vozes, 1995.

SCHMITT, Carl. **Teoria de La Constitucion**. Madrid: Revista de Derecho Privado. s./d.

SCHWARTZMAN, Simon; BOMENY, Helena Maria Bousquet; COSTA, Vanda Maria Ribeiro. **Tempos de Capanema**. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra/Edusp, 1984.

SCHWARTZMAN, Simon (org.) **Estado Novo***:* um auto-retrato (arquivo Gustavo Capanema). Brasília: UnB, 1983.

SEITENFUS, Ricardo Antônio. ***O Brasil de Getúlio Vargas e a formação dos blocos (1932-1945)***. São Paulo: Nacional, 1985.

SILVA, Hélio. **1934***:* a Constituinte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.

SILVA, Paulo Sérgio da Silva. **A Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937***:* um retrato com luz e sombra. São Paulo: Ed. UNESP, 2008.

SILVA, Paulo Sérgio da. As insígnias da República: a Constituição brasileira de 1892 e os pressupostos liberais**. COMMUNITAS** – Revista de Direito, Uberlândia, v. 1, n. 2, p. 21-35, jul./dez. 2010.

SILVA, Paulo Sérgio da. As vielas da liberdade: os direitos e as garantias individuais na Constituição Brasileira de 1937. **Cadernos de Pesquisa do CDHIS**, Uberlândia, v. 23, n. 1, 2011. DOI:10.14393/cdhis.v23i1.7693. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/cdhis/article/view/7693. Acesso em: 2 abr. 2025.

SILVA, Rogério Sousa. A política como espetáculo: a reinvenção da história brasileira e a consolidação dos discursos e das imagens integralistas na revista Anauê!. **Revista Brasileira De História**, São Paulo, v. *25,* n. 50, p. 61–95, jul./dez. 2005. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-01882005000200004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbh/a/b8GrnG568MzyQX9R3FwgJDc/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

SILVA, Thiago.; SILVA, Estevão. Eleições no Brasil antes da democracia: o Código Eleitoral de 1932 e os pleitos de 1933 e 1934. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. *23*, n. 56, p. 75–106, dez. 2015. DOI: https://doi.org/10.1590/1678-987315235604. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4773. Acesso em: 10 abr. 2025.

SIMÕES, Renata Duarte.; GOELLNER, Silvana Vilodre. A educação do corpo para o "soldado integral", "forte de físico, culto de cérebro e grande de alma". **Motriz***:* Revista De Educação Física, Rio Claro, v. *18, n.* 2, p. 327–337, abr./jun. 2012. DOI: https://doi.org/10.1590/S1980-65742012000200013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/motriz/a/T6XHDdnymnZXmykmd65MFZr/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil***:* de Getúlio a Castelo. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SODRÉ, Nelson Werneck. A história militar do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. **Estudos Históricos,** Rio de Janeiro**,** v. 29, n. 58, p. 361–380, maio/ago. 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/eh/a/hrn7P3DTbChbyn88WZjCgjh/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

SOUZA, Jessé. Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira. **Tempo Social:** Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 69–100, maio 2000. DOI: https://doi.org/10.1590/S0103-20702000000100005. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12320/14097. Acesso em: 10 abr. 2025.

SOUZA, Ricardo Luiz de. As raízes e o futuro do homem cordial segundo Sérgio Buarque de Holanda. **Caderno CRH**, Salvador, v. 20, n. 50, p. 343–353, maio/ago. 2007. DOI:

https://doi.org/10.1590/S0103-49792007000200011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/FBRYnzHxVHTzYxsMKK4r4tj/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

TAVOLARO, Sérgio F. B. A vida social brasileira e suas dissonâncias temporais: afinidades de Buarque de Holanda, Prado Jr. e Freyre. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 38, p. e252877, 2022a. DOI: https://doi.org/10.1590/0103-3352.2022.38.252877. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/FTszrcRZQfmK76rsVP8jNYt/. Acesso em: 10 abr. 2025.

TAVOLARO, Sérgio B. F. Entre substâncias e relações: a formação e modernização do Brasil em Raízes e Sobrados (1936). **Sociologias**, Porto Alegre, v. 24, n. 59, p. 238–263, jan./abr. 2022b. DOI: https://doi.org/10.1590/15174522-112158. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/Ynw4d8vzRShVFNMntqWyHZv/?lang=pt. Acesso em: 16 abr. 2025.

TÉTART, Philippe. **Pequena História dos historiadores**. Bauru/São Paulo: Edusc, 2000.

TORRES, Alberto. **O problema nacional brasileiro**: introdução a um programa de organização nacional. 4. ed. São Paulo: Ed. Nacional; Brasília: Ed. UnB, 1982.

TORRES, Alberto. **As fontes de vida no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1990.

VALLE, Gabrielle Stricker do. Uma história da cultura jurídica processual penal brasileira (1930-1945). 2018. Mestrado (Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/58019/R%20-%20D%20-%20GABRIELLE%20STRICKER%20DO%20VALLE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 abr. 2025.

VARGAS, Getúlio. **A nova política do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. v. 5.

VARGAS, Getúlio. O novo espírito da Constituição e do direito brasileiro. **Cultura Política**, Rio de Janeiro, ano II, n. 11. p. 7-10, jan. 1942, Discurso em 20 de dezembro de 1941 na cerimônia de colação de grau os bacharéis na faculdade nacional de direito da Universidade do Brasil. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/163538/per163538_1942_00011.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

VIANA, Oliveira. **O idealismo da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

VOEGELIN, Eric. **A nova ciência da política**. Brasília: UnB, 1979.

WEFFORT, Francisco. **O populismo na política brasileira**. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

WEIL, Eric. **Filosofia política**. São Paulo: Loyola, 1990.

ZULINI, Jacqueline Porto; RICCI, Paolo. O Código Eleitoral de 1932 e as eleições na era Vargas: um passo na direção da democracia? **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 71, p. 600–623, set./dez. 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/S2178-14942020000300009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/eh/a/6b3GwRtS5CjL3xNf3H65twt/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2025.

REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS - (Legislação **-** em ordem cronológica)

BRASIL. Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETA%3A,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930. Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19408.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.440, de 28 de novembro de 1930. Organiza o Tribunal Especial, estabelece o processo, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19440-28-novembro-1930-561318-norma-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.459, de 06 de dezembro de 1930. Institue a Comissão Legislativa. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19459-6-dezembro-1930-510461-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.482, de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.497, de 17 de dezembro de 1930. Estende ao pessoal dos serviços de força, luz, bondes e telefones, a cargo dos Estados, municípios e particulares e ao dos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, mantidos por particulares o regime do decreto n. 5.109 de 20 de dezembro de 1926. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19497-17-dezembro-1930-530592-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estende%20ao%20pessoal%20dos%20servi%C3%A7os,20%20de%20dezembro%20de%201926. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.575, de 07 de janeiro de 1931. Dispõe sobre as atribuições dos procuradores especiais e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19575-7-janeiro-1931-516015-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.656, de 03 de fevereiro de 1931. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19656-3-fevereiro-1931-508520-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=O%20Chefe%20do%20Governo%20Provis%C3%B3rio,juizes%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.667, de 04 de fevereiro de 1931. Organiza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-

1939/decreto-19667-4-fevereiro-1931-503116-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.684, de 10 de fevereiro de 1931. Promulga os dispositivos disciplinares da Comissão Legislativa, com sede nesta Capital. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19684-10-fevereiro-1931-503069-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.719, de 20 de fevereiro de 1931. Reorganiza o Tribunal Especial, estabelece o processo e dá outras providências. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/437575/publicacao/15694257. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.720, de 20 de fevereiro de 1931. Aposenta desembargadores da Corte de Apelação e outros membros da justiça local. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19720-20-fevereiro-1931-532024-publicacaooriginal-83183-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.811, de 28 de março de 1931. Confere a uma Junta composta de três Ministros de Estado a competência que cabia ao Tribunal Especial. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19811-28-marco-1931-560226-publicacaooriginal-82887-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 19.890, de 18 de abril de 1931. Dispõe sobre a organização do ensino secundário. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19890-18-abril-1931-504631-publicacaooriginal-141245-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 20.264, de 30 de julho de 1931. Dispõe sobre a Comissão Legislativa. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20264-30-julho-1931-508594-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 20.303, de 19 de agosto de 1931. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho na marinha mercante e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20303-19-agosto-1931-519291-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 24.465, de 01 de outubro de 1931. Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20465-1-outubro-1931-500674-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 20.656, de 14 de novembro de 1931. Determina que seja processado e julgado pela Justiça Militar todo aquele que, militar assemelhado ou civil tomar parte por qualquer forma nos atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos Estados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20656-14-novembro-1931-518419-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 20.558, de 27 de outubro de 1931. Concede anistia aos responsáveis por crimes eleitorais praticados até 24 de outubro de 1930, bem como aos civis e militares implicados em movimentos sediciosos ocorridos no pais desde aquela até esta data, e dá outras providências.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20558-23-outubro-1931-509336-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.081, de 24 de fevereiro de 1932. Altera artigos do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21081-24-fevereiro-1932-511792-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=O%20Chefe%20do%20Governo%20Provis%C3%B3rio,que%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20art. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.175, de 21 de março de 1932. Institue a carteira profissional. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21175-21-marco-1932-526745-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.186, de 22 de março de 1932. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21186-22-marco-1932-524876-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.211, de 28 de março de 1932. Cria o cargo de presidente da Comissão Legislativa e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21211-28-marco-1932-516478-republicacao-82033-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.289, de 14 de abril de 1932. Regula o funcionamento dos tribunais militares a que se refere o decreto n. 20.656, de 14 de novembro de 1931. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21289-14-abril-1932-504226-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.364, de 04 de maio de 1932. Regula o horário para o trabalho industrial. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21364-4-maio-1932-526751-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.396, de 12 de maio de 1932. Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21396-12-maio-1932-526753-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.402, de 14 de maio de 1932. Fixa o dia três de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembleia Constituinte e cria uma comissão para elaborar e anteprojeto da Constituição. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21402-14-maio-1932-518100-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Fica%20o%20dia%20tr%C3%AAs%20de,elaborar%20e%20anteprojeto%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.761, de 23 de agosto de 1932. Institue a convenção coletiva de trabalho. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21761-23-agosto-1932-526768-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.894, de 30 de setembro de 1932. Altera a organização e a composição da Comissão Legislativa. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21894-30-setembro-1932-516342-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 22.042, de 03 de novembro de 1932. Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 22.096, de 16 de novembro de 1932. Estende aos serviços de mineração, em geral, as disposições do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, com as modificações constantes do de n. 21.081 de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22096-16-novembro-1932-525102-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 22.131, de 23 de novembro de 1932. Dispõe sobre o processo das multas impostas por infração das leis reguladoras do trabalho e sobre a respectiva cobrança. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22131-23-novembro-1932-499368-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22213-14-dezembro-1932-516919-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 22.332, de 10 de janeiro de 1933. Reajusta o serviço policial do Distrito Federal e dá outras providencias. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22332-10-janeiro-1933-501608-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 22.621, de 05 de abril de 1933. Dispõe sobre a convocação da Assembleia Nacional Constituinte; aprova seu Regimento Interno; prefixa o número de Deputados à mesma e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22621-5-abril-1933-509274-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 22.626, de 27 de abril de 1993. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 23.103, de 19 de agosto de 1933. Regula a concessão de férias aos empregados em estabelecimentos comerciais e bancários e em instituições de assistência privada. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23103-19-agosto-1933-526803-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 23.259, de 20 de outubro de 1933. Institui Delegacias de Trabalho Marítimo, para a inspeção, disciplina e policiamento do trabalho nos portos, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23259-20-outubro-1933-526808-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Resolve%3A-

,Art.,organizados%20consoante%20as%20necessidades%20p%C3%BAblicas. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 23.322, de 03 de novembro de 1933. Regula a duração do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23322-3-novembro-1933-558858-publicacaooriginal-80515-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 23.672, de 02 de janeiro de 1934. Aprova o Código de Caça e Pesca que com este baixa. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23672-2-janeiro-1934-498613-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 23.768, de 18 de janeiro de 1934. Regula a concessão de férias aos empregados na indústria, sindicalizados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23768-18-janeiro-1934-526823-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934. Regula as condições e processo de renovamento dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24150-20-abril-1934-500231-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 24.216, de 09 de maio de 1934. Provê sobre a responsabilidade civil da Fazenda Pública. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24216-9-maio-1934-515151-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 24.273, de 22 de maio de 1934. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, dispõe sobre o seu, funcionamento e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24273-22-maio-1934-526828-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 24.275, de 22 de maio de 1934. Cria a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários estivadores e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24275-22-maio-1934-515163-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 24.615, de 09 de julho de 1934. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24615-9-julho-1934-526837-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Minas. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24642-10-julho-1934-526357-publicacaooriginal-79587-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 24.645, de 10 de julho 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24694.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL, [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 38, de 04 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 62, de 05 de junho de 1935. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-62-5-junho-1935-557023-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 106, de 14 de dezembro de 1935. Modifica vários dispositivos da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935 e define novos crimes contra a ordem político social. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-136-14-dezembro-1935-398009-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 185, de 14 de janeiro 1936. Institue as comissões de salário mínimo. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Todo%20o%20trabalhador%20a%20quem,o%20complemento%20de%20seu%20salario. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 228, de 24 de julho de 1936. Torna extensivos aos empregados em hotéis e outros estabelecimentos os dispositivos da legislação social atinentes aos empregados do comércio. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-228-24-julho-1936-556368-publicacaooriginal-76205-pl.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 244, de 11 de setembro de 1936. Institue, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providencias. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 264, de 05 de outubro de 1936. Regula o horário de trabalho nos serviços públicos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-264-5-outubro-1936-556617-norma-pl.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 435, de 17 de maio de 1937. Considera empregadora única a empresa principal de grupos industriais. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-435-17-maio-1937-555446-publicacaooriginal-74679-pl.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 24, de 29 de novembro de 1937. Dispõe sobre a acumulação de funções e cargos públicos remunerados, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-24-29-novembro-1937-351813-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20acumula%C3%A7%C3%A3o%20de,remunerados%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 37, de 02 de dezembro de 1937. Dispõe sobre partidos políticos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-37-2-dezembro-1937-354175-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 88, de 20 de dezembro de 1937. Modifica a Lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-88-20-dezembro-1937-350832-norma-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 167, de 05 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938-354984-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Regula%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Juri,o%20artigo%20180%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 406, de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 431, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a Estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-431-18-maio-1938-350768-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 483, de 08 de junho de 1938. Institue o Código Brasileiro do Ar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0483.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 1.346, de 15 de junho de 1938. Reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1346-15-junho-1939-348662-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Reorganiza%20o%20Conselho%20Nacional%20do%20Trabalho.&text=DA%20ORGANIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20CONSELHO.,presidente%20e%20dois%20vice%2Dpresidente. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 794, de 19 de outubro de 1938. Aprova e baixa o Código de Pesca. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-794-19-outubro-1938-350346-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 869, de 18 de novembro de 1938. Define os crimes contra a economia popular sua guarda e seu emprego. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-869-18-novembro-1938-350746-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 1.164, de 18 de março de 1939. Dispõe sobre as concessões de terras e vias de comunicação na faixa da fronteira, bem como sobre as indústrias aí situadas. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1164-18-marco-1939-349147-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 1.202, de 08 de abril de 1939. Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1202-8-abril-1939-349366-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 1.260, de 12 de abril de 1939. Aprova e baixa o Código de Caça. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1210-12-abril-1939-349177-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Aprova%20e%20baixa%20o%20C%C3%B3digo,Pesca%2C%20baixado%20pelo%20Decreto%20n. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 1.237, de 02 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho.&text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20preliminares-,Art.,dirimidos%20pela%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 1.238, de 02 de maio de 1939. Dispõe sobre a instalação de refeitórios e a criação de cursos de aperfeiçoamento profissional para trabalhadores. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1238-2-maio-1939-349345-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º1.402, de 05 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1402-5-julho-1939-411282-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=E%20DOS%20SINDICATOS-,Art.,ou%20profiss%C3%B5es%20similares%20ou%20conexas. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 1608, de 08 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.,constituam%20objeto%20de%20lei%20especial. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 1.713, de 28 de outubro de 1939. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1713-28-outubro-1939-411639-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940. Código de Minas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1985.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 2.162, de 01 de maio de 1940. Institue o salário mínimo e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2627-26-setembro-1940-412760-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º decreto 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 2.852, de 10 de dezembro de1940. Modifica a redação do Decreto-Lein. 1.346, de 15 de junho de 1939, que reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2852-10-dezembro-1940-412901-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Modifica%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20Decreto,o%20Conselho%20Nacional%20do%20Trabalho.&text=da%20Rep%C3%BAblica%2C%20que%2C%20dentre%20estes,%2C%20escolher%C3%A1%20dois%20vice%2Dpresidentes. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d6596.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 2.944, de 28 de janeiro de 1941. Código Nacional de Trânsito. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2994-28-janeiro-1941-412976-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=C%C3%B3digo%20Nacional%20de%20Tr%C3%A2nsito.&text=GERAIS%20DE%20TR%C3%82NSITO-,Art.,se%2D%C3%A1%20por%20este%20C%C3%B3digo. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.crefsp.gov.br/portal-da-transparencia/legislacao/leis/decreto-lei-3.688,-de-3-de-outubro-de-1941. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lein.º 5.452, de 01 de maio 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 jun. 2025.